

CÂMARA DOS DEPUTADOS**TVR****N.º 565, DE 2024****(Do Poder Executivo)****MSC 1078/2024**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 11.950, de 15 de janeiro de 2024, que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pacajus, Estado do Ceará.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 1.078

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 11.950, de 15 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 8 de fevereiro de 2024, que renova, a partir de 20 de novembro de 2019, a autorização outorgada à Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Pacajus, Estado do Ceará.

Brasília, 12 de setembro de 2024.

EM nº 00161/2024 MCOM

Brasília, 19 de Fevereiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 01250.048181/2019-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 22253/2023/SEI-MCOM, com aplicação do Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, acompanhado da Portaria nº 11.950, de 15 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 8 de fevereiro de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de novembro de 2019, a outorga da Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, CNPJ nº 00.842.204/0001-70, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Pacajus, estado de Ceará.

Diante do exposto, e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para apreciação, já que a renovação da outorga da autorização, objeto deste processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/02/2024 | Edição: 28 | Seção: 1 | Página: 16

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 11.950, DE 15 DE JANEIRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.048181/2019-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 22253/2023/SEI-MCOM, com aplicação do Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de Novembro de 2019, a autorização outorgada à Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, inscrita no CNPJ nº 00.842.204/0001-70, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária no município de Pacajus, estado de Ceará.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1266/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 11.950, de 15 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 8 de fevereiro de 2024, que renova, a partir de 20 de novembro de 2019, a autorização outorgada à Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Pacajus, Estado do Ceará.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 24/09/2024, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6110606** e o código CRC **C10127E2** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II
CNPJ: 00.842.204/0001-70

Endereço: Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Croatá II, Pacajus/CE, CEP: 62.870-000

Ilmo Sr.
Yroá Roblêdo Ferreira
Coordenador-Geral de Radiodifusão Comunitária
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e das Comunicações
Brasília/DF

ASSUNTO: Requerer a Renovação de Outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Pacajus/CE.

Pacajus/CE, 20 de setembro de 2019.

A **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II**, inscrita no CNPJ nº 00.842.204/0001-70, autorizatária do Serviço de Radiodifusão Comunitária – RADCOM, no município de Pacajus/CE, vem mui respeitosamente manifestar o interesse na **RENOVAÇÃO DE OUTORGA** para o período de 2019-2029.

Segue em anexo a documentação elencada abaixo:

- a) Requerimento de renovação, conforme modelo constante do Anexo V da Portaria nº 4.334/2015;
- b) Estatuto social atualizado;
- c) Ata de Eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- d) Prova de maioria de todos os dirigentes;
- e) Último relatório do conselho comunitário;
- f) Certidão Negativa de débitos de receitas administradas pela Anatel;
- g) certidão que prove a inexistência de débitos inadimplidos da entidade perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.



ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II
CNPJ: 00.842.204/0001-70


Endereço: Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Croatá II, Pacajus/CE, CEP: 62.870-000

Com relação às Certidões de regularidade da entidade com o FGTS e certidão negativa de débitos da entidade, relativa aos tributos federais, serão apresentadas posteriormente haja vista que se fez necessário contatar um contador para que as mesmas fossem geradas e a entidade mantém-se aguardando o retorno do profissional, razão pela qual requer-se por oportuno a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para que a peticionante complemente estes documentos omissos.

Permanecemos ao inteiro dispor de Vossa Senhoria para prestarmos quaisquer outros esclarecimentos julgados necessários.

Nestes termos pede deferimento.

Atenciosamente,



RAIMUNDA MOREIRA MAIA
Presidente



ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II
CNPJ: 00.842.204/0001-70

Endereço: Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Croatá II, Pacajus/CE, CEP: 62.870-000

ANEXO I

Requerimento de renovação, conforme modelo
constante do Anexo V da Portaria nº 4.334/2015



ANEXO 5
MODELO DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA – RADIODIFUSÃO
COMUNITÁRIA

QUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE					
Razão Social:	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II				
Nome Fantasia:	***	CNPJ:	00.842.204/0001-70		
Endereço de Sede:	Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Centro				
Município:	Pacajus	UF:	CE	CEP:	62870-000
Nome do representante legal:	Raimunda Moreira Maia				
Endereço eletrônico (e-mail):	neurivanmaia@gmail.com				

Endereço de Correspondência:	Rua Epifânio Nogueira, nº 418				
Município:	Pacajus	UF:	CE	CEP:	62870-000

LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DO SISTEMA IRRADIANTE					
Endereço:	Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Centro				
Município:	Pacajus	UF:	CE	CEP:	62870-000
Coordenadas do Sistema Irradiante (Padrão GPS-WGS 84):		Latitude:	04º S 10' 09.00"		
		Longitude:	38º W 27' 52.00"		

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações,

A entidade acima qualificada, regularmente autorizada a prestar o Serviço de Radiodifusão Comunitária no Município e UF descritos, vem, através de seus dirigentes, abaixo identificados, solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**.

Com vistas à instrução da presente proposta, encaminhamos a documentação necessária para a renovação e **DECLARAMOS**, para os devidos fins, que:

- I - a pessoa jurídica possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado;
- II - a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- III - a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, **caput**, inciso XXXIII, da Constituição;
- IV - a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- V - a pessoa jurídica não mantém vínculos, inclusive por meio de seus dirigentes, que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.
- VI - a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.
- VII - nenhum dos dirigentes da entidade está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- VIII - todos os dirigentes da entidade se comprometem ao fiel cumprimento das normas aplicáveis ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, em especial a Lei nº 9.612, de 1998, o Decreto nº 2.615, de 1998, e a legislação que dispõe sobre o serviço, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- IX - todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço, que corresponde à área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora;
- X - todos os dirigentes da entidade têm bons antecedentes, não tendo sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, **caput**, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

XI - a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento.

Cientes de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, é que os dirigentes, abaixo-assinados, firmam este Requerimento de Renovação de Outorga.

Nome do dirigente:		Raimunda Moreira Maia					
Cargo:	Presidente				Tit. Eleitor:	016549480710	
RG:	551238	Órgão Emissor:	SSP	CPF:	113.746.753-34		
Endereço:	Rua 23 de Maio, 387 - Centro						
Município:	Pacajus	UF:	CE	CEP:	62870-000		
Assinatura:	<i>Raimunda Moreira Maia</i>						

Nome do dirigente:		Sylvania Maria de Sousa Oliveira					
Cargo:	Vice-Presidente				Tit. Eleitor:	016522150701	
RG:	96024024702	Órgão Emissor:	SSP	CPF:	356.540.663-15		
Endereço:	Rua 23 de Maio, 426 - Centro						
Município:	Pacajus	UF:	CE	CEP:	62870-000		
Assinatura:	<i>Sylvania Maria de Sousa Oliveira</i>						

Nome do dirigente:		Racine Gomes de Sousa					
Cargo:	Secretário				Tit. Eleitor:	041116100701	
RG:	2008677734-8	Órgão Emissor:	SSP	CPF:	756.888.593-34		
Endereço:	Rua Luiza Felipe de Oliveira, 30 - Centro						
Município:	Pacajus	UF:	CE	CEP:	62870-000		
Assinatura:	<i>Racine Gomes de Sousa</i>						

ATENÇÃO:

- Os documentos necessários para renovação são aqueles previstos no art. 130 da Portaria nº 4.334, de 2015.
- Será aceito requerimento diferente deste modelo, desde que contenha todas as informações essenciais e declarações constantes deste requerimento padrão.
- Não será admitido pedido de prorrogação do prazo para apresentação do requerimento de renovação.

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II
CNPJ: 00.842.204/0001-70

Endereço: Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Croatá II, Pacajus/CE, CEP: 62.870-000

ANEXO II
Estatuto social atualizado



Grupo Completa Telecom
Consultoria em Telecomunicação e Radiodifusão
Rua: Marcondes Pereira, nº 1381 - Dionísio Torres
CEP: 60.135-222 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3025-4949 / 3062-5900 /
98884-5775(OI) / 99983-0111(TIM)



ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE
CROATÁ II

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II

Aos 26 dias de agosto de 2019, na Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Centro, no município de Pacajus, Estado do Ceará, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária os associados da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II**, órgão soberano da vontade social (Artigo 18 do Estatuto Social), sob a Presidência do **SR. RAIMUNDO NEURIVAN VIEIRA MAIA**, convocada pelos membros da Diretoria - Executiva em exercício, conforme disposição contida no Artigo 21, através de edital afixado na sede da Associação, indicando as matérias a serem votadas, que convidou a mim, **CLÁUDIA MARIA MENESES BRILHANTE MAIA**, para secretariar os trabalhos. O Presidente informou que, devido a execução do serviço de radiodifusão comunitária por parte desta Associação, se faz necessário apresentar pedido de renovação de outorga da emissora. Para tanto, é necessário proceder uma alteração estatutária, visando adequar-se aos preceitos contidos no Artigo 40 da Portaria nº 4.334/2015, que aprovou a Norma Reguladora do Serviço, alterada pela Portaria nº 1.909, 09 de abril de 2018. Na oportunidade, visando otimizar a organização interna da entidade, foi proposto ainda a que a alteração estatutária promova a extensão do mandato da Diretoria e do Conselho Fiscal de 2 para 3 anos, bem como a redução do número de diretores e conselheiros, sendo sugerido a quantidade de 3 membros em cada um dos órgãos administrativos. Tendo em vista a grande quantidade de alterações necessárias, o Presidente recomendou aos presentes que o Estatuto fosse reformado em sua totalidade. O presidente informou que o estatuto social atual não prevê essa possibilidade, mas determina em seu artigo 45 que casos omissos podem ser resolvidos pela diretoria mediante aprovação da Assembleia Geral. Portanto, esta proposta foi posta em votação e aprovada por unanimidade. Assim, o novo Estatuto foi lido em voz alta e, posto em votação, sendo aprovado por todos os presentes.

Seguindo a ordem do dia, o Presidente levantou a questão de que, tendo em vista o regulamento de radiodifusão comunitária e que a reforma aprovada ocasionou na alteração na quantidade de membros e do tempo de mandato da diretoria, se faz necessária a renovação do Quadro Diretivo e do Conselho Fiscal da entidade. Dessa forma, foi proposto e aprovado por unanimidade que nova Assembleia Geral Extraordinária deverá ocorrer em 04/09/2019, tendo como pautas destituir a atual diretoria e realizar eleições.

O Presidente da Assembleia informou que estava esgotada a ordem do dia estabelecida, esclarecendo que aprovada pelos presentes, deverá se proceder



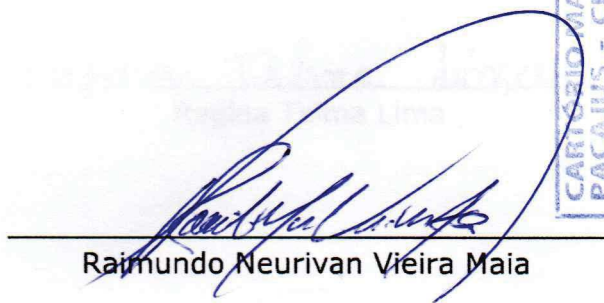
à respectiva averbação no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas – Cartório Maciel, comarca de Pacajus, Estado do Ceará.



E, sem mais para o momento, eu, CLÁUDIA MARIA MENESES BRILHANTE MAIA, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes.

Pacajus – CE, 26 de agosto de 2019

CARTÓRIO MACIEL PACAJUS - CE	Registrado no Livro nº. A. 25
	Registro Integral de Pessoa Jurídica, às fls. 200 Sob o nº 1316
	Dot. fé.
	Pacajus/CE 16 SET 2019
Oficial do Registro VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE	


Raimundo Neurivan Vieira Maia


Cláudia Maria Meneses Brilhante Maia


Antônio Wilson Gonçalves de Oliveira


Raimunda Moreira Maia


Maria do Socorro Pereira Martins


Racine Gomes de Sousa


Antônio Aurélio Pereira Martins



Ana Célia Ferreira da Silva

Ana Célia Ferreira da Silva

Silvânia Maria de Sousa Oliveira

Silvânia Maria de Sousa Oliveira

Regina Telma Lima

Regina Telma Lima



ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II

ESTATUTO



CAPÍTULO I **DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIVO E DURAÇÃO**

Art. 1º - A Associação Comunitária Pró Cidadania de Croatá II, ACPCCII, CNPJ - 00.842.204/0001-70 é uma entidade civil que se constitui como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter cultural e social, de gestão comunitária, composta por número ilimitado de associados e constituída pela união de moradores e representantes de entidades da comunidade atendida, com sede no Município de Pacajus, Estado do Ceará, Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Croatá II, CEP: 62.870-000.

Parágrafo Único - A Associação Comunitária Pró Cidadania de Croatá II, utilizará como denominação de fantasia "Rádio Comunitária FM Capital do Caju" e reger-se-á pelas disposições deste estatuto e pelas leis vigentes no território nacional.

Art. 2º - A Associação Comunitária Pró Cidadania de Croatá II terá como finalidades a execução e instalação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, com finalidade educativa, artística, cultural e informativa, respeitando os valores éticos e sociais da pessoa e da família em benefício do desenvolvimento geral do Município de Pacajus, Estado do Ceará, mediante autorização que lhe for outorgada pelo Poder Concedente, conforme o disposto nos incisos de I a V do Art. 3º da Lei nº 9.612, de 19 de Fevereiro de 1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, bem como:

- a. Beneficiar a comunidade com vista a:
 - i. Dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;
 - ii. Oferecer mecanismo à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;
 - iii. Prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;
 - iv. Contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;
 - v. Permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

b. Respeitar e atender aos seguintes princípios:

- i. Preferência das finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;
- ii. Promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros a comunidade atendida;
- iii. Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;
- iv. Não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicção política-ideológico-partidário e condição social nas relações comunitárias.

Art. 3º - A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II **DOS ASSOCIADOS**

Art. 4º - Serão admitidas como associadas as pessoas físicas e jurídicas que tenham preenchido formulário próprio e admitidas pela Assembleia Geral, com residência e sede neste Município, desde que se comprometa a respeitar e cumprir as disposições deste estatuto.

§ 1º - Será assegurado o ingresso de forma gratuita, como associado da entidade, de toda e qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 2º - É vedado a discriminação política, filosófica, racial, religiosa, sexual, de gênero ou de qualquer natureza na admissão dos associados.

Art. 5º - A **Associação Comunitária Pró Cidadania de Croatá II** será composta pelas seguintes categorias de associados:

- I. **FUNDADORES** - formada por todos aqueles que assinaram a ata de fundação;
- II. **CONTRIBUINTES** - São considerados contribuintes quaisquer pessoas física ou jurídica que contribuam mensalmente com a quantia estipulada pela Assembleia Geral;
- III. **BENEMÉRITOS** - Quaisquer pessoas física ou jurídica que tenham prestado relevantes serviços à **Associação Comunitária Pró Cidadania de Croatá II** e à coletividade.

Art. 6º - São Direitos dos Associados:

- a) Voz e voto nas instâncias deliberativas e das Assembleias Gerais;
- b) Os associados pessoas físicas tem o direito de votarem e serem votadas para os cargos de direção;



Samia M. M. Brillante
OAB - CE 5461



- c) Os associados pessoas jurídicas tem o direito de votarem para os cargos diretivos;
- d) Participar de quaisquer atividades promovidas pela Associação;
- e) Usufruir dos benefícios e vantagens que a Associação venha a instituir e a oferecer;
- f) Propor à Diretoria quaisquer medidas e atividade que julgar de interesse da Associação.

Art. 7º - São Deveres dos Associados:

- a) Respeitar e cumprir as determinações do Estatuto Social da entidade;
- b) Contribuir mensalmente com uma quantia fixada pela Assembleia Geral, prestigiando a Associação;
- c) Zelar pelo patrimônio moral e material da Associação.

Art. 8º - São passíveis de punição temporária ou de exclusão definitiva do quadro social, havendo justa causa, os associados que infringirem este Estatuto, desde que sua transgressão seja indicada mediante requerimento dirigido a Diretoria que, frente à procedência da solicitação, deverá submetê-la à Assembleia Geral, convocada especialmente para este fim, para deliberação fundamentada, assegurado o amplo direito de defesa do associado em questão em todas as instâncias.

Art. 9º - O associado poderá solicitar demissão da Associação por meio de requerimento endereçado à Diretoria.

CAPÍTULO III
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10º - A organização administrativa da **Associação Comunitária Pró Cidadania de Croatá II** é constituída dos seguintes órgãos:

- I. **ASSEMBLEIA GERAL**, órgão deliberativo;
- II. **DIRETORIA**, órgão executivo;
- III. **CONSELHO FISCAL**, órgão de controle interno;
- IV. **CONSELHO COMUNITÁRIO**, órgão supervisor da programação da emissora.

Sônia M. M. Brillante
OAB - CE 5461

SEÇÃO I
ASSEMBLEIA GERAL



Art. 11º - A Assembleia Geral, órgão soberano da vontade social, será constituída pelos associados, conforme previsto no Artigo 5º deste Estatuto, e ocorrerá ordinariamente a cada ano, no mês de março, para avaliação e prestação de contas da diretoria, discussão e aprovação de planos, projetos e assuntos gerais. Deverá, ordinariamente, ocorrer a cada 03 (três) anos para eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Art. 12º - A Assembleia Geral será dirigida pelo(a) Presidente da Associação, que convocará um ou dois sócios presentes para servir de secretários, na composição da mesa que dirigirá os trabalhos da Assembleia.

Art. 13º - As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas com antecedência mínima de 8 (oito) dias, por notificação pessoal, escrita, indicando as matérias a serem discutidas e votadas. Sendo esta notificação impossível, serão convocadas por meio de edital afixado na sede da **Associação Comunitária Pró Cidadania de Croatá II**, em cujo texto constará da ordem do dia, bem como na sede das entidades que compõem o conselho comunitário

§ 1º - As Assembleias poderão ser convocada extraordinariamente por convocação do(a) Presidente, por um terço dos associados fundadores ou, no mínimo, um quinto dos associados colaboradores ou efetivos, para discussão relativa a todo e qualquer assunto.

§ 2º - As Assembleias com o escopo de destituir administradores e alterar o Estatuto, deverão ser convocadas especialmente para este fim, conforme preceito insito no parágrafo único do art. 59 do Código Civil, e será exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembleia.

§ 3º - A Assembleia Geral convocada para fins eleitorais, alienação de bens móveis ou imóveis e extinção da entidade, deverá ser convocada com trinta dias de antecedência e, deliberará conforme este estatuto, mediante voto dos associados em dia com suas obrigações sociais e filiados a pelo menos seis meses, respeitadas as disposições do § 1º.

Art. 14º - São atribuições da Assembleia Geral:

a) Eleger o(a) Presidente e os demais integrantes da Diretoria e do Conselho Fiscal da Associação;

b) Eleger os membros do Conselho Comunitário, obedecendo rigorosamente às exigências formuladas pelo Artigo 8º da Lei nº 9.612/98;

c) Apreciar os relatórios e contas da Diretoria, balanço patrimonial e prestação de contas, requisitando às informações que julgar necessárias, depois do parecer do Conselho Fiscal;

d) Conferir título de associado benemérito da Associação a pessoas físicas ou jurídicas que, a critério da Diretoria, sejam consideradas dele merecedoras; bem como a exclusão de associados nos casos de justa causa;

Santa M. M. Brilhante
Santa M. M. Brilhante
OAB - CE 5461

Santa M. M. Brilhante
Santa M. M. Brilhante
OAB - CE 5461

e) Autorizar proposta da Diretoria para aquisição ou alienação de bens da Associação, ou constituição de ônus sobre os mesmos;

f) Promover a fiel observância deste Estatuto, podendo alterá-lo, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga de autorização para exploração do serviço de Radiodifusão Comunitária, conforme legislação específica para o serviço;

g) Aprovar, por proposta da maioria dos associados, a extinção da Associação e a destinação de seu patrimônio, nos termos do artigo 34;

h) Deliberar sobre casos omissos;

i) Fixar o valor da contribuição mensal;

SEÇÃO II DIRETORIA

Art. 15º - A Associação Comunitária Pró Cidadania de Croatá II será dirigida por uma Diretoria Executiva eleita em Assembleia Geral, para um período de 03 (três) anos, permitida a reeleição para apenas mais um período, após a qual será vedada a permanência dos mesmos dirigentes, ainda que em cargos diversos.

Parágrafo Único - Os membros da Diretoria deverão manter residência na área da comunidade a ser atendida pela emissora.

Art. 16º - Os membros da Diretoria deverão ser Brasileiros Natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e não poderão:

a) exercer cargo ou função em órgão de direção de partido político a nível municipal, estadual, distrital ou federal;

b) exercer cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal, independente da denominação;

c) exercer mandato eletivo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal;

d) ser suplente de cargo eletivo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal;

e) exercer a função de dirigente de outra entidade detentora de outorga de serviços de radiodifusão;

f) exercer cargo de dignidade eclesiástica ou de sacerdócio; ou

g) exercer cargo de administração ou gerência de entidade religiosa.

Parágrafo Único - Mais da metade da Diretoria não poderá ser composta por parentes entre si, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, incluídos o cônjuge ou companheiro.

Art. 17º - A Diretoria será constituída de:

I. Presidente;


Samia M. M. Brillante
OAB - CE 5461


Samia M. M. Brillante
OAB - CE 5461

II. Vice-Presidente; e

III. Secretário(a).

Art. 18º - Compete à Diretoria Executiva:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e as deliberações da Assembleia Geral e Conselho Fiscal;
- b) Elaborar e apresentar anualmente à Assembleia Geral e ao Conselho Fiscal, até 28 (vinte e oito) de fevereiro, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço patrimonial e a prestação de contas do exercício findo;
- c) Orientar toda a administração da Associação;
- d) Compor o quadro de pessoal da Associação, privilegiando os membros da comunidade atendida pela emissora;
- e) Apresentar ao Conselho Comunitário a programação da emissora, atendendo, exclusivamente, os interesses da comunidade e dos princípios estabelecidos no Artigo 4º da Lei reguladora do serviço de Radiodifusão Comunitária;
- f) Convocação as reuniões e assembleias gerais.

Art. 19º - São atribuições do Presidente:

- a) Os poderes de administração em geral, salvo os que neste estatuto são conferidos à Assembleia Geral e ao Conselho Fiscal, necessário ao desenvolvimento de suas atividades na Associação;
- b) Representar a Associação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- c) Em conjunto com o Secretário(a), abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, assinar convênios, contrair obrigações, empréstimos e transigir, desde que emitido parecer antecipado pelo Conselho Fiscal;
- d) Tomar medidas urgentes em defesa dos interesses da Associação.
- e) Presidir as reuniões da Assembleia Geral.

Parágrafo Único - Ocorrendo à vacância do cargo de Presidente o(a) Vice-Presidente assumirá o cargo e nele permanecerá até o restante do prazo para o qual foi eleito o membro substituído.

Art. 20º - Compete ao Vice-Presidente:

- a) Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em todas as áreas de atuação da associação, incluindo Ministério das Comunicações, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, ANATEL e demais órgãos públicos das esferas federal, estadual e municipal;
- b) Desempenhar as funções que o Presidente lhe confiar;
- c) Secretariar as reuniões da Diretoria, lavrando as respectivas atas, revestindo-as das formalidades legais e respondendo ainda pelo seu arquivamento;



- d) Publicar todas as atividades da Associação;
- e) Assinar as correspondências da Associação em conjunto com o Presidente;
- f) Superintender os serviços da Secretaria;
- g) Atender às solicitações e determinações dos órgãos públicos encarregados de setores ligados às atividades da Associação;
- h) Desempenhar as funções de relações públicas da Associação.

Art. 21º - São atribuições do Secretário(a):

- a) Arrecadar e guardar sob sua responsabilidade todos os valores e pertences da Associação;
- b) Cobrar e receber contribuições, donativos ou rendas devidas à Associação;
- c) Pagar todas as despesas, contas, obrigações, assinando com o(a) Presidente os cheques e ordem de pagamento;
- d) Manter em ordem, clareza e atualizada a escritura contábil e o patrimônio móvel e imóvel da Associação;
- e) Elaborar e apresentar o relatório patrimonial à Assembleia Geral e Conselho Fiscal.

SEÇÃO III **CONSELHO FISCAL**

Art. 22º - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros eleitos pela Assembleia Geral.

§ 1º - O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria;

§ 2º - Em caso de vacância ou impedimento, novo conselheiro deverá ser eleito em Assembleia Geral.

Art. 23º - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar os livros de escrituração da associação;
- b) Examinar os relatórios e a escrituração contábil apresentados pelo Diretor – Financeiro, opinando a respeito;
- c) Opinar sobre aquisição e alienação de bens ou constituição de ônus sobre os mesmos.

SEÇÃO IV **CONSELHO COMUNITÁRIO**



Sônia M. M. Brilhante
Sônia M. M. Brilhante
OAB - CE 5461



Art. 24º - O Conselho Comunitário eleito pela Assembleia Geral para mandato coincidente com o da Diretoria, será composto de no mínimo 05 (cinco) pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como: Associação de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente constituídas.

Art. 25º - O Conselho Comunitário terá a atribuição de fiscalização e será encarregado de zelar pelo cumprimento das finalidades e princípios do Serviço de Radiodifusão Comunitária estabelecidos nos artigos 3º e 4º da Lei nº 9.612, de 1998.

Parágrafo Único - O conselho comunitário deverá organizar-se através de regimento próprio e cumprirá as atribuições definidas pela legislação vigente sobre o serviço de radiodifusão comunitária.

Art. 26º - Compete ao Conselho Comunitário, no exercício de suas funções:

- a) fiscalizar a programação da emissora;
- b) solicitar ao órgão de direção da entidade autorizada informações e esclarecimentos concernentes à gestão das atividades, área editorial, direção da programação, dentre outros;
- c) fazer recomendações ao órgão de direção da entidade autorizada;
- d) realizar pesquisa de satisfação ou opinião junto à comunidade atendida;
- e) receber reclamações, denúncias e elogios; e
- f) submeter ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e aos órgãos de direção da entidade autorizada relatório circunstanciado acerca da programação.

CAPÍTULO IV **DAS ELEIÇÕES**

Art. 27º - A cada eleição, será nomeada pela Assembleia Geral uma comissão eleitoral para reger o pleito. A mesma deverá elaborar um regimento interno da eleição, respeitando as cláusulas deste estatuto. Não poderão fazer parte da comissão: concorrente(s) ao(s) cargo(s), nem pessoas da Diretoria.

Art. 28º - As eleições para a renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal se darão a cada três anos, e serão convocadas com antecedência mínima de 8 (oito) dias, mediante a publicação de edital, circular alusiva para os associados que estiverem em dia com suas obrigações. Estas se darão por voto secreto e somente no caso de chapa única será por aclamação.

§ 1º - É vedada a participação de associados em mais de uma chapa, bem como o voto cumulativo ou por procuração.


Samio M. M. Brillante
OAB - CE 5461

§ 2º - A Diretoria e o Conselho Fiscal será formada pela chapa que alcançar a maioria dos votos ou de acordo com a proporcionalidade dos votos obtidos por cada chapa, desde que obtido no mínimo de vinte por cento dos votos totalizados no processo eleitoral. A escolha do critério para contagem será decidido no início da Assembleia Geral.

§ 3º - A Diretoria e o Conselho Fiscal terão direito a uma única reeleição de seus membros.

CAPÍTULO V **DA PROGRAMAÇÃO**

Art. 29º - A programação da emissora deverá respeitar todos os princípios e normas dispostas na legislação vigente no território nacional sobre radiodifusão comunitária.

§ 1º - Será obrigatória a pluralidade de opiniões e versão, de forma simultânea em matérias polêmicas, na programação opinativa e informativa, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 2º - Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito de emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar ideias, propostas, sugestões, reclamações, ou reivindicações, devendo apenas observar o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à direção responsável pela rádio comunitária.

§ 3º - Será vedada a transferência da outorga e a formação de redes, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública, epidemias e as transmissões obrigatórias dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidos em leis. Também será vedado a cessão ou arrendamento da emissora do serviço de radiodifusão comunitária ou de horários de sua programação.

CAPÍTULO VI **PATRIMÔNIO**

Art. 30º - O patrimônio da Associação é constituído:

- a) Das contribuições dos seus associados, doações, subvenções, legados e do apoio cultural recebido pela entidade.
- b) Pelos bens ou direito adquiridos ou concedidos à entidade por qualquer forma legalmente admitida.
- c) Pelos bens móveis e imóveis;
- d) Pelas rendas e juros de depósitos bancários e aplicações financeiras, pelos saldos de exercícios financeiros anteriores transferidos para conta patrimonial;

Art. 31º - A receita da **Associação Comunitária Pró Cidadania de Croatá II** será utilizada, única e exclusivamente, para a consecução de suas finalidades institucionais e não será admitida a remuneração de seus dirigentes pelo exercício de suas funções, bem como a distribuição de lucros (sobras), dividendos, vantagens ou bonificações a qualquer dos seus associados ou dirigentes.



CAPÍTULO VII
EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 32º - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 33º - Até o dia 30 de novembro de cada ano, a Diretoria apresentará à Assembleia Geral a proposta orçamentária para o ano seguinte, na qual serão especificadas, separadamente, as receitas e despesas de capital e operação.

CAPÍTULO VIII
DA REFORMA DO ESTATUTO E DA DISSOLUÇÃO

Art. 34º - Este estatuto poderá ser reformado, no todo ou em parte, por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim.

Art. 35º - A dissolução da **Associação Comunitária Pró Cidadania de Croatá II** ocorrerá segundo decisão de Assembleia Geral, e o remanescente de seu patrimônio líquido, será destinado a entidade de fins não econômicos congênera, definida na Assembleia.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36º - Os dirigentes e associados não responderão, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pela entidade, ressalvadas a prática de atos lesivos que, como dolo ou culpa, causem danos à associação, bem como, nas mesmas condições, a terceiros.

Parágrafo Único - É vedado aos integrantes dos órgãos da Associação conceder aval ou fiança em nome da instituição.

Art. 37º - Os casos omissos neste estatuto serão resolvidos pela diretoria, com recurso à Assembleia Geral, pelo associado que se achar prejudicado.



Pacajus (CE), 26 de agosto de 2019

Sonia M. M. Brilhante
OAB - CE 5461

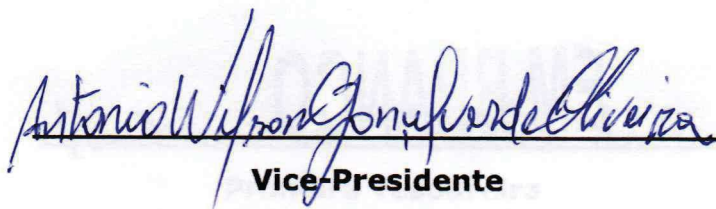




Presidente

Raimundo Neurivan Vieira Maia


Brasileiro, **casado, radialista**, residente e domiciliado no Município de **Pacajus**, Estado do Ceará, na Rua **Epifânio Nogueira**, nº **418 – Centro**, portador da cédula de identidade RG Nº **2003021095260** – S.S.P./CE e do CPF de nº **380.280.423-68**



Vice-Presidente

Antônio Wilson Gonçalves de Oliveira

Brasileiro, **casado, carpinteiro**, residente e domiciliado no Município de **Pacajus**, Estado do Ceará, na Rua **23 de maio**, nº **426 – Centro**, portador da cédula de identidade RG Nº **92002289247** – S.S.P./CE e do CPF de nº **259.150.103-34**



Primeira Secretária

Cláudia Maria Meneses Brilhante Maia

Brasileira, **casada, fisioterapeuta**, residente e domiciliada no Município de **Pacajus**, Estado do Ceará, na Rua **Epifânio Nogueira**, nº **418 – Centro**, portador da cédula de identidade RG Nº **20079132450** – S.S.P./CE e do CPF de nº **366.784.493-04**


Samia M. M. Brilhante
OAB - CE 5461



Segundo Secretário

Silvio Luiz Meneses Brilhante

Brasileiro, **casado, comerciante**, residente e domiciliado no Município de **Pacajus**, Estado do Ceará, na Rua **José Lúcio de Menezes, nº 956 – Croatá I**, portador da cédula de identidade RG Nº **97011001189 – S.S.P./CE** e do CPF de nº **098.215.033-49**

Primeira Tesoureira

Raimunda Moreira Maia

Brasileira, **divorciada, aposentada**, residente e domiciliada no Município de **Pacajus**, Estado do Ceará, na Rua **23 de maio, nº 387 – Centro**, portador da cédula de identidade RG Nº **551238 – S.S.P./CE** e do CPF de nº **113.746.753-34**

Segunda Tesoureira

Maria do Socorro Pereira Martins

Brasileira, **solteira, comerciante**, residente e domiciliada no Município de **Pacajus**, Estado do Ceará, na Rua **Luiz Silva, nº 493 – Centro**, portador da cédula de identidade RG Nº **230152792 – S.S.P./CE** e do CPF de nº **547.159.973-04**

Samia M. M. Brilhante
OAB - CE 5461

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II
CNPJ: 00.842.204/0001-70

Endereço: Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Croatá II, Pacajus/CE, CEP: 62.870-000

ANEXO III

Ata de Eleição da diretoria em exercício,
devidamente registrada no Registro Civil de Pessoas
Jurídicas



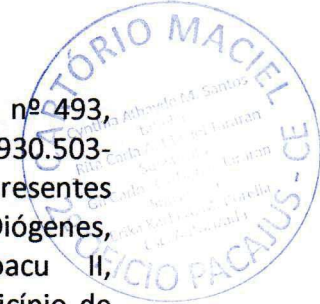


ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II

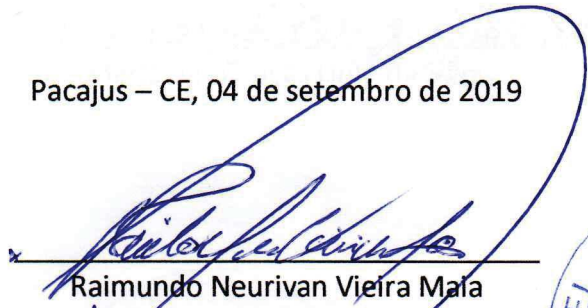
Aos 04 dias de setembro de 2019, na Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Centro, no município de Pacajus, Estado do Ceará, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária os associados da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II**, órgão soberano da vontade social conforme disposto no Artigo 10 do Estatuto Social recém aprovado, sob a Presidência do SR. **RAIMUNDO NEURIVAN VIEIRA MAIA** e convocada pelo mesmo em atenção ao parágrafo 1º do Artigo 12 do Estatuto Social, através de edital afixado na sede da Associação, indicando as matérias a serem votadas, que convidou a mim, **CLÁUDIA MARIA MENESES BRILHANTE MAIA**, para secretariar os trabalhos. O Presidente lembrou aos presentes das alterações aprovadas com o novo Estatuto e as deliberações realizadas pelos associados em Assembleia Geral Extraordinária no dia 26 de agosto de 2019. Com isso, informou a necessidade de eleger uma nova diretoria e um novo conselho fiscal de acordo com o atual Estatuto para cumprir mandato de três anos. Por fim, o Presidente declarou que seria eleito um novo Conselho Comunitário tendo em vista o falecimento do representante de uma das Entidades que compõem o conselho atualmente. Considerando o exposto, foi estabelecida pelos presentes a seguinte ordem do dia: (I) eleição da diretoria; (II) eleição do conselho fiscal e (III) eleição do conselho comunitário.

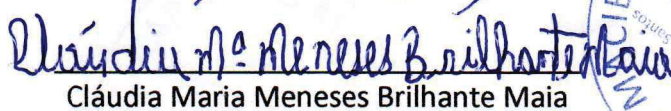
Dando início aos trabalhos e seguindo a ordem do dia, os presentes deliberaram, por unanimidade: (I) com as alterações previstas no novo Estatuto, realizou-se a votação para compor a Diretoria, de acordo com o novo Estatuto. Realizou-se a votação e foi eleita e empossada a nova Diretoria da seguinte forma: para o cargo de **Presidente** Raimunda Moreira Maia, brasileira, divorciada, aposentada, residente e domiciliada na Rua 23 de Maio, nº 387, Centro, município de Pacajus, Estado do Ceará, CEP: 62.870-000, nº CPF 113.746.753-34, RG 551238 SSP/CE; para o cargo de **Vice-Presidente** Sylvania Maria de Sousa Oliveira, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na Rua 23 de Maio, nº 426, Centro, município de Pacajus, Estado do Ceará, CEP: 62.870-000, nº CPF 356.540.663-15, RG 96024024702 SSP/CE; cargo de **Secretário** Racine Gomes de Sousa, brasileiro, solteiro, sonoplasta, residente e domiciliado na Rua Luiza Felipe de Oliveira, nº 30, Centro, município de Pacajus, Estado do Ceará, CEP: 62.870-000, nº CPF 756.888.593-34, RG 20086777348 SSP/CE. (ii) após a eleição da Diretoria, todos os presentes votaram em um novo Conselho Fiscal sendo eleito e empossado com os seguintes membros: I – Amanda Brilhante Maia, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliado na Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Centro, município de Pacajus, Estado do Ceará, CEP: 62.870-000, nº CPF 068.210.473-67, RG 2006097097500 SSP/CE; II – Maria do Socorro Pereira Martins, brasileira, solteira, comerciante, residente e domiciliada na Rua Luiz Silva, nº 493, Centro, município de Pacajus, Estado do Ceará, CEP: 62.870-000, nº CPF 547.159.973-04, RG 230152792 SSP/CE; III – Antônio Aurélio Pereira Martins,

brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua Luiz Silva, nº 493, Centro, município de Pacajus, Estado do Ceará, CEP: 62.870- 000, nº CPF 970.930.503-44, RG 246647192 SSP/CE. (III) dando continuidade à pauta, todos os presentes votaram aprovando o seguinte Conselho Comunitário: I – José Peixoto Diógenes, representante da Associação Comunitária Pro Cidadania do Coacu II, CNPJ:00.882.981/0001-48, com sede na Rua Luis Silva, nº 423, Centro, município de Pacajus, Estado do Ceará, CEP: 62.870-000, nº CPF: 163.139.333-20, RG: 95002535773 SSP/CE; II – Marília Nogueira de Menezes Pinheiro, representante da Associação de Apoio as Crianças Carentes - AACC, CNPJ: 00.792.692/0001- 58, com sede na Rua Vereador José Neto Ribeiro, nº 237, Banguê I, município de Pacajus, Estado Ceará, CEP: 62.870-000, nº CPF: 495.585.283-15, RG: 2004005039782 SSP/CE; III – José Evandro da Silva, representante da Associação Pacajuense da Propaganda Volante - APPV, CNPJ 08.308.875/0001-67, com sede na Rua Mamede Nogueira, nº 456, Centro, Pacajus, Estado do Ceará, CEP: 62.870-000, nº CPF: 090.059.603-10, RG: 2006097060976 SSP/CE; IV – Cláudia Maria Meneses Brilhante Maia, representante do Sindicato do Comércio Varejista de Pacajus, CNPJ 07.697.220/0001-65, com sede na Rua Conego Eduardo Araripe, nº 35, Pacajus, Estado do Ceará, CEP: 62.870-000, nº CPF: 366.784.493-04, RG: 20079132450 SSP/CE; e V – Maria das Graças Lima da Silva, representante da Associação Filantrópica Educacional Nossa Senhora das Graças, CNPJ: 04.735.648/0001-67, com sede na Rua Raimundo Pereira da Silva, nº 38, Coacu, Pacajus, Estado do Ceará, CEP: 62.870-000, nº CPF: 379.439.013-04, RG: 20078801316 SSP/CE. O Presidente da Assembleia informou que estava esgotada a ordem do dia estabelecida, esclarecendo que aprovada pelos presentes, deverá proceder à respectiva averbação no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas – Cartório Maciel, comarca de Pacajus, Estado do Ceará. E, sem mais para o momento, eu, CLÁUDIA MARIA MENESES BRILHANTE MAIA, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes.



Pacajus – CE, 04 de setembro de 2019

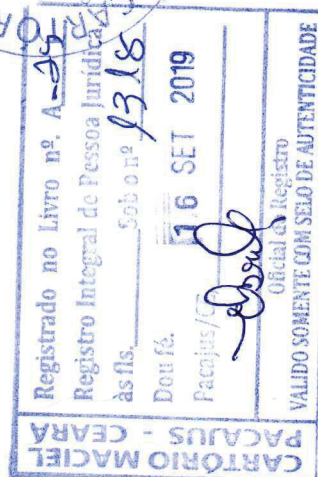

Raimundo Neurivan Vieira Maia


Cláudia Maria Meneses Brilhante Maia


Raimunda Moreira Maia


Silvania Maria de Sousa Oliveira


Racine Gomes de Sousa





Amanda Brilhante Maia
Amanda Brilhante Maia

M^a do Socorro P. Martins
Maria do Socorro Pereira Martins

Antônio Aurélio Pereira Martins
Antônio Aurélio Pereira Martins

José Peixoto Diógenes
José Peixoto Diógenes

Marília Nogueira de Menezes Pinheiro
Marília Nogueira de Menezes Pinheiro

José Evandro da Silva
José Evandro da Silva

Cláudia Maria Meneses Brilhante Maia
Cláudia Maria Meneses Brilhante Maia

Maria das Graças Lima da Silva
Maria das Graças Lima da Silva



ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II
CNPJ: 00.842.204/0001-70

Endereço: Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Croatá II, Pacajus/CE, CEP: 62.870-000

ANEXO IV

Prova de maioria de todos os dirigentes



Grupo Completa Telecom

Consultoria em Telecomunicação e Radiodifusão
Rua: Marcondes Pereira, nº 1381 - Dionísio Torres
CEP: 60.135-222 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3025-4949 / 3062-5900 /
98884-5775(OI) / 99983-0111(TIM)

CÉDULA DE IDENTIDADE


REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO PORTADOR

Raimunda Moreira Maia

POLEGAR DIREITO



SECRETARIA DE POLÍCIA E SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

REGISTRO CERA **551238**

Raimunda Moreira Maia

Matrão José Moreira Maia

Augusta Nilce Maia

Raboleiro do Norte-CE.

DATA DO NASCIMENTO **10/6/42**

DATA DO NASCIMENTO **20/12/72**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

RAIMUNDA MOREIRA MAIA

DATA DE NASCIMENTO **10/08/1942**

MUNICÍPIO / UF **PACAJUS/CE**

INSCRIÇÃO Nº **0165-4848-0710**

ZONA **048** SEÇÃO **0029**

DATA DE EMISSÃO **02/08/2017**

Raimunda Moreira Maia

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

Raimunda Moreira Maia

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

CIC

NASCIMENTO **10.06.42**

INSCRIÇÃO NO CPF **113 746 753 34**

CONTRIBUINTE **RAIMUNDA MOREIRA MAIA**

Augusta Nilce Maia

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

REGISTRO GERAL 96024024702
NOME SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA
FILIAÇÃO FRANCISCO PEDRO FILHO E MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO
NATURALIDADE PACAUS-CE
DOC/ORIGEM CPF 35654066315-15
FORTALEZA - CE 29/3/1964
ASSINATURA DO TITULAR
LEI Nº 7116 DE 29/08/83

DATA DE EXPEDIÇÃO 10/4/1996

DATA DE NASCIMENTO 29/3/1964

SEXO F

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7116 DE 29/08/83

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

IMPRESSÃO BIOMÉTRICA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO GERAL 96024024702
NOME SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA
FILIAÇÃO FRANCISCO PEDRO FILHO E MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO
NATURALIDADE PACAUS-CE
DOC/ORIGEM CPF 35654066315-15
FORTALEZA - CE 29/3/1964
ASSINATURA DO TITULAR
LEI Nº 7116 DE 29/08/83

DATA DE EXPEDIÇÃO 10/4/1996

DATA DE NASCIMENTO 29/3/1964

SEXO F

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7116 DE 29/08/83

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

IMPRESSÃO BIOMÉTRICA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA

DATA DE NASCIMENTO 29/03/1964

MUNICÍPIO / UF PACAUS-CE

NE NASCIMENTO 0165 2215 0701

ZONA 049

SEÇÃO 0304

DATA DE EMISSÃO 14/09/2017

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

IMPRESSÃO BIOMÉTRICA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA

DATA DE NASCIMENTO 29/03/1964

MUNICÍPIO / UF PACAUS-CE

NE NASCIMENTO 0165 2215 0701

ZONA 049

SEÇÃO 0304

DATA DE EMISSÃO 14/09/2017

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

IMPRESSÃO BIOMÉTRICA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição

356.540.663-15

Nome
SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA

Nascimento
29/03/1964

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de NOVEMBRO de 1988

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PERICIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS



Polegar Direito



ASSINATURA DO TITULAR
Raciene Gomes de Sousa

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 2008677734 . 8

DATA DE EXPEDIÇÃO: 26/11/2013

NOME: RACINE GOMES DE SOUSA

FILIAÇÃO: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

NATURALIDADE: LIOUINA GOMES DE SOUSA

PACAUJS - CE

DATA DE NASCIMENTO: 15/06/1976

DOC. ORIGEM: CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: ITAPABA TERMO: 584 FOLHA: 64V

TIPO: A-03 PACAUJS - CE

RG: ANT: 235506192

P.: 18

ASSINATURA DO DIRETOR
[Signature]

LEI Nº 7.116 DE 20/08/83

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR: RACINE GOMES DE SOUSA

DATA DE NASCIMENTO: 15/06/1976

MUNICÍPIO/UF: PACAUJS/CE

N.º INSCRIÇÃO: 0414 1610 0701

ZONA: 049

SEÇÃO: 0754

JUIZ ELEITORAL: [Signature]

DATA DE EMISSÃO: 30/05/2017

VALIDA SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

VALIDA SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR
Raciene Gomes de Sousa

VALIDA SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome: RACINE GOMES DE SOUSA

Nº de Inscrição: 756888593-34

Data do Nascimento: 15/06/76



ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II
CNPJ: 00.842.204/0001-70

Endereço: Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Croatá II, Pacajus/CE, CEP: 62.870-000

ANEXO V
Último relatório do conselho comunitário



ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II

CONSELHO COMUNITÁRIO

TÍTULO: AVALIAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO

Pacajus - CE
SETEMBRO/2019

CONSELHO COMUNITÁRIO

Relatório de avaliação da programação levado ao ar pela emissora denominada ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II, para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na Cidade de Pacajus, Estado do Ceará, operando na frequência de 106,3 MHz.

PACAJUS - CE

INTRODUÇÃO

Este Conselho Comunitário, eleito pela Assembleia Geral Extraordinária da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II**, realizada em 04 de setembro de 2019 e, devidamente registrada no Livro de pessoas jurídicas A-25, sob o nº 1318, em 16/09/2019, é composto de 5 (cinco) membros:

- **José Peixoto Diógenes**, portador do RG nº 95002535773 e inscrito no CPF/MF sob o nº 163.139.333-20, representando a Associação Comunitária Pro Cidadania do Coacu II – CNPJ 00.882.981/0001-48;
- **Marília Nogueira de Menezes Pinheiro**, portadora do RG nº 2004005039782 e inscrita no CPF/MF sob o nº 495.585.283-15, representando a Associação de Apoio as Crianças Carentes - AACC – CNPJ 00.792.692/0001-58;
- **José Evandro da Silva**, portador do RG nº 2006097060976 e inscrito no CPF/MF sob o nº 090.059.603-10, representando a Associação Pacajuense da Propaganda Volante - APPV – CNPJ 08.308.875/0001-67;
- **Cláudia Maria Meneses Brilhante Maia**, portadora do RG nº 20079132450 e inscrita no CPF/MF sob o nº 366.784.493-04, representando a Sindicato do Comércio Varejista de Pacajus - CNPJ 07.697.220/0001-65;
- **Maria das Graças Lima da Silva**, portadora do RG nº 20078801316 e inscrito no CPF/MF sob o nº 379.439.013-04, representando a Associação Filantrópica Educacional Nossa Senhora das Graças – CNPJ 04.735.648/0001-67.

Suas finalidades e princípios, estão definidos no Capítulo IV, do Estatuto Social da Associação, bem como pelo Artigo 8º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária e pelo Artigo 115º da Portaria nº 4334/2015/SEI-MC, de 17 de setembro de 2015 que dispõe sobre o serviço de radiodifusão comunitária.

As disposições regulamentares e estatutárias prescrevem que a missão do Conselho Comunitário é de acompanhar a programação da emissora, com o escopo de avaliar e, se necessário, aprimorá-la, com vistas atender ao interesse exclusivo da comunidade beneficiada.

1.) **DESENVOLVIMENTO**

A programação veiculada pela emissora, que integra este relatório, apresentado para apreciação deste Conselho, apresenta uma programação diversificada, analisemos então a grade de programação da emissora:

GRADE DE PROGRAMAÇÃO

SEGUNDA-FEIRA À SEXTA-FEIRA

HORÁRIO	PROGRAMA	DESCRIÇÃO
06h00min as 07h00min	Manhã Sertaneja	Músicas Sertanejas
07h00min as 08h30min	Boa Nova de Paz	Mensagens de Fé
08h30min as 10h00min	A voz do Povo	Informação e entrevista com a população local
10h00min as 11h00min	Poder Sobrenatural da Fé	Mensagens de Fé
11h00min as 11h30min	Viva a Vida	Quadros sobre saúde
11h30min as 12h00min	Sintonia SESC/SENAC	Informativo cultural
12h00min as 13h00min	Saúde na Capital	Quadros sobre saúde
13h00min as 14h00min	Jornal da Capital	Informativo
14h00min as 16h00min	De bem com a vida	Aconselhamentos e reflexões
16h00min as 17h00min	Forrobodó & Cia	Músicas forró
17h00min as 18h00min	Na hora do esporte	Esporte local
18h00min as 19h00min	Show de bola	Esporte nacional
19h00min as 20h00min	Voz do Brasil	Informativo
20h00min as 23h00min	Musical	Musicas diversas

SÁBADO

HORARIO	PROGRAMA	DESCRIÇÃO
06h00min as 08h00min	Manhã Sertaneja	Músicas Sertanejas
08h00min as 10h00min	Boa Nova de Paz	Mensagens de Fé
10h00min as 12h00min	Pacajus em Debate	Debate
12h00min as 13h00min	Notícia em Destaque	Notícias e informações locais
13h00min as 15h00min	Tempo de Renovo	Mensagens de Fé
15h00min as 18h00min	Explosão Funk	Músicas funk
18h00min as 19h00min	Ouvindo estrelas	Músicas dos anos 30,

		40, 50, 60
19h00min as 20h00min	Saudade da Jovem Guarda	Músicas dos anos 60
20h00min as 23h00min	Musical	Musical variado

DOMINGO

HORARIO	PROGRAMA	DESCRIÇÃO
06h00min as 08h00min	Luiz Gonzaga	Músicas Xote e baião
08h00min as 09h00min	Espaço aberto para a Comunidade	Informativo voltado para projetos sociais
09h00min as 11h00min	Libertos em Jesus	Mensagens de Fé
12h00min as 13h00min	Espaço Aberto para a Comunidade	Notícias dos poderes locais
13h00min as 15h00min	Brega Show	Musical brega romântico
15h00min as 18h00min	Explosão Funk	Músicas funk
18h00min as 20h00min	Musical	Musical Variado
20h00min as 23h00min	Ouvindo estrelas	Músicas dos anos 30, 40,50 e 60

3.) CONCLUSÃO

- A Programação levada ao ar pela emissora e sob análise deste conselho, atende, fielmente, os princípios elencados nos incisos I a V do Artigo 3º e incisos I a IV do Artigo 4º da Lei nº 9.612/98.
- A programação favorece a integração dos membros da comunidade atendida, pois toda ela permite a participação ativa dos ouvintes.
- A programação privilegia a manifestação da cultura.
- Evidencia-se a obediência ao § 2º do Artigo 4º da Lei acima já mencionada. A programação opinativa e informativa não está sob orientação político-ideológico-partidárias. Os membros da comunidade podem manifestar suas ideias, fazer sugestões, inclusive, em matérias polêmicas.

Pacajus/CE, 18 de setembro de 2019

CONSELHO COMUNITÁRIO

José Peixoto Diógenes

JOSÉ PEIXOTO DIÓGENES
CPF/MF N°: 163.139.333-20

Marília Nogueira de Menezes Pinheiro

MARILIA NOGUEIRA DE MENEZES PINHEIRO
CPF /MF N°: 495.585.283-15

José Evandro da Silva

JOSÉ EVANDRO DA SILVA
CPF /MF N°: 090.059.603-10

Cláudia Maria Menezes Brilhante Maia

CLÁUDIA MARIA MENESES BRILHANTE MAIA
CPF /MF N°: 366.784.493-04

Maria das Graças Lima da Silva

MARIA DAS GRAÇAS LIMA DA SILVA
CPF /MF N°: 379.439.013-04

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II
CNPJ: 00.842.204/0001-70

Endereço: Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Croatá II, Pacajus/CE, CEP: 62.870-000

ANEXO VI

**Certidão Negativa de débitos de receitas
administradas pela Anatel**



Grupo Completa Telecom
Consultoria em Telecomunicação e Radiodifusão
Rua: Marcondes Pereira, nº 1381 - Dionísio Torres
CEP: 60.135-222 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3025-4949 / 3062-5900 /
98884-5775(OI) / 99983-0111(TIM)



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO-CIDADANIA DE CROATA II
CNPJ: 00.842.204/0001-70

Ressalvado o direito de a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – Anatel inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para os fins de direito, que, mandado rever os registros da Anatel, verificou-se a EXISTÊNCIA de débito(s) com recurso com efeito suspensivo e/ou judicial, e/ou parcelados.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 13:51:27 do dia 17/09/2019 (hora e data de Brasília).

Válida até 17/10/2019.

Certidão expedida gratuitamente.

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II
CNPJ: 00.842.204/0001-70

Endereço: Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Croatá II, Pacajus/CE, CEP: 62.870-000

ANEXO VII

**Certidão de inexistência de débitos inadimplidos da
entidade perante a Justiça do Trabalho**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 00.842.204/0001-70

Certidão n°: 179930259/2019

Expedição: 12/08/2019, às 16:23:50

Validade: 07/02/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **00.842.204/0001-70**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização
Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária
Serviço de Análise de Renovação de Rádio Comunitária

DESPACHO

Protocolo nº: **01250.048181/2019-94** .

Entidade: **Associação Comunitária Pró Cidadania de Croatá II.**

Assunto: **Instauração de Processo de Renovação da Outorga.**

1. A **Associação Comunitária Pró Cidadania de Croatá II** cuja outorga se expira em **20/11/2019**, solicitou a renovação da outorga para o serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Pacajus / CE, por meio do documento (4654506).
2. Assim, proceda-se à **instauração do processo de renovação da outorga.**



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Froemming, Coordenadora de Radiodifusão Comunitária**, em 04/10/2019, às 12:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4694048** e o código CRC **8DF32BA8**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização
Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária
Coordenação de Processos de Rádio Comunitária
Divisão de Processos de Rádio Comunitária
Serviço de Análise de Renovação de Rádio Comunitária

OFÍCIO Nº 47330/2019/SEARC/DIPRC/COPRC/CGRC/DECEF/SERAD/MCTIC

Brasília, 09 de dezembro de 2019.

Ao(À) Senhor(a)

REPRESENTANTE LEGAL

Associação Comunitária Pró Cidadania de Croatá II (CNPJ nº 00.842.204/0001-70)

Rua Epifânio Nogueira 418 - Centro

62.870-000 Pacajus / CE

Assunto: Requerimento de Renovação. Funcionamento em caráter precário até decisão definitiva do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Processo nº 01250.048181/2019-94.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Informo que consta nesta Coordenação-Geral o pedido de renovação de outorga, referente ao período de 20/11/2009 a 20/11/2019, protocolizado sob o nº 01250.048181/2019-94, e que o assunto se encontra em análise.
2. Esclareço que, mesmo diante de outorga vencida, a Entidade poderá executar o serviço de radiodifusão comunitária, em caráter precário, até decisão final deste Ministério, conforme previsão do § 1º do art. 6º-A da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017.
3. Solicito, ainda, que o endereço de correspondência esteja sempre atualizado neste Ministério.
4. Por fim, esclareço que qualquer dúvida sobre este Processo ou demais assuntos poderá ser sanada por meio do envio de correspondência eletrônica (*e-mail*) para duvidasradcom@mctic.gov.br.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Yroa Robledo Ferreira, Coordenador-Geral de Radiodifusão Comunitária**, em 16/12/2019, às 09:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4947062** e o código CRC **C4520658**.



Correios

AVISO DE RECEBIMENTO AR

DATA DE POSTAGEM

23/12/2019

DESTINATÁRIO

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRO CIDADANIA DE CROATA II
RUA EPIFÂNIO NOGUEIRA, 418
CENTRO PACAJUS CE
62870-000

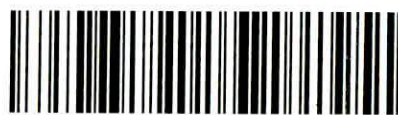
UNIDADE DE POSTAGEM

AGF VIA POSTAL

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

REMETENTE

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R - SERAD/SERCO,
BRASÍLIA - DF
70044-900



BO071325402BR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º 23/12/19 14:45
2º 23/12/19 17:37
3º 24/12/19 14:07

DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO)

1 - PROC: 01250.048181/2019-94/ OFÍCIO Nº 47330;

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

- [1] MUDOU-SE
- [2] ENDEREÇO INSUFICIENTE
- [3] NÃO EXISTE NÚMERO
- [4] DESCONHECIDO
- [5] RECUSADO
- [6] NÃO PROCURADO
- [7] AUSENTE
- [8] FALECIDO
- [9] OUTROS

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Mat. 8.180.694.9

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

Nº DOC. DE IDENTIDADE

REMETENTE:

ENDEREÇO:

Serviço Público Federal
 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
 Secretaria de Radiodifusão
 Coordenação Geral de Radiodifusão Comunitária - CGRC
 Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sala 307, Anexo Oeste
 70.044-900 - Brasília - DF



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



AGF VI



PRE-POSTAGEM



NF.:
Pedido:

Contrato: 9912443202
CARTA COMERCIAL
CONTRATO - 12556

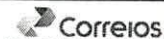
Volume: 1/1
Peso(g): 00030

BO071325402BR



Recebedor: _____
Assinatura: _____ Documento: _____

DESTINATÁRIO



ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE
CROATA II
RUA EPIFANIO NOGUEIRA, 418
CENTRO
62870-000 PACAJUS/CE



Obs: processo: 01250.048181/2019-94
SERAD-SERCO

Remetente:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R -

70044-900 BRASÍLIA/DF

14 JAN 2020
ODD HORIZONTEIRA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
00.842.204/0001-70
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
04/10/1995

NOME EMPRESARIAL
ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
60.10-1-00 - Atividades de rádio
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO
R EPIFANIO NOGUEIRA

NÚMERO
418

COMPLEMENTO

CEP
62.870-000

BAIRRO/DISTRITO
CROATA II

MUNICÍPIO
PACAJUS

UF
CE

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE
(85) 3348-0059

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
29/07/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/12/2020** às **14:31:13** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Essa certidão não pode ser emitida.

Consta débito para o CNPJ/CPF: 00842204000170

Emitida às 14:30:59 do dia 14/12/2020 (hora e data de Brasília).

[Retornar a Consulta](#)

[Impressão de Boletos](#)

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 00.842.204/0001-70
Razão Social: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II
Endereço: RUA DA IGREJA S/N / CROATA / PACAJUS / CE / 62870-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/12/2020 a 05/01/2021

Certificação Número: 2020120700455593022957

Informação obtida em 14/12/2020 14:40:21

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II
CNPJ: 00.842.204/0001-70

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:41:51 do dia 14/12/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 12/06/2021.

Código de controle da certidão: **4B3F.87FE.CA7F.3E86**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA TRENTINA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 04.132.642/0001-03

Certidão n°: 32778607/2020

Expedição: 14/12/2020, às 15:05:44

Validade: 11/06/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA TRENTINA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **04.132.642/0001-03**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Gerência de Administração de Planos e Autorização de Uso de Radiofrequência
Gerência de Autorização de Uso de Radiodifusão e Licenciamento de Estações

Data/Hora: 14/12/2020 16:32:33

Consulta Geral - RADCOM

Identificação do Pedido RADCOM

UF: CE
Município: Pacajus
Canal: 292
Fase: P

Distrito:
Sub Distrito:
Local Específico:

Dados da Entidade

Entidade: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II
Nome Fantasia: RÁDIO COMUNITÁRIA FM CAPITAL DO CAJU
Logradouro: Rua Epifânio Nogueira
Telefone: (61) 0000000000
Situação: Entidade com situação cadastral NÃO REGULAR na Receita Federal.

CNPJ: 00.842.204/0001-70
Bairro: Croatá II
Número: 418
Fax: Não Informado

☐ Dados da Outorga

Dados da Entidade

CNPJ:

Razão Social: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II
Tipo de Usuário: Integral

Endereço Sede

País: Brasil
Número do CEP: 62870000
Número: 418
Município: Pacajus
Telefone: 61 0000000000

Logradouro: Rua Epifânio Nogueira
Complemento:
Distrito:
Bairro: Croatá II
SubDistrito:
Estado: CE
Fax:

Endereço de Correspondência

País: Brasil
Número do CEP: 62870000
Número: 418
Município: Pacajus
Telefone:

Logradouro: RUA EPIFÂNIO NOGUEIRA
Complemento:
Distrito:
Bairro: CENTRO
SubDistrito:
Estado: CE
Fax: **E-mail:**

Dados da Outorga

Data Publicação Contrato/Convênio: **Data Limite Instalação:**
Número do Processo: **Fistel:**
Caixa: **Sequência:**

Aprovação Congresso Nacional

Número	Data	Data DOU	Órgão	Tipo	Razão	Natureza
<input type="text" value="876"/>	<input type="text" value="19/11/2009"/>	<input type="text" value="20/11/2009"/>	Congresso Nacional	Decr. Legislativo	Deliberação CN	Jurídico

☐ Documentos Emitidos

Atualização de Documentos

Protocolo	Doc. SEI	Nº Ato	Tipo do documento	Órgão	Data Ato	Data DOU	Razão	Natureza
<input type="text"/>	<input type="text" value="211"/>	<input type="text"/>	Portaria	MC	<input type="text" value="28/04/2004"/>	<input type="text" value="10/05/2004"/>	Autoriza Executar Serviço	Jur. <input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text" value="583"/>	<input type="text"/>	ATO	CMPRL	<input type="text" value="03/02/2009"/>	<input type="text" value="05/02/2009"/>	Autoriza o Uso de Radiofrequência de RADCOM	Téc. <input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text" value="876"/>	<input type="text"/>	Decreto Legislativo	CN	<input type="text" value="19/11/2009"/>	<input type="text" value="20/11/2009"/>	Deliber. do C. Nacional	Jur. <input type="text"/>

☐ Característica da Estação Instalada

[» Endereços](#)

☐ Estação Transmissora

[Endereço](#)

País: Brasil
 Cep: 62870000 Logradouro: Rua Epifânio Nogueira
 Número: 418 Complemento: Bairro: CROATÁ II UF: CE
 Município: Pacajus Distrito: SubDistrito:

Coordenadas Geográficas do Município

Município: Latitude: Longitude: Raio:

Coordenadas Geográficas Estação

Latitude: Longitude:

Distância ao Centro do Município: Km

Azimute: (Azimute da estação transmissora em relação ao centro da localidade.)

Informações da Estação

Cota Base Torre: m

Raio da Área de Serviço: km

Estúdio Principal

País: Brasil Logradouro: Rua Epifânio Nogueira
 Cep: 62870000 Complemento: Bairro: CROATÁ II UF: CE
 Número: 418 Distrito: SubDistrito:
 Município: Pacajus

[» Estação Principal](#)

Antena Principal

Fabricante:
 Modelo: Ganho: dBd
 Polarização: Orient. NV: graus
 Beam-Tilt: graus Preenchimento de nulos: (%)
 HCI: metros

Descrição:

Máximo: 200 Digitados: 18

Transmissor Principal

Código Equipamento: Ex.: (Produto)(Ano)(Solicitante)(Fabricante)
 Potência: W
 Fabricante: Montel Sistemas de Comunicação Ltda.
 Modelo:
 Validade:
 Potência Equipamento: W

OBS.: Para consultar produtos, [Clique Aqui](#).

Linha Transmissão

Fabricante:
 Modelo: Impedância: ohms
 Comprimento: m Atenuação: dB/100m

[» Potência Efetiva Irradiada](#)

Potência Irrradiada

[» Número do Processo e Observações Gerais](#)

Num. Processo/Observações


Num. do Processo da Portaria: . / Ex.: 53521.000235/2003

Num. do Processo . / Ex.:

do Ato de RF: 53521.000235/2003

Checar

Observação:

 Este campo será apresentado nas observações da Licença.

Máximo: 200 Digitados: 0

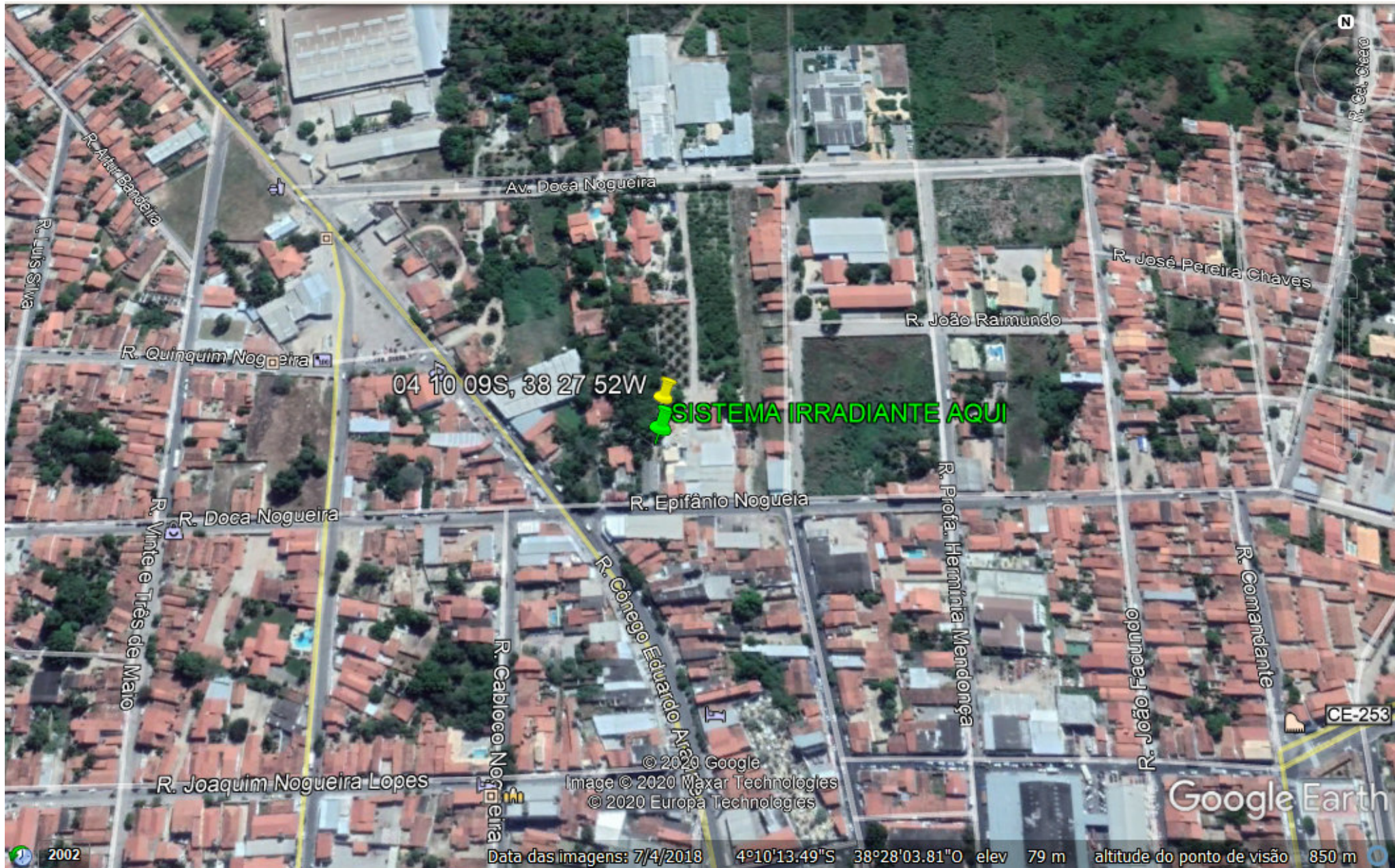
Dados do Licenciamento

Dados da Estação

Entidade: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II -
CNPJ/CPF(00.842.204/0001-70)
Município/UF: PACAJUS/CE
Indicativo: ZYV720

Situação: Entidade com situação cadastral NÃO
REGULAR na Receita Federal.
Canal: 292

Dia Início	Dia Fim	Hora Início	Hora Fim	X
Domingo ▼	Sábado ▼	06:00 ▼	23:00 ▼	



SISTEMA IRRADIANTE ENCONTRADO NAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS INDICADAS NO ANEXO 5 – A DISTÂNCIA ENTRE O LOCAL INDICADO E O LOCAL ENCONTRADO ESTÁ DENTRO DA MARGEM DE ERRO PERMITIDA PELA FISCALIZAÇÃO DA ANATEL.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

DESPACHO

Processo nº: **01250.048181/2019-94**.

Assunto: **Processo tecnicamente instruído.**

1. Informo que o processo nº 01250.048181/2019-94, de interesse da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA D CROATÁ II, entidade que requer renovação da autorização do Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de **PACAJUS/CE**, encontra-se tecnicamente instruído, uma vez que os endereços indicados no requerimento de renovação conferem com os cadastrados no Sistema de Controle de Radiodifusão (SRD) da Agência Nacional de Telecomunicações (evento SEI 6242693).
2. Encaminhem-se os autos para análise dos demais documentos.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Morgenstern Aiub, Engenheiro**, em 14/12/2020, às 17:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6242816** e o código CRC **BE90F233**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

01250.048181/2019-94ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II (CNPJ: 00.842.204/0001-70)
PACAJUS/CE**1) Requerimento: Páginas 4 e 5 da Petição 4654506**

Data apresentação: 20/09/2019

Endereço de correspondência:

Rua Epifânio Nogueira, 418 - Centro
62.870-000 / Pacajus - CE

Dados da Outorga

Processo Outorga: 53650.002155/1998
Portaria Autorização: 211 - D.O.U. de 10/5/2004
Decreto Legislativo: 876 - D.O.U. de 20/11/2009**2) Ata de Eleição da Diretoria: Páginas 23 a 25 da Petição 4654506**

Tempo do mandato: 3 anos - Período: 04/09/2019 a 03/09/2022

Localização do registro: Página 24 da Petição 4654506

Cargo	Nome do Diretor	Nasc.	CPF	RG	Filiação	Título Eleitoral	Documentos
Presidente	 RAIMUNDA MOREIRA MAIA	10/06/1942	113.746.753-34	551238	AUGUSTANILCE MAIA e JOSÉ MOREIRA MAIA	016549480710	Página 26 da Petição 4738743 do protocolo 01250.052662/2019-02
Vice-Presidente	 SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA	29/03/1964	356.540.663-15	96024024702	MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO e FRANCISCO PEDRO FILHO	016522150701	Página 27 da Petição 4738743 do protocolo 01250.052662/2019-02
Secretário	 RACINE GOMES DE SOUSA	15/06/1976	756.888.593-34	2008677734	LIDUINA GOMES DE SOUSA e ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA	041116100701	Página 28 da Petição 4738743 do protocolo 01250.052662/2019-02

3) Estatuto Social: Páginas 10 a 19 da Petição 4654506

3.1) Comprovante do registro do Estatuto no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas:	Página 19 da Petição 4654506
3.2) Indicação da finalidade de executar o Serviço de Radiodifusão:	Art. 2º
3.3) Garantia de ingresso gratuito, como associado, de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, vedado o condicionamento do ingresso à aprovação pela diretoria ou à indicação por outro associado (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 4º, §1º
3.4) Garantia do direito de voz e voto aos associados nas instâncias deliberativas (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 6º, "a"

3.5) Garantia às pessoas físicas do direito de votarem e serem votados para os cargos de direção, e às pessoas jurídicas do direito de votarem para os cargos diretivos (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 6º, "b" e "c"
3.6) Especificação do órgão administrativo da entidade:	Arts. 10 e 15
3.7) Especificação do Conselho Comunitário:	Arts. 24 a 26
3.8) Cargos que compõem a estrutura administrativa, bem como as suas respectivas atribuições:	Art. 17 e arts. 19 a 21
3.9) Tempo de mandato dos membros da diretoria, limitado ao máximo de quatro anos, sendo admitida uma recondução, apos a qual é vedada a permanência dos mesmos dirigentes mesmo que em cargos diversos:	Art. 15
3.10) Conformidade com o art. 54 do Código Civil (I - a denominação, os fins e a sede da associação) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 1º
3.11) Conformidade com o art. 54 do Código Civil (II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Arts. 4º, 8º e 9º
3.12) Conformidade com o art. 54 do Código Civil (III - os direitos e deveres dos associados) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Arts. 6º e 7º
3.13) Conformidade com o art. 54 do Código Civil (IV - as fontes de recursos para sua manutenção) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 30
3.14) Conformidade com o art. 54 do Código Civil (V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Arts. 10 a 14
3.15) Conformidade com o art. 54 do Código Civil (VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Arts. 34 e 35
3.16) Conformidade com o art. 54 do Código Civil (VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Arts. 10 e 11
3.17) Cláusula prevendo que a exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto (art. 57 do Código Civil) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 8º
3.18) Competências privativas da Assembleia Geral - Art. 59 do CC (I - destituição dos administradores) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 13, §2º
3.19) Competências privativas da Assembleia Geral - Art. 59 do CC (II - alteração do estatuto) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 13, §2º
3.20) Competências privativas da Assembleia Geral - Art. 59 do CC (III - o quórum para as deliberações relativas a esses assuntos e os critérios de eleição dos administradores) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 13, §2º e arts. 27 e 28
3.21) Competências privativas da Assembleia Geral - Art. 60 do CC - A garantia do direito de convocação dos órgãos deliberativos a 1/5 (um quinto) dos associados (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 13, §1º

<p>3.22) Observância aos arts. 66 e 67 do Código Civil, quanto à alteração do estatuto: I - deliberação por 2/3 dos componentes para gerir e representar a fundação; II - a alteração não deve contrariar ou desvirtuar o fim da fundação; III - a alteração deve ser aprovada pelo órgão do Ministério Público do Estado onde a fundação estiver situada (APENAS PARA FUNDAÇÕES):</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>3.23) Condições de extinção da entidade e a previsão da destinação do seu patrimônio (arts. 61 e 69 do Código Civil - ASSOCIAÇÕES e FUNDAÇÕES, respectivamente):</p>	<p>Art. 35</p>
<p>3.24) O estatuto social não poderá conter cláusula de que a entidade, por qualquer meio, realiza ou realizará proselitismo e deverá observar as finalidades e princípios dispostos, respectivamente, nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.612, de 1998:</p>	<p>Ok</p>

4) Requerimento e respectivas declarações (Anexo 5) assinados por todos os dirigentes: Páginas 4 e 5 da Petição 4654506

! Pendência: **# Item X desatualizado #**

5) Prova de maioria, nacionalidade e o comprovante de inscrição do CPF de todos os dirigentes: Páginas 26 a 28 da Petição 4738743 do protocolo 01250.052662/2019-02

6) Último relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 116: Páginas 31 a 36 da Petição 4654506 e páginas 30 a 34 da Petição 4738743 do protocolo 01250.052662/2019-02

7) Declaração de conformidade das instalações e equipamentos: Páginas 4 e 5 da Petição 4654506

8) Comprovante de Inscrição no CNPJ: Evento SEI 6241687

9) Certidão Negativa de Débitos da Anatel (SIGEC): Evento SEI 6241715

! Pendência: **# Consta débito #**

10) Certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o FGTS: Evento SEI 6241760

11) Certidão conjunta negativa de débitos da entidade relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal: Evento SEI 6241780

12) Certidão negativa de débitos perante à Justiça do Trabalho: Evento SEI 6241794

13) Verificações sobre a manutenção ou o estabelecimento de vínculos: Ok

14) Conclusão da Análise:

Foram encontradas as seguintes pendências, devendo a entidade encaminhar:

- Novo Requerimento com a declaração do item X atualizada; e
- Certidão Negativa de Débitos da Anatel (SIGEC).

Portanto, será elaborada Nota Técnica de exigências a fim de corrigir as pendências observadas.

ANEXO 5
MODELO DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA – RADIODIFUSÃO
COMUNITÁRIA

QUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE							
Razão Social:							
Nome Fantasia:				CNPJ:			
Endereço de Sede:							
Município:				UF:		CEP:	
Nome do representante legal:							
Endereço eletrônico (<i>e-mail</i>):							

Endereço de Correspondência:							
Município:				UF:		CEP:	

LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DO SISTEMA IRRADIANTE							
Endereço:							
Município:				UF:		CEP:	
Coordenadas do Sistema Irradiante (Padrão GPS-WGS 84):	Latitude:	° (N/S)	‘	“			
	Longitude:	° W	‘	“			

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações,

A entidade acima qualificada, regularmente autorizada a prestar o Serviço de Radiodifusão Comunitária no Município e UF descritos, vem, através de seus dirigentes, abaixo identificados, solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**.

Com vistas à instrução da presente proposta, encaminhamos a documentação necessária para a renovação e **DECLARAMOS**, para os devidos fins, que:

- I - a pessoa jurídica possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado;
- II - a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- III - a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, **caput**, inciso XXXIII, da Constituição;
- IV - a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- V - a pessoa jurídica não mantém vínculos, inclusive por meio de seus dirigentes, que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.
- VI - a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.
- VII - nenhum dos dirigentes da entidade está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

VIII - todos os dirigentes da entidade se comprometem ao fiel cumprimento das normas aplicáveis ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, em especial a Lei nº 9.612, de 1998, o Decreto nº 2.615, de 1998, e a legislação que dispõe sobre o serviço, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IX - todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço, que corresponde à área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora;

X - todos os dirigentes da entidade têm bons antecedentes, não tendo sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, , por qualquer infração de natureza penal ou em qualquer dos ilícitos referidos no art. 1º, **caput**, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

XI - a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento.

Cientes de que a **falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis**, é que os dirigentes, abaixo-assinados, firmam este Requerimento de Renovação de Outorga.

Nome do dirigente:					
Cargo:				Tit. Eleitor:	
RG:		Órgão Emissor:		CPF:	
Endereço:					
Município:				UF:	CEP:
Assinatura:					

Nome do dirigente:					
Cargo:				Tit. Eleitor:	
RG:		Órgão Emissor:		CPF:	
Endereço:					
Município:				UF:	CEP:
Assinatura:					

Nome do dirigente:					
Cargo:				Tit. Eleitor:	
RG:		Órgão Emissor:		CPF:	
Endereço:					
Município:				UF:	CEP:
Assinatura:					

Nome do dirigente:					
Cargo:				Tit. Eleitor:	
RG:		Órgão Emissor:		CPF:	

		Emissor:			
Endereço:					
Município:		UF:		CEP:	
Assinatura:					

Nome do dirigente:					
Cargo:				Tit. Eleitor:	
RG:		Órgão Emissor:		CPF:	
Endereço:					
Município:		UF:		CEP:	
Assinatura:					

Nome do dirigente:					
Cargo:				Tit. Eleitor:	
RG:		Órgão Emissor:		CPF:	
Endereço:					
Município:		UF:		CEP:	
Assinatura:					

Nome do dirigente:					
Cargo:				Tit. Eleitor:	
RG:		Órgão Emissor:		CPF:	
Endereço:					
Município:		UF:		CEP:	
Assinatura:					

Nome do dirigente:					
Cargo:				Tit. Eleitor:	
RG:		Órgão Emissor:		CPF:	
Endereço:					
Município:		UF:		CEP:	
Assinatura:					

ATENÇÃO:

- Os documentos necessários para renovação são aqueles previstos no art. 130 da Portaria nº 4.334, de 2015.
- Será aceito requerimento diferente deste modelo, desde que contenha todas as informações essenciais e declarações constantes deste requerimento padrão.
- Não será admitido pedido de prorrogação do prazo para apresentação do requerimento de renovação.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

NOTA TÉCNICA Nº 7049/2020/SEI-MCOM

PROCESSO Nº 01250.048181/2019-94.

INTERESSADA: Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II.

ASSUNTO: CONSTATAÇÃO DE PENDÊNCIAS. EXIGÊNCIA 1 (UM).

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, executante do serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Pacajus/CE, apresentou requerimento de renovação da autorização (evento SEI4654506), em 20 de setembro de 2019, e o prazo final para o encaminhamento dos documentos expirava em 20 de novembro de 2019. Portanto, o pedido é tempestivo.

ANÁLISE

2. Após análise do Processo, observou-se a existência de pendências, conforme descrição a seguir:

2.1 Requerimento de Renovação: A Entidade deverá encaminhar novo Requerimento de Renovação contendo todos os dados e declarações, assinado por todos os dirigentes, desta vez se utilizando do modelo atualizado **6243618** (Anexo 5 da Portaria), uma vez que houve alteração em seu item X, cuja nova redação se encontra transcrita abaixo:

"X - todos os dirigentes da entidade têm bons antecedentes, não tendo sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer infração de natureza penal ou em qualquer dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;"

2.2 Certidão negativa de débitos de receitas administradas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel): No sítio da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) consta que a Entidade se encontra devedora. Assim, solicito a quitação do(s) débito(s) existente(s) e o encaminhamento da certidão atualizada.

3. Importante ressaltar que os pedidos de prorrogação de prazo somente poderão ser deferidos quando a impossibilidade de envio dos documentos ocorrer por motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovados e desde que a solicitação seja apresentada antes do fim do prazo indicado para resposta, conforme art. 136-C da Portaria nº 4334/2015/SEI-MC (alterada pela Portaria nº 1909/2018/SEI-MCTIC).

CONCLUSÃO

4. Com base nessas informações, **intima-se** a Entidade para que se manifeste apresentando os documentos e/ou esclarecimentos entendidos como pertinentes.

5. A Entidade deverá apresentar resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento desta Nota Técnica. Transcorrido esse prazo sem que haja manifestação por parte da interessada, ou caso as respostas não atendam a todos os itens levantados, o pleito de renovação de outorga será **indeferido**.

6. Por fim, ressalta-se que é obrigação da Entidade manter o endereço de correspondência devidamente atualizado neste Ministério.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Akemi Nishida, Analista Técnico-Administrativo**, em 14/12/2020, às 21:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Froemming, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária**, em 22/12/2020, às 10:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6243625** e o código CRC **6AF86B48**.

Minutas e Anexos

Anexo (6243618) - Modelo de Requerimento de Renovação - Anexo 5 da Portaria 4334/2015, alterada pela Portaria 1909/2018.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

OFÍCIO Nº 11005/2020/MCOM

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

À Senhora

RAIMUNDA MOREIRA MAIA

Representante Legal da Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II - (CNPJ 00.842.204/0001-70)

Rua Epifânio Nogueira, 418 - Centro

62.870-000 / Pacajus - CE

Assunto: **Encaminhamento de Nota Técnica relativa à análise do processo nº 01250.048181/2019-94.**

Senhora Representante Legal,

1. Cumprimentando-a, cordialmente, refiro-me ao processo em epígrafe para encaminhar cópia da **NOTA TÉCNICA Nº 7049/2020/SEI-MCOM** (6243625) desta Secretaria, que trata de pendências encontradas nos autos.
2. A esse respeito, fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias contado da data de recebimento deste Ofício, para que essa entidade se manifeste sobre o assunto e apresente a documentação pendente, **sob pena de indeferimento do pleito.**
3. Cabe ressaltar que, na comunicação de resposta, deverá constar o **número do respectivo processo, bem como deste ofício**, a fim de viabilizar o seu trâmite neste Ministério.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Froemming, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária**, em 22/12/2020, às 10:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6243641** e o código CRC **1F74BE07**.



Correios

AVISO DE RECEBIMENTO AR

DATA DE POSTAGEM

22/12/2020

DESTINATÁRIO

ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II
RUA EPIFANIO NOGUEIRA, 418
CENTRO PACAJUS CE
62870-000

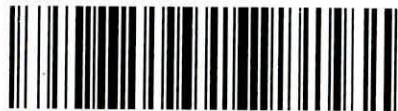
UNIDADE DE POSTAGEM

AGF VIA POSTAL

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

REMETENTE

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R - SERAD/CODIN,
BRASÍLIA - DF
70044-900



BO525095158BR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º 21/12/20 11:31
2º 22/12/20 11:35
3º 22/12/20 11:45

DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO)

1 - PROC: 01250.048181/2019-94/ OF: 11005.

- MOTIVO DE DEVOLUÇÃO**
- [1] MUDOU-SE
 - [2] ENDEREÇO INSUFICIENTE
 - [3] NÃO EXISTE NÚMERO
 - [4] DESCONHECIDO
 - [5] RECUSADO
 - [6] NÃO PROCURADO
 - [7] AUSENTE
 - [8] FALECIDO
 - [9] OUTROS

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Mat. 8.120.0049

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

Nº DOC. DE IDENTIDADE

REMETENTE:

ENDEREÇO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

AO REMETENTE
20 JAN 2021
CDD HORIZONTE/CE



PRE-POSTAGEM



NF.:
Pedido:

Contrato: 9912443202
CARTA COMERCIAL
CONTRATO

Volume: 1/1
Peso(g): 00030

BO525095158BR



Nome Legível: _____

Documento: _____ Rubrica: _____

ENTREGA NO VIZINHO

NÃO AUTORIZADA

DESTINATÁRIO



ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE
CROATA II
RUA EPIFANIO NOGUEIRA, 418
CENTRO
62870-000 PACAJUS/CE

Obs: PROC: 01250.048181/2019-94



Remetente:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E...
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R - SERAD/CODIN,

70044-900 BRASÍLIA/DF



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária
Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

OFÍCIO Nº 2668/2021/MCOM

Brasília, 05 de fevereiro de 2021.

Ao(À) Senhor(a)

REPRESENTANTE LEGAL

Representante Legal da RAIMUNDA MOREIRA MAIA (CNPJ nº 00.842.204/0001-70)
Rua Epifânio Nogueira, 418 - Centro
62.870-000 / Pacajus - CE

Assunto: **Encaminhamento de ofício devolvido pelos Correios.**

Referência: **Processo nº 01250.048181/2019-94.**

Senhor(a) Representante Legal,

1. Cumprimentando-o(a) cordialmente, refiro-me ao processo em epígrafe para encaminhar o Ofício nº 11005/2020/SEI-MCOM, devolvido pelos correios pelo seguinte motivo: (...) ausente.
2. Dessa forma, solicitamos que a entidade mantenha atualizado junto a este Ministério o seu endereço de correspondência.
3. Informamos ainda que já está disponível o CADSEI, sistema desenvolvido pelo MiniCom que possibilita encaminhar e receber documentos de forma eletrônica. Mais informações: http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/comunicacao/SERAD/radiofusao/textogeral/processo_eletronico.html.
4. Por fim, caso a resposta ocorra via postal, o **endereço para correspondência** é: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 3º Andar. CEP: 70044-900 / Brasília-DF.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Froemming, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária**, em 08/02/2021, às 11:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6490749** e o código CRC **F42E0447**.



AVISO DE RECEBIMENTO AR

DATA DE POSTAGEM
12/02/2021

DESTINATÁRIO

TEREZA COIMBRA DAUNHEIMER
RUA JULIO DE CASTILHO, 1347 SALA A
CENTRO
97880-000

SAO NICOLAU RS

UNIDADE DE POSTAGEM
AGF VIA POSTAL

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA



BO932742255BR

REMETENTE

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R - SERAD/SERCO,
BRASÍLIA - DF
70044-900

DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO)

- 1 - PR: 01250.044082/2019-33;
- 1 - OFÍCIO: 2258/2021 - COROC/RADCOM;

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º / / :

2º / / :

3º / / :

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

- [1] MUDOU-SE
- [2] ENDEREÇO INSUFICIENTE
- [3] NÃO EXISTE NÚMERO
- [4] DESCONHECIDO
- [5] RECUSADO
- [6] NÃO PROCURADO
- [7] AUSENTE
- [8] FALECIDO
- [9] OUTROS

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Luis Nicolau de Avila
Matr. 845.920-9
Carteiro

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Luis Carlos Santini
LUIZ CARLOS SANTINI

AC São Nicolau RS
DATA DE ENTREGA

Nº DOC. DE IDENTIDADE

26/02/2021
7014307776



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.842.204/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/10/1995
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 60.10-1-00 - Atividades de rádio 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada
--

LOGRADOURO R EPIFANIO NOGUEIRA	NÚMERO 418	COMPLEMENTO *****
--	----------------------	----------------------

CEP 62.870-000	BAIRRO/DISTRITO CROATA II	MUNICÍPIO PACAJUS	UF CE
--------------------------	-------------------------------------	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (85) 3348-0059
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/07/2019
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **22/07/2021** às **14:16:10** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 00.842.204/0001-70
Razão Social: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II
Endereço: RUA DA IGREJA S/N / CROATA / PACAJUS / CE / 62870-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/09/2021 a 12/10/2021

Certificação Número: 2021091300242378415872

Informação obtida em 29/09/2021 10:05:27

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II
CNPJ: 00.842.204/0001-70

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:20:13 do dia 22/07/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/01/2022.

Código de controle da certidão: **A5D8.55FB.8CE9.075C**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 00.842.204/0001-70
Certidão nº: 22484873/2021
Expedição: 22/07/2021, às 14:21:03
Validade: 17/01/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **00.842.204/0001-70**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.




INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

01250.048181/2019-94ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II (CNPJ: 00.842.204/0001-70)
PACAJUS/CE**1) Requerimento:** Páginas 4 e 5 da Petição 4654506
Data apresentação: 20/09/2019Endereço de correspondência:
Rua Epifânio Nogueira, 418 - Centro
62.870-000 / Pacajus - CEDados da Outorga
Processo Outorga: 53650.002155/1998
Portaria Autorização: 211 - D.O.U. de 10/5/2004
Decreto Legislativo: 876 - D.O.U. de 20/11/2009**2) Ata de Eleição da Diretoria:** Páginas 23 a 25 da Petição 4654506

Tempo do mandato: 3 anos - Período: 04/09/2019 a 03/09/2022

Localização do registro: Página 24 da Petição 4654506

Cargo	Nome do Diretor	Nasc.	CPF	RG	Filiação	Título Eleitoral	Documentos
Presidente	 RAIMUNDA MOREIRA MAIA	10/06/1942	113.746.753-34	551238	AUGUSTA NILCE MAIA e JOSÉ MOREIRA MAIA	016549480710	Página 26 da Petição 4738743 do protocolo 01250.052662/2019-02
Vice-Presidente	 SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA	29/03/1964	356.540.663-15	96024024702	MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO e FRANCISCO PEDRO FILHO	016522150701	Página 27 da Petição 4738743 do protocolo 01250.052662/2019-02
Secretário	 RACINE GOMES DE SOUSA	15/06/1976	756.888.593-34	2008677734	LIDUINA GOMES DE SOUSA e ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA	041116100701	Página 28 da Petição 4738743 do protocolo 01250.052662/2019-02

3) Estatuto Social: Páginas 10 a 19 da Petição 4654506

3.1) Comprovante do registro do Estatuto no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas:	Página 19 da Petição 4654506
3.2) Indicação da finalidade de executar o Serviço de Radiodifusão:	Art. 2º
3.3) Garantia de ingresso gratuito, como associado, de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, vedado o condicionamento do ingresso à aprovação pela diretoria ou à indicação por outro associado (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 4º, §1º
3.4) Garantia do direito de voz e voto aos associados nas instâncias deliberativas (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 6º, "a"
3.5) Garantia às pessoas físicas do direito de votarem e serem votados para os cargos de direção, e às pessoas jurídicas do direito de votarem para os cargos diretivos (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 6º, "b" e "c"
3.6) Especificação do órgão administrativo da entidade:	Arts. 10 e 15
3.7) Especificação do Conselho Comunitário:	Arts. 24 a 26
3.8) Cargos que compõem a estrutura administrativa, bem como as suas respectivas atribuições:	Art. 17 e arts. 19 a 21

3.9) Tempo de mandato dos membros da diretoria, limitado ao máximo de quatro anos, sendo admitida uma recondução, apos a qual é vedada a permanência dos mesmos dirigentes mesmo que em cargos diversos:	Art. 15
3.10) Conformidade com o art. 54 do Código Civil (I - a denominação, os fins e a sede da associação) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 1º
3.11) Conformidade com o art. 54 do Código Civil (II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Arts. 4º, 8º e 9º
3.12) Conformidade com o art. 54 do Código Civil (III - os direitos e deveres dos associados) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Arts. 6º e 7º
3.13) Conformidade com o art. 54 do Código Civil (IV - as fontes de recursos para sua manutenção) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 30
3.14) Conformidade com o art. 54 do Código Civil (V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Arts. 10 a 14
3.15) Conformidade com o art. 54 do Código Civil (VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Arts. 34 e 35
3.16) Conformidade com o art. 54 do Código Civil (VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Arts. 10 e 11
3.17) Cláusula prevendo que a exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto (art. 57 do Código Civil) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 8º
3.18) Competências privativas da Assembleia Geral - Art. 59 do CC (I - destituição dos administradores) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 13, §2º
3.19) Competências privativas da Assembleia Geral - Art. 59 do CC (II - alteração do estatuto) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 13, §2º
3.20) Competências privativas da Assembleia Geral - Art. 59 do CC (III - o quórum para as deliberações relativas a esses assuntos e os critérios de eleição dos administradores) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 13, §2º e arts. 27 e 28
3.21) Competências privativas da Assembleia Geral - Art. 60 do CC - A garantia do direito de convocação dos órgãos deliberativos a 1/5 (um quinto) dos associados (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 13, §1º
3.22) Observância aos arts. 66 e 67 do Código Civil, quanto à alteração do estatuto: I - deliberação por 2/3 dos componentes para gerir e representar a fundação; II - a alteração não deve contrariar ou desvirtuar o fim da fundação; III - a alteração deve ser aprovada pelo órgão do Ministério Público do Estado onde a fundação estiver situada (APENAS PARA FUNDAÇÕES):	Não se aplica
3.23) Condições de extinção da entidade e a previsão da destinação do seu patrimônio (arts. 61 e 69 do Código Civil - ASSOCIAÇÕES e FUNDAÇÕES, respectivamente):	Art. 35
3.24) O estatuto social não poderá conter cláusula de que a entidade, por qualquer meio, realiza ou realizará proselitismo e deverá observar as finalidades e princípios dispostos, respectivamente, nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.612, de 1998:	Ok

4) Requerimento e respectivas declarações (Anexo 5) assinados por todos os dirigentes: Páginas 4 e 5 (SEI 6818856) - 53115.007411/2021-38

5) Prova de maioria, nacionalidade e o comprovante de inscrição do CPF de todos os dirigentes: Páginas 26 a 28 da Petição 4738743 do protocolo 01250.052662/2019-02

6) Último relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 116: Páginas 31 a 36 da Petição 4654506 e páginas 30 a 34 da Petição 4738743 do protocolo 01250.052662/2019-02

7) Declaração de conformidade das instalações e equipamentos: Páginas 4 e 5 (SEI 6818856) - 53115.007411/2021-38

8) Comprovante de Inscrição no CNPJ: Página 1 (SEI 7915453)

9) Certidão Negativa de Débitos da Anatel (SIGEC): Página 7 (SEI 6818856) - 53115.007411/2021-38

10) Certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o FGTS: Página 2 (SEI 7915453)

11) Certidão conjunta negativa de débitos da entidade relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal: Página 3 (SEI 7915453)

12) Certidão negativa de débitos perante à Justiça do Trabalho: Página 4 (SEI 7915453)

13) Verificações sobre a manutenção ou o estabelecimento de vínculos: Ok

14) Conclusão da Análise:

Documentação satisfatoriamente apresentada (obs.: não teve atualização da certidão Anatel, já que a Coordenação encontra-se sem acesso ao Sistema até a presente data).

Será elaborado e-mail à CGFM para informação acerca de processos de apuração de infração em andamento ou já concluídos.

Data de Envio:

22/07/2021 18:53:10

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária <coroc@mctic.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Processo nº 01250.048181/2019-94 - Informação sobre entidade que pleiteia renovação de outorga

Mensagem:

Solicito informação acerca da existência de eventual Processo de Apuração de Infração (concluído ou em trâmite) instaurado em desfavor da Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, entidade que requer renovação de outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Pacajus / CE (processo nº 01250.048181/2019-94), devendo ser esclarecida a situação, salientando, ainda, se e quando houve aplicação de sanção.

Atenciosamente,

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

De: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 29 de julho de 2021 19:57

Para: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária <coroc@mctic.gov.br>

Assunto: RE: Processo nº 01250.048181/2019-94 - Informação sobre entidade que pleiteia renovação de outorga

Prezado(a),

Informa-se que em relação à entidade em questão constam os seguintes registros de processos de apuração de infração, nesta Coordenação:

PAI n. 53560.004616/2014-84, concluído, em que houve, de acordo com a PORTARIA Nº 4420/2017/SEI-MCTIC, a aplicação da penalidade de multa, no valor de **R\$ 571,16** (quinhentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), em razão da prática da infração capitulada no inciso XXII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998;

PAI n. 53900.010406/2015-16, em trâmite, cujo objeto compreende a seguinte conduta: não cumprimento pela autorizada, no tempo estipulado, de exigência que lhe tenha sido feita pelo Poder Concedente (Of. 6015/2015/SEI-MC e AR - cópias anexas) - não enviou a mídia contendo a gravação da programação solicitação.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária <coroc@mctic.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 22 de julho de 2021 18:53

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Processo nº 01250.048181/2019-94 - Informação sobre entidade que pleiteia renovação de outorga

Solicito informação acerca da existência de eventual Processo de Apuração de Infração (concluído ou em trâmite) instaurado em desfavor da Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, entidade que requer renovação de outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Pacajus / CE (processo nº 01250.048181/2019-94), devendo ser esclarecida a situação, salientando, ainda, se e quando houve aplicação de sanção.

Atenciosamente,

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL

907119/2021

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, na forma da lei, etc.

CERTIFICA que, consultando os sistemas processuais desta Corte, **NÃO CONSTA** nenhuma **AÇÃO** de natureza CRIMINAL contra **RAIMUNDA MOREIRA MAIA**, CPF/CNPJ Nº **113.746.753-34**. Dada e passada nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 23 (vinte e três) dias do mês de Setembro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 11:09:26.

Critérios da pesquisa: por nome, por nome e CPF/CNPJ ou por CPF/CNPJ

Observações:

- a) A informação do n.º do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.
- b) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, endereço (www.trf5.jus.br/), por meio do código de validação abaixo.
- c) Esta certidão tem validade em todo o Território Nacional.
- d) A presente certidão tem uma validade de 90 (noventa) dias apartir da data de emissão.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

8-2652-5007-0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL

907127/2021

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, na forma da lei, etc.

CERTIFICA que, consultando os sistemas processuais desta Corte, **NÃO CONSTA** nenhuma **AÇÃO** de natureza CRIMINAL contra **SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA**, CPF/CNPJ Nº **356.540.663-15**. Dada e passada nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 23 (vinte e três) dias do mês de Setembro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 11:11:14.

Critérios da pesquisa: por nome, por nome e CPF/CNPJ ou por CPF/CNPJ

Observações:

- a) A informação do n.º do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.
- b) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, endereço (www.trf5.jus.br/), por meio do código de validação abaixo.
- c) Esta certidão tem validade em todo o Território Nacional.
- d) A presente certidão tem uma validade de 90 (noventa) dias apartir da data de emissão.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

8-2652-5016-9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL

907131/2021

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, na forma da lei, etc.

CERTIFICA que, consultando os sistemas processuais desta Corte, **NÃO CONSTA** nenhuma **AÇÃO** de natureza CRIMINAL contra **RACINE GOMES DE SOUSA**, CPF/CNPJ Nº **756.888.593-34**. Dada e passada nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 23 (vinte e três) dias do mês de Setembro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 11:12:09.

Critérios da pesquisa: por nome, por nome e CPF/CNPJ ou por CPF/CNPJ

Observações:

- a) A informação do n.º do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.
- b) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, endereço (www.trf5.jus.br/), por meio do código de validação abaixo.
- c) Esta certidão tem validade em todo o Território Nacional.
- d) A presente certidão tem uma validade de 90 (noventa) dias apartir da data de emissão.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

8-2652-5021-5



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICA que, após buscas nos sistemas processuais SPROC/SAJSG, NÃO FOI ENCONTRADO QUALQUER PROCEDIMENTO CRIMINAL TRAMITANDO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO QUE FIGURE RAIMUNDA MOREIRA MAIA, nascido aos 10/06/1942, filho de AUGUSTA NILCE MAIA e JOSÉ MOREIRA MAIA, CPF nº 113.746.753-34, em conformidade com o que dispõe o § 1º, INCISOS I e II, DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 121 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

Observações:

1. Esta certidão é válida para todos os efeitos legais, tendo sido expedida por meio eletrônico e os dados fornecidos pelo próprio requerente;
2. A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação;
3. A veracidade das informações pode ser confirmada conforme informações no rodapé;
4. Esta Certidão foi emitida gratuitamente;
5. Esta Certidão é válida apenas para maiores de 18 anos.

Certidão emitida eletronicamente Quinta-feira, 23 de Setembro de 2021 às 11:22:32, com validade de 30 dias a contar da data de emissão.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICA que, após buscas nos sistemas processuais SPROC/SAJSG, NÃO FOI ENCONTRADO QUALQUER PROCEDIMENTO CRIMINAL TRAMITANDO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO QUE FIGURE SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA, nascido aos 29/03/1964, filho de MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO e FRANCISCO PEDRO FILHO, CPF nº 356.540.663-15, em conformidade com o que dispõe o § 1º, INCISOS I e II, DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 121 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

Observações:

1. Esta certidão é válida para todos os efeitos legais, tendo sido expedida por meio eletrônico e os dados fornecidos pelo próprio requerente;
2. A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação;
3. A veracidade das informações pode ser confirmada conforme informações no rodapé;
4. Esta Certidão foi emitida gratuitamente;
5. Esta Certidão é válida apenas para maiores de 18 anos.

Certidão emitida eletronicamente Quinta-feira, 23 de Setembro de 2021 às 11:28:15, com validade de 30 dias a contar da data de emissão.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICA que, após buscas nos sistemas processuais SPROC/SAJSG, NÃO FOI ENCONTRADO QUALQUER PROCEDIMENTO CRIMINAL TRAMITANDO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO QUE FIGURE RACINE GOMES DE SOUSA, nascido aos 15/06/1976, filho de LIDUINA GOMES DE SOUSA e ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA, CPF nº 756.888.593-34, em conformidade com o que dispõe o § 1º, INCISOS I e II, DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 121 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

Observações:

1. Esta certidão é válida para todos os efeitos legais, tendo sido expedida por meio eletrônico e os dados fornecidos pelo próprio requerente;
2. A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação;
3. A veracidade das informações pode ser confirmada conforme informações no rodapé;
4. Esta Certidão foi emitida gratuitamente;
5. Esta Certidão é válida apenas para maiores de 18 anos.

Certidão emitida eletronicamente Quinta-feira, 23 de Setembro de 2021 às 11:32:45, com validade de 30 dias a contar da data de emissão.



JUSTIÇA ELEITORAL

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

CERTIDÃO

CERTIFICO que não consta anotado o nome de **RAIMUNDA MOREIRA MAIA**, Título Eleitoral: **0165 4948 0710**, CPF: **113.746.753-34**, como membro de órgão partidário, na base de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Código de Validação **zf+VhRuqGJceU7CWGMR2E0loVEo=**
Certidão emitida em **22/09/2021 11:29:57**

- O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) passou a ser de uso obrigatório pela Justiça Eleitoral e pelos partidos políticos, a partir de 3 de outubro de 2009 (Art. 14 da Resolução-TSE nº 23.093, de 4 de agosto de 2009).
- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nessas informações.**
- O gerenciamento de dados partidários de abrangência nacional é de responsabilidade do TSE e o de abrangência regional/municipal é de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.



JUSTIÇA ELEITORAL

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

CERTIDÃO

CERTIFICO que não consta anotado o nome de **SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA**, Título Eleitoral: **0165 2215 0701**, CPF: **356.540.663-15**, como membro de órgão partidário, na base de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Código de Validação **qKlt5uvWK8UJyPDTifLwWL2lgEc=**
Certidão emitida em **22/09/2021 11:34:52**

- O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) passou a ser de uso obrigatório pela Justiça Eleitoral e pelos partidos políticos, a partir de 3 de outubro de 2009 (Art. 14 da Resolução-TSE nº 23.093, de 4 de agosto de 2009).
- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nessas informações.**
- O gerenciamento de dados partidários de abrangência nacional é de responsabilidade do TSE e o de abrangência regional/municipal é de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.



JUSTIÇA ELEITORAL

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

CERTIDÃO

CERTIFICO que não consta anotado o nome de **RACINE GOMES DE SOUSA**, Título Eleitoral: **0411 1610 0701**, CPF: **756.888.593-34**, como membro de órgão partidário, na base de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Código de Validação **dz12OPFMvuZqPu5lr/QXOW1ofNY=**
Certidão emitida em **22/09/2021 11:36:22**

- O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) passou a ser de uso obrigatório pela Justiça Eleitoral e pelos partidos políticos, a partir de 3 de outubro de 2009 (Art. 14 da Resolução-TSE nº 23.093, de 4 de agosto de 2009).
- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nessas informações.**
- O gerenciamento de dados partidários de abrangência nacional é de responsabilidade do TSE e o de abrangência regional/municipal é de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.



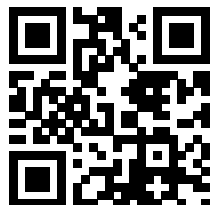
Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **NÃO ESTÁ FILIADO A PARTIDO POLÍTICO**.

Nome do Eleitor(a): RAIMUNDA MOREIRA MAIA

Título Eleitoral: 016549480710



Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: [http:// www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br), por meio do código de autenticação: **AEAD.D6B0.0831.E8A4**



Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

Certidão

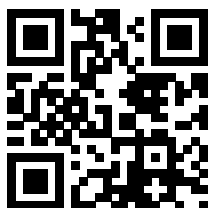
Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO** .

Nome do Eleitor(a): SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA

Título Eleitoral: 016522150701

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
DEM	CE	PACAJUS	Não verificado	16/03/1992	Regular



Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: [http:// www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br), por meio do código de autenticação: **AF7A.EDF8.A7A6.3F90**



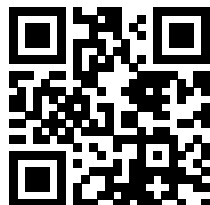
Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **NÃO ESTÁ FILIADO A PARTIDO POLÍTICO**.

Nome do Eleitor(a): RACINE GOMES DE SOUSA

Título Eleitoral: 041116100701



Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: [http:// www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br), por meio do código de autenticação: **8903.01D6.8319.0F4D**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se **NÃO CONSTAR** registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **RAIMUNDA MOREIRA MAIA**

Inscrição: **0165 4948 0710**

Zona: 049 Seção: 0029

Município: 14931 - PACAJUS

UF: CE

Data de nascimento: 10/06/1942

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - AUGUSTA NILCE MAIA
- JOSE MOREIRA MAIA

Certidão emitida às 11:39 em 22/09/2021



Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

+ZSJ.OKGI.VVV/.I4+V



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se **NÃO CONSTAR** registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA**

Inscrição: **0165 2215 0701**

Zona: 049

Seção: 0364

Município: 14931 - PACAJUS

UF: CE

Data de nascimento: 29/03/1964

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO
- FRANCISCO PEDRO FILHO

Certidão emitida às 11:40 em 22/09/2021



Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

F6ZG.SD2N.Y7AO.UXWG



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se **NÃO CONSTAR** registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **RACINE GOMES DE SOUSA**

Inscrição: **0411 1610 0701**

Zona: 049 Seção: 0154

Município: 14931 - PACAJUS

UF: CE

Data de nascimento: 15/06/1976

Domicílio desde: 16/06/1992

Filiação: - LIDUINA GOMES DE SOUSA
- ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Certidão emitida às 11:41 em 22/09/2021



Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

4BOD.YGLV.GFLA.UBLE



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **RAIMUNDA MOREIRA MAIA**

Inscrição: **0165 4948 0710**

Zona: 049 Seção: 0029

Município: 14931 - PACAJUS

UF: CE

Data de nascimento: 10/06/1942

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - AUGUSTA NILCE MAIA
- JOSE MOREIRA MAIA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): OUTROS

Certidão emitida às 11:48 em 22/09/2021

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

30AI.PFYW.2EMS.BX+Y



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA**

Inscrição: **0165 2215 0701**

Zona: 049 Seção: 0364

Município: 14931 - PACAJUS

UF: CE

Data de nascimento: 29/03/1964

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO
- FRANCISCO PEDRO FILHO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL

Certidão emitida às 11:49 em 22/09/2021

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

KCIS.EONQ.CDXA./3E1



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **RACINE GOMES DE SOUSA**

Inscrição: **0411 1610 0701**

Zona: 049 Seção: 0154

Município: 14931 - PACAJUS

UF: CE

Data de nascimento: 15/06/1976

Domicílio desde: 16/06/1992

Filiação: - LIDUINA GOMES DE SOUSA
- ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): OUTROS

Certidão emitida às 11:51 em 22/09/2021

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

OPPA.2L45.LV2Ø.L35T

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).

16.846.1128.0584.0001	Apoio a Projetos de Regularização Fundiária Sustentável de Assentamentos Informais em Áreas Urbanas - Nacional	F	3	40	0179	919.610
16.846.1128.0584.0001	Apoio a Projetos de Regularização Fundiária Sustentável de Assentamentos Informais em Áreas Urbanas - Nacional	F	3	90	0179	480.000
15.846.1128.0572.0020	Apoio a Prevenção e Erradicação de Riscos em Assentamentos Precários - na Região Nordeste	F	3	90	0179	945.000
15.846.1128.0572.0030	Apoio a Prevenção e Erradicação de Riscos em Assentamentos Precários - na Região Sudeste	F	3	90	0179	1.215.000
15.846.1128.0572.0040	Apoio a Prevenção e Erradicação de Riscos em Assentamentos Precários - na Região Sul	F	3	90	0179	300.000
TOTAL						4.326.610

ANEXO II	ACRÉSCIMO
-----------------	------------------

R\$ 1,00						
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
15.846.1136.0642.0001	Apoio à Implementação dos Instrumentos Previstos no Estatuto das Cidades e à Elaboração de Planos Diretores - Nacional	F	3	30	0100	317.000
15.846.1137.0602.0001	Apoio à Elaboração de Planos de Reabilitação de Áreas Urbanas Centrais - Nacional	F	3	30	0100	150.000
16.846.1128.0584.0001	Apoio a Projetos de Regularização Fundiária Sustentável de Assentamentos Informais em Áreas Urbanas - Nacional	F	3	30	0179	919.610
16.846.1128.0584.0001	Apoio a Projetos de Regularização Fundiária Sustentável de Assentamentos Informais em Áreas Urbanas - Nacional	F	3	50	0179	480.000
15.846.1128.0572.0020	Apoio a Prevenção e Erradicação de Riscos em Assentamentos Precários - na Região Nordeste	F	3	40	0179	845.000
15.846.1128.0572.0020	Apoio a Prevenção e Erradicação de Riscos em Assentamentos Precários - na Região Nordeste	F	3	30	0179	100.000
15.846.1128.0572.0030	Apoio a Prevenção e Erradicação de Riscos em Assentamentos Precários - na Região Sudeste	F	3	40	0179	1.215.000
15.846.1128.0572.0040	Apoio a Prevenção e Erradicação de Riscos em Assentamentos Precários - na Região Sul	F	3	40	0179	300.000
TOTAL						4.326.610

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 28 DE ABRIL DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto n.º 2.615, de 3 de junho de 1998, resolve autorizar as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de autorização somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
206	53000.007343/02	Associação Comunitária Horeb de Fernando Prestes	Fernando Prestes/SP
207	53000.007407/02	Associação da Juventude do Município de Montes Altos - MA	Montes Altos/MA
208	53103.000622/99	Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Município de Itaquianga	Itaquianga/PE
209	53103.000859/98	ASDECA - Associação de Desenvolvimento Comunitário Alegriense	Chã de Alegria/PE
210	53640.000692/01	Associação Cultural de Radiodifusão Independente - ACRDI	São Sebastião do Passé/BA
211	53650.002155/98	Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II	Pacajus/CE
212	53710.000790/98	Associação Comunitária de Radiodifusão e Serviços Sociais "José Fernandes da Silva"	Guapá/MG
213	53710.000948/98	Associação Comunitária Educativa Coronel Murtenense de Radiodifusão	Coronel Murta/MG
214	53710.001659/98	Associação Comunitária Ituiutabana de Desenvolvimento Artístico Cultural e Social	Ituiutaba/MG
215	53730.000466/99	Associação Comunitária dos Moradores de Seridó	São Vicente do Seridó/PB
216	53740.002003/99	Associação dos Amigos da Rádio Comunitária de Jacinto Machado - SC	Jacinto Machado/SC
217	53770.000185/99	Associação Cultural e Comunitária de Locutores Aperibenses (A.C.C.L.A)	Aperibé/RJ
218	53820.000918/98	Associação Comunitária e Cultural Porto União	Porto União/SC
219	53830.000085/02	Associação Comunitária de Comunicação "Alternativa FM"	Mirante do Paranapanema/SP
220	53830.000908/02	Sociedade Comunitária Costa Sul - SCCS	São Sebastião/SP
221	53830.001134/00	Associação para o Desenvolvimento Sustentável de Ribeira - ADS Ribeira	Ribeira/SP
222	53830.002443/02	Associação São Benedito de Sales	Sales/SP

EUNÍCIO OLIVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 524, DE 4 DE MAIO DE 2004

Proposta de Norma Para Certificação e Homologação de Acumuladores Chumbo-Ácido Estacionários Regulados por Válvula.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou em sua Reunião n.º 298, realizada em 28 de abril de 2004, submeter a comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.472, de 1997, e do art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, Proposta de Norma Para Certificação e Homologação de Acumuladores Chumbo-Ácido Estacionários Regulados por Válvula, na forma do Anexo à presente Consulta Pública.

A presente proposta de norma tem por objetivo uniformizar os procedimentos de certificação de produtos para telecomunicações da categoria III, de acordo com as disposições estabelecidas no Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 242, de 30 de novembro de 2000.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões deverão ser fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas, preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 7 de junho de 2004, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica recebidas até às 18h do dia 3 de junho de 2004, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA N.º 524, DE 4 DE MAIO DE 2004

Proposta de Norma Para Certificação e Homologação de Acumuladores Chumbo-Ácido Estacionários Regulados por Válvula. Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca

70070-940 - Brasília - DF - Fax. (061) 312-2002

biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

PEDRO JAIME ZILLER DE ARAÚJO

Presidente do Conselho

ATO Nº 44.074, DE 29 DE ABRIL DE 2004

Processo n.º 53500.001556/2001- Determinar a remessa dos autos do Ato de Concentração ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com parecer da Anatel, favorável à aprovação da operação sem restrições.

PEDRO JAIME ZILLER DE ARAÚJO

Presidente do Conselho

ATO Nº 44.113, DE 3 DE MAIO DE 2004

Processo n.º 53500.004841/2003. Autoriza a TELEM S.A. a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

PEDRO JAIME ZILLER DE ARAÚJO

Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de outubro de 2003

Processo n.º 53508.002.112/2000 - Adoto o Parecer n.º 357/2003/PGF às fls. 51/55 do referido processo, para diante de sua fundamentação legal, conhecer o Recurso interposto por ATL-ALGAR TELECOM LESTE S/A, executante do Serviço Móvel Celular, na cidade do Rio de Janeiro (R.J.), para no mérito, negar provimento, mantendo-se desta forma a pena de ADVERTÊNCIA aplicada, em consonância com o referido parecer e o disposto no artigo 82, parágrafo 2º, c/c Inciso IX do artigo 77, ambos do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/07/2001.

Processo n.º 53508.000.777/2001 - Adoto o Parecer n.º 340/2003/PGFE/Anatel-ER02 às fls. 89/98 do referido processo, para diante de sua fundamentação legal, conhecer o Recurso interposto por ATL - ALGAR TELECOM LESTE S.A., executante do Serviço Móvel Celular, na cidade do Rio de Janeiro Nova Iguaçu (R.J.), para no mérito, negar provimento, mantendo-se desta forma a pena de ADVERTÊNCIA aplicada, em consonância com o referido parecer e o disposto no artigo 82, parágrafo 2º, c/c Inciso IX do artigo 77 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/07/2001.

Processo n.º 53508.000.549/2002 - Adoto o Parecer n.º 341/2003/PGFE/Anatel-ER02 às fls. 106/115 do referido processo, para diante de sua fundamentação legal, conhecer o Recurso interposto por ATL - ALGAR TELECOM LESTE S.A., executante do Serviço Móvel Celular, na cidade do Rio de Janeiro (R.J.), para no mérito, negar provimento, mantendo-se desta forma a pena de MULTA aplicada no valor de R\$ 1.340,80 (hum mil, trezentos e quarenta reais e oitenta centavos), em consonância com o referido parecer e o disposto no artigo 82, parágrafo 2º, c/c Inciso IX do artigo 77 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/07/2001.

Processo n.º 53508.000.564/2002 - Adoto o Parecer n.º 439/2003/PGFE/ER02 às fls. 93/102 do referido processo, para diante de sua fundamentação legal, não conhecer o Recurso interposto por ATL - ALGAR TELECOM LESTE S.A., executante do Serviço Móvel Celular, na cidade do Rio de Janeiro (R.J.), mantendo-se desta forma a pena de MULTA aplicada no valor de R\$ 1.340,80 (hum mil, trezentos e quarenta reais e oitenta centavos), em consonância com o referido parecer e o disposto no artigo 90, Inciso I, c/c Inciso IX do

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 870, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à CENTRO CULTURAL DE JOSENÓPOLIS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Josenópolis, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 479, de 22 de setembro de 2003, que outorga autorização à Centro Cultural de Josenópolis para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Josenópolis, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de novembro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 871, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E INFORMAÇÃO DE BRASIL NOVO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brasil Novo, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 544, de 27 de setembro de 2007, que outorga autorização à Associação de Cultura e Informação de Brasil Novo para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brasil Novo, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de novembro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 872, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA FONTE E VIDA DO EMBU para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Embu, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 53, de 15 de fevereiro de 2006, que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária Fonte e Vida do Embu para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Embu, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de novembro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 873, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SETOR NORTE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Almas, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 148, de 12 de abril de 2007, que outorga autorização à Associação dos Moradores do Setor Norte para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Almas, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de novembro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 874, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE QUIXERAMOBIM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 739, de 18 de dezembro de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária de Quixeramobim para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de novembro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 875, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA CONCORDIENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Concórdia do Pará, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 277, de 5 de junho de 2008, que outorga autorização à Associação da Rádio Comunitária Concordeense para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Concórdia do Pará, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de novembro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 876, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pacajus, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 211, de 28 de abril de 2004, que outorga autorização à Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pacajus, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de novembro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 877, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à CENTRO COMUNITÁRIO ESPERANÇA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Miranorte, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 608, de 18 de setembro de 2008, que outorga autorização à Centro Comunitário Esperança para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Miranorte, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de novembro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 878, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE NOVA PRATA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Prata, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 260, de 29 de maio de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Nova Prata para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Prata, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de novembro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 879, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE CONCEIÇÃO - ARCOM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 795, de 20 de dezembro de 2007, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Conceição - ARCOM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de novembro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 880, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE PADRE CÍCERO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Joaquim Gomes, Estado de Alagoas.



Essa certidão não pode ser emitida.

Consta débito para o CNPJ/CPF: 00842204000170

Emitida às 11:25:48 do dia 22/09/2021 (hora e data de Brasília).

[Retornar a Consulta](#)

[Impressão de Boletos](#)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 916 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6535/6196

PARECER n. 01578/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.011668/2016-79

INTERESSADO: SERAD - SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

Radiodifusão comunitária. Renovação de outorgas. Elaboração de manifestação jurídica referencial, nos termos da ON AGU nº 55/2014. Dispensa de análise jurídica individualizada. Documentos a serem conferidos pela área técnica. Hipóteses de renovação e de não renovação. Desnecessidade de remessa dos processos de renovação de outorga para esta CONJUR, salvo nas hipóteses especificadas no Parecer.

I – Relatório

1. Trata-se de solicitação do Consultor Jurídico para elaboração de manifestação jurídica referencial a respeito dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão comunitária, nos termos do que autoriza a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União.
2. A elaboração desta manifestação referencial se soma aos esforços da Consultoria Jurídica em execução junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações quanto à desburocratização e racionalização de procedimentos, além da atribuição de maior celeridade à tramitação de processos relativos aos serviços de radiodifusão.
3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Preliminarmente

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que o novo regramento infralegal responsável por disciplinar os procedimentos de outorga e pós-outorga relativos ao Serviço de Radiodifusão Comunitária é a Portaria nº 4334/2015, publicada no Diário Oficial da União em 21 de setembro de 2015.
5. Em virtude disso, o Parecer Referencial Nº 475/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, que fora elaborado à luz da antiga Portaria nº 462/2011, perdeu sua aplicação prática, uma vez que a nova Portaria nº 4334/2015 revogou a referida Portaria anterior, de modo que se faz necessária a elaboração de novo Parecer Referencial, desta vez com base na atual legislação.

II.II. Requisitos para elaboração de manifestação jurídica referencial.

6. A ON AGU nº 55/2014 autoriza a dispensa de análise jurídica individualizada nos casos repetitivos que sejam objeto de "manifestação jurídica referencial". Assim, nessas hipóteses, cabe à área técnica atestar no processo que o caso se amolda ao parecer referencial, ficando dispensada a remessa do processo à Consultoria Jurídica - CONJUR. Vejamos a íntegra do ato:

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS"

7. Como se pode observar, a ON AGU nº 55/2014 prevê dois requisitos para a utilização desse expediente: (i) o volume elevado de processos com impacto sobre a atuação da CONJUR e sobre a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento às exigências legais a partir da conferência de documentos.

8. Quanto ao primeiro requisito, verifica-se que, atualmente, cerca de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos processos em tramitação na Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação - CGJC se referem à renovação de outorgas de rádios comunitárias. Ademais, segundo informações colhidas junto à área técnica, há mais de 700 (setecentos) processos idênticos em tramitação na Secretaria de Radiodifusão, com previsão de serem encaminhados para a análise desta CONJUR.

9. Assim, fica demonstrado que o impacto sobre a atuação deste órgão consultivo é significativo, atendendo ao primeiro requisito previsto na ON AGU 55/2014.

10. A segunda exigência também está contemplada, isto porque, sob o aspecto jurídico, boa parte dos processos de renovação se resume a simples verificação de documentos.

11. Dessa maneira, este Parecer referencial tratará dos processos que não necessitem de uma análise mais aprofundada desta Consultoria, por constituir mera verificação de documentos.

12. É importante registrar, ainda, que a questão da renovação das outorgas, sob a égide do novel regramento já foi objeto de análise de diversos pareceres desta CONJUR, constituindo objeto da presente manifestação, tão somente, a consolidação desse entendimento.

II.III. Dos requisitos para a renovação das outorgas de radiodifusão comunitária.

13. A possibilidade de renovação das outorgas do serviço de radiodifusão comunitária está contemplada na Lei nº 9.612/1998 (art. 6º, parágrafo único), que permite “a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes”.

14. Por seu turno, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615/1998, determina, em seu art. 36, que a autorizada deve: (i) apresentar requerimento de renovação no prazo compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da vigência da outorga; e (ii) cumprir as exigências estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

15. Atualmente, como assentado nos albores desta peça, o dispositivo infralegal responsável por disciplinar os procedimentos de outorga e pós-outorga relativos ao Serviço de Radiodifusão Comunitária é a Portaria nº 4.334/2015,

publicada no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2015. No que tange especificamente à renovação de outorga de radiodifusão comunitária, assim dispõe a citada norma em seu art. 136:

“Art. 136. Os pedidos de renovação de outorga de serviço de radiodifusão comunitária em trâmite no Ministério das Comunicações na data de publicação desta Portaria serão processados em conformidade com as disposições desta Portaria”

16. No que tange à tempestividade do pedido de renovação, cumpre observar o disposto nos arts. 130, *caput*, e 131, §4º, da indigitada norma:

“Art. 130. O procedimento de renovação será processado eletronicamente e iniciado por ato do Ministério das Comunicações no prazo de até doze meses antes do termo final da outorga.

Art. 131. Instaurado o processo de renovação, a entidade será notificada para, no prazo de trinta dias, manifestar interesse na renovação, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§ 4º Independentemente da notificação de que trata o caput deste artigo, a entidade interessada poderá dirigir requerimento ao Ministério das Comunicações, observado o prazo de até um mês antes do vencimento da respectiva outorga”.

17. Consoante se extrai dos dispositivos suso reproduzidos, a atual Portaria nº 4334/2015 conferiu ao Ministério apenas a atribuição de iniciar o procedimento de renovação no prazo de até doze meses antes do final da outorga, consistindo na instauração do processo, instruído com os documentos arrolados (art. 130, *caput*), e notificação da outorgada para manifestação e juntada dos demais documentos (art. 131, *caput*), não isentando a entidade da intransferível obrigação de formular, tempestivamente, sua manifestação de interesse na renovação da autorização, manifestação esta que deve ter concretude no atendimento da notificação ministerial (art. 131, *caput*) ou na apresentação de requerimento específico, na eventualidade de não ter recebido a notificação da Administração para tanto (art. 131, § 4º). Sobre este especialíssimo aspecto obrigacional, a norma *sub exame* determina:

“Art. 132. A renovação será indeferida nos casos em que:

I – não tenha sido observado o prazo do § 4º do art. 131”.

18. Portanto, na hipótese em que o Ministério não tenha instaurado *de ofício* o processo de renovação da outorga, incumbe à entidade apresentar requerimento em até um mês antes do vencimento da respectiva outorga, sob pena de extinção desta.

19. Impende consignar, ainda, os casos de renovação abarcados pela Portaria nº 197, de 1º de julho de 2013, que conheceu como tempestivos os requerimentos formulados até 30 de novembro de 2013, mesmo que não atendessem ao prazo previsto na legislação aplicável à época, senão vejamos:

“Art. 1º Os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão comunitária apresentados até 30 de novembro de 2013, por protocolo ou postagem pelos Correios, que não atendam ao prazo referido no item 20.2 da Norma nº 1/2011 – Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovada pela Portaria nº 462, de 14 de outubro de 2011, serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações, que dará prosseguimento aos respectivos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

§ 1º As entidades que cumprirem o disposto no caput, poderão manter suas emissoras em funcionamento, em caráter precário, até a conclusão do processo de renovação.

§ 2º Serão considerados intempestivos e não serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações, os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão comunitária apresentados após a data a que se refere o caput e que não atendam ao prazo referido no item 20.2 da Norma nº 1/2011.

§ 3º Expirado o prazo de vigência da outorga, a autorização será declarada extinta:

I - na hipótese do § 2º deste artigo; e

II - nos casos em que a entidade não tenha apresentado pedido de renovação”.

20. Ultimados os esclarecimentos preambulares pertinentes, urge frisar que a tempestividade é condição para o deferimento do pedido de renovação, sendo a sua intempestividade causa de extinção da outorga. Como a matéria refere-se apenas à conferência do cumprimento do prazo, entende-se que não há maiores empecilhos jurídicos, amoldando-se à hipótese da ON AGU nº 55/2014. Assim, caberá à área técnica averiguar, em cada caso concreto, se o pedido da entidade requerente é ou não tempestivo.

21. Igualmente se adequam às disposições da ON AGU nº 55/2014 os casos de inércia da entidade, os quais se configuram quando a interessada sequer formula requerimento de renovação (inércia pura e simples) e quando não são atendidas no prazo as exigências impostas pelo Ministério, conforme disposto nos art. 131, §3º, e 132, inciso II, da Portaria nº 4334/2015:

“Art. 131. (omissis)

(...)

§ 3º A interessada será notificada para suprir, no prazo de trinta dias, eventuais omissões ou irregularidades constatadas na documentação apresentada.

Art. 132. A renovação será indeferida nos casos em que:

(...)

II - não tenham sido apresentados os documentos ou regularizadas as pendências, conforme solicitação do Ministério das Comunicações;”.

22. Destarte, entende-se que também não se vislumbram maiores empecilhos jurídicos quando configuradas as hipóteses de inércia da entidade, seja pela ausência pura e simples de requerimento de renovação, seja pelo não atendimento a contento das exigências impostas, de modo que caberá à área técnica averiguar, em cada caso concreto, a ocorrência ou não de inércia da interessada.

23. Verificada a tempestividade do requerimento, bem como a inoccorrência de inércia, cabe analisar o atendimento às demais exigências fixadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, conforme relação de documentos constante da legislação em vigor, em especial o art. 131 da Portaria nº 4334/2015:

(1) requerimento de renovação, conforme modelo constante do Anexo V;

(2) estatuto social atualizado, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

(3) ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

(4) comprovante de nacionalidade e maioria dos dirigentes;

(5) último relatório do Conselho Comunitário;

(6) declaração firmada pelo representante legal da interessada, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento da estação;

24. A respeito de tais documentos, cumpre tecer as seguintes considerações.

25. O documento 6 exige que o representante da entidade confirme que os seus equipamentos e instalações estão funcionando conforme os termos da autorização conferida pelo Ministério da ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

26. Por sua vez, o Estatuto Social atualizado e a ata de eleição da diretoria em exercício (documentos 2 e 3) têm por objetivo confirmar os quadros societário e diretivo da entidade, bem como permitir a verificação de sua

adequação às finalidades do serviço, conforme previstas na Lei nº 9.612/1998 e na regulamentação. Assim, caberá à área técnica analisar a referida documentação e tomar as providências cabíveis ante a constatação de irregularidade ou inconsistência nesses documentos em vista do que determina a norma de regência. Neste sentido, o feito somente deverá ser encaminhado à CONJUR em caso de materialização de fundada dúvida jurídica, mediante formulação de consulta específica, devidamente justificada.

27. Quanto à comprovação de nacionalidade e maioria dos dirigentes (documento 4), trata-se de exigência que decorre do disposto no art. 9º, § 2º, incisos II e III, da Lei nº 9.612/1998. Para essa finalidade, deve ser admitida a apresentação de cópia de um dos seguintes documentos: certidão de nascimento ou casamento; certificado de reservista; título de eleitor; carteira profissional; cédula de Identidade; certificado de naturalização expedido há mais de 10 anos; passaporte e, para os portugueses, reconhecimento de igualdade de direitos civis ou prova de residência permanente no Brasil. A maioria pode ser comprovada, ainda, por meio de escritura pública de emancipação.

28. Em sentido contrário, não devem ser aceitos, a título de comprovação de maioria e de nacionalidade, os seguintes documentos: a) cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e b) Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

29. O relatório do Conselho Comunitário (documento 5) é instrumento relevante para fins de avaliação da programação da entidade, além de constituir expressão do controle social exercido sobre a rádio comunitária. O conteúdo do relatório deve atender ao disposto no art. 116 da Portaria nº 4334/2015.

30. Finalmente, o relatório de processos de apuração de infração instaurados durante o período da outorga tem por finalidade verificar a existência de sanção que impeça a renovação da outorga. Isso ocorrerá nos casos em que tenha sido aplicada, de forma definitiva, a pena de revogação de autorização. Assim, constatada a aplicação, de forma definitiva, de pena de revogação de autorização, não será admissível a renovação da outorga.

31. Portanto, verificada a tempestividade do requerimento, a inércia e apresentados os documentos acima mencionados, o pedido de renovação deverá ser deferido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, encaminhando-se os autos para a deliberação do Congresso Nacional.

32. Feitos esses comentários, no Anexo a este parecer foi elaborada *relação completa* dos documentos e das demais questões a serem observadas na análise dos processos de renovação. Essa relação, com a devida conferência dos documentos apresentados, deve ser juntada aos autos, acompanhando a Nota Técnica da Secretaria de Radiodifusão e cópia integral deste parecer, dispensando-se, assim, a remessa do processo para esta CONJUR e a análise jurídica individualizada.

33. Como antes assentado, nos casos de fundada dúvida jurídica, os autos devem ser encaminhados para elaboração de análise específica por parte desta CONJUR, devendo estar instruídos como manifestação conclusiva da Secretaria de Radiodifusão, explicitando sua opinião técnica a indicar a especificidade da questão a ser dirimida.

III - Conclusão

34. Ante o exposto, opino pela aprovação deste Parecer como manifestação jurídica referencial, a ser adotada como parâmetro para a análise dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão comunitária.

35. Recomenda-se, ainda, que, em cada caso concreto, a Secretaria de Radiodifusão ateste, de forma expressa, o atendimento aos termos deste Parecer, notadamente da relação de documentos anexa, que deve ser preenchida e juntada aos autos, dispensando-se a análise jurídica individualizada e a remessa dos processos a esta CONJUR, exceto nos casos de dúvida jurídica fundada, conforme delimitado neste Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 28 de dezembro de 2016.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA

Assistente Jurídico da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação

ANEXO

PARECER REFERENCIAL Nº 01578/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU
RENOVAÇÃO DE OUTORGA – RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

	DOCUMENTOS		
		SIM	Fls. / nº do doc.
1	Requerimento de renovação, conforme modelo constante do Anexo V da Portaria nº 4334/2015.		
1.1.	O requerimento é tempestivo?		
1.2	Em caso de constatação de pendências, a entidade atendeu tempestivamente e a contento às exigências impostas?		
2	Estatuto social atualizado, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.		
3	Ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.		
4	Comprovante de nacionalidade e maioria dos dirigentes.		
5	Último relatório do Conselho Comunitário, nos moldes do art. 116 da Portaria nº 4334/2015.		
6	Declaração firmada pelo representante legal da interessada, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento da estação.		
7	Certidão negativa de débitos de receitas administradas pela Anatel.		
8	Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ válido e atual.		
9	Relatório de apuração de infrações.		

9.1	Foi aplicada, de forma definitiva, pena de revogação de autorização?		
9.2	Existem outras situações que suscitem dúvidas quanto à renovação, tais como a ocorrência de infrações graves ou número significativo de irregularidades que possam ensejar a revogação da autorização? Em caso afirmativo, encaminhar os autos para a CONJUR com o posicionamento da área técnica.		

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250011668201679 e da chave de acesso 7ef117a9

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 18967103 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 28-12-2016 11:54. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 916 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6535/6196

DESPACHO n. 03085/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.011668/2016-79

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES -
MCTIC**

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo o **PARECER n. 01578/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, de natureza referencial, da lavra do Dr. Julio Cesar Ferreira Pereira, Assistente Jurídico da União e Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação.
2. Encaminhe-se memorando à Secretaria de Radiodifusão, especialmente à Coordenação de Radiodifusão Comunitária, a fim de que sejam cientificados do teor do referido Parecer.

Brasília, 30 de dezembro de 2016.

GIORDANO DA SILVA ROSSETTO
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO ADJUNTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250011668201679 e da chave de acesso 7ef117a9

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 19055384 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO. Data e Hora: 30-12-2016 14:47. Número de Série: 13149438. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.842.204/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/10/1995
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 60.10-1-00 - Atividades de rádio 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R EPIFANIO NOGUEIRA	NÚMERO 418	COMPLEMENTO *****	
CEP 62.870-000	BAIRRO/DISTRITO CROATA II	MUNICÍPIO PACAJUS	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (85) 3348-0059	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/07/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **25/07/2022** às **10:19:24** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO-CIDADANIA DE CROATA II

CNPJ: 00.842.204/0001-70

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:52:49 do dia 22/09/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 22/10/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 00.842.204/0001-70

Razão Social: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II

Endereço: RUA DA IGREJA S/N / CROATA / PACAJUS / CE / 62870-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/09/2022 a 08/10/2022

Certificação Número: 2022090900385731182930

Informação obtida em 22/09/2022 10:11:18

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II
CNPJ: 00.842.204/0001-70

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 20:49:44 do dia 17/07/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/01/2023.

Código de controle da certidão: **C651.FA8D.83F9.A241**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 00.842.204/0001-70
Certidão nº: 23488589/2022
Expedição: 25/07/2022, às 10:20:04
Validade: 21/01/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **00.842.204/0001-70**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 202200599011
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

RAIMUNDA MOREIRA MAIA
CPF: 113.746.753-34

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Observações:

1 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 729/2009 e 597/2013;

2 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfce.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Fortaleza, 25/07/2022 10:33:38

Endereço: Praça Murilo Borges, S/N, Centro, CEP 60035-210, Fortaleza/CE

Fone: (85) 3521-2500



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 202200599017
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Cível

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

RAIMUNDA MOREIRA MAIA
CPF: 113.746.753-34

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Observações:

1 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 729/2009 e 597/2013;

2 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfce.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Fortaleza, 25/07/2022 10:33:55

Endereço: Praça Murilo Borges, S/N, Centro, CEP 60035-210, Fortaleza/CE

Fone: (85) 3521-2500



JUSTIÇA ELEITORAL

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

CERTIDÃO

CERTIFICO que não consta anotado o nome de **RAIMUNDA MOREIRA MAIA**, Título Eleitoral: **0165 4948 0710**, CPF: **113.746.753-34**, como membro de órgão partidário, na base de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Código de Validação **RVz0Wz92xXrmdCFqxK4f1bNrDWg=**
Certidão emitida em **22/09/2022 10:36:01**

- O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) passou a ser de uso obrigatório pela Justiça Eleitoral e pelos partidos políticos, a partir de 3 de outubro de 2009 (Art. 14 da Resolução-TSE nº 23.093, de 4 de agosto de 2009).
- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nessas informações.**
- O gerenciamento de dados partidários de abrangência nacional é de responsabilidade do TSE e o de abrangência regional/municipal é de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.



Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

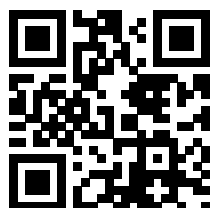
Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **NÃO ESTÁ FILIADO A PARTIDO POLÍTICO**.

Nome do Eleitor(a): RAIMUNDA MOREIRA MAIA

Título Eleitoral: 016549480710

Certidão emitida às 10:35:58 de 22/09/2022



Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: [http:// www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br), por meio do código de autenticação: AA0A.2F10.CCE6.1395



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **RAIMUNDA MOREIRA MAIA**

Inscrição: **0165 4948 0710**

Zona: 049 Seção: 0029

Município: 14931 - PACAJUS

UF: CE

Data de nascimento: 10/06/1942

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - AUGUSTA NILCE MAIA
- JOSE MOREIRA MAIA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): OUTROS

Certidão emitida às 10:40 em 25/07/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

LV3W.4SMY./Q5E.PZS1



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se **NÃO CONSTAR** registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **RAIMUNDA MOREIRA MAIA**

Inscrição: **0165 4948 0710**

Zona: 049 Seção: 0029

Município: 14931 - PACAJUS

UF: CE

Data de nascimento: 10/06/1942

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - AUGUSTA NILCE MAIA
- JOSE MOREIRA MAIA

Certidão emitida às 10:41 em 25/07/2022



Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

EI9Z.H5ZQ.HWCH./QCE



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 202200599071
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA
CPF: 356.540.663-15

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Observações:

1 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 729/2009 e 597/2013;

2 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfce.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Fortaleza, 25/07/2022 10:42:31

Endereço: Praça Murilo Borges, S/N, Centro, CEP 60035-210, Fortaleza/CE

Fone: (85) 3521-2500



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 202200599075
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Cível

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA
CPF: 356.540.663-15

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Observações:

1 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 729/2009 e 597/2013;

2 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfce.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Fortaleza, 25/07/2022 10:42:40

Endereço: Praça Murilo Borges, S/N, Centro, CEP 60035-210, Fortaleza/CE

Fone: (85) 3521-2500



JUSTIÇA ELEITORAL

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

CERTIDÃO

CERTIFICO que não consta anotado o nome de **SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA**, Título Eleitoral: **0165 2215 0701**, CPF: **356.540.663-15**, como membro de órgão partidário, na base de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Código de Validação **4HXRMSTo1VHzSnI4VHB7D5Rgmz8=**
Certidão emitida em **22/09/2022 10:40:08**

- O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) passou a ser de uso obrigatório pela Justiça Eleitoral e pelos partidos políticos, a partir de 3 de outubro de 2009 (Art. 14 da Resolução-TSE nº 23.093, de 4 de agosto de 2009).
- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nessas informações.**
- O gerenciamento de dados partidários de abrangência nacional é de responsabilidade do TSE e o de abrangência regional/municipal é de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.



Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO** .

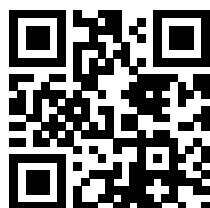
Nome do Eleitor(a): SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA

Título Eleitoral: 016522150701

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
UNIÃO	CE	PACAJUS	Não verificado	16/03/1992	Regular

Certidão emitida às 10:47:52 de 25/07/2022



Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: [http:// www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br), por meio do código de autenticação: **5E9E.1E8E.AFC7.B8D7**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA**

Inscrição: **0165 2215 0701**

Zona: 049

Seção: 0364

Município: 14931 - PACAJUS

UF: CE

Data de nascimento: 29/03/1964

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO
- FRANCISCO PEDRO FILHO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL

Certidão emitida às 10:49 em 25/07/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

8EDX.GIXP.N4KD.UNNZ



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se **NÃO CONSTAR** registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA**

Inscrição: **0165 2215 0701**

Zona: 049 Seção: 0364

Município: 14931 - PACAJUS

UF: CE

Data de nascimento: 29/03/1964

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO
- FRANCISCO PEDRO FILHO

Certidão emitida às 10:51 em 25/07/2022



Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

TM7D.QWOP.PQJ5.QYBQ



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 202200599127
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

RACINE GOMES DE SOUSA
CPF: 756.888.593-34

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Observações:

1 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 729/2009 e 597/2013;

2 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfce.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Fortaleza, 25/07/2022 10:52:04

Endereço: Praça Murilo Borges, S/N, Centro, CEP 60035-210, Fortaleza/CE

Fone: (85) 3521-2500



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 202200599131
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Cível

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

RACINE GOMES DE SOUSA
CPF: 756.888.593-34

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Observações:

1 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 729/2009 e 597/2013;

2 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfce.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Fortaleza, 25/07/2022 10:52:15

Endereço: Praça Murilo Borges, S/N, Centro, CEP 60035-210, Fortaleza/CE

Fone: (85) 3521-2500



JUSTIÇA ELEITORAL

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

CERTIDÃO

CERTIFICO que não consta anotado o nome de **RACINE GOMES DE SOUSA**, Título Eleitoral: **0411 1610 0701**, CPF: **756.888.593-34**, como membro de órgão partidário, na base de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Código de Validação **g2W4S9sUzcFnirP6sPqdS06McUg=**
Certidão emitida em **22/09/2022 10:43:35**

- O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) passou a ser de uso obrigatório pela Justiça Eleitoral e pelos partidos políticos, a partir de 3 de outubro de 2009 (Art. 14 da Resolução-TSE nº 23.093, de 4 de agosto de 2009).
- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nessas informações.**
- O gerenciamento de dados partidários de abrangência nacional é de responsabilidade do TSE e o de abrangência regional/municipal é de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.



Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

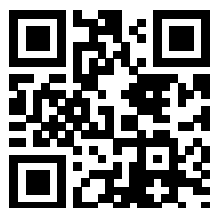
Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **NÃO ESTÁ FILIADO A PARTIDO POLÍTICO**.

Nome do Eleitor(a): RACINE GOMES DE SOUSA

Título Eleitoral: 041116100701

Certidão emitida às 10:56:00 de 25/07/2022



Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: [http:// www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br), por meio do código de autenticação: **34C2.32BA.BA5C.40F5**



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **RACINE GOMES DE SOUSA**

Inscrição: **0411 1610 0701**

Zona: 049 Seção: 0154

Município: 14931 - PACAJUS

UF: CE

Data de nascimento: 15/06/1976

Domicílio desde: 16/06/1992

Filiação: - LIDUINA GOMES DE SOUSA
- ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): OUTROS

Certidão emitida às 10:56 em 25/07/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

ØT7M.ZINT.BRZD.1X+E

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se **NÃO CONSTAR** registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **RACINE GOMES DE SOUSA**

Inscrição: **0411 1610 0701**

Zona: 049 Seção: 0154

Município: 14931 - PACAJUS

UF: CE

Data de nascimento: 15/06/1976

Domicílio desde: 16/06/1992

Filiação: - LIDUINA GOMES DE SOUSA
- ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Certidão emitida às 10:57 em 25/07/2022



Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

ERN4.P/GU.KTGJ.ZYFY

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REDATOR DO : **MIN. EDSON FACHIN**
ACÓRDÃO
REQTE.(S) : **PARTIDO LIBERAL - PL**
ADV.(A/S) : **RENATO MORGANDO VIEIRA**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA.

1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio.

2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão.

3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes.

4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso do argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.

5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária.

6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso

ADI 2566 / DF

proselitista em serviço de radiodifusão comunitária.

7. Ação direta julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612/1998, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator) e Luiz Fux.

Brasília, 16 de maio de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Redator para o acórdão

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **PARTIDO LIBERAL - PL**
ADV.(A/S) : **RENATO MORGANDO VIEIRA**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Partido da República (PR), antigo Partido Liberal (PL), que postula a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que tem o seguinte teor:

“§ 1º - É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.”

Em relatório da lavra do Min. CEZAR PELUSO (fls. 161-163), foi apresentada adequada descrição dos temas constitucionais em debate nesta ação direta de inconstitucionalidade:

“(…)”

2. O dispositivo impugnado proíbe, no âmbito da programação das emissoras de radiodifusão comunitária, a prática de proselitismo, ou seja, a transmissão de conteúdo tendente a converter pessoas a uma doutrina, sistema, religião, seita ou ideologia.

Alega o autor, em resumo, que essa norma infringe o disposto nos arts. 5º, incs. IV, VI, IX, e 220 da Constituição Federal, consubstanciando prática de censura e ofensa às liberdades de expressão, bem como de manifestação do pensamento, de consciência e de crença.

3. Prestadas informações pela Presidência da República (fls. 30-44) e pelo Congresso Nacional (fls. 45-53), ambas no

ADI 2566 / DF

sentido da improcedência da ação, o pedido liminar foi negado por maioria de votos, vencidos os Ministros **CELSO DE MELLO** e **MARCO AURÉLIO** (fls. 56-100). O acórdão ficou assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1988, QUE DIZ: ‘§ 1º - É VEDADO O PROSELITISMO DE QUALQUER NATUREZA NA PROGRAMAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA’. ALEGAÇÃO DE QUE TAL NORMA INFRINGE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, INCISOS VI, IX, E 220 E SEGUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.

1. Para bem se conhecer o significado que a norma impugnada adotou, ao vedar o proselitismo de qualquer natureza, nas emissoras de radiodifusão comunitária, é preciso conhecer todo o texto da Lei em que se insere.

2. Na verdade, o dispositivo visou apenas a evitar o desvirtuamento da radiodifusão comunitária, usada para fins a ela estranhos, tanto que, ao tratar de sua programação, os demais artigos da lei lhe permitiram a maior amplitude e liberdade, compatíveis com suas finalidades.

3. Quis, portanto, o artigo atacado, tão-somente, afastar o uso desse meio de comunicação como instrumento, por exemplo, de pregação político-partidária, religiosa, de promoção pessoal, com fins eleitorais, ou mesmo certos sectarismos e partidarismos de qualquer ordem.

4. Ademais, não se pode esquecer que não há direitos absolutos, ilimitados e ilimitáveis.

5. Caberá, então, ao intérprete dos fatos e da norma, no contexto global em que se insere, no exame de casos concretos, no controle difuso de constitucionalidade e legalidade, nas instâncias próprias, verificar se ocorreu, ou

ADI 2566 / DF

não, com o proselitismo, desvirtuamento das finalidades da lei. Por esse modo, poderão ser coibidos os abusos, tanto os das emissoras, quanto os do Poder Público e seus agentes.

6. Com essas ponderações se chega ao indeferimento da medida cautelar, para que, no final, ao ensejo do julgamento do mérito, mediante exame mais aprofundado, se declare a constitucionalidade, ou inconstitucionalidade, da norma em questão.

7. Essa solução evita que, com sua suspensão cautelar, se conclua que todo e qualquer proselitismo, sectarismo ou partidarismo é tolerado, por mais facciosa e tendenciosa que seja a pregação, por maior que seja o favorecimento que nela se encontre.

8. Medida Cautelar indeferida.”

4. A Advocacia-Geral da União prestou informações, sustentando que *“o pedido formulado por intermédio da presente ação direta revela-se improcedente, devendo ser declarada a constitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei nº 9.612, de 1998”*, visto que a vedação ao proselitismo de qualquer natureza nas rádios comunitárias não afronta os princípios constitucionais de liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação, já que esse tipo de emissora se reveste de caráter pluralista, devendo oferecer espaço para a divulgação de diferentes opiniões. Em seu entendimento, portanto, a previsão não restringe a liberdade de expressão, mas reforça-a.

5. A Procuradoria-Geral da República, que também opinou pela improcedência da ação, enfatizou que a prática do proselitismo não se confunde com a livre manifestação do pensamento, pois não veicula conteúdo informativo, nem pretende despertar o ouvinte para reflexão acerca de determinado tema, mas visa *“a persuadir o interlocutor, de forma contundente e inflexível, a renunciar seus atuais valores e idéias para converter-se a uma nova doutrina ou sistema, em flagrante desrespeito à liberdade de consciência e de crença assegurada na Constituição Federal”* (fls. 117).

ADI 2566 / DF

Em 2/12/2008, o Ministro CEZAR PELUSO, relator na oportunidade, pediu dia para julgamento, pelo Plenário, distribuindo-se cópia do relatório aos senhores ministros. Com sua aposentadoria, houve a retirada do processo de pauta (fl. 169).

É o relatório.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Na petição inicial, o autor se insurge contra o disposto no § 1º do art. 4º da Lei 9.612/1998, que veda o proselitismo em rádios comunitárias, sob o fundamento, em síntese, de que tal dispositivo violaria os arts. 5º, IV, VI e IX; e 220 da Constituição Federal, que assim dispõem:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em

ADI 2566 / DF

qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.”

As rádios comunitárias exercem função sociocultural específica, com foco na difusão de ideias, elementos culturais, tradições e hábitos sociais da comunidade; no oferecimento de mecanismos à formação e à integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; em serviços de utilidade pública; e na capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão.

As finalidades (art. 3º da Lei 9.612/1998) e os princípios (art. 4º, incisos I a IV, da Lei 9.612/1998) dos serviços de radiodifusão comunitária demonstram o zelo pela livre manifestação do pensamento em prol da plena integração dos membros da comunidade atendida, sem espaço para qualquer tratamento discriminatório “*de raça, religião, sexo, preferências*”

ADI 2566 / DF

sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias”, primando-se pela “*pluralidade de opinião e de versões simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados*”. Essa finalidade não se mostra compatível com métodos proselitistas, entendido o proselitismo como discurso ideológico de qualquer matiz, preordenado, por definição, a angariar adeptos ou fazer convertidos.

Não é inconstitucional a norma que veda proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária (§ 1º do art. 4º da Lei 9.612, de 19/2/1998), norma que, buscando a finalidade dessas emissoras, reforça a necessidade de se assegurar o respeito recíproco que deve existir entre membros de correntes ideológicas distintas, base necessária para o efetivo exercício das liberdades de expressão, de crenças e de manifestação do pensamento em uma sociedade democrática.

Conforme bem explicitado no aresto que indeferiu a medida cautelar, o dispositivo legal impugnado não configura hipótese de cerceamento das liberdades fundamentais acima referidas, nos termos em que as concebe o ordenamento constitucional. Com efeito, a leitura das demais disposições da Lei 9.612/1998 e a perquirição semântica da atividade vedada pelo § 1º de seu art. 4º esclarecem o real intuito da norma.

Prosélito é substantivo derivado do latim eclesiástico *proselytus*, que, vindo do grego *prosélytos*, significava o convertido a uma doutrina, ideia ou sistema (cf. CUNHA, Antonio Geraldo da. *Dicionário etimológico nova fronteira*. 2ª ed. Rio: Nova Fronteira, 1989; e NASCENTES, Antenor. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. Rio: Francisco Alves etc.1932). Segundo o dicionário Houaiss, prosélito é a “*pessoa que foi atraída e que se converteu a uma religião, uma seita, uma doutrina ou um partido, um sistema, uma ideia etc*”. Proselitismo, portanto, conforme registra o Dicionário Aurélio, corresponde à “*atividade diligente em fazer prosélitos*”.

Nesse sentido, inibir proselitismo não significa promover censura,

ADI 2566 / DF

mas, sob certo aspecto, operar em sentido oposto, ampliando, sem sectarismos, o nível de informações. Realmente, a Lei 9.612/1998, no mesmo art. 4º, evidencia que a disposição de seu § 1º não tem por objetivo tolher a livre manifestação do pensamento ou instalar censura prévia. Seu § 2º prevê que *“as programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados”*. Já o § 3º assegura que *“qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária”*.

Ademais, tanto as finalidades (art. 3º) quanto os princípios (art. 4º, incisos I a IV) dos serviços de radiodifusão comunitária demonstram o zelo pela livre manifestação do pensamento em prol da plena integração dos membros da comunidade atendida, sem espaço para qualquer tratamento discriminatório *“de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias”*, primando-se pela *“pluralidade de opinião e de versões simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados”* (art. 4º, § 2º).

Portanto, ao se vedar o proselitismo, caracterizado pela propagação enfática e sectária de determinada ideologia política, religiosa, científica, etc., com pretensão de se converter ouvintes - e, por pressuposto, pautando-se na prevalência apriorística de determinada “verdade” -, a norma em questão em realidade reforça a necessidade de se assegurar o respeito recíproco que deve existir entre membros de correntes ideológicas distintas, base necessária para o efetivo exercício das liberdades de expressão, de crenças e de manifestação do pensamento em uma sociedade democrática.

Como bem destacado pelo parecer da Advocacia-Geral da União, adotado pela Presidência da República nas informações quanto ao pedido

ADI 2566 / DF

cautelar:

“Há uma diferença fundamental entre o uso ideológico da linguagem, que visa legitimar posições de assimetria, e o uso comunicativo, que visa construir o consenso pela linguagem. Nesse sentido, qualquer discurso dogmático é ideológico, pois que impõe certezas. O discurso da informação, ao contrário, é aquele em que se apresentam razões para sejam discutidas, porém, sem imposições de qualquer tipo.

(...) veda-se uma atividade que o legislador entendeu capaz de gerar sectarismo ou divisão, claramente incompatível com a atividade de radiodifusão comunitária, voltada para objetivos educacionais, culturais, informativos e, principalmente, de interesse comunitário. Reveste-se a vedação legal, na verdade, em inequívoca proteção ao livre exercício da liberdade de consciência e de crença (art. 5º, inciso VI, da Constituição), além de manter-se em linha com a determinação do *caput* do art. 5º, que determina a igualdade de todos perante a lei.”

Igualmente digna de nota é a manifestação, novamente da AGU, quanto ao mérito da ação, mais especificamente na parte em que se refere à natureza das rádios comunitárias, conforme delineada na lei de regência:

“Como se vê, as rádios comunitárias não de se revestir de caráter pluralista, oferecendo espaço para a divulgação das diferentes opiniões que tenham curso entre os cidadãos alcançados por seus serviços. Assim, o perfil atribuído a tais rádios pressupõe a vedação a toda espécie de proselitismo. Na medida em que a lei proíbe tenham as emissoras comunitárias de rádio programações facciosas ou dedicadas exclusivamente à apologia de uma certa doutrina ou ideologia, assegura-se o acesso da comunidade a um universo pluralista e diversificado de ideias e de pensamentos.

O dispositivo impugnado, portanto, antes de restringir a liberdade de expressão, acaba por reforçá-la. As liberdades de expressão e de informação não se concretizam por completo

ADI 2566 / DF

quando não se assegura às pessoas o acesso a fontes de informação rica e variadas. Tal é o que assevera Paulo Fernando Silveira, especialista em Direito da Radiodifusão Comunitária. O autor, após sublinhar que o direito de informar se acha intimamente relacionado ao direito a ser informado, observa que ambos se beneficiam de uma *“mais ampla e diversificada gama de fontes de informação, de modo a garantir o direito de o indivíduo ser realmente bem informado, manifestando sua livre opção pela informação que pretende receber, sem manipulação ou ocultação, total ou parcial, da informação”*, ou sem sectarismo ou proselitismo, como convém acrescentar (Rádios Comunitárias. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 56).

Certamente, a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento assegura ao indivíduo o direito de declarar o que se passa em seu intelecto. De fato, qualquer cidadão pode tentar convencer outrem da consistência ou acerto de suas posturas mentais, valendo-se do expediente do convencimento, dirigido à razão, ao auditório universal, ou, ainda, da técnica da persuasão, voltada para obtenção de resultados imediatos na mente de público particular, segundo a acatada distinção proposta por PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA (*Tratado da argumentação: a nova retórica*, São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 30-31). Porém, a modalidade singular de persuasão suscetível de ser praticada sob o método proselitista acaba abusiva em si mesma, quando no uso de meio específico de comunicação de massa consistente em serviço de radiodifusão de caráter comunitário, que, como decorre da lei, é autorizado para finalidades diferentes.

Quem aí a exercita, servindo-se do incontestável alcance do meio, não se restringe a expressar ideia, conceito, opinião ou sistema tendente a convencer ou persuadir o auditório, mas, pela própria definição e propósito intrínseco do discurso, pretende ganhar adeptos, persuadindo-os mediante método que pode comprometer o direito de liberdade de consciência e de crença dos ouvintes. Esse o sentido do proselitismo vedado: atitude autoritária, capaz de, em franca oposição às finalidades

ADI 2566 / DF

legais do serviço de radiodifusão comunitária, colocar em choque opiniões, ideais e valores éticos das comunidades não coincidentes com as veiculadas no discurso proselitista, favorecendo o sectarismo em vez da integração, e a discriminação, em vez do respeito e da tolerância que deveriam servir como verdadeiros pilares da radiodifusão comunitária.

Convém atentar, por isso mesmo, para a intuitiva diferença, na área da linguagem, entre o chamado discurso autoritário, de um lado, e o discurso tolerante ou polêmico, de outro (vide, por exemplo, KOCH, Ingedore G. V. *Argumentação e linguagem*, 9ª ed. São Paulo: Cortez, 2004. p. 82). Nos discursos pautados pelo autoritarismo, nega-se ao interlocutor toda a possibilidade imediata de refletir e de questionar aquilo que por essa via lhe é imposto. Tais discursos assumem forma assemelhada à da síntese *“eu sei, portanto é verdade”*, e, como tais, não admitem contestação. Já os discursos tolerantes ou polêmicos, governados pelo respeito à liberdade dos destinatários, podem reduzir-se ao modelo *“eu acho, portanto é possível”*. Não pode haver dúvida de que estes últimos, mais até do que os primeiros, reverenciam a liberdade de pensamento, sem procurar silenciar, intimidar ou converter divergentes, sem pretender impor a verdade do que sustentam, sem excluir ou ocultar outras opiniões passíveis de ser consideradas. O proceder contrário, que pode decorrer do proselitismo, é que constituiria forma anômala de comunicação, intransigente por natureza, antítese da liberdade, o que se mostra incompatível com a finalidade da radiodifusão comunitária.

Bem se percebe que a lei em análise não proíbe nem coíbe a livre expressão ou manifestação do pensamento. A interdição evita, na verdade, que a programação das emissoras de radiodifusão comunitárias seja usada para converter ouvintes a alguma doutrina, religião, ideologia político-partidária, ou outro qualquer sistema dogmático, deixando de prover às demandas das comunidades, para servir a interesses particulares de grupo, agremiação, seita, igreja, organização ou partido que as controle ou tente controlar.

ADI 2566 / DF

Na ordem constitucional vigente, os veículos de comunicação social, enquanto instrumentos do exercício do direito fundamental da liberdade de imprensa, gozam de estatuto da mais ampla garantia de livre atuação, sobretudo contra o supremo embaraço, representado pela *censura prévia*, à liberdade de informação jornalística (art. 220, §§ 1º e 2º, CF). Censura, logo se percebe, é fenômeno que, na sua gênese de experiência pré-jurídica, configura produto de clara orientação político-ideológica autoritária, incapaz, como tal, de conviver com a pluralidade de pensamentos e com a livre circulação de ideias, vistas ambas como lesivas ou perigosas à estabilidade do poder político dominante. Seu ingrediente supressivo e, não raro, também repressivo, constitui expressão direta da intolerância ao pluralismo das visões do mundo e à sua reflexão crítica.

Ora, como atribuir-se a pecha de *censura prévia* ao alcance de norma jurídica preordenada, rigorosamente, a evitar uso das rádios comunitárias como veículos do discurso dogmático típico do proselitismo de qualquer natureza, enquanto prática caracterizada pela tentativa de persuadir da superioridade de um só pensamento, que, não admitindo discordância nem confronto, é de todo incompatível com a liberdade intelectual e o reduto da intimidade garantidos pela Constituição da República? Como tachar de censura a interdição normativa de recurso à linguagem de viés autoritário que, própria de uma espécie de “coronelismo eletrônico” - na expressão formulada por Célia Stadnick (“*A hipótese do fenômeno do Coronelismo Eletrônico e as ligações dos parlamentares federais e governadores com os meios de comunicação de massa*”) -, excluiria o contraste de opiniões, sem possibilidade concreta de alternativas ao ouvinte?

O ordenamento jurídico autoriza que outras emissoras de rádio ou de televisão, confessionais ou não confessionais, divulguem pregação religiosa, ou que jornais não escondam posturas ideológicas, nem preferências políticas, porque tais contingências não subtraem ao povo a faculdade de optar por sintonia ou leitura de entidades congêneres.

Mas tal não ocorre com as rádios comunitárias, que não se destinam, por sua própria concepção estrutural, a desempenhar papel idêntico ao das outras emissoras na seara das comunicações e na construção da

ADI 2566 / DF

democracia. As rádios comunitárias, *ex vi legis*, exercem função sociocultural específica. Não são equivalentes nem concorrentes das demais estações de radiodifusão, cuja programação é, em princípio, aberta e livre.

Além disso, a Lei 9.612/1998 não prevê poder de vigilância nem de censura prévias sobre o conteúdo da programação, sequer para a hipótese de os textos ou as gravações já inculcarem eventual ofensa ao disposto em seu art. 4º, § 1º. Limita-se, apenas, a cominar penalidades (art. 21, p.u.) contra a entidade concessionária que, transgredindo-lhe a proibição, valha-se da emissora para doutrinar ouvintes, desviando-a das finalidades precípuas definidas no art. 3º, entre as quais as de difundir ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; prestar serviços de utilidade pública; e permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão.

Assim, trata-se, apenas, de impor limites legais e constitucionalmente admissíveis à possibilidade de abuso do poder do meio informativo com o fito de doutrinar ouvintes, com previsão de aplicação de penalidades *a posteriori* em caso de violação de tais delineamentos. Censura prévia, portanto, não há.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, mantidas as conclusões alcançadas no julgamento da medida cautelar e entendendo proselitismo como a utilização do monopólio das transmissões da radiodifusão comunitária exclusivamente para a conversão dos ouvintes a uma única doutrina, religião, política etc.

É o voto.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro Alexandre, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Uma dúvida me assaltou neste momento: nos Estados Unidos, trava-se um debate muito interessante entre o criacionismo e o evolucionismo.

Essa doutrina do criacionismo defende que o ser humano, o homem e a mulher, foi criado em um determinado momento da história por Deus. E o evolucionismo, baseando-se na teoria de Darwin, entende que houve, enfim, uma lenta e progressiva evolução dos seres naturais até chegar-se no homem. Eventualmente, o homem poderá evoluir para uma outra forma ou um outro tipo de organismo.

Seria, no caso, proselitismo defender-se o criacionismo ou evolucionismo? Sem, ainda, pronunciar meu voto, mas, fazendo um raciocínio em voz alta, discutir aqui o criacionismo, de um lado, contra o evolucionismo, do outro, seria fazer proselitismo? E, se uma rádio comunitária, por exemplo, convencida de que a carne de animal faz mal à saúde, propagasse o vegetarianismo, isso seria proselitismo? Parece-me que essa expressão está um tanto quanto vaga aqui neste dispositivo constitucional. Mas eu sigo ouvindo o doutíssimo voto de Vossa Excelência.

Eu tenho medo de que nós possamos dar aí uma abrangência muito grande a esse termo e de que nós permitamos, no futuro, que alguém se arvore em censor não aprioristicamente - pois a Constituição não o permite -, mas *a posteriori*, com sanções, inclusive, administrativas. Porque essas rádios comunitárias dependem de autorização das autoridades competentes para funcionar.

Desculpem lançar essa questão. É apenas para eu poder me situar melhor no raciocínio que quero fazer.

ADI 2566 / DF

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ministro Lewandowski, além da questão inicial de se afastar a censura prévia, essa é a segunda questão que considero importantíssima nesta ação direta. Por isso, vou agora fazer essa diferenciação, exatamente, do que se coloca na área da linguagem entre discurso autoritário e polêmico.

O discurso autoritário vem da ideia, justamente - e aí se daria o sentido que o texto da Lei coloca do "proselitismo" -, de uma atitude autoritária, o discurso autoritário, permanente, único, capaz de franca oposição e impedimento de qualquer outra manifestação ou ideia naquela rádio comunitária.

Essa ideia da vedação ao proselitismo nas rádios comunitárias se liga ao discurso autoritário, não ao discurso polêmico; até porque, se não houvesse discurso polêmico, não existiria liberdade de expressão, de manifestação. Ou seja, pegando o exemplo de Vossa Excelência, o discurso autoritário, a meu ver, nesse tema de criacionismo ou evolucionismo, seria uma rádio comunitária, simplesmente - e, quanto ao discurso autoritário, o estudo da linguagem o caracteriza por esta frase -, falando: "eu sei; portanto, é verdade, e não se admite contestação". Seria uma determinada rádio comunitária só adotando uma das posições - vamos dizer, o criacionismo -, adotando aquilo como verdade absoluta, impedindo qualquer discurso e utilizando-o para convencer, de forma permanente e autoritária, todos os ouvintes daquela comunidade em relação ao criacionismo.

Por outro lado, o discurso de linguagem, a mensagem que se coloca não como autoritária, mas polêmica, no mesmo assunto, não vem com a frase "eu sei; portanto, é verdade". Não! A linguagem é: eu acho, portanto, é possível, e devemos discutir". E aí haverá possíveis programas defendendo o criacionismo, programas criticando-o, levando as ideias, mas levando as ideias, não querendo impor de forma autoritária, sem qualquer possibilidade de oposição, utilizando um instrumento criado e regulado nas rádios comunitárias, permitido pelo Estado, para impor.

Aqui, a meu ver, a vedação ao proselitismo vai ao encontro do que a Constituição prevê, da liberdade de expressão, da liberdade de

ADI 2566 / DF

manifestação. Jamais, dentro dessa vedação do § 1º, seria possível proibir-se ideias polêmicas, o debate de ideias polêmicas, porque isso não caracteriza, na linguagem de comunicação, proselitismo. Proselitismo é aquela ideia fixa em que a pessoa, ou o programa, parte de que algo é uma verdade absoluta, e estamos obrigados a aceitar isso, ou seja, há uma repetição incessante de uma única ideia se utilizando desse instrumento. Parece-me que fere de forma mortal a própria ideia, os próprios princípios da rádio comunitária; fere a ideia de um debate; fere a ideia da livre manifestação de expressão. A meu ver, ao se afastar a possibilidade de proselitismo, jamais se está afastando os discursos que levam à polêmica, os discursos que elevam, de um lado ou outro, a tolerância. O que se afasta - eu volto a insistir, porque aqui a terminologia é da área da linguagem - é o discurso autoritário que começa com: "essa é a verdade, e vocês são obrigados a ouvi-la"; até porque, nas comunidades onde existe a rádio comunitária, não raro, só há essa forma comunicação direta.

Ministro Celso, por favor.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Apenas para registrar **que deferi** a medida cautelar **requerida** pelo autor da presente ação direta no julgamento, *em 22/05/2002*, do pleito de suspensão de eficácia e execução da norma legal em referência, **por entender, não obstante em voto vencido (que proferi** na honrosa companhia do eminente Ministro MARCO AURÉLIO), **que mencionado** preceito normativo **ofendia, como efetivamente ofende, as liberdades fundamentais** de manifestação do pensamento **e** de comunicação de ideias.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite? O preceito trouxe um conceito aberto ao aludir a proselitismo de qualquer natureza. E está-se diante de concessão. Sabemos que, para chegar-se, até mesmo, ao afastamento da concessão, tem-se a necessidade de decisão judicial. Então, não há campo, sob pena de colocar-se em risco a liberdade consagrada no artigo 220 da Constituição Federal, para, *a priori*, proibir-se isto ou aquilo.

ADI 2566 / DF

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -
Ministro Alexandre, Vossa Excelência me permite, pegando carona no que acaba de dizer o Ministro Marco Aurélio?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) -
Por favor!

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -

Há um risco sério de, no mundo do politicamente correto, ou do pensamento único, de repente, nós termos alguém que não reconheça a liberdade suficiente de a pessoa mudar a sua forma de pensar. Essas preocupações do Ministro Celso de Mello e do Ministro Marco Aurélio são graves realmente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Essa é uma das causas que marcam realmente a dificuldade de uma escolha - digamos assim - trágica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Diria, parafraseando um autor baiano, Caetano Veloso, que, nesse campo, é "proibido proibir."

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É verdade. Mas o Ministro Celso citou muito bem esta questão mais ampla da existência de várias rádios, de vários órgãos de comunicação televisiva, em que não há essa proibição. E, aí, eu fico imaginando - não sei se participei, acho que nem participei, na época, da liminar -, mas acho que a diferença talvez esteja aí, porque a rádio comunitária é imaginada com a *ratio* de a rádio ir ao cidadão, e não de o cidadão ir à rádio.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Prestar um serviço.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - E, aí, prestar um serviço. Nesse caso, quer dizer, como não há concorrência de várias outras que podem criar um mercado livre de ideias, como é muito diminuta essa rádio comunitária, para uma comunidade local, talvez o proselitismo seja mais fácil de criar o sectarismo. Talvez seja isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Um fato que pode ser relativamente corriqueiro é o seguinte: numa determinada comunidade - e hoje nós sabemos até qual é o sentido dessa expressão

ADI 2566 / DF

"comunidade" -, podem eventualmente existir duas rádios comunitárias, uma de caráter laico e outra submetida a influxos - digamos assim - religiosos; uma divulga técnicas de contracepção para que a mulher se proteja contra a gravidez indesejada, e outra rádio, situada talvez na mesma comunidade ou numa comunidade vizinha, divulgue uma mensagem de cunho mais religioso no sentido de proibir-se qualquer tipo de técnica de contracepção. São duas ideias radicalmente opostas e que podem eventualmente caracterizar um proselitismo num ou noutro sentido. Então, é nesse sentido que eu imagino, que mesmo as rádios comunitárias estão voltadas a prestar serviços e são instrumentos fabulosos. Eu tive, no passado um tanto quanto remoto, a oportunidade de participar na Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, de uma banca de tese de mestrado em que se discutia exatamente essas rádios comunitárias. Era uma novidade, à época, e eu fiquei espantado com a utilidade desse instrumento para exatamente difundir conhecimentos à população que, muitas vezes, não tinha acesso, pelas distâncias que se encontravam dos grandes centros urbanos, de informações até para a própria sobrevivência, até a mais corriqueira possível.

Portanto, esse é um tema extremamente sensível, porque, primeiro, diz respeito às rádios comunitárias, que são instrumento novo de grande utilidade e que não competem com as rádios tradicionais, como diz o Ministro Celso de Mello, as AMs e as FMs. E esse termo, um tanto vago, que é um conceito indeterminado, como disse o Ministro Marco Aurélio, que causa uma certa preocupação, e justamente esta expressão "proselitismo". Estou só dizendo isso sem querer discordar, desde logo, do eminente Ministro Alexandre Moraes, que é um grande constitucionalista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. E eu sigo ouvindo, mas apenas revelando as dúvidas que me assolam à mente.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL**ADITAMENTO AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Estamos todos falando exatamente a mesma linguagem. O que me parece que talvez haja alguma divergência é no que seria esse "proselitismo", por que digo isso? As rádios comunitárias foram criadas, bem lembrou o Ministro Luiz Fux, para que elas levem até a comunidade, é uma rádio comunitária só por comunidade, exatamente por isso que se proíbe o proselitismo. Não há nenhuma concorrência, não é possível a concorrência. É essa rádio que leva à comunidade. Isso, obviamente, diminui a liberdade de opção daquela comunidade de escolher diversas rádios, deve-se ter exatamente o maior cuidado em relação a isso.

Em momento algum - por isso, eu fiz questão de usar a terminologia dada de linguagem, o discurso autoritário, discurso polêmico -, a vedação ao proselitismo veda a disseminação mesmo de notícias odiosas que não concordemos, como o Ministro Celso de Mello lembrou de *Justice Holmes*, não se veda isso. A rádio comunitária pode levar notícias odiosas que nós não concordamos; não há nenhuma restrição a isso.

A ideia do proselitismo - eu volto a insistir - é um termo aberto, mas o que se pretende aqui foi evitar principalmente o proselitismo político, a rádio cair nas mãos de grupos políticos que teriam a facilidade de convencimento da população. O que se veda é o discurso autoritário da pregação de uma verdade única sem debate do direcionamento, porque, aí, sim, haveria, a meu ver - por isso, entendo a lei constitucional -, um desvio de finalidade. A rádio comunitária foi criada para utilidade pública. Pode divulgar qualquer notícia odiosa, qualquer conflito, qualquer debate, defender essa posição, aquela posição. O que não pode é ser utilizada, por exemplo, como um programa eleitoral gratuito de determinado grupo. Isso é o proselitismo. O que não se pode é forçar vinte quatro horas por dia - nenhuma delas funciona vinte quatro horas -, mas, nas horas em que funcionam, forçar no sentido de converter todos a

ADI 2566 / DF

uma única religião; o que não impede que haja programas religiosos na rádio comunitária.

E essa vedação legal completou vinte anos - a lei é de 1998 -, não impediu, de forma alguma, o desenvolvimento das rádios comunitárias, não impediu a livre manifestação de expressão às inúmeras polêmicas travadas nas rádios comunitárias, mas, por outro lado, atendeu exatamente a finalidade da lei, impediu, sim, que grupos se apoderassem das rádios comunitárias para propagar uma determinada ideia autoritária no sentido do convencimento permanente, e não plural.

A rádio comunitária só foi criada, a ideia de rádios comunitárias - não só no Brasil como também no mundo - foi criada para possibilitar informações plurais; para possibilitar informações polêmicas, mas plurais; odiosas, mas plurais para que a população que tivesse acesso, nessa comunidade, a essas informações pudessem ter contato com diversidade. Ela não foi feita para doutrinar determinados nichos, seja politicamente, seja ideologicamente, seja religiosamente. E volto a insistir que nenhum dos apartes, a meu ver, realizados são absolutamente concordantes com o que defendo no sentido de se evitar proselitismo nas rádios comunitárias, ou seja, o debate de qualquer ideia possível, seja boa, seja ruim, seja contrária à nossa ideia, se não seja contrária, seja odiosa. O que não se permite é a transformação da rádio comunitária - que nasceu como utilidade pública - como instrumento único e autoritário de determinado grupo. Isso é fazer o proselitismo.

Nesse sentido exatamente do proselitismo - bem lembrou o Ministro Marco Aurélio, que a vedação ou a sanção aplicável às rádios comunitárias, mesmo que administrativamente pudesse ser feita, chegaria ao Judiciário. E é nesse sentido que vem sendo entendido administrativa e judicialmente nesses vinte anos. O que se veda só é a ideia de se tomar conta desse instrumento para divulgar, convencer e forçar, de forma autoritária, uma verdade única. Esta é a ideia que se entende por proselitismo. Obviamente, os debates aqui bem demonstram isso, poderia ser colocada, na tese final, de um lado ou de outro, para se evitar que houvesse confusão - que não vem existindo nesses vinte anos de

ADI 2566 / DF

funcionamento da rádio comunitária - entre a liberdade de expressão, os discursos polêmicos e a defesa de posições. A rádio comunitária, com um programa que defende uma determinada posição religiosa todos os dias, não está fazendo proselitismo, porque há também o jornal, a possibilidade de outra posição ser defendida, a pluralidade. Senão, o Estado estaria se convertendo, via esse instrumento de rádio comunitária, na defesa de uma única ideia nesse discurso autoritário.

Entendo, já partindo para o encerramento, que as programações das emissoras de radiodifusão comunitárias que sejam dirigidas unicamente, e aí se dá a ideia de proselitismo, no sentido de se converter - proselitismo só existe quando a ideia é única de conversão a alguma doutrina, religião, ideologia político-partidária -, e não a ideia de debates, divulgação de qualquer notícia. Mas, se for utilizada unicamente para conversão de ouvintes a alguma doutrina, deixando de prover as demandas da comunidade, as diversas ideias, a diversidade, a pluralidade, obviamente, aí, teríamos o proselitismo, o desvio de finalidade na utilização desse importantíssimo mecanismo criado para divulgação de ideias, cultura, debates políticos, religiosos, debates polêmicos que não se perderam nesses vinte anos com as rádios comunitárias. Tendo essa vedação ao proselitismo, nós estaríamos perdendo se passássemos a permitir que a radiodifusão comunitária fosse utilizada unicamente, com uma finalidade, pelo grupo que tivesse aquela rádio comunitária na conversão de ouvintes a determinada doutrina. Aí, a meu ver, é que se caracteriza a ideia de proselitismo.

Afasta-se - volto a dizer - qualquer possibilidade de censura, qualquer possibilidade, por piores que sejam, de ideias, de notícias ou de que divulgações sejam colocadas como também se afasta - essa foi a grande preocupação, à época, da edição da lei - a ideia da criação do chamado "coronelismo" eletrônico. O grande medo da criação das rádios comunitárias era criar o "coronelismo" eletrônico.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

VOTO - VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o bem lançado relatório proferido pelo e. Ministro Alexandre de Moraes.

Como bem destacou Sua Excelência, trata-se, *in casu*, de pedido para que este Supremo Tribunal Federal reconheça a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, cujo teor é o seguinte:

“§ 1º – É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.”

Os parâmetros de controle invocados, por sua vez, são: os incisos IV, VI e IX do art. 5º e o art. 220 da Constituição Federal.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

ADI 2566 / DF

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.”

Quando do julgamento da medida cautelar da presente ação direta, o então Relator Ministro Sydney Sanches optou por uma interpretação teleológica da norma atacada, para assentar que “o dispositivo visou apenas evitar o desvirtuamento da radiodifusão comunitária, usada para fins a ela estranhos, tanto que, ao tratar de sua programação, os demais

ADI 2566 / DF

artigos da lei lhe permitiram a maior amplitude e liberdade, compatíveis com suas finalidades”. E ainda: “quis, portanto, o artigo atacado, tão somente, afastar o uso desse meio de comunicação como instrumentação, por exemplo, de pregação político-partidária, religiosa, de promoção pessoal, com fins eleitorais, ou mesmo certos sectarismos e partidarismos de qualquer ordem”.

Embora a maioria do Tribunal tenha acompanhado o e. Relator para indeferir a liminar, o e. Ministro Celso de Mello, em voto vencido, consignou que:

“O que **não** tem sentido é **proibir-se**, em caráter absoluto, o exercício da liberdade de pensamento, **especialmente** no plano da difusão de idéias, **ainda** que com finalidade de proselitismo, **sendo irrelevante**, sob tal aspecto, que se trate de proselitismo **de natureza religiosa**.

O Estado **não tem** – nem pode ter – interesses confessionais. Ao Estado é **indiferente** o conteúdo **das idéias religiosas** que eventualmente venham a circular e a ser pregadas por **qualquer** grupo confessional, mesmo porque **não é lícito** ao Poder Público interdita-las ou censurá-las, **sem incorrer**, caso assim venha a agir, em **inaceitável** interferência em domínio **naturalmente** estranho às atividades estatais.

É **por essa razão**, Senhor Presidente, **que não hesito** em proclamar e destacar a **relevantíssima** circunstância de que, no contexto de uma sociedade **fundada** em bases democráticas, **torna-se imperioso reconhecer** que temas de caráter teológico ou concepções de índole filosófica - **que busquem** atribuir densidade teórica a idéias propagadas pelos seguidores de **qualquer fé religiosa** - **estão**, necessariamente, **fora do alcance** do poder censório do Estado, **sob pena** de gravíssima **frustração e aniquilação** da liberdade constitucional de crença e de disseminação (sempre legítima) das mensagens inerentes às doutrinas confessionais em geral.”

Também aderindo a corrente minoritária, o e. Ministro Marco

ADI 2566 / DF

Aurélio defendeu que:

“Tenho para mim que não se pode afastar a incidência da Carta da República quando assegura, no artigo 220 - e assegura um direito/dever do cidadão -, que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.”

Por ponderáveis que sejam as razões acolhidas então pela maioria do Tribunal quando do julgamento da medida cautelar, assiste razão jurídica à corrente que restou vencida, motivo pelo qual, com a devida vênia do e. Relator, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

Há mesmo dificuldade que emerge da presente controvérsia e que está intimamente relacionada ao alcance da liberdade de expressão, especialmente quando se cuida, como na espécie, de meio de comunicação. Mas a jurisprudência desta Corte tem realçado a primazia de que goza o direito à liberdade de expressão na Constituição. Por exemplo, quando do julgamento da ADI 4.451, Rel. Ministro Ayres Britto, DJe 24.08.2012, por exemplo, o Tribunal assentou que “não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas”. Já na ADPF 130, também de relatoria do e. Ministro Ayres Britto, o Tribunal fez observar que “o pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna”.

Na ADI 2.404, um outro exemplo dessa orientação, de relatoria do e. Ministro Dias Toffoli, a Corte, ao reconhecer a inconstitucionalidade da previsão legal de sanções para o descumprimento das regras de classificação indicativa, definiu que “o exercício da liberdade de programação pelas emissoras impede que a exibição de determinado espetáculo dependa de ação estatal prévia”.

Todos esses julgados sublinham precisamente que as restrições à ampla liberdade de expressão devem ser interpretadas à luz do que estritamente previsto em lei. Há, nesse sentido, convergência entre os

ADI 2566 / DF

dispositivos constitucionais e o que dispõem os tratados internacionais de direitos humanos, em especial o art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica, segundo o qual o exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão “não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores”.

A referência aos documentos internacionais, possível também ante a incidência da cláusula material de abertura (art. 5º, § 2º, da CRFB), permite, ainda, depreender o alcance das possíveis restrições à liberdade de expressão. Se é certo que inexistem direitos absolutos, como defendeu o e. Ministro Sydney Sanches no julgamento da medida cautelar, é a partir do texto constitucional e dos tratados de direitos humanos que se poderia definir os limites para o exercício desse direito.

Assim, é preciso jamais olvidar a essencialidade do direito à liberdade de expressão, veículo indispensável para o exercício pleno de diversos direitos fundamentais. Como advertiu o e. Ministro Luiz Fux, quando do julgamento da ADI 2.404, já referenciada nesta manifestação, “a conexão axiológica entre liberdade de manifestação de pensamento dos seus variados matizes e o princípio democrático, servindo aquela de instrumento à preservação deste, torna claro o risco subjacente a qualquer forma de controle prévio pelo Poder Executivo do conteúdo a ser veiculado nos meios de comunicação”.

Não se pode perder de vista que a liberdade de expressão *jamais* possui um aspecto meramente individual. Não se trata apenas de direitos que pertencem a quem fala ou de quem está com a palavra, mas também de quem a ouve. O direito a liberdade de expressão abrange, necessariamente, uma dimensão social, que engloba o direito de receber informações e ideias. A Corte Interamericana de Direitos Humanos bem expressou esse ponto na Opinião Consultiva sobre a associação obrigatória de periodistas, solicitada pelo Governo da Costa Rica, em 13.11.1985 (par. 30):

“Se ponen así de manifiesto las dos dimensiones de la libertad de expresión. En efecto, ésta requiere, por un lado, que nadie sea arbitrariamente menoscabado o impedido de

ADI 2566 / DF

manifestar su propio pensamiento y representa, por tanto, un derecho de cada individuo; pero implica también, por otro lado, un derecho colectivo a recibir cualquier información y a conocer la expresión del pensamiento ajeno.”

“Manifestam-se, assim, as duas dimensões da liberdade de expressão. De fato, esta requer, por um lado, que ninguém seja arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento e representa, por tanto, um direito de cada indivíduo; mas também, por outro lado, um direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio” (tradução livre).

É sob essa dupla dimensão que se deve examinar as justificativas para restringir a liberdade de expressão, tal como sublinhou o Relator quando do julgamento da medida cautelar. Nesse sentido, como possíveis bases para a restrição, citam-se a liberdade de consciência e a liberdade política.

A liberdade de consciência e de religião implica, nos termos do art. 12 do Pacto de São José, “a liberdade de conservar sua religião ou crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado”. A limitação a esse direito “está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas”.

O direito à liberdade de pensamento e de expressão que “compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de todas naturezas, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”, somente pode ser limitado para assegurar, nos termos da lei, “o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas”.

ADI 2566 / DF

A restrição ao proselitismo, tal como o disposto na norma atacada, não se amolda, porém, à nenhuma das cláusulas em que se legitima a restrição.

Quando do julgamento do RHC 134.682, de minha Relatoria, afirmei que “no que toca especificamente à liberdade de expressão religiosa, cumpre reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, que o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza.”

Com efeito, tal possibilidade seria simplesmente inviável, se fosse impedido o discurso proselitista. Nesse sentido, a Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Kokkinakis v. Grécia* (Caso n. 14.307/88), sustentou que “a liberdade de manifestar a própria religião não é exercível apenas em comunhão com outros, ‘em público’ e dentro do círculo daqueles que partilham da mesma fé, mas também pode ser exercida ‘só’ e ‘em privado’; além disso, ela inclui em princípio o direito de tentar convencer o vizinho, por exemplo, por meio do ensinamento, restrição que se levada a efeito tornaria letra morta o direito de mudar de religião”.

Da mesma forma, a liberdade de pensamento inclui o discurso persuasivo e o uso de argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.

Não bastasse a manifesta incompatibilidade com o direito assegurado no art. 5º e nos tratados de direitos humanos, deve-se observar que o art. 220 da Constituição Federal, expressamente consigna a liberdade de expressão “sob qualquer forma, processo ou veículo”. A rádio comunitária ou o serviço de radiodifusão comunitária evidentemente subsume-se a essa hipótese.

Finalmente, ainda que se vislumbre uma teleologia compatível com a Constituição, como o fez a maioria do Tribunal quando do julgamento da cautelar, é preciso ter-se em conta que a veiculação em rádio de discurso proselitista, sem incitação ao ódio ou à violação, e,

ADI 2566 / DF

evidentemente, sem discriminações, é minimamente invasivo relativamente à intimidade, direito potencialmente a ser resguardado. De fato, tal como advertiu a e. Ministra Cármen Lúcia, quando do julgamento da ADI 2.404, já referida nesta manifestação, bastaria, em casos tais, que se desligue o rádio. Assim, mesmo que se proceda a um balanceamento entre os direitos em confronto, não há como deixar de privilegiar, em casos como o dos autos, à liberdade de expressão.

Por essas razões, declaro a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e, por consequência, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

É como voto.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, o dispositivo em questão tem a seguinte dicção: “É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária”

Eu, aqui, cumprimento voto do eminente Ministro Alexandre de Moraes, com a qualidade de sempre, o qual ouvi com toda a atenção e todo interesse, mas pedirei todas as vênias para me filiar à posição divergente.

Também estou considerando procedente o pedido por algumas razões, e as sintetizarei brevemente, alinhadas com o pensamento aqui exposto pelo Ministro Luiz Edson Fachin.

Começo por uma primeira observação, aqui já feita pelo Ministro Marco Aurélio, sobre o próprio sentido, o próprio conteúdo e alcance do termo proselitismo, que, pela própria abertura da linguagem, comporta uma quantidade razoável de variações.

Penso que, no mundo das redes sociais, da TV aberta, da TV paga, no mundo em que cada um pode se encontrar no seu nicho de identificação ideológica – o que, às vezes, é até um problema, porque acaba por diminuir a interlocução entre diferentes –, o risco de proselitismo é muito pequeno, até porque confio, assim como no controle remoto para televisão, na possibilidade de simplesmente desligar ou mudar de rádio se ela não atender ao tipo de demanda que cada um tem em relação aos meios de comunicação.

Portanto, estou convencido de que os riscos trazidos pela liberdade de expressão são mais bem combatidos pela ampliação da liberdade de expressão e não por sua restrição. Além disso, desde que o Supremo Tribunal Federal concedeu esta liminar, de 2002 para cá, o Brasil e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mudaram, avançaram de maneira muito significativa nessa matéria de liberdade de expressão.

ADI 2566 / DF

Temos dois marcos relevantes: o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, o qual derrubou a Lei de Imprensa que vinha do Regime Militar, por incompatibilidade sistêmica com a nova Constituição, arguição relatada pelo eminente Ministro – e tive a honra de sucedê-lo – Carlos Ayres Britto, e a ação direta em que discutimos a questão das biografias da relatoria da nossa hoje eminente Presidente. Nesta matéria, o Supremo Tribunal Federal tem tido um papel decisivo na expansão da liberdade de expressão em um País em que uma certa cultura autoritária e censória sempre prevaleceu – aliás, desde o começo.

Há uma passagem que se lê no livro do historiador Eduardo Bueno, chamado "*Brasil: Uma história*", que diz que censura, no Brasil, vem de longe. O Padre Manoel Aires do Casal cortou vários textos da Carta de Pero Vaz de Caminha, porque os considerou indecorosos. Portanto, essa tradição censória – e devo dizer – ainda não foi inteiramente derrotada, e há muitas decisões, em primeiro grau e em segundo grau, altamente limitadoras da liberdade de expressão, tanto que, quando julgamos aqui o caso das biografias, como todos lembrarão, havia uma quantidade relevante de biografias que haviam sido suspensas ou retiradas de circulação por decisão judicial.

Nesta matéria, a liberdade de expressão, o Supremo tem tido um papel tão importante que nós temos – a maior parte de nós, não todos – flexibilizado, em matéria de reclamação, a própria exigência de adesão estrita ao paradigma e temos expandido um pouco mais esse entendimento, com base nos princípios estabelecidos na ADPF 130, e um pouco aplicado a teoria dos motivos determinantes e – eu mesmo, mas acompanho a produção dos outros Colegas – já concedemos liminar em reclamação para restabelecer a circulação de diversos veículos ou para impedir a retirada de *sites* eletrônicos, de matérias que ali tenham sido publicadas.

Assim como votei assim no caso das biografias, entendo que a melhor interpretação constitucional no Brasil reconhece para a liberdade de expressão uma posição preferencial dentro do quadro dos direitos

ADI 2566 / DF

fundamentais. É claro que não existe hierarquia entre direitos fundamentais, mas penso que a superação da liberdade de expressão impõe um ônus argumentativo muito relevante para quem pretenda fazê-lo e ela desfruta de uma posição preferencial, porque a liberdade de expressão é uma pré-condição para o exercício esclarecido de todos os outros direitos fundamentais e dessa posição preferencial resulta, como consequência natural, que, como regra geral quase absoluta, não deve haver censura prévia de conteúdo a uma determinada comunicação.

É claro que, como nenhum direito é absoluto, o abuso do direito de liberdade de expressão pode trazer como consequências, nesta ordem: o dever de retificação, o direito de resposta e, no limite, até mesmo uma indenização. Foi isso que, de resto, disse o Ministro Celso de Mello no seu voto vencido neste mesmo caso, nesta concessão de cautelar, num trecho diferente daquele que foi destacado pelo Ministro Edson Fachin, em que Sua Excelência nosso decano diz:

“A livre expressão e divulgação de ideias não deve ser impedida pelo Estado, cabendo advertir, no entanto, precisamente por não se tratar de direito absoluto, que eventuais abusos cometidos no exercício dessa prerrogativa constitucional ficarão sujeitos à apreciação do Poder Judiciário mediante controle jurisdicional *a posteriori*.”

Portanto, eu acho que esse mandamento preferencial da liberdade de expressão impede, como regra geral, controles prévios de conteúdo e eu também me alinho a essa posição, não fora por outras razões, pelo fato que o passado condena. No meu voto de biografias, lembro de ter destacado casos de cerceamento da liberdade de expressão na imprensa, na televisão, no cinema e na música, em que era preciso submeter previamente as letras das músicas ao departamento de censura federal, que, às vezes, até contribua com acréscimos e supressões. A censura, muitas vezes, procura se apresentar em nome dos costumes, da ordem pública, mas, dificilmente, ela escapa do ridículo.

Por essas breves razões enunciadas, Presidente, pedindo todas as

ADI 2566 / DF

vênias ao eminente Ministro Alexandre de Moraes e compreendendo as razões que motivaram o seu voto, que não eram de natureza censória – a preocupação de Sua Excelência era assegurar o pluralismo de ideias –, eu penso que o pluralismo de ideias se assegura assegurando-se a liberdade de expressão tão múltipla quanto seja possível.

Aqui encerro, Presidente, e a minha tese de julgamento é a seguinte: *“É inconstitucional norma que veda o proselitismo de qualquer natureza em rádios comunitárias por violação à liberdade de expressão. Dada a posição preferencial dessa garantia constitucional, eventuais abusos deverão ser reparados a posteriori, preferencialmente por meio de retificação, direito de resposta ou indenização, sendo proibida a vedação a priori de conteúdos”*.

É como voto, Presidente.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A Ministra Rosa Weber: 1. Senhora Presidente, nos termos do **art. 21, XII, "a", da CF**, compete à **União** explorar os serviços de radiodifusão sonora, podendo fazê-lo mediante autorização, concessão ou permissão, cuja **outorga e renovação** se faz mediante ato do Poder Executivo sujeito à aprovação do Congresso Nacional (**art. 223, caput e §§ 1º, 2º e 3º, da CF**). Afirma o **caput do art. 223 da CF**, ainda, o princípio da **complementaridade** entre os sistemas privado, público e estatal de radiodifusão.

2. A **Lei nº 9.612/1998** institui o **Serviço Nacional de Radiodifusão Comunitária**, definido, nos termos do seu **art. 1º**, como "*a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço*". Cuida-se, pois, das **rádios comunitárias**, destinadas ao atendimento de comunidades, bairros ou vilas.

3. O dispositivo impugnado nesta ação de controle concentrado é o **art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.612/1998**, que proclama:

"§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária."

A ação vem fundada em afronta aos direitos assegurados nos arts. 5º, IV (**liberdade de manifestação do pensamento**), VI (**inviolabilidade de consciência e de crença**) e IX (**liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença**), e 220, **caput** e § 2º (**ilegitimidade de qualquer restrição à manifestação do pensamento, sob qualquer forma, processo ou veículo, e vedação à censura de natureza política, ideológica e**

ADI 2566 / DF

artística) da Constituição da República.

4. A **medida cautelar** requerida na inicial da ação foi indeferida pelo Plenário, em **22.5.2002**, **por maioria**, vencidos os Ministros **Celso de Mello e Marco Aurélio**. Ainda que concluindo pela rejeição da tutela de urgência, o eminente relator, Ministro **Sydney Sanches**, não deixou de consignar a sua **preocupação** quanto aos limites exegéticos da norma impugnada:

“(…)

Vê-se, pois, que a norma impugnada visou apenas a evitar o desvirtuamento da radiodifusão comunitária, usada para fins a ela estranhos.

Quis afastar o uso desse meio de comunicação como instrumento, por exemplo, de pregação político-partidária, religiosa, de promoção pessoal, com fins eleitorais, ou mesmo certos sectarismos e partidarismos de qualquer ordem.

Do modo em que redigido o texto, “vedando proselitismo de qualquer natureza”, **se interpretado literal e isoladamente, reconheço, parece querer evitar qualquer tipo de pregação, mesmo para formação de prosélitos, de adeptos, de atividades lícitas, sadias e até recomendáveis, como, por exemplo, as dedicadas à solidariedade humana (voluntariado), às ciências, às artes, ao estudo, ao trabalho, à cultura de um modo geral, aos esportes, etc., o que seria um contra-senso.**

(…)

De todo o exposto, parece-me que, **literalmente, o § 1º do art. 4º da Lei nº 9.612, de 19.02.1998, foi mais longe do que precisava ir, ao coibir, ao vedar “o proselitismo de qualquer natureza, na programação das emissoras de radiodifusão comunitária”, pois, na verdade, em substância, ao tratar dessa programação, lhe permitiu a maior amplitude, compatível com suas finalidades.**” (destaquei)

5. O que se discute no caso é, em última análise, saber se o **caráter proselitista** pode ser tido como justificativa constitucionalmente válida

ADI 2566 / DF

para que se negue o acesso de determinados discursos, em razão da natureza do seu conteúdo, a um tipo de recurso – no caso, **ondas de rádio** – recurso este qualificado, a seu turno, como veículo difusor de **comunicação**.

Relembro que **proselitismo** é um **conceito amplo**, designativo de toda ação deliberada no sentido de promover a adesão de outro a uma ideia ou sistema de ideias (*v.g.*, uma religião, doutrina, movimento social, cultural ou artístico). Abrange, assim, qualquer ação voltada a converter uma ou várias pessoas em prol de determinada causa, doutrina, ideologia ou religião. Os Professores Howard O. Hunter e Polly J. Price, da *Emory University School of Law*, conceituam proselitismo como o discurso, juntamente com a conduta a ele associada, que tem por objetivo persuadir outros a aderirem à mensagem transmitida.¹

Embora o conceito não esteja circunscrito ao discurso de caráter religioso, é no tema da **liberdade religiosa** que os aspectos jurídicos do proselitismo foram desenvolvidos com maior vigor.

6. O **artigo 5º, VI, da Constituição brasileira** assegura, como direito fundamental inviolável, a liberdade de consciência e de crença. Tal liberdade compreende **uma dimensão interior** – a consciência religiosa – e uma **dimensão exterior** – a prática, a manifestação e o ensino da própria crença. Essa dimensão inclui não só a prática de rituais, mas o modo de se portar no mundo segundo os preceitos morais da crença. Nesse quadro, a **prática do proselitismo integraria o próprio conteúdo do direito ao livre exercício da crença religiosa**. A jurisprudência internacional relativa aos tratados de direitos humanos ampara tal conclusão.

7. O **artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos** afirma expressamente que o direito à **liberdade religiosa** inclui a **liberdade para mudar de religião ou de crença**, bem como de **manifestar a religião por meio do ensino**.

A seu turno, o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, adotado na XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 1966, e incorporado à ordem jurídica brasileira pelo **Decreto nº 592/1992**,

1 HUNTER, Howard O. e PRICE, Polly J. **Regulation of Religious Proselytism in the United States**. In: *BYU Law Review*, 2001, vol. 537 (2001).

ADI 2566 / DF

define, no seu **art. 18**, o conteúdo da liberdade religiosa de modo mais analítico:

“1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará **a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente**, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita **apenas às limitações** previstas em lei e **que se façam necessárias** para proteger a **segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.**”

O conteúdo do **artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, incorporada pelo **Decreto nº 678/1992**, é praticamente o mesmo:

“Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito **implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.**

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita **unicamente** às limitações prescritas pela **lei e que sejam necessárias** para proteger a **segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos**

ADI 2566 / DF

ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.”

Não se pode deixar de notar, no entanto, que o proselitismo é, na prática, um dos aspectos mais controvertidos da liberdade de religião. Segundo dados do **Estudo sobre Restrições Globais à Religião, de 2015**, do *Pew Research Center*, entre 198 países pesquisados, 39% proíbe ou impõe restrições à operação de missionários estrangeiros, 37% limita o proselitismo para alguns ou todos os grupos religiosos e 21% impõe limites à conversão de uma religião para outra. A imposição de restrições à conversão e ao proselitismo é mais frequente em países que aplicam leis religiosas, como, por exemplo, a sharia islâmica.

De qualquer forma, a leitura dos tratados internacionais de direitos humanos evidencia que restrições ao discurso religioso **somente serão admissíveis quando traduzirem verdadeira exigência da preservação da segurança, da ordem, da saúde ou da moral públicas ou dos direitos e das liberdades das demais pessoas.**

Assim, nada obstante a pesquisa citada aponte que incidentes de hostilidade relacionados ao proselitismo têm probabilidade cinco vezes maior de acontecer em países que o restringem, em comparação com outros em que tais restrições não são feitas, em contextos onde há elevada hostilidade e histórico de violência entre grupos religiosos a imposição de determinadas restrições à habilidade de diferentes grupos exercerem o proselitismo é apontada como eficaz à preservação da harmonia social e prevenção de conflitos.

Como se vê, a ótica dos **direitos humanos** sugere figurar, o **proselitismo**, como **componente inseparável da prática religiosa, consequência necessária da conjugação das liberdades, asseguradas a todos os indivíduos, de mudar de religião ou de crença e de professar, divulgar e ensinar sua religião ou suas crenças.**

Assim, entendo eu possível afirmar que os **instrumentos internacionais** comportam, como **restrições legítimas ao discurso com**

ADI 2566 / DF

característica proselitista, apenas (i) a vedação do seu **direcionamento** a grupos vulneráveis (como crianças em idade escolar), bem como **(ii)** o emprego de táticas coercivas (uso de força, intimidação e ameaça) ou fraudulentas e **(iii)** a incitação à violência.

8. No caso *Kokkinakis v. Grécia* (1993), a Corte Europeia de Direitos Humanos assentou que a repressão à atividade proselitista, ainda que amparada em legislação doméstica proibitiva da prática, contraria o **art. 9 da Convenção Europeia de Direitos Humanos** – que assegura e define o escopo do direito à liberdade religiosa –, sempre que não traduzir um limite **estritamente necessário à proteção dos direitos e liberdades de outros em uma sociedade democrática**. O caso concreto examinado pela Corte dizia com um membro das Testemunhas de Jeová preso por tentar convencer seus vizinhos, cristãos ortodoxos, a aderirem à sua crença. Afirmou a Corte:

“Embora a liberdade religiosa seja primariamente uma questão de consciência individual, também implica, *inter alia*, a liberdade de "manifestar a religião". Dar testemunho em palavras e ações vincula-se à existência de convicções religiosas.

De acordo com o Artigo 9, a liberdade de manifestar a religião não é exercitável apenas em comunidade com outros, "em público" e dentro do círculo daqueles cuja fé se compartilha, mas também pode ser afirmada "sozinho" e "em privado"; além disso, **inclui, em princípio, o direito de tentar convencer o próximo**, por exemplo, pelo "ensino", caso contrário, a "liberdade de mudar a religião ou crença", consagrada no artigo 9, provavelmente permaneceria letra morta.” (destaquei)

Já no caso *Larissis and Others v. Greece* (1998), a Corte de Estrasburgo reputou legítima a aplicação da legislação helena para reprimir o proselitismo religioso quando praticado por oficial das Forças Armadas em relação a seus subordinados. A situação intimidadora decorrente da estrutura hierárquica do serviço militar foi, no entendimento do Tribunal, o fator determinante para justificar a imposição dessa restrição.

ADI 2566 / DF

9. Somente em casos como esse, pois, em que evidenciada justificativa convincente relacionada à proteção de bem jurídico relevante, como a garantia da paz ou da segurança, é que o direito fundamental à liberdade religiosa admite restrição ao seu livre exercício. Em absoluto é o caso do preceito normativo objeto da presente ação, pelo que **a restrição genérica ao discurso proselitista não traduz restrição legítima** à liberdade fundamental assegurada no **art. 5º, VI, da Lei Maior**. Destaco lição doutrinária nessa linha:

“(...) o Estado Brasileiro, em face do art. 5º, VI, da CB, cujo conteúdo, contexto e escopo já foram devidamente explorados, não pode promover uma intrusão na comunicação religiosa, mesmo que esta tenha a pretensão clara de convencer, persuadir membros de outras religiões ou, ainda, membros não-praticantes de sua religião, a engrossar as fileiras, por meio, inclusive, de um discurso que enjeite as demais religiões ou tenha características nitidamente meta-rationais dirigidas a fiéis de outras religiões.”²

10. Cabe ressaltar, ainda, que, além de constituir aspecto da liberdade religiosa, o **proselitismo**, enquanto empreendimento discursivo, persuasivo, é protegido, também, pelas cláusulas protetivas das liberdades de expressão e de manifestação do pensamento, sob qualquer forma, processo ou veículo, bem como pela vedação expressa à censura política, ideológica ou artística (**arts. 5º, IV e IX, e 220, caput e § 2º, da CF**).

Nesse sentido, o **artigo 13 do Pacto de San José da Costa Rica** é categórico ao afirmar que o direito à liberdade de expressão “*compreende a liberdade de (...) difundir (...) ideias de toda natureza, (...) verbalmente (...) ou por qualquer outro processo*” e que esse direito “*não poderá estar sujeito a censura prévia*”.

2 TAVARES, André Ramos. O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização. *In: Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBCE*, v. 3, n. 10, abr./jun. 2009.

ADI 2566 / DF

É tarefa inglória traçar um limite entre o que se consideraria discurso proselitista vedado e, simplesmente, qualquer discurso defendendo o mérito de uma ideia ou sistema de ideias, tais como uma religião, doutrina e até mesmo movimentos sociais, culturais ou artísticos.

Para serem compatíveis com a **máxima efetividade da proteção assegurada aos direitos fundamentais**, eventuais **restrições**, admissíveis somente quando **imprescindíveis**, devem, além disso, ser claras e objetivas, razão pela qual somente não são alcançadas pela proteção constitucional os discursos tipicamente ilícitos, como, repito, **(i) os direcionados a grupos vulneráveis** (como crianças em idade escolar), **(ii) o emprego de táticas coercivas** (uso de força, intimidação e ameaça) ou **fraudulentas** e **(iii) a incitação à violência**.

No limite, norma vedando, como é o caso, o “proselitismo de qualquer natureza” tem o enorme risco de ser instrumentalizada pelo Estado ou grupos bem organizados de modo a viabilizar a imposição de restrições à defesa de qualquer ideia que venha a ser reputada como indesejável.

Ao censurar ao proselitismo no uso das ondas de rádio, o Estado brasileiro ecoa o infame episódio da Antiguidade, em que a Cidade-estado de Atenas negou a Sócrates o uso da praça pública para defender suas ideias, que contrastavam com aquelas que contavam com a aprovação do poder estatal então estabelecido. Sob a acusação de “corruptor dos jovens”, foi por praticar o proselitismo que Sócrates foi condenado.

11. Entendo, ainda, que o preceito normativo atacado tampouco encontra amparo no **art. 19 da Carta da República**. Afirmando o princípio da **laicidade do Estado**, o **art. 19 da CF** veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios *“estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”*.

Devidamente equacionado, tal princípio não impõe a supressão da

ADI 2566 / DF

expressão religiosa, vedando, isto sim, o tratamento discriminatório, o favorecimento a determinada facção, organização ou grupo. Os princípios constitucionais da **laicidade do Estado** e da **isonomia** realizam-se, primordialmente, pela promoção da **pluralidade**, e não do **silêncio**, e se trata de um sofisma, penso, a afirmação de que a vedação ao proselitismo pode servir para promover o pluralismo. Como observa a filósofa estadunidense Martha Nussbaum, respeito pela consciência religiosa requer que a liberdade seja tão ampla quanto seja compatível com a segurança e a ordem públicas.³

Em uma ordem constitucional norteada pelo **pluralismo** – valor consagrado no **preâmbulo** e nos **arts. 1º, V, e 206, III, da Carta Política** – **o remédio adequado para lidar com os eventuais riscos advindos da livre expressão de determinadas ideias, é assegurar a livre circulação das ideias a elas contrapostas**, assegurar que múltiplos pontos de vista tenham acesso às frequências de ondas disponíveis ao sistema de radiodifusão comunitária. Assim,

“(...) apesar dos fortes indícios de instrumentalização das rádios comunitárias para fins partidários, eleitorais e religiosos, entendemos que o serviço de radiodifusão comunitária ainda pode desempenhar importante papel para a formação de espaços constitucionais de articulação das liberdades, da igualdade e da fraternidade. Não podemos negar o papel que as alternativas de comunicação trazidas pelas rádios comunitárias podem proporcionar para a consolidação de arenas de tematização de assuntos de relevância pública e privada. Por meio dessas rádios, cidadãos, movimentos sociais e comunidades têm a oportunidade de exercitar uma autorreflexão sobre suas experiências e demandas. Trata-se de uma oportunidade de livre-exercício do direito à comunicação e à informação – uma vivência que passa a ser equanimemente distribuída em igualdade de condições por todos aqueles que interajam diretamente, ou que tenham acesso às formas e

3 NUSSBAUM, Martha. **The New Religious Intolerance: overcoming the politics of fear in an anxious age**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

ADI 2566 / DF

conteúdos da programação veiculada.”⁴[4]

Ainda que as rádios comunitárias venham a se apresentar como únicas do seu gênero em um determinado bairro ou comunidade, isso não significa detenham qualquer tipo de **monopólio** sobre a divulgação de ideias naquela localidade. O conteúdo por elas transmitido enfrentará a concorrência das ideias veiculadas nas rádios comerciais, na televisão, na Internet, nos jornais, nas revistas, nos livros, nos panfletos, e mesmo nas próprias ruas e praças.

O Estado de direito secular, sem adotar ou preferir uma religião, oferece condições para o livre exercício de todas elas: não se trata de Estado hostil ao sentimento religioso. Sobre o papel da religião em uma sociedade democrática, Ronald Dworkin lembra:

“(...) difícil afirmar que seria desejável que as pessoas religiosas mantivessem suas convicções divorciadas de suas políticas, mesmo que isso fosse possível para elas. Martin Luther King Jr. era um homem de fé, e ele invocou a sua religião para condenar o preconceito, com grande efeito; Sacerdotes católicos se expressando enquanto sacerdotes tem sido combatentes de vanguarda pela justiça social na América Latina e em outros lugares.”⁵

Essa compreensão tem ressonância na doutrina constitucional brasileira:

“Em outras palavras, o Estado laico pode, sim, auxiliar na promoção das religiões, desde que não tome para si um determinado discurso religioso. É dizer, o Estado pode, sim, fornecer meios para que as religiões se expressem (concessão de ondas de rádio), desde que não realize um

4 VILA-NOVA GOMES, Daniel Augusto. **Rádios Comunitárias, Serviços Públicos e Cidadania**. São Paulo: LTr, 2009.

5 DWORKIN, Ronald. **Is Democracy Possible Here? Principles for a new political debate**. Princeton University Press, 2006.

ADI 2566 / DF

juízo discriminatório quando da alocação dos recursos entre as diversas religiões interessadas.”⁶

Conforme ressaltou o Justice Anthony Kennedy, da Suprema Corte dos Estados Unidos (*County of Allegheny v. American Civil Liberties Union*, 1989), “em vez de exigir que o governo evite qualquer ação que reconheça ou auxilie a religião, a Constituição permite ao governo alguma margem para reconhecer e acomodar o papel central que a religião desempenha em nossa sociedade”.

Naquele país, a relação entre uso de espaços ou recursos públicos para a veiculação das diferentes ideias e pontos de vista existentes na sociedade foi abordada, pela Suprema Corte, em dois casos paradigmáticos.

Em decisão de 1993 (*Lamb’s Chapel v. Center Moriches Union Free School District*), a Corte Suprema dos Estados Unidos apreciou a constitucionalidade de normativa estadual regulando a utilização de **escolas públicas** pelas comunidades adjacentes, nos períodos ociosos das salas de aula, para fins sociais e culturais diversos e que, no entanto, excluía o uso para atividades culturais veiculadoras de perspectiva religiosa. Entendendo tratar-se de discriminação de um ponto de vista em particular – o ponto de vista religioso – em relação a outros pontos de vista, a Corte considerou essa **exclusão incompatível com a cláusula constitucional asseguradora da liberdade de expressão do pensamento**.

Passado um biênio, a Corte, novamente às voltas com o tema, entendeu que uma universidade estadual não poderia, sem incorrer em afronta à liberdade de manifestação do pensamento, excluir da distribuição dos recursos de um **fundo destinado ao financiamento de publicações produzidas por organizações estudantis**, aquelas que promovessem determinada crença ou doutrina religiosa, uma vez atendidos critérios objetivos e formais de elegibilidade a esses recursos (*Rosenberger v. Rector and Visitors of the University of Virginia*). O ponto a ser

6 TAVARES, André Ramos. “O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização”. In: **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBCE**, v. 3, n. 10, abr./jun. 2009.

ADI 2566 / DF

aqui enfatizado é que a **presença de conteúdo de cunho proselitista, anda que em favor de uma determinada perspectiva religiosa, não poderia sofrer discriminação em relação a outros conteúdos discursos.**

Embora não tratem especificamente de ondas de rádio, ambos os casos versam sobre a utilização, pela sociedade, de **espaços e recursos públicos**, e lançam luzes sobre a controvérsia ora em exame, ao afirmarem que **a natureza proselitista de uma dada manifestação não constitui justa causa para o afastamento das proteções constitucionais às liberdades de religião e expressão, ainda que se trate de definir critérios para a partilha de um recurso público finito.**

12. Essas razões vão ao encontro dos fundamentos tão bem lançados pelo eminente decano desta Casa, **Ministro Celso de Mello**, quando votou pelo deferimento da medida cautelar, e de cujo percuciente voto destaco os seguintes fundamentos, que tenho por irrefutáveis:

“(…) Não podemos ignorar que **as liberdades públicas do pensamento são prerrogativas constitucionais essenciais**, cujo respeito efetivo, por parte do Estado e de seus agentes, qualifica-se como **pressuposto necessário à própria legitimação substancial do regime democrático**. A livre expressão e divulgação de ideias não deve ser impedida pelo Estado, cabendo advertir, no entanto - precisamente por não se tratar de direito absoluto - que eventuais abusos cometidos no exercício dessa prerrogativa constitucional ficarão sujeitos à apreciação do Poder Judiciário, mediante controle jurisdicional “a posteriori”.

A norma em questão antagoniza-se com o espírito de liberdade que deve informar e condicionar as relações entre o indivíduo e o Estado, especialmente se se considerar que o pluralismo de ideias, enquanto fundamento desta República, revela-se subjacente à própria concepção do Estado democrático de direito, consoante prescreve o art. 1º da Constituição do Brasil.

Na verdade, a Lei Fundamental do Estado brasileiro proclama, em norma plenamente compatível com a natureza democrática do regime político que hoje caracteriza o Estado

ADI 2566 / DF

em nosso País, a liberdade de manifestação do pensamento, assegurando, em consequência, a **livre expressão e transmissão de ideias, sem a possibilidade de qualquer interferência prévia do aparelho estatal.**

Entendo, por isso mesmo, que a **prática do proselitismo representa elemento de concretização do direito à livre difusão de ideias.**

Cuide-se, portanto, de serviço público, concedido ou não, o fato é que a **Constituição Federal é clara ao estabelecer que são essencialmente livres a manifestação do pensamento e a comunicação de ideias, assegurando-se, por igual, sem qualquer interferência estatal prévia, “em qualquer veículo de comunicação social”, o pleno exercício da liberdade de informação (CF, art. 220, § 1º, c/c o art. 5º, IV e IX).**

(...)

O que não tem sentido é **proibir-se, em caráter absoluto, o exercício da liberdade de pensamento, especialmente no plano da difusão de ideias, ainda que com finalidade de proselitismo, sendo irrelevante, sob tal aspecto, que se trate de proselitismo de natureza religiosa.**

O Estado não tem – nem pode ter – interesses confessionais. **Ao Estado é indiferente o conteúdo das ideias religiosas que eventualmente venham a circular e a ser pregadas por qualquer grupo confessional, mesmo porque não é lícito ao Poder Público interditá-las ou censurá-las, sem incorrer, caso assim venha a agir, em inaceitável interferência em domínio naturalmente estranho às atividades estatais.**

É por essa razão, Senhor Presidente, que não hesito em proclamar e destacar a relevantíssima circunstância de que, **no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, torna-se imperioso reconhecer que temas de caráter teológico ou concepções de índole filosófica - que busquem atribuir densidade teórica a ideias propagadas pelos seguidores de qualquer fé religiosa - estão, necessariamente, fora do alcance do poder censório do Estado, sob pena de gravíssima frustração e aniquilação da liberdade constitucional de crença**

ADI 2566 / DF

e de disseminação (sempre legítima) das mensagens inerentes às doutrinas confessionais em geral.

(...)

Senhor Presidente, o fato é que a **Carta Política estabelece que nenhum dispositivo pode “constituir embaraço à plena liberdade de informação” e à liberdade de expressão do pensamento e de difusão de ideias.** E mais: cabe referir, em tema de divulgação efetuada por emissoras de rádio e de televisão, que a produção e a programação de tais atividades deverão observar os princípios inscritos no art. 220 da Carta Política, cujas disposições não impedem a prática do **proselitismo.**

(...)

Por isso, pedindo vênia ao eminente Relator, acolho o pedido de medida cautelar, para suspender, liminarmente, com eficácia *ex nunc*, a execução e a aplicabilidade do § 1º do art.1º da Lei nº 9.612/98.”

Destaco, no mesmo sentido, fragmento do voto não menos erudito do eminente Ministro **Marco Aurélio:**

“Tenho para mim que não se pode afastar a incidência da Carta da República quando assegura, no artigo 220 - e assegura um direito/dever do cidadão -, que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

(...)

É certo que a lei versa sobre empresas de radiodifusão voltadas à comunidade, mas essa circunstância não é conducente, a meu ver, a respaldar uma censura prévia que não coabita os novos ares constitucionais quanto à certa temática. O § 1º do artigo 221 é muito claro, muito preciso; veda realmente a veiculação do que se entende como proselitismo de qualquer natureza. **É possível a ocorrência de abusos, mas não se procederá, antecipadamente, quanto ao que denominei aqui**

ADI 2566 / DF

como censura prévia.

(...)

Não posso, antecipadamente - e creio que o risco é seriíssimo, no que permanece no cenário jurídico a norma proibitiva -, simplesmente dizer que fica vedada a veiculação de certa matéria.

(...)

Defiro a medida cautelar.”

13. Ante o exposto, pedindo vênia ao eminente Relator, acompanho a divergência para julgar **procedente** a ação direta, declarando a inconstitucionalidade do **art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.612/1998**, por afronta aos **arts. 5º, IV, VI e XI, e 220, caput e § 2º, da Constituição da República.**

É como voto.

16/05/2018**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL****ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Presidente, apenas duas complementações rápidas, só para o meu voto não ficar parecendo a censura que foi feita a Sócrates.

O proselitismo faz parte da liberdade de expressão, faz parte da liberdade religiosa, só que não é isso que estamos discutindo. Eu até acho interessante, porque, quando nós debatemos o ensino religioso aqui, o ensino religioso nas escolas públicas, por determinação constitucional, para aquele que já escolhe uma determinada religião, foram seis votos contra cinco, mas os onze votos mostraram a preocupação de se utilizar um local público para proselitismo religioso. No caso, o que temos é a utilização de concessões estatais, rádio comunitária, que tem uma finalidade específica, e, a prevalecer a divergência, para proselitismo religioso; não só religioso, mas o destaque está sendo feito para o religioso. Não se veda que ondas de rádio divulguem preceitos religiosos, agora, é inegável que o Estado fornecer concessões, o Estado permitir exclusividade - não há competição nas rádios comunitárias - para que uma determinada religião utilize esse monopólio das transmissões de radiodifusão comunitária exclusivamente para conversão, inclusive de crianças, porque, foi muito bem posto nas decisões de cortes internacionais citadas pela Ministra Rosa, rádio comunitária as crianças também ouvem. Ou seja, o proselitismo aqui é na veia, desde a tenra idade até os idosos.

Não se fala também de escolha aqui. Eu concordo com o Ministro Luís Roberto Barroso que mudar o controle remoto ou desligar o rádio é uma opção. Na rádio comunitária, o Estado está permitindo que um determinado grupo entre com exclusividade naquela comunidade.

Então, para deixar claro - talvez eu não tenha sido claro - que, a meu ver, nenhuma censura prévia é possível, a liberdade de expressão é absolutamente garantida às rádios comunitárias, assim como o debate e as ideias polêmicas, contudo, o Estado não pode fornecer um instrumento

ADI 2566 / DF

exclusivo a determinado grupo para que se realize proselitismo, seja religioso ou não. No caso de religioso, a meu ver, mais grave ainda, porque o Estado é laico. Se o Estado só der concessões para uma determinada religião, o proselitismo religioso nessas rádios comunitárias será maior ainda.

Peço escusas pela manifestação e agradeço.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, ilustre representante do Ministério Público, senhores Ministros, advogados presentes, estudantes.

Senhora Presidente, entendo bastante justa essa indignação intelectual do Ministro Alexandre, porque também concordo com Sua Excelência que proselitismo não combina com liberdade de expressão. Sincera e honestamente. Porque, pela definição clássica de proselitismo, o que se tem assentado é que significa uma atividade, um esforço de fazer prosélitos, catequese, apostolado; ou, ainda, conseguir prosélitos e adeptos, sectarismo.

Ora, a rádio comunitária, ela visa exatamente atender pequenas comunidades que não têm aquele denominado mercado livre de ideias a que se referiu o Ministro Celso de Mello, onde os partícipes podem ouvir diversas opiniões. Então, como ela não tem essa gama de emissoras de rádio, de televisão, a rádio comunitária não pode fazer proselitismo nesse aspecto.

O que diz a Lei? A Lei diz o seguinte - olha como é sábia essa Lei:

"É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados."

Não há nenhum cerceamento à liberdade de expressão aqui. O que se quer exatamente é manter a liberdade de expressão, evitando o proselitismo.

O Ministro Alexandre de Moraes tocou num ponto, porque nós não podemos desconhecer a realidade prática: a titularidade das rádios

ADI 2566 / DF

comunitárias. Então, as rádios comunitárias não são aquelas concessões livres, tão livres quanto a liberdade de informação. Elas são concessões, às vezes, mal utilizadas. Pelo menos, é o que revela a experiência prática.

Por outro lado, o voto do Ministro Alexandre de Moraes quer, na essência, privilegiar o que a doutrina norte-americana chama de pensamentos sadios.

Aqui, eu colhi uma passagem muito interessante, Ministro Alexandre, do Professor Owen Fiss, sobre ironia da liberdade de expressão. Então, ele esclarece que exatamente nessas comunidades, onde não se tem uma amplitude de informações, algumas vezes - olha que interessante essa expressão dele -, algumas vezes, nós devemos reduzir as vozes de alguns para podermos ouvir as vozes dos outros. Que é exatamente o que se objetiva aqui, quando se trata de uma rádio comunitária, que é uma realidade completamente diferente.

É claro que nós sabemos que a liberdade de informação goza de uma *preferred position* no Direito americano.

Aliás, Ministro Celso, eu fiquei impressionado com o prestígio que a liberdade de expressão tem no Direito americano, porque nós fizemos um evento, juntamente com o FBI, de combate às *fake news*, e os agentes do FBI disseram que eles nem cogitam tirar de circulação uma notícia enganosa, uma *fake news*. Eles indicam o autor, admitem essas reparações, mas não retiram de circulação.

Agora, veja, exatamente porque não retiram de circulação, derreteram a candidatura adversa, porque as notícias eram, *prima facie*, muito falsas. E isso efetivamente ocorreu naquele país.

Tenho aqui um voto extenso, mas evidentemente que eu sou partidário de que o relator deve ter a sua voz livre, quem concorda com ele deve concordar simplesmente e quem discorda deve ter o tempo que os advogados têm para sustentar da tribuna. Então, eu vou só me limitar, Senhora Presidente, à leitura dos itens das minhas premissas teóricas, que estão no voto que eu vou fazer juntar.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

VOTO VOGAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DISPOSITIVO QUE VEDA O PROSELITISMO DE QUALQUER NATUREZA NA PROGRAMAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. CF/88, ARTS. 5º, IV, VI, IX E ART. 220 E SEGUINTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A vedação ao **proselitismo**, estabelecida pelo §1º do art. 4º da Lei 9.612/98, dirige-se à conduta voltada a converter adeptos a um discurso sectário, seja ele de ordem religiosa, política ou de qualquer espécie – marcado por uma compreensão de mundo fundada em premissas que não são compartilhadas pela integralidade do grupo social.

2. A natureza **dúplice** da liberdade de expressão compreende a **dimensão positiva da liberdade de expressão**, que, ao legitimar a regulamentação e a fiscalização do sistema de comunicação, visa a fomentar a melhoria da qualidade do debate público e a inclusão do maior número possível de

ADI 2566 / DF

grupos sociais e pontos de vista distintos no mercado de ideias. (HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*, 1998, p. 302-303).

3. A **intervenção regulatória na liberdade de expressão** pressupõe a avaliação específica do setor em discussão. É preciso verificar, por exemplo, o potencial de distorção do debate público pelo mercado, a possibilidade de captura do instrumental midiático, a capacidade de resistência dos setores prejudicados, inclusive da coletividade usuária, a consistência dos danos ao debate público e o desvirtuamento do interesse específico que o setor tutela.

4. É o **desenho institucional das rádios comunitárias**, que lhes assegura um espectro de difusão de ideias e formação de pensamento muito mais amplo, que legitima a intervenção estatal. Além de teleologicamente orientada ao pluralismo de ideias e à expressão da comunidade local, a radiodifusão comunitária é marcada pela baixa frequência, o alcance limitado, o cunho social e, sobretudo, a **exclusividade**, como estabelecem os artigos 9º e 10 da Lei 9.612/98.

5. As rádios comunitárias constituem valioso **instrumento em prol do desenvolvimento da comunidade**, fruto de seu alto poder mobilizatório. De um lado, otimizam a participação social dos cidadãos

ADI 2566 / DF

como receptores e produtores de conteúdo; de outro, contribuem para a formação para a cidadania, ao ampliar o número de pessoas com acesso ao conhecimento. Para tanto, é essencial que sejam veículos democráticos, que estimulem a participação coletiva direta e autogestionária em sua programação e gestão.

6. Tais canais possuem o *status* **simbólico de enraizamento local e de legitimidade popular** que o título de rádio comunitária de bairro ou da vila denota. Esse amplo alcance social, alta suscetibilidade e presunção de representatividade cultural impõem às rádios comunitárias tratamento diferenciado.

7. Ao vedar qualquer forma de proselitismo nas rádios comunitárias, o legislador prestigiou a **representatividade comunitária**, de forma a impedir que algum segmento economicamente privilegiado ou majoritário possa exercer a influência opressora e desigual sobre a consciência dos demais. Esse *“efeito silenciador do discurso”* (*the silencing effect of speech*) permite que os controladores dos meios de comunicação de massa “abafem” a voz do cidadão comum (FISS, Owen. *A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na esfera pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. P. 49)

8. Ao se analisar o conteúdo programático, legislador e intérprete devem considerar

ADI 2566 / DF

uma racionalidade objetiva, apartada de suas convicções pessoais e ideologias não-públicas. Por se tratar de modalidade de serviço público prestado com exclusividade, que visa a difusão de informações e a inclusão social em todos os rincões do país, **a razão pública** inspira que a programação se aproxime da neutralidade ideológica tanto quanto possível, evitando capturas privadas.

9. Ademais, no caso de rádios comunitárias, em especial, o proselitismo constitui uma **ameaça à democracia**, à cidadania, ao pluralismo político, ao pluripartidarismo e à soberania popular, mercê de possibilitar que prestadoras de radiodifusão filtrem, restrinjam ou manipulem informações e a própria opinião pública na medida dos interesses de seus sócios e associados.

10. O monopólio midiático de determinado setor sectário, por meio do proselitismo, poderia acarretar a **captura da função informacional e de representação social** da comunidade das rádios comunitárias por interesses eleitoreiros. A comunidade, espaço social respeitado por suas características culturais e sociais, poderia se tornar curral eleitoral daqueles que detêm maior poder econômico.

11. A vedação ao proselitismo, dessa forma, prestigia também o **pluralismo político**, ao impedir que a utilização das rádios comunitárias com fins proselitistas impeça

ADI 2566 / DF

cidadãos de terem condições isonômicas ao disputar eleições.

12. Voto pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Partido Liberal em 14.11.2001, com pedido liminar, em face de dispositivo legal que veda o proselitismo na programação de rádios comunitárias. Estabelece o artigo 4º, §1º, da Lei 9.612/98, que “*É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária*”.

Por ocasião do julgamento da ADI 4439 (ensino religioso nas escolas públicas), a Corte já se manifestou sobre a importância da vedação ao proselitismo como forma de se preservar as liberdades individuais. Foi também essa a fundamentação do Plenário ao negar a medida cautelar na presente ação, em 2001.

O caso, no entanto, possui algumas peculiaridades. Ao não especificar o tipo de proselitismo, a vedação alcança tanto convicções religiosas quanto políticas. A captura das rádios comunitárias foi denunciada por Daniel Vila-Nova, em obra específica, segundo o qual “devemos considerar a concentração dessas rádios nas mãos de líderes políticos locais e de chefes religiosos, os quais chegam, inclusive, a contar com financiamentos por legendas partidárias” (GOMES, Daniel Augusto Vila-Nova. *Rádios Comunitárias, serviços públicos e cidadania: uma nova ótica constitucional para a crise dos serviços de (tele)comunicações no Brasil*. São Paulo: LTr, 2009. p. 46). A matéria possui especial relevância em contexto eleitoral.

Além disso, o caso se refere especificamente a rádios comunitárias, que se caracterizam pela baixa frequência, o alcance limitado, o cunho social e a exclusividade.

Antecipo, então, que voto pela constitucionalidade do dispositivo impugnado, com base (i) nas liberdades comunicativas, em especial a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, tal qual

ADI 2566 / DF

discutido na cautelar e levantado pelo autor; e (ii) em preceitos relativos ao exercício da democracia e soberania popular, como o pluralismo político, o direito à informação, a legitimidade e normalidade dos pleitos eleitorais e o pluripartidarismo.

Tais alicerces, no entanto, pressupõem a identificação da importância social das rádios comunitárias na difusão de informações e pluralidade de ideias, como passo a expor.

I

O PLURALISMO INERENTE ÀS RÁDIOS COMUNITÁRIAS

A vedação legal ao proselitismo nas rádios comunitárias tem de ser analisada com a devida contextualização do tema no particular regime de tais meios de comunicação. Na síntese da UNESCO, que há décadas vem incentivado o uso dos meios de comunicação como fator de desenvolvimento social e local, as rádios comunitárias podem ser assim caracterizadas:

“A rádio comunitária é pouco custosa, fácil de manejar e tem a vantagem de alcançar a todos os membros da comunidade em sua própria língua. Como meio de comunicação de massa, incrementa consideravelmente o potencial de desenvolvimento implícito no intercâmbio de informação, de conhecimento e de experiência. A rádio comunitária não só informa, educa e entretém, mas dota a comunidade de mais poder ao outorgar a palavra a todos ‘sem-voz’, com o que favorece a transparência nos assuntos públicos” (UNESCO. Centros Multimedia Comunitarios. Tradução livre)

Com efeito, a Lei 9.612/98, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, caracteriza-as como *“radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço”*. No entanto, mais do que a cobertura restrita, entendida como *“aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila”*, é a finalidade específica das rádios comunitárias

ADI 2566 / DF

que constitui seu marco principal. A lei esclarece, em diversos dispositivos, que a rádio comunitária tem de ser instituída para o fim de realizar “o atendimento à comunidade beneficiada”.

A importância das rádios comunitárias como instrumento em prol do desenvolvimento da comunidade, fruto de seu alto poder mobilizatório, merece ser destacada. As rádios comunitárias, de um lado, otimizam a participação social dos cidadãos como receptores e produtores de conteúdo; de outro, contribuem para a formação para a cidadania, ao ampliar o número de pessoas com acesso ao conhecimento. Para tanto, é essencial que sejam veículos democráticos, que estimulem a participação coletiva direta e autogestionária em sua programação e gestão.

Além de teleologicamente orientada ao pluralismo de ideias e à expressão da comunidade local, a radiodifusão comunitária é marcada por uma especificidade que a diferencia das regras incidentes sobre os demais veículos de comunicação: sua exclusividade. Os artigos 9º e 10 da Lei 9.612/98 estabelecem que somente pode haver uma única rádio comunitária em cada bairro ou vila. Havendo mais de uma entidade habilitada, o poder concedente deve estimular que se associem, sob pena de ele escolher uma delas sob o critério de representatividade dentre os membros da comunidade ou, subsidiariamente, por sorteio. Confira-se:

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

(...)

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo

ADI 2566 / DF

*anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o **critério da representatividade**, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.*

*§ 6º **Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.***

Art. 10. A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária. (...)

Essa exclusividade da rádio comunitária no âmbito em que atua importa na constitucionalidade da vedação ao proselitismo. No serviço de radiodifusão comunitária não é possível argumentar que qualquer segmento social teria a seu alcance, em igualdade de condições, a busca pela difusão de suas ideias através de outro veículo de comunicação com igual projeção no seio da comunidade. Tampouco se poderia cogitar de consumidores/usuários orientarem a prestação de serviço por meio de suas condutas, a exemplo daquela que migra para a concorrência desprestigiando a programação tida por insatisfatória. Seu amplo alcance, à revelia da autonomia individual de formar convicções críticas proporcionais à influência, justifica a atuação ativa do poder público.

É bem verdade que poderia o legislador ter instituído outro desenho normativo para as rádios comunitárias, a exemplo daquele que concedesse espaço a uma gama variada de vozes, representativas das opiniões de todos os segmentos sociais, de uma forma democraticamente aberta e pluralista. Nada obstante, não é disso que se trata. No exercício de sua legitimidade democrática, optou o legislador por impedir a apropriação do espaço comunicativo da rádio comunitária por qualquer uma das múltiplas perspectivas sectárias presentes na comunidade local.

Não merece prosperar a alegação de violação ao **princípio da isonomia** seja em relação aos demais veículos de comunicação de massa, seja por serem as rádios comunitárias mais afetas aos segmentos de menor expressão econômica ou social. Por suas próprias especificidades, não há qualquer discriminação em se silenciar o discurso proselitista exclusivamente no que concerne ao serviço de radiodifusão comunitárias.

ADI 2566 / DF

Isso porque a exclusividade da prestação de rádios comunitárias legitima o tratamento diferenciado, que visa justamente a reduzir as diferenças. Embora sejam inúmeros os exemplos de programação, em **canais de rádio AM/FM ou de televisão aberta**, voltada especificamente para a divulgação de ideias de viés ideológico ou religioso, a prática de proselitismo nesses veículos de comunicação de massa se diferencia daquela realizada em rádios comunitárias. Nos demais veículos, a eventual proibição possivelmente violaria as liberdades de comunicação, porque a **ampla concorrência** entre os canais assegura a pluralidade de pontos-de-vista. O público efetivamente poderá formular sua própria convicção e crença – instrumentalizada por meio de múltiplos influxos proselitistas, bem como de outros tantos isentos.

Além disso, tais canais possuem o status simbólico de enraizamento local e de legitimidade popular que o título de rádio comunitária de bairro ou da vila denota. Esse amplo alcance social, alta suscetibilidade e presunção de representatividade cultural impõem às rádios comunitárias tratamento diferenciado. É daí que se extrai o risco de opressão e de desigualdade no proselitismo sectário ou na influência política sub-reptícia, que a Lei 9.612/98 reconhece e procura evitar.

Exemplo dessa simbologia pode se verificar na caracterização das rádios comunitárias pela doutrina especializada, que aponta que radiodifusão comunitária representa a conquista do acesso aos meios de comunicação por parte dos movimentos populares e das comunidades. Valendo-se das diretrizes criadas pelo legislador, a pesquisadora Círcia Peruzzo descreve o serviço da seguinte forma:

*“A rádio comunitária que faz jus a este nome é facilmente reconhecida pelo trabalho que desenvolve. Ou seja, transmite uma programação de interesse social vinculada à realidade local, não tem fins lucrativos, contribui para **ampliar a cidadania, democratizar a informação, melhorar a educação informal e o nível cultural dos receptores** sobre temas diretamente relacionados às suas vidas. A emissora radiofônica comunitária permite ainda a participação ativa e autônoma das pessoas residentes na localidade e de representantes de*

ADI 2566 / DF

*movimentos sociais e de outras formas de organização coletiva na programação, nos processos de criação, no planejamento e na gestão da emissora. Enfim, se baseia em **princípios da comunicação libertadora** que tem como norte a ampliação da cidadania. Ela carrega, aperfeiçoa e recria o conhecimento gerado pela comunicação popular, comunitária e alternativa no contexto dos movimentos sociais na América Latina desde as últimas décadas do século XX". (PERUZZO, Cícilia Maria Krohling. Rádio comunitária, educomunicação e desenvolvimento. **O retorno da comunidade: os novos caminhos do social**. Paiva R (org.). Rio de Janeiro: Mauad X, 2007)*

Considere-se, por fim, que rádios comunitárias são baratas. Como advertido na tramitação do projeto de lei, se subtraída a vedação ao proselitismo, "inverte-se a prioridade. Ao invés de a rádio comunitária servir a interesses da comunidade, no debate de assuntos culturais locais, prevalecerá o interesse daqueles que querem uma rádio comunitária para exercer o proselitismo". Possivelmente, esse interesse privado comandará o processo de solicitação de outorgas.

II

PROSELITISMO E VIOLAÇÃO ÀS LIBERDADES

De acordo com o Dicionário Houaiss, o **termo proselitismo** corresponde à "*atividade ou esforço de fazer prosélitos; catequese, apostolado. Ex. trabalho de p. dos partidos políticos*". Na mesma linha, o Dicionário Aulete aponta a acepção de "*empenho em se conseguir prosélitos, adeptos; sectarismo (proselitismo político; proselitismo religioso); doutrinação*". Também a Portaria 4.334/2015 – Ministério das Comunicações, que dispõe sobre o serviço de radiodifusão comunitária, conceitua em seu artigo 7º "IV - *proselitismo: todo empenho ativista que, por meio da programação da emissora comunitária, objetive conseguir adeptos para uma doutrina, filosofia, religião ou ideologia*".

ADI 2566 / DF

A vedação estabelecida pelo §1º do art. 4º da Lei 9.612/98 se dirige à conduta voltada a **converter adeptos a um discurso sectário**, seja ele de ordem religiosa, política ou de qualquer espécie – marcado por uma compreensão de mundo fundada em premissas que não são compartilhadas pela integralidade do grupo social.

A relação entre o proselitismo e as liberdades de expressão e religiosa é complexa.

De um lado, “a prática do proselitismo representa elemento de concretização do direito à livre difusão de ideais”, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello, que, vencido, concedia a medida cautelar. A assertiva guarda consonância com o entendimento da **Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso Kokkinasis v Grécia**, julgado em 25.05.1993, revertendo a condenação da corte grega de um casal testemunha de Jeová por prática de proselitismo na casa de uma cristã ortodoxa. Na sentença, a Corte afirmou que *“em particular, a liberdade religiosa supõe a de ‘manifestar a própria religião’ não apenas de maneira coletiva, ‘em público’ e no círculo daqueles cuja fé se compartilha, mas também ‘individualmente’ e ‘em privado’; implica em princípio no direito de tentar convencer o próximo, por exemplo, por meio de uma ‘educação’”*.

De outro, há hipóteses em que o proselitismo afronta uma “necessidade social democrática” de pluralismo e liberdades. Foi o que a Corte Europeia ponderou, no mesmo precedente, embora não tenha considerado presente a necessidade que justificaria a atuação ativa do Estado, a exemplo do que ocorreria no caso de proselitismo abusivo: *“É essencial distinguir o testemunho [cristão] do proselitismo abusivo: o primeiro corresponde à verdadeira evangelização; o segundo representa a corrupção ou deformação do mesmo que não é conciliado com o respeito devido à liberdade de pensamento, consciência e religião dos outros.”*

De fato, não se discute a constitucionalidade do proselitismo realizado às portas de instituições religiosas ou por canais televisivos. Aumentar o “rebanho” faz parte da cultura de algumas crenças, que, assim, pregam o proselitismo. Cerceá-lo fere a liberdade de manifestação, de expressão e de culto, ainda que, em certa medida, exorbite a esfera

ADI 2566 / DF

individual. Em âmbito político, tampouco se discute o proselitismo do horário político, palanques ou centrais sindicais. A fim de ver suas ideologias alcançarem as esferas de poder, é razoável que o eleitor procure aumentar a adesão aos seus candidatos. O proselitismo, nesses casos, pode representar o pleno exercício de suas liberdades individuais, assim como, por vezes, estimular o pluralismo de ideias.

Por tal razão, é perfeita a reserva de controle casuística final feita pelo Plenário, no julgamento da medida cautelar. Alertando ao risco de que a literalidade do §1º do art. 4º da Lei permitisse uma interpretação excessiva da vedação, impedindo manifestações de pensamento “sadias”, a Corte ressaltou que *“cabará, então, ao intérprete dos fatos e da norma, no contexto global em que se insere, no exame de casos concretos, no controle difuso de constitucionalidade e legalidade, verificar se ocorreu, com o proselitismo, desvirtuamento de suas finalidades”*. A ressalva, no entanto, não impediu o Plenário de reiterar a constitucionalidade da vedação ao proselitismo.

A intervenção regulatória na liberdade de expressão pressupõe a avaliação específica do setor em discussão. É preciso verificar, por exemplo, o potencial de distorção do debate público pelo mercado, a possibilidade de captura do instrumental midiático, a capacidade de resistência dos setores prejudicados, inclusive da coletividade usuária, a consistência dos danos ao debate público e o desvirtuamento do interesse específico que o setor tutela. À semelhança do ensino religioso em escolas públicas, é **o desenho institucional das rádios comunitárias, que lhes assegura um espectro de difusão de ideias e formação de pensamento muito mais amplo**, que legitima a intervenção estatal.

O proselitismo *em rádios comunitárias* representa uma ofensa à liberdade de crença, à liberdade de expressão e ao direito à igualdade. A plena **liberdade de expressão** individual, nos termos do art. 5º, IV, CRFB impõe o pleno respeito à escolha dos indivíduos que não professam nenhuma crença, os quais também devem ser tratados como membros legítimos da comunidade política.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no art. 19, explicita ser a liberdade de opinião e de expressão direito humano

ADI 2566 / DF

universal, o qual inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Tanto o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (promulgado pelo Decreto 592, de 6 de julho de 1992), no art. 19, quanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (promulgada pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992), no art. 13, consagram a liberdade de expressão como direito essencial para garantir livre fluxo de ideias e informações.

É justamente a liberdade de expressão e crença que inspira a Lei 9.612/98 a estabelecer, ao lado da vedação ao proselitismo, outros mecanismos de estímulo à pluralidade de ideias. No mesmo dispositivo, determina que sejam sempre divulgadas as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados, em respeito aos princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, e que seja dada voz a qualquer cidadão da comunidade, podendo manifestar suas ideias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, por solicitação à direção da Rádio Comunitária.

Como destacado no trâmite parlamentar de aprovação da Lei, “os princípios insculpidos no art. 4º do projeto admitem a liberdade de programação, sendo que os seus parágrafos, dentre ao quais o §1º questionado, devem ser interpretados em seu conjunto. Portanto, a despeito da vedação contida no §1º, o §2º estabelece disciplina suficiente assecuratória da pluralidade de opinião quando do debate de matérias polêmicas”. Confira-se os dispositivos pertinentes:

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de

ADI 2566 / DF

atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º (...)

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

A liberdade de expressão impede o Estado de assumir ou endossar uma determinada ideologia em detrimento de outras. Esse tipo de favorecimento estatal afrontaria o **direito à igualdade**, que garante aos indivíduos pertencentes às mais diversas confissões tratamento com igual respeito e consideração. Especificamente no caso de proselitismo religioso, Jónatas E. M. Machado considera que essa postura estatal revela “uma mensagem de desvalorização das restantes crenças” (*Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 348-349).

O endosso pelo Estado de algum posicionamento, ainda que via delegação de serviços públicos, implicaria a institucionalização de um tratamento desigual e desfavorecido aos demais, de forma que os indivíduos não privilegiados recebem a mensagem de que são “cidadãos de segunda classe” e de que sua crença não é digna de igual respeito e reconhecimento.

ADI 2566 / DF

Além de demandar do Estado uma postura neutra em relação às escolhas ideológicas de cada indivíduo, a sistemática constitucional também determina que se assegure aos sujeitos tratamento com igual respeito e consideração em relação a seus pares na sociedade, assim como estabelece a diretriz de erradicação de toda forma de discriminação, o que demanda uma **postura ativa** do Estado no combate à intolerância.

Mais ainda, essa dimensão positiva da liberdade de expressão legitima a regulamentação e fiscalização do sistema de comunicação, de modo a garantir a existência de condições equilibradas para a livre comunicação. Visa-se, assim, fomentar a melhoria da qualidade do debate público e a inclusão do maior número possível de grupos sociais e pontos de vista distintos no mercado de ideias.

É nesse sentido que Konrad Hesse se refere à natureza dúplice da liberdade de expressão, em célebre passagem:

*“[...] o alcance completo dessas garantias abre-se, também aqui, somente com vista ao seu caráter duplo: elas são, por um lado, direitos subjetivos, e, precisamente, tanto no sentido de direito de defesa como no de direitos de cooperação política; por outro lado, elas são prescrições de competência negativa e elementos constitutivos da ordem objetiva democrática e estatal-jurídica. Sem a liberdade de manifestação da opinião e liberdade de informação, sem a liberdade dos ‘meios de comunicação de massa’ modernos, imprensa, rádio e filme, a opinião pública não pode nascer, o desenvolvimento de iniciativas e alternativas pluralistas, assim como a ‘formação da vontade política’ não são possíveis, publicidade da vida política não pode haver, a oportunidade igual das minorias não está assegurada com eficácia e vida política em um processo livre e aberto não se pode desenvolver. Liberdade de opinião é, por causa disso, para a ordem democrática da Lei Fundamental ‘simplesmente constitutiva’.” (HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**, 1998, p. 302-303)*

Ao vedar qualquer forma de proselitismo nas rádios comunitárias, o legislador prestigiou uma representação genérica subsidiada apenas

ADI 2566 / DF

pelos elementos comuns a todos os membros situados na localidade, de forma a impedir que algum segmento economicamente privilegiado e/ou majoritário possa exercer a influência opressora e desigual sobre a consciência dos demais. Alguns doutrinadores se referem a esse fenômeno como “**o efeito silenciador do discurso**” (*the silencing effect of speech*), pelo qual os controladores dos meios de comunicação de massa “abafam” a voz do cidadão comum:

“Os ricos podem, por exemplo, dominar de tal forma o espaço publicitário na mídia e outros espaços públicos que o público, efetivamente só ouça a sua mensagem. Consequentemente, a voz dos menos prósperos pode ser simplesmente soterrada. (...)”

*Se nada mais estivesse envolvido além dos interesses expressivos de cada grupo, vale dizer, o desejo do racista e o interesse da potencial vítima de cada qual expressar o seu pensamento, então haveria de fato algo arbitrário na escolha do Estado de um grupo em detrimento do outro. Eu acredito que algo mais está envolvido, todavia. O Estado não está tentando arbitrar entre os interesses discursivos dos vários grupos, mas, ao contrário, está tentando estabelecer **precondições essenciais para a autogovernança global, assegurando que todos os lados sejam apresentados ao público**. Se isso pudesse ser realizado simplesmente pelo fortalecimento dos grupos desfavorecidos, o objetivo do Estado seria alcançado. Mas nossa experiência com programas de ação afirmativa e outros similares nos ensinou que a questão não é tão simples. **Algumas vezes nós devemos reduzir as vozes de alguns para podermos ouvir as vozes de outros.**” (FISS, Owen. **A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na esfera pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. P. 49)*

Por honestidade intelectual, é importante ressaltar que o Owen Fiss parece se situar dentre os autores simpáticos à teoria democrática da liberdade de expressão. Em uma classificação didática, Gustavo Binenbojm identifica duas linhas de pensamento sobre as liberdades comunicativas, com origem no direito norte-americano, (i) a **teoria**

ADI 2566 / DF

libertária, centrada na figura do autor da mensagem, que prega que as garantias visam a proteger fundamentalmente a autonomia privada e o direito à expressão do pensamento, sem interferências externas; e (ii) a **teoria democrática**, prestigiadora do destinatário da mensagem, que vê a liberdade de expressão como instrumento de autogoverno, de forma a permitir que os cidadãos sejam livremente informados sobre os assuntos de interesse geral e, desde modo, estejam aptos a formar livremente suas opiniões. Conclui, ao final, pela constitucionalidade de uma versão nacional de regulação do setor, tendo em vista os diversos valores prestigiados pela Constituição Federal que pressupõem um discurso livre e plural:

*“Há na Constituição um mandado de otimização implícito (I) no princípio do pluralismo político, (II) na vedação de monopólios e oligopólios dos meios de comunicação social, (III) na consagração do direito de acesso à informação e (IV) no aspecto positivo ou participativo da liberdade de expressão, que impõe um dever para Estado de reconhecimento e promoção de fenômenos como as **rádios comunitárias**, cujo papel é o de dar voz a grupos tradicionalmente alijados do debate público e condenados à invisibilidade social. Seria, de fato, uma contradição que o Estado, além de não prover acesso adequado das comunidades carentes à grande mídia, ainda pretendesse lhes tolher o uso do instrumental expressivo por elas mesmas desenvolvido. Qualquer medida contrária ao reconhecimento da legitimidade e mesmo ao fomento de tais formas expressivas me parece evidentemente inconstitucional.”*

(BINENBOJM, Gustavo. Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa: as liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, ano 3, n. 9, p. 191-211, abr./jun. 2005).

A transmissão de informações e dados por veículos de comunicação de massa constitui serviço público, que repercute no direito às liberdades básicas do cidadão. Por se tratar de questão relativa a elemento constitucional essencial e justiça básica, reclama o uso de **razões públicas**.

ADI 2566 / DF

O ideal de razão pública importa conduzir discussões fundamentais baseadas em valores que se pode razoavelmente esperar dos outros, estando cada qual de boa-fé e jungido àquilo que cada qual considera uma concepção política de justiça. Sobre o tema, convém transcrever trecho de obra seminal de John Rawls:

“Isso significa que, ao discutir sobre elementos constitucionais essenciais e sobre questões de justiça básica, não devemos apelar para doutrinas religiosas e filosóficas abrangentes – para aquilo que, enquanto indivíduos ou membros de associações, entendemos ser a verdade toda – nem para teorias econômicas complicadas de equilíbrio geral, por exemplo, quando controvertias. Tanto quanto possível, o conhecimento e as formas de argumentação que fundamentam nossa aceitação dos princípios de justiça e sua aplicação a elementos constitucionais essenciais e à justiça básica devem repousar sobre verdades claras, hoje amplamente aceitas pelos cidadãos em geral, ou acessíveis a eles. Caso contrário, a concepção política não oferecerá uma base pública de justificação” (O Liberalismo Político. São Paulo: Ática, 2000. p. 274).

Assim, ao se analisar o conteúdo programático, legislador e intérprete devem considerar uma racionalidade objetiva, apartada de suas convicções pessoais e ideologias não-públicas. Por se tratar de modalidade de serviço público prestado com exclusividade, que visa a difusão de informações e a inclusão social em todos os rincões do país, a razão pública inspira que a programação se aproxime da neutralidade ideológica tanto quanto possível, evitando capturas privadas.

Outro argumento que não merece prosperar é o de que os artigos 4º, §3º, e 8º da Lei 9.612/98, ao oportunizar a participação geral em igualdade de condições, já seriam suficientes para evitar a captura ideológica, tornando desproporcional a vedação ao proselitismo. Os dispositivos estabelecem que será instituído um Conselho Comunitário, composto por representantes de entidades da comunidade local, como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, com o objetivo de

ADI 2566 / DF

acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade. A lei expressamente ressalva a necessidade de o Conselho Comunitário observar os princípios do artigo 4º, dentre os quais a vedação ao proselitismo.

Ainda que assim não fosse, a mera previsão de que os membros da comunidade livremente disponham sobre o conteúdo da programação, não acarreta necessariamente a neutralidade do Estado. A colaboração de toda a comunidade, democraticamente, na elaboração do conteúdo programático da rádio revela o caráter inclusivo da lei. No entanto, a participação coletiva, via de regra, não prestigia as vozes minoritárias: emudece-as. Sem que fosse vedado o proselitismo, a medida poderia legitimar que grupos hegemônicos se sobreponham aos demais. No caso do proselitismo religioso, em especial, é provável que se sobreporiam as religiões católica e evangélica (representadas, respectivamente, por 65% e 22,2% da população), de acordo com o Censo 2010 do IBGE.

A neutralidade se assegura ao não prestigiar uma ou outra, mas atribuir a qualquer corrente ideológica política ou religiosa idêntica previsão. Seria o caso de haver tantas rádios comunitárias de índole religiosa quantas fossem as religiões compartilhadas pela comunidade. A par de não ser essa uma alternativa faticamente possível em qualquer hipótese, no presente caso mostra-se contrária a uma escolha do legislador, que concedeu exclusividade às rádios comunitárias autorizadas. O desenho institucional das rádios comunitárias sucedeu às ponderações cabíveis e, por tal razão, a vedação ao proselitismo deve ser analisada conjuntamente com a exclusividade de delegação.

Assim, ainda que permaneça um amplo espaço para que as entidades representativas locais – mesmo de cunho religioso ou político, ressalte-se – influenciem a programação da rádio, colaborando para que o respectivo conteúdo caminhe em sintonia com os valores culturais subjacentes à comunidade local, fica definitivamente vedada, pelo artigo 4º, §1º, a utilização do discurso sectário tendente a converter adeptos. Como destacado nos debates parlamentares, “a permanência do §1º, em sua redação original, não impõe roteiro de programação, nem impede a

ADI 2566 / DF

divulgação de blocos de conteúdo religioso”.

III**PROSELITISMOS E VIOLAÇÃO A VALORES DEMOCRÁTICOS**

De acordo com a Pesquisa Brasileira de Mídia 2015, conduzida pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o rádio é o segundo meio de comunicação mais utilizado pelos brasileiros. Em 2015, seu uso corresponde a 55% dos brasileiros e a quantidade de entrevistados que dizem ouvir rádio todos os dias aumentou, alcançando os 30%.

A Procuradoria Geral da República, em parecer elaborado para a ADPF 379, critica a participação de titulares de mandato eletivo em pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão. O caso não trata do serviço de radiodifusão comunitária, mas suas conclusões se aplicam ao presente caso com maior propriedade dado o poder de influência ainda maior em comunidades pequenas e afastadas, dada a sua exclusividade, preço e simbologia.

Destacando o risco de essa participação conferir a políticos **poder de influência indevida** sobre importantes funções da imprensa, relativas à divulgação de informações ao eleitorado e à fiscalização de atos do poder público, o parecer identifica a violação de diversos preceitos constitucionais: democracia e soberania popular (Constituição da República, arts. 1º, parágrafo único, e 14), cidadania (art. 1º, II), pluralismo político (art. 1º, V), isonomia (art. 5º), liberdade de expressão (arts. 5º, IX, e 220), direito à informação (art. 5º, XIV), legitimidade e normalidade dos pleitos eleitorais (arts. 14, § 9º, e 60, § 4º, II) e pluripartidarismo (art. 17).

No caso de rádios comunitárias, em especial, o proselitismo constitui uma ameaça à democracia, à cidadania, ao pluralismo político, ao pluripartidarismo e à soberania popular por possibilitar que prestadoras de radiodifusão filtrem, restrinjam ou manipulem informações e a própria opinião pública na medida dos interesses de seus sócios e

ADI 2566 / DF

associados. O trâmite foi descrito pela pesquisadora Marcia Vidal Nunes, ao analisar o processo de instrumentalização nas rádios comunitárias durante as campanhas eleitorais de 1998 e 2000, em algumas cidades do Ceará:

“Muitas rádios são montadas por políticos para serem utilizadas durante a campanha eleitoral e, depois, revendidas para comerciantes locais. Com um custo relativamente baixo, em torno de R\$ 10.000,00 a R\$ 15.000,00, a rádio apresentada à população como supostamente ‘comunitária’ tem programação predominantemente comercial (com grande quantidade de programas musicais), muita publicidade vendida a um preço bem mais baixo do que as emissoras comerciais costumam cobrar e divulgação sistemática do candidato ou político que a patrocinou.(...)”

Em um levantamento realizado por Bayma (2002), para a assessoria técnica do Partido dos Trabalhadores (PT) na Câmara dos Deputados, a partir de cruzamento de dados da ANATEL, do Ministério das Comunicações e do Tribunal Superior Eleitoral, constatou-se que a chamada base aliada do governo Fernando Henrique Cardoso dominava incríveis 73,75% do total de emissoras de radiodifusão do país. Das 3 315 concessões de emissoras de radiodifusão brasileiras atualmente em funcionamento (271 de televisão, 1 579 de OM, 64 de OC, 80 OT e 1 321 de FM), 37,5% do total (pouco mais de 1 220) são exploradas por políticos do PFL; membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) aparecem em segundo lugar: são sócios de 17,5% das emissoras. Na seqüência estão o PPB, com 12,5% e o PSDB e o PSB empatados, cada qual com 6,25%. Todos os demais partidos não superam 5% do total”.

*(NUNES, Márcia Vidal. **As rádios comunitárias nas campanhas eleitorais: exercício da cidadania ou instrumentalização (1998-2000)**. Revista de Sociologia Política. 2004, n.22, p. 59-76)*

A democracia demanda que cidadãos estejam aptos a avaliar criticamente as alternativas e a escolher candidatos a mandato eletivo, a fim de que realizem escolhas informadas de seus mandatários. O

ADI 2566 / DF

monopólio midiático de determinado setor setário, por meio do proselitismo, pode acarretar a **captura da função informacional e de representação social** da comunidade das rádios comunitárias por interesses eleitoreiros. A comunidade, espaço social respeitado por suas características culturais e sociais, torna-se curral eleitoral daqueles que detêm maior poder econômico.

Como aponta Cicila Peruzzo, “democratizar a comunicação implica a ampliação da geração de conteúdos dos setores não dirigentes e dominantes da sociedade, o aumento do número de emissores (proprietários), o incentivo à propriedade coletiva, não se restringindo, portanto, à propriedade privada da mídia, dar (ou melhor, devolver) a voz a população”. Assim, em uma rádio comunitária essencialmente legítima, o pluralismo decorre naturalmente de sua representatividade, não abrindo espaço para práticas proselitistas que, via de regra, beneficiam um setor determinado.

A vedação ao proselitismo, dessa forma, prestigia também o **pluralismo político**, fundamento da República Federativa do Brasil, consagrado pela Constituição ao lado dos princípios do pluripartidarismo e da liberdade de criação partidária. O sistema político se funda na existência de vários partidos representativos dos diversos setores da sociedade, todos com liberdade para alcançar o poder por meio de processo eleitoral livre e democrático, sem favorecimentos institucionais.

A par do risco de captura política e religiosa, a utilização das rádios comunitárias com fins proselitistas viola a democracia ao impedir que cidadãos tenham **condições isonômicas ao disputar eleições**. A dinâmica social produz constantemente desigualdades – há, de fato, aqueles com maior poder econômico ou que detêm, na órbita privada ou na pública, função, cargo ou emprego que lhes confere maior poder de influência no processo eleitoral e político. Essa realidade reflete uma premissa cara à teoria da justiça, segundo a qual, se o monopólio de um bem por si só gera predomínio em outras searas, surge um ciclo complexo capaz de perpetuar a desigualdade (WALZER, Michael. *Spheres of justice: A defense of pluralism and equality*. Basic books, 2008).

ADI 2566 / DF

A igualdade de chances não apenas deriva do postulado da isonomia, como também constitui elementar exigência dos preceitos constitucionais que instituem o regime democrático, representativo e pluripartidário. Não deve o próprio Estado criar ou fomentar tais desigualdades, ao favorecer determinados partidos ou políticos por meio da outorga de concessões, permissões e autorizações de serviço público, em especial quando se trata de outorga exclusiva e dotada de forte simbologia social. É o que diversas notícias jornalísticas denunciam:

“Alegando que precisam agir para vencer a intrincada burocracia de Brasília, senadores e deputados pressionam para acelerar a tramitação do processo de autorização das rádios comunitárias e ganham status de seus padrinhos políticos. É desse jeito que passam a integrar uma teia de captura de votos. A estimativa é de que cerca de 50% das 3.911 rádios comunitárias, que hoje funcionam legalmente no País, tenham contado com as bênçãos de padrinhos políticos.

‘O parlamentar intercede aqui (em Brasília) para atender o cara (prefeito ou vereador) que vota nele lá no município. Aí, essa rádio fica falando bem dele para o resto da vida’, confirma o deputado e ex-ministro das Comunicações (2004- 2005) Eunício Oliveira (PMDB-CE). ‘Há centenas de pedidos de políticos, mas a pressão maior ainda é de vereadores e associações. A rádio comunitária é o local da fofoca municipal. Para prefeito e vereador, ela é o cão’, atesta ele, dono de três rádios comerciais no Ceará”.

(ISTO É DINHEIRO. “Políticos aceleram concessão de rádios comunitárias”, matéria publicada em 15/03/10)

“Das 1.386 rádios comunitárias que o governo deverá liberar a partir do mês de julho, 45,5% serão destinadas a municípios do programa Fome Zero, principal vitrine social da gestão Luiz Inácio Lula da Silva.

Em outubro, a Folha revelou que o Planalto decidira priorizar cidades do projeto na distribuição das primeiras licenças de emissoras comunitárias da era petista. O critério foi criticado, e o governo, acusado de vincular rádios a interesses

ADI 2566 / DF

políticos e de "furar a fila" de espera por essas estações."

(FOLHA DE SÃO PAULO. "Fome Zero fica com 45% das novas rádios comunitárias do país", matéria publicada em 24/03/2004)

Vê-se, assim, que, ao promover a participação democrática da comunidade, a vedação ao proselitismo em rádios comunitárias é essencial para concretizar preceitos fundamentais, notadamente a liberdade de expressão, o direito à informação, a proteção da normalidade e legitimidade das eleições e do exercício do mandato eletivo e normas essenciais decorrentes do princípio democrático.

Ex positis, voto pela **improcedência** da ação direta de inconstitucionalidade.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, eu queria inicialmente louvar o Ministro Alexandre de Moraes por trazer esse tema polêmico à apreciação deste douto Plenário e dizer que concordo com praticamente tudo o que foi assentado em seu voto, salvo no que tange à conclusão. Sua Excelência trouxe doutrina; assentou que não se admite em nosso ordenamento legal a censura prévia, apenas uma responsabilização *a posteriori*. Portanto, com todos esses argumentos, eu estou plenamente de acordo.

No entanto, entendo que, realmente, o termo vago com que foi redigido este § 1º da Lei 9.612 causa preocupação. Essa expressão "proselitismo" é de caráter indeterminado, que se presta a vários tipos de interpretação.

A nossa Carta Magna é absolutamente unívoca, direta, categórica em assegurar a mais ampla liberdade de expressão. Penso que um dispositivo legal vazado nesses termos poderia - e, de fato, pode - colidir com os preceitos da nossa Carta Magna que defendem não apenas a liberdade de expressão como também a liberdade ampla de comunicação por parte da mídia em geral.

Eu observo - e o faço a partir de nossa experiência tanto na Primeira quanto na Segunda Turma, às quais pertenci - que são inúmeros *habeas corpus* que nós somos levados a examinar em que há uma verdadeira perseguição. A doutrina especializada que estuda as rádios comunitárias aponta isto: há uma verdadeira perseguição delas, muitas vezes, exagerada, por parte da Anatel, que é o órgão regulador, e também da Polícia Federal, frequentemente, penalizando-as por questões de somenos, com base no art. 70 da Lei 4.117/62, que pune com detenção de um a dois anos qualquer atividade que infrinja o Código de Comunicações - que é vastíssimo, como nós sabemos -, e também com base na Lei 9.472/97, que sanciona com pena de dois a quatro anos

ADI 2566 / DF

aqueles que desenvolvam ilicitamente as atividades de telecomunicações.

E há mais: a Lei das Rádios Comunitárias prevê outras sanções de natureza administrativa que são, exatamente, a advertência, a multa e a própria revogação da autorização. E essas sanções, tanto penais quanto administrativas, são aplicadas com muita frequência, segundo, insisto, verificamos a partir de nossa experiência nas Turmas quando examinamos os distintos *habeas corpus* que lá aportam tratando desta matéria.

Portanto, penso que é salutar, condizente com o que assenta a Constituição, julgarmos procedente esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, do Distrito Federal, para afastar, do ordenamento jurídico pátrio, o § 1º do art. 4º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Acompanho, portanto, a divergência, pedindo vênias ao Ministro Alexandre de Moraes.

É como voto.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o pensamento de ontem, de 2002, quanto ao alcance da Constituição Federal, continua sendo o de hoje. Tem-se o Capítulo V, que versa a comunicação social, não distinguindo a espécie de veículo de comunicação. Portanto, o que nele se contém, especialmente na cabeça do artigo 220 e no § 1º, aplica-se às rádios comunitárias.

O que está no § 1º do artigo 4º da Lei nº 9.612/1998? Tem-se vedação peremptória:

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

Exteriorizei, ao votar no exame do pedido, incomodando, inclusive, um dos Colegas que estava presente à Sessão, o ministro Sepúlveda Pertence, naquela oportunidade, que o dispositivo revela censura prévia. Menciono os preceitos constitucionais:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

O Constituinte foi além, tomando de empréstimo o que consta da Constituição americana. Previu, no § 1º do citado artigo 220:

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Indaga-se: o dispositivo impugnado nesta ação direta de inconstitucionalidade cria ou não embaraço à comunicação? A meu ver,

ADI 2566 / DF

sim.

Ceguei mesmo a dizer que, ante a maioria formada à época, tudo indicava que estaria equivocado, na companhia – e acompanhei Sua Excelência – do ministro Celso de Mello, que estava na Presidência em 2002, na leitura do preceito atacado.

Reportando-me ao que lancei, acompanho a divergência.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A norma legal em questão, inscrita *no* § 1º do art. 4º da Lei nº 9.612/98, **veda o proselitismo, de qualquer natureza, na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.**

Sustenta-se que o preceito legal em referência **antagoniza-se** com a cláusula constitucional **que proclama e assegura, entre nós, a liberdade de manifestação do pensamento e o direito à livre comunicação social.**

Entendo, Senhora Presidente, *considerados os fundamentos expostos na inicial, que se mostra acolhível a pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor.*

Com efeito, não podemos ignorar que as liberdades do pensamento **são prerrogativas essenciais**, de extração **eminente** constitucional, cujo efetivo respeito – *por qualificar-se como pressuposto necessário* à própria legitimação material do regime democrático – **impõe-se ao Estado e a seus agentes.**

A livre expressão e divulgação de ideias *não deve (nem pode) ser impedida* pelo Estado, **cabendo advertir, no entanto – precisamente por não se tratar de direito absoluto –, que eventuais abusos** cometidos no exercício dessa prerrogativa constitucional **ficarão sujeitos** à apreciação do Poder Judiciário, **mediante** controle jurisdicional *“a posteriori”*.

ADI 2566 / DF

Na realidade, o art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.612/98 **transgride** o espírito de liberdade que deve informar, animar e condicionar as relações entre o indivíduo e o Estado, **especialmente** se se considerar que o pluralismo de ideias, enquanto fundamento desta República, revela-se subjacente à própria concepção do Estado democrático de direito, consoante prescreve o art. 1º da Constituição do Brasil.

Na verdade, a Lei Fundamental da República, em norma inteiramente compatível com a natureza democrática do regime político que hoje caracteriza o perfil do Estado brasileiro, **proclama a liberdade de manifestação do pensamento, assegurando, em consequência**, em favor de todos, a livre expressão e transmissão de ideias, **sem a possibilidade de qualquer interferência prévia** do aparelho estatal.

Entendo, por isso mesmo, que a prática do proselitismo representa elemento de concretização do direito à livre difusão de ideias.

O fato é que a Constituição Federal, ao estabelecer que são essencialmente livres a manifestação do pensamento e a comunicação de ideias, **assegura, por isso mesmo, o pleno exercício** da liberdade de informação e de transmissão de valores, **sem possibilidade de prévia interferência estatal** “em qualquer veículo de comunicação social” (CF, art. 220, § 1º, c/c o art. 5º, IV e IX).

Vale destacar, neste ponto, a incisiva observação que, em outro processo (ADI 4.451/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO), foi feita pelos ilustres Advogados Gustavo Binenbojm, Rafael Koatz e Alice Voronoff, **corretamente repelindo a tese**, ora renovada nesta sede processual pelas autoridades federais, de que a liberdade de expressão **poderia sofrer restrições nos casos** de empresas de radiodifusão, porque sujeitas estas a regime administrativo de concessão, permissão ou autorização:

“É importante ainda assentar que, embora as empresas de radiodifusão estejam sujeitas à disciplina específica prevista na própria

ADI 2566 / DF

Constituição (disciplina dos serviços públicos), **elas gozam das mesmas prerrogativas de liberdade de expressão, imprensa e informação, como os demais veículos** de comunicação social. **Em outras palavras**, o regime jurídico do serviço público **não se presta** de fundamento a justificar **qualquer** pretensão de controle estatal sobre o livre fluxo de informações, idéias e opiniões, **que constituem um direito difuso de todos os cidadãos. O sentido publicístico do regime das concessionárias de radiodifusão é, ao contrário, o de preservação de sua independência em relação ao governo e às forças de mercado**, como garantia da própria sociedade de ser livremente informada.

31. Os fundamentos constitucionais de tal entendimento são inúmeros. Em primeiro lugar, há que se atentar para o fato de que os diversos dispositivos constitucionais que asseguram a liberdade de expressão – como o art. 5º, IV, V, IX e XIV, e o art. 220 – não fazem qualquer distinção, para tal fim, quanto ‘à forma, processo ou veículo’ de comunicação social. Bem ao contrário, a linguagem do art. 220 é bastante enfática e exaustiva, buscando abarcar, em seu escopo protetivo, todos os possíveis meios em que se projeta a liberdade de expressão. (...).

.....
32. Vale notar, ainda, que as normas em tela aplicam-se indistintamente a todos os veículos de comunicação social, dada a sua amplíssima abrangência semântica e sua inserção no Capítulo V, destinado, de forma genérica, à ‘Comunicação Social’. Ademais, merece relevo a circunstância de que as normas especificamente dirigidas aos veículos impressos (v.g., o art. 220, § 6º) ou às emissoras de rádio e televisão (v.g., o art. 221) fazem alusão expressa aos seus respectivos destinatários. Assim, onde o legislador constituinte não distinguiu, não caberá ao intérprete pretender fazê-lo.

33. Por outro lado, o tratamento jurídico de ‘serviço público’ dispensado aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, pelo art. 22, XII, ‘a’, não representa um fator relevante de diferenciação em relação a outros veículos de comunicação social, no que se refere à proteção das liberdades de expressão, imprensa e informação. A escassez das frequências eletromagnéticas justifica a intervenção do Estado na sua alocação, mediante autorizações, permissões ou

ADI 2566 / DF

concessões, ***diversamente do que ocorre*** com os veículos impressos, cuja publicação ***independe*** de licença de autoridade (art. 220, § 6º). ***Trata-se, a bem dizer, de uma 'regulação de entrada', que visa a garantir um uso otimizado do meio escasso por empresas aptas ao desempenho da atividade de comunicação social.***

34. O art. 221, por seu turno, apresenta um elenco de princípios norteadores da produção e programação das emissoras de rádio e televisão. Em nenhum de seus quatro incisos, todavia, o preceptivo autoriza qualquer forma de censura ou embaraço à plena liberdade das empresas no que se refere à forma e ao conteúdo de suas transmissões. Em outras palavras, dentro da sistemática constitucional, o art. 221 estabelece um conjunto de objetivos a serem perseguidos pelas emissoras de rádio e televisão, consoante a livre criação artística e a livre atuação jornalística de seus profissionais.

35. Por essas razões, vê-se que as normas constitucionais especificamente dirigidas às emissoras de rádio e televisão não se prestam de fundamento a justificar qualquer tentativa estatal de controle sobre o livre fluxo de informações, idéias e opiniões veiculadas. Por evidente, a singularidade do regime jurídico dos serviços de radiodifusão não está na possibilidade de instituição de mecanismos de controle pelo Estado do que será veiculado pelas emissoras e conhecido pelos cidadãos. Esta seria uma forma oblíqua de restauração da censura, totalmente incompatível com a letra e o espírito da Carta de 1988.

36. O sentido publicístico de tal regime jurídico consiste na necessidade de manter-se um ambiente aberto e pluralista na mídia radiofônica e televisiva, no qual empresas distintas poderão livremente veicular suas visões e opiniões sobre fatos jornalísticos, assim como suas produções artísticas e culturais, cabendo aos cidadãos, de forma igualmente livre, formular seus juízos e exercer suas escolhas." (grifei)

O que não tem sentido, Senhora Presidente, é proibir-se, em caráter absoluto e apriorístico, o exercício da liberdade de pensamento,

ADI 2566 / DF

especialmente no plano da difusão de ideias, *mesmo que com finalidade de proselitismo*, **sendo irrelevante**, *sob tal aspecto*, **que se trate de proselitismo de natureza religiosa, ou de caráter político-ideológico, ou**, ainda, **de qualquer outra índole**.

O Estado não pode, no contexto de uma sociedade **que se caracteriza** por seu perfil democrático, *interditar, obstruir, embaraçar ou censurar* ideias, convicções, opiniões ou informações, *qualquer que seja o caráter de que se revistam*, **sem incorrer**, caso assim venha a agir, **em inaceitável interferência em domínio naturalmente estranho** às atividades governamentais.

É por essa razão, Senhora Presidente, **que não hesito** em proclamar e em destacar *a relevantíssima circunstância* de que, **no contexto** de uma sociedade **fundada** em bases democráticas, **torna-se imperioso reconhecer** *que temas de caráter teológico ou concepções de índole filosófica, política, cultural ou ideológica, quaisquer que sejam – que busquem atribuir densidade teórica a ideias propagadas pelos seguidores de qualquer corrente de pensamento – estão, necessariamente, fora do alcance do poder censório do Estado, sob pena de gravíssima frustração e aniquilação da liberdade constitucional de expressão e de disseminação (sempre legítima) das mensagens inerentes às posições doutrinárias em geral.*

O fato é que a Carta Política estabelece que **nenhum** dispositivo pode *“constituir embaraço à plena liberdade de informação”* e à liberdade de expressão do pensamento e de difusão de ideias. **E mais: cabe referir, em tema de divulgação efetuada por emissoras de rádio e de televisão, que a produção e a programação de tais atividades deverão observar os princípios inscritos no art. 220 da Carta Política, cujas disposições não impedem a prática do proselitismo.**

Tem inteira razão o autor da presente ação direta **quando observa** que a norma legal ora impugnada, **ao** *“(…) proibir o proselitismo, não*

ADI 2566 / DF

*somente o religioso, **mas também** o científico, o artístico ou qualquer outro tema ou vertente do conhecimento humano, **além de estar patrocinando** uma censura odiosa e inconstitucional, **ferre**, frontalmente, **os incisos** IV, VI e IX do artigo 5º e o artigo 220 e seguintes de nossa Constituição Federal” (grifei).*

Regimes democráticos não convivem com práticas de intolerância *nem se mostram compatíveis* com restrições de caráter censório **em matéria** de comunicação, de transmissão e de circulação de opiniões, **pois** uma de suas características essenciais **reside, fundamentalmente, no pluralismo** de ideias **e na diversidade** de visões de mundo, **em ordem a viabilizar, no contexto de uma dada formação social, uma comunidade inclusiva** de cidadãos, *que se sintam livres e protegidos* contra ações estatais **que lhes restrinjam** os direitos **por motivo** de crença religiosa **ou** de convicção política ou filosófica.

O que se mostra irrecusável, presente essa configuração da ordem democrática, consiste no fato de que a observância desses padrões constitucionais, **notadamente o veto absoluto a qualquer** discriminação **atentatória** aos direitos e liberdades fundamentais (**CF**, art. 5º, XLI), **representa fator essencial** à preservação e consolidação de uma sociedade política *livre, aberta e plural*.

Nesse contexto, Senhora Presidente, emerge, como significativo valor que dá expressão às prerrogativas político-jurídicas reconhecidas **em favor** do indivíduo, **a liberdade** de manifestação de pensamento, **que se qualifica** como um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma República que se apresente **estruturada** em bases democráticas e **regida, por isso mesmo, pelo princípio fundamental** do pluralismo político.

Tenho sempre enfatizado, nesta Corte, que nada se revela *mais* nocivo e *mais* perigoso do que a pretensão do Estado de reprimir, de cercear **ou** de embaraçar a liberdade de expressão, *mesmo* que se

ADI 2566 / DF

objetive – **com apoio no direito fundamental à livre manifestação de opiniões** – **expor e transmitir** ideias, **oferecer** propostas doutrinárias **ou apresentar** formulações **que a maioria** da coletividade *eventualmente* repudie, **pois, nesse tema, guardo a convicção** de que **o pensamento há de ser livre, permanentemente livre, essencialmente livre.**

Inquestionável, desse modo, que a livre expressão de ideias, pensamentos e convicções **não pode e não deve ser impedida** pelo Poder Público **nem submetida** a ilícitas interferências do Estado.

Nenhuma autoridade **pode** prescrever **o que será ortodoxo** em política, **ou** em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, jurídica, social, ideológica ou confessional, **nem** estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição à própria manifestação do pensamento. **Isso porque** “o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental” **representa** – *conforme adverte* HUGO LAFAYETTE BLACK, **que integrou** a Suprema Corte dos Estados Unidos da América (1937-1971) – “o mais precioso privilégio dos cidadãos...” (“Crença na Constituição”, p. 63, 1970, Forense).

Resulta claro, pois, que o tratamento constitucional dispensado, entre outras prerrogativas fundamentais da pessoa, à liberdade de expressão deslegitima qualquer medida individual **ou** governamental de desrespeito ao princípio básico **que consagra** o pluralismo de ideias.

Sabemos que a liberdade de manifestação do pensamento, *revestida de essencial transitividade*, **destina-se** a proteger *qualquer pessoa* **cujas opiniões** possam, *até mesmo*, **conflitar** com as concepções prevaletentes, *em determinado momento histórico*, no meio social, **impedindo** que incida sobre essa prerrogativa fundamental, **ainda que se trate de posição minoritária** no seio de uma dada coletividade, **qualquer** tipo de restrição de índole política **ou** de natureza jurídica, **pois todos não de ser igualmente livres para exprimir ideias, mesmo que estas** possam insurgir-se **ou** revelar-se **em**

ADI 2566 / DF

desconformidade frontal com a linha de pensamento dominante no âmbito do grupo social.

As ideias, ninguém o desconhece, **podem** ser fecundas, libertadoras, transformadoras **ou**, até mesmo, revolucionárias e subversivas, **provocando** mudanças, **superando** imobilismos e **rompendo** paradigmas até então estabelecidos nas formações sociais.

É por isso que se impõe construir espaços de liberdade, *em tudo compatíveis* com o sentido democrático **que anima** nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, **para que** o pensamento **não seja reprimido e**, o que se mostra fundamental, **para que** as ideias **possam** florescer, *sem indevidas restrições*, em um ambiente de plena tolerância, que, **longe de sufocar opiniões divergentes**, **legitime** a instauração do dissenso e **viabilize**, *pelo conteúdo argumentativo do discurso fundado* em convicções antagônicas, a **concretização** de valores essenciais à configuração do Estado democrático de direito: **o respeito ao pluralismo político e à tolerância**.

Mostra-se relevante destacar, *considerado o valor incomparável da tolerância*, **a proclamação** aprovada pela Conferência Geral da UNESCO, em 1995 (“Declaração de Princípios sobre a Tolerância”), **que a define como** “a harmonia na diferença” e **como** “o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito”, **ao mesmo tempo em que adverte** que “praticar a tolerância não significa (...) renunciar às próprias convicções”, **traduzindo**, ao contrário, **um dos efeitos virtuosos** dessa atitude positiva *em face de terceiros*, **o que estimulará**, naturalmente, **a aceitação e o respeito pela diversidade das pessoas e pela multiculturalidade dos povos**, **assim evitando** que irrompam, *no seio das formações sociais*, a exclusão, a marginalização, a violência e a discriminação **contra os grupos vulneráveis**.

Dá a essencialidade de propiciar-se a livre circulação de ideias, **inclusive mediante exploração dos serviços de radiodifusão comunitária**, eis que

ADI 2566 / DF

tal prerrogativa **representa** um signo **inerente** às formações democráticas que convivem com a diversidade, *vale dizer*, com pensamentos **antagônicos que se contrapõem**, em permanente movimento dialético, a padrões, convicções e opiniões que exprimem, em dado momento histórico-cultural, o “mainstream”, ou seja, a **corrente dominante** em determinada sociedade.

É certo, no entanto, **que a incitação** ao ódio público *contra qualquer* pessoa, povo ou grupo social **não está protegida** pela cláusula constitucional *que assegura a liberdade de expressão*.

Cabe lembrar, neste ponto, a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), cujo Art. 13, § 5º, **exclui**, do âmbito de proteção da liberdade de manifestação do pensamento, “*toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência*”.

Bastante expressiva, a esse respeito, a **decisão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu**, por unanimidade, no julgamento da **ADPF 187/DF, de que fui Relator**, que restou consubstanciado, no ponto ora em exame, em acórdão assim ementado:

“(…) **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UM DOS MAIS PRECIOSOS PRIVILÉGIOS DOS CIDADÃOS EM UMA REPÚBLICA FUNDADA EM BASES DEMOCRÁTICAS – O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO: NÚCLEO DE QUE SE IRRADIAM OS DIREITOS DE CRÍTICA, DE PROTESTO, DE DISCORDÂNCIA E DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS – (...) – DISCUSSÃO QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA RACIONAL, COM RESPEITO ENTRE INTERLOCUTORES E SEM POSSIBILIDADE LEGÍTIMA DE REPRESSÃO ESTATAL, AINDA QUE AS IDEIAS PROPOSTAS POSSAM SER CONSIDERADAS,**

ADI 2566 / DF

PELA MAIORIA, ESTRANHAS, INSUPORTÁVEIS, EXTRAVAGANTES, AUDACIOSAS OU INACEITÁVEIS – O SENTIDO DE ALTERIDADE DO DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO E O RESPEITO ÀS IDEIAS QUE CONFLITEM COM O PENSAMENTO E OS VALORES DOMINANTES NO MEIO SOCIAL – CARÁTER NÃO ABSOLUTO DE REFERIDA LIBERDADE FUNDAMENTAL (CE art. 5º, incisos IV, V e X; CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Art. 13, § 5º) – A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE PENSAMENTO COMO SALVAGUARDA NÃO APENAS DAS IDEIAS E PROPOSTAS PREVALECENTES NO ÂMBITO SOCIAL, MAS, SOBRETUDO, COMO AMPARO EFICIENTE ÀS POSIÇÕES QUE DIVERGEM, AINDA QUE RADICALMENTE, DAS CONCEPÇÕES PREDOMINANTES EM DADO MOMENTO HISTÓRICO-CULTURAL, NO ÂMBITO DAS FORMAÇÕES SOCIAIS – O PRINCÍPIO MAJORITÁRIO, QUE DESEMPENHA IMPORTANTE PAPEL NO PROCESSO DECISÓRIO, NÃO PODE LEGITIMAR A SUPRESSÃO, A FRUSTRAÇÃO OU A ANIQUILAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, COMO O LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE REUNIÃO E A PRÁTICA LEGÍTIMA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL – A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – INADMISSIBILIDADE DA ‘PROIBIÇÃO ESTATAL DO DISSENSO’ – NECESSÁRIO RESPEITO AO DISCURSO ANTAGÔNICO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE CIVIL, COMPREENDIDA COMO ESPAÇO PRIVILEGIADO QUE DEVE VALORIZAR O CONCEITO DE ‘LIVRE MERCADO DE IDEIAS’ – O SENTIDO DA EXISTÊNCIA DO ‘FREE MARKETPLACE OF IDEAS’ COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL E INERENTE AO REGIME DEMOCRÁTICO (AC 2.695-MC/RS, REL. MIN. CELSO DE MELLO) – A IMPORTÂNCIA DO CONTEÚDO ARGUMENTATIVO DO

ADI 2566 / DF

DISCURSO FUNDADO EM CONVICÇÕES DIVERGENTES – A LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS COMO SIGNO IDENTIFICADOR DAS SOCIEDADES ABERTAS, CUJA NATUREZA NÃO SE REVELA COMPATÍVEL COM A REPRESSÃO AO DISSENSO E QUE ESTIMULA A CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS DE LIBERDADE EM OBSÉQUIO AO SENTIDO DEMOCRÁTICO QUE ANIMA AS INSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA (...).

(ADPF 187/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

O direito ao dissenso, ainda que se revele mediante atos de proselitismo veiculados na programação das emissoras de radiodifusão comunitária – desde que tais atos **não** resvalém, abusivamente, **quanto** ao seu exercício, *para o campo do direito penal*, vindo a concretizar, em virtude de conduta desviante, *qualquer* dos delitos contra a honra (calúnia, difamação ou injúria) –, **encontra** suporte legitimador em nosso ordenamento jurídico, **mesmo** que, de sua prática, possam resultar posições, opiniões ou ideias que não reflitam o pensamento eventualmente prevalecente em dado meio social ou que, até mesmo, **hostilizem** severamente, **por efeito** de seu conteúdo argumentativo, a corrente majoritária de pensamento em determinada coletividade.

Memoráveis, por isso mesmo, **as palavras** do Justice OLIVER WENDELL HOLMES, JR. (que foi Juiz da Suprema Corte dos EUA), **no caso** “United States v. Rosika Schwimmer” (279 U.S. 644), **proferidas**, em 1929, em notável e histórico voto vencido (hoje qualificado como uma “powerful dissenting opinion”), então inteiramente acompanhado pelo Juiz Louis Brandeis, nas quais HOLMES deixou positivado um “dictum” imorredouro fundado na Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, **que reproduzo**, a seguir, em livre tradução:

“(...) but IF there is any principle of the Constitution that more imperatively calls for attachment than any other it is the principle of free thought – not free thought for those who agree with us BUT

ADI 2566 / DF

*freedom for the thought that we hate.” (“**mas**, se há algum princípio da Constituição que deva ser imperiosamente observado, **mais** do que qualquer outro, é o **princípio** que consagra a liberdade de expressão do pensamento, **mas não a liberdade** do pensamento apenas em favor daqueles que concordam conosco, **mas**, sim, a liberdade do pensamento que nós próprios odiamos e repudiamos.”) (grifei)*

Trata-se de fragmento histórico e retoricamente poderoso que bem define o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de manifestação do pensamento: garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos!

O pluralismo político (que legitima a livre circulação de ideias e que, por isso mesmo, estimula a prática da tolerância) exprime, por tal razão, um dos fundamentos estruturantes do Estado democrático de Direito! É o que expressamente proclama, em seu art. 1º, inciso V, a própria Constituição da República.

Em suma: entendo que a regra fundada no § 1º do art. 4º da Lei nº 9.612/98, que veda o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária, transgride, frontalmente, a livre manifestação do pensamento e a liberdade de comunicação, que se qualificam como essenciais prerrogativas de ordem constitucional, não podendo sofrer, por isso mesmo, qualquer restrição ou embaraço por atos emanados do Estado, ainda mais quando se tratar, como sucede na espécie, de norma legal que, abstrata e aprioristicamente, proíbe a propagação e a transmissão de ideias, cuja circulação – insista-se – não pode ser legitimamente obstada pelo Poder Público, sob o (inadmissível) pretexto de as emissoras de radiodifusão comunitária estarem sujeitas ao regime jurídico-administrativo de delegação, seja esta unilateral (autorização e permissão) ou bilateral (concessão).

ADI 2566 / DF

Sendo assim, e em face das razões expostas, **peço vênia**, Senhora Presidente, **para, dissentindo, julgar procedente** a presente ação direta, **declarando**, em consequência, **a inconstitucionalidade do § 1º** do art. 4º da Lei nº 9.612, de 19/02/1998.

É o meu voto.

16/05/2018**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Também peço vênia ao eminente Relator, que, sem nenhuma sombra de dúvida, como todos nós, e como cuidou de realçar e fazer a sua anotação, tem as mesmas preocupações quanto à liberdade de expressão, e não se está a negar absolutamente isso. Há uma interpretação quanto à extensão dessa norma sobre o princípio constitucional, que é um princípio magno - e quem conheceu mordança toma cuidado com a voz.

Na verdade, viemos, de tempos em tempos - e cada vez há uma tentativa de se voltar a isso -, de fazer com que formas insidiosas que podem vir a ser censura, como aqui foi majoritariamente explicitado, acaba tentando fazer prevalecer.

Este Tribunal, nos últimos anos, tem andado exatamente no sentido oposto ao que aconteceu na assentada em que se indeferiu a liminar, também ali tendo havido a preocupação quanto à manifestação das ideias. Mas toda forma de controle de informação e de expressão faz com que alguém que não é o autor do pensamento do que se quer expressar impeça a produção, a circulação, a divulgação do pensamento, da criação, da expressão, enfim, do outro na sua integralidade. E controla-se não só a palavra, mas todas as formas de expressão do outro, o que significa que uma pessoa tenta controlar o outro.

O censor é sempre alguém que quer se fazer senhor não apenas da expressão do pensamento, do sentimento de alguém, mas também controla o acervo de informação que se pode passar ao outro. Portanto, nós temos que considerar não apenas quem expressa. E se expressa, no caso, as rádios comunitárias pela programação, mas se expressa quem ouve, se controla quem ouve, se faz com que aquela expressão, que deveria ser plural, não possa ser passada. E se faz aqui, como entendo, uma forma de censura prévia.

Por isso mesmo haveria além da agressão, a meu ver, à liberdade de expressão, à liberdade de manifestação, também uma desigualdade

ADI 2566 / DF

relativamente a outras, que não têm esse tipo de vedação, e que, portanto, se ampliam na possibilidade de dar ensejo a todo tipo de ideia, porque não havendo essa proibição, que é prévia e que tem o seu saneamento, se for o caso, por eventuais excessos, no Poder Judiciário e na própria, portanto, condição de se ter a garantia da Constituição sem qualquer tipo de dificuldade.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) : PARTIDO LIBERAL - PL

ADV.(A/S) : RENATO MORGANDO VIEIRA (0010702/DF)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Retirado de pauta ante a aposentadoria do Ministro Cezar Peluso (Relator). Ausentes, nesta assentada, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator) e Luiz Fux, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612/1998. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, em face de participação, na qualidade de representante do Supremo Tribunal Federal, no VIII Fórum Jurídico Internacional de São Petersburgo, a realizar-se na Rússia. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 16.5.2018

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário

Data de Envio:

22/09/2022 10:29:34

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária <sei@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta - CGFM

Mensagem:

Processo nº 01250.048181/2019-94

Prezados senhores,

1. Cumprimentando-os, cordialmente, e visando instruir processo de renovação de autorização do serviço de radiodifusão comunitária em trâmite nesta coordenação, solicito à gentileza de nos informar quanto à existência de:

1.1 condenação de revogação da autorização associada à Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, inscrita no CNPJ nº 00.842.204/0001-70, que executa o serviço de radiodifusão comunitária no município de Pacajus, estado do Ceará;

1.2 processo(s) de apuração de infração em trâmite que possa(m) resultar na aplicação de sanção de revogação da Autorização em relação a interessada indicada acima;

1.3 processo de apuração de infração, com decisão administrativa transitada em julgado, cujo objeto verse sobre operação clandestina de serviço de radiodifusão e esteja relacionado à referida interessada; e,

1.4 . processo(s) de apuração de infração em trâmite relacionado(s) à vínculo político-partidário, religioso ou familiar nos termos do art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que possa(m) resultar na aplicação de sanção em relação a interessada indicada acima.

2. Ademais, peço-lhes que a resposta seja encaminhada para os seguintes e-mails:

2.1 coroc@mcom.gov.br associada à Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

2.2 heitor.pereira@mcom.gov.br associado ao servidor Heitor dos Santos Costa Pereira

2.3 andre.paula@mcom.gov.br associado ao servidor Andre Saraiva de Paula

3. Desde já agradeço a ajuda e, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Heitor dos Santos Costa Pereira

Ramal: 6263

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária COROC



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICA que, após buscas nos sistemas processuais SPROC/SAJSG, NÃO FOI ENCONTRADO QUALQUER PROCEDIMENTO CÍVEL TRAMITANDO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO QUE FIGURE RAIMUNDA MOREIRA MAIA, nascido aos 10/06/1942, filho de AUGUSTA NILCE MAIA e JOSE MOREIRA MAIA, CPF nº 11374675334, em conformidade com o que dispõe o § 1º, INCISOS I e II, DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 121 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

Observações:

1. Esta certidão é válida para todos os efeitos legais, tendo sido expedida por meio eletrônico e os dados fornecidos pelo próprio requerente;
2. A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação;
3. A veracidade das informações pode ser confirmada conforme informações no rodapé;
4. Esta Certidão foi emitida gratuitamente;
5. Esta Certidão é válida apenas para maiores de 18 anos.

Certidão emitida eletronicamente Quinta-feira, 22 de Setembro de 2022 às 11:14:04, com validade de 30 dias a contar da data de emissão.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ**

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICA que, após buscas nos sistemas processuais SPROC/SAJSG, NÃO FOI ENCONTRADO QUALQUER PROCEDIMENTO CRIMINAL TRAMITANDO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO QUE FIGURE RAIMUNDA MOREIRA MAIA, nascido aos 10/06/1942, filho de AUGUSTA NILCE MAIA e JOSE MOREIRA MAIA, CPF nº 11374675334, em conformidade com o que dispõe o § 1º, INCISOS I e II, DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 121 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

Observações:

1. Esta certidão é válida para todos os efeitos legais, tendo sido expedida por meio eletrônico e os dados fornecidos pelo próprio requerente;
2. A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação;
3. A veracidade das informações pode ser confirmada conforme informações no rodapé;
4. Esta Certidão foi emitida gratuitamente;
5. Esta Certidão é válida apenas para maiores de 18 anos.

Certidão emitida eletronicamente Quinta-feira, 22 de Setembro de 2022 às 11:20:23, com validade de 30 dias a contar da data de emissão.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ**

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICA que, após buscas nos sistemas processuais SPROC/SAJSG, NÃO FOI ENCONTRADO QUALQUER PROCEDIMENTO CÍVEL TRAMITANDO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO QUE FIGURE SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA, nascido aos 29/03/1964, filho de MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO e FRANCISCO PEDRO FILHO, CPF nº 35654066315, em conformidade com o que dispõe o § 1º, INCISOS I e II, DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 121 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

Observações:

1. Esta certidão é válida para todos os efeitos legais, tendo sido expedida por meio eletrônico e os dados fornecidos pelo próprio requerente;
2. A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação;
3. A veracidade das informações pode ser confirmada conforme informações no rodapé;
4. Esta Certidão foi emitida gratuitamente;
5. Esta Certidão é válida apenas para maiores de 18 anos.

Certidão emitida eletronicamente Quinta-feira, 22 de Setembro de 2022 às 11:26:06, com validade de 30 dias a contar da data de emissão.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICA que, após buscas nos sistemas processuais SPROC/SAJSG, NÃO FOI ENCONTRADO QUALQUER PROCEDIMENTO CRIMINAL TRAMITANDO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO QUE FIGURE SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA, nascido aos 29/03/1964, filho de MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO e FRANCISCO PEDRO FILHO, CPF nº 35654066315, em conformidade com o que dispõe o § 1º, INCISOS I e II, DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 121 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

Observações:

1. Esta certidão é válida para todos os efeitos legais, tendo sido expedida por meio eletrônico e os dados fornecidos pelo próprio requerente;
2. A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação;
3. A veracidade das informações pode ser confirmada conforme informações no rodapé;
4. Esta Certidão foi emitida gratuitamente;
5. Esta Certidão é válida apenas para maiores de 18 anos.

Certidão emitida eletronicamente Quinta-feira, 22 de Setembro de 2022 às 11:26:57, com validade de 30 dias a contar da data de emissão.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICA que, após buscas nos sistemas processuais SPROC/SAJSG, NÃO FOI ENCONTRADO QUALQUER PROCEDIMENTO CÍVEL TRAMITANDO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO QUE FIGURE RACINE GOMES DE SOUSA, nascido aos 15/06/1976, filho de LIDUINA GOMES DE SOUSA e ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA, CPF nº 756888859334, em conformidade com o que dispõe o § 1º, INCISOS I e II, DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 121 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

Observações:

1. Esta certidão é válida para todos os efeitos legais, tendo sido expedida por meio eletrônico e os dados fornecidos pelo próprio requerente;
2. A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação;
3. A veracidade das informações pode ser confirmada conforme informações no rodapé;
4. Esta Certidão foi emitida gratuitamente;
5. Esta Certidão é válida apenas para maiores de 18 anos.

Certidão emitida eletronicamente Quinta-feira, 22 de Setembro de 2022 às 11:29:46, com validade de 30 dias a contar da data de emissão.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICA que, após buscas nos sistemas processuais SPROC/SAJSG, NÃO FOI ENCONTRADO QUALQUER PROCEDIMENTO CRIMINAL TRAMITANDO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO QUE FIGURE RACINE GOMES DE SOUSA, nascido aos 15/06/1976, filho de LIDUINA GOMES DE SOUSA e ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA, CPF nº 75688859334, em conformidade com o que dispõe o § 1º, INCISOS I e II, DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 121 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

Observações:

1. Esta certidão é válida para todos os efeitos legais, tendo sido expedida por meio eletrônico e os dados fornecidos pelo próprio requerente;
2. A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação;
3. A veracidade das informações pode ser confirmada conforme informações no rodapé;
4. Esta Certidão foi emitida gratuitamente;
5. Esta Certidão é válida apenas para maiores de 18 anos.

Certidão emitida eletronicamente Quinta-feira, 22 de Setembro de 2022 às 11:30:51, com validade de 30 dias a contar da data de emissão.



Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SRD :: Sistema de Controle de Radiodifusão | menu ajuda

Tela Inicial | Resultado da Consulta

Consulta Geral

Canal/Freq	Entidade	UF	Localidade	Serviço	Fase	Situação	Car.
292	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II	CE	Pacajus	RADCOM	P	K	

Usuário: - Data: **22/09/2022** Hora: **13:38:12**

Registro **1** até **1** de **1** registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



BOA TARDE
Heitor dos Santos Costa Pereira

Sistemas
Interativos

 **Menu Principal** ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | [internet](#) | [teia](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	113.746.753-34

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: [heitor.mc](#) - Heitor dos Santos Costa Pereira

Data: 22/09/2022

Hora: 13:37:14



Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	RAIMUNDA MOREIRA MAIA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: heitor.mc - Heitor dos Santos Costa Pereira**Data:** 22/09/2022**Hora:** 13:37:26

 **Menu Principal** ▾SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | [internet](#) | [teia](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	356.540.663-15

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: [heitor.mc](#) - Heitor dos Santos Costa Pereira**Data:** 22/09/2022**Hora:** 13:38:36



Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: heitor.mc - Heitor dos Santos Costa Pereira**Data:** 22/09/2022**Hora:** 13:38:48



Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	756.888.593-34

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: heitor.mc - Heitor dos Santos Costa Pereira **Data:** 22/09/2022 **Hora:** 13:39:08



Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	RACINE GOMES DE SOUSA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: heitor.mc - Heitor dos Santos Costa Pereira**Data:** 22/09/2022**Hora:** 13:39:20

RE: Consulta - CGFM - Processo nº 01250.048181/2019-94

Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Ter, 04/10/2022 15:41

Para: Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>; coroc <coroc@mcom.gov.br>

Cc: Heitor dos Santos C Pereira <heitor.pereira@mcom.gov.br>; André Saraiva de Paula <andre.paula@mcom.gov.br>

Prezados, boa tarde!

Informa-se que em relação à entidade Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, inscrita no CNPJ nº 00.842.204/0001-70, executante do serviço de radiodifusão comunitária no município de Pacajus, estado do Ceará, **não consta** registro de Processo de Apuração de Infração, em trâmite nesta CGFM.

Atenciosamente,

Rubens Gonçalves dos Reis Júnior**Coordenador****Coordenação de Fiscalização e Monitoramento de Serviços de Radiodifusão – COFIM**

COFIM/CGFM/DEIRF/SERAD

(61) 2027-6577

(61) 98143-1613

E-mail: rubens.reis@mcom.gov.br

De: Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>**Enviado:** terça-feira, 4 de outubro de 2022 12:10**Para:** sei <sei@mcom.gov.br>; coroc <coroc@mcom.gov.br>**Cc:** Heitor dos Santos C Pereira <heitor.pereira@mcom.gov.br>; André Saraiva de Paula <andre.paula@mcom.gov.br>; Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>**Assunto:** RE: Consulta - CGFM - Processo nº 01250.048181/2019-94

Prezado(a),

Informa-se que em relação à entidade Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, inscrita no CNPJ nº 00.842.204/0001-70, que executa o serviço de radiodifusão comunitária no município de Pacajus, estado do Ceará; consta o registro do Processo de Apuração de Infração - PADE n. 53900.05978/2016 e 53000.017771/2014.

Ats

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária <sei@mcom.gov.br>**Enviado:** quinta-feira, 22 de setembro de 2022 10:29**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta - CGFM

Processo nº 01250.048181/2019-94

Prezados senhores,

1. Cumprimentando-os, cordialmente, e visando instruir processo de renovação de autorização do serviço de radiodifusão comunitária em trâmite nesta coordenação, solicito à gentileza de nos informar quanto à existência de:

1.1 condenação de revogação da autorização associada à Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, inscrita no CNPJ nº 00.842.204/0001-70, que executa o serviço de radiodifusão comunitária no município de Pacajus, estado do Ceará;

1.2 processo(s) de apuração de infração em trâmite que possa(m) resultar na aplicação de sanção de revogação da Autorização em relação a interessada indicada acima;

1.3 processo de apuração de infração, com decisão administrativa transitada em julgado, cujo objeto verse sobre operação clandestina de serviço de radiodifusão e esteja relacionado à referida interessada; e,

1.4 . processo(s) de apuração de infração em trâmite relacionado(s) à vínculo político-partidário, religioso ou familiar nos termos do art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que possa(m) resultar na aplicação de sanção em relação a interessada indicada acima.

2. Ademais, peço-lhes que a resposta seja encaminhada para os seguintes e-mails:

2.1 coroc@mcom.gov.br associada à Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

2.2 heitor.pereira@mcom.gov.br associado ao servidor Heitor dos Santos Costa Pereira

2.3 andre.paula@mcom.gov.br associado ao servidor Andre Saraiva de Paula

3. Desde já agradeço a ajuda e, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Heitor dos Santos Costa Pereira

Ramal: 6263

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária COROC

CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

Nome da Outorgada: Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II

Inscrição no CNPJ: 00.842.204/0001-70

Município: Pacajus

Estado: Ceará

Serviço de Radiodifusão:

Rádio Comunitária (RADCOM)

Rádio Educativa (FME)

TV Educativa (TVE)

Número do Requisito	Descrição do Requisito	Avaliação (Análise)		Resultado (Status) da Análise	Considerações sobre a Avaliação / Observações	Base Legal e Orientações
1	<p align="center">Requerimento</p> <p>SEI 4654506 (fls. 4-5) SEI 6818856 (fls. 4-5)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: 20/09/2019 18/03/2021</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Pedido Inicial <input type="checkbox"/> Atual./Compl. <input checked="" type="checkbox"/> Exigência nº 1 <input type="checkbox"/> Outra: ____</p>	<p>Corresponde ao Anexo 5 (Portaria nº 4334/2015) ou contém todas as informações essenciais e declarações:</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Assinado por todos os dirigentes:</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p>		<p>Data da Análise: 24/09/2021</p> <p>Servidor: Elaine Nishida</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Atendido <input type="checkbox"/> Atual./Compl. <input type="checkbox"/> Realizar Exigência <input type="checkbox"/> Outra: _____</p>		<p>Art. 6º-A, Art. 6º-B, §§ 3º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.612/1998.</p> <p>Art. 130, § 1º, inciso VI da Portaria nº 4334/2015.</p> <p>(Nota 1): Se houver mais de um requerimento nos autos: - informar SEI e data de todos; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerá-los de forma conjunta.</p> <p>(Nota 2): É hipótese de Atualização / Complementação, se: - faltar alguma assinatura; - faltar ou divergir informações essenciais ou declarações; - se a escrita ou digitalização é parcialmente ou totalmente ilegível;</p> <p>(Nota 3): É hipótese de Exigência se: - não houver formulário, nem petição da entidade (processos instaurados por impulso oficial nos termos da redação original do art. 130 da Portaria nº 4334/2015)</p> <p>(Nota 4): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 5): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação.</p>

<p align="center">2</p>	<p align="center">Estatuto Social</p> <p>SEI 4654506 (fls. 10-19)</p> <p>(X) Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: 20/09/2019</p> <p>(X) Pedido Inicial () Atual./Compl. () Exigência nº ____ () Outra: _____</p> <p>() Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: ___/___/20___</p> <p>() Site Oficial (Fazendas pública, Tribunais e etc) () Sistemas do MCom, Anatel e outros () Noutro processo SEI nº _____</p> <p>() Outro: _____</p>	<p>É registrado: (X) Sim () Não</p> <p>Contém indicação da finalidade de executar o Serviço de Radiodifusão: (X) Sim de forma expressa (Art: 2º) () Sim da leitura do conjunto () Não</p> <p>Contém garantia de ingresso gratuito: (X) Sim (Art: 4º, §1º) () Não</p> <p>Contém garantia do direito de voz e voto nas instâncias deliberativas: (X) Sim (Art: 6º, "a") () Não</p> <p>Contém garantia do direito a voto (pessoas físicas e jurídicas) e, de ser votado (pessoas físicas) para os caros dos órgãos deliberativos: (X) Sim (Art: 6º, "b" e "c") () Não</p>	<p>Contém especificação do órgão administrativo da entidade e do Conselho Comunitário, bem como o modo de funcionamento: (X) Sim (Art:) () Não</p> <p>Contém especificação dos cargos do órgão administrativo da entidade e suas respectivas atribuições: (X) Sim (Art: 10 e 15) () Não</p> <p>Contém especificação do tempo de mandato dos dirigentes limitado a 4 anos, permitida uma única recondução: (X) Sim (Art: 15) () Não</p> <p>Contém especificação do Conselho Comunitário e suas respectivas atribuições: (X) Sim (Art: 24 a 26) () Não</p> <p>Contém cláusula de que a entidade, por qualquer meio, realiza ou realizará proselitismo: () Sim (Art:____) (X) Não</p>	<p>Data da Análise: 24/09/2021 Servidor: Elaine Nishida</p> <p>(X) Atendido () Atual./Compl. () Realizar Exigência () Outra: _____</p>	<p>Art. 130, § 1º, inciso II da Portaria nº 4334/2015.</p> <p>(Nota 1): Se for registrado não é necessário verificar a conformidade com as disposições do Código Civil.</p> <p>(Nota 2): Será admitida cópia simples ou documento manuscrito;</p> <p>(Nota 3): Se houver mais de uma cópia do estatuto social nos autos: - informar SEI e data de todas; - informar SEI também das alterações estatutárias; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerá-las de forma conjunta.</p> <p>(Nota 4): É hipótese de Atualização / Complementação, se: - faltar alguma garantia; - for necessária realizar a alteração da redação de dispositivo(s) do estatuto; - for necessário realizar o registro do estatuto ou da alteração estatutária; - se a escrita ou digitalização é parcialmente ou totalmente ilegível;.</p> <p>(Nota 5): É hipótese de Exigência se: - se não houver nenhuma cópia de estatuto social.</p> <p>(Nota 6): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 7): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação.</p>
<p align="center">3</p>	<p align="center">Ata de Eleição</p> <p>SEI 4654506 (fls. 23-25)</p> <p>(X) Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: 20/09/2019</p> <p>(X) Pedido Inicial () Atual./Compl. () Exigência nº ____ () Outra: _____</p> <p>() Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: ___/___/20___</p> <p>() Site Oficial (outros órgãos públicos) () Sistemas do MCom, Anatel e outros () Noutro processo SEI nº _____</p> <p>() Outro: _____</p>	<p>É registrada: (X) Sim () Não</p> <p>Duração do Mandato da diretoria: Início: 04/09/2019 Fim: 03/09/2022</p> <p>Mandato está com o exercício vigente: (X) Sim () Não</p>	<p>Composição dos Dirigentes e respectivos cargos:</p> <p>Raimunda Moreira Maia Presidente</p> <p>Silvania Maria de Sousa Oliveira Vice-Presidente</p> <p>Racine Gomes de Sousa Secretária</p>	<p>Data da Análise: 24/09/2021 Servidor: Elaine Nishida</p> <p>(X) Atendido () Atual./Compl. () Realizar Exigência () Outra: _____</p>	<p>Art. 130, § 1º, inciso III da Portaria nº 4334/2015.</p> <p>(Nota 1): Se houver mais de uma ata de eleição nos autos: - informar SEI e data de todas; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerar um mandato com exercício vigente.</p> <p>(Nota 2): Será admitida cópia simples ou documento manuscrito;</p> <p>(Nota 3): É hipótese de Atualização / Complementação, se: - for necessário realizar o registro da ata de eleição; - se a escrita ou digitalização é parcialmente ou totalmente ilegível;</p> <p>(Nota 4): É hipótese de Exigência se: - se não houver nenhuma cópia da ata de eleição</p> <p>(Nota 5): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 6): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação.</p>

4	<p align="center">Relatório Comunitário</p> <p>SEI 4654506 (fls. 31-36) SEI 4738743 (fls. 30-34)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: 20/09/2019 15/10/2019</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Pedido Inicial <input type="checkbox"/> Atual./Compl. <input type="checkbox"/> Exigência nº ____ <input type="checkbox"/> Outra: _____</p> <p><input type="checkbox"/> Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: __/__/20__</p> <p><input type="checkbox"/> Site Oficial (Fazendas pública, Tribunais e etc) <input type="checkbox"/> Sistemas do MCom, Anatel e outros <input type="checkbox"/> Noutro processo SEI nº _____</p> <p><input type="checkbox"/> Outro: _____</p>	<p>Assinado por todos os conselheiros comunitários: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Há grade de programação: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p>		<p>Data da Análise: 24/09/2021</p> <p>Servidor: Elaine Nishida</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Atendido <input type="checkbox"/> Atual./Compl. <input type="checkbox"/> Realizar Exigência <input type="checkbox"/> Outra: _____</p>	<p>Art. 130, § 1º, inciso V da Portaria nº 4334/2015.</p> <p>(Nota 1): Se houver mais de um relatório do conselho comunitário nos autos: - informar SEI e data de todos; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerá-los de forma conjunta.</p> <p>(Nota 2): Será admitida cópia simples ou documento manuscrito</p> <p>(Nota 3): Não é necessário que o relatório do conselho comunitário esteja registrado.</p> <p>(Nota 4): É hipótese de Atualização / Complementação, se: - faltar alguma assinatura; - faltar ou divergir informações essenciais ou declarações; - for necessária a substituição de algum conselheiro comunitário; - se a escrita ou digitalização é parcialmente ou totalmente ilegível;</p> <p>(Nota 5): É hipótese de Exigência se: - não houver relatório do conselho comunitário;</p> <p>(Nota 6): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 7): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação.</p>
---	---	---	--	---	---

<p>5</p>	<p align="center">Declaração(ões)</p> <p>SEI 4654506 (fls. 4-5) SEI 6818856 (fls. 4-5)</p> <p>(X) Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: 20/09/2019 18/03/2021</p> <p>(X) Pedido Inicial () Atual./Compl. (X) Exigência nº 1 () Outra: _____</p> <p>() Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: ___/___/20___</p> <p>() Site Oficial (Fazendas pública, Tribunais e etc) () Sistemas do MCom, Anatel e outros () Noutro processo SEI nº _____</p> <p>() Outro: _____</p>	<p>A pessoa jurídica possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado (ou similar ao item I do Anexo 5): (X) Sim () Não</p> <p>Nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial (ou similar ao item VII do Anexo 5): (X) Sim () Não</p> <p>A pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta (ou similar ao item II do Anexo 5): (X) Sim () Não</p> <p>A pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição: (ou similar ao item III do Anexo 5): (X) Sim () Não</p>	<p>Pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga (ou similar ao item IV do Anexo 5): (X) Sim () Não</p> <p>Contém declaração de que a emissora se encontra com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério das Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento, assinado pelo representante legal da entidade (ou similar item XI do Anexo 5): (X) Sim () Não</p> <p>Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer infração de natureza penal ou em qualquer dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (ou similar item X do Anexo 5): (X) Sim () Não</p>	<p>Data da Análise: 24/09/2021 Servidor: Elaine Nishida</p> <p>(X) Atendido () Atual./Compl. () Realizar Exigência () Outra: _____</p>	<p>Art. 113 c/c art. 15, § 2º, incisos I, III, IV, V, VI e IX do Decreto nº 52795/1963</p> <p>Art. 130, § 1º, inciso VI da Portaria nº 4334/2015.</p> <p>(Nota 1): Se houver mais de um requerimento ou declaração nos autos: - informar SEI e data de todos; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerá-los de forma conjunta.</p> <p>(Nota 2): Será admitida cópia simples ou documento manuscrito</p> <p>(Nota 3): É hipótese de Atualização / Complementação, se: - faltar alguma(s) declaração(ões); - for necessário corrigir redação (antiga ou desatualizada); - faltar a assinatura do representante legal; - faltar ou divergir informações essenciais ou declarações; - se a escrita ou digitalização é parcialmente ou totalmente ilegível;</p> <p>(Nota 4): É hipótese de Exigência se: - não houver nenhuma declaração na petição da entidade ou no formulário (modelo da Portaria nº 4334/2015, ou outro anterior)</p> <p>(Nota 5): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 6): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação</p>
<p>6</p>	<p align="center">Comprovante do CNPJ</p> <p>SEI 10228462 fl.1</p> <p>() Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: ___/___/20___</p> <p>() Pedido Inicial () Atual./Compl. () Exigência nº _____ () Outra: _____</p> <p>(X) Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: 14/12/2020 22/07/2021</p> <p>(X) Site Oficial (outros órgãos públicos) () Sistemas do MCom, Anatel e outros () Noutro processo SEI nº _____</p> <p>() Outro: _____</p>			<p>Data da Análise: 24/09/2021 Servidor: Elaine Nishida</p> <p>(X) Atendido () Atual./Compl. () Realizar Exigência () Outra: _____</p>	<p>Art. 130, § 6º, inciso III da Portaria nº 4334/2015.</p> <p>(Nota 1): Se houver mais de uma comprovação de inscrição no CNPJ nos autos: - informar SEI e data de expedição de todas; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerá-los de forma conjunta.</p> <p>(Nota 2): Será admitida cópia simples.</p> <p>(Nota 3): É hipótese de Atualização / Complementação, se: - for necessária a obtenção de um novo comprovante de CNPJ com situação cadastral válida (pelo art. 22, inciso II, alínea "a" da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, não serão aceitas aquelas que informarem inexistente, baixada, inapta ou nula); - se a digitalização é parcialmente ou totalmente ilegível;</p> <p>(Nota 4): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 5): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação.</p>

<p align="center">Comprovante do Fistel</p> <p>SEI 10228462 fl.2</p> <p>(X) Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: 18/03/2021</p> <p>() Pedido Inicial () Atual./Compl. () Exigência nº 1 () Outra: _____</p> <p>7</p> <p>() Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: 25/07/2022</p> <p>() Site Oficial (outros órgãos públicos) () Sistemas do MCom, Anatel e outros () Noutro processo SEI nº _____</p> <p>() Outro: _____</p>	<p align="center">Comprovante do Fistel</p> <p>SEI 10228462 fl.2</p> <p>(X) Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: 18/03/2021</p> <p>() Pedido Inicial () Atual./Compl. () Exigência nº 1 () Outra: _____</p> <p>7</p> <p>() Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: 25/07/2022</p> <p>() Site Oficial (outros órgãos públicos) () Sistemas do MCom, Anatel e outros () Noutro processo SEI nº _____</p> <p>() Outro: _____</p>	<p align="center">Data de Validade: 22/10/2022</p>		<p align="center">Data da Análise: 24/09/2021</p> <p align="center">Servidor: Elaine Nishida</p> <p>(X) Atendido () Atual./Compl. () Realizar Exigência () Outra: _____</p>		<p align="center">Art. 130, § 6º, inciso IV da Portaria nº 4334/2015.</p> <p>(Nota 1): Se houver mais de uma certidão de comprovação da regularidade fiscal junto à Anatel nos autos: - informar SEI e data de expedição de todas; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerar uma que esteja dentro do prazo de validade.</p> <p>(Nota 2): Será admitida cópia simples</p> <p>(Nota 3) É hipótese de Atualização / Complementação, se: - for necessária a obtenção de uma certidão com prazo de vigência válido; - se a digitalização é parcialmente ou totalmente ilegível;</p> <p>(Nota 4): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 5): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação.</p>
<p align="center">Comprovante do FGTS</p> <p>SEI 10228462 fl.3</p> <p>() Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: __/__/20__</p> <p>() Pedido Inicial () Atual./Compl. () Exigência nº ____ () Outra: _____</p> <p>8</p> <p>(X) Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: 14/12/2020 29/09/2021</p> <p>(X) Site Oficial (outros órgãos públicos) () Sistemas do MCom, Anatel e outros () Noutro processo SEI nº _____</p> <p>() Outro: _____</p>	<p align="center">Comprovante do FGTS</p> <p>SEI 10228462 fl.3</p> <p>() Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: __/__/20__</p> <p>() Pedido Inicial () Atual./Compl. () Exigência nº ____ () Outra: _____</p> <p>8</p> <p>(X) Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: 14/12/2020 29/09/2021</p> <p>(X) Site Oficial (outros órgãos públicos) () Sistemas do MCom, Anatel e outros () Noutro processo SEI nº _____</p> <p>() Outro: _____</p>	<p align="center">Data de Validade: 08/10/2022</p>		<p align="center">Data da Análise: 29/09/2021</p> <p align="center">Servidor: Elaine Nishida</p> <p>(X) Atendido () Atual./Compl. () Realizar Exigência () Outra: _____</p>		<p align="center">Art. 130, § 6º, inciso V da Portaria nº 4334/2015</p> <p>(Nota 1): Se houver mais de uma certidão de comprovação da regularidade fiscal do FGTS nos autos: - informar SEI e data de expedição de todas; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerar uma que esteja dentro do prazo de validade.</p> <p>(Nota 2): Será admitida cópia simples</p> <p>(Nota 3): É hipótese de Atualização / Complementação, se: - for necessária a obtenção de uma certidão com prazo de vigência válido; - se a digitalização é parcialmente ou totalmente ilegível;</p> <p>(Nota 4): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 5): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação.</p>

<p>9</p>	<p>Comprovante do Receita Federal (SRF/PGFN)</p> <p>SEI 10228462 fl.4</p> <p>() Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: __/__/20__</p> <p>() Pedido Inicial () Atual./Compl. () Exigência nº ____ () Outra: _____</p> <p>(X) Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: 14/12/2020 22/07/2021</p> <p>(X) Site Oficial (outros órgãos públicos) () Sistemas do MCom, Anatel e outros () Noutro processo SEI nº _____</p> <p>() Outro: _____</p>	<p>Data de Validade: 13/01/2023</p>		<p>Data da Análise: 24/09/2021</p> <p>Servidor: Elaine Nishida</p> <p>(X) Atendido () Atual./Compl. () Realizar Exigência () Outra: _____</p>	<p>Art. 130, § 6º, inciso VI da Portaria nº 4334/2015</p> <p>(Nota 1): Se houver mais de uma certidão de comprovação da regularidade fiscal do Receita Federal/PGFN nos autos: - informar SEI e data de expedição de todas; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerar uma que esteja dentro do prazo de validade.</p> <p>(Nota 2): Será admitida cópia simples .</p> <p>(Nota 3): É hipótese de Atualização / Complementação, se: - for necessária a obtenção de uma certidão com prazo de vigência válido; - se a digitalização é parcialmente ou totalmente ilegível;</p> <p>(Nota 4): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 5): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação.</p>
<p>10</p>	<p>Comprovante da Justiça do Trabalho (TST)</p> <p>SEI 10228462 fl.5</p> <p>() Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: __/__/20__</p> <p>() Pedido Inicial () Atual./Compl. () Exigência nº ____ () Outra: _____</p> <p>(X) Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: 14/12/2020 22/07/2021</p> <p>(X) Site Oficial (outros órgãos públicos) () Sistemas do MCom, Anatel e outros () Noutro processo SEI nº _____</p> <p>() Outro: _____</p>	<p>Data de Validade: 21/01/2023</p>		<p>Data da Análise: 24/09/2021</p> <p>Servidor: Elaine Nishida</p> <p>(X) Atendido () Atual./Compl. () Realizar Exigência () Outra: _____</p>	<p>Art. 130, § 6º, inciso VII da Portaria nº 4334/2015</p> <p>(Nota 1): Se houver mais de uma certidão de comprovação da regularidade fiscal da Justiça do Trabalho (TST) nos autos: - informar SEI e data de expedição de todas; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerar uma que esteja dentro do prazo de validade.</p> <p>(Nota 2): Será admitida cópia simples</p> <p>(Nota 3): É hipótese de Atualização / Complementação, se: - for necessária a obtenção de uma certidão com prazo de vigência válido; - se a digitalização é parcialmente ou totalmente ilegível;</p> <p>(Nota 4): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 5): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação.</p>

11	<p>Relatório de Infrações</p> <p>SEI 7986749</p> <p>(X) Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: 29/07/2021</p> <p>() Site Oficial (outros órgãos públicos) () Sistemas do MCom, Anatel e outros () Noutro processo SEI nº _____</p> <p>(X) Outro: E-mail CGFM</p>	<p>Houve condenação de revogação da autorização associada à entidade: () Sim (X) Não</p> <p>Há processo de apuração de infração, com decisão administrativa transitada em julgado, cujo objeto verse sobre operação clandestina de serviço de radiodifusão e esteja relacionado à referida interessada: () Sim (X) Não</p>	<p>Há processo(s) de apuração de infração em trâmite que possa(m) resultar na aplicação de sanção de revogação da Autorização em relação a interessada: () Sim (X) Não</p> <p>Há processo(s) de apuração de infração em trâmite relacionado(s) à vínculo político-partidário, religioso ou familiar nos termos do art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que possa(m) resultar na aplicação de sanção em relação a interessada: () Sim (X) Não</p>	<p>Data da Análise: 24/09/2021</p> <p>Servidor: Elaine Nishida</p> <p>(X) Atendido () Atual./Compl. () Realizar Exigência () Outra: _____</p>		<p>Art. 130, § 6º, inciso II da Portaria nº 4334/2015</p> <p>(Nota 1): Se houver mais de um documento, e-mail, certidão de comprovação nos autos: - informar SEI e data de expedição de todas; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerar o conjunto dos documentos apresentados;</p> <p>(Nota 2): Será admitida cópia simples</p> <p>(Nota 3): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 4): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação.</p>
12	<p>Decreto Legislativo da Outorga Anterior</p> <p>SEI 8145755</p> <p>() Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: ___/___/20___</p> <p>() Pedido Inicial () Atual./Compl. () Exigência nº ____ () Outra: _____</p> <p>(X) Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: 24/09/2021</p> <p>(X) Site Oficial (outros órgãos públicos) () Sistemas do MCom, Anatel e outros () Noutro processo SEI nº _____</p> <p>() Outro: _____</p>	<p>Portaria da Outorga Anterior</p> <p>SEI 8145746</p> <p>() Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: ___/___/20___</p> <p>() Pedido Inicial () Atual./Compl. () Exigência nº ____ () Outra: _____</p> <p>(X) Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: 24/09/2021</p> <p>(X) Site Oficial (outros órgãos públicos) () Sistemas do MCom, Anatel e outros () Noutro processo SEI nº _____</p> <p>() Outro: _____</p>		<p>Data da Análise: 24/09/2021</p> <p>Servidor: Elaine Nishida</p> <p>(X) Atendido () Atual./Compl. () Realizar Exigência () Outra: _____</p>		<p>Art. 130, § 6º, inciso I da Portaria nº 4334/2015</p> <p>(Nota 1): Se houver mais de um documento nos autos: - informar SEI e data de expedição de todas; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerar o conjunto dos documentos apresentados;</p> <p>(Nota 2): Será admitida cópia simples</p> <p>(Nota 3): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 4): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação.</p>

<p>13.1</p>	<p align="center">Comprovação</p> <p>Raimunda Moreira Maia Presidente</p> <p>SEI 4738743 (fl. 26)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: 15/10/2019</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Pedido Inicial <input type="checkbox"/> Atual./Compl. <input type="checkbox"/> Exigência nº ____ <input type="checkbox"/> Outra: _____</p> <p><input type="checkbox"/> Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: __/__/20__</p> <p><input type="checkbox"/> Site Oficial (outros órgãos públicos) <input type="checkbox"/> Sistemas do MCom, Anatel e outros <input type="checkbox"/> Noutro processo SEI nº _____</p> <p><input type="checkbox"/> Outro: _____</p>	<p>Demonstrada a maioria: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Demonstrada a nacionalidade: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>CPF nº 113.746.753-34 <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Título de Eleitor nº 016549480710 <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão criminal da justiça federal: SEI 8145571 (fl. 1) <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão criminal da justiça estadual: SEI 8145593 (fl. 1) <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p>	<p>Contém certidão de composição partidária: SEI 8145615 (fl. 1) <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão de filiação partidária: SEI 8145623 (fl. 1) <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão de crimes eleitorais: SEI 8145641 (fl. 1) <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão de quitação eleitoral: SEI 8145725 (fl. 1) <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p align="center">Filiação</p> <p>Pai: José Moreira Maia Mãe: Augusta Nilce Maia</p>	<p>Data da Análise: 24/09/2021</p> <p>Servidor: Elaine Nishida</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Atendido <input type="checkbox"/> Atual./Compl. <input type="checkbox"/> Realizar Exigência <input type="checkbox"/> Outra: _____</p>	<p>Art. 130, § 1º, inciso IV da Portaria nº 4334/2015</p> <p>(Nota 1): Se houver mais de um documento de comprovação associado ao dirigente nos autos: - informar SEI de todos; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerar o conjunto dos documentos apresentados;</p> <p>(Nota 2): Se houver mais de um certidão de comprovação das situações a serem avaliadas em relação ao dirigente nos autos: - informar SEI e data de expedição de todas; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerar uma que esteja dentro do prazo de validade.</p> <p>(Nota 3): Será admitida cópia simples</p> <p>(Nota 4): É hipótese de Atualização / Complementação, se: - for necessária a obtenção de uma certidão com prazo de vigência válido; - for necessário substituir documento de identificação (por exemplo, CNH) por outro que comprove a nacionalidade; - se a digitalização é parcialmente ou totalmente ilegível;</p> <p>(Nota 5): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 6): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação.</p>
-------------	---	--	---	---	---

<p>13.2</p>	<p align="center">Comprovação</p> <p>Silvania Maria de Sousa Oliveira Vice-Presidente</p> <p>SEI 4738743 (fl. 27)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: 15/10/2019</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Pedido Inicial <input type="checkbox"/> Atual./Compl. <input type="checkbox"/> Exigência nº ____ <input type="checkbox"/> Outra: _____</p> <p><input type="checkbox"/> Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: ___/___/20___</p> <p><input type="checkbox"/> Site Oficial (outros órgãos públicos) <input type="checkbox"/> Sistemas do MCom, Anatel e outros <input type="checkbox"/> Noutro processo SEI nº _____</p> <p><input type="checkbox"/> Outro: _____</p>	<p>Demonstrada a maioria:</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Demonstrada a nacionalidade:</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>CPF nº</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Título de Eleitor nº</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão criminal da justiça federal:</p> <p>SEI 8145571 (fl. 2)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão criminal da justiça estadual:</p> <p>SEI 8145593 (fl. 2)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p>	<p>Contém certidão de composição partidária:</p> <p>SEI 8145615 (fl. 2)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão de filiação partidária:</p> <p>SEI 8145623 (fl. 2)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão de crimes eleitorais:</p> <p>SEI 8145641 (fl. 2)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão de quitação eleitoral:</p> <p>SEI 8145725 (fl. 2)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Filiação</p> <p>Pai: Francisco Pedro Filho Mãe: Maria dos Anjos Nascimento</p>	<p>Data da Análise: 24/09/2021</p> <p>Servidor: Elaine Nishida</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Atendido <input type="checkbox"/> Atual./Compl. <input type="checkbox"/> Realizar Exigência <input type="checkbox"/> Outra: _____</p>	<p>Art. 130, § 1º, inciso IV da Portaria nº 4334/2015</p> <p>(Nota 1): Se houver mais de um documento de comprovação associado ao dirigente nos autos: - informar SEI de todos; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerar o conjunto dos documentos apresentados;</p> <p>(Nota 2): Se houver mais de um certidão de comprovação das situações a serem avaliadas em relação ao dirigente nos autos: - informar SEI e data de expedição de todas; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerar uma que esteja dentro do prazo de validade.</p> <p>(Nota 3): Será admitida cópia simples</p> <p>(Nota 4): É hipótese de Atualização / Complementação, se: - for necessária a obtenção de uma certidão com prazo de vigência válido; - for necessário substituir documento de identificação (por exemplo, CNH) por outro que comprove a nacionalidade; - se a digitalização é parcialmente ou totalmente ilegível;</p> <p>(Nota 5): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 6): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação</p>
--------------------	---	--	--	---	--

13.3	<p align="center">Comprovação</p> <p>Racine Gomes de Sousa Secretário</p> <p>SEI 4738743 (fl. 27)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: 15/10/2019</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Pedido Inicial <input type="checkbox"/> Atual./Compl. <input type="checkbox"/> Exigência nº ____ <input type="checkbox"/> Outra: _____</p> <p><input type="checkbox"/> Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: ___/___/20___</p> <p><input type="checkbox"/> Site Oficial (outros órgãos públicos) <input type="checkbox"/> Sistemas do MCom, Anatel e outros <input type="checkbox"/> Noutro processo SEI nº _____</p> <p><input type="checkbox"/> Outro: _____</p>	<p>Demonstrada a maioria: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Demonstrada a nacionalidade: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>CPF nº <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Título de Eleitor nº <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão criminal da justiça federal: SEI 8145571 (fl. 3) <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão criminal da justiça estadual: SEI 8145593 (fl. 3) <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p>	<p>Contém certidão de composição partidária: SEI 8145615 (fl. 3) <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão de filiação partidária: SEI 8145623 (fl. 3) <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão de crimes eleitorais: SEI 8145641 (fl. 3) <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão de quitação eleitoral: SEI 8145725 (fl. 3) <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p align="center">Filiação</p> <p>Pai: Antonio Francisco de Sousa Mãe: Liduina Gomes de Sousa</p>	<p>Data da Análise: 24/09/2021</p> <p>Servidor: Elaine Nishida</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Atendido <input type="checkbox"/> Atual./Compl. <input type="checkbox"/> Realizar Exigência <input type="checkbox"/> Outra: _____</p>	<p>Art. 130, § 1º, inciso IV da Portaria nº 4334/2015</p> <p>(Nota 1): Se houver mais de uma documento de comprovação associado ao dirigente nos autos: - informar SEI de todos; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerar o conjunto dos documentos apresentados;</p> <p>(Nota 2): Se houver mais de uma certidão de comprovação das situações a serem avaliadas em relação ao dirigente nos autos: - informar SEI e data de expedição de todas; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerar uma que esteja dentro do prazo de validade.</p> <p>(Nota 3): Será admitida cópia simples</p> <p>(Nota 4): É hipótese de Atualização / Complementação, se: - for necessária a obtenção de uma certidão com prazo de vigência válido; - for necessário substituir documento de identificação (por exemplo, CNH) por outro que comprove a nacionalidade; - se a digitalização é parcialmente ou totalmente ilegível;</p> <p>(Nota 5): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 6): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação</p>
------	--	--	--	---	---

Outras Requisitos Adicionais avaliados: Não há

Considerando o teor do art. 11 da Lei nº 9.612/1998, bem como, o teor do art. 43 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2615/1998 e, também do art. 7º, inciso III c/c 7º-A da Portaria nº 4334/2015, segue abaixo a avaliação quanto à existência de vínculo:

AVALIAÇÃO DE VÍNCULO						
Data da Análise: 24/09/2021 Servidor: Elaine Nishida						
Dirigente	Dados do Dirigente	Político-partidário	Familiar	Religioso	Outros tipos	Considerações sobre a Avaliação / Observações:
Raimunda Moreira Maia Presidente	Título de Eleitor Nº 016549480710	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Não há
	CPF nº 113.746.753-34					
	Filiação Pai: José Moreira Maia Mãe: Augusta Nilce Maia					
Sylvania Maria de Sousa Oliveira Vice-Presidente	Título de Eleitor Nº 016522150701	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Não há
	CPF nº 356.540.663-15					

	Filiação Pai: Francisco Pedro Filho Mãe: Maria dos Anjos Nascimento					
Racine Gomes de Sousa Secretário	Título de Eleitor Nº 041116100701	() Sim (X) Não	() Sim (X) Não	() Sim (X) Não	() Sim (X) Não	Não há
	CPF nº 756.888.593-34					
	Filiação Pai: Antonio Francisco de Sousa Mãe: Líduina Gomes de Sousa					

CONCLUSÃO

Pela avaliação da documentação apresentada, conforme indicado na tabela acima, propõe-se o(a):

- () Deferimento, nos termos da análise constante da Nota Técnica SEI nº 8189866, com envio dos autos à Conjur para análise individualizada;
- () Instauração de processo de alteração(ões) de caráter jurídico, com fundamento no art. 124 da Portaria nº 4334/2015;
- () Instauração de processo de alteração(ões) de caráter técnico, com fundamento no art. 125 até o art. 128-A da Portaria nº 4334/2015;
- () Instauração de processo para apuração de vínculo, com fundamento no art. 7º, inciso III c/c 7º-A da Portaria nº 4334/2015;
- () Atualização e/ou complementação de documentação, nos termos do Ofício nº _____ (para as hipóteses simples apontadas nas notas orientativas acima);
- () Exigência, nos termos da análise constante da Nota Técnica SEI nº _____ (para as hipóteses mais complexas apontadas nas notas orientativas acima, ou então, que julgar aplicável ao caso concreto);
- () Outra: _____ .

ANALISADO POR:	DATA DE CONCLUSÃO
Nome: Elaine Akemi Nishida Zambon - Cargo: Analista Técnico-Administrativo	29 de setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Heitor dos Santos Costa Pereira, Analista Técnico-Administrativo**, em 13/10/2022, às 14:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8145764** e o código CRC **8D51CA96**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

NOTA TÉCNICA Nº 14222/2022/SEI-MCOM

PROCESSO Nº 01250.048181/2019-94

INTERESSADA: Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMUNITÁRIA. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR E AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II** inscrita no CNPJ nº00.842.204/0001-70, objetivando a renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Pacajus, estado do Ceará, referente ao período de 20 de novembro de 2019 até 20 de novembro de 2029.
2. Os autos foram instaurados em 20 de setembro de 2019, quando da protocolização da Petição (SEI nº4654506). O processo foi analisado por meio da Lista de Verificação de Documentos (SEI nº6243617), resultando na elaboração da Nota Técnica nº 7049/2020/SEI-MCOM (SEI nº6243625), que concluiu pela necessidade de instrução processual. A Entidade foi comunicada por meio do Ofício nº 11005/2020/MCOM (SEI nº 6243641).
3. Em resposta, a entidade encaminhou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolo nº 53115.007411/2021-38).
4. Os autos foram analisados por meio do Checklist COROC_MCOM (SEI nº8145764), o qual concluiu que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação, sendo possível a proposição de deferimento.
5. Eis o breve relato dos principais fatos relacionados à instrução processual.

ANÁLISE

6. É cediço que o prazo da autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária pode ser renovado, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação pelo Ministério das Comunicações de portaria. Esta, posteriormente, será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, na forma do art. 223, *caput*, e § 3º, da Constituição Federal e do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612/1998, bem como do art. 129 da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015.
7. A viabilidade da renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária está condicionada ao preenchimento dos requisitos consubstanciados, em especial, na mencionada Lei nº 9.612/1998, no Decreto nº 2.615/1998 e na Portaria nº 4.334/2015/SEI-MC. De acordo com o art. 6º-A da citada Lei nº 9.612/1998, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deverão observar os prazos para apresentação do respectivo requerimento administrativo, a saber:

Art. 6º-A. entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para tal finalidade ao Poder Concedente entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga.
8. Segundo o art. 130 da referida Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a presença nos autos da seguinte documentação:

Art. 130. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga.

§ 1º A entidade interessada na renovação deverá instruir o requerimento de renovação com os seguintes documentos:

I - requerimento de renovação (Anexo 5), assinado por todos os dirigentes;

II - estatuto social atualizado, nos termos do art. 40;

III - ata de eleição da diretoria em exercício;

IV - prova de maioria, nacionalidade e o comprovante de inscrição no CPF, de todos os dirigentes;

V - último relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 116; e

VI - declaração, assinada pelo representante legal da entidade, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento.

§ 2º O estatuto social e a ata de eleição da diretoria deverão estar registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 3º A interessada será notificada para suprir, no prazo de trinta dias, eventuais omissões ou irregularidades constatadas na documentação apresentada.

§ 4º O disposto no § 3º está limitado ao máximo de três notificações, sob pena de indeferimento do pedido, excetuados os casos do art. 7º-A, que seguirão as suas próprias disposições.

§ 5º Em caso de indeferimento do pedido, a entidade poderá apresentar um único recurso, que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior.

§ 6º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações instruirá o processo de renovação com os seguintes documentos:

I - portaria de autorização da entidade e demais documentos cadastrais;

II - relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga;

III - comprovante de inscrição no CNPJ;

IV - certidão negativa de débitos de receitas administradas pela ANATEL;

V - certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS;

VI - certidão conjunta negativa de débitos da entidade, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal, que comprove a regularidade perante a Fazenda federal; e

VII - certidão que prove a inexistência de débitos inadimplidos da entidade perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 7º Poderá ser solicitada à entidade a apresentação dos documentos referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do § 6º na impossibilidade de obtê-los diretamente pela Internet.

§ 8º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, ainda, fazer ou determinar diligências, solicitar outros documentos bem como esclarecimentos, quando imprescindível ao regular cumprimento das disposições normativas que regem o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

9. No caso em apreço, a outorga do serviço de radiodifusão comunitária, na referida localidade, foi conferida à Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II por meio da Portaria nº 211, de 28 de abril de 2004, e do Decreto Legislativo nº 876, de 2009, publicados, respectivamente, no Diário Oficial da União do dia 10 de maio de 2004 e do dia 20 de novembro de 2009 (SEI8145746 e SEI8145755). Oportuno registrar que a data da publicação da manifestação do Congresso Nacional é utilizada para fins de aferição do início do prazo de 10 (dez) anos de execução do serviço de radiodifusão. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à mencionada pessoa jurídica venceu em 20 de novembro de 2019.

10. Em relação à tempestividade do pleito, observa-se que, em **20 de setembro de 2019**, a pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (petições SEI4654506 fls. 4 e 5), ou seja, entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga, conforme redação do art. 130 da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015. Ressalta-se, ainda, que a protocolização do pedido de renovação de outorga está em conformidade com as disposições do art. 6º-A, *caput*, da Lei nº 9.612/1998.

11. Logo, entende-se pela viabilidade do conhecimento do pedido de renovação de outorga formulado pela mencionada pessoa jurídica, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo estipulado pelo art. 6º-A, *caput*, da Lei nº 9.612/1998 *c/c*, assim como pelo art. 130, *caput*, da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, bem como pelo art. 66, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.784/1999.

12. A documentação apresentada pela entidade está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão comunitária, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI8145764). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018 (especialmente o art. 3º, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja-se:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

13. Em especial, a referida pessoa jurídica colacionou aos autos o seu requerimento administrativo, assinado por todos os dirigentes (SEI6818856- Fls. 4 e 5). Juntou-se, também, a ata de eleição da diretoria em exercício (SEI4654506 - Fls. 23 a 25). Carreou-se, ainda, o seu estatuto social, devidamente arquivado no respectivo órgão cartorial, com observância das disposições constantes no art. 40 da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015 (SEI4654506- Fls. 10 a 19). Registra-se que, em seu estatuto, não consta cláusula expressa de que a entidade não realiza proselitismo de qualquer natureza em sua programação. Salienta-se no entanto que, a despeito disso, o § 1º do art. 4º da Lei 9.612/1998, que trata dessa exigência legal, foi declarado inconstitucional via Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.566/DF (SEI nº 10405546).

14. Acostou-se, ademais, os comprovantes de maioria, de nacionalidade e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os dirigentes (SEI4738743 fls. 26,27,28). Inseriu-se, outrossim, o último relatório do Conselho Comunitário, com observância das disposições do art. 116 da supramencionada Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015 (SEI4654506 fls. 31 a 36; SEI4738743 fls. 30 a 34), bem como a declaração devidamente firmada pelo seu representante legal, atestando que a emissora se encontra com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização dada pelo Ministério das Comunicações e de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente (SEI4654506 fl. 4-5; SEI6818856 fls. 4-5).

15. Pela análise das informações constantes nos autos, não se vislumbrou, de forma clara e objetiva, a presença nos autos de qualquer estabelecimento ou manutenção de vínculos que subordine ou sujeite a pessoa jurídica detentora da outorga do serviço de radiodifusão comunitária à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais, em desacordo com o art. 11 da Lei nº 9.612/1998. Tal constatação levou em consideração especificamente o que consta nos autos, bem como as ferramentas e as pesquisas realizadas aos sistemas oficiais que estão atualmente disponíveis à Secretaria de Radiodifusão, e conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI10228998, SEI10229012, SEI10229012, SEI10412230, SEI10412230).

16. O relatório de apurações de infrações, referente ao período de vigência da outorga, foi solicitado à Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento (CGFM), que respondeu no sentido de que não houve a aplicação, em definitiva, de penalidade de revogação da autorização dada pelo Ministério das Comunicações. Portanto, entende-se que não há óbice para o prosseguimento da renovação da outorga (SEI 10412349).

17. Sabe-se que, por intermédio do Parecer Referencial nº 001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SBD405546), a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações dispensa a análise jurídica individualizada dos Processos Administrativos cujo objeto diga respeito à renovação da outorga dos serviços de radiodifusão comunitária, desde que observadas as condições previstas na legislação, a saber:

III – CONCLUSÃO

33. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações: i) recomenda-se a adoção deste PARECER REFERENCIAL como parâmetro para a análise dos processos administrativos que tratam do pedido administrativo de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária em que a análise técnico-administrativa, realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, não identificou a existência de óbice para o deferimento da renovação da autorização anteriormente concedida; ii) a SERAD deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, juntando-se em cada processo cópia do presente parecer referencial, antes do encaminhamento dos autos do Processo Administrativo ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União - AGU, salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iii) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na manifestação jurídica referencial, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; iv) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério das Comunicações, editar a portaria de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, sem prejuízo das adoções das medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão; [...] ; vi) o PARECER REFERENCIAL em epígrafe não se aplica as hipóteses em que houver manifestação técnica desfavorável a renovação da autorização ou em casos concretos em que houver a interposição de recurso administrativo de decisão administrativa desfavorável à renovação da autorização; vii) em razão da edição de PARECER REFERENCIAL atualizado sobre matéria, tem-se a revogação do PARECER n. 01578/2016/CONJUR MCTIC/CGU/AGU, emitido à época pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - CONJUR/MCTIC, razão pela qual o mencionado PARECER não deve ser utilizado como manifestação referencial para os casos concretos que tratem do assunto em questão.

18. Entende-se, portanto, que não é possível dispensar o envio dos autos à referida unidade consultiva, haja vista a necessidade de uma análise relativa a cláusula expressa no estatuto relativa ao proselitismo declarada inconstitucional (§ 1º do art. 4º da Lei 9.612/1998), conforme ADI 2.566/DF, como forma de verificar, à luz das informações e documentos consubstanciados nos autos, o preenchimento dos requisitos legais alusivos à renovação da outorga, notadamente o art. 7º, inciso IV, da Portaria nº 4.334/2015.

19. Sendo assim, esta Secretária de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Pacajus, estado do Ceará, em caso de

posicionamento favorável da unidade consultiva.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Secretário de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) remessa dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, **especialmente dos elementos indicados nos itens 13 e 18**, e das minutas colacionadas abaixo, tudo na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de posicionamento favorável da unidade consultiva, remessa dos autos ao Gabinete do **Ministro de Estado das Comunicações**, para apreciação das minutas de Portaria e Exposição de Motivos colacionadas abaixo e posterior deliberação, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612/1998, sem prejuízo das medidas administrativas relacionadas ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

À Consideração Superior.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Cabral de Sousa, Assistente Técnico**, em 13/10/2022, às 14:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heitor dos Santos Costa Pereira, Analista Técnico-Administrativo**, em 13/10/2022, às 14:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10412251** e o código CRC **26E45C17**.

Minutas e Anexos

MINUTA PORTARIA Nº DE DE DE 2022.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.048181/2019-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 14222/2022/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de novembro de 2019, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II, inscrita no CNPJ nº 00.842.204/0001-70, para executar, sem direito de exclusividade o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de Pacajus, estado do Ceará.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº01250.048181/2019-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 14222/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Portaria nº _____, publicada em _____, que renova a outorga da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II (CNPJ nº 00.842.204/0001-70), executante serviço de radiodifusão comunitária, no município de Pacajus, estado do Ceará.

Diante do exposto, e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para apreciação, já que a renovação da outorga da autorização, objeto deste Processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO-CIDADANIA DE CROATA II

CNPJ: 00.842.204/0001-70

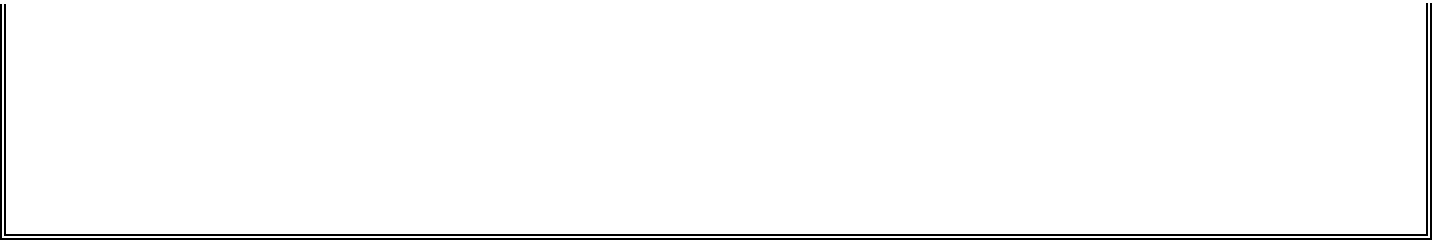
Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:13:10 do dia 21/06/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 21/07/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.842.204/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/10/1995
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 60.10-1-00 - Atividades de rádio 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada
--

LOGRADOURO R EPIFANIO NOGUEIRA	NÚMERO 418	COMPLEMENTO *****
--	----------------------	----------------------

CEP 62.870-000	BAIRRO/DISTRITO CROATA II	MUNICÍPIO PACAJUS	UF CE
--------------------------	-------------------------------------	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (85) 3348-0059
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/07/2019
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/06/2023** às **14:13:55** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 00.842.204/0001-70
Razão Social: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II
Endereço: RUA DA IGREJA S/N / CROATA / PACAJUS / CE / 62870-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/06/2023 a 20/07/2023

Certificação Número: 2023062100400338102115

Informação obtida em 21/06/2023 14:14:31

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II
CNPJ: 00.842.204/0001-70

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:14:47 do dia 21/06/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/12/2023.

Código de controle da certidão: **2462.390F.5E3A.C1EB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 00.842.204/0001-70
Certidão n°: 28914529/2023
Expedição: 21/06/2023, às 14:15:49
Validade: 18/12/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **00.842.204/0001-70**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

RENOVAÇÃO DE OUTORGA RÁDIO COMUNITÁRIA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado - Associação ou Fundação de Direito Privado)

Processo nº: 01250.048181/2019-94

Interessada/Outorgada: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II

CNPJ nº: 00.842.204/0001-70

Município: PACAJUS

Estado: CEARÁ

Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 20/09/2019

Período da outorga a ser renovado: 20 de novembro de 2019 a 20 de novembro de 2029.

Tipo de outorga a ser renovada:

Rádiodifusão Comunitária (RADCOM)

Rádiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter educativo.

Rádiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter educativo.

Rádiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter educativo.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	4654506 (Fls. 4 e 5)	- Art. 6º-A da Lei nº 9.612/1998	OK
1.1) requerimento de renovação de outorga assinado por todos os dirigentes	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	6818856 (Fls. 4 e 5)	- Art. 378, §1º, inciso I da Portaria nº 9.018/2023 (Redação dada pela PRT GM/MCTIC1.909/2018) * Modelo de referência no Anexo XLI da Portaria nº 9.018/2023	O requerimento apresentado está preenchido e assinado pela antiga Diretoria, cujo mandato se expirou em 03/09/2022. Será solicitado requerimento da diretoria em exercício.
2. Estatuto social devidamente registrado	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	4654506 (Fls. 10 a 19)	- Art. 9º, §2º, inciso I da Lei nº 9.612/1998 - Art. 378, §1º, inciso II da Portaria nº 9.018/2023 (Redação dada pela PRT GM/MCTIC1.909/2018)	OK
2.1) Estatuto social atende ao art. 287, inciso I da Portaria nº 9.018/2023 (Contém indicação da finalidade de executar o Serviço de Rádiodifusão)?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	4654506 (Fls. 10 a 19)	- Art. 378, §1º, inciso II c/c art. 287, inciso I da Portaria nº 9.018/2023	OK, Art. 2º
2.2) Estatuto social atende ao art. 287, inciso II da Portaria nº 9.018/2023 (Contém garantia de ingresso gratuito)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	4654506 (Fls. 10 a 19)	- Art. 378, §1º, inciso II c/c art. 287, inciso II da Portaria nº 9.018/2023	OK, Art. 4º, §1º
2.3) Estatuto social atende ao art. 287, inciso III da Portaria nº 9.018/2023 (Contém garantia do direito de voz e voto nas instâncias deliberativas)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	4654506 (Fls. 10 a 19)	- Art. 378, §1º, inciso II c/c art. 287, inciso II da Portaria nº 9.018/2023	OK, Art. 6º, "a"

2.4) Estatuto social atende ao art. 287, inciso IV da Portaria nº 9.018/2023 (Contém garantia do direito a voto (pessoas físicas e jurídicas) e, de ser votado (pessoas físicas) para os caros dos órgãos deliberativos)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	4654506 (Fls. 10 a 19)	- Art. 378, §1º, inciso II c/c art. 287, inciso IV da Portaria nº 9.018/2023	OK, Art. 6º, "b" e "c"
2.5) Estatuto social atende ao art. 287, inciso V da Portaria nº 9.018/2023 (Contém especificação do órgão administrativo da entidade e do Conselho Comunitário, bem como o modo de funcionamento)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	4654506 (Fls. 10 a 19)	- Art. 378, §1º, inciso II c/c art. 287, inciso V da Portaria nº 9.018/2023	OK, Art. 10, II e 24
2.6) Estatuto social atende ao art. 287, inciso V, alínea "a" da Portaria nº 9.018/2023 (Contém especificação dos cargos do órgão administrativo da entidade e suas respectivas atribuições)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	4654506 (Fls. 10 a 19)	- Art. 378, §1º, inciso II c/c art. 287, inciso V, alínea "a" da Portaria nº 9.018/2023	OK, Art. 17 e 19 a 21
2.7) Estatuto social atende ao art. 287, inciso V, alínea "b" da Portaria nº 0.018/2023 (Contém especificação do tempo de mandato dos dirigentes limitado a 4 anos, permitida uma única recondução)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	4654506 (Fls. 10 a 19)	- Art. 378, §1º, inciso II c/c art. 287, inciso V, alínea "b" da Portaria nº 9.018/2023	OK, Art. 15 (3 anos)
2.8) Estatuto social atende ao art. 287, inciso V, alínea "a" da Portaria nº 9.018/2023 (Contém especificação do Conselho Comunitário e suas respectivas atribuições)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	4654506 (Fls. 10 a 19)	- Art. 378, §1º, inciso II c/c art. 287, inciso V, alínea "a" da Portaria nº 9.018/2023	OK, Art. 24 a 26
2.9) Estatuto social contém cláusula de que a entidade, por qualquer meio, realiza ou realizará proselitismo (atende ao art. 40, §2º da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018)	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica	4654506 (Fls. 10 a 19)	- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, §2º da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018	Independentemente de cláusula expressa no estatuto relativa ao proselitismo, aplica-se a ADI 2.566/DF, que declara a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612/1998, publicada no Diário Oficial da União no dia 7 de novembro de 2018. (SEI 10364858)
3. Ata de Eleição dos seus dirigentes devidamente registrada	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	4654506 (Fls. 23 a 25) Duração do Mandato: 04/09/2019 até 03/09/2022	- Art. 9º, §2º, inciso II da Lei nº 9.612/1998 - Art. 378, §1º, inciso III da Portaria nº 9.018/2023	Mandato vencido desde 03/09/2022. Será solicitada a ata de eleição da diretoria em exercício.

<p>4. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.</p> <p>Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p>() Sim () Não (X) Não se aplica</p>	<p>4738743 (Fls. 26 a 28)</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal - Art. 9º, §2º, inciso III da Lei nº 9.612/1998</p>	<p>Mandato da Diretoria está vencido desde 03/09/2022. Serão solicitados os comprovantes de maioridade/nacionalidade dos atuais dirigentes.</p>
<p>4.1) prova de maioridade e o comprovante de inscrição no CPF, de todos os dirigentes</p>	<p>() Sim () Não (X) Não se aplica</p>	<p>4738743 (Fls. 26 a 28)</p>	<p>- Art. 9º, §2º, inciso IV da Lei nº 9.612/1998 - Art. 378, §1º, inciso IV da Portaria nº 9.018/2023</p>	<p>Mandato da Diretoria está vencido desde 03/09/2022. Serão solicitados os comprovantes de maioridade/nacionalidade dos atuais dirigentes.</p>
<p>5. Declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço</p>	<p>() Sim () Não (X) Não se aplica</p>	<p>6818856 (Fls. 4 e 5)</p>	<p>- Art. 9º, §2º, inciso V da Lei nº 9.612/1998 - item VIII do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015</p>	<p>O requerimento de renovação apresentado está assinado pelos antigos dirigentes. Será solicitado Formulário do Anexo V, devidamente preenchido e assinado pela Diretoria em exercício.</p>
<p>5.1) A pessoa jurídica possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado (ou similar ao item I do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)</p>	<p>() Sim () Não (X) Não se aplica</p>	<p>6818856 (Fls. 4 e 5)</p>	<p>- item I do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015</p>	<p>O requerimento de renovação apresentado está assinado pelos antigos dirigentes. Será solicitado Formulário do Anexo V, devidamente preenchido e assinado pela Diretoria em exercício.</p>
<p>5.2) A pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta (ou similar ao item II do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)</p>	<p>() Sim () Não (X) Não se aplica</p>	<p>6818856 (Fls. 4 e 5)</p>	<p>- item II do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015</p>	<p>O requerimento de renovação apresentado está assinado pelos antigos dirigentes. Será solicitado Formulário do Anexo V, devidamente preenchido e assinado pela Diretoria em exercício.</p>
<p>5.3) A pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição: (ou similar ao item III do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)</p>	<p>() Sim () Não (X) Não se aplica</p>	<p>6818856 (Fls. 4 e 5)</p>	<p>- item III do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015</p>	<p>O requerimento de renovação apresentado está assinado pelos antigos dirigentes. Será solicitado Formulário do Anexo V, devidamente preenchido e assinado pela Diretoria em exercício.</p>

5.4) Pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga (ou similar ao item IV do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica	6818856 (Fls. 4 e 5)	- item IV do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	O requerimento de renovação apresentado está assinado pelos antigos dirigentes. Será solicitado Formulário do Anexo V, devidamente preenchido e assinado pela Diretoria em exercício.
5.5) Pessoa jurídica não mantém vínculos, inclusive por meio de seus dirigentes, que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, políticopartidárias ou comerciais (ou similar ao item V do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica	6818856 (Fls. 4 e 5)	- item V do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	O requerimento de renovação apresentado está assinado pelos antigos dirigentes. Será solicitado Formulário do Anexo V, devidamente preenchido e assinado pela Diretoria em exercício.
5.6) Responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica	6818856 (Fls. 4 e 5)	- item VI do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	O requerimento de renovação apresentado está assinado pelos antigos dirigentes. Será solicitado Formulário do Anexo V, devidamente preenchido e assinado pela Diretoria em exercício.
5.7) Nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial (ou similar ao item VII do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica	6818856 (Fls. 4 e 5)	- item VII do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	O requerimento de renovação apresentado está assinado pelos antigos dirigentes. Será solicitado Formulário do Anexo V, devidamente preenchido e assinado pela Diretoria em exercício.
5.8) Todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço, que corresponde à área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora (ou similar ao item IX do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica	6818856 (Fls. 4 e 5)	- item IX do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	O requerimento de renovação apresentado está assinado pelos antigos dirigentes. Será solicitado Formulário do Anexo V, devidamente preenchido e assinado pela Diretoria em exercício.
5.9) Todos os dirigentes da entidade têm bons antecedentes, não tendo sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer infração de natureza penal ou em qualquer dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (ou similar ao item X do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica	6818856 (Fls. 4 e 5)	- Art. 380, inciso II da Portaria nº 9.018 - item X do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	O requerimento de renovação apresentado está assinado pelos antigos dirigentes. Será solicitado Formulário do Anexo V, devidamente preenchido e assinado pela Diretoria em exercício.

5.10) Emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério das Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento, assinado pelo representante legal da entidade (ou similar ao item XI do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica	6818856 (Fls. 4 e 5)	- Art. 378, §1º, inciso VI da Portaria nº 9.018/2023 - item XI do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015	O requerimento de renovação apresentado está assinado pelos antigos dirigentes. Será solicitado Formulário do Anexo V, devidamente preenchido e assinado pela Diretoria em exercício.
6. Relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 363 da Portaria nº 9.018/2023 (assinado por todos os conselheiros comunitários)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	4654506 (Fls. 31 a 36) e 4738743 (Fls. 30 a 34)	- Art. 378, §1º, inciso V da Portaria nº 9.018/2023	OK

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
7. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10965575 (Fl. 3) Emitida em 21/06/2023	- Art. 378, §6º, inciso III da Portaria nº 9.018	OK
8. Certidão negativa de débitos de receitas administradas pela ANATEL	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10965575 (Fl. 1) Válida até 21/07/2023	- Art. 378, §6º, inciso IV da Portaria nº 9.018	OK
9. certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10965575 (Fl. 4) Válida até 20/07/2023	- Art. 378, §6º, inciso V da Portaria nº 9.018	OK
10. certidão conjunta negativa de débitos da entidade, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal, que comprove a regularidade perante a Fazenda federal	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10965575 (Fl. 5) Válida até 18/12/2023	- Art. 378, §6º, inciso VI da Portaria nº 9.018	OK
11. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10965575 (Fl. 6) Válida até 18/12/2023	- Art. 378, §6º, inciso VII da Portaria nº 9.018	OK

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
12. Portaria de autorização (referente ao período de vigência da outorga anterior)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	8145746 Portaria nº 211 de 28/04/2004 publicado no DOU em 10/05/2004	- Art. 378, §6º, inciso I da Portaria nº 9.018/2023	OK
12.1) Decreto Legislativo (referente ao período de vigência da outorga anterior)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	8145755 Decreto Legislativo nº 876, de 2009, publicado no DOU em 20/11/2009	- Art. 378, §6º, inciso I da Portaria nº 9.018/2023	OK
13. Tem relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10412349	- Art. 378, §6º, inciso II da Portaria nº 9.018	OK
13.1) Houve condenação de revogação da autorização associada à entidade?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10412349	- Art. 378, §6º, inciso II da Portaria nº 9.018	OK

13.2) Há processo de apuração de infração, com decisão administrativa transitada em julgado, cujo objeto verse sobre operação clandestina de serviço de radiodifusão e esteja relacionado à referida interessada?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10412349	- Art. 378, §6º, inciso II da Portaria nº 9.018	OK
13.3) Há processo(s) de apuração de infração em trâmite que possa(m) resultar na aplicação de sanção de revogação da Autorização em relação a interessada?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10412349	- Art. 378, §6º, inciso II da Portaria nº 9.018	OK
13.4) Há processo(s) de apuração de infração em trâmite relacionado(s) à vínculo político-partidário, religioso ou familiar nos termos do art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que possa(m) resultar na aplicação de sanção em relação a interessada?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10412349	- Art. 378, §6º, inciso II da Portaria nº 9.018	OK

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
14. Vínculo Político-Partidário	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica		- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 254, inciso III, alínea "a", número 1, 2, 3 e 4 da Portaria nº 9.018/2023	Mandato da diretoria vencido. Será solicitada a ata de eleição da diretoria em exercício, quando será feita verificação de vínculo.
14.1) Certidão de Informações Partidárias (ocupação de cargo de direção em partido político) dos dirigentes/diretores da associação ou fundação	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica		- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 254, inciso III, alínea "a", número 1, 2, 3 e 4 da Portaria nº 9.018/2023	Mandato da diretoria vencido. Será solicitada a ata de eleição da diretoria em exercício, quando será feita verificação de vínculo.
15. Vínculo Familiar	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica		- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 254, inciso III, alínea "b" da Portaria nº 9.018/2023	Mandato da diretoria vencido. Será solicitada a ata de eleição da diretoria em exercício, quando será feita verificação de vínculo.
16. Vínculo Religioso	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica		- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 254, inciso III, alínea "a", número 6 e 7 da Portaria nº 9.018	Mandato da diretoria vencido. Será solicitada a ata de eleição da diretoria em exercício, quando será feita verificação de vínculo.
17. Vínculo Comercial	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica		- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 254, inciso III, alínea "a", número 5 da Portaria nº 9.018/2023	Mandato da diretoria vencido. Será solicitada a ata de eleição da diretoria em exercício, quando será feita verificação de vínculo.
18. Outro tipo de Vínculo?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica		- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 254, inciso III, alínea "c" da Portaria nº 9.018	Mandato da diretoria vencido. Será solicitada a ata de eleição da diretoria em exercício, quando será feita verificação de vínculo.

Observações Adicionais
Não há.

Conclusão

A documentação apresentada **não está em conformidade** com o disposto na legislação, sendo necessário o cumprimento de exigências documentais, para saneamento do processo.

Analisado por:

Nome: Natália Froemming
Cargo: Assessor Técnico Especializado

Data:

21 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Froemming, Assessor Técnico Especializado**, em 27/06/2023, às 11:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10965580** e o código CRC **EDFC72F0**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

OFÍCIO Nº 17042/2023/MCOM

Brasília, 21 de junho de 2023.

Ao(À) Senhor(a)

Representante Legal da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II**

Inscrição no CNPJ nº 00.842.204/0001-70

Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Bairro Croatá II

CEP: 62.870-000 / Pacajus – CE

Assunto: Solicitação para apresentação de documentos relacionados ao processo de renovação.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Cumprimento cordialmente com as considerações de estilo para informar que houve análise do pedido de renovação da outorga de serviço de radiodifusão comunitária acostado nos autos em questão conforme Checklist (SEI 10965580).

2. Para prosseguirmos com a avaliação e, principalmente, ser possível o deferimento (aprovação) do pedido, é necessário que seja apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s):

I - **Requerimento (conforme Anexo)**, nos termos do art. 382, § 1º, inciso I da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023.

O requerimento precisa estar assinado por todos os dirigentes da pessoa jurídica, com mandato válido.

Obs.: o requerimento apresentado foi preenchido e assinado pela Diretoria cujo mandato se expirou em 03/09/2022. Deverá ser apresentado o requerimento da Diretoria em exercício atualmente.

II - **Ata da Assembleia de eleição da diretoria que está atualmente em exercício**, isto é, que elegeu os atuais dirigentes, conforme previsto no art. 382, § 1º, inciso III c/c §2º da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023.

Pode ser enviada cópia (xerox ou fotocópia) simples - não precisa ser cópia autenticada;

Obs.: o mandato relativo à última Diretoria informada a este Ministério se expirou em 03/09/2022. Sendo assim, deverá ser encaminhada a ata de eleição da diretoria em exercício atualmente, devidamente registrada em Pessoas Jurídicas.

III - **Comprovação de Nacionalidade brasileira, Maioridade (idade igual ou acima de 18 anos) e ter inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF**, conforme previsto no art. 382, § 1º, inciso IV da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023:

(X) TODOS os dirigentes da entidade;

Para realizar a comprovação serão aceitos qualquer um dos seguintes documentos: Cédula de identidade (RG); certidão de nascimento ou casamento; certificado de reservista; carteira profissional; carteira de trabalho e previdência social; certificado de naturalização expedido há mais de dez anos ou

passaporte.

Pode ser enviada cópia (xerox ou fotocópia) simples - não precisa ser cópia autenticada.

Registra-se que a Carteira Nacional de Habilitação - CNH não é documento hábil para comprovação de nacionalidade.

3. Destaco também que se tentou obter de ofício alguns certidões exigidas para instruir o processo de renovação. Como não foi possível se obter todas, caso seja(m) enviada(s) a(s) indicada(s) abaixo, cópia simples (xerox ou fotocópia), isto tornará mais célere (rápida) a análise do pedido de renovação:

I - **Certidão de Participação Partidária** (<https://sgip3.tse.jus.br/sgip3-consulta/#!/orgao-partidario/participa-orgao-partidario>), emitida pelo TSE, dos dirigentes abaixo, nos termos do art. 382, § 8º da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023:

(X) atuais dirigentes.

4. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**

Protocolo Digital do MCom (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).

5. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.

6. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência (01250.048181/2019-94), condição para que o pleito seja analisado.** Na hipótese de não ser possível a apresentação de toda a documentação indicada acima nos itens 2 e 3 deste Ofício, conforme a hipótese, poderá ocorrer notificações posteriores para atendimento de exigência (apresentação de documentação parcial/faltante).

7. Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento ou da ciência desta notificação. Se esta entidade entender necessário prorrogar o prazo, deverá apresentar pedido fundamentado dentro do referido prazo. O não atendimento poderá resultar no arquivamento do pedido de renovação, além de outras implicações legais.

8. Por fim, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizeram necessários.

Atenciosamente,

Documentos a serem enviados no anexo(s) do e-mail de notificação, ou então, impressos juntamente com o Ofício pela via Postal (Correios):

Anexo - Checklist de avaliação - SEI 10965580;

Anexo - Modelo de Requerimento de Renovação do Anexo XLIII da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023 - SEI 8330584;

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 6.686, de 8 de setembro de 2022, publicada no D.O.U. de 9 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Heitor dos Santos Costa Pereira, Coordenador de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária substituto**, em 27/06/2023, às 09:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10965618** e o código CRC **89A7E554**.

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



EMERSON SILVA VIANA

Relatório Consultar ▾ Sair

Consultar e-mails

CPF

CNPJ

CNPJ:

00.842.204/0001-70

Razão Social

Pesquisar

10 ▾



1 / 1



Razão Social



CNPJ



Emails

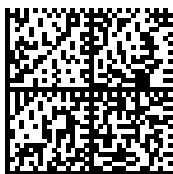
Sem dados para exibir.

10 ▾



1 / 1

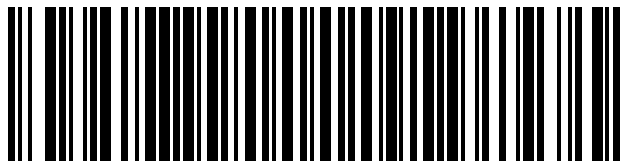




Contrato: 9912556366
CARTA REG AR O4

Volume: 1/1
Peso (g): 100.0

YJ 470 111 287 BR



AR

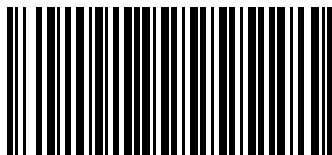
Recebedor: _____
Assinatura: _____ Documento: _____

DESTINATÁRIO



ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PROCIDADANIA DE CROATA II
RUA EPIFANIO NOGUEIRA 418 CROATA II

62870-000 PACAJUS/CE



Obs: 01250048181/2019-94-OFICIO N
17042/2023/MCOM-COPEC

Remetente: MINISTERIO DAS COMUNICACOES SERAD DEOPO
ESPLANADA DOS MINISTERIOS BLOCO R SN ZONA
CIVICADMINIST
70044-900 BRASILIA/DF



Correios AR AVISO DE RECEBIMENTO

VIA POSTAL
27/06/2023

DESTINATARIO

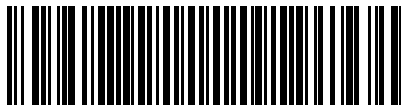
ASSOCIACAO COMUNITARIA PROCIDADANIA DE CROATA II

RUA EPIFANIO NOGUEIRA, 418
CROATA II - PACAJUS - CE**62870-000****ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR**

MINISTERIO DAS COMUNICACOES SERAD DEOPO

ESPLANADA DOS MINISTERIOS BLOCO R, SN

ZONA CIVICOADMINIST - BRASILIA - DF

70044-900**YJ470111287BR**

01250048181/2019-94-OFICIO N 17042/2023/MCOM-COPEC

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º ____/____/____ : ____ h

2º ____/____/____ : ____ h

3º ____/____/____ : ____ h

DECLARACAO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICACAO)

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO	
[1] MUDOU-SE	[5] RECUSADO
[2] ENDEREÇO INSUFICIENTE	[6] NÃO PROCURADO
[3] NÃO EXISTE NUMERO	[7] AUSENTE
[4] DESCONHECIDO	[8] FALECIDO
[9] OUTROS _____	

RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO

() Informações Prestadas Pelo Porteiro Ou Síndico Reintegrado Ao Serviço Postal Em: ____/____/____

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR

N DOC. DE IDENTIDADE

DESTINATARIO
ASSOCIACAO COMUNITARIA PROCIDADANIA DE CROATA II

RUA EPIFANIO NOGUEIRA, 418
CROATA II - PACAJUS - CE
62870-000

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
MINISTERIO DAS COMUNICACOES SERAD DEOPO
ESPLANADA DOS MINISTERIOS BLOCO R, SN
ZONA CIVICADMINIST - BRASILIA - DF
70044-900

YJ470111287BR



01250048181/2019-94-OFICIO N 17042/2023/MCOM-COPEC



TENTATIVAS DE ENTREGA

1º ____/____/____ : ____ h
2º ____/____/____ : ____ h
3º ____/____/____ : ____ h

DECLARACAO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICACAO)

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO	
[1] MUDOU-SE	[5] RECUSADO
[2] ENDEREÇO INSUFICIENTE	[6] NÃO PROCURADO
[3] NÃO EXISTE NUMERO	[7] AUSENTE
[4] DESCONHECIDO	[8] FALECIDO
[9] OUTROS _____	

RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO

WEMERSON
8180.8640

ASSINATURA DO RECEBEDOR

() Informações Prestadas Peto Porteiro Ou Sindico Reintegrado Ao Serviço Postal Em: ____/____/____

DATA DE ENTREGA

07, 07, 23

NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR

LIANE DE LIMA

N DOC. DE IDENTIDADE

[Menu Principal](#) ▾BOM DIA
Icaro Rocha Ribeiro de SouzaSistemas
InterativosBOLETO »» **Nada Consta** | [menu](#) [ajuda](#)

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO-CIDADANIA DE CROATA II

CNPJ: 00.842.204/0001-70

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:11:35 do dia 13/12/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 12/01/2024.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 00.842.204/0001-70
Razão Social: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II
Endereço: RUA DA IGREJA S/N / CROATA / PACAJUS / CE / 62870-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/12/2023 a 07/01/2024

Certificação Número: 2023120900313820592020

Informação obtida em 13/12/2023 11:10:35

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.842.204/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/10/1995	
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 60.10-1-00 - Atividades de rádio 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R EPIFANIO NOGUEIRA	NÚMERO 418	COMPLEMENTO *****	
CEP 62.870-000	BAIRRO/DISTRITO CROATA II	MUNICÍPIO PACAJUS	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (85) 3348-0059	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/07/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **13/12/2023** às **11:05:06** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	Racine Gomes de Sousa

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 05037691184 - Icaro Rocha Ribeiro de Souza

Data: 13/12/2023

Hora: 11:30:27



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	756.888.593-34

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 05037691184 - Icaro Rocha Ribeiro de Souza

Data: 13/12/2023

Hora: 11:29:49



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	356.540.663-15

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 05037691184 - Icaro Rocha Ribeiro de Souza

Data: 13/12/2023

Hora: 11:29:27



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	Silvania Maria de Sousa Oliveira

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 05037691184 - Icaro Rocha Ribeiro de Souza

Data: 13/12/2023

Hora: 11:29:01



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	Raimundo Neurivan Vieira Maia

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 05037691184 - Icaro Rocha Ribeiro de Souza

Data: 13/12/2023

Hora: 11:28:21



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	380.280.423-68

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 05037691184 - Icaro Rocha Ribeiro de Souza

Data: 13/12/2023

Hora: 11:27:41



PARECER REFERENCIAL n. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000283/2023-70

INTERESSADA: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA – SECOE

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL SOBRE RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

EMENTA: Elaboração de **manifestação jurídica referencial** sobre análise de pedidos administrativos de renovação de autorização para execução do **serviço de radiodifusão comunitária**. Constituição Federal, art. 223, § 3º. Lei nº 9.612, de 1998. Decreto nº 2.615, de 1998. Portaria nº 4.334, de 2015, alterada pela Portaria MCOM nº 1.909, de 2018, e pela Portaria MCTIC nº 1.976, de 2018. Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 9.018, de 28 de março de 2023. Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1, de 1º de junho de 2023 (republicou a Portaria nº 9.018 por ter saído com incorreções na publicação do DOU de 06/04/2023, Seção 1, Edição Extra nº 67-C, página 1). Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014. Enunciado nº 33 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. Observância das recomendações apresentadas pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 38941/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE do Ministério das Comunicações encaminhou a esta Consultoria Jurídica o Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12, formalizado em razão do **Despacho nº 01005/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10907541)**, dirigido à SECOE, pelo qual foi solicitado o levantamento do quantitativo de pedidos administrativos de **renovação de autorização** para execução do **serviço de radiodifusão comunitária**, a motivar eventual elaboração de nova **manifestação jurídica referencial** sobre o assunto, considerando o tempo transcorrido desde a emissão do **PARECER REFERENCIAL N.00001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** sobre o tema e as alterações normativas ocorridas desde então.

2. Vejamos, a propósito, o quanto solicitou esta CONJUR por intermédio do citado **Despacho nº 01005/2023**, *in litteris*:

“A Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações emitiu o PARECER REFERENCIAL N.00001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, cujo teor versa sobre a análise de pedidos administrativos de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária.

2. *Em razão do decurso de tempo e da alterações normativas ocorridas, após a emissão do citado PARECER REFERENCIAL, é importante consultar a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE sobre o atual volume de processos sobre a renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária.*

3. *A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária permitirá que esta Consultoria Jurídica reavalie a necessidade da edição de um novo PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.*

4. *Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:*

‘ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a. o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente;

b. a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples

conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014
LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS'

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja **grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos**. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da **renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitárias** se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos.

8. Deste modo, é importante que a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos sobre a renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, assim como se a emissão de novo parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.” (grifos do original)

3. Em resposta, informou a SECOE em sua **NOTA TÉCNICA Nº 8407/2023/SEI-MCOM (10946526)**, in verbis:

“ No que se refere à solicitação apresentada no **Despacho nº 1005/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10907541)** sobre a renovação do serviço de radiodifusão comunitária, que solicita informações quanto ao **quantitativo de processos de RADCOM**, informamos que esta secretaria possui em seu estoque processual **aproximadamente 2.700 processos**.” (grifamos)

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária.

5. Sendo o que nos cabia relatar, avia-se o parecer que se segue.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL

6. Diante do excessivo envio de consultas repetitivas sobre assunto idêntico, tumultuando, não raro, a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, além de dificultar o desempenho das suas atribuições institucionais, julgou a Advocacia-Geral da União – AGU ser de bom alvitre editar a **Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014**, que possibilita a elaboração de **manifestação referencial** nessas hipóteses, estabelecendo, *ipsis litteris*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

“**O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de **manifestação jurídica referencial**, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de **análise individualizada** pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica **ateste, de forma expressa**, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação;

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias **idênticas e recorrentes** impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da **simples conferência de documentos**.” (ênfases acrescidas)

7. Conforme se extrai da normativa sob transcrição, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência, insculpido no **art. 37, caput**, da **Constituição Federal**, por balizar todos os casos concretos,

cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado, evitando, desse modo, o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, desprovidos de questão de natureza jurídica particular a ser enfrentada.

8. O próprio **Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU** recomenda a utilização do **parecer referencial**, nos moldes do **Enunciado nº 33 do Manual de Boas Práticas da Advocacia-Geral da União**, ao estabelecer, *in litteris*:

“Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.”

9. De outra parte, ao analisar os preceitos contidos na supracitada **Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014**, o **Tribunal de Contas da União - TCU** manifestou-se de forma favorável à utilização de um mesmo parecer jurídico envolvendo matéria comprovadamente idêntica e que abranja todas as questões jurídicas pertinentes, ao discorrer, *in litteris*:

“Informativo TCU nº 218/20143. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes.

Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado ‘envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal’.

Segundo o relator, o cerne da questão ‘diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de ‘manifestação jurídica referencial, a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida’.

Nesse campo, lembrou o relator que a orientação do TCU ‘tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes’, posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e ‘a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado’, sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes.

Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que ‘o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma’. Acórdão 2674/2014 Plenário, TC 004.757/20149, relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.” (sublinhamos)

10. Sendo certo possuir a manifestação jurídica referencial o condão de uniformizar a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas, nesse mesmo sentido, portanto, se pautou a Corte Superior de Contas, ao acolher os preceitos contidos na ON/AGU nº 55, de 2014, reconhecendo que tais manifestações tornam desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria já analisada em abstracto, aplicando-se as orientações jurídicas nelas veiculadas a todo e qualquer processo com idêntico contexto.

11. Destarte, volvendo ao inteiro teor da supracitada norma da AGU, imperioso observar que a elaboração de **manifestação jurídica referencial** depende da confluência de **dois** requisitos objetivos, a saber:

i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva; e

ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

12. Em relação ao **primeiro** requisito, indubitável que o encaminhamento de um quantitativo expressivo de processos administrativos, na ordem de **2.700 processos** (dois mil e setecentos - vide teor da **NOTA TÉCNICA Nº 8407/2023/SEI-MCOM**), tem a faculdade de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União - AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

13. No que tange ao **segundo** requisito, tem-se que os pedidos administrativos de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária caracterizam-se, via de regra, pela semelhança dos casos sob apreciação, limitando-se à conferência meramente documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, sob a responsabilidade da SECOE.

14. A dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado pela citada Secretaria, portanto, fica condicionada ao seu **pronunciamento expresso**, assegurando que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

15. Tais aspectos, todavia, não possuem poder de atribuir ao parecer referencial qualquer caráter vinculante, visto inexistir vedação para o encaminhamento dos autos a esta Consultoria Jurídica para análise de eventual viés jurídico considerado de importância para a área técnica, caso existam dúvidas sobre a adequação da situação fática aos preceitos da ON/AGU nº 55, de 2014, ou na hipótese de serem constatadas peculiaridades não albergadas na manifestação jurídica referencial.

16. Pelo exposto, resta evidente inexistir óbice legal para a emissão de parecer referencial atualizado por esta Consultoria Jurídica *in casu*, no que concerne à análise de pedidos administrativos de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária.

II.2 - RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

17. Por competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do **art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993**, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, tornou-se usual destacar, antes da análise de qualquer pedido administrativo de renovação de autorização para execução do serviço de **radiodifusão comunitária**, a observância dos preceitos consubstanciados no **Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU[1]**, que dispõe, *in litteris*:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

18. Até a emissão do citado **PARECER REFERENCIAL N.00001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, no ano de 2022, portanto, a prestação do serviço de radiodifusão comunitária encontrava-se disciplinada pelas seguintes normas:

- **Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998**;

- **Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998**; e

- **Portaria MCOM nº 4.334, de 21 de setembro de 2015** (DOU nº 180, de 21 de setembro de 2015), alterada pela:

- **Portaria MCOM nº 1.909, de 05 de abril de 2018** (DOU nº 67, de 09 de abril de 2018); e pela

- **Portaria MCTIC nº 1.976, de 12 de abril de 2018** (DOU nº 71, de 13 de abril de 2018).

19. No decorrer do ano corrente, contudo, foi editada a **Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 9.018, de 28 de março de 2023, revogando[2]** expressamente as duas portarias que alteraram a **Portaria MCOM nº 4.334, de 2015**, e, no seu **Título VII[3]**, referida **Portaria de Consolidação 9.018** reproduziu o inteiro teor do **Capítulo VII[4]** da **Portaria MCOM nº 4.334, de 2015**, cujas disposições, por seu turno, foram novamente reproduzidas **sem alteração** em novo ato ministerial, na forma da novel **Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023** (republicou a Portaria nº 9.018 por ter saído com incorreções na publicação do DOU de 06/04/2023, Seção 1, Edição Extra nº 67-C, página 1), cujo **Título VII**, portanto, assim dispõe:

“TÍTULO VII DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, Capítulo VII)

Art. 381. *A outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária tem validade de dez anos e poderá ser renovada por igual período, desde que obedecido este livro e as disposições legais vigentes. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 129, caput)*

Art. 382. *A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para ao Ministério das Comunicações entre os 12(doze) e os 2(dois) meses anteriores ao término da vigência da outorga. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, caput)*

§ 1º *A entidade interessada na renovação deverá instruir o requerimento de renovação com os seguintes documentos: (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º)*

I - requerimento de renovação (Anexo XLIII), assinado por todos os dirigentes; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, I)

II - estatuto social atualizado, nos termos do art. 291; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, II)

III - ata de eleição da diretoria em exercício; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, III)

IV - prova de maioria, nacionalidade e o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de todos os dirigentes; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, IV)

V - último relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 367; e (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, V)

VI - declaração, assinada pelo representante legal da entidade, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério das Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, VI)

§ 2º O estatuto social e a ata de eleição da diretoria deverão estar registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 2º)

§ 3º A interessada será notificada para suprir, no prazo de trinta dias, eventuais omissões ou irregularidades constatadas na documentação apresentada. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 3º)

§ 4º O disposto no § 3º está limitado ao máximo de três notificações, sob pena de indeferimento do pedido, excetuados os casos do art. 259, que seguirão as suas próprias disposições. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 4º)

§ 5º Em caso de indeferimento do pedido, a entidade poderá apresentar um único recurso, que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 5º)

§ 6º O Ministério das Comunicações instruirá o processo de renovação com os seguintes documentos: (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º)

I - portaria de autorização da entidade e demais documentos cadastrais; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, I)

II - relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, II)

III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, III)

IV - certidão negativa de débitos de receitas administradas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, IV)

V - certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, V)

VI - certidão conjunta negativa de débitos da entidade, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal, que comprove a regularidade perante a Fazenda federal; e (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, VI)

VII - certidão que prove a inexistência de débitos inadimplidos da entidade perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, VII)

§ 7º Poderá ser solicitada à entidade a apresentação dos documentos referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do § 6º na impossibilidade de obtê-los diretamente pela Internet. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 7º)

§ 8º O Ministério das Comunicações poderá, ainda, fazer ou determinar diligências, solicitar outros documentos bem como esclarecimentos, quando imprescindível ao regular cumprimento das disposições normativas que regem o Serviço de Radiodifusão Comunitária. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 8º)

Art. 383. Caso não haja manifestação de interesse na renovação, até o prazo limite previsto no art. 382, caput, a entidade será notificada, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para resposta. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, caput)

§ 1º Na hipótese prevista no caput, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo disposições da legislação em vigor. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, § 1º)

§ 2º A sanção prevista no § 1º será aplicada ainda que a autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação de que trata o caput. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, § 2º)

§ 3º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou sendo ela intempestiva, o Ministério das Comunicações aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, § 3º)

§ 4º Independentemente da notificação de que trata o caput deste artigo, a entidade interessada poderá dirigir requerimento ao Ministério das Comunicações, observado o prazo de até um mês antes do vencimento da respectiva outorga. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, § 4º)

Art. 384. A renovação será indeferida, além das hipóteses previstas na legislação em vigor aplicáveis ao serviço de que trata esse livro, nos casos em que: (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, caput)

I - não tenham sido apresentados os documentos ou regularizadas as pendências, conforme solicitação do Ministério das Comunicações; (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, II)

II - seja constatado o estabelecimento ou a manutenção de vínculo, ou que algum membro de órgão de direção da entidade, individualmente considerado, tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer infração de natureza penal ou nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observado o disposto no art. 259; ou (Redação dada pela

PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, III)

III - aplicação de pena de revogação de autorização por decisão administrativa definitiva. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, V)

Parágrafo único. Na hipótese de existência de processos em curso, nos termos do inciso III do caput, a decisão sobre a renovação de outorga, no âmbito do Ministério das Comunicações, ficará sobrestada até a conclusão dos referidos processos. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, parágrafo único)

Art. 385. O processo de renovação será concluído mediante a edição de Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 133, caput)

Art. 386. Expirado o prazo de vigência da outorga, as entidades poderão manter suas emissoras em funcionamento até a conclusão do processo de renovação. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 134, caput)"

20. Volvendo, assim, à primeira norma que regula os serviços de radiodifusão citada no parágrafo 18 deste parecer, é possível extrair das disposições da **Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998**, que a primeira exigência a ser observada pela entidade interessada em renovar a outorga para continuar prestando serviços de radiodifusão comunitária será dirigir **requerimento** ao "Poder Concedente" - Ministério das Comunicações -, entre os **doze e os dois meses** anteriores ao término da vigência da outorga, sempre válida por **dez anos**, nos termos do seu **art. 6º, parágrafo único**, e do **art. 6º-A[5]**.

21. Referida exigência encontra-se prevista na citada **Portaria MCOM nº 4.334, de 2015**, reproduzida na novel **Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1, de 2023**, onde se encontram elencados, por sua vez, todos os demais requisitos para a recepção do pedido de **renovação de autorização** e consequente análise e deferimento no âmbito desta Pasta Ministerial, conforme texto transcrito acima, além de manter inalterado, inclusive, convém frisar, o "**ANEXO V - MODELO DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA – RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA**", da **Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 9.018, de 2023** (ausente no texto da Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1/2023), na forma do texto transcrito abaixo:

**“ANEXO V
MODELO DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA – RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA**

Qualificação da Entidade					
Razão Social					
Nome Fantasia		CNPJ			
Endereço de Sede					
Município		UF		CEP	
Nome do Representante legal					
Endereço Eletrônico (e-mail)					
Endereço de Correspondência					
Município		UF		CEP	
LOCALIZAÇÃO PROPOSTA PARA INSTALAÇÃO DO SISTEMA IRRADIANTE					
Endereço:					
Município		UF		CEP	
Coordenadas do Sistema Irradiante (Padrão GPS-WGS 84):			Latitude: * (N/S)*		
			Longitude: ° W "		

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, A entidade acima qualificada, regularmente autorizada a prestar o Serviço de Radiodifusão Comunitária no Município e UF descritos, vem, através de seus dirigentes, abaixo identificados, solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**. Com vistas à instrução da presente proposta, encaminhamos a documentação necessária para a renovação e **DECLARAMOS**, para os devidos fins, que:

I - a pessoa jurídica possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado;

II - a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

III - a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;

IV - a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

V - a pessoa jurídica não mantém vínculos, inclusive por meio de seus dirigentes, que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político partidárias ou comerciais.

VI - a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

VII - nenhum dos dirigentes da entidade está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

VIII - todos os dirigentes da entidade se comprometem ao fiel cumprimento das normas aplicáveis ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, em especial a Lei nº 9.612, de 1998, o Decreto nº 2.615, de 1998, e a legislação que dispõe sobre o serviço, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IX - todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço, que corresponde à área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora;

X - todos os dirigentes da entidade têm bons antecedentes, não tendo sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

XI - a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento.

Cientes de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, é que os dirigentes, abaixo assinados, firmam este Requerimento de Renovação de Outorga.

Nome do Dirigente:					
Cargo:			Tít. Eleitor:		
RG:		Órgão Emissor:		CPF	
Endereço					
Município:		UF:		CEP	
Assinatura:					

(...)

AT E N Ç Ã O: - Os documentos necessários para renovação são aqueles previstos no art. 130 da Portaria nº 4.334, de 2015. - Será aceito requerimento diferente deste modelo, desde que contenha todas as informações essenciais e declarações constantes deste requerimento padrão. - Não será admitido pedido de prorrogação do prazo para apresentação do requerimento de renovação." (sublinhamos)

22. Conforme se extrai de todas as normas citadas acima, a entidade que pretender renovar a autorização anteriormente concedida deve apresentar:

i) **requerimento** de renovação entre o período de doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga, conforme modelo constante do **Anexo V** transcrito acima;

ii) **estatuto social** atualizado e **ata de eleição** da diretoria em exercício, ambos registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

iv) **prova de maioridade, nacionalidade** e o comprovante de **inscrição no CPF** de todos os dirigentes;

v) **último relatório** do **Conselho Comunitário**, contendo a grade de programação com a descrição e a avaliação dos programas veiculados, considerando as finalidades legais do serviço de radiodifusão comunitária, observado o disposto no **art. 116[6]** da mesma norma; e

vi) **declaração**, assinada pelo representante legal da entidade, atestando que a emissora encontra-se com suas **instalações e equipamento** em conformidade com a última autorização ministerial, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento.

23. Ademais, o **pedido de renovação** de autorização, em particular, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

i) portaria de autorização da entidade e demais documentos cadastrais;

ii) relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga;

iii) comprovante de inscrição no CNPJ;

iv) certidão negativa de débitos de receitas administradas pela ANATEL;

v) certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

vi) certidão conjunta negativa de débitos da entidade, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal, que comprove a regularidade perante a Fazenda Federal; e

vii) certidão que prove a inexistência de débitos inadimplidos da entidade perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

24. Vale destacar que, caso julgue necessário, o Ministério das Comunicações, por meio da SECOE, poderá solicitar qualquer um dos documentos citado acima diretamente à entidade que pretende renovar a autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, assim como determinar diligências, solicitar outros documentos, bem como requerer esclarecimentos, quando entender imprescindíveis ao regular cumprimento das disposições normativas que regem referido serviço.

25. Afigura-se necessário, igualmente, venha a SECOE certificar, no curso do processo de renovação de autorização, a inexistência de vínculo vedado pelo **art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998**, c/c o **art. 43 do Decreto nº 2.615, de 1998**.

26. Nunca é demais recordar, por oportuno, de amplo conhecimento da SECOE, a **anistia** concedida pela **Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022** (“*Institui o Programa Internet Brasil*”), ao conferir nova redação ao **art. 2º da Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017** (dispõe “*sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão*”), no tocante às **intempetividades** de protocolos de renovação, isto é, apresentados fora do prazo legal, que passaram a ser conhecidos por esta Pasta, a partir do que passou a estabelecer referido dispositivo, *in verbis*:

“Art. 12. A Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.” (grifos nossos)

27. Inaplicável, portanto, as disposições previstas no § 3º do **art. 131 da Portaria MCOM nº 4.334, de 2015**^[7], nas hipóteses de manifestações **intempestivas** destinadas à renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, que julgamos oportuno reproduzir mais uma vez abaixo:

“Art. 131. Caso não haja manifestação de interesse na renovação, até o prazo limite previsto no caput do art. 130, a entidade será notificada, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para resposta.

(...)

§ 3º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou sendo ela intempestiva, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações aplicará a preempção, nos termos da legislação vigente.” (sublinhamos)

28. Por fim, constitui atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério das Comunicações, **editar a portaria de renovação da autorização** para execução do serviço de radiodifusão comunitária (vide art. 223 da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, c/c o art. 6º, § 2º, do Decreto nº 52.795, de 1963), sem prejuízo da adoção das medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão (art. 223, § 1º, da Constituição Federal).

29. De se ver, portanto, que a aplicação deste PARECER REFERENCIAL requer a adequação da legislação de regência da espécie, notadamente o preenchimento dos requisitos acima mencionados, cabendo à SECOE atestar, de **forma expressa**, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação jurídica.

30. Em face do exposto e considerando as recomendações deduzidas acima, notadamente nos itens 18 a 23 deste PARECER REFERENCIAL, tem-se que a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE deste Ministério deverá observar as orientações acima explicitadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (**Lei nº 9.612, de 1998**, **Decreto nº 2.615, de 1998**, **Portaria nº 4.334, de 2015**, alterada pela **Portaria nº 1.909, de 2018**, e pela **Portaria MCTIC nº 1.976, de 2018**, além da novel **Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 9.018, de 28 de março de 2023** e sua reedição como **Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1, de 1º de junho de 2023**), na apreciação dos processos administrativos relacionados a pedido de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária em que a análise técnico-administrativa não tenha constatado a existência de óbice para o deferimento da renovação da autorização anteriormente concedida.

31. Por fim, imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, à complementação, ao aperfeiçoamento ou à ampliação de posicionamento lançado na presente manifestação jurídica referencial, ou mesmo adaptá-la à eventual inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da Advocacia-Geral da União - AGU.

III – CONCLUSÃO

32. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações:

i) recomenda-se a adoção deste PARECER REFERENCIAL como parâmetro para a análise dos processos administrativos que tratam de pedido administrativo de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária em que a análise técnico-administrativa, realizada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento da renovação da autorização anteriormente concedida;

ii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, juntando-se em cada processo cópia do presente parecer referencial, antes do encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, por força do disposto na Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União - AGU, salvo na hipótese de eventual dúvida jurídica;

iii) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na manifestação jurídica referencial, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica;

iv) constitui atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério das Comunicações, editar a portaria de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, na forma da minuta propositiva que segue este pronunciamento (Anexo I), que deverá ser adotada pela SECOE a partir do recebimento deste parecer, sem prejuízo das adoção das medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão;

v) o PARECER REFERENCIAL sob referência não se aplica às hipóteses em que houver manifestação técnica desfavorável à renovação da autorização ou em casos concretos em que houver a interposição de recurso administrativo de decisão administrativa desfavorável à renovação da autorização;

vi) em razão da edição do presente PARECER REFERENCIAL atualizado sobre a matéria, impõe-se a revogação do **PARECER REFERENCIAL N.00001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, emitido no ano de 2022 pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações - CONJUR/MCOM, razão pela qual referido PARECER não deve ser mais utilizado como manifestação referencial para os casos concretos que tratem do assunto em questão; e

vii) nos termos do **art. 6º18** da **Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022**, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação.

32. A Coordenação de Administração desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações:

i) cientificar, por meio do SUPRSAPIENS, o Departamento de Gestão de Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL n. 0009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; e

ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica.

33. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 20 de setembro de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União

ANEXO I

Minuta

PORTARIA DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº _____, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº ____/20 __/SEI-MCOM, com aplicação do Parecer Referencial nº ____/20 __/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SUPER nº _____), emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de __ de _____ de 20 __, a autorização outorgada à (interessada), inscrita no CNPJ nº _____, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de _____, estado de _____.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

[1] L i n k : <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaversoapadrao.pdf>.

[2] **“DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

(...)

Art. 539. Ficam revogadas, por consolidação, as seguintes normas:

(...)

XLIII - Portaria GM/MCTIC nº 1.909, de 06 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 09 de abril de 2018, p. 23;

XLIV - Portaria GM/MCTIC nº 1.976, de 12 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 13 de abril de 2018, p. 40;”

[3] **“TÍTULO VII**
DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO
(Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, Capítulo VII)

Art. 377. A outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária tem validade de dez anos e poderá ser renovada por igual período, desde que obedecido este livro e as disposições legais vigentes. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 129, caput)

Art. 378. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para ao Ministério das Comunicações entre os 12(doze) e os 2(dois) meses anteriores ao término da vigência da outorga. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, caput)

§ 1º A entidade interessada na renovação deverá instruir o requerimento de renovação com os seguintes documentos: (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º)

I – requerimento de renovação (Anexo XLI), assinado por todos os dirigentes; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, I)

II – estatuto social atualizado, nos termos do art. 287; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, II)

III – ata de eleição da diretoria em exercício; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, III)

IV – prova de maioria, nacionalidade e o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de todos os dirigentes; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, IV)

V – último relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 363; e (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, V)

VI – declaração, assinada pelo representante legal da entidade, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério das Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, VI)

§ 2º O estatuto social e a ata de eleição da diretoria deverão estar registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 2º)

§ 3º A interessada será notificada para suprir, no prazo de trinta dias, eventuais omissões ou irregularidades constatadas na documentação apresentada. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 3º)

§ 4º O disposto no § 3º está limitado ao máximo de três notificações, sob pena de indeferimento do pedido, excetuados os casos do art. 255, que seguirão as suas próprias disposições. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 4º)

§ 5º Em caso de indeferimento do pedido, a entidade poderá apresentar um único recurso, que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 5º)

§ 6º O Ministério das Comunicações instruirá o processo de renovação com os seguintes documentos: (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º)

I – portaria de autorização da entidade e demais documentos cadastrais; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, I)

II – relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, II)

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, III)

IV – certidão negativa de débitos de receitas administradas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, IV)

V – certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, V)

VI – certidão conjunta negativa de débitos da entidade, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União,

expedida pela Receita Federal, que comprove a regularidade perante a Fazenda federal; e (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, VI)

VII – certidão que prove a inexistência de débitos inadimplidos da entidade perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, VII)

§ 7º Poderá ser solicitada à entidade a apresentação dos documentos referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do § 6º na impossibilidade de obtê-los diretamente pela Internet. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 7º)

§ 8º O Ministério das Comunicações poderá, ainda, fazer ou determinar diligências, solicitar outros documentos bem como esclarecimentos, quando imprescindível ao regular cumprimento das disposições normativas que regem o Serviço de Radiodifusão Comunitária. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 8º)

Art. 379. Caso não haja manifestação de interesse na renovação, até o prazo limite previsto no art. 378, caput, a entidade será notificada, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para resposta. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, caput)

§ 1º Na hipótese prevista no caput, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo disposições da legislação em vigor. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, § 1º)

§ 2º A sanção prevista no § 1º será aplicada ainda que a autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação de que trata o caput. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, § 2º)

§ 3º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou sendo ela intempestiva, o Ministério das Comunicações aplicará a preempção, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, § 3º)

§ 4º Independentemente da notificação de que trata o caput deste artigo, a entidade interessada poderá dirigir requerimento ao Ministério das Comunicações, observado o prazo de até um mês antes do vencimento da respectiva outorga. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, § 4º)

Art. 380. A renovação será indeferida, além das hipóteses previstas na legislação em vigor aplicáveis ao serviço de que trata esse livro, nos casos em que: (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, caput)

I – não tenham sido apresentados os documentos ou regularizadas as pendências, conforme solicitação do Ministério das Comunicações; (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, II)

II – seja constatado o estabelecimento ou a manutenção de vínculo, ou que algum membro de órgão de direção da entidade, individualmente considerado, tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer infração de natureza penal ou nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observado o disposto no art. 255; ou (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, III)

III – aplicação de pena de revogação de autorização por decisão administrativa definitiva. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, V)

Parágrafo único. Na hipótese de existência de processos em curso, nos termos do inciso III do caput, a decisão sobre a renovação de outorga, no âmbito do Ministério das Comunicações, ficará sobrestada até a conclusão dos referidos processos. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, parágrafo único)

Art. 381. O processo de renovação será concluído mediante a edição de Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 133, caput)

Art. 382. Expirado o prazo de vigência da outorga, as entidades poderão manter suas emissoras em funcionamento até a conclusão do processo de renovação. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 134, caput) ”

[4] “Portaria MCOM nº 4.334, de 21 de setembro de 2015

(...)

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO

Art. 129. A outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária tem validade de dez anos e poderá ser renovada por igual período, desde que obedecida esta Portaria e as disposições legais vigentes.

Art. 130. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 1º A entidade interessada na renovação deverá instruir o requerimento de renovação com os seguintes documentos: (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

I - requerimento de renovação (Anexo 5), assinado por todos os dirigentes; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

II - estatuto social atualizado, nos termos do art. 40; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

III - ata de eleição da diretoria em exercício; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

IV - prova de maioria, nacionalidade e o comprovante de inscrição no CPF, de todos os dirigentes; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

V - último relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 116; e (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

VI - declaração, assinada pelo representante legal da entidade, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 2º O estatuto social e a ata de eleição da diretoria deverão estar registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 3º A interessada será notificada para suprir, no prazo de trinta dias, eventuais omissões ou irregularidades constatadas na documentação apresentada. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 4º O disposto no § 3º está limitado ao máximo de três notificações, sob pena de indeferimento do pedido, excetuados os casos do art. 7º-A, que seguirão as suas próprias disposições. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 5º Em caso de indeferimento do pedido, a entidade poderá apresentar um único recurso, que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 6º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações instruirá o processo de renovação com os seguintes documentos: (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

I - portaria de autorização da entidade e demais documentos cadastrais; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

II - relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

III - comprovante de inscrição no CNPJ; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

IV - certidão negativa de débitos de receitas administradas pela ANATEL; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

V - certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

VI - certidão conjunta negativa de débitos da entidade, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal, que comprove a regularidade perante a Fazenda federal; e (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

VII - certidão que prove a inexistência de débitos inadimplidos da entidade perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 7º Poderá ser solicitada à entidade a apresentação dos documentos referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do § 6º na impossibilidade de obtê-los diretamente pela Internet. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 8º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, ainda, fazer ou determinar diligências, solicitar outros documentos bem como esclarecimentos, quando imprescindível ao regular cumprimento das disposições normativas que regem o Serviço de Radiodifusão Comunitária. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

Art. 131. Caso não haja manifestação de interesse na renovação, até o prazo limite previsto no caput do art. 130, a entidade será notificada, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para resposta. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 1º Na hipótese prevista no caput, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo disposições da legislação em vigor. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 2º A sanção prevista no § 1º será aplicada ainda que a autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação de que trata o caput. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 3º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou sendo ela intempestiva, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações aplicará a preempção, nos termos da legislação vigente." (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

Art. 132. A renovação será indeferida, além das hipóteses previstas na legislação em vigor aplicáveis ao serviço de que trata essa norma, nos casos em que: (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

I - a entidade manifestar intempestivamente interesse na renovação; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

II - não tenham sido apresentados os documentos ou regularizadas as pendências, conforme solicitação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; (Retificado pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

III - seja constatado o estabelecimento ou a manutenção de vínculo, ou que algum membro de órgão de direção da entidade, individualmente considerado, tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer infração de natureza penal ou nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observado o disposto no art. 7º-A; ou (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

IV - ~~o estatuto social atualizado não observa os requisitos do art. 40 desta Portaria;~~ e (Revogado pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

V - aplicação de pena de revogação de autorização por decisão administrativa definitiva.

Parágrafo único. A existência de vínculo, verificada no curso do processo, é vício de caráter insanável [IGP1] -

Parágrafo único. Na hipótese de existência de processos em curso, nos termos do inciso V, a decisão sobre a renovação de outorga, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ficará sobrestada até a conclusão dos referidos processos. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

Art. 133. O processo de renovação será concluído mediante a edição de Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional. [SAGNM2]

Art. 134. Expirado o prazo de vigência da outorga, as entidades poderão manter suas emissoras em funcionamento até a conclusão do processo de renovação.”

[5] “**Art. 6º** Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 2002)

Art. 6º-A. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para tal finalidade ao Poder Concedente entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga. (Incluído pela Lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário. (Incluído pela Lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no caput deste artigo e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no art. 6º-B, o Poder Concedente aplicará a preempção, nos termos da legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 13.424, de 2017)” (sublinhamos)

[6] “**Art. 116.** Sempre que solicitado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a entidade deverá apresentar relatório, elaborado pelo Conselho Comunitário, contendo a grade de programação com a descrição e a avaliação dos programas veiculados, considerando as finalidades legais do Serviço de Radiodifusão Comunitária. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 6 de abril de 2018)

Parágrafo único. O relatório deverá ser assinado por todos os Conselheiros Comunitários e devem estar indicadas as entidades representadas por cada um deles. (Incluído dada pela Portaria nº 1.909, de 6 de abril de 2018)”

[7] Obs.: o **inciso I do art. 132** (transcrito abaixo) da **Portaria MCOM nº 4.334, de 2015**, que também se referia à hipótese de indeferimento da renovação em caso de manifestação intempestiva, não foi reproduzido nem no texto da **Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 9.018/2023**, tampouco no texto da **Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1/2023** (vide **art. 380 da Portaria Cons. nº 9.018/2023**, e o **art.384 da Portaria Cons. nº 01/2023**, cujos **incisos “I”** abrigam a redação do **inciso II da Portaria nº 4.334, hoje extinto**).

Portaria nº 4.334/2015

“**Art. 132.** A renovação será indeferida, além das hipóteses previstas na legislação em vigor aplicáveis ao serviço de que trata essa norma, nos casos em que:

I - a entidade manifestar intempestivamente interesse na renovação;” (sublinhamos)

[8] Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022

“**Art. 6º.** A MJR não poderá ter prazo de validade inicial maior que dois anos, sendo admitidas sucessivas renovações.” (destacamos)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000283202370 e da chave de acesso 6f67c5d0



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1283173180 e chave de acesso 6f67c5d0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-09-2023 13:59. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01946/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000283/2023-70

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE

ASSUNTO: Renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela Dr(a). **Dr^a. Lídia Miranda de Lima, advogada da União**, que trata de aplicação de manifestação jurídica referencial (MJR) aos processos administrativos que tratam da renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária.
2. Em razão da aprovação de novo PARECER REFERENCIAL sobre a análise de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, tem-se que deve haver a revogação do **PARECER REFERENCIAL N.00001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, anteriormente editado sobre o mesmo assunto.
3. A referida MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, conforme os termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.
4. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 21 de setembro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RÁDIO-DIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000283202370 e da chave de acesso 6f67c5d0



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1287161484 e chave de acesso 6f67c5d0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-09-2023 14:07. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO de APROVAÇÃO n. 01960/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000283/2023-70

INTERESSADA: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE

ASSUNTOS: PARECER REFERENCIAL. RADIODIFUSÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. RENOVAÇÃO.

Aprovo o **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** e seu despacho correlato, os quais tratam de aplicação de manifestação jurídica referencial (MJR) aos processos administrativos que tratam da renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária.

Em razão da aprovação de tal **PARECER REFERENCIAL**, tem-se que a revogação do **PARECER REFERENCIAL N.00001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, anteriormente editado sobre o mesmo assunto, é medida que se impõe.

A referida MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, conforme os termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência demais providências cabíveis.

Brasília, 22 de setembro de 2023.

TIAGO LINHARES DIAS

Advogado da União

Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000283202370 e da chave de acesso 6f67c5d0



Documento assinado eletronicamente por TIAGO LINHARES DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1288547172 e chave de acesso 6f67c5d0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO LINHARES DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-09-2023 16:35. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**RENOVAÇÃO DE OUTORGA RÁDIO COMUNITÁRIA**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado - Associação ou Fundação de Direito Privado)

Processo nº: 01250.048181/2019-94

Interessada/Outorgada: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II

CNPJ nº: 00.842.204/0001-70

Município: PACAJUS

Estado: CEARÁ

Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 20/09/2019

Período da outorga a ser renovado: 20 de novembro de 2019 a 20 de novembro de 2029.

Tipo de outorga a ser renovada:**(X) Radiodifusão Comunitária (RADCOM)**() Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter educativo.() Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter educativo.() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter educativo.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Requerimento de renovação de outorga assinado por todos os dirigentes	(x) Sim () Não () Não se aplica	11046249 fl. 3	Art. 382, § 1º, inciso I da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2 de junho de 2023.	Contém todas as declarações conforme Anexo XLIII da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 (11091175), assinada pelos atuais diretores.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
2. Ata de Eleição dos dirigentes	(X) Sim () Não () Não se aplica	11046249 fl. 4	Art. 9º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 ; e Art. 382, § 1º, inciso III da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023.	Mandato da diretoria: 02/02/2023 até 02/02/2026
2.1. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, de maioridade e inscrição no CPF	(X) Sim () Não () Não se aplica	11046249 fls. 6 a 11	Art. 222, § 1º da Constituição Federal ; e Art. 9º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.612, de 1998.	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Estatuto social consolidado e registrado	(X) Sim () Não () Não se aplica	4654506 (Fls. 10 a 19)	Art. 9º, § 2º, inciso I da Lei nº 9.612, de 1998 ; e Art. 382, § 1º, inciso II da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023.	

3.1. Finalidade de executar o Serviço de Radiodifusão	(X) Sim () Não () Não se aplica	Art. 2	Art. 291, inciso I c/c art. 382, § 1º, inciso II da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	
3.2. Ingresso gratuito	(X) Sim () Não () Não se aplica	Art. 4	Art. 291, inciso II c/c art. 382, § 1º, inciso II da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	
3.3. Voz e voto	(X) Sim () Não () Não se aplica	Art. 6	Art. 291, inciso II c/c art. 382, § 1º, inciso II da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	
3.4. Votar e ser votado	(X) Sim () Não () Não se aplica	Art. 6	Art. 291, inciso IV c/c art. 382, § 1º, inciso II da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	
3.5. Órgão administrativo e Conselho Comunitário, e seu modo de funcionamento	(X) Sim () Não () Não se aplica	Art. 10 E 24 a 26	Art. 291, inciso V c/c art. 382, § 1º, inciso II da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	
3.6. Cargos do órgão administrativo e suas atribuições	(X) Sim () Não () Não se aplica	Art. 17 e 19 a 21	Art. 291, inciso V, alínea "a" c/c art. 382, § 1º, inciso II da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	
3.7. Mandato de até 4 anos, uma única recondução	(X) Sim () Não () Não se aplica	Art. 15	Art. 291, inciso V, alínea "b" c/c art. 382, § 1º, inciso II da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
4. Relatório do Conselho Comunitário	(X) Sim () Não () Não se aplica	4654506 (Fls. 31 a 36) e 4738743 (Fls. 30 a 34)	Art. 382, § 1º, inciso V c/c art. 367 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	
4.1. CNPJ das entidades	(X) Sim () Não () Não se aplica	11271035	Art. 375, inciso III da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
5. CNPJ	(X) Sim () Não () Não se aplica	11271035 Emitida em 13/12/2023	Art. 382, § 6º, inciso III da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	

6. Fistel	(X) Sim () Não () Não se aplica	11271035 fl. 1 Válida até 12/01/2024	Art. 382, § 6º, inciso IV da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	
7. FGTS	(X) Sim () Não () Não se aplica	11271035 Válida até 07/01/2024	Art. 382, § 6º, inciso V da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	
8. Fazenda Federal	(X) Sim () Não () Não se aplica	10965575 (Fl. 5) Válida até 18/12/2023	Art. 382, § 6º, inciso VI da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	
9. Justiça do Trabalho	(X) Sim () Não () Não se aplica	10965575 (Fl. 6) Válida até 18/12/2023	Art. 382, § 6º, inciso VII da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
10. Portaria de Autorização (SRD , DOU)	(X) Sim () Não () Não se aplica	8145746 Portaria nº 211 de 28/04/2004 publicado no DOU em 10/05/2004	Art. 382, § 6º, inciso I da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	
11. Decreto Legislativo (SRD , DOU)	(X) Sim () Não () Não se aplica	8145755 Decreto Legislativo nº 876, de 2009, publicado no DOU em 20/11/2009	Art. 382, § 6º, inciso I da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
12. Relatório de apuração de infrações	(X) Sim () Não () Não se aplica	10412349	Art. 382, § 6º, inciso II da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	
13. Vínculo Político-Partidário	(X) Sim () Não () Não se aplica	11046249 fls. 13 a 15	Art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998 ; e Art. 258, inciso III, alínea "a", números 1, 2, 3 e 4 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	
14. Vínculo Familiar	(X) Sim () Não () Não se aplica	11046249 fl. 3	Art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998 ; e Art. 258, inciso III, alínea "b" da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	

15. Vínculo Religioso	(X) Sim () Não () Não se aplica	11046249 fl. 3	Art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998 ; e Art. 258, inciso III, alínea "a", números 6 e 7 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	
16. Vínculo Comercial	(X) Sim () Não () Não se aplica	11046249 fl. 3	Art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998 ; e Art. 258, inciso III, alínea "a", número 5 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	
17. Outro tipo de Vínculo	(X) Sim () Não () Não se aplica	11271096	Art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998 ; e Art. 258, inciso III, alínea "c" da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	Não há indícios de existência de outro tipo de vínculo.

Observações Adicionais

Não há

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação, de forma que é possível prosseguir com o deferimento da renovação da outorga.

Analizado por:	Data:
Nome: Icaro Rocha Ribeiro de Souza Cargo: Técnico de Nível Superior	13/12/2023



Documento assinado eletronicamente por **Icaro Rocha Ribeiro de Souza, Técnico de Nível Superior**, em 14/12/2023, às 10:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11270863** e o código CRC **125FA768**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

NOTA TÉCNICA Nº 22253/2023/SEI-MCOM

PROCESSO Nº 01250.048181/2019-94.

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMUNITÁRIA. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE A INDIVIDUALIZADA PELA CONSULTORIA JURÍDICA. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O processo administrativo trata de pedido formulado pela **Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II**, inscrita no CNPJ nº00.842.204/0001-70, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária, no município de **Pacajus**, estado de **Ceará**, para o período de 20/11/2019 a 20/11/2029.
2. Os autos foram instaurados, em 20/09/2019, por ocasião do protocolo do requerimento de renovação (4654506).
3. Posteriormente, foram realizadas as seguintes instruções processuais:
 - a) Nota Técnica nº 7049/2020/SEI-MCOM (6243625), encaminhada por meio do Ofício nº 11005/2020/MCOM (6243641); e
 - b) Checklist (10965580), encaminhado por meio do Ofício nº 17042/2023/MCOM (10965618), recebido em 07/07/2023, conforme Aviso de Recebimento (11078080).
4. Por fim, conforme *Checklist* (11270863), concluiu-se que a documentação “**está em conformidade** com o disposto na legislação, de forma que é possível prosseguir com o deferimento da renovação da outorga” (grifo no original).
5. Esses são os principais acontecimentos até o momento.

ANÁLISE

6. De acordo com o parágrafo único do art. 6º da [Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998](#), o prazo da autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária pode ser renovado, por períodos sucessivos de 10 anos, mediante autorização do Poder Concedente. Atualmente, essa autorização é formalizada por portaria, subscrita pelo Senhor Ministro de Estado das Comunicações, posteriormente enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, conforme disposto no art. 223, **caput** e § 3º da [Constituição Federal de 1988](#), e no art. 113, § 1º do [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR).
7. A viabilidade da renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária está condicionada ao preenchimento dos requisitos consubstanciados, em especial, na mencionada [Lei nº 9.612, de 1998](#), no [Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998](#), e na [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2 de junho de 2023](#) publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5/6/2023 (data da Portaria retificada pelo [Aviso de Retificação publicado em 14/7/2023](#)).
8. No caso em apreço, a outorga do serviço de radiodifusão comunitária foi conferida à Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, por meio da Portaria nº211, de 28 de Abril de 2004, publicada no DOU de 10/05/2004 (8145746), e do Decreto Legislativo nº 876, de 2009, publicado no DOU de 20/11/2009 (8145755). Oportuno registrar que a data da publicação do decreto legislativo é utilizada para fins de aferição do início do prazo de 10 anos de execução do serviço, conforme preconiza o art. 324 da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#).
9. De acordo com o art. 6º-A da [Lei nº 9.612, de 1998](#), as entidades interessadas deverão encaminhar o pedido de renovação no prazo legalmente fixado “entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga”. Assim, a Entidade teria entre 20/11/2018 e 20/09/2019 para manifestar-se acerca do interesse em continuar executando o serviço.
10. Uma vez que a Radiodifusora encaminhou o pedido de renovação (4654506), em 20/09/2019, ou seja, no prazo legalmente previsto, considera-se **tempestivo**.
11. Neste momento, importa destacar que, embora a outorga esteja vencida desde 20/11/2019, a emissora pode continuar executando o serviço em caráter precário, enquanto não houver decisão definitiva do processo de renovação, conforme prevê o art. 6º-A, §§ 1º e 2º da [Lei nº 9.612, de 1998](#).
12. De acordo com o art. 382 da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#) o processo de renovação da outorga

do serviço de radiodifusão comunitária deve ser instruído, entre outros, com a seguinte documentação:

Art. 382. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga.

§ 1º A entidade interessada na renovação deverá instruir o requerimento de renovação com os seguintes documentos:

I - requerimento de renovação (Anexo 5), assinado por todos os dirigentes;

II - estatuto social atualizado, nos termos do art. 40;

III - ata de eleição da diretoria em exercício;

IV - prova de maioria, nacionalidade e o comprovante de inscrição no CPF, de todos os dirigentes;

V - último relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 116; e

VI - declaração, assinada pelo representante legal da entidade, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento.

§ 2º O estatuto social e a ata de eleição da diretoria deverão estar registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 3º A interessada será notificada para suprir, no prazo de trinta dias, eventuais omissões ou irregularidades constatadas na documentação apresentada.

§ 4º O disposto no § 3º está limitado ao máximo de três notificações, sob pena de indeferimento do pedido, excetuados os casos do art. 7º-A, que seguirão as suas próprias disposições.

§ 5º Em caso de indeferimento do pedido, a entidade poderá apresentar um único recurso, que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior.

§ 6º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações instruirá o processo de renovação com os seguintes documentos:

I - portaria de autorização da entidade e demais documentos cadastrais;

II - relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga;

III - comprovante de inscrição no CNPJ;

IV - certidão negativa de débitos de receitas administradas pela ANATEL;

V - certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS;

VI - certidão conjunta negativa de débitos da entidade, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal, que comprove a regularidade perante a Fazenda federal; e

VII - certidão que prove a inexistência de débitos inadimplidos da entidade perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 7º Poderá ser solicitada à entidade a apresentação dos documentos referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do § 6º na impossibilidade de obtê-los diretamente pela Internet.

§ 8º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, ainda, fazer ou determinar diligências, solicitar outros documentos bem como esclarecimentos, quando imprescindível ao regular cumprimento das disposições normativas que regem o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

13. Conforme *Checklist* (11270863), que acompanha esta Nota Técnica, a documentação apresentada está em conformidade com a legislação que rege o serviço. Ressalta-se que, para fins de instrução processual, os documentos foram conhecidos levando-se em consideração a validade por ocasião da protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na [Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018](#), especialmente o art. 3º, **caput** e §§ 1º, 2º e 3º. Isso igualmente evita a formalização de reiteradas solicitações de documentos que perdem a validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual, mas que, muitas vezes, são obtidos de forma onerosa às entidades. Reproduz-se:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

[...]

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

14. Em especial, a Radiodifusora colacionou aos autos:

a) Requerimento administrativo, assinado por todos os atuais dirigentes, contendo declaração devidamente firmada pelo seu representante legal, atestando que a emissora se encontra com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização dada pelo Ministério das Comunicações e de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente (11046249 fls. 2/3);

b) Estatuto social (4654506 fls. 10 a 19), devidamente arquivado e registrado no respectivo órgão cartorial, com observância das disposições constantes no art. 291 da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#);

c) Ata de eleição da diretoria em exercício (11046249 fls. 4/5), com mandato válido até 02/02/2026;

d) Comprovações de maioria, de nacionalidade e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os dirigentes (11046249 fls. 6 a 11); e

e) Último relatório do Conselho Comunitário (4654506 fls. 31 a 36) e (4738743 fls. 30 a 34), observando-se as disposições do art. 367 da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#).

15. Pela análise das informações constantes nos autos, bem como pesquisas realizadas nos sistemas oficiais atualmente disponíveis à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), e considerando-se as Declarações (1046249 fls. 2/3), as Certidões da Pessoa Jurídica (11271035 e 10965575), as Certidões de Informações Partidárias (11046249 fls. 13 a 15) e o Relatório do Sistema de Acompanhamento de Controle Societário (SIACCO) (11271096), **não se vislumbra, de forma clara e objetiva, a presença de qualquer estabelecimento ou manutenção de vínculos** que subordinem ou sujeitem a pessoa jurídica detentora da outorga do serviço de radiodifusão comunitária à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais, em desacordo ao art. 11 da [Lei nº 9.612, de 1998](#).

16. O relatório de apurações de infrações (10412349), referente ao período de vigência da outorga, emitido pela Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações (CGFM), informa que não houve a aplicação, de forma definitiva, da penalidade de revogação da autorização. Portanto, entende-se que não há óbice para o prosseguimento da renovação da outorga.

17. Observa-se que os autos se encontram corretamente instruídos. Nesse sentido, a Consultoria Jurídica deste Ministério das Comunicações, por meio do Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11271695), dispensou a análise jurídica individualizada dos processos administrativos cujo objeto diga respeito à renovação da outorga dos serviços de radiodifusão comunitária, desde que observadas as condições previstas na legislação, a saber:

32. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações:

i) recomenda-se a adoção deste PARECER REFERENCIAL como parâmetro para a análise dos processos administrativos que tratam de pedido administrativo de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária em que a análise técnico-administrativa, realizada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento da renovação da autorização anteriormente concedida;

ii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, juntando-se em cada processo cópia do presente parecer referencial, antes do encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, por força do disposto na Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União - AGU, salvo na hipótese de eventual dúvida jurídica;

iii) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na manifestação jurídica referencial, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica;

iv) constitui atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério das Comunicações, editar a portaria de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, na forma da minuta propositiva que segue este pronunciamento (Anexo I), que deverá ser adotada pela SECOE a partir do recebimento deste parecer, sem prejuízo das adoções das medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão;

v) o PARECER REFERENCIAL sob referência não se aplica às hipóteses em que houver manifestação técnica desfavorável à renovação de autorização ou em casos concretos em que houver a interposição de recurso administrativo de decisão administrativa desfavorável à renovação da autorização;

vi) em razão da edição do presente PARECER REFERENCIAL atualizado sobre a matéria, impõe-se a revogação do ~~PARECER REFERENCIAL N.00001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU~~, emitido no ano de 2022 pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações - CONJUR/MCOM, razão pela qual referido PARECER não deve ser mais utilizado como manifestação referencial para os casos concretos que tratem do assunto em questão; e

vii) nos termos do art. 6º [8] da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022 a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação. [grifos no original]

18. Portanto, entende-se que é **dispensável o envio dos autos à unidade consultiva**, para fins de análise jurídica individualizada, uma vez que o caso concreto se amolda ao Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11271695).

19. Dessa forma, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica opina pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária.

CONCLUSÃO

20. Com base nessas informações, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

I - envio dos autos ao **Gabinete do Senhor Ministro de Estado das Comunicações** para apreciação das minutas de Portaria e Exposição de Motivos e posterior deliberação, nos termos do art. 6º, parágrafo único da [Lei nº 9.612, de 1998](#); e

II - em caso de posicionamento favorável ao deferimento do pedido de renovação de outorga, remessa dos autos à **Casa Civil da Presidência da República** para que sejam adotadas as medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão na forma do art. 223, § 3º da [Constituição Federal](#).

21. Além disso, pede-se, ainda, o encaminhamento dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

22. Posteriormente, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que este Ministério das Comunicações seja notificado acerca da deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da [Constituição Federal de 1988](#), após a qual o processo deve ser remetido ao setor responsável pelos atos relacionados ao licenciamento das estações.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Icaro Rocha Ribeiro de Souza, Técnico de Nível Superior**, em 03/01/2024, às 14:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Letícia Barbosa Duarte Miele, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal substituta**, em 03/01/2024, às 15:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11271589** e o código CRC **D382E9E0**.

Minutas e Anexos

Checklist (11270863);

Minuta de Portaria (11273502); e

Minuta de Exposição de Motivos (11274230).



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº DE DE DE 2024.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.048181/2019-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 22253/2023/SEI-MCOM, com aplicação do Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (1271695), emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de Novembro de 2019, a autorização outorgada à Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá IJ inscrita no CNPJ nº00.842.204/0001-70, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de Pacajus, estado de Ceará.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Letícia Barbosa Duarte Miele, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal substituta**, em 03/01/2024, às 15:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Diretor do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal substituto**, em 12/01/2024, às 16:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11273502** e o código CRC **01626311**.

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº / /MCOM

Brasília, de de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº01250.048181/2019-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 22253/2023/SEI-MCOM com aplicação do Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11271695), emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, acompanhado da Portaria nº __, de __ de ____ de ____, publicada no Diário Oficial da União de __/__/____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de Novembro de 2019, a outorga da Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II (CNPJ nº0.842.204/0001-70), executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Pacajus, estado de Ceará.

2. Diante do exposto, e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para apreciação, já que a renovação da outorga da autorização, objeto deste processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Letícia Barbosa Duarte Miele, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal substituta**, em 03/01/2024, às 15:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Diretor do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal substituto**, em 12/01/2024, às 16:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11274230** e o código CRC **64FCAE74**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

DESPACHO

Processo nº: 01250.048181/2019-94

Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II.

Assunto: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMUNITÁRIA. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONSULTORIA JURÍDICA. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

Ao Gacse,

Em consonância com a Nota Técnica 22253 (11271589), este Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal encaminha os autos ao Gabinete do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) Envio dos autos ao **Gabinete do Senhor Ministro de Estado das Comunicações** para apreciação das minutas de Portaria (11273502) e Exposição de Motivos (11274230) e posterior deliberação, nos termos do art. 6º, parágrafo único da [Lei nº 9.612, de 1998](#); e

b) Em caso de posicionamento favorável ao deferimento do pedido de renovação de outorga, remessa dos autos à **Casa Civil da Presidência da República** para que sejam adotadas as medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão na forma do art. 223, § 3º da [Constituição Federal](#).

Além disso, pede-se, ainda, o encaminhamento dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

Posteriormente, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que este Ministério das Comunicações seja notificado acerca da deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da [Constituição Federal de 1988](#), após a qual o processo deve ser remetido ao setor responsável pelos atos relacionados ao licenciamento das estações.

Brasília, na data da assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Diretor do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal substituto**, em 12/01/2024, às 16:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11299696** e o código CRC **DEA641B7**.

Minutas e Anexos

Minuta de Portaria (11273502)

Minuta de Exposição de Motivos (11274230)



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 11950, DE 15 DE JANEIRO DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.048181/2019-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 22253/2023/SEI-MCOM, com aplicação do Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de Novembro de 2019, a autorização outorgada à Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá IJ inscrita no CNPJ nº00.842.204/0001-70, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária no município de Pacajus, estado de Ceará.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 07/02/2024, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11315594** e o código CRC **667D6C31**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 15 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 01250.048181/2019-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 22253/2023/SEI-MCOM, com aplicação do Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, acompanhado da Portaria nº 11.950, de 15 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de novembro de 2019, a outorga da Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, CNPJ nº 00.842.204/0001-70, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Pacajus, estado de Ceará.

Diante do exposto, e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para apreciação, já que a renovação da outorga da autorização, objeto deste processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 07/02/2024, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11315606** e o código CRC **F49000DF**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 46214/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 11950/2024(11315594) e a Exposição de Motivos nº 46/2024 (11315606)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho_DEPUB 11299696), encaminho a Portaria nº 11950/2024(11315594) e a Exposição de Motivos nº 46/2024 (11315606), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 02/02/2024, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11315614** e o código CRC **57D64EB9**.

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 07/02/2024 15:49:53
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 10157419
Data prevista de publicação: 08/02/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21382174	PORTARIA MCOM NA 10757.rtf	8a914647bf772e64 4a41c4bbbedee5f1c	9,00	R\$ 350,28
21382175	PORTARIA MCOM NA 11955.rtf	ff01e785679cf19f 53a4cd73f24e899c	7,00	R\$ 272,44
21382176	PORTARIA MCOM NA 11978.rtf	6f41b6446892c3b8 c101d56a4bd6c2da	6,00	R\$ 233,52
21382177	PORTARIA MCOM NA 11986.rtf	871070cb417e3e6f 62296cc6cebfc80a	11,00	R\$ 428,12
21382178	PORTARIA MCOM NA 12014.rtf	4a763a3b7fcfbbbe 5d819114c88eb07b	8,00	R\$ 311,36
21382179	PORTARIA MCOM NA 12015.rtf	3e56f6c164be45cf c065309ad65caef7	8,00	R\$ 311,36
21382180	PORTARIA MCOM NA 12020.rtf	729e8303738d052f 8f69c1be9899f929	8,00	R\$ 311,36
21382181	PORTARIA MCOM NA 12026.rtf	bc981a6c5e827187 e1a1a18395584fe6	8,00	R\$ 311,36
21382182	PORTARIA MCOM NA 12027.rtf	c141af0d63181450 3ed13627e178cdd8	8,00	R\$ 311,36
21382183	PORTARIA MCOM NA 12028.rtf	c8e659dd8efbf10c 9fe9d51bb69aefbe	8,00	R\$ 311,36
21382184	PORTARIA MCOM NA 11603.rtf	c3f02a771eba29f9 0fa0ad2cd0ef3c5d	8,00	R\$ 311,36
21382185	PORTARIA MCOM NA 11627.rtf	9bea55972172df83 6e95e6fa9b0a8b99	8,00	R\$ 311,36
21382186	PORTARIA MCOM NA 11804.rtf	b2658f7c5f6002a6 0359d2930cc4d02f	6,00	R\$ 233,52
21382207	PORTARIA MCOM NA 11948.rtf	87c481dcd0384f3d e4eed76cfe753f2	7,00	R\$ 272,44
21382208	PORTARIA MCOM NA 11949.rtf	d4011934af3a6a9e e2359fccd400759f	8,00	R\$ 311,36
21382209	PORTARIA MCOM NA 11950.rtf	d4f510f6cd9dfeb5 d10c7ec3438dfa07	7,00	R\$ 272,44

21382210	PORTARIA MCOM NA 11951.rtf	e1d167af85a50a2e df84190d37965381	7,00	R\$ 272,44
21382211	PORTARIA MCOM NA 11952.rtf	bff1f98e978fd4b3 a4af70b119e8abdc	7,00	R\$ 272,44
TOTAL DO OFICIO			139,00	R\$ 5.409,88

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/02/2024 | Edição: 28 | Seção: 1 | Página: 16

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 11.950, DE 15 DE JANEIRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.048181/2019-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 22253/2023/SEI-MCOM, com aplicação do Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de Novembro de 2019, a autorização outorgada à Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, inscrita no CNPJ nº 00.842.204/0001-70, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária no município de Pacajus, estado de Ceará.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





BOA TARDE
Adauto Soares de Brito Neto
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SRD >>> RADCOM >>> Consultas >>> **Geral** | internet | teia | menu | ajuda

Consulta Geral - RADCOM

Identificação do Pedido RADCOM

UF:	CE	Distrito:	
Município:	Pacajus	Sub Distrito:	
Canal:	292	Local Específico:	
Fase:	P		

Dados da Entidade

Entidade:	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II	CNPJ:	00.842.204/0001-70
Nome Fantasia:	RÁDIO COMUNITÁRIA FM CAPITAL DO CAJU	Bairro:	Croatá II
Logradouro:	Rua Epifânio Nogueira	Número:	418
Telefone:	(61) 0000000000	Fax:	Não Informado
Situação:	Entidade não possui débitos		

Dados da Outorga

Dados da Entidade

CNPJ:	00842204000170	<input type="button" value="Pesquisar"/>
Razão Social:	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II	
Tipo de Usuário:	Integral	

Endereço Sede

País:	Brasil						
Número do CEP:	62870000	Logradouro:	Rua Epifânio Nogueira				
Número:	418	Complemento:		Bairro:	Croatá II	Estado:	CE
Município:	Pacajus	Distrito:		SubDistrito:			
Telefone:	61 0000000000					Fax:	

Endereço de Correspondência

País:	Brasil						
Número do CEP:	62870000	Logradouro:	RUA EPIFÂNIO NOGUEIRA				
Número:	418	Complemento:		Bairro:	CENTRO	Estado:	CE
Município:	Pacajus	Distrito:		SubDistrito:			
Telefone:	<input type="text"/>	<input type="text"/>	Fax:	<input type="text"/>	<input type="text"/>	E-mail:	<input type="text"/>

Dados da Outorga

Data Publicação Contrato/Convênio:	20/11/2009	Data Limite Instalação:	20/05/2010
Número do Processo:	536500021551998	Fistel:	50400853205
Caixa:	<input type="text"/>	Sequência:	<input type="text"/>

Aprovação Congresso Nacional

Número	Data	Data DOU	Órgão	Tipo	Razão	Natureza
876	19/11/2009	20/11/2009	Congresso Nacional	Decr. Legislativo	Deliberação CN	Jurídico

Documentos Emitidos

Atualização de Documentos

Protocolo	Doc. SEI	Nº Ato	Tipo do documento	Órgão	Data Ato	Data DOU	Razão	Natureza
		211	Portaria	MC	28/04/2004	10/05/2004	Autoriza Executar Serviço	Jur. ▾
		583	ATO	CMPRL	03/02/2009	05/02/2009	Autoriza o Uso de Radiofrequência de RADCOM	Téc. ▾
		876	Decreto Legislativo	CN	19/11/2009	20/11/2009	Deliber. do C. Nacional	Jur. ▾
		11950	Portaria	MC	15/01/2024	08/02/2024	Renovação	Jur. ▾

Característica da Estação Instalada Dados do Licenciamento

Dados da Estação

Entidade:	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II - CNPJ/CPF (00.842.204/0001-70)	Situação:	Entidade não possui débitos	
Município/UF:	PACAJUS/CE	Canal:	292	
Indicativo:	ZYV720			
Dia Início	Dia Fim	Hora Início	Hora Fim	X
Domingo ▼	Sábado ▼	06:00 ▼	23:00 ▼	X



Tela Inicial



Imprimir



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 47098/2024/MCOM

Brasília, 09 de fevereiro de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11315606)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho DE PUB_MCOM (11299696), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 46/2024 (11315606), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 09/02/2024, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11367362** e o código CRC **17C1F8E1**.

EM nº 00161/2024 MCOM

Brasília, 19 de Fevereiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 01250.048181/2019-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 22253/2023/SEI-MCOM, com aplicação do Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, acompanhado da Portaria nº 11.950, de 15 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 8 de fevereiro de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de novembro de 2019, a outorga da Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, CNPJ nº 00.842.204/0001-70, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Pacajus, estado de Ceará.

Diante do exposto, e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para apreciação, já que a renovação da outorga da autorização, objeto deste processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 5473/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 01250.048181/2019-94.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro, em 19/02/2024, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11379345** e o código CRC **14F0CC09**.

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II
CNPJ: 00.842.204/0001-70

Endereço: Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Croatá II, Pacajus/CE, CEP: 62.870-000

Ilmo Sr.
Yroá Roblêdo Ferreira
Coordenador-Geral de Radiodifusão Comunitária
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e das Comunicações
Brasília/DF

ASSUNTO: Requerer a Renovação de Outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Pacajus/CE.

Pacajus/CE, 20 de setembro de 2019.

A **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II**, inscrita no CNPJ nº 00.842.204/0001-70, autorizatória do Serviço de Radiodifusão Comunitária – RADCOM, no município de Pacajus/CE, vem mui respeitosamente manifestar o interesse na **RENOVAÇÃO DE OUTORGA** para o período de 2019-2029.

Segue em anexo a documentação elencada abaixo:

- a) Requerimento de renovação, conforme modelo constante do Anexo V da Portaria nº 4.334/2015;
- b) Estatuto social atualizado;
- c) Ata de Eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- d) Prova de maioria de todos os dirigentes;
- e) Último relatório do conselho comunitário;
- f) Certidão Negativa de débitos de receitas administradas pela Anatel;
- g) certidão que prove a inexistência de débitos inadimplidos da entidade perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.



Grupo Completa Telecom
Consultoria em Telecomunicação e Radiodifusão
Rua: Marcondes Pereira, nº 1381 - Dionísio Torres
CEP: 60.135-222 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3025-4949 / 3062-5900 /
98884-5775(OI) / 99983-0111(TIM)

Petição (4654506)

SEI 01250.048181/2019-94 / pg. 1

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II
CNPJ: 00.842.204/0001-70


Endereço: Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Croatá II, Pacajus/CE, CEP: 62.870-000

Com relação às Certidões de regularidade da entidade com o FGTS e certidão negativa de débitos da entidade, relativa aos tributos federais, serão apresentadas posteriormente haja vista que se fez necessário contatar um contador para que as mesmas fossem geradas e a entidade mantém-se aguardando o retorno do profissional, razão pela qual requer-se por oportuno a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para que a peticionante complemente estes documentos omissos.

Permanecemos ao inteiro dispor de Vossa Senhoria para prestarmos quaisquer outros esclarecimentos julgados necessários.

Nestes termos pede deferimento.

Atenciosamente,



RAIMUNDA MOREIRA MAIA
Presidente



Grupo Completa Telecom
Consultoria em Telecomunicação e Radiodifusão
Rua: Marcondes Pereira, nº 1381 - Dionísio Torres
CEP: 60.135-222 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3025-4949 / 3062-5900 /
98884-5775(OI) / 99963-0111(TIM)

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II
CNPJ: 00.842.204/0001-70

Endereço: Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Croatá II, Pacajus/CE, CEP: 62.870-000

ANEXO I

Requerimento de renovação, conforme modelo
constante do Anexo V da Portaria nº 4.334/2015



Grupo Completa Telecom

Consultoria em Telecomunicação e Radiodifusão
Rua: Marcondes Pereira, nº 1381 - Dionísio Torres
CEP: 60.135-222 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3025-4949 / 3062-5900 /
98884-5775(OI) / 99983-0111(TIM)

ANEXO 5
MODELO DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA – RADIODIFUSÃO
COMUNITÁRIA

QUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE					
Razão Social:	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II				
Nome Fantasia:	***	CNPJ:	00.842.204/0001-70		
Endereço de Sede:	Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Centro				
Município:	Pacajus	UF:	CE	CEP:	62870-000
Nome do representante legal:	Raimunda Moreira Maia				
Endereço eletrônico (e-mail):	neurivanmaia@gmail.com				

Endereço de Correspondência:	Rua Epifânio Nogueira, nº 418				
Município:	Pacajus	UF:	CE	CEP:	62870-000

LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DO SISTEMA IRRADIANTE					
Endereço:	Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Centro				
Município:	Pacajus	UF:	CE	CEP:	62870-000
Coordenadas do Sistema Irradiante (Padrão GPS-WGS 84):	Latitude:	04º S 10' 09.00"			
	Longitude:	38º W 27' 52.00"			

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações,

A entidade acima qualificada, regularmente autorizada a prestar o Serviço de Radiodifusão Comunitária no Município e UF descritos, vem, através de seus dirigentes, abaixo identificados, solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**.

Com vistas à instrução da presente proposta, encaminhamos a documentação necessária para a renovação e **DECLARAMOS**, para os devidos fins, que:

- I - a pessoa jurídica possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado;
- II - a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- III - a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, **caput**, inciso XXXIII, da Constituição;
- IV - a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- V - a pessoa jurídica não mantém vínculos, inclusive por meio de seus dirigentes, que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.
- VI - a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.
- VII - nenhum dos dirigentes da entidade está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- VIII - todos os dirigentes da entidade se comprometem ao fiel cumprimento das normas aplicáveis ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, em especial a Lei nº 9.612, de 1998, o Decreto nº 2.615, de 1998, e a legislação que dispõe sobre o serviço, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- IX - todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço, que corresponde à área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora;
- X - todos os dirigentes da entidade têm bons antecedentes, não tendo sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, **caput**, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

XI - a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento.

Cientes de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, é que os dirigentes, abaixo-assinados, firmam este Requerimento de Renovação de Outorga.

Nome do dirigente:		Raimunda Moreira Maia					
Cargo:	Presidente				Tit. Eleitor:	016549480710	
RG:	551238	Órgão Emissor:	SSP	CPF:	113.746.753-34		
Endereço:	Rua 23 de Maio, 387 - Centro						
Município:	Pacajus	UF:	CE	CEP:	62870-000		
Assinatura:	<i>Raimunda Moreira Maia</i>						

Nome do dirigente:		Sylvania Maria de Sousa Oliveira					
Cargo:	Vice-Presidente				Tit. Eleitor:	016522150701	
RG:	96024024702	Órgão Emissor:	SSP	CPF:	356.540.663-15		
Endereço:	Rua 23 de Maio, 426 - Centro						
Município:	Pacajus	UF:	CE	CEP:	62870-000		
Assinatura:	<i>Sylvania Maria de Sousa Oliveira</i>						

Nome do dirigente:		Racine Gomes de Sousa					
Cargo:	Secretário				Tit. Eleitor:	041116100701	
RG:	2008677734-8	Órgão Emissor:	SSP	CPF:	756.888.593-34		
Endereço:	Rua Luiza Felipe de Oliveira, 30 - Centro						
Município:	Pacajus	UF:	CE	CEP:	62870-000		
Assinatura:	<i>Racine Gomes de Sousa</i>						

ATENÇÃO:

- Os documentos necessários para renovação são aqueles previstos no art. 130 da Portaria nº 4.334, de 2015.
- Será aceito requerimento diferente deste modelo, desde que contenha todas as informações essenciais e declarações constantes deste requerimento padrão.
- Não será admitido pedido de prorrogação do prazo para apresentação do requerimento de renovação.

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II
CNPJ: 00.842.204/0001-70

Endereço: Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Croatá II, Pacajus/CE, CEP: 62.870-000

ANEXO II
Estatuto social atualizado



Grupo Completa Telecom

Consultoria em Telecomunicação e Radiodifusão
Rua: Marcondes Pereira, nº 1381 - Dionísio Torres
CEP: 60.135-222 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3025-4949 / 3062-5900 /
98884-5775(OI) / 99983-0111(TIM)



ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II

Aos 26 dias de agosto de 2019, na Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Centro, no município de Pacajus, Estado do Ceará, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária os associados da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II**, órgão soberano da vontade social (Artigo 18 do Estatuto Social), sob a Presidência do **SR. RAIMUNDO NEURIVAN VIEIRA MAIA**, convocada pelos membros da Diretoria - Executiva em exercício, conforme disposição contida no Artigo 21, através de edital afixado na sede da Associação, indicando as matérias a serem votadas, que convidou a mim, **CLÁUDIA MARIA MENESES BRILHANTE MAIA**, para secretariar os trabalhos. O Presidente informou que, devido a execução do serviço de radiodifusão comunitária por parte desta Associação, se faz necessário apresentar pedido de renovação de outorga da emissora. Para tanto, é necessário proceder uma alteração estatutária, visando adequar-se aos preceitos contidos no Artigo 40 da Portaria nº 4.334/2015, que aprovou a Norma Reguladora do Serviço, alterada pela Portaria nº 1.909, 09 de abril de 2.018. Na oportunidade, visando otimizar a organização interna da entidade, foi proposto ainda a que a alteração estatutária promova a extensão do mandato da Diretoria e do Conselho Fiscal de 2 para 3 anos, bem como a redução do número de diretores e conselheiros, sendo sugerido a quantidade de 3 membros em cada um dos órgãos administrativos. Tendo em vista a grande quantidade de alterações necessárias, o Presidente recomendou aos presentes que o Estatuto fosse reformado em sua totalidade. O presidente informou que o estatuto social atual não prevê essa possibilidade, mas determina em seu artigo 45 que casos omissos podem ser resolvidos pela diretoria mediante aprovação da Assembleia Geral. Portanto, esta proposta foi posta em votação e aprovada por unanimidade. Assim, o novo Estatuto foi lido em voz alta e, posto em votação, sendo aprovado por todos os presentes.

Seguindo a ordem do dia, o Presidente levantou a questão de que, tendo em vista o regulamento de radiodifusão comunitária e que a reforma aprovada ocasionou na alteração na quantidade de membros e do tempo de mandato da diretoria, se faz necessária a renovação do Quadro Diretivo e do Conselho Fiscal da entidade. Dessa forma, foi proposto e aprovado por unanimidade que nova Assembleia Geral Extraordinária deverá ocorrer em 04/09/2019, tendo como pautas destituir a atual diretoria e realizar eleições.

O Presidente da Assembleia informou que estava esgotada a ordem do dia estabelecida, esclarecendo que aprovada pelos presentes, deverá se proceder

(Handwritten signatures in blue ink)

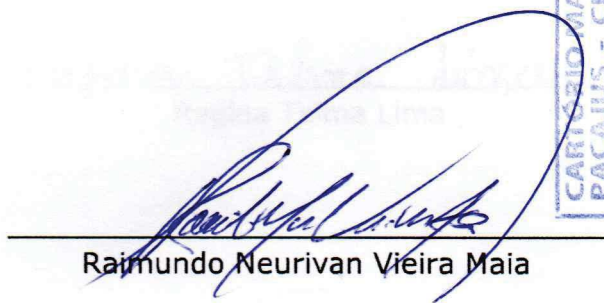
à respectiva averbação no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas – Cartório Maciel, comarca de Pacajus, Estado do Ceará.



E, sem mais para o momento, eu, CLÁUDIA MARIA MENESES BRILHANTE MAIA, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes.

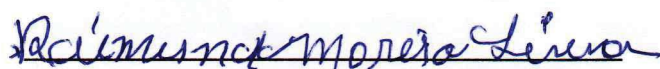
Pacajus – CE, 26 de agosto de 2019

CARTÓRIO MACIEL PACAJUS - CE	Registrado no Livro nº. A. 25
	Registro Integral de Pessoa Jurídica, às fls. 200 Sob o nº 1316
	Doc. nº.
	Pacajus/CE 16 SET 2019
Oficial do Registro VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE	


Raimundo Neurivan Vieira Maia


Cláudia Maria Meneses Brilhante Maia


Antônio Wilson Gonçalves de Oliveira


Raimunda Moreira Maia


Maria do Socorro Pereira Martins


Racine Gomes de Sousa


Antônio Aurélio Pereira Martins



Ana Célia Ferreira da Silva

Ana Célia Ferreira da Silva

Silvânia Maria de Sousa Oliveira

Silvânia Maria de Sousa Oliveira

Regina Telma Lima

Regina Telma Lima



ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II

ESTATUTO



CAPÍTULO I **DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIVO E DURAÇÃO**

Art. 1º - A Associação Comunitária Pró Cidadania de Croatá II, ACPCCII, CNPJ - 00.842.204/0001-70 é uma entidade civil que se constitui como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter cultural e social, de gestão comunitária, composta por número ilimitado de associados e constituída pela união de moradores e representantes de entidades da comunidade atendida, com sede no Município de Pacajus, Estado do Ceará, Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Croatá II, CEP: 62.870-000.

Parágrafo Único - A Associação Comunitária Pró Cidadania de Croatá II, utilizará como denominação de fantasia "Rádio Comunitária FM Capital do Caju" e reger-se-á pelas disposições deste estatuto e pelas leis vigentes no território nacional.

Art. 2º - A Associação Comunitária Pró Cidadania de Croatá II terá como finalidades a execução e instalação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, com finalidade educativa, artística, cultural e informativa, respeitando os valores éticos e sociais da pessoa e da família em benefício do desenvolvimento geral do Município de Pacajus, Estado do Ceará, mediante autorização que lhe for outorgada pelo Poder Concedente, conforme o disposto nos incisos de I a V do Art. 3º da Lei nº 9.612, de 19 de Fevereiro de 1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, bem como:

- a. Beneficiar a comunidade com vista a:
 - i. Dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;
 - ii. Oferecer mecanismo à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;
 - iii. Prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;
 - iv. Contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;
 - v. Permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Samia M. M. Brillante
OAB - CE 5461



b. Respeitar e atender aos seguintes princípios:

- i. Preferência das finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;
- ii. Promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros a comunidade atendida;
- iii. Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;
- iv. Não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicção política-ideológico-partidário e condição social nas relações comunitárias.

Art. 3º - A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II **DOS ASSOCIADOS**

Art. 4º - Serão admitidas como associadas as pessoas físicas e jurídicas que tenham preenchido formulário próprio e admitidas pela Assembleia Geral, com residência e sede neste Município, desde que se comprometa a respeitar e cumprir as disposições deste estatuto.

§ 1º - Será assegurado o ingresso de forma gratuita, como associado da entidade, de toda e qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 2º - É vedado a discriminação política, filosófica, racial, religiosa, sexual, de gênero ou de qualquer natureza na admissão dos associados.

Art. 5º - A **Associação Comunitária Pró Cidadania de Croatá II** será composta pelas seguintes categorias de associados:

- I. **FUNDADORES** - formada por todos aqueles que assinaram a ata de fundação;
- II. **CONTRIBUINTES** - São considerados contribuintes quaisquer pessoas física ou jurídica que contribuam mensalmente com a quantia estipulada pela Assembleia Geral;
- III. **BENEMÉRITOS** - Quaisquer pessoas física ou jurídica que tenham prestado relevantes serviços à **Associação Comunitária Pró Cidadania de Croatá II** e à coletividade.

Art. 6º - São Direitos dos Associados:

- a) Voz e voto nas instâncias deliberativas e das Assembleias Gerais;
- b) Os associados pessoas físicas tem o direito de votarem e serem votadas para os cargos de direção;

Samia M. M. Brillante
OAB - CE 5461



- c) Os associados pessoas jurídicas tem o direito de votarem para os cargos diretivos;
- d) Participar de quaisquer atividades promovidas pela Associação;
- e) Usufruir dos benefícios e vantagens que a Associação venha a instituir e a oferecer;
- f) Propor à Diretoria quaisquer medidas e atividade que julgar de interesse da Associação.

Art. 7º - São Deveres dos Associados:

- a) Respeitar e cumprir as determinações do Estatuto Social da entidade;
- b) Contribuir mensalmente com uma quantia fixada pela Assembleia Geral, prestigiando a Associação;
- c) Zelar pelo patrimônio moral e material da Associação.

Art. 8º - São passíveis de punição temporária ou de exclusão definitiva do quadro social, havendo justa causa, os associados que infringirem este Estatuto, desde que sua transgressão seja indicada mediante requerimento dirigido a Diretoria que, frente à procedência da solicitação, deverá submetê-la à Assembleia Geral, convocada especialmente para este fim, para deliberação fundamentada, assegurado o amplo direito de defesa do associado em questão em todas as instâncias.

Art. 9º - O associado poderá solicitar demissão da Associação por meio de requerimento endereçado à Diretoria.

CAPÍTULO III
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10º - A organização administrativa da **Associação Comunitária Pró Cidadania de Croatá II** é constituída dos seguintes órgãos:

- I. **ASSEMBLEIA GERAL**, órgão deliberativo;
- II. **DIRETORIA**, órgão executivo;
- III. **CONSELHO FISCAL**, órgão de controle interno;
- IV. **CONSELHO COMUNITÁRIO**, órgão supervisor da programação da emissora.

Sania M. M. Brillante
OAB - CE 5461

SEÇÃO I
ASSEMBLEIA GERAL



Art. 11º - A Assembleia Geral, órgão soberano da vontade social, será constituída pelos associados, conforme previsto no Artigo 5º deste Estatuto, e ocorrerá ordinariamente a cada ano, no mês de março, para avaliação e prestação de contas da diretoria, discussão e aprovação de planos, projetos e assuntos gerais. Deverá, ordinariamente, ocorrer a cada 03 (três) anos para eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Art. 12º - A Assembleia Geral será dirigida pelo(a) Presidente da Associação, que convocará um ou dois sócios presentes para servir de secretários, na composição da mesa que dirigirá os trabalhos da Assembleia.

Art. 13º - As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas com antecedência mínima de 8 (oito) dias, por notificação pessoal, escrita, indicando as matérias a serem discutidas e votadas. Sendo esta notificação impossível, serão convocadas por meio de edital afixado na sede da **Associação Comunitária Pró Cidadania de Croatá II**, em cujo texto constará da ordem do dia, bem como na sede das entidades que compõem o conselho comunitário

§ 1º - As Assembleias poderão ser convocada extraordinariamente por convocação do(a) Presidente, por um terço dos associados fundadores ou, no mínimo, um quinto dos associados colaboradores ou efetivos, para discussão relativa a todo e qualquer assunto.

§ 2º - As Assembleias com o escopo de destituir administradores e alterar o Estatuto, deverão ser convocadas especialmente para este fim, conforme preceito insito no parágrafo único do art. 59 do Código Civil, e será exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembleia.

§ 3º - A Assembleia Geral convocada para fins eleitorais, alienação de bens móveis ou imóveis e extinção da entidade, deverá ser convocada com trinta dias de antecedência e, deliberará conforme este estatuto, mediante voto dos associados em dia com suas obrigações sociais e filiados a pelo menos seis meses, respeitadas as disposições do § 1º.

Art. 14º - São atribuições da Assembleia Geral:

a) Eleger o(a) Presidente e os demais integrantes da Diretoria e do Conselho Fiscal da Associação;

b) Eleger os membros do Conselho Comunitário, obedecendo rigorosamente às exigências formuladas pelo Artigo 8º da Lei nº 9.612/98;

c) Apreciar os relatórios e contas da Diretoria, balanço patrimonial e prestação de contas, requisitando às informações que julgar necessárias, depois do parecer do Conselho Fiscal;

d) Conferir título de associado benemérito da Associação a pessoas físicas ou jurídicas que, a critério da Diretoria, sejam consideradas dele merecedoras; bem como a exclusão de associados nos casos de justa causa;

Sonia M. M. Brito
Sônia M. M. Brito
OAB-CE 5461

Sônia M. M. Brito
Sônia M. M. Brito
OAB-CE 5461

e) Autorizar proposta da Diretoria para aquisição ou alienação de bens da Associação, ou constituição de ônus sobre os mesmos;

f) Promover a fiel observância deste Estatuto, podendo alterá-lo, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga de autorização para exploração do serviço de Radiodifusão Comunitária, conforme legislação específica para o serviço;

g) Aprovar, por proposta da maioria dos associados, a extinção da Associação e a destinação de seu patrimônio, nos termos do artigo 34;

h) Deliberar sobre casos omissos;

i) Fixar o valor da contribuição mensal;

SEÇÃO II DIRETORIA

Art. 15º - A Associação Comunitária Pró Cidadania de Croatá II será dirigida por uma Diretoria Executiva eleita em Assembleia Geral, para um período de 03 (três) anos, permitida a reeleição para apenas mais um período, após a qual será vedada a permanência dos mesmos dirigentes, ainda que em cargos diversos.

Parágrafo Único - Os membros da Diretoria deverão manter residência na área da comunidade a ser atendida pela emissora.

Art. 16º - Os membros da Diretoria deverão ser Brasileiros Natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e não poderão:

a) exercer cargo ou função em órgão de direção de partido político a nível municipal, estadual, distrital ou federal;

b) exercer cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal, independente da denominação;

c) exercer mandato eletivo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal;

d) ser suplente de cargo eletivo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal;

e) exercer a função de dirigente de outra entidade detentora de outorga de serviços de radiodifusão;

f) exercer cargo de dignidade eclesiástica ou de sacerdócio; ou

g) exercer cargo de administração ou gerência de entidade religiosa.

Parágrafo Único - Mais da metade da Diretoria não poderá ser composta por parentes entre si, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, incluídos o cônjuge ou companheiro.

Art. 17º - A Diretoria será constituída de:

I. Presidente;

Samia M. M. Brillante
OAB - CE 5461

Samia M. M. Brillante
OAB - CE 5461

II. Vice-Presidente; e

III. Secretário(a).

Art. 18º - Compete à Diretoria Executiva:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e as deliberações da Assembleia Geral e Conselho Fiscal;
- b) Elaborar e apresentar anualmente à Assembleia Geral e ao Conselho Fiscal, até 28 (vinte e oito) de fevereiro, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço patrimonial e a prestação de contas do exercício findo;
- c) Orientar toda a administração da Associação;
- d) Compor o quadro de pessoal da Associação, privilegiando os membros da comunidade atendida pela emissora;
- e) Apresentar ao Conselho Comunitário a programação da emissora, atendendo, exclusivamente, os interesses da comunidade e dos princípios estabelecidos no Artigo 4º da Lei reguladora do serviço de Radiodifusão Comunitária;
- f) Convocação as reuniões e assembleias gerais.

Art. 19º - São atribuições do Presidente:

- a) Os poderes de administração em geral, salvo os que neste estatuto são conferidos à Assembleia Geral e ao Conselho Fiscal, necessário ao desenvolvimento de suas atividades na Associação;
- b) Representar a Associação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- c) Em conjunto com o Secretário(a), abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, assinar convênios, contrair obrigações, empréstimos e transigir, desde que emitido parecer antecipado pelo Conselho Fiscal;
- d) Tomar medidas urgentes em defesa dos interesses da Associação.
- e) Presidir as reuniões da Assembleia Geral.

Parágrafo Único - Ocorrendo à vacância do cargo de Presidente o(a) Vice-Presidente assumirá o cargo e nele permanecerá até o restante do prazo para o qual foi eleito o membro substituído.

Art. 20º - Compete ao Vice-Presidente:

- a) Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em todas as áreas de atuação da associação, incluindo Ministério das Comunicações, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, ANATEL e demais órgãos públicos das esferas federal, estadual e municipal;
- b) Desempenhar as funções que o Presidente lhe confiar;
- c) Secretariar as reuniões da Diretoria, lavrando as respectivas atas, revestindo-as das formalidades legais e respondendo ainda pelo seu arquivamento;



- d) Publicar todas as atividades da Associação;
- e) Assinar as correspondências da Associação em conjunto com o Presidente;
- f) Superintender os serviços da Secretaria;
- g) Atender às solicitações e determinações dos órgãos públicos encarregados de setores ligados às atividades da Associação;
- h) Desempenhar as funções de relações públicas da Associação.

Art. 21º - São atribuições do Secretário(a):

- a) Arrecadar e guardar sob sua responsabilidade todos os valores e pertences da Associação;
- b) Cobrar e receber contribuições, donativos ou rendas devidas à Associação;
- c) Pagar todas as despesas, contas, obrigações, assinando com o(a) Presidente os cheques e ordem de pagamento;
- d) Manter em ordem, clareza e atualizada a escritura contábil e o patrimônio móvel e imóvel da Associação;
- e) Elaborar e apresentar o relatório patrimonial à Assembleia Geral e Conselho Fiscal.

SEÇÃO III **CONSELHO FISCAL**

Art. 22º - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros eleitos pela Assembleia Geral.

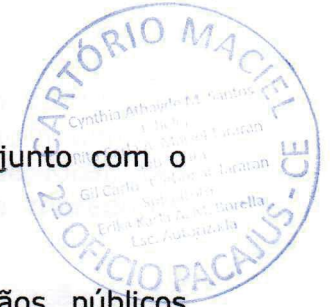
§ 1º - O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria;

§ 2º - Em caso de vacância ou impedimento, novo conselheiro deverá ser eleito em Assembleia Geral.

Art. 23º - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar os livros de escrituração da associação;
- b) Examinar os relatórios e a escrituração contábil apresentados pelo Diretor – Financeiro, opinando a respeito;
- c) Opinar sobre aquisição e alienação de bens ou constituição de ônus sobre os mesmos.

SEÇÃO IV **CONSELHO COMUNITÁRIO**





Art. 24º - O Conselho Comunitário eleito pela Assembleia Geral para mandato coincidente com o da Diretoria, será composto de no mínimo 05 (cinco) pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como: Associação de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente constituídas.

Art. 25º - O Conselho Comunitário terá a atribuição de fiscalização e será encarregado de zelar pelo cumprimento das finalidades e princípios do Serviço de Radiodifusão Comunitária estabelecidos nos artigos 3º e 4º da Lei nº 9.612, de 1998.

Parágrafo Único - O conselho comunitário deverá organizar-se através de regimento próprio e cumprirá as atribuições definidas pela legislação vigente sobre o serviço de radiodifusão comunitária.

Art. 26º - Compete ao Conselho Comunitário, no exercício de suas funções:

- a) fiscalizar a programação da emissora;
- b) solicitar ao órgão de direção da entidade autorizada informações e esclarecimentos concernentes à gestão das atividades, área editorial, direção da programação, dentre outros;
- c) fazer recomendações ao órgão de direção da entidade autorizada;
- d) realizar pesquisa de satisfação ou opinião junto à comunidade atendida;
- e) receber reclamações, denúncias e elogios; e
- f) submeter ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e aos órgãos de direção da entidade autorizada relatório circunstanciado acerca da programação.

CAPÍTULO IV **DAS ELEIÇÕES**

Art. 27º - A cada eleição, será nomeada pela Assembleia Geral uma comissão eleitoral para reger o pleito. A mesma deverá elaborar um regimento interno da eleição, respeitando as cláusulas deste estatuto. Não poderão fazer parte da comissão: concorrente(s) ao(s) cargo(s), nem pessoas da Diretoria.

Art. 28º - As eleições para a renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal se darão a cada três anos, e serão convocadas com antecedência mínima de 8 (oito) dias, mediante a publicação de edital, circular alusiva para os associados que estiverem em dia com suas obrigações. Estas se darão por voto secreto e somente no caso de chapa única será por aclamação.

§ 1º - É vedada a participação de associados em mais de uma chapa, bem como o voto cumulativo ou por procuração.


Samia M. M. Brillante
OAB - CE 5461

§ 2º - A Diretoria e o Conselho Fiscal será formada pela chapa que alcançar a maioria dos votos ou de acordo com a proporcionalidade dos votos obtidos por cada chapa, desde que obtido no mínimo de vinte por cento dos votos totalizados no processo eleitoral. A escolha do critério para contagem será decidido no início da Assembleia Geral.

§ 3º - A Diretoria e o Conselho Fiscal terão direito a uma única reeleição de seus membros.

CAPÍTULO V **DA PROGRAMAÇÃO**

Art. 29º - A programação da emissora deverá respeitar todos os princípios e normas dispostas na legislação vigente no território nacional sobre radiodifusão comunitária.

§ 1º - Será obrigatória a pluralidade de opiniões e versão, de forma simultânea em matérias polêmicas, na programação opinativa e informativa, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

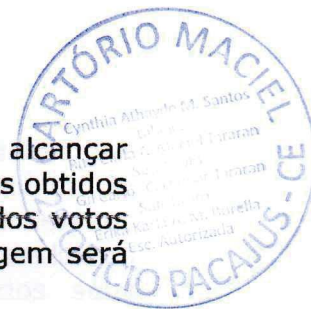
§ 2º - Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito de emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar ideias, propostas, sugestões, reclamações, ou reivindicações, devendo apenas observar o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à direção responsável pela rádio comunitária.

§ 3º - Será vedada a transferência da outorga e a formação de redes, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública, epidemias e as transmissões obrigatórias dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidos em leis. Também será vedado a cessão ou arrendamento da emissora do serviço de radiodifusão comunitária ou de horários de sua programação.

CAPÍTULO VI **PATRIMÔNIO**

Art. 30º - O patrimônio da Associação é constituído:

- a) Das contribuições dos seus associados, doações, subvenções, legados e do apoio cultural recebido pela entidade.
- b) Pelos bens ou direito adquiridos ou concedidos à entidade por qualquer forma legalmente admitida.
- c) Pelos bens móveis e imóveis;
- d) Pelas rendas e juros de depósitos bancários e aplicações financeiras, pelos saldos de exercícios financeiros anteriores transferidos para conta patrimonial;



Art. 31º - A receita da **Associação Comunitária Pró Cidadania de Croatá II** será utilizada, única e exclusivamente, para a consecução de suas finalidades institucionais e não será admitida a remuneração de seus dirigentes pelo exercício de suas funções, bem como a distribuição de lucros (sobras), dividendos, vantagens ou bonificações a qualquer dos seus associados ou dirigentes.



CAPÍTULO VII
EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 32º - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 33º - Até o dia 30 de novembro de cada ano, a Diretoria apresentará à Assembleia Geral a proposta orçamentária para o ano seguinte, na qual serão especificadas, separadamente, as receitas e despesas de capital e operação.

CAPÍTULO VIII
DA REFORMA DO ESTATUTO E DA DISSOLUÇÃO

Art. 34º - Este estatuto poderá ser reformado, no todo ou em parte, por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim.

Art. 35º - A dissolução da **Associação Comunitária Pró Cidadania de Croatá II** ocorrerá segundo decisão de Assembleia Geral, e o remanescente de seu patrimônio líquido, será destinado a entidade de fins não econômicos congênera, definida na Assembleia.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36º - Os dirigentes e associados não responderão, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pela entidade, ressalvadas a prática de atos lesivos que, como dolo ou culpa, causem danos à associação, bem como, nas mesmas condições, a terceiros.

Parágrafo Único - É vedado aos integrantes dos órgãos da Associação conceder aval ou fiança em nome da instituição.

Art. 37º - Os casos omissos neste estatuto serão resolvidos pela diretoria, com recurso à Assembleia Geral, pelo associado que se achar prejudicado.



Pacajus (CE), 26 de agosto de 2019

Sonia M. M. Brilhante
OAB - CE 5461

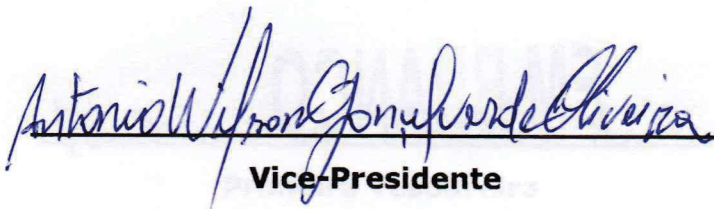




Presidente

Raimundo Neurivan Vieira Maia

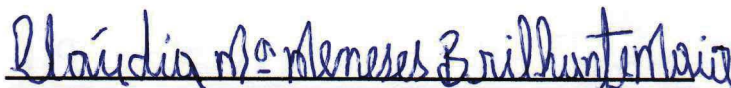
Brasileiro, **casado, radialista**, residente e domiciliado no Município de **Pacajus**, Estado do Ceará, na Rua **Epifânio Nogueira**, nº **418 – Centro**, portador da cédula de identidade RG Nº **2003021095260** – S.S.P./CE e do CPF de nº **380.280.423-68**



Vice-Presidente

Antônio Wilson Gonçalves de Oliveira

Brasileiro, **casado, carpinteiro**, residente e domiciliado no Município de **Pacajus**, Estado do Ceará, na Rua **23 de maio**, nº **426 – Centro**, portador da cédula de identidade RG Nº **92002289247** – S.S.P./CE e do CPF de nº **259.150.103-34**



Primeira Secretária

Cláudia Maria Meneses Brilhante Maia

Brasileira, **casada, fisioterapeuta**, residente e domiciliada no Município de **Pacajus**, Estado do Ceará, na Rua **Epifânio Nogueira**, nº **418 – Centro**, portador da cédula de identidade RG Nº **20079132450** – S.S.P./CE e do CPF de nº **366.784.493-04**


Samia M. M. Brilhante
OAB - CE 5461



Segundo Secretário

Silvio Luiz Meneses Brilhante

Brasileiro, **casado, comerciante**, residente e domiciliado no Município de **Pacajus**, Estado do Ceará, na Rua **José Lúcio de Menezes, nº 956 – Croatá I**, portador da cédula de identidade RG Nº **97011001189 – S.S.P./CE** e do CPF de nº **098.215.033-49**

Primeira Tesoureira

Raimunda Moreira Maia

Brasileira, **divorciada, aposentada**, residente e domiciliada no Município de **Pacajus**, Estado do Ceará, na Rua **23 de maio, nº 387 – Centro**, portador da cédula de identidade RG Nº **551238 – S.S.P./CE** e do CPF de nº **113.746.753-34**

Segunda Tesoureira

Maria do Socorro Pereira Martins

Brasileira, **solteira, comerciante**, residente e domiciliada no Município de **Pacajus**, Estado do Ceará, na Rua **Luiz Silva, nº 493 – Centro**, portador da cédula de identidade RG Nº **230152792 – S.S.P./CE** e do CPF de nº **547.159.973-04**

Samia M. M. Brilhante
OAB - CE 5461

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II
CNPJ: 00.842.204/0001-70

Endereço: Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Croatá II, Pacajus/CE, CEP: 62.870-000

ANEXO III

Ata de Eleição da diretoria em exercício,
devidamente registrada no Registro Civil de Pessoas
Jurídicas



Grupo Completa Telecom
Consultoria em Telecomunicação e Radiodifusão
Rua: Marcondes Pereira, nº 1381 - Dionísio Torres
CEP: 60.135-222 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3025-4949 / 3062-5900 /
98884-5775(OI) / 99983-0111(TIM)

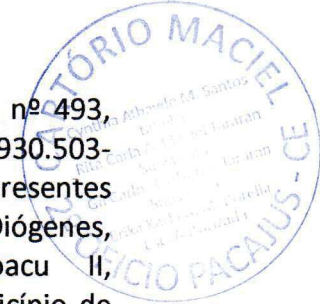


ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II

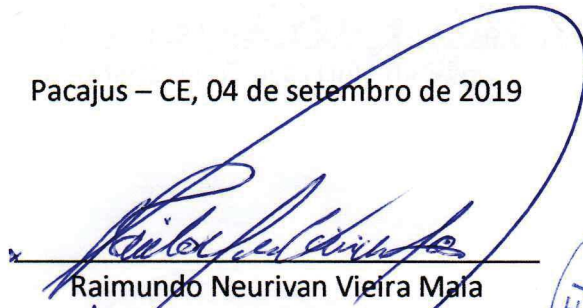
Aos 04 dias de setembro de 2019, na Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Centro, no município de Pacajus, Estado do Ceará, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária os associados da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II**, órgão soberano da vontade social conforme disposto no Artigo 10 do Estatuto Social recém aprovado, sob a Presidência do SR. **RAIMUNDO NEURIVAN VIEIRA MAIA** e convocada pelo mesmo em atenção ao parágrafo 1º do Artigo 12 do Estatuto Social, através de edital afixado na sede da Associação, indicando as matérias a serem votadas, que convidou a mim, **CLÁUDIA MARIA MENESES BRILHANTE MAIA**, para secretariar os trabalhos. O Presidente lembrou aos presentes das alterações aprovadas com o novo Estatuto e as deliberações realizadas pelos associados em Assembleia Geral Extraordinária no dia 26 de agosto de 2019. Com isso, informou a necessidade de eleger uma nova diretoria e um novo conselho fiscal de acordo com o atual Estatuto para cumprir mandato de três anos. Por fim, o Presidente declarou que seria eleito um novo Conselho Comunitário tendo em vista o falecimento do representante de uma das Entidades que compõem o conselho atualmente. Considerando o exposto, foi estabelecida pelos presentes a seguinte ordem do dia: (I) eleição da diretoria; (II) eleição do conselho fiscal e (III) eleição do conselho comunitário.

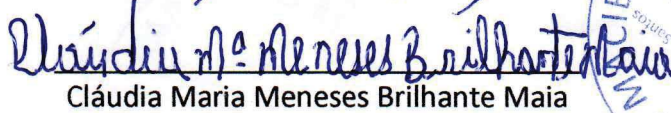
Dando início aos trabalhos e seguindo a ordem do dia, os presentes deliberaram, por unanimidade: (I) com as alterações previstas no novo Estatuto, realizou-se a votação para compor a Diretoria, de acordo com o novo Estatuto. Realizou-se a votação e foi eleita e empossada a nova Diretoria da seguinte forma: para o cargo de **Presidente** Raimunda Moreira Maia, brasileira, divorciada, aposentada, residente e domiciliada na Rua 23 de Maio, nº 387, Centro, município de Pacajus, Estado do Ceará, CEP: 62.870-000, nº CPF 113.746.753-34, RG 551238 SSP/CE; para o cargo de **Vice-Presidente** Sylvania Maria de Sousa Oliveira, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na Rua 23 de Maio, nº 426, Centro, município de Pacajus, Estado do Ceará, CEP: 62.870-000, nº CPF 356.540.663-15, RG 96024024702 SSP/CE; cargo de **Secretário** Racine Gomes de Sousa, brasileiro, solteiro, sonoplasta, residente e domiciliado na Rua Luiza Felipe de Oliveira, nº 30, Centro, município de Pacajus, Estado do Ceará, CEP: 62.870-000, nº CPF 756.888.593-34, RG 20086777348 SSP/CE. (ii) após a eleição da Diretoria, todos os presentes votaram em um novo Conselho Fiscal sendo eleito e empossado com os seguintes membros: I – Amanda Brilhante Maia, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliado na Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Centro, município de Pacajus, Estado do Ceará, CEP: 62.870-000, nº CPF 068.210.473-67, RG 2006097097500 SSP/CE; II – Maria do Socorro Pereira Martins, brasileira, solteira, comerciante, residente e domiciliada na Rua Luiz Silva, nº 493, Centro, município de Pacajus, Estado do Ceará, CEP: 62.870-000, nº CPF 547.159.973-04, RG 230152792 SSP/CE; III – Antônio Aurélio Pereira Martins,

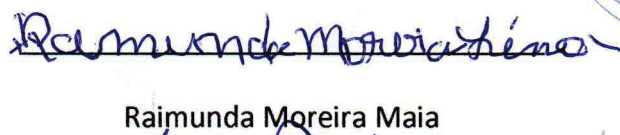
brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua Luiz Silva, nº 493, Centro, município de Pacajus, Estado do Ceará, CEP: 62.870- 000, nº CPF 970.930.503-44, RG 246647192 SSP/CE. (III) dando continuidade à pauta, todos os presentes votaram aprovando o seguinte Conselho Comunitário: I – José Peixoto Diógenes, representante da Associação Comunitária Pro Cidadania do Coacu II, CNPJ:00.882.981/0001-48, com sede na Rua Luis Silva, nº 423, Centro, município de Pacajus, Estado do Ceará, CEP: 62.870-000, nº CPF: 163.139.333-20, RG: 95002535773 SSP/CE; II – Marília Nogueira de Menezes Pinheiro, representante da Associação de Apoio as Crianças Carentes - AACC, CNPJ: 00.792.692/0001- 58, com sede na Rua Vereador José Neto Ribeiro, nº 237, Banguê I, município de Pacajus, Estado Ceará, CEP: 62.870-000, nº CPF: 495.585.283-15, RG: 2004005039782 SSP/CE; III – José Evandro da Silva, representante da Associação Pacajuense da Propaganda Volante - APPV, CNPJ 08.308.875/0001-67, com sede na Rua Mamede Nogueira, nº 456, Centro, Pacajus, Estado do Ceará, CEP: 62.870-000, nº CPF: 090.059.603-10, RG: 2006097060976 SSP/CE; IV – Cláudia Maria Meneses Brilhante Maia, representante do Sindicato do Comércio Varejista de Pacajus, CNPJ 07.697.220/0001-65, com sede na Rua Conego Eduardo Araripe, nº 35, Pacajus, Estado do Ceará, CEP: 62.870-000, nº CPF: 366.784.493-04, RG: 20079132450 SSP/CE; e V – Maria das Graças Lima da Silva, representante da Associação Filantrópica Educacional Nossa Senhora das Graças, CNPJ: 04.735.648/0001-67, com sede na Rua Raimundo Pereira da Silva, nº 38, Coacu, Pacajus, Estado do Ceará, CEP: 62.870-000, nº CPF: 379.439.013-04, RG: 20078801316 SSP/CE. O Presidente da Assembleia informou que estava esgotada a ordem do dia estabelecida, esclarecendo que aprovada pelos presentes, deverá proceder à respectiva averbação no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas – Cartório Maciel, comarca de Pacajus, Estado do Ceará. E, sem mais para o momento, eu, CLÁUDIA MARIA MENESES BRILHANTE MAIA, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes.



Pacajus – CE, 04 de setembro de 2019

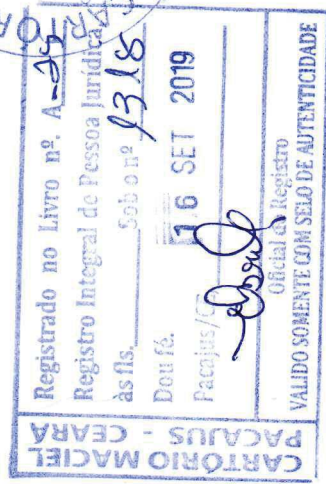

Raimundo Neurivan Vieira Maia


Cláudia Maria Meneses Brilhante Maia


Raimunda Moreira Maia


Silvania Maria de Sousa Oliveira


Racine Gomes de Sousa





Amanda Brilhante Maia
Amanda Brilhante Maia

M^a do Socorro P. Martins
Maria do Socorro Pereira Martins

Antônio Aurélio Pereira Martins
Antônio Aurélio Pereira Martins

José Peixoto Diógenes
José Peixoto Diógenes

Marília Nogueira de Menezes Pinheiro
Marília Nogueira de Menezes Pinheiro

José Evandro da Silva
José Evandro da Silva

Cláudia Maria Meneses Brilhante Maia
Cláudia Maria Meneses Brilhante Maia

Maria das Graças Lima da Silva
Maria das Graças Lima da Silva



ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II
CNPJ: 00.842.204/0001-70

Endereço: Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Croatá II, Pacajus/CE, CEP: 62.870-000

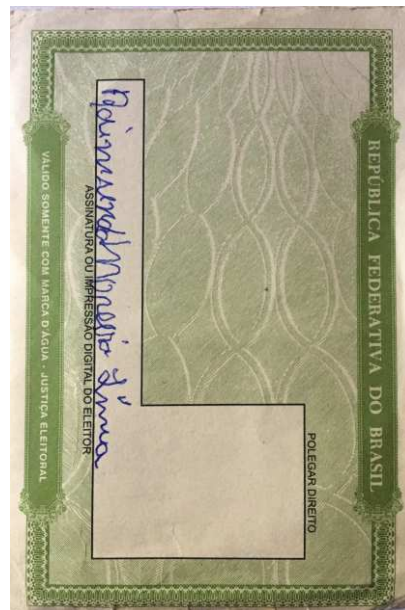
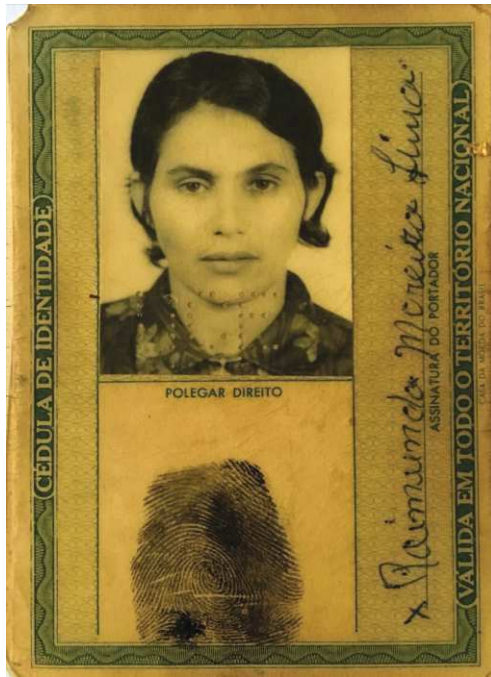
ANEXO IV

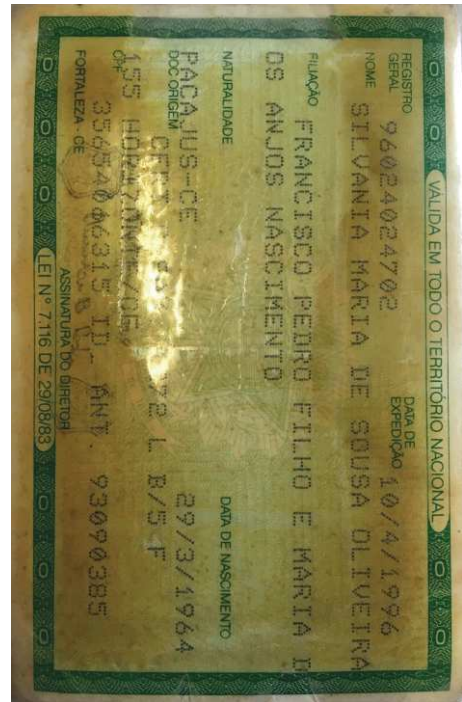
Prova de maioria de todos os dirigentes



Grupo Completa Telecom


Consultoria em Telecomunicação e Radiodifusão
Rua: Marcondes Pereira, nº 1381 - Dionísio Torres
CEP: 60.135-222 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3025-4949 / 3062-5900 /
98884-5775(OI) / 99983-0111(TIM)






REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PERICIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS



Polegar Direito



ASSINATURA DO TITULAR
Rachine Gomes de Sousa

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 2008677734 . 8

DATA DE EXPEDIÇÃO: 26/11/2013

NOME: RACHINE GOMES DE SOUSA

FILIAÇÃO: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

NATURALIDADE: LIOUINA GOMES DE SOUSA

PACAUJUS - CE

DATA DE NASCIMENTO: 15/06/1976

DOC. ORIGEM: CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: ITAPABA TERMO: 584 FOLHA: 64V

TIPO: A-03 PACAUJUS - CE

RG: ANT: 235506192

P.: 18

LEI Nº 7.116 DE 20/08/83

ASSINATURA DO DIRETOR

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR: RACHINE GOMES DE SOUSA

DATA DE NASCIMENTO: 15/06/1976

MUNICÍPIO/UF: PACAUJUS/CE

Nº de Inscrição: 0414 1610 0701

ZONA: 049

SEÇÃO: 0754

JUIZ ELEITORAL: JUIZ ELEITORAL

DATA DE EMISSÃO: 30/05/2017

VALIDA SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

VALIDA SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR
Rachine Gomes de Sousa

VALIDA SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome: RACHINE GOMES DE SOUSA

Nº de Inscrição: 756888593-34

Data do Nascimento: 15/06/76



ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II
CNPJ: 00.842.204/0001-70

Endereço: Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Croatá II, Pacajus/CE, CEP: 62.870-000

ANEXO V
Último relatório do conselho comunitário



Grupo Completa Telecom

Consultoria em Telecomunicação e Radiodifusão
Rua: Marcondes Pereira, nº 1381 - Dionísio Torres
CEP: 60.135-222 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3025-4949 / 3062-5900 /
98884-5775(OI) / 99983-0111(TIM)

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II

CONSELHO COMUNITÁRIO

TÍTULO: AVALIAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO

Pacajus - CE
SETEMBRO/2019

CONSELHO COMUNITÁRIO

Relatório de avaliação da programação levado ao ar pela emissora denominada ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II, para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na Cidade de Pacajus, Estado do Ceará, operando na frequência de 106,3 MHz.

PACAJUS - CE

INTRODUÇÃO

Este Conselho Comunitário, eleito pela Assembleia Geral Extraordinária da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II**, realizada em 04 de setembro de 2019 e, devidamente registrada no Livro de pessoas jurídicas A-25, sob o nº 1318, em 16/09/2019, é composto de 5 (cinco) membros:

- **José Peixoto Diógenes**, portador do RG nº 95002535773 e inscrito no CPF/MF sob o nº 163.139.333-20, representando a Associação Comunitária Pro Cidadania do Coacu II – CNPJ 00.882.981/0001-48;
- **Marília Nogueira de Menezes Pinheiro**, portadora do RG nº 2004005039782 e inscrita no CPF/MF sob o nº 495.585.283-15, representando a Associação de Apoio as Crianças Carentes - AACC – CNPJ 00.792.692/0001-58;
- **José Evandro da Silva**, portador do RG nº 2006097060976 e inscrito no CPF/MF sob o nº 090.059.603-10, representando a Associação Pacajuense da Propaganda Volante - APPV – CNPJ 08.308.875/0001-67;
- **Cláudia Maria Meneses Brilhante Maia**, portadora do RG nº 20079132450 e inscrita no CPF/MF sob o nº 366.784.493-04, representando a Sindicato do Comércio Varejista de Pacajus - CNPJ 07.697.220/0001-65;
- **Maria das Graças Lima da Silva**, portadora do RG nº 20078801316 e inscrito no CPF/MF sob o nº 379.439.013-04, representando a Associação Filantrópica Educacional Nossa Senhora das Graças – CNPJ 04.735.648/0001-67.

Suas finalidades e princípios, estão definidos no Capítulo IV, do Estatuto Social da Associação, bem como pelo Artigo 8º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária e pelo Artigo 115º da Portaria nº 4334/2015/SEI-MC, de 17 de setembro de 2015 que dispõe sobre o serviço de radiodifusão comunitária.

As disposições regulamentares e estatutárias prescrevem que a missão do Conselho Comunitário é de acompanhar a programação da emissora, com o escopo de avaliar e, se necessário, aprimorá-la, com vistas atender ao interesse exclusivo da comunidade beneficiada.

1.) **DESENVOLVIMENTO**

A programação veiculada pela emissora, que integra este relatório, apresentado para apreciação deste Conselho, apresenta uma programação diversificada, analisemos então a grade de programação da emissora:

GRADE DE PROGRAMAÇÃO

SEGUNDA-FEIRA À SEXTA-FEIRA

HORÁRIO	PROGRAMA	DESCRIÇÃO
06h00min as 07h00min	Manhã Sertaneja	Músicas Sertanejas
07h00min as 08h30min	Boa Nova de Paz	Mensagens de Fé
08h30min as 10h00min	A voz do Povo	Informação e entrevista com a população local
10h00min as 11h00min	Poder Sobrenatural da Fé	Mensagens de Fé
11h00min as 11h30min	Viva a Vida	Quadros sobre saúde
11h30min as 12h00min	Sintonia SESC/SENAC	Informativo cultural
12h00min as 13h00min	Saúde na Capital	Quadros sobre saúde
13h00min as 14h00min	Jornal da Capital	Informativo
14h00min as 16h00min	De bem com a vida	Aconselhamentos e reflexões
16h00min as 17h00min	Forrobodó & Cia	Músicas forró
17h00min as 18h00min	Na hora do esporte	Esporte local
18h00min as 19h00min	Show de bola	Esporte nacional
19h00min as 20h00min	Voz do Brasil	Informativo
20h00min as 23h00min	Musical	Musicas diversas

SÁBADO

HORARIO	PROGRAMA	DESCRIÇÃO
06h00min as 08h00min	Manhã Sertaneja	Músicas Sertanejas
08h00min as 10h00min	Boa Nova de Paz	Mensagens de Fé
10h00min as 12h00min	Pacajus em Debate	Debate
12h00min as 13h00min	Notícia em Destaque	Notícias e informações locais
13h00min as 15h00min	Tempo de Renovo	Mensagens de Fé
15h00min as 18h00min	Explosão Funk	Músicas funk
18h00min as 19h00min	Ouvindo estrelas	Músicas dos anos 30,

		40, 50, 60
19h00min as 20h00min	Saudade da Jovem Guarda	Músicas dos anos 60
20h00min as 23h00min	Musical	Musical variado

DOMINGO

HORARIO	PROGRAMA	DESCRIÇÃO
06h00min as 08h00min	Luiz Gonzaga	Músicas Xote e baião
08h00min as 09h00min	Espaço aberto para a Comunidade	Informativo voltado para projetos sociais
09h00min as 11h00min	Libertos em Jesus	Mensagens de Fé
12h00min as 13h00min	Espaço Aberto para a Comunidade	Notícias dos poderes locais
13h00min as 15h00min	Brega Show	Musical brega romântico
15h00min as 18h00min	Explosão Funk	Músicas funk
18h00min as 20h00min	Musical	Musical Variado
20h00min as 23h00min	Ouvindo estrelas	Músicas dos anos 30, 40,50 e 60

3.) CONCLUSÃO

- A Programação levada ao ar pela emissora e sob análise deste conselho, atende, fielmente, os princípios elencados nos incisos I a V do Artigo 3º e incisos I a IV do Artigo 4º da Lei nº 9.612/98.
- A programação favorece a integração dos membros da comunidade atendida, pois toda ela permite a participação ativa dos ouvintes.
- A programação privilegia a manifestação da cultura.
- Evidencia-se a obediência ao § 2º do Artigo 4º da Lei acima já mencionada. A programação opinativa e informativa não está sob orientação político-ideológico-partidárias. Os membros da comunidade podem manifestar suas ideias, fazer sugestões, inclusive, em matérias polêmicas.

Pacajus/CE, 18 de setembro de 2019

CONSELHO COMUNITÁRIO

José Peixoto Diógenes

JOSÉ PEIXOTO DIÓGENES
CPF/MF N°: 163.139.333-20

Marília Nogueira de Menezes Pinheiro

MARILIA NOGUEIRA DE MENEZES PINHEIRO
CPF /MF N°: 495.585.283-15

José Evandro da Silva

JOSÉ EVANDRO DA SILVA
CPF /MF N°: 090.059.603-10

Cláudia Maria Menezes Brilhante Maia

CLÁUDIA MARIA MENESES BRILHANTE MAIA
CPF /MF N°: 366.784.493-04

Maria das Graças Lima da Silva

MARIA DAS GRAÇAS LIMA DA SILVA
CPF /MF N°: 379.439.013-04

ANEXO VI
Certidão Negativa de débitos de receitas
administradas pela Anatel





CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO-CIDADANIA DE CROATA II
CNPJ: 00.842.204/0001-70

Ressalvado o direito de a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – Anatel inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para os fins de direito, que, mandado rever os registros da Anatel, verificou-se a EXISTÊNCIA de débito(s) com recurso com efeito suspensivo e/ou judicial, e/ou parcelados.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 13:51:27 do dia 17/09/2019 (hora e data de Brasília).

Válida até 17/10/2019.

Certidão expedida gratuitamente.

ANEXO VII

**Certidão de inexistência de débitos inadimplidos da
entidade perante a Justiça do Trabalho**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 00.842.204/0001-70

Certidão n°: 179930259/2019

Expedição: 12/08/2019, às 16:23:50

Validade: 07/02/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **00.842.204/0001-70**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização
Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária
Serviço de Análise de Renovação de Rádio Comunitária

DESPACHO

Protocolo nº: **01250.048181/2019-94** .

Entidade: **Associação Comunitária Pró Cidadania de Croatá II.**

Assunto: **Instauração de Processo de Renovação da Outorga.**

1. A **Associação Comunitária Pró Cidadania de Croatá II**, cuja outorga se expira em **20/11/2019**, solicitou a renovação da outorga para o serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Pacajus / CE, por meio do documento (4654506).
2. Assim, proceda-se à **instauração do processo de renovação da outorga.**



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Froemming, Coordenadora de Radiodifusão Comunitária**, em 04/10/2019, às 12:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4694048** e o código CRC **8DF32BA8**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.048181/2019-94

SEI nº 4694048



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária

Coordenação de Processos de Rádio Comunitária

Divisão de Processos de Rádio Comunitária

Serviço de Análise de Renovação de Rádio Comunitária

OFÍCIO Nº 47330/2019/SEARC/DIPRC/COPRC/CGRC/DECEF/SERAD/MCTIC

Brasília, 09 de dezembro de 2019.

Ao(À) Senhor(a)

REPRESENTANTE LEGAL

Associação Comunitária Pró Cidadania de Croatá II (CNPJ nº 00.842.204/0001-70)

Rua Epifânio Nogueira 418 - Centro

62.870-000 Pacajus / CE

Assunto: Requerimento de Renovação. Funcionamento em caráter precário até decisão definitiva do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Processo nº 01250.048181/2019-94.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Informo que consta nesta Coordenação-Geral o pedido de renovação de outorga, referente ao período de 20/11/2009 a 20/11/2019, protocolizado sob o nº 01250.048181/2019-94, e que o assunto se encontra em análise.

2. Esclareço que, mesmo diante de outorga vencida, a Entidade poderá executar o serviço de radiodifusão comunitária, em caráter precário, até decisão final deste Ministério, conforme previsão do § 1º do art. 6º-A da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017.

3. Solicito, ainda, que o endereço de correspondência esteja sempre atualizado neste Ministério.

4. Por fim, esclareço que qualquer dúvida sobre este Processo ou demais assuntos poderá ser sanada por meio do envio de correspondência eletrônica (*e-mail*) para duvidasradcom@mctic.gov.br.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Yroa Robledo Ferreira, Coordenador-Geral de Radiodifusão Comunitária**, em 16/12/2019, às 09:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4947062** e o código CRC **C4520658**.

Referência: Processo nº 01250.048181/2019-94

SEI nº 4947062



Correios

AVISO DE RECEBIMENTO AR

DATA DE POSTAGEM

23/12/2019

DESTINATÁRIO

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRO CIDADANIA DE CROATA II
RUA EPIFÂNIO NOGUEIRA, 418
CENTRO PACAJUS CE
62870-000

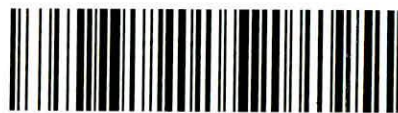
UNIDADE DE POSTAGEM

AGF VIA POSTAL

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

REMETENTE

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R - SERAD/SERCO,
BRASÍLIA - DF
70044-900



BO071325402BR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º 23/12/19 14:45
2º 23/12/19 17:37
3º 24/12/19 14:07

DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO)

1 - PROC: 01250.048181/2019-94/ OFÍCIO Nº 47330;

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

- [1] MUDOU-SE
- [2] ENDEREÇO INSUFICIENTE
- [3] NÃO EXISTE NÚMERO
- [4] DESCONHECIDO
- [5] RECUSADO
- [6] NÃO PROCURADO
- [7] AUSENTE
- [8] FALECIDO
- [9] OUTROS

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Mat. 8.180.694.9

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

Nº DOC. DE IDENTIDADE

REMETENTE:

ENDEREÇO:

Serviço Público Federal
 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
 Secretaria de Radiodifusão
 Coordenação Geral de Radiodifusão Comunitária - CGRC
 Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sala 307, Anexo Oeste
 70.044-900 - Brasília - DF



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



AGF VI



PRE-POSTAGEM



NF.:
Pedido:

Contrato: 9912443202
CARTA COMERCIAL
CONTRATO - 12556

Volume: 1/1
Peso(g): 00030

BO071325402BR



Recebedor: _____
Assinatura: _____ Documento: _____

DESTINATÁRIO



ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II
RUA EPIFANIO NOGUEIRA, 418
CENTRO
62870-000 PACAJUS/CE



Obs: processo: 01250.048181/2019-94
SERAD-SERCO

Remetente:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R -

70044-900 BRASÍLIA/DF

ASSOCIACAO PRO CIDADANIA DE CROATA II
14 JAN 2020
ODD HORIZONTEIRA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
00.842.204/0001-70
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
04/10/1995

NOME EMPRESARIAL
ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
60.10-1-00 - Atividades de rádio
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO
R EPIFANIO NOGUEIRA

NÚMERO
418

COMPLEMENTO

CEP
62.870-000

BAIRRO/DISTRITO
CROATA II

MUNICÍPIO
PACAJUS

UF
CE

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE
(85) 3348-0059

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
29/07/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/12/2020** às **14:31:13** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Essa certidão não pode ser emitida.

Consta débito para o CNPJ/CPF: 00842204000170

Emitida às 14:30:59 do dia 14/12/2020 (hora e data de Brasília).

[Retornar a Consulta](#)

[Impressão de Boletos](#)

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 00.842.204/0001-70
Razão Social: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II
Endereço: RUA DA IGREJA S/N / CROATA / PACAJUS / CE / 62870-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/12/2020 a 05/01/2021

Certificação Número: 2020120700455593022957

Informação obtida em 14/12/2020 14:40:21

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II
CNPJ: 00.842.204/0001-70

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:41:51 do dia 14/12/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 12/06/2021.

Código de controle da certidão: **4B3F.87FE.CA7F.3E86**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA TRENTINA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 04.132.642/0001-03

Certidão n°: 32778607/2020

Expedição: 14/12/2020, às 15:05:44

Validade: 11/06/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA TRENTINA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **04.132.642/0001-03**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Gerência de Administração de Planos e Autorização de Uso de Radiofrequência
Gerência de Autorização de Uso de Radiodifusão e Licenciamento de Estações

Data/Hora: 14/12/2020 16:32:33

Consulta Geral - RADCOM

Identificação do Pedido RADCOM

UF: CE
Município: Pacajus
Canal: 292
Fase: P

Distrito:
Sub Distrito:
Local Específico:

Dados da Entidade

Entidade: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II
Nome Fantasia: RÁDIO COMUNITÁRIA FM CAPITAL DO CAJU
Logradouro: Rua Epifânio Nogueira
Telefone: (61) 0000000000
Situação: Entidade com situação cadastral NÃO REGULAR na Receita Federal.

CNPJ: 00.842.204/0001-70
Bairro: Croatá II
Número: 418
Fax: Não Informado

Dados da Outorga

Dados da Entidade

CNPJ: 00842204000170

Pesquisar

Razão Social: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II
Tipo de Usuário: Integral

Endereço Sede

País: Brasil
Número do CEP: 62870000
Número: 418
Município: Pacajus
Telefone: 61 0000000000

Logradouro: Rua Epifânio Nogueira
Complemento:
Distrito:
Bairro: Croatá II
SubDistrito:
Estado: CE
Fax:

Endereço de Correspondência

País: Brasil
Número do CEP: 62870000
Número: 418
Município: Pacajus
Telefone: [] []

Logradouro: RUA EPIFÂNIO NOGUEIRA
Complemento:
Distrito:
Bairro: CENTRO
SubDistrito:
Estado: CE
Fax: [] [] **E-mail:** []

Dados da Outorga

Data Publicação Contrato/Convênio: 20/11/2009
Data Limite Instalação: 20/05/2010
Número do Processo: 536500021551998
Fistel: 50400853205
Caixa: [] **Sequência:** []

Aprovação Congresso Nacional

Número	Data	Data DOU	Órgão	Tipo	Razão	Natureza
876	19/11/2009	20/11/2009	Congresso Nacional	Decr. Legislativo	Deliberação CN	Jurídico

Documentos Emitidos

Atualização de Documentos

Protocolo	Doc. SEI	Nº Ato	Tipo do documento	Órgão	Data Ato	Data DOU	Razão	Natureza
[]	211	[]	Portaria	MC	28/04/2004	10/05/2004	Autoriza Executar Serviço	Jur.
[]	583	[]	ATO	CMPRL	03/02/2009	05/02/2009	Autoriza o Uso de Radiofrequência de RADCOM	Téc.
[]	876	[]	Decreto Legislativo	CN	19/11/2009	20/11/2009	Deliber. do C. Nacional	Jur.

Característica da Estação Instalada

>> Endereços

Estação Transmissora

Endereço

País: Brasil
 Cep: 62870000 Logradouro: Rua Epifânio Nogueira
 Número: 418 Complemento: Bairro: CROATÁ II UF: CE
 Município: Pacajus Distrito: SubDistrito:

Coordenadas Geográficas do Município

Município: Latitude: Longitude: Raio:

Coordenadas Geográficas Estação

Latitude: Longitude:

Distância ao Centro do Município: Km

Azimute: (Azimute da estação transmissora em relação ao centro da localidade.)

Informações da Estação

Cota Base Torre: m

Raio da Área de Serviço: km

Estúdio Principal

País: Brasil Logradouro: Rua Epifânio Nogueira
 Cep: 62870000 Complemento: Bairro: CROATÁ II UF: CE
 Número: 418 Distrito: SubDistrito:
 Município: Pacajus

[» Estação Principal](#)

Antena Principal

Fabricante:
 Modelo: Ganho: dBd
 Polarização: Orient. NV: graus
 Beam-Tilt: graus Preenchimento de nulos: (%)
 HCI: metros

Descrição:

Máximo: 200 Digitados: 18

Transmissor Principal

Código Equipamento: Ex.: (Produto)(Ano)(Solicitante)(Fabricante)
 Potência: W
 Fabricante: Montel Sistemas de Comunicação Ltda.
 Modelo:
 Validade:
 Potência Equipamento: W

OBS.: Para consultar produtos, [Clique Aqui](#).

Linha Transmissão

Fabricante:
 Modelo: Impedância: ohms
 Comprimento: m Atenuação: dB/100m

[» Potência Efetiva Irradiada](#)

Potência Irrradiada

[» Número do Processo e Observações Gerais](#)

Num. Processo/Observações

Num. do Processo da Portaria: . / Ex.: 53521.000235/2003


Num. do Processo: . / Ex.:

do Ato de RF: 53521.000235/2003

Checar

Observação:



 Este campo será apresentado nas observações da Licença.

Máximo: 200 Digitados: 0

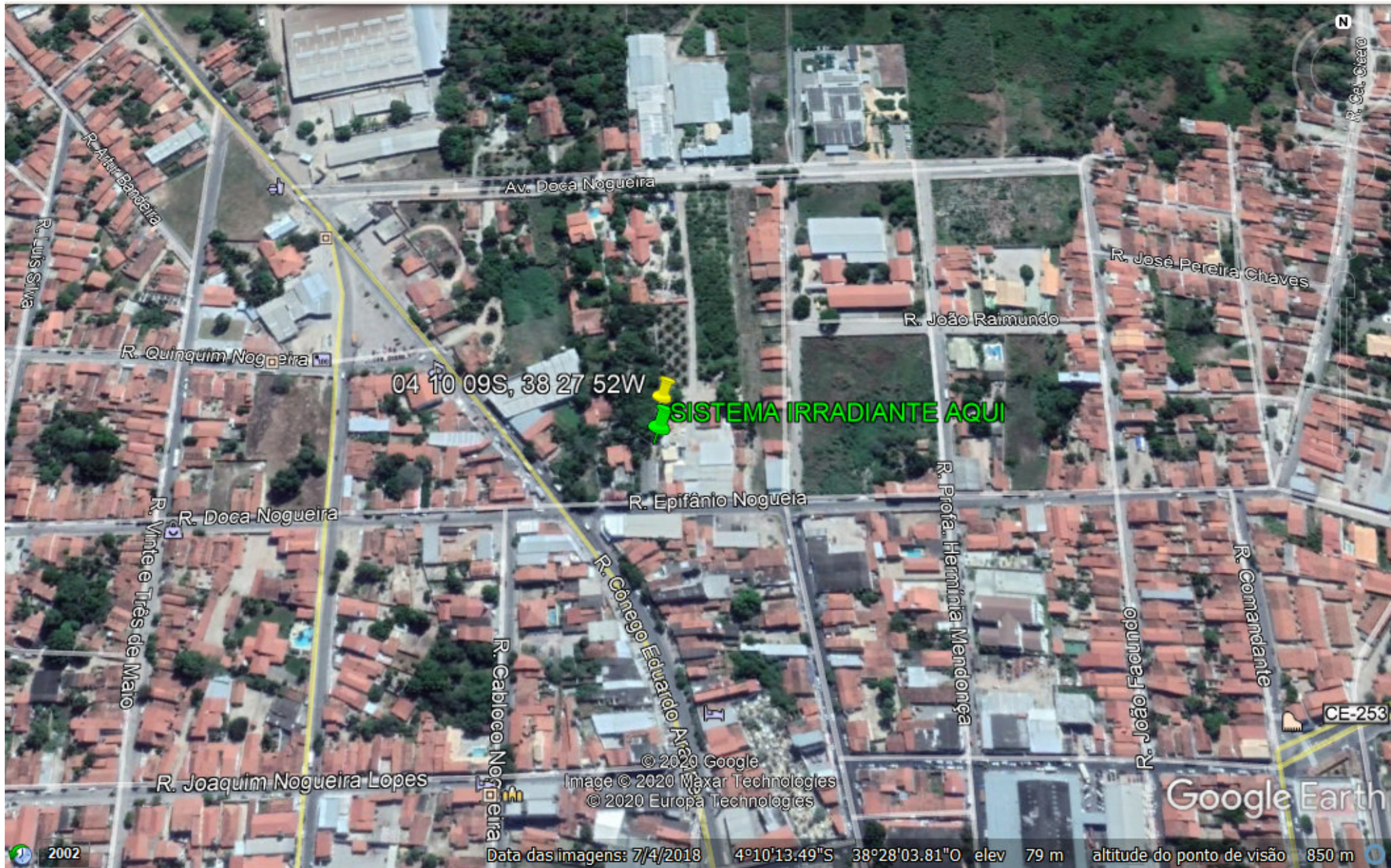
☐ Dados do Licenciamento

Dados da Estação

Entidade: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II -
CNPJ/CPF(00.842.204/0001-70)
Município/UF: PACAJUS/CE
Indicativo: ZYV720

Situação: Entidade com situação cadastral NÃO
REGULAR na Receita Federal.
Canal: 292

Dia Início	Dia Fim	Hora Início	Hora Fim	X
Domingo ▼	Sábado ▼	06:00 ▼	23:00 ▼	X



SISTEMA IRRADIANTE ENCONTRADO NAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS INDICADAS NO ANEXO 5 – A DISTÂNCIA ENTRE O LOCAL INDICADO E O LOCAL ENCONTRADO ESTÁ DENTRO DA MARGEM DE ERRO PERMITIDA PELA FISCALIZAÇÃO DA ANATEL.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

DESPACHO

Processo nº: **01250.048181/2019-94**.

Assunto: **Processo tecnicamente instruído.**

1. Informo que o processo nº 01250.048181/2019-94, de interesse da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II, entidade que requer renovação da autorização do Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de **PACAJUS/CE**, encontra-se tecnicamente instruído, uma vez que os endereços indicados no requerimento de renovação conferem com os cadastrados no Sistema de Controle de Radiodifusão (SRD) da Agência Nacional de Telecomunicações (evento SEI 6242693).

2. Encaminhem-se os autos para análise dos demais documentos.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Morgenstern Aiub**, Engenheiro, em 14/12/2020, às 17:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6242816** e o código CRC **BE90F233**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.048181/2019-94

SEI-MCOM nº 6242816

01250.048181/2019-94ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II (CNPJ: 00.842.204/0001-70)
PACAJUS/CE**1) Requerimento: Páginas 4 e 5 da Petição 4654506**

Data apresentação: 20/09/2019

Endereço de correspondência:

Rua Epifânio Nogueira, 418 - Centro
62.870-000 / Pacajus - CE

Dados da Outorga

Processo Outorga: 53650.002155/1998
Portaria Autorização: 211 - D.O.U. de 10/5/2004
Decreto Legislativo: 876 - D.O.U. de 20/11/2009**2) Ata de Eleição da Diretoria: Páginas 23 a 25 da Petição 4654506**

Tempo do mandato: 3 anos - Período: 04/09/2019 a 03/09/2022

Localização do registro: Página 24 da Petição 4654506

Cargo	Nome do Diretor	Nasc.	CPF	RG	Filiação	Título Eleitoral	Documentos
Presidente	 RAIMUNDA MOREIRA MAIA	10/06/1942	113.746.753-34	551238	AUGUSTANILCE MAIA e JOSÉ MOREIRA MAIA	016549480710	Página 26 da Petição 4738743 do protocolo 01250.052662/2019-02
Vice-Presidente	 SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA	29/03/1964	356.540.663-15	96024024702	MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO e FRANCISCO PEDRO FILHO	016522150701	Página 27 da Petição 4738743 do protocolo 01250.052662/2019-02
Secretário	 RACINE GOMES DE SOUSA	15/06/1976	756.888.593-34	2008677734	LIDUINA GOMES DE SOUSA e ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA	041116100701	Página 28 da Petição 4738743 do protocolo 01250.052662/2019-02

3) Estatuto Social: Páginas 10 a 19 da Petição 4654506

3.1) Comprovante do registro do Estatuto no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas:	Página 19 da Petição 4654506
3.2) Indicação da finalidade de executar o Serviço de Radiodifusão:	Art. 2º
3.3) Garantia de ingresso gratuito, como associado, de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, vedado o condicionamento do ingresso à aprovação pela diretoria ou à indicação por outro associado (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 4º, §1º
3.4) Garantia do direito de voz e voto aos associados nas instâncias deliberativas (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 6º, "a"

3.5) Garantia às pessoas físicas do direito de votarem e serem votados para os cargos de direção, e às pessoas jurídicas do direito de votarem para os cargos diretivos (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 6º, "b" e "c"
3.6) Especificação do órgão administrativo da entidade:	Arts. 10 e 15
3.7) Especificação do Conselho Comunitário:	Arts. 24 a 26
3.8) Cargos que compõem a estrutura administrativa, bem como as suas respectivas atribuições:	Art. 17 e arts. 19 a 21
3.9) Tempo de mandato dos membros da diretoria, limitado ao máximo de quatro anos, sendo admitida uma recondução, apos a qual é vedada a permanência dos mesmos dirigentes mesmo que em cargos diversos:	Art. 15
3.10) Conformidade com o art. 54 do Código Civil (I - a denominação, os fins e a sede da associação) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 1º
3.11) Conformidade com o art. 54 do Código Civil (II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Arts. 4º, 8º e 9º
3.12) Conformidade com o art. 54 do Código Civil (III - os direitos e deveres dos associados) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Arts. 6º e 7º
3.13) Conformidade com o art. 54 do Código Civil (IV - as fontes de recursos para sua manutenção) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 30
3.14) Conformidade com o art. 54 do Código Civil (V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Arts. 10 a 14
3.15) Conformidade com o art. 54 do Código Civil (VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Arts. 34 e 35
3.16) Conformidade com o art. 54 do Código Civil (VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Arts. 10 e 11
3.17) Cláusula prevendo que a exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto (art. 57 do Código Civil) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 8º
3.18) Competências privativas da Assembleia Geral - Art. 59 do CC (I - destituição dos administradores) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 13, §2º
3.19) Competências privativas da Assembleia Geral - Art. 59 do CC (II - alteração do estatuto) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 13, §2º
3.20) Competências privativas da Assembleia Geral - Art. 59 do CC (III - o quórum para as deliberações relativas a esses assuntos e os critérios de eleição dos administradores) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 13, §2º e arts. 27 e 28
3.21) Competências privativas da Assembleia Geral - Art. 60 do CC - A garantia do direito de convocação dos órgãos deliberativos a 1/5 (um quinto) dos associados (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 13, §1º

<p>3.22) Observância aos arts. 66 e 67 do Código Civil, quanto à alteração do estatuto: I - deliberação por 2/3 dos componentes para gerir e representar a fundação; II - a alteração não deve contrariar ou desvirtuar o fim da fundação; III - a alteração deve ser aprovada pelo órgão do Ministério Público do Estado onde a fundação estiver situada (APENAS PARA FUNDAÇÕES):</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>3.23) Condições de extinção da entidade e a previsão da destinação do seu patrimônio (arts. 61 e 69 do Código Civil - ASSOCIAÇÕES e FUNDAÇÕES, respectivamente):</p>	<p>Art. 35</p>
<p>3.24) O estatuto social não poderá conter cláusula de que a entidade, por qualquer meio, realiza ou realizará proselitismo e deverá observar as finalidades e princípios dispostos, respectivamente, nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.612, de 1998:</p>	<p>Ok</p>

4) Requerimento e respectivas declarações (Anexo 5) assinados por todos os dirigentes: Páginas 4 e 5 da Petição 4654506

! Pendência: # **Item X desatualizado** #

5) Prova de maioria, nacionalidade e o comprovante de inscrição do CPF de todos os dirigentes: Páginas 26 a 28 da Petição 4738743 do protocolo 01250.052662/2019-02

6) Último relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 116: Páginas 31 a 36 da Petição 4654506 e páginas 30 a 34 da Petição 4738743 do protocolo 01250.052662/2019-02

7) Declaração de conformidade das instalações e equipamentos: Páginas 4 e 5 da Petição 4654506

8) Comprovante de Inscrição no CNPJ: Evento SEI 6241687

9) Certidão Negativa de Débitos da Anatel (SIGEC): Evento SEI 6241715

! Pendência: # **Consta débito** #

10) Certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o FGTS: Evento SEI 6241760

11) Certidão conjunta negativa de débitos da entidade relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal: Evento SEI 6241780

12) Certidão negativa de débitos perante à Justiça do Trabalho: Evento SEI 6241794

13) Verificações sobre a manutenção ou o estabelecimento de vínculos: Ok

14) Conclusão da Análise:

Foram encontradas as seguintes pendências, devendo a entidade encaminhar:

- Novo Requerimento com a declaração do item X atualizada; e
- Certidão Negativa de Débitos da Anatel (SIGEC).

Portanto, será elaborada Nota Técnica de exigências a fim de corrigir as pendências observadas.

ANEXO 5
MODELO DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA – RADIODIFUSÃO
COMUNITÁRIA

QUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE							
Razão Social:							
Nome Fantasia:				CNPJ:			
Endereço de Sede:							
Município:				UF:		CEP:	
Nome do representante legal:							
Endereço eletrônico (<i>e-mail</i>):							

Endereço de Correspondência:							
Município:				UF:		CEP:	

LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DO SISTEMA IRRADIANTE							
Endereço:							
Município:				UF:		CEP:	
Coordenadas do Sistema Irradiante (Padrão GPS-WGS 84):	Latitude:	° (N/S)	‘	“			
	Longitude:	° W	‘	“			

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações,

A entidade acima qualificada, regularmente autorizada a prestar o Serviço de Radiodifusão Comunitária no Município e UF descritos, vem, através de seus dirigentes, abaixo identificados, solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**.

Com vistas à instrução da presente proposta, encaminhamos a documentação necessária para a renovação e **DECLARAMOS**, para os devidos fins, que:

- I - a pessoa jurídica possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado;
- II - a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- III - a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, **caput**, inciso XXXIII, da Constituição;
- IV - a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- V - a pessoa jurídica não mantém vínculos, inclusive por meio de seus dirigentes, que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.
- VI - a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.
- VII - nenhum dos dirigentes da entidade está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

VIII - todos os dirigentes da entidade se comprometem ao fiel cumprimento das normas aplicáveis ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, em especial a Lei nº 9.612, de 1998, o Decreto nº 2.615, de 1998, e a legislação que dispõe sobre o serviço, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IX - todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço, que corresponde à área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora;

X - todos os dirigentes da entidade têm bons antecedentes, não tendo sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, , por qualquer infração de natureza penal ou em qualquer dos ilícitos referidos no art. 1º, **caput**, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

XI - a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento.

Cientes de que **a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis**, é que os dirigentes, abaixo-assinados, firmam este Requerimento de Renovação de Outorga.

Nome do dirigente:					
Cargo:				Tit. Eleitor:	
RG:		Órgão Emissor:		CPF:	
Endereço:					
Município:				UF:	CEP:
Assinatura:					

Nome do dirigente:					
Cargo:				Tit. Eleitor:	
RG:		Órgão Emissor:		CPF:	
Endereço:					
Município:				UF:	CEP:
Assinatura:					

Nome do dirigente:					
Cargo:				Tit. Eleitor:	
RG:		Órgão Emissor:		CPF:	
Endereço:					
Município:				UF:	CEP:
Assinatura:					

Nome do dirigente:					
Cargo:				Tit. Eleitor:	
RG:		Órgão Emissor:		CPF:	

		Emissor:			
Endereço:					
Município:		UF:		CEP:	
Assinatura:					

Nome do dirigente:					
Cargo:				Tit. Eleitor:	
RG:		Órgão Emissor:		CPF:	
Endereço:					
Município:		UF:		CEP:	
Assinatura:					

Nome do dirigente:					
Cargo:				Tit. Eleitor:	
RG:		Órgão Emissor:		CPF:	
Endereço:					
Município:		UF:		CEP:	
Assinatura:					

Nome do dirigente:					
Cargo:				Tit. Eleitor:	
RG:		Órgão Emissor:		CPF:	
Endereço:					
Município:		UF:		CEP:	
Assinatura:					

Nome do dirigente:					
Cargo:				Tit. Eleitor:	
RG:		Órgão Emissor:		CPF:	
Endereço:					
Município:		UF:		CEP:	
Assinatura:					

ATENÇÃO:

- Os documentos necessários para renovação são aqueles previstos no art. 130 da Portaria nº 4.334, de 2015.
- Será aceito requerimento diferente deste modelo, desde que contenha todas as informações essenciais e declarações constantes deste requerimento padrão.
- Não será admitido pedido de prorrogação do prazo para apresentação do requerimento de renovação.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

NOTA TÉCNICA Nº 7049/2020/SEI-MCOM

PROCESSO Nº 01250.048181/2019-94.

INTERESSADA: Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II.

ASSUNTO: CONSTATAÇÃO DE PENDÊNCIAS. EXIGÊNCIA 1 (UM).

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A **Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II**, executante do serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Pacajus/CE, apresentou requerimento de renovação da autorização (evento SEI 4654506), em 20 de setembro de 2019, e o prazo final para o encaminhamento dos documentos expirava em 20 de novembro de 2019. Portanto, o pedido é tempestivo.

ANÁLISE

2. Após análise do Processo, observou-se a existência de pendências, conforme descrição a seguir:

2.1 Requerimento de Renovação: A Entidade deverá encaminhar novo Requerimento de Renovação contendo todos os dados e declarações, assinado por todos os dirigentes, desta vez se utilizando do modelo atualizado **6243618** (Anexo 5 da Portaria), uma vez que houve alteração em seu item X, cuja nova redação se encontra transcrita abaixo:

"X - todos os dirigentes da entidade têm bons antecedentes, não tendo sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer infração de natureza penal ou em qualquer dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;"

2.2 Certidão negativa de débitos de receitas administradas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel): No sítio da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) consta que a Entidade se encontra devedora. Assim, solicito a quitação do(s) débito(s) existente(s) e o encaminhamento da certidão atualizada.

3. Importante ressaltar que os pedidos de prorrogação de prazo somente poderão ser deferidos quando a impossibilidade de envio dos documentos ocorrer por motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovados e desde que a solicitação seja apresentada antes do fim do prazo indicado para resposta, conforme art. 136-C da Portaria nº 4334/2015/SEI-MC (alterada pela Portaria nº 1909/2018/SEI-MCTIC).

4. Com base nessas informações, **intima-se** a Entidade para que se manifeste apresentando os documentos e/ou esclarecimentos entendidos como pertinentes.

5. A Entidade deverá apresentar resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento desta Nota Técnica. Transcorrido esse prazo sem que haja manifestação por parte da interessada, ou caso as respostas não atendam a todos os itens levantados, o pleito de renovação de outorga será **indeferido**.

6. Por fim, ressalta-se que é obrigação da Entidade manter o endereço de correspondência devidamente atualizado neste Ministério.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Akemi Nishida, Analista Técnico-Administrativo**, em 14/12/2020, às 21:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Froemming, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária**, em 22/12/2020, às 10:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6243625** e o código CRC **6AF86B48**.

Minutas e Anexos

Anexo (6243618) - Modelo de Requerimento de Renovação - Anexo 5 da Portaria 4334/2015, alterada pela Portaria 1909/2018.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

OFÍCIO Nº 11005/2020/MCOM

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

À Senhora

RAIMUNDA MOREIRA MAIA

Representante Legal da Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II - (CNPJ 00.842.204/0001-70)

Rua Epifânio Nogueira, 418 - Centro

62.870-000 / Pacajus - CE

Assunto: **Encaminhamento de Nota Técnica relativa à análise do processo nº 01250.048181/2019-94.**

Senhora Representante Legal,

1. Cumprimentando-a, cordialmente, refiro-me ao processo em epígrafe para encaminhar cópia da **NOTA TÉCNICA Nº 7049/2020/SEI-MCOM** (6243625) desta Secretaria, que trata de pendências encontradas nos autos.
2. A esse respeito, fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias contado da data de recebimento deste Ofício, para que essa entidade se manifeste sobre o assunto e apresente a documentação pendente, **sob pena de indeferimento do pleito.**
3. Cabe ressaltar que, na comunicação de resposta, deverá constar o **número do respectivo processo, bem como deste ofício**, a fim de viabilizar o seu trâmite neste Ministério.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Froemming, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária**, em 22/12/2020, às 10:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6243641** e o código CRC **1F74BE07**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 11005/2020/MCOM - Processo nº 01250.048181/2019-94 - Nº SEI: 6243641

 AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM 22/12/2020
DESTINATÁRIO ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II RUA EPIFANIO NOGUEIRA, 418 CENTRO PACAJUS CE 62870-000		UNIDADE DE POSTAGEM AGF VIA POSTAL
REMETENTE MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R - SERAD/CODIN, BRASÍLIA - DF 70044-900		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
 BO525095158BR		
TENTATIVAS DE ENTREGA 1º <u>21/12/20</u> <u>11:31</u> 2º <u>22/12/20</u> <u>11:35</u> 3º <u>22/12/20</u> <u>11:41</u>	DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) 1 - PROC: 01250.048181/2019-94/ OF: 11005.	
ASSINATURA DO RECEBEDOR NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO [1] MUDOU-SE [2] ENDEREÇO INSUFICIENTE [3] NÃO EXISTE NÚMERO [4] DESCONHECIDO [5] RECUSADO [6] NÃO PROCURADO [7] AUSENTE [8] FALECIDO [9] OUTROS	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 
	DATA DE ENTREGA Nº DOC. DE IDENTIDADE	

REMETENTE:

ENDEREÇO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

AO REMETENTE
20 JAN 2021
CDD HORIZONTE/CE



PRE-POSTAGEM



NF.:
Pedido:

Contrato: 9912443202
CARTA COMERCIAL
CONTRATO

Volume: 1/1
Peso(g): 00030

BO525095158BR



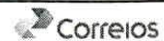
Nome Legível: _____

Documento: _____ Rubrica: _____

ENTREGA NO VIZINHO

NÃO AUTORIZADA

DESTINATÁRIO



ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE
CROATA II
RUA EPIFANIO NOGUEIRA, 418
CENTRO
62870-000 PACAJUS/CE

Obs: PROC: 01250.048181/2019-94



Remetente:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E...
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOC O R - SERAD/CODIN,

70044-900 BRASÍLIA/DF



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária
Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

OFÍCIO Nº 2668/2021/MCOM

Brasília, 05 de fevereiro de 2021.

Ao(À) Senhor(a)

REPRESENTANTE LEGAL

Representante Legal da RAIMUNDA MOREIRA MAIA (CNPJ nº 00.842.204/0001-70)

Rua Epifânio Nogueira, 418 - Centro

62.870-000 / Pacajus - CE

Assunto: **Encaminhamento de ofício devolvido pelos Correios.**

Referência: **Processo nº 01250.048181/2019-94.**

Senhor(a) Representante Legal,

1. Cumprimentando-o(a) cordialmente, refiro-me ao processo em epígrafe para encaminhar o Ofício nº 11005/2020/SEI-MCOM, devolvido pelos correios pelo seguinte motivo: (...) ausente.
2. Dessa forma, solicitamos que a entidade mantenha atualizado junto a este Ministério o seu endereço de correspondência.
3. Informamos ainda que já está disponível o CADSEI, sistema desenvolvido pelo MiniCom que possibilita encaminhar e receber documentos de forma eletrônica. Mais informações: http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/comunicacao/SERAD/radiofusao/textogeral/processo_eletronico.html.
4. Por fim, caso a resposta ocorra via postal, o **endereço para correspondência** é: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 3º Andar. CEP: 70044-900 / Brasília-DF.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Froemming, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária**, em 08/02/2021, às 11:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6490749** e o código CRC **F42E0447**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 2668/2021/MCOM - Processo nº 01250.048181/2019-94 - Nº SEI: 6490749



AVISO DE RECEBIMENTO AR

DATA DE POSTAGEM
12/02/2021

DESTINATÁRIO

TEREZA COIMBRA DAUNHEIMER
RUA JULIO DE CASTILHO, 1347 SALA A
CENTRO
97880-000

SAO NICOLAU RS

UNIDADE DE POSTAGEM
AGF VIA POSTAL

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA



REMETENTE

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R - SERAD/SERCO,
BRASÍLIA - DF
70044-900



BO932742255BR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º / / : :
2º / / : :
3º / / : :

DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO)

1 - PR: 01250.044082/2019-33;
1 - OFÍCIO: 2258/2021 - COROC/RADCOM;

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

- [1] MUDOU-SE
- [2] ENDEREÇO INSUFICIENTE
- [3] NÃO EXISTE NÚMERO
- [4] DESCONHECIDO
- [5] RECUSADO
- [6] NÃO PROCURADO
- [7] AUSENTE
- [8] FALECIDO
- [9] OUTROS

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Luis Nicolau de Avila
Matr. 845.920-9
Carteiro

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Luis Carlos Santos
LUIZ CARLOS SANTOS

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

AC São Nicolau, RS
26/02/2021
Nº DOC. DE IDENTIDADE
7014301476



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.842.204/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/10/1995
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 60.10-1-00 - Atividades de rádio 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada
--

LOGRADOURO R EPIFANIO NOGUEIRA	NÚMERO 418	COMPLEMENTO *****
--	----------------------	----------------------

CEP 62.870-000	BAIRRO/DISTRITO CROATA II	MUNICÍPIO PACAJUS	UF CE
--------------------------	-------------------------------------	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (85) 3348-0059
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/07/2019
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **22/07/2021** às **14:16:10** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 00.842.204/0001-70
Razão Social: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II
Endereço: RUA DA IGREJA S/N / CROATA / PACAJUS / CE / 62870-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/09/2021 a 12/10/2021

Certificação Número: 2021091300242378415872

Informação obtida em 29/09/2021 10:05:27

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II
CNPJ: 00.842.204/0001-70

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:20:13 do dia 22/07/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/01/2022.

Código de controle da certidão: **A5D8.55FB.8CE9.075C**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 00.842.204/0001-70
Certidão nº: 22484873/2021
Expedição: 22/07/2021, às 14:21:03
Validade: 17/01/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **00.842.204/0001-70**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.


INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

01250.048181/2019-94ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA DE CROATÁ II (CNPJ: 00.842.204/0001-70)
PACAJUS/CE**1) Requerimento:** Páginas 4 e 5 da Petição 4654506
Data apresentação: 20/09/2019Endereço de correspondência:
Rua Epifânio Nogueira, 418 - Centro
62.870-000 / Pacajus - CEDados da Outorga
Processo Outorga: 53650.002155/1998
Portaria Autorização: 211 - D.O.U. de 10/5/2004
Decreto Legislativo: 876 - D.O.U. de 20/11/2009**2) Ata de Eleição da Diretoria:** Páginas 23 a 25 da Petição 4654506

Tempo do mandato: 3 anos - Período: 04/09/2019 a 03/09/2022

Localização do registro: Página 24 da Petição 4654506

Cargo	Nome do Diretor	Nasc.	CPF	RG	Filiação	Título Eleitoral	Documentos
Presidente	 RAIMUNDA MOREIRA MAIA	10/06/1942	113.746.753-34	551238	AUGUSTA NILCE MAIA e JOSÉ MOREIRA MAIA	016549480710	Página 26 da Petição 4738743 do protocolo 01250.052662/2019-02
Vice-Presidente	 SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA	29/03/1964	356.540.663-15	96024024702	MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO e FRANCISCO PEDRO FILHO	016522150701	Página 27 da Petição 4738743 do protocolo 01250.052662/2019-02
Secretário	 RACINE GOMES DE SOUSA	15/06/1976	756.888.593-34	2008677734	LIDUINA GOMES DE SOUSA e ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA	041116100701	Página 28 da Petição 4738743 do protocolo 01250.052662/2019-02

3) Estatuto Social: Páginas 10 a 19 da Petição 4654506

3.1) Comprovante do registro do Estatuto no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas:	Página 19 da Petição 4654506
3.2) Indicação da finalidade de executar o Serviço de Radiodifusão:	Art. 2º
3.3) Garantia de ingresso gratuito, como associado, de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, vedado o condicionamento do ingresso à aprovação pela diretoria ou à indicação por outro associado (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 4º, §1º
3.4) Garantia do direito de voz e voto aos associados nas instâncias deliberativas (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 6º, "a"
3.5) Garantia às pessoas físicas do direito de votarem e serem votados para os cargos de direção, e às pessoas jurídicas do direito de votarem para os cargos diretivos (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 6º, "b" e "c"
3.6) Especificação do órgão administrativo da entidade:	Arts. 10 e 15
3.7) Especificação do Conselho Comunitário:	Arts. 24 a 26
3.8) Cargos que compõem a estrutura administrativa, bem como as suas respectivas atribuições:	Art. 17 e arts. 19 a 21

3.9) Tempo de mandato dos membros da diretoria, limitado ao máximo de quatro anos, sendo admitida uma recondução, apos a qual é vedada a permanência dos mesmos dirigentes mesmo que em cargos diversos:	Art. 15
3.10) Conformidade com o art. 54 do Código Civil (I - a denominação, os fins e a sede da associação) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 1º
3.11) Conformidade com o art. 54 do Código Civil (II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Arts. 4º, 8º e 9º
3.12) Conformidade com o art. 54 do Código Civil (III - os direitos e deveres dos associados) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Arts. 6º e 7º
3.13) Conformidade com o art. 54 do Código Civil (IV - as fontes de recursos para sua manutenção) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 30
3.14) Conformidade com o art. 54 do Código Civil (V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Arts. 10 a 14
3.15) Conformidade com o art. 54 do Código Civil (VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Arts. 34 e 35
3.16) Conformidade com o art. 54 do Código Civil (VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Arts. 10 e 11
3.17) Cláusula prevendo que a exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto (art. 57 do Código Civil) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 8º
3.18) Competências privativas da Assembleia Geral - Art. 59 do CC (I - destituição dos administradores) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 13, §2º
3.19) Competências privativas da Assembleia Geral - Art. 59 do CC (II - alteração do estatuto) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 13, §2º
3.20) Competências privativas da Assembleia Geral - Art. 59 do CC (III - o quórum para as deliberações relativas a esses assuntos e os critérios de eleição dos administradores) (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 13, §2º e arts. 27 e 28
3.21) Competências privativas da Assembleia Geral - Art. 60 do CC - A garantia do direito de convocação dos órgãos deliberativos a 1/5 (um quinto) dos associados (APENAS PARA ASSOCIAÇÕES):	Art. 13, §1º
3.22) Observância aos arts. 66 e 67 do Código Civil, quanto à alteração do estatuto: I - deliberação por 2/3 dos componentes para gerir e representar a fundação; II - a alteração não deve contrariar ou desvirtuar o fim da fundação; III - a alteração deve ser aprovada pelo órgão do Ministério Público do Estado onde a fundação estiver situada (APENAS PARA FUNDAÇÕES):	Não se aplica
3.23) Condições de extinção da entidade e a previsão da destinação do seu patrimônio (arts. 61 e 69 do Código Civil - ASSOCIAÇÕES e FUNDAÇÕES, respectivamente):	Art. 35
3.24) O estatuto social não poderá conter cláusula de que a entidade, por qualquer meio, realiza ou realizará proselitismo e deverá observar as finalidades e princípios dispostos, respectivamente, nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.612, de 1998:	Ok

4) Requerimento e respectivas declarações (Anexo 5) assinados por todos os dirigentes: Páginas 4 e 5 (SEI 6818856) - 53115.007411/2021-38

5) Prova de maioria, nacionalidade e o comprovante de inscrição do CPF de todos os dirigentes: Páginas 26 a 28 da Petição 4738743 do protocolo 01250.052662/2019-02

6) Último relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 116: Páginas 31 a 36 da Petição 4654506 e páginas 30 a 34 da Petição 4738743 do protocolo 01250.052662/2019-02

7) Declaração de conformidade das instalações e equipamentos: Páginas 4 e 5 (SEI 6818856) - 53115.007411/2021-38

8) Comprovante de Inscrição no CNPJ: Página 1 (SEI 7915453)

9) Certidão Negativa de Débitos da Anatel (SIGEC): Página 7 (SEI 6818856) - 53115.007411/2021-38

10) Certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o FGTS: Página 2 (SEI 7915453)

11) Certidão conjunta negativa de débitos da entidade relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal: Página 3 (SEI 7915453)

12) Certidão negativa de débitos perante à Justiça do Trabalho: Página 4 (SEI 7915453)

13) Verificações sobre a manutenção ou o estabelecimento de vínculos: Ok

14) Conclusão da Análise:

Documentação satisfatoriamente apresentada (obs.: não teve atualização da certidão Anatel, já que a Coordenação encontra-se sem acesso ao Sistema até a presente data).

Será elaborado e-mail à CGFM para informação acerca de processos de apuração de infração em andamento ou já concluídos.

Data de Envio:

22/07/2021 18:53:10

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária <coroc@mctic.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Processo nº 01250.048181/2019-94 - Informação sobre entidade que pleiteia renovação de outorga

Mensagem:

Solicito informação acerca da existência de eventual Processo de Apuração de Infração (concluído ou em trâmite) instaurado em desfavor da Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, entidade que requer renovação de outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Pacajus / CE (processo nº 01250.048181/2019-94), devendo ser esclarecida a situação, salientando, ainda, se e quando houve aplicação de sanção.

Atenciosamente,

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

De: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 29 de julho de 2021 19:57

Para: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária <coroc@mctic.gov.br>

Assunto: RE: Processo nº 01250.048181/2019-94 - Informação sobre entidade que pleiteia renovação de outorga

Prezado(a),

Informa-se que em relação à entidade em questão constam os seguintes registros de processos de apuração de infração, nesta Coordenação:

PAI n. 53560.004616/2014-84, concluído, em que houve, de acordo com a PORTARIA Nº 4420/2017/SEI-MCTIC, a aplicação da penalidade de multa, no valor de **R\$ 571,16** (quinhentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), em razão da prática da infração capitulada no inciso XXII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998;

PAI n. 53900.010406/2015-16, em trâmite, cujo objeto compreende a seguinte conduta: não cumprimento pela autorizada, no tempo estipulado, de exigência que lhe tenha sido feita pelo Poder Concedente (Of. 6015/2015/SEI-MC e AR - cópias anexas) - não enviou a mídia contendo a gravação da programação solicitada.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária <coroc@mctic.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 22 de julho de 2021 18:53

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Processo nº 01250.048181/2019-94 - Informação sobre entidade que pleiteia renovação de outorga

Solicito informação acerca da existência de eventual Processo de Apuração de Infração (concluído ou em trâmite) instaurado em desfavor da Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, entidade que requer renovação de outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Pacajus / CE (processo nº 01250.048181/2019-94), devendo ser esclarecida a situação, salientando, ainda, se e quando houve aplicação de sanção.

Atenciosamente,

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL

907119/2021

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, na forma da lei, etc.

CERTIFICA que, consultando os sistemas processuais desta Corte, **NÃO CONSTA** nenhuma **AÇÃO** de natureza CRIMINAL contra **RAIMUNDA MOREIRA MAIA**, CPF/CNPJ Nº **113.746.753-34**. Dada e passada nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 23 (vinte e três) dias do mês de Setembro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 11:09:26.

Critérios da pesquisa: por nome, por nome e CPF/CNPJ ou por CPF/CNPJ

Observações:

- a) A informação do n.º do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.
- b) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, endereço (www.trf5.jus.br/), por meio do código de validação abaixo.
- c) Esta certidão tem validade em todo o Território Nacional.
- d) A presente certidão tem uma validade de 90 (noventa) dias apartir da data de emissão.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

8-2652-5007-0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL

907127/2021

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, na forma da lei, etc.

CERTIFICA que, consultando os sistemas processuais desta Corte, **NÃO CONSTA** nenhuma **AÇÃO** de natureza CRIMINAL contra **SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA**, CPF/CNPJ Nº **356.540.663-15**. Dada e passada nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 23 (vinte e três) dias do mês de Setembro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 11:11:14.

Crerios da pesquisa: por nome, por nome e CPF/CNPJ ou por CPF/CNPJ

Observações:

- a) A informação do n.º do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.
- b) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, endereço (www.trf5.jus.br/), por meio do código de validação abaixo.
- c) Esta certidão tem validade em todo o Território Nacional.
- d) A presente certidão tem uma validade de 90 (noventa) dias apartir da data de emissão.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

8-2652-5016-9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL

907131/2021

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, na forma da lei, etc.

CERTIFICA que, consultando os sistemas processuais desta Corte, **NÃO CONSTA** nenhuma **AÇÃO** de natureza CRIMINAL contra **RACINE GOMES DE SOUSA**, CPF/CNPJ Nº **756.888.593-34**. Dada e passada nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 23 (vinte e três) dias do mês de Setembro de 2021 (dois mil e vinte e um) às 11:12:09.

Critérios da pesquisa: por nome, por nome e CPF/CNPJ ou por CPF/CNPJ

Observações:

- a) A informação do n.º do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.
- b) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, endereço (www.trf5.jus.br/), por meio do código de validação abaixo.
- c) Esta certidão tem validade em todo o Território Nacional.
- d) A presente certidão tem uma validade de 90 (noventa) dias apartir da data de emissão.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

8-2652-5021-5



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICA que, após buscas nos sistemas processuais SPROC/SAJSG, NÃO FOI ENCONTRADO QUALQUER PROCEDIMENTO CRIMINAL TRAMITANDO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO QUE FIGURE RAIMUNDA MOREIRA MAIA, nascido aos 10/06/1942, filho de AUGUSTA NILCE MAIA e JOSÉ MOREIRA MAIA, CPF nº 113.746.753-34, em conformidade com o que dispõe o § 1º, INCISOS I e II, DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 121 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

Observações:

1. Esta certidão é válida para todos os efeitos legais, tendo sido expedida por meio eletrônico e os dados fornecidos pelo próprio requerente;
2. A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação;
3. A veracidade das informações pode ser confirmada conforme informações no rodapé;
4. Esta Certidão foi emitida gratuitamente;
5. Esta Certidão é válida apenas para maiores de 18 anos.

Certidão emitida eletronicamente Quinta-feira, 23 de Setembro de 2021 às 11:22:32, com validade de 30 dias a contar da data de emissão.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICA que, após buscas nos sistemas processuais SPROC/SAJSG, NÃO FOI ENCONTRADO QUALQUER PROCEDIMENTO CRIMINAL TRAMITANDO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO QUE FIGURE SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA, nascido aos 29/03/1964, filho de MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO e FRANCISCO PEDRO FILHO, CPF nº 356.540.663-15, em conformidade com o que dispõe o § 1º, INCISOS I e II, DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 121 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

Observações:

1. Esta certidão é válida para todos os efeitos legais, tendo sido expedida por meio eletrônico e os dados fornecidos pelo próprio requerente;
2. A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação;
3. A veracidade das informações pode ser confirmada conforme informações no rodapé;
4. Esta Certidão foi emitida gratuitamente;
5. Esta Certidão é válida apenas para maiores de 18 anos.

Certidão emitida eletronicamente Quinta-feira, 23 de Setembro de 2021 às 11:28:15, com validade de 30 dias a contar da data de emissão.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICA que, após buscas nos sistemas processuais SPROC/SAJSG, NÃO FOI ENCONTRADO QUALQUER PROCEDIMENTO CRIMINAL TRAMITANDO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO QUE FIGURE RACINE GOMES DE SOUSA, nascido aos 15/06/1976, filho de LIDUINA GOMES DE SOUSA e ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA, CPF nº 756.888.593-34, em conformidade com o que dispõe o § 1º, INCISOS I e II, DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 121 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

Observações:

1. Esta certidão é válida para todos os efeitos legais, tendo sido expedida por meio eletrônico e os dados fornecidos pelo próprio requerente;
2. A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação;
3. A veracidade das informações pode ser confirmada conforme informações no rodapé;
4. Esta Certidão foi emitida gratuitamente;
5. Esta Certidão é válida apenas para maiores de 18 anos.

Certidão emitida eletronicamente Quinta-feira, 23 de Setembro de 2021 às 11:32:45, com validade de 30 dias a contar da data de emissão.



JUSTIÇA ELEITORAL

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

CERTIDÃO

CERTIFICO que não consta anotado o nome de **RAIMUNDA MOREIRA MAIA**, Título Eleitoral: **0165 4948 0710**, CPF: **113.746.753-34**, como membro de órgão partidário, na base de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Código de Validação **zf+VhRuqGJceU7CWGMR2E0loVEo=**
Certidão emitida em **22/09/2021 11:29:57**

- O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) passou a ser de uso obrigatório pela Justiça Eleitoral e pelos partidos políticos, a partir de 3 de outubro de 2009 (Art. 14 da Resolução-TSE nº 23.093, de 4 de agosto de 2009).
- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nessas informações.**
- O gerenciamento de dados partidários de abrangência nacional é de responsabilidade do TSE e o de abrangência regional/municipal é de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.



JUSTIÇA ELEITORAL

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

CERTIDÃO

CERTIFICO que não consta anotado o nome de **SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA**, Título Eleitoral: **0165 2215 0701**, CPF: **356.540.663-15**, como membro de órgão partidário, na base de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Código de Validação **qKlt5uvWK8UJyPDTifLwWL2lgEc=**
Certidão emitida em **22/09/2021 11:34:52**

- O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) passou a ser de uso obrigatório pela Justiça Eleitoral e pelos partidos políticos, a partir de 3 de outubro de 2009 (Art. 14 da Resolução-TSE nº 23.093, de 4 de agosto de 2009).
- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nessas informações.**
- O gerenciamento de dados partidários de abrangência nacional é de responsabilidade do TSE e o de abrangência regional/municipal é de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.



JUSTIÇA ELEITORAL

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

CERTIDÃO

CERTIFICO que não consta anotado o nome de **RACINE GOMES DE SOUSA**, Título Eleitoral: **0411 1610 0701**, CPF: **756.888.593-34**, como membro de órgão partidário, na base de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Código de Validação **dz12OPFMvuZqPu5lr/QXOW1ofNY=**
Certidão emitida em **22/09/2021 11:36:22**

- O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) passou a ser de uso obrigatório pela Justiça Eleitoral e pelos partidos políticos, a partir de 3 de outubro de 2009 (Art. 14 da Resolução-TSE nº 23.093, de 4 de agosto de 2009).
- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nessas informações.**
- O gerenciamento de dados partidários de abrangência nacional é de responsabilidade do TSE e o de abrangência regional/municipal é de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.



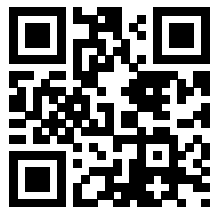
Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **NÃO ESTÁ FILIADO A PARTIDO POLÍTICO**.

Nome do Eleitor(a): RAIMUNDA MOREIRA MAIA

Título Eleitoral: 016549480710



Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: [http:// www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br), por meio do código de autenticação: **AEAD.D6B0.0831.E8A4**



Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO** .

Nome do Eleitor(a): SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA

Título Eleitoral: 016522150701

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
DEM	CE	PACAJUS	Não verificado	16/03/1992	Regular



Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: [http:// www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br), por meio do código de autenticação: **AF7A.EDF8.A7A6.3F90**



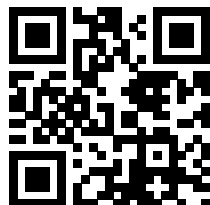
Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **NÃO ESTÁ FILIADO A PARTIDO POLÍTICO**.

Nome do Eleitor(a): RACINE GOMES DE SOUSA

Título Eleitoral: 041116100701



Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: [http:// www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br), por meio do código de autenticação: **8903.01D6.8319.0F4D**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se **NÃO CONSTAR** registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **RAIMUNDA MOREIRA MAIA**

Inscrição: **0165 4948 0710**

Zona: 049 Seção: 0029

Município: 14931 - PACAJUS

UF: CE

Data de nascimento: 10/06/1942

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - AUGUSTA NILCE MAIA
- JOSE MOREIRA MAIA

Certidão emitida às 11:39 em 22/09/2021



Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

+ZSJ.OKGI.VVV/.I4+V



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se **NÃO CONSTAR** registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA**

Inscrição: **0165 2215 0701**

Zona: 049

Seção: 0364

Município: 14931 - PACAJUS

UF: CE

Data de nascimento: 29/03/1964

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO
- FRANCISCO PEDRO FILHO

Certidão emitida às 11:40 em 22/09/2021



Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

F6ZG.SD2N.Y7AO.UXWG



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se **NÃO CONSTAR** registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **RACINE GOMES DE SOUSA**

Inscrição: **0411 1610 0701**

Zona: 049 Seção: 0154

Município: 14931 - PACAJUS

UF: CE

Data de nascimento: 15/06/1976

Domicílio desde: 16/06/1992

Filiação: - LIDUINA GOMES DE SOUSA
- ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Certidão emitida às 11:41 em 22/09/2021



Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

4BOD.YGLV.GFLA.UBLE



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **RAIMUNDA MOREIRA MAIA**

Inscrição: **0165 4948 0710**

Zona: 049 Seção: 0029

Município: 14931 - PACAJUS

UF: CE

Data de nascimento: 10/06/1942

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - AUGUSTA NILCE MAIA
- JOSE MOREIRA MAIA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): OUTROS

Certidão emitida às 11:48 em 22/09/2021

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

30AI.PFYW.2EMS.BX+Y



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA**

Inscrição: **0165 2215 0701**

Zona: 049 Seção: 0364

Município: 14931 - PACAJUS

UF: CE

Data de nascimento: 29/03/1964

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO
- FRANCISCO PEDRO FILHO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL

Certidão emitida às 11:49 em 22/09/2021

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

KCIS.EONQ.CDXA./3E1



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **RACINE GOMES DE SOUSA**

Inscrição: **0411 1610 0701**

Zona: 049 Seção: 0154

Município: 14931 - PACAJUS

UF: CE

Data de nascimento: 15/06/1976

Domicílio desde: 16/06/1992

Filiação: - LIDUINA GOMES DE SOUSA
- ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): OUTROS

Certidão emitida às 11:51 em 22/09/2021

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

OPPA.2L45.LV2Ø.L35T

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 870, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à CENTRO CULTURAL DE JOSENÓPOLIS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Josenópolis, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 479, de 22 de setembro de 2003, que outorga autorização à Centro Cultural de Josenópolis para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Josenópolis, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de novembro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 871, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E INFORMAÇÃO DE BRASIL NOVO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brasil Novo, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 544, de 27 de setembro de 2007, que outorga autorização à Associação de Cultura e Informação de Brasil Novo para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brasil Novo, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de novembro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 872, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA FONTE E VIDA DO EMBU para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Embu, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 53, de 15 de fevereiro de 2006, que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária Fonte e Vida do Embu para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Embu, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de novembro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 873, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SETOR NORTE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Almas, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 148, de 12 de abril de 2007, que outorga autorização à Associação dos Moradores do Setor Norte para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Almas, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de novembro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 874, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE QUIXERAMOBIM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 739, de 18 de dezembro de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária de Quixeramobim para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de novembro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 875, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA CONCORDIENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Concórdia do Pará, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 277, de 5 de junho de 2008, que outorga autorização à Associação da Rádio Comunitária Concordeense para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Concórdia do Pará, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de novembro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 876, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pacajus, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 211, de 28 de abril de 2004, que outorga autorização à Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pacajus, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de novembro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 877, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à CENTRO COMUNITÁRIO ESPERANÇA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Miranorte, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 608, de 18 de setembro de 2008, que outorga autorização à Centro Comunitário Esperança para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Miranorte, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de novembro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 878, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE NOVA PRATA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Prata, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 260, de 29 de maio de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Nova Prata para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Prata, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de novembro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 879, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE CONCEIÇÃO - ARCOM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 795, de 20 de dezembro de 2007, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Conceição - ARCOM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de novembro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 880, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE PADRE CÍCERO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Joaquim Gomes, Estado de Alagoas.



Essa certidão não pode ser emitida.

Consta débito para o CNPJ/CPF: 00842204000170

Emitida às 11:25:48 do dia 22/09/2021 (hora e data de Brasília).

Retornar a Consulta

Impressão de Boletos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 916 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6535/6196

PARECER n. 01578/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.011668/2016-79

INTERESSADO: SERAD - SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

Radiodifusão comunitária. Renovação de outorgas. Elaboração de manifestação jurídica referencial, nos termos da ON AGU nº 55/2014. Dispensa de análise jurídica individualizada. Documentos a serem conferidos pela área técnica. Hipóteses de renovação e de não renovação. Desnecessidade de remessa dos processos de renovação de outorga para esta CONJUR, salvo nas hipóteses especificadas no Parecer.

I – Relatório

1. Trata-se de solicitação do Consultor Jurídico para elaboração de manifestação jurídica referencial a respeito dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão comunitária, nos termos do que autoriza a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União.
2. A elaboração desta manifestação referencial se soma aos esforços da Consultoria Jurídica em execução junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações quanto à desburocratização e racionalização de procedimentos, além da atribuição de maior celeridade à tramitação de processos relativos aos serviços de radiodifusão.
3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Preliminarmente

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que o novo regramento infralegal responsável por disciplinar os procedimentos de outorga e pós-outorga relativos ao Serviço de Radiodifusão Comunitária é a Portaria nº 4334/2015, publicada no Diário Oficial da União em 21 de setembro de 2015.
5. Em virtude disso, o Parecer Referencial Nº 475/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, que fora elaborado à luz da antiga Portaria nº 462/2011, perdeu sua aplicação prática, uma vez que a nova Portaria nº 4334/2015 revogou a referida Portaria anterior, de modo que se faz necessária a elaboração de novo Parecer Referencial, desta vez com base na atual legislação.

II.II. Requisitos para elaboração de manifestação jurídica referencial.

6. A ON AGU nº 55/2014 autoriza a dispensa de análise jurídica individualizada nos casos repetitivos que sejam objeto de "manifestação jurídica referencial". Assim, nessas hipóteses, cabe à área técnica atestar no processo que o caso se amolda ao parecer referencial, ficando dispensada a remessa do processo à Consultoria Jurídica - CONJUR. Vejamos a íntegra do ato:

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS"

7. Como se pode observar, a ON AGU nº 55/2014 prevê dois requisitos para a utilização desse expediente: (i) o volume elevado de processos com impacto sobre a atuação da CONJUR e sobre a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento às exigências legais a partir da conferência de documentos.

8. Quanto ao primeiro requisito, verifica-se que, atualmente, cerca de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos processos em tramitação na Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação - CGJC se referem à renovação de outorgas de rádios comunitárias. Ademais, segundo informações colhidas junto à área técnica, há mais de 700 (setecentos) processos idênticos em tramitação na Secretaria de Radiodifusão, com previsão de serem encaminhados para a análise desta CONJUR.

9. Assim, fica demonstrado que o impacto sobre a atuação deste órgão consultivo é significativo, atendendo ao primeiro requisito previsto na ON AGU 55/2014.

10. A segunda exigência também está contemplada, isto porque, sob o aspecto jurídico, boa parte dos processos de renovação se resume a simples verificação de documentos.

11. Dessa maneira, este Parecer referencial tratará dos processos que não necessitem de uma análise mais aprofundada desta Consultoria, por constituir mera verificação de documentos.

12. É importante registrar, ainda, que a questão da renovação das outorgas, sob a égide do novel regramento já foi objeto de análise de diversos pareceres desta CONJUR, constituindo objeto da presente manifestação, tão somente, a consolidação desse entendimento.

II.III. Dos requisitos para a renovação das outorgas de radiodifusão comunitária.

13. A possibilidade de renovação das outorgas do serviço de radiodifusão comunitária está contemplada na Lei nº 9.612/1998 (art. 6º, parágrafo único), que permite “a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes”.

14. Por seu turno, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615/1998, determina, em seu art. 36, que a autorizada deve: (i) apresentar requerimento de renovação no prazo compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da vigência da outorga; e (ii) cumprir as exigências estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

15. Atualmente, como assentado nos albores desta peça, o dispositivo infralegal responsável por disciplinar os procedimentos de outorga e pós-outorga relativos ao Serviço de Radiodifusão Comunitária é a Portaria nº 4.334/2015,

publicada no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2015. No que tange especificamente à renovação de outorga de radiodifusão comunitária, assim dispõe a citada norma em seu art. 136:

“Art. 136. Os pedidos de renovação de outorga de serviço de radiodifusão comunitária em trâmite no Ministério das Comunicações na data de publicação desta Portaria serão processados em conformidade com as disposições desta Portaria”

16. No que tange à tempestividade do pedido de renovação, cumpre observar o disposto nos arts. 130, *caput*, e 131, §4º, da indigitada norma:

“Art. 130. O procedimento de renovação será processado eletronicamente e iniciado por ato do Ministério das Comunicações no prazo de até doze meses antes do termo final da outorga.

Art. 131. Instaurado o processo de renovação, a entidade será notificada para, no prazo de trinta dias, manifestar interesse na renovação, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§ 4º Independentemente da notificação de que trata o caput deste artigo, a entidade interessada poderá dirigir requerimento ao Ministério das Comunicações, observado o prazo de até um mês antes do vencimento da respectiva outorga”.

17. Consoante se extrai dos dispositivos suso reproduzidos, a atual Portaria nº 4334/2015 conferiu ao Ministério apenas a atribuição de iniciar o procedimento de renovação no prazo de até doze meses antes do final da outorga, consistindo na instauração do processo, instruído com os documentos arrolados (art. 130, *caput*), e notificação da outorgada para manifestação e juntada dos demais documentos (art. 131, *caput*), não isentando a entidade da intransferível obrigação de formular, tempestivamente, sua manifestação de interesse na renovação da autorização, manifestação esta que deve ter concretude no atendimento da notificação ministerial (art. 131, *caput*) ou na apresentação de requerimento específico, na eventualidade de não ter recebido a notificação da Administração para tanto (art. 131, § 4º). Sobre este especialíssimo aspecto obrigacional, a norma *sub exame* determina:

“Art. 132. A renovação será indeferida nos casos em que:

I – não tenha sido observado o prazo do § 4º do art. 131”.

18. Portanto, na hipótese em que o Ministério não tenha instaurado *de ofício* o processo de renovação da outorga, incumbe à entidade apresentar requerimento em até um mês antes do vencimento da respectiva outorga, sob pena de extinção desta.

19. Impende consignar, ainda, os casos de renovação abarcados pela Portaria nº 197, de 1º de julho de 2013, que conheceu como tempestivos os requerimentos formulados até 30 de novembro de 2013, mesmo que não atendessem ao prazo previsto na legislação aplicável à época, senão vejamos:

“Art. 1º Os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão comunitária apresentados até 30 de novembro de 2013, por protocolo ou postagem pelos Correios, que não atendam ao prazo referido no item 20.2 da Norma nº 1/2011 – Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovada pela Portaria nº 462, de 14 de outubro de 2011, serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações, que dará prosseguimento aos respectivos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

§ 1º As entidades que cumprirem o disposto no caput, poderão manter suas emissoras em funcionamento, em caráter precário, até a conclusão do processo de renovação.

§ 2º Serão considerados intempestivos e não serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações, os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão comunitária apresentados após a data a que se refere o caput e que não atendam ao prazo referido no item 20.2 da Norma nº 1/2011.

§ 3º Expirado o prazo de vigência da outorga, a autorização será declarada extinta:

I - na hipótese do § 2º deste artigo; e

II - nos casos em que a entidade não tenha apresentado pedido de renovação”.

20. Ultimados os esclarecimentos preambulares pertinentes, urge frisar que a tempestividade é condição para o deferimento do pedido de renovação, sendo a sua intempestividade causa de extinção da outorga. Como a matéria refere-se apenas à conferência do cumprimento do prazo, entende-se que não há maiores empecilhos jurídicos, amoldando-se à hipótese da ON AGU nº 55/2014. Assim, caberá à área técnica averiguar, em cada caso concreto, se o pedido da entidade requerente é ou não tempestivo.

21. Igualmente se adequam às disposições da ON AGU nº 55/2014 os casos de inércia da entidade, os quais se configuram quando a interessada sequer formula requerimento de renovação (inércia pura e simples) e quando não são atendidas no prazo as exigências impostas pelo Ministério, conforme disposto nos art. 131, §3º, e 132, inciso II, da Portaria nº 4334/2015:

“Art. 131. (omissis)

(...)

§ 3º A interessada será notificada para suprir, no prazo de trinta dias, eventuais omissões ou irregularidades constatadas na documentação apresentada.

Art. 132. A renovação será indeferida nos casos em que:

(...)

II - não tenham sido apresentados os documentos ou regularizadas as pendências, conforme solicitação do Ministério das Comunicações;”.

22. Destarte, entende-se que também não se vislumbram maiores empecilhos jurídicos quando configuradas as hipóteses de inércia da entidade, seja pela ausência pura e simples de requerimento de renovação, seja pelo não atendimento a contento das exigências impostas, de modo que caberá à área técnica averiguar, em cada caso concreto, a ocorrência ou não de inércia da interessada.

23. Verificada a tempestividade do requerimento, bem como a inoccorrência de inércia, cabe analisar o atendimento às demais exigências fixadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, conforme relação de documentos constante da legislação em vigor, em especial o art. 131 da Portaria nº 4334/2015:

(1) requerimento de renovação, conforme modelo constante do Anexo V;

(2) estatuto social atualizado, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

(3) ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

(4) comprovante de nacionalidade e maioria dos dirigentes;

(5) último relatório do Conselho Comunitário;

(6) declaração firmada pelo representante legal da interessada, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento da estação;

24. A respeito de tais documentos, cumpre tecer as seguintes considerações.

25. O documento 6 exige que o representante da entidade confirme que os seus equipamentos e instalações estão funcionando conforme os termos da autorização conferida pelo Ministério da ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

26. Por sua vez, o Estatuto Social atualizado e a ata de eleição da diretoria em exercício (documentos 2 e 3) têm por objetivo confirmar os quadros societário e diretivo da entidade, bem como permitir a verificação de sua

adequação às finalidades do serviço, conforme previstas na Lei nº 9.612/1998 e na regulamentação. Assim, caberá à área técnica analisar a referida documentação e tomar as providências cabíveis ante a constatação de irregularidade ou inconsistência nesses documentos em vista do que determina a norma de regência. Neste sentido, o feito somente deverá ser encaminhado à CONJUR em caso de materialização de fundada dúvida jurídica, mediante formulação de consulta específica, devidamente justificada.

27. Quanto à comprovação de nacionalidade e maioria dos dirigentes (documento 4), trata-se de exigência que decorre do disposto no art. 9º, § 2º, incisos II e III, da Lei nº 9.612/1998. Para essa finalidade, deve ser admitida a apresentação de cópia de um dos seguintes documentos: certidão de nascimento ou casamento; certificado de reservista; título de eleitor; carteira profissional; cédula de Identidade; certificado de naturalização expedido há mais de 10 anos; passaporte e, para os portugueses, reconhecimento de igualdade de direitos civis ou prova de residência permanente no Brasil. A maioria pode ser comprovada, ainda, por meio de escritura pública de emancipação.

28. Em sentido contrário, não devem ser aceitos, a título de comprovação de maioria e de nacionalidade, os seguintes documentos: a) cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e b) Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

29. O relatório do Conselho Comunitário (documento 5) é instrumento relevante para fins de avaliação da programação da entidade, além de constituir expressão do controle social exercido sobre a rádio comunitária. O conteúdo do relatório deve atender ao disposto no art. 116 da Portaria nº 4334/2015.

30. Finalmente, o relatório de processos de apuração de infração instaurados durante o período da outorga tem por finalidade verificar a existência de sanção que impeça a renovação da outorga. Isso ocorrerá nos casos em que tenha sido aplicada, de forma definitiva, a pena de revogação de autorização. Assim, constatada a aplicação, de forma definitiva, de pena de revogação de autorização, não será admissível a renovação da outorga.

31. Portanto, verificada a tempestividade do requerimento, a inércia e apresentados os documentos acima mencionados, o pedido de renovação deverá ser deferido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, encaminhando-se os autos para a deliberação do Congresso Nacional.

32. Feitos esses comentários, no Anexo a este parecer foi elaborada *relação completa* dos documentos e das demais questões a serem observadas na análise dos processos de renovação. Essa relação, com a devida conferência dos documentos apresentados, deve ser juntada aos autos, acompanhando a Nota Técnica da Secretaria de Radiodifusão e cópia integral deste parecer, dispensando-se, assim, a remessa do processo para esta CONJUR e a análise jurídica individualizada.

33. Como antes assentado, nos casos de fundada dúvida jurídica, os autos devem ser encaminhados para elaboração de análise específica por parte desta CONJUR, devendo estar instruídos como manifestação conclusiva da Secretaria de Radiodifusão, explicitando sua opinião técnica a indicar a especificidade da questão a ser dirimida.

III - Conclusão

34. Ante o exposto, opino pela aprovação deste Parecer como manifestação jurídica referencial, a ser adotada como parâmetro para a análise dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão comunitária.

35. Recomenda-se, ainda, que, em cada caso concreto, a Secretaria de Radiodifusão ateste, de forma expressa, o atendimento aos termos deste Parecer, notadamente da relação de documentos anexa, que deve ser preenchida e juntada aos autos, dispensando-se a análise jurídica individualizada e a remessa dos processos a esta CONJUR, exceto nos casos de dúvida jurídica fundada, conforme delimitado neste Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 28 de dezembro de 2016.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA

Assistente Jurídico da União
 Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação

ANEXO

PARECER REFERENCIAL N° 01578/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU
RENOVAÇÃO DE OUTORGA – RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

	DOCUMENTOS		
		SIM	Fls. / n° do doc.
1	Requerimento de renovação, conforme modelo constante do Anexo V da Portaria n° 4334/2015.		
1.1.	O requerimento é tempestivo?		
1.2	Em caso de constatação de pendências, a entidade atendeu tempestivamente e a contento às exigências impostas?		
2	Estatuto social atualizado, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.		
3	Ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.		
4	Comprovante de nacionalidade e maioria dos dirigentes.		
5	Último relatório do Conselho Comunitário, nos moldes do art. 116 da Portaria n° 4334/2015.		
6	Declaração firmada pelo representante legal da interessada, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento da estação.		
7	Certidão negativa de débitos de receitas administradas pela Anatel.		
8	Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ válido e atual.		
9	Relatório de apuração de infrações.		

9.1	Foi aplicada, de forma definitiva, pena de revogação de autorização?		
9.2	Existem outras situações que suscitem dúvidas quanto à renovação, tais como a ocorrência de infrações graves ou número significativo de irregularidades que possam ensejar a revogação da autorização? Em caso afirmativo, encaminhar os autos para a CONJUR com o posicionamento da área técnica.		

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250011668201679 e da chave de acesso 7ef117a9

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 18967103 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 28-12-2016 11:54. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 916 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6535/6196

DESPACHO n. 03085/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.011668/2016-79

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES -
MCTIC**

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo o **PARECER n. 01578/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, de natureza referencial, da lavra do Dr. Julio Cesar Ferreira Pereira, Assistente Jurídico da União e Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação.
2. Encaminhe-se memorando à Secretaria de Radiodifusão, especialmente à Coordenação de Radiodifusão Comunitária, a fim de que sejam cientificados do teor do referido Parecer.

Brasília, 30 de dezembro de 2016.

GIORDANO DA SILVA ROSSETTO
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO ADJUNTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250011668201679 e da chave de acesso 7ef117a9

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 19055384 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO. Data e Hora: 30-12-2016 14:47. Número de Série: 13149438. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.842.204/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/10/1995
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 60.10-1-00 - Atividades de rádio 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R EPIFANIO NOGUEIRA	NÚMERO 418	COMPLEMENTO *****	
CEP 62.870-000	BAIRRO/DISTRITO CROATA II	MUNICÍPIO PACAJUS	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (85) 3348-0059	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/07/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **25/07/2022** às **10:19:24** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO-CIDADANIA DE CROATA II

CNPJ: 00.842.204/0001-70

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:52:49 do dia 22/09/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 22/10/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 00.842.204/0001-70

Razão Social: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II

Endereço: RUA DA IGREJA S/N / CROATA / PACAJUS / CE / 62870-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/09/2022 a 08/10/2022

Certificação Número: 2022090900385731182930

Informação obtida em 22/09/2022 10:11:18

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II
CNPJ: 00.842.204/0001-70

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 20:49:44 do dia 17/07/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/01/2023.

Código de controle da certidão: **C651.FA8D.83F9.A241**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 00.842.204/0001-70
Certidão nº: 23488589/2022
Expedição: 25/07/2022, às 10:20:04
Validade: 21/01/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **00.842.204/0001-70**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 202200599011
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

RAIMUNDA MOREIRA MAIA
CPF: 113.746.753-34

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Observações:

1 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 729/2009 e 597/2013;

2 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfce.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Fortaleza, 25/07/2022 10:33:38

Endereço: Praça Murilo Borges, S/N, Centro, CEP 60035-210, Fortaleza/CE

Fone: (85) 3521-2500



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 202200599017
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Cível

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

RAIMUNDA MOREIRA MAIA
CPF: 113.746.753-34

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Observações:

1 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 729/2009 e 597/2013;

2 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfce.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Fortaleza, 25/07/2022 10:33:55

Endereço: Praça Murilo Borges, S/N, Centro, CEP 60035-210, Fortaleza/CE

Fone: (85) 3521-2500



JUSTIÇA ELEITORAL

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

CERTIDÃO

CERTIFICO que não consta anotado o nome de **RAIMUNDA MOREIRA MAIA**, Título Eleitoral: **0165 4948 0710**, CPF: **113.746.753-34**, como membro de órgão partidário, na base de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Código de Validação **RVz0Wz92xXrmdCFqxK4f1bNrDWg=**
Certidão emitida em **22/09/2022 10:36:01**

- O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) passou a ser de uso obrigatório pela Justiça Eleitoral e pelos partidos políticos, a partir de 3 de outubro de 2009 (Art. 14 da Resolução-TSE nº 23.093, de 4 de agosto de 2009).
- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nessas informações.**
- O gerenciamento de dados partidários de abrangência nacional é de responsabilidade do TSE e o de abrangência regional/municipal é de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.



Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

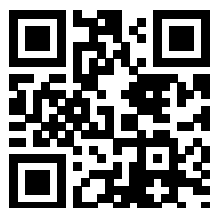
Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **NÃO ESTÁ FILIADO A PARTIDO POLÍTICO**.

Nome do Eleitor(a): RAIMUNDA MOREIRA MAIA

Título Eleitoral: 016549480710

Certidão emitida às 10:35:58 de 22/09/2022



Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: [http:// www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br), por meio do código de autenticação: AA0A.2F10.CCE6.1395



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **RAIMUNDA MOREIRA MAIA**

Inscrição: **0165 4948 0710**

Zona: 049 Seção: 0029

Município: 14931 - PACAJUS

UF: CE

Data de nascimento: 10/06/1942

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - AUGUSTA NILCE MAIA
- JOSE MOREIRA MAIA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): OUTROS

Certidão emitida às 10:40 em 25/07/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta certidão de quitação eleitoral é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

LV3W.4SMY./Q5E.PZS1



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se **NÃO CONSTAR** registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **RAIMUNDA MOREIRA MAIA**

Inscrição: **0165 4948 0710**

Zona: 049 Seção: 0029

Município: 14931 - PACAJUS

UF: CE

Data de nascimento: 10/06/1942

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - AUGUSTA NILCE MAIA
- JOSE MOREIRA MAIA

Certidão emitida às 10:41 em 25/07/2022



Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

EI9Z.H5ZQ.HWCH./QCE



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 202200599071
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA
CPF: 356.540.663-15

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Observações:

1 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 729/2009 e 597/2013;

2 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfce.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Fortaleza, 25/07/2022 10:42:31

Endereço: Praça Murilo Borges, S/N, Centro, CEP 60035-210, Fortaleza/CE

Fone: (85) 3521-2500



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 202200599075
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Cível

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA
CPF: 356.540.663-15

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Observações:

1 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 729/2009 e 597/2013;

2 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfce.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Fortaleza, 25/07/2022 10:42:40

Endereço: Praça Murilo Borges, S/N, Centro, CEP 60035-210, Fortaleza/CE

Fone: (85) 3521-2500



JUSTIÇA ELEITORAL

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

CERTIDÃO

CERTIFICO que não consta anotado o nome de **SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA**, Título Eleitoral: **0165 2215 0701**, CPF: **356.540.663-15**, como membro de órgão partidário, na base de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Código de Validação **4HXRMSTo1VHzSnI4VHB7D5Rgmz8=**
Certidão emitida em **22/09/2022 10:40:08**

- O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) passou a ser de uso obrigatório pela Justiça Eleitoral e pelos partidos políticos, a partir de 3 de outubro de 2009 (Art. 14 da Resolução-TSE nº 23.093, de 4 de agosto de 2009).
- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nessas informações.**
- O gerenciamento de dados partidários de abrangência nacional é de responsabilidade do TSE e o de abrangência regional/municipal é de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.



Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO** .

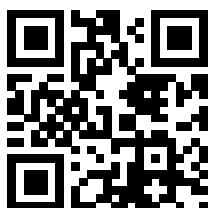
Nome do Eleitor(a): SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA

Título Eleitoral: 016522150701

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
UNIÃO	CE	PACAJUS	Não verificado	16/03/1992	Regular

Certidão emitida às 10:47:52 de 25/07/2022



Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: [http:// www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br), por meio do código de autenticação: **5E9E.1E8E.AFC7.B8D7**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA**

Inscrição: **0165 2215 0701**

Zona: 049

Seção: 0364

Município: 14931 - PACAJUS

UF: CE

Data de nascimento: 29/03/1964

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO
- FRANCISCO PEDRO FILHO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL

Certidão emitida às 10:49 em 25/07/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta certidão de quitação eleitoral é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

8EDX.GIXP.N4KD.UNNZ



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se **NÃO CONSTAR** registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA**

Inscrição: **0165 2215 0701**

Zona: 049 Seção: 0364

Município: 14931 - PACAJUS

UF: CE

Data de nascimento: 29/03/1964

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO
- FRANCISCO PEDRO FILHO

Certidão emitida às 10:51 em 25/07/2022



Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

TM7D.QWOP.PQJ5.QYBQ



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 202200599127
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

RACINE GOMES DE SOUSA
CPF: 756.888.593-34

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Observações:

1 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 729/2009 e 597/2013;

2 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfce.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Fortaleza, 25/07/2022 10:52:04

Endereço: Praça Murilo Borges, S/N, Centro, CEP 60035-210, Fortaleza/CE

Fone: (85) 3521-2500



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 202200599131
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Cível

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

RACINE GOMES DE SOUSA
CPF: 756.888.593-34

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Observações:

1 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 729/2009 e 597/2013;

2 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfce.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Fortaleza, 25/07/2022 10:52:15

Endereço: Praça Murilo Borges, S/N, Centro, CEP 60035-210, Fortaleza/CE

Fone: (85) 3521-2500



JUSTIÇA ELEITORAL

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

CERTIDÃO

CERTIFICO que não consta anotado o nome de **RACINE GOMES DE SOUSA**, Título Eleitoral: **0411 1610 0701**, CPF: **756.888.593-34**, como membro de órgão partidário, na base de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Código de Validação **g2W4S9sUzcFnirP6sPqdS06McUg=**
Certidão emitida em **22/09/2022 10:43:35**

- O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) passou a ser de uso obrigatório pela Justiça Eleitoral e pelos partidos políticos, a partir de 3 de outubro de 2009 (Art. 14 da Resolução-TSE nº 23.093, de 4 de agosto de 2009).
- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nessas informações.**
- O gerenciamento de dados partidários de abrangência nacional é de responsabilidade do TSE e o de abrangência regional/municipal é de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.



Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

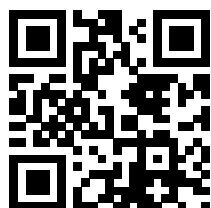
Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **NÃO ESTÁ FILIADO A PARTIDO POLÍTICO**.

Nome do Eleitor(a): RACINE GOMES DE SOUSA

Título Eleitoral: 041116100701

Certidão emitida às 10:56:00 de 25/07/2022



Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: [http:// www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br), por meio do código de autenticação: **34C2.32BA.BA5C.40F5**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **RACINE GOMES DE SOUSA**

Inscrição: **0411 1610 0701**

Zona: 049 Seção: 0154

Município: 14931 - PACAJUS

UF: CE

Data de nascimento: 15/06/1976

Domicílio desde: 16/06/1992

Filiação: - LIDUINA GOMES DE SOUSA
- ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): OUTROS

Certidão emitida às 10:56 em 25/07/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta certidão de quitação eleitoral é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

ØT7M.ZINT.BRZD.1X+E

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se **NÃO CONSTAR** registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **RACINE GOMES DE SOUSA**

Inscrição: **0411 1610 0701**

Zona: 049 Seção: 0154

Município: 14931 - PACAJUS

UF: CE

Data de nascimento: 15/06/1976

Domicílio desde: 16/06/1992

Filiação: - LIDUINA GOMES DE SOUSA
- ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Certidão emitida às 10:57 em 25/07/2022



Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

ERN4.P/GU.KTGJ.ZYFY

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PARTIDO LIBERAL - PL
ADV.(A/S) : RENATO MORGANDO VIEIRA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA.

1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio.

2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão.

3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes.

4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso do argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.

5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária.

6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso

ADI 2566 / DF

proselitista em serviço de radiodifusão comunitária.

7. Ação direta julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612/1998, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator) e Luiz Fux.

Brasília, 16 de maio de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Redator para o acórdão

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **PARTIDO LIBERAL - PL**
ADV.(A/S) : **RENATO MORGANDO VIEIRA**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Partido da República (PR), antigo Partido Liberal (PL), que postula a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que tem o seguinte teor:

“§ 1º - É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.”

Em relatório da lavra do Min. CEZAR PELUSO (fls. 161-163), foi apresentada adequada descrição dos temas constitucionais em debate nesta ação direta de inconstitucionalidade:

“(…)

2. O dispositivo impugnado proíbe, no âmbito da programação das emissoras de radiodifusão comunitária, a prática de proselitismo, ou seja, a transmissão de conteúdo tendente a converter pessoas a uma doutrina, sistema, religião, seita ou ideologia.

Alega o autor, em resumo, que essa norma infringe o disposto nos arts. 5º, incs. IV, VI, IX, e 220 da Constituição Federal, consubstanciando prática de censura e ofensa às liberdades de expressão, bem como de manifestação do pensamento, de consciência e de crença.

3. Prestadas informações pela Presidência da República (fls. 30-44) e pelo Congresso Nacional (fls. 45-53), ambas no

ADI 2566 / DF

sentido da improcedência da ação, o pedido liminar foi negado por maioria de votos, vencidos os Ministros **CELSO DE MELLO** e **MARCO AURÉLIO** (fls. 56-100). O acórdão ficou assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1988, QUE DIZ: ‘§ 1º - É VEDADO O PROSELITISMO DE QUALQUER NATUREZA NA PROGRAMAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA’. ALEGAÇÃO DE QUE TAL NORMA INFRINGE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, INCISOS VI, IX, E 220 E SEGUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.

1. Para bem se conhecer o significado que a norma impugnada adotou, ao vedar o proselitismo de qualquer natureza, nas emissoras de radiodifusão comunitária, é preciso conhecer todo o texto da Lei em que se insere.

2. Na verdade, o dispositivo visou apenas a evitar o desvirtuamento da radiodifusão comunitária, usada para fins a ela estranhos, tanto que, ao tratar de sua programação, os demais artigos da lei lhe permitiram a maior amplitude e liberdade, compatíveis com suas finalidades.

3. Quis, portanto, o artigo atacado, tão-somente, afastar o uso desse meio de comunicação como instrumento, por exemplo, de pregação político-partidária, religiosa, de promoção pessoal, com fins eleitorais, ou mesmo certos sectarismos e partidarismos de qualquer ordem.

4. Ademais, não se pode esquecer que não há direitos absolutos, ilimitados e ilimitáveis.

5. Caberá, então, ao intérprete dos fatos e da norma, no contexto global em que se insere, no exame de casos concretos, no controle difuso de constitucionalidade e legalidade, nas instâncias próprias, verificar se ocorreu, ou

ADI 2566 / DF

não, com o proselitismo, desvirtuamento das finalidades da lei. Por esse modo, poderão ser coibidos os abusos, tanto os das emissoras, quanto os do Poder Público e seus agentes.

6. Com essas ponderações se chega ao indeferimento da medida cautelar, para que, no final, ao ensejo do julgamento do mérito, mediante exame mais aprofundado, se declare a constitucionalidade, ou inconstitucionalidade, da norma em questão.

7. Essa solução evita que, com sua suspensão cautelar, se conclua que todo e qualquer proselitismo, sectarismo ou partidarismo é tolerado, por mais facciosa e tendenciosa que seja a pregação, por maior que seja o favorecimento que nela se encontre.

8. Medida Cautelar indeferida.”

4. A Advocacia-Geral da União prestou informações, sustentando que “o pedido formulado por intermédio da presente ação direta revela-se **improcedente**, devendo ser declarada a constitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei nº 9.612, de 1998”, visto que a vedação ao proselitismo de qualquer natureza nas rádios comunitárias não afronta os princípios constitucionais de liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação, já que esse tipo de emissora se reveste de caráter pluralista, devendo oferecer espaço para a divulgação de diferentes opiniões. Em seu entendimento, portanto, a previsão não restringe a liberdade de expressão, mas reforça-a.

5. A Procuradoria-Geral da República, que também opinou pela improcedência da ação, enfatizou que a prática do proselitismo não se confunde com a livre manifestação do pensamento, pois não veicula conteúdo informativo, nem pretende despertar o ouvinte para reflexão acerca de determinado tema, mas visa “a persuadir o interlocutor, de forma contundente e inflexível, a renunciar seus atuais valores e idéias para converter-se a uma nova doutrina ou sistema, em flagrante desrespeito à liberdade de consciência e de crença assegurada na Constituição Federal” (fls. 117).

ADI 2566 / DF

Em 2/12/2008, o Ministro CEZAR PELUSO, relator na oportunidade, pediu dia para julgamento, pelo Plenário, distribuindo-se cópia do relatório aos senhores ministros. Com sua aposentadoria, houve a retirada do processo de pauta (fl. 169).

É o relatório.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Na petição inicial, o autor se insurge contra o disposto no § 1º do art. 4º da Lei 9.612/1998, que veda o proselitismo em rádios comunitárias, sob o fundamento, em síntese, de que tal dispositivo violaria os arts. 5º, IV, VI e IX; e 220 da Constituição Federal, que assim dispõem:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em

ADI 2566 / DF

qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.”

As rádios comunitárias exercem função sociocultural específica, com foco na difusão de ideias, elementos culturais, tradições e hábitos sociais da comunidade; no oferecimento de mecanismos à formação e à integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; em serviços de utilidade pública; e na capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão.

As finalidades (art. 3º da Lei 9.612/1998) e os princípios (art. 4º, incisos I a IV, da Lei 9.612/1998) dos serviços de radiodifusão comunitária demonstram o zelo pela livre manifestação do pensamento em prol da plena integração dos membros da comunidade atendida, sem espaço para qualquer tratamento discriminatório “*de raça, religião, sexo, preferências*

ADI 2566 / DF

sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias", primando-se pela "pluralidade de opinião e de versões simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados". Essa finalidade não se mostra compatível com métodos proselitistas, entendido o proselitismo como discurso ideológico de qualquer matiz, preordenado, por definição, a angariar adeptos ou fazer convertidos.

Não é inconstitucional a norma que veda proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária (§ 1º do art. 4º da Lei 9.612, de 19/2/1998), norma que, buscando a finalidade dessas emissoras, reforça a necessidade de se assegurar o respeito recíproco que deve existir entre membros de correntes ideológicas distintas, base necessária para o efetivo exercício das liberdades de expressão, de crenças e de manifestação do pensamento em uma sociedade democrática.

Conforme bem explicitado no aresto que indeferiu a medida cautelar, o dispositivo legal impugnado não configura hipótese de cerceamento das liberdades fundamentais acima referidas, nos termos em que as concebe o ordenamento constitucional. Com efeito, a leitura das demais disposições da Lei 9.612/1998 e a perquirição semântica da atividade vedada pelo § 1º de seu art. 4º esclarecem o real intuito da norma.

Prosélito é substantivo derivado do latim eclesiástico *proselytus*, que, vindo do grego *prosélytos*, significava o convertido a uma doutrina, ideia ou sistema (cf. CUNHA, Antonio Geraldo da. *Dicionário etimológico nova fronteira*. 2ª ed. Rio: Nova Fronteira, 1989; e NASCENTES, Antenor. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. Rio: Francisco Alves etc.1932). Segundo o dicionário Houaiss, prosélito é a "pessoa que foi atraída e que se converteu a uma religião, uma seita, uma doutrina ou um partido, um sistema, uma ideia etc". Proselitismo, portanto, conforme registra o Dicionário Aurélio, corresponde à "atividade diligente em fazer prosélitos".

Nesse sentido, inibir proselitismo não significa promover censura,

ADI 2566 / DF

mas, sob certo aspecto, operar em sentido oposto, ampliando, sem sectarismos, o nível de informações. Realmente, a Lei 9.612/1998, no mesmo art. 4º, evidencia que a disposição de seu § 1º não tem por objetivo tolher a livre manifestação do pensamento ou instalar censura prévia. Seu § 2º prevê que *“as programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados”*. Já o § 3º assegura que *“qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária”*.

Ademais, tanto as finalidades (art. 3º) quanto os princípios (art. 4º, incisos I a IV) dos serviços de radiodifusão comunitária demonstram o zelo pela livre manifestação do pensamento em prol da plena integração dos membros da comunidade atendida, sem espaço para qualquer tratamento discriminatório *“de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias”*, primando-se pela *“pluralidade de opinião e de versões simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados”* (art. 4º, § 2º).

Portanto, ao se vedar o proselitismo, caracterizado pela propagação enfática e sectária de determinada ideologia política, religiosa, científica, etc., com pretensão de se converter ouvintes - e, por pressuposto, pautando-se na prevalência apriorística de determinada “verdade” -, a norma em questão em realidade reforça a necessidade de se assegurar o respeito recíproco que deve existir entre membros de correntes ideológicas distintas, base necessária para o efetivo exercício das liberdades de expressão, de crenças e de manifestação do pensamento em uma sociedade democrática.

Como bem destacado pelo parecer da Advocacia-Geral da União, adotado pela Presidência da República nas informações quanto ao pedido

ADI 2566 / DF

cautelar:

“Há uma diferença fundamental entre o uso ideológico da linguagem, que visa legitimar posições de assimetria, e o uso comunicativo, que visa construir o consenso pela linguagem. Nesse sentido, qualquer discurso dogmático é ideológico, pois que impõe certezas. O discurso da informação, ao contrário, é aquele em que se apresentam razões para sejam discutidas, porém, sem imposições de qualquer tipo.

(...) veda-se uma atividade que o legislador entendeu capaz de gerar sectarismo ou divisão, claramente incompatível com a atividade de radiodifusão comunitária, voltada para objetivos educacionais, culturais, informativos e, principalmente, de interesse comunitário. Reveste-se a vedação legal, na verdade, em inequívoca proteção ao livre exercício da liberdade de consciência e de crença (art. 5º, inciso VI, da Constituição), além de manter-se em linha com a determinação do *caput* do art. 5º, que determina a igualdade de todos perante a lei.”

Igualmente digna de nota é a manifestação, novamente da AGU, quanto ao mérito da ação, mais especificamente na parte em que se refere à natureza das rádios comunitárias, conforme delineada na lei de regência:

“Como se vê, as rádios comunitárias não de se revestir de caráter pluralista, oferecendo espaço para a divulgação das diferentes opiniões que tenham curso entre os cidadãos alcançados por seus serviços. Assim, o perfil atribuído a tais rádios pressupõe a vedação a toda espécie de proselitismo. Na medida em que a lei proíbe tenham as emissoras comunitárias de rádio programações facciosas ou dedicadas exclusivamente à apologia de uma certa doutrina ou ideologia, assegura-se o acesso da comunidade a um universo pluralista e diversificado de ideias e de pensamentos.

O dispositivo impugnado, portanto, antes de restringir a liberdade de expressão, acaba por reforçá-la. As liberdades de expressão e de informação não se concretizam por completo

ADI 2566 / DF

quando não se assegura às pessoas o acesso a fontes de informação rica e variadas. Tal é o que assevera Paulo Fernando Silveira, especialista em Direito da Radiodifusão Comunitária. O autor, após sublinhar que o direito de informar se acha intimamente relacionado ao direito a ser informado, observa que ambos se beneficiam de uma *“mais ampla e diversificada gama de fontes de informação, de modo a garantir o direito de o indivíduo ser realmente bem informado, manifestando sua livre opção pela informação que pretende receber, sem manipulação ou ocultação, total ou parcial, da informação”*, ou sem sectarismo ou proselitismo, como convém acrescentar (Rádios Comunitárias. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 56).

Certamente, a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento assegura ao indivíduo o direito de declarar o que se passa em seu intelecto. De fato, qualquer cidadão pode tentar convencer outrem da consistência ou acerto de suas posturas mentais, valendo-se do expediente do convencimento, dirigido à razão, ao auditório universal, ou, ainda, da técnica da persuasão, voltada para obtenção de resultados imediatos na mente de público particular, segundo a acatada distinção proposta por PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA (*Tratado da argumentação: a nova retórica*, São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 30-31). Porém, a modalidade singular de persuasão suscetível de ser praticada sob o método proselitista acaba abusiva em si mesma, quando no uso de meio específico de comunicação de massa consistente em serviço de radiodifusão de caráter comunitário, que, como decorre da lei, é autorizado para finalidades diferentes.

Quem aí a exercita, servindo-se do incontestável alcance do meio, não se restringe a expressar ideia, conceito, opinião ou sistema tendente a convencer ou persuadir o auditório, mas, pela própria definição e propósito intrínseco do discurso, pretende ganhar adeptos, persuadindo-os mediante método que pode comprometer o direito de liberdade de consciência e de crença dos ouvintes. Esse o sentido do proselitismo vedado: atitude autoritária, capaz de, em franca oposição às finalidades

ADI 2566 / DF

legais do serviço de radiodifusão comunitária, colocar em choque opiniões, ideais e valores éticos das comunidades não coincidentes com as veiculadas no discurso proselitista, favorecendo o sectarismo em vez da integração, e a discriminação, em vez do respeito e da tolerância que deveriam servir como verdadeiros pilares da radiodifusão comunitária.

Convém atentar, por isso mesmo, para a intuitiva diferença, na área da linguagem, entre o chamado discurso autoritário, de um lado, e o discurso tolerante ou polêmico, de outro (vide, por exemplo, KOCH, Ingedore G. V. *Argumentação e linguagem*, 9ª ed. São Paulo: Cortez, 2004. p. 82). Nos discursos pautados pelo autoritarismo, nega-se ao interlocutor toda a possibilidade imediata de refletir e de questionar aquilo que por essa via lhe é imposto. Tais discursos assumem forma assemelhada à da síntese *“eu sei, portanto é verdade”*, e, como tais, não admitem contestação. Já os discursos tolerantes ou polêmicos, governados pelo respeito à liberdade dos destinatários, podem reduzir-se ao modelo *“eu acho, portanto é possível”*. Não pode haver dúvida de que estes últimos, mais até do que os primeiros, reverenciam a liberdade de pensamento, sem procurar silenciar, intimidar ou converter divergentes, sem pretender impor a verdade do que sustentam, sem excluir ou ocultar outras opiniões passíveis de ser consideradas. O proceder contrário, que pode decorrer do proselitismo, é que constituiria forma anômala de comunicação, intransigente por natureza, antítese da liberdade, o que se mostra incompatível com a finalidade da radiodifusão comunitária.

Bem se percebe que a lei em análise não proíbe nem coíbe a livre expressão ou manifestação do pensamento. A interdição evita, na verdade, que a programação das emissoras de radiodifusão comunitárias seja usada para converter ouvintes a alguma doutrina, religião, ideologia político-partidária, ou outro qualquer sistema dogmático, deixando de prover às demandas das comunidades, para servir a interesses particulares de grupo, agremiação, seita, igreja, organização ou partido que as controle ou tente controlar.

ADI 2566 / DF

Na ordem constitucional vigente, os veículos de comunicação social, enquanto instrumentos do exercício do direito fundamental da liberdade de imprensa, gozam de estatuto da mais ampla garantia de livre atuação, sobretudo contra o supremo embaraço, representado pela *censura prévia*, à liberdade de informação jornalística (art. 220, §§ 1º e 2º, CF). Censura, logo se percebe, é fenômeno que, na sua gênese de experiência pré-jurídica, configura produto de clara orientação político-ideológica autoritária, incapaz, como tal, de conviver com a pluralidade de pensamentos e com a livre circulação de ideias, vistas ambas como lesivas ou perigosas à estabilidade do poder político dominante. Seu ingrediente supressivo e, não raro, também repressivo, constitui expressão direta da intolerância ao pluralismo das visões do mundo e à sua reflexão crítica.

Ora, como atribuir-se a pecha de *censura prévia* ao alcance de norma jurídica preordenada, rigorosamente, a evitar uso das rádios comunitárias como veículos do discurso dogmático típico do proselitismo de qualquer natureza, enquanto prática caracterizada pela tentativa de persuadir da superioridade de um só pensamento, que, não admitindo discordância nem confronto, é de todo incompatível com a liberdade intelectual e o reduto da intimidade garantidos pela Constituição da República? Como tachar de censura a interdição normativa de recurso à linguagem de viés autoritário que, própria de uma espécie de “coronelismo eletrônico” - na expressão formulada por Célia Stadnick (“*A hipótese do fenômeno do Coronelismo Eletrônico e as ligações dos parlamentares federais e governadores com os meios de comunicação de massa*”) -, excluiria o contraste de opiniões, sem possibilidade concreta de alternativas ao ouvinte?

O ordenamento jurídico autoriza que outras emissoras de rádio ou de televisão, confessionais ou não confessionais, divulguem pregação religiosa, ou que jornais não escondam posturas ideológicas, nem preferências políticas, porque tais contingências não subtraem ao povo a faculdade de optar por sintonia ou leitura de entidades congêneres.

Mas tal não ocorre com as rádios comunitárias, que não se destinam, por sua própria concepção estrutural, a desempenhar papel idêntico ao das outras emissoras na seara das comunicações e na construção da

ADI 2566 / DF

democracia. As rádios comunitárias, *ex vi legis*, exercem função sociocultural específica. Não são equivalentes nem concorrentes das demais estações de radiodifusão, cuja programação é, em princípio, aberta e livre.

Além disso, a Lei 9.612/1998 não prevê poder de vigilância nem de censura prévias sobre o conteúdo da programação, sequer para a hipótese de os textos ou as gravações já inculcarem eventual ofensa ao disposto em seu art. 4º, § 1º. Limita-se, apenas, a cominar penalidades (art. 21, p.u.) contra a entidade concessionária que, transgredindo-lhe a proibição, valha-se da emissora para doutrinar ouvintes, desviando-a das finalidades precípua definidas no art. 3º, entre as quais as de difundir ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; prestar serviços de utilidade pública; e permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão.

Assim, trata-se, apenas, de impor limites legais e constitucionalmente admissíveis à possibilidade de abuso do poder do meio informativo com o fito de doutrinar ouvintes, com previsão de aplicação de penalidades *a posteriori* em caso de violação de tais delineamentos. Censura prévia, portanto, não há.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, mantidas as conclusões alcançadas no julgamento da medida cautelar e entendendo proselitismo como a utilização do monopólio das transmissões da radiodifusão comunitária exclusivamente para a conversão dos ouvintes a uma única doutrina, religião, política etc.

É o voto.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro Alexandre, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Uma dúvida me assaltou neste momento: nos Estados Unidos, trava-se um debate muito interessante entre o criacionismo e o evolucionismo.

Essa doutrina do criacionismo defende que o ser humano, o homem e a mulher, foi criado em um determinado momento da história por Deus. E o evolucionismo, baseando-se na teoria de Darwin, entende que houve, enfim, uma lenta e progressiva evolução dos seres naturais até chegar-se no homem. Eventualmente, o homem poderá evoluir para uma outra forma ou um outro tipo de organismo.

Seria, no caso, proselitismo defender-se o criacionismo ou evolucionismo? Sem, ainda, pronunciar meu voto, mas, fazendo um raciocínio em voz alta, discutir aqui o criacionismo, de um lado, contra o evolucionismo, do outro, seria fazer proselitismo? E, se uma rádio comunitária, por exemplo, convencida de que a carne de animal faz mal à saúde, propagasse o vegetarianismo, isso seria proselitismo? Parece-me que essa expressão está um tanto quanto vaga aqui neste dispositivo constitucional. Mas eu sigo ouvindo o doutíssimo voto de Vossa Excelência.

Eu tenho medo de que nós possamos dar aí uma abrangência muito grande a esse termo e de que nós permitamos, no futuro, que alguém se arvore em censor não aprioristicamente - pois a Constituição não o permite -, mas *a posteriori*, com sanções, inclusive, administrativas. Porque essas rádios comunitárias dependem de autorização das autoridades competentes para funcionar.

Desculpem lançar essa questão. É apenas para eu poder me situar melhor no raciocínio que quero fazer.

ADI 2566 / DF

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ministro Lewandowski, além da questão inicial de se afastar a censura prévia, essa é a segunda questão que considero importantíssima nesta ação direta. Por isso, vou agora fazer essa diferenciação, exatamente, do que se coloca na área da linguagem entre discurso autoritário e polêmico.

O discurso autoritário vem da ideia, justamente - e aí se daria o sentido que o texto da Lei coloca do "proselitismo" -, de uma atitude autoritária, o discurso autoritário, permanente, único, capaz de franca oposição e impedimento de qualquer outra manifestação ou ideia naquela rádio comunitária.

Essa ideia da vedação ao proselitismo nas rádios comunitárias se liga ao discurso autoritário, não ao discurso polêmico; até porque, se não houvesse discurso polêmico, não existiria liberdade de expressão, de manifestação. Ou seja, pegando o exemplo de Vossa Excelência, o discurso autoritário, a meu ver, nesse tema de criacionismo ou evolucionismo, seria uma rádio comunitária, simplesmente - e, quanto ao discurso autoritário, o estudo da linguagem o caracteriza por esta frase -, falando: "eu sei; portanto, é verdade, e não se admite contestação". Seria uma determinada rádio comunitária só adotando uma das posições - vamos dizer, o criacionismo -, adotando aquilo como verdade absoluta, impedindo qualquer discurso e utilizando-o para convencer, de forma permanente e autoritária, todos os ouvintes daquela comunidade em relação ao criacionismo.

Por outro lado, o discurso de linguagem, a mensagem que se coloca não como autoritária, mas polêmica, no mesmo assunto, não vem com a frase "eu sei; portanto, é verdade". Não! A linguagem é: eu acho, portanto, é possível, e devemos discutir". E aí haverá possíveis programas defendendo o criacionismo, programas criticando-o, levando as ideias, mas levando as ideias, não querendo impor de forma autoritária, sem qualquer possibilidade de oposição, utilizando um instrumento criado e regulado nas rádios comunitárias, permitido pelo Estado, para impor.

Aqui, a meu ver, a vedação ao proselitismo vai ao encontro do que a Constituição prevê, da liberdade de expressão, da liberdade de

ADI 2566 / DF

manifestação. Jamais, dentro dessa vedação do § 1º, seria possível proibir-se ideias polêmicas, o debate de ideias polêmicas, porque isso não caracteriza, na linguagem de comunicação, proselitismo. Proselitismo é aquela ideia fixa em que a pessoa, ou o programa, parte de que algo é uma verdade absoluta, e estamos obrigados a aceitar isso, ou seja, há uma repetição incessante de uma única ideia se utilizando desse instrumento. Parece-me que fere de forma mortal a própria ideia, os próprios princípios da rádio comunitária; fere a ideia de um debate; fere a ideia da livre manifestação de expressão. A meu ver, ao se afastar a possibilidade de proselitismo, jamais se está afastando os discursos que levam à polêmica, os discursos que elevam, de um lado ou outro, a tolerância. O que se afasta - eu volto a insistir, porque aqui a terminologia é da área da linguagem - é o discurso autoritário que começa com: "essa é a verdade, e vocês são obrigados a ouvi-la"; até porque, nas comunidades onde existe a rádio comunitária, não raro, só há essa forma comunicação direta.

Ministro Celso, por favor.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Apenas para registrar **que deferi** a medida cautelar **requerida** pelo autor da presente ação direta no julgamento, *em 22/05/2002*, do pleito de suspensão de eficácia e execução da norma legal em referência, **por entender, não obstante em voto vencido (que proferi** na honrosa companhia do eminente Ministro MARCO AURÉLIO), **que mencionado** preceito normativo **ofendia, como efetivamente ofende, as liberdades fundamentais** de manifestação do pensamento **e** de comunicação de ideias.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite? O preceito trouxe um conceito aberto ao aludir a proselitismo de qualquer natureza. E está-se diante de concessão. Sabemos que, para chegar-se, até mesmo, ao afastamento da concessão, tem-se a necessidade de decisão judicial. Então, não há campo, sob pena de colocar-se em risco a liberdade consagrada no artigo 220 da Constituição Federal, para, *a priori*, proibir-se isto ou aquilo.

ADI 2566 / DF

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Ministro Alexandre, Vossa Excelência me permite, pegando carona no que acaba de dizer o Ministro Marco Aurélio?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Por favor!

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -

Há um risco sério de, no mundo do politicamente correto, ou do pensamento único, de repente, nós termos alguém que não reconheça a liberdade suficiente de a pessoa mudar a sua forma de pensar. Essas preocupações do Ministro Celso de Mello e do Ministro Marco Aurélio são graves realmente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Essa é uma das causas que marcam realmente a dificuldade de uma escolha - digamos assim - trágica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Diria, parafraseando um autor baiano, Caetano Veloso, que, nesse campo, é "proibido proibir."

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É verdade. Mas o Ministro Celso citou muito bem esta questão mais ampla da existência de várias rádios, de vários órgãos de comunicação televisiva, em que não há essa proibição. E, aí, eu fico imaginando - não sei se participei, acho que nem participei, na época, da liminar -, mas acho que a diferença talvez esteja aí, porque a rádio comunitária é imaginada com a *ratio* de a rádio ir ao cidadão, e não de o cidadão ir à rádio.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Prestar um serviço.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - E, aí, prestar um serviço. Nesse caso, quer dizer, como não há concorrência de várias outras que podem criar um mercado livre de ideias, como é muito diminuta essa rádio comunitária, para uma comunidade local, talvez o proselitismo seja mais fácil de criar o sectarismo. Talvez seja isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Um fato que pode ser relativamente corriqueiro é o seguinte: numa determinada comunidade - e hoje nós sabemos até qual é o sentido dessa expressão

ADI 2566 / DF

"comunidade" -, podem eventualmente existir duas rádios comunitárias, uma de caráter laico e outra submetida a influxos - digamos assim - religiosos; uma divulga técnicas de contracepção para que a mulher se proteja contra a gravidez indesejada, e outra rádio, situada talvez na mesma comunidade ou numa comunidade vizinha, divulgue uma mensagem de cunho mais religioso no sentido de proibir-se qualquer tipo de técnica de contracepção. São duas ideias radicalmente opostas e que podem eventualmente caracterizar um proselitismo num ou noutro sentido. Então, é nesse sentido que eu imagino, que mesmo as rádios comunitárias estão voltadas a prestar serviços e são instrumentos fabulosos. Eu tive, no passado um tanto quanto remoto, a oportunidade de participar na Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, de uma banca de tese de mestrado em que se discutia exatamente essas rádios comunitárias. Era uma novidade, à época, e eu fiquei espantado com a utilidade desse instrumento para exatamente difundir conhecimentos à população que, muitas vezes, não tinha acesso, pelas distâncias que se encontravam dos grandes centros urbanos, de informações até para a própria sobrevivência, até a mais corriqueira possível.

Portanto, esse é um tema extremamente sensível, porque, primeiro, diz respeito às rádios comunitárias, que são instrumento novo de grande utilidade e que não competem com as rádios tradicionais, como diz o Ministro Celso de Mello, as AMs e as FMs. E esse termo, um tanto vago, que é um conceito indeterminado, como disse o Ministro Marco Aurélio, que causa uma certa preocupação, e justamente esta expressão "proselitismo". Estou só dizendo isso sem querer discordar, desde logo, do eminente Ministro Alexandre Moraes, que é um grande constitucionalista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. E eu sigo ouvindo, mas apenas revelando as dúvidas que me assolam à mente.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL**ADITAMENTO AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Estamos todos falando exatamente a mesma linguagem. O que me parece que talvez haja alguma divergência é no que seria esse "proselitismo", por que digo isso? As rádios comunitárias foram criadas, bem lembrou o Ministro Luiz Fux, para que elas levem até a comunidade, é uma rádio comunitária só por comunidade, exatamente por isso que se proíbe o proselitismo. Não há nenhuma concorrência, não é possível a concorrência. É essa rádio que leva à comunidade. Isso, obviamente, diminui a liberdade de opção daquela comunidade de escolher diversas rádios, deve-se ter exatamente o maior cuidado em relação a isso.

Em momento algum - por isso, eu fiz questão de usar a terminologia dada de linguagem, o discurso autoritário, discurso polêmico -, a vedação ao proselitismo veda a disseminação mesmo de notícias odiosas que não concordemos, como o Ministro Celso de Mello lembrou de *Justice Holmes*, não se veda isso. A rádio comunitária pode levar notícias odiosas que nós não concordamos; não há nenhuma restrição a isso.

A ideia do proselitismo - eu volto a insistir - é um termo aberto, mas o que se pretende aqui foi evitar principalmente o proselitismo político, a rádio cair nas mãos de grupos políticos que teriam a facilidade de convencimento da população. O que se veda é o discurso autoritário da pregação de uma verdade única sem debate do direcionamento, porque, aí, sim, haveria, a meu ver - por isso, entendo a lei constitucional -, um desvio de finalidade. A rádio comunitária foi criada para utilidade pública. Pode divulgar qualquer notícia odiosa, qualquer conflito, qualquer debate, defender essa posição, aquela posição. O que não pode é ser utilizada, por exemplo, como um programa eleitoral gratuito de determinado grupo. Isso é o proselitismo. O que não se pode é forçar vinte quatro horas por dia - nenhuma delas funciona vinte quatro horas -, mas, nas horas em que funcionam, forçar no sentido de converter todos a

ADI 2566 / DF

uma única religião; o que não impede que haja programas religiosos na rádio comunitária.

E essa vedação legal completou vinte anos - a lei é de 1998 -, não impediu, de forma alguma, o desenvolvimento das rádios comunitárias, não impediu a livre manifestação de expressão às inúmeras polêmicas travadas nas rádios comunitárias, mas, por outro lado, atendeu exatamente a finalidade da lei, impediu, sim, que grupos se apoderassem das rádios comunitárias para propagar uma determinada ideia autoritária no sentido do convencimento permanente, e não plural.

A rádio comunitária só foi criada, a ideia de rádios comunitárias - não só no Brasil como também no mundo - foi criada para possibilitar informações plurais; para possibilitar informações polêmicas, mas plurais; odiosas, mas plurais para que a população que tivesse acesso, nessa comunidade, a essas informações pudessem ter contato com diversidade. Ela não foi feita para doutrinar determinados nichos, seja politicamente, seja ideologicamente, seja religiosamente. E volto a insistir que nenhum dos apartes, a meu ver, realizados são absolutamente concordantes com o que defendo no sentido de se evitar proselitismo nas rádios comunitárias, ou seja, o debate de qualquer ideia possível, seja boa, seja ruim, seja contrária à nossa ideia, se não seja contrária, seja odiosa. O que não se permite é a transformação da rádio comunitária - que nasceu como utilidade pública - como instrumento único e autoritário de determinado grupo. Isso é fazer o proselitismo.

Nesse sentido exatamente do proselitismo - bem lembrou o Ministro Marco Aurélio, que a vedação ou a sanção aplicável às rádios comunitárias, mesmo que administrativamente pudesse ser feita, chegaria ao Judiciário. E é nesse sentido que vem sendo entendido administrativa e judicialmente nesses vinte anos. O que se veda só é a ideia de se tomar conta desse instrumento para divulgar, convencer e forçar, de forma autoritária, uma verdade única. Esta é a ideia que se entende por proselitismo. Obviamente, os debates aqui bem demonstram isso, poderia ser colocada, na tese final, de um lado ou de outro, para se evitar que houvesse confusão - que não vem existindo nesses vinte anos de

ADI 2566 / DF

funcionamento da rádio comunitária - entre a liberdade de expressão, os discursos polêmicos e a defesa de posições. A rádio comunitária, com um programa que defende uma determinada posição religiosa todos os dias, não está fazendo proselitismo, porque há também o jornal, a possibilidade de outra posição ser defendida, a pluralidade. Senão, o Estado estaria se convertendo, via esse instrumento de rádio comunitária, na defesa de uma única ideia nesse discurso autoritário.

Entendo, já partindo para o encerramento, que as programações das emissoras de radiodifusão comunitárias que sejam dirigidas unicamente, e aí se dá a ideia de proselitismo, no sentido de se converter - proselitismo só existe quando a ideia é única de conversão a alguma doutrina, religião, ideologia político-partidária -, e não a ideia de debates, divulgação de qualquer notícia. Mas, se for utilizada unicamente para conversão de ouvintes a alguma doutrina, deixando de prover as demandas da comunidade, as diversas ideias, a diversidade, a pluralidade, obviamente, aí, teríamos o proselitismo, o desvio de finalidade na utilização desse importantíssimo mecanismo criado para divulgação de ideias, cultura, debates políticos, religiosos, debates polêmicos que não se perderam nesses vinte anos com as rádios comunitárias. Tendo essa vedação ao proselitismo, nós estaríamos perdendo se passássemos a permitir que a radiodifusão comunitária fosse utilizada unicamente, com uma finalidade, pelo grupo que tivesse aquela rádio comunitária na conversão de ouvintes a determinada doutrina. Aí, a meu ver, é que se caracteriza a ideia de proselitismo.

Afasta-se - volto a dizer - qualquer possibilidade de censura, qualquer possibilidade, por piores que sejam, de ideias, de notícias ou de que divulgações sejam colocadas como também se afasta - essa foi a grande preocupação, à época, da edição da lei - a ideia da criação do chamado "coronelismo" eletrônico. O grande medo da criação das rádios comunitárias era criar o "coronelismo" eletrônico.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

VOTO - VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o bem lançado relatório proferido pelo e. Ministro Alexandre de Moraes.

Como bem destacou Sua Excelência, trata-se, *in casu*, de pedido para que este Supremo Tribunal Federal reconheça a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, cujo teor é o seguinte:

“§ 1º – É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.”

Os parâmetros de controle invocados, por sua vez, são: os incisos IV, VI e IX do art. 5º e o art. 220 da Constituição Federal.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

ADI 2566 / DF

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.”

Quando do julgamento da medida cautelar da presente ação direta, o então Relator Ministro Sydney Sanches optou por uma interpretação teleológica da norma atacada, para assentar que “o dispositivo visou apenas evitar o desvirtuamento da radiodifusão comunitária, usada para fins a ela estranhos, tanto que, ao tratar de sua programação, os demais

ADI 2566 / DF

artigos da lei lhe permitiram a maior amplitude e liberdade, compatíveis com suas finalidades”. E ainda: “quis, portanto, o artigo atacado, tão somente, afastar o uso desse meio de comunicação como instrumentação, por exemplo, de pregação político-partidária, religiosa, de promoção pessoal, com fins eleitorais, ou mesmo certos sectarismos e partidarismos de qualquer ordem”.

Embora a maioria do Tribunal tenha acompanhado o e. Relator para indeferir a liminar, o e. Ministro Celso de Mello, em voto vencido, consignou que:

“O que **não** tem sentido é **proibir-se**, em caráter absoluto, o exercício da liberdade de pensamento, **especialmente** no plano da difusão de idéias, **ainda** que com finalidade de proselitismo, **sendo irrelevante**, sob tal aspecto, que se trate de proselitismo **de natureza religiosa**.

O Estado **não tem** – nem pode ter – interesses confessionais. Ao Estado é **indiferente** o conteúdo **das idéias religiosas** que eventualmente venham a circular e a ser pregadas por **qualquer** grupo confessional, mesmo porque **não é lícito** ao Poder Público interdita-las ou censurá-las, **sem incorrer**, caso assim venha a agir, em **inaceitável** interferência em domínio **naturalmente** estranho às atividades estatais.

É **por essa razão**, Senhor Presidente, **que não hesito** em proclamar e destacar a **relevantíssima** circunstância de que, no contexto de uma sociedade **fundada** em bases democráticas, **torna-se imperioso reconhecer** que temas de caráter teológico ou concepções de índole filosófica - **que busquem** atribuir densidade teórica a idéias propagadas pelos seguidores de **qualquer fé religiosa** - **estão**, necessariamente, **fora do alcance** do poder censório do Estado, **sob pena** de gravíssima **frustração e aniquilação** da liberdade constitucional de crença e de disseminação (sempre legítima) das mensagens inerentes às doutrinas confessionais em geral.”

Também aderindo a corrente minoritária, o e. Ministro Marco

ADI 2566 / DF

Aurélio defendeu que:

“Tenho para mim que não se pode afastar a incidência da Carta da República quando assegura, no artigo 220 - e assegura um direito/dever do cidadão -, que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.”

Por ponderáveis que sejam as razões acolhidas então pela maioria do Tribunal quando do julgamento da medida cautelar, assiste razão jurídica à corrente que restou vencida, motivo pelo qual, com a devida vênia do e. Relator, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

Há mesmo dificuldade que emerge da presente controvérsia e que está intimamente relacionada ao alcance da liberdade de expressão, especialmente quando se cuida, como na espécie, de meio de comunicação. Mas a jurisprudência desta Corte tem realçado a primazia de que goza o direito à liberdade de expressão na Constituição. Por exemplo, quando do julgamento da ADI 4.451, Rel. Ministro Ayres Britto, DJe 24.08.2012, por exemplo, o Tribunal assentou que “não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas”. Já na ADPF 130, também de relatoria do e. Ministro Ayres Britto, o Tribunal fez observar que “o pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna”.

Na ADI 2.404, um outro exemplo dessa orientação, de relatoria do e. Ministro Dias Toffoli, a Corte, ao reconhecer a inconstitucionalidade da previsão legal de sanções para o descumprimento das regras de classificação indicativa, definiu que “o exercício da liberdade de programação pelas emissoras impede que a exibição de determinado espetáculo dependa de ação estatal prévia”.

Todos esses julgados sublinham precisamente que as restrições à ampla liberdade de expressão devem ser interpretadas à luz do que estritamente previsto em lei. Há, nesse sentido, convergência entre os

ADI 2566 / DF

dispositivos constitucionais e o que dispõem os tratados internacionais de direitos humanos, em especial o art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica, segundo o qual o exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão “não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores”.

A referência aos documentos internacionais, possível também ante a incidência da cláusula material de abertura (art. 5º, § 2º, da CRFB), permite, ainda, depreender o alcance das possíveis restrições à liberdade de expressão. Se é certo que inexistem direitos absolutos, como defendeu o e. Ministro Sydney Sanches no julgamento da medida cautelar, é a partir do texto constitucional e dos tratados de direitos humanos que se poderia definir os limites para o exercício desse direito.

Assim, é preciso jamais olvidar a essencialidade do direito à liberdade de expressão, veículo indispensável para o exercício pleno de diversos direitos fundamentais. Como advertiu o e. Ministro Luiz Fux, quando do julgamento da ADI 2.404, já referenciada nesta manifestação, “a conexão axiológica entre liberdade de manifestação de pensamento dos seus variados matizes e o princípio democrático, servindo aquela de instrumento à preservação deste, torna claro o risco subjacente a qualquer forma de controle prévio pelo Poder Executivo do conteúdo a ser veiculado nos meios de comunicação”.

Não se pode perder de vista que a liberdade de expressão *jamais* possui um aspecto meramente individual. Não se trata apenas de direitos que pertencem a quem fala ou de quem está com a palavra, mas também de quem a ouve. O direito a liberdade de expressão abrange, necessariamente, uma dimensão social, que engloba o direito de receber informações e ideias. A Corte Interamericana de Direitos Humanos bem expressou esse ponto na Opinião Consultiva sobre a associação obrigatória de periodistas, solicitada pelo Governo da Costa Rica, em 13.11.1985 (par. 30):

“Se ponen así de manifiesto las dos dimensiones de la libertad de expresión. En efecto, ésta requiere, por un lado, que nadie sea arbitrariamente menoscabado o impedido de

ADI 2566 / DF

manifestar su propio pensamiento y representa, por tanto, un derecho de cada individuo; pero implica también, por otro lado, un derecho colectivo a recibir cualquier información y a conocer la expresión del pensamiento ajeno.”

“Manifestam-se, assim, as duas dimensões da liberdade de expressão. De fato, esta requer, por um lado, que ninguém seja arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento e representa, por tanto, um direito de cada indivíduo; mas também, por outro lado, um direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio” (tradução livre).

É sob essa dupla dimensão que se deve examinar as justificativas para restringir a liberdade de expressão, tal como sublinhou o Relator quando do julgamento da medida cautelar. Nesse sentido, como possíveis bases para a restrição, citam-se a liberdade de consciência e a liberdade política.

A liberdade de consciência e de religião implica, nos termos do art. 12 do Pacto de São José, “a liberdade de conservar sua religião ou crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado”. A limitação a esse direito “está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas”.

O direito à liberdade de pensamento e de expressão que “compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de todas naturezas, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”, somente pode ser limitado para assegurar, nos termos da lei, “o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas”.

ADI 2566 / DF

A restrição ao proselitismo, tal como o disposto na norma atacada, não se amolda, porém, à nenhuma das cláusulas em que se legitima a restrição.

Quando do julgamento do RHC 134.682, de minha Relatoria, afirmei que “no que toca especificamente à liberdade de expressão religiosa, cumpre reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, que o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza.”

Com efeito, tal possibilidade seria simplesmente inviável, se fosse impedido o discurso proselitista. Nesse sentido, a Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Kokkinakis v. Grécia* (Caso n. 14.307/88), sustentou que “a liberdade de manifestar a própria religião não é exercível apenas em comunhão com outros, ‘em público’ e dentro do círculo daqueles que partilham da mesma fé, mas também pode ser exercida ‘só’ e ‘em privado’; além disso, ela inclui em princípio o direito de tentar convencer o vizinho, por exemplo, por meio do ensinamento, restrição que se levada a efeito tornaria letra morta o direito de mudar de religião”.

Da mesma forma, a liberdade de pensamento inclui o discurso persuasivo e o uso de argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.

Não bastasse a manifesta incompatibilidade com o direito assegurado no art. 5º e nos tratados de direitos humanos, deve-se observar que o art. 220 da Constituição Federal, expressamente consigna a liberdade de expressão “sob qualquer forma, processo ou veículo”. A rádio comunitária ou o serviço de radiodifusão comunitária evidentemente subsume-se a essa hipótese.

Finalmente, ainda que se vislumbre uma teleologia compatível com a Constituição, como o fez a maioria do Tribunal quando do julgamento da cautelar, é preciso ter-se em conta que a veiculação em rádio de discurso proselitista, sem incitação ao ódio ou à violação, e,

ADI 2566 / DF

evidentemente, sem discriminações, é minimamente invasivo relativamente à intimidade, direito potencialmente a ser resguardado. De fato, tal como advertiu a e. Ministra Cármen Lúcia, quando do julgamento da ADI 2.404, já referida nesta manifestação, bastaria, em casos tais, que se desligue o rádio. Assim, mesmo que se proceda a um balanceamento entre os direitos em confronto, não há como deixar de privilegiar, em casos como o dos autos, à liberdade de expressão.

Por essas razões, declaro a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e, por consequência, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

É como voto.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, o dispositivo em questão tem a seguinte dicção: “É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária”

Eu, aqui, cumprimento voto do eminente Ministro Alexandre de Moraes, com a qualidade de sempre, o qual ouvi com toda a atenção e todo interesse, mas pedirei todas as vênias para me filiar à posição divergente.

Também estou considerando procedente o pedido por algumas razões, e as sintetizarei brevemente, alinhadas com o pensamento aqui exposto pelo Ministro Luiz Edson Fachin.

Começo por uma primeira observação, aqui já feita pelo Ministro Marco Aurélio, sobre o próprio sentido, o próprio conteúdo e alcance do termo proselitismo, que, pela própria abertura da linguagem, comporta uma quantidade razoável de variações.

Penso que, no mundo das redes sociais, da TV aberta, da TV paga, no mundo em que cada um pode se encontrar no seu nicho de identificação ideológica – o que, às vezes, é até um problema, porque acaba por diminuir a interlocução entre diferentes –, o risco de proselitismo é muito pequeno, até porque confio, assim como no controle remoto para televisão, na possibilidade de simplesmente desligar ou mudar de rádio se ela não atender ao tipo de demanda que cada um tem em relação aos meios de comunicação.

Portanto, estou convencido de que os riscos trazidos pela liberdade de expressão são mais bem combatidos pela ampliação da liberdade de expressão e não por sua restrição. Além disso, desde que o Supremo Tribunal Federal concedeu esta liminar, de 2002 para cá, o Brasil e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mudaram, avançaram de maneira muito significativa nessa matéria de liberdade de expressão.

ADI 2566 / DF

Temos dois marcos relevantes: o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, o qual derrubou a Lei de Imprensa que vinha do Regime Militar, por incompatibilidade sistêmica com a nova Constituição, arguição relatada pelo eminente Ministro – e tive a honra de sucedê-lo – Carlos Ayres Britto, e a ação direta em que discutimos a questão das biografias da relatoria da nossa hoje eminente Presidente. Nesta matéria, o Supremo Tribunal Federal tem tido um papel decisivo na expansão da liberdade de expressão em um País em que uma certa cultura autoritária e censória sempre prevaleceu – aliás, desde o começo.

Há uma passagem que se lê no livro do historiador Eduardo Bueno, chamado "*Brasil: Uma história*", que diz que censura, no Brasil, vem de longe. O Padre Manoel Aires do Casal cortou vários textos da Carta de Pero Vaz de Caminha, porque os considerou indecorosos. Portanto, essa tradição censória – e devo dizer – ainda não foi inteiramente derrotada, e há muitas decisões, em primeiro grau e em segundo grau, altamente limitadoras da liberdade de expressão, tanto que, quando julgamos aqui o caso das biografias, como todos lembrarão, havia uma quantidade relevante de biografias que haviam sido suspensas ou retiradas de circulação por decisão judicial.

Nesta matéria, a liberdade de expressão, o Supremo tem tido um papel tão importante que nós temos – a maior parte de nós, não todos – flexibilizado, em matéria de reclamação, a própria exigência de adesão estrita ao paradigma e temos expandido um pouco mais esse entendimento, com base nos princípios estabelecidos na ADPF 130, e um pouco aplicado a teoria dos motivos determinantes e – eu mesmo, mas acompanho a produção dos outros Colegas – já concedemos liminar em reclamação para restabelecer a circulação de diversos veículos ou para impedir a retirada de *sites* eletrônicos, de matérias que ali tenham sido publicadas.

Assim como votei assim no caso das biografias, entendo que a melhor interpretação constitucional no Brasil reconhece para a liberdade de expressão uma posição preferencial dentro do quadro dos direitos

ADI 2566 / DF

fundamentais. É claro que não existe hierarquia entre direitos fundamentais, mas penso que a superação da liberdade de expressão impõe um ônus argumentativo muito relevante para quem pretenda fazê-lo e ela desfruta de uma posição preferencial, porque a liberdade de expressão é uma pré-condição para o exercício esclarecido de todos os outros direitos fundamentais e dessa posição preferencial resulta, como consequência natural, que, como regra geral quase absoluta, não deve haver censura prévia de conteúdo a uma determinada comunicação.

É claro que, como nenhum direito é absoluto, o abuso do direito de liberdade de expressão pode trazer como consequências, nesta ordem: o dever de retificação, o direito de resposta e, no limite, até mesmo uma indenização. Foi isso que, de resto, disse o Ministro Celso de Mello no seu voto vencido neste mesmo caso, nesta concessão de cautelar, num trecho diferente daquele que foi destacado pelo Ministro Edson Fachin, em que Sua Excelência nosso decano diz:

“A livre expressão e divulgação de ideias não deve ser impedida pelo Estado, cabendo advertir, no entanto, precisamente por não se tratar de direito absoluto, que eventuais abusos cometidos no exercício dessa prerrogativa constitucional ficarão sujeitos à apreciação do Poder Judiciário mediante controle jurisdicional *a posteriori*.”

Portanto, eu acho que esse mandamento preferencial da liberdade de expressão impede, como regra geral, controles prévios de conteúdo e eu também me alinho a essa posição, não fora por outras razões, pelo fato que o passado condena. No meu voto de biografias, lembro de ter destacado casos de cerceamento da liberdade de expressão na imprensa, na televisão, no cinema e na música, em que era preciso submeter previamente as letras das músicas ao departamento de censura federal, que, às vezes, até contribua com acréscimos e supressões. A censura, muitas vezes, procura se apresentar em nome dos costumes, da ordem pública, mas, dificilmente, ela escapa do ridículo.

Por essas breves razões enunciadas, Presidente, pedindo todas as

ADI 2566 / DF

vênias ao eminente Ministro Alexandre de Moraes e compreendendo as razões que motivaram o seu voto, que não eram de natureza censória – a preocupação de Sua Excelência era assegurar o pluralismo de ideias –, eu penso que o pluralismo de ideias se assegura assegurando-se a liberdade de expressão tão múltipla quanto seja possível.

Aqui encerro, Presidente, e a minha tese de julgamento é a seguinte: *“É inconstitucional norma que veda o proselitismo de qualquer natureza em rádios comunitárias por violação à liberdade de expressão. Dada a posição preferencial dessa garantia constitucional, eventuais abusos deverão ser reparados a posteriori, preferencialmente por meio de retificação, direito de resposta ou indenização, sendo proibida a vedação a priori de conteúdos”*.

É como voto, Presidente.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A Ministra Rosa Weber: 1. Senhora Presidente, nos termos do **art. 21, XII, "a", da CF**, compete à **União** explorar os serviços de radiodifusão sonora, podendo fazê-lo mediante autorização, concessão ou permissão, cuja **outorga e renovação** se faz mediante ato do Poder Executivo sujeito à aprovação do Congresso Nacional (**art. 223, caput e §§ 1º, 2º e 3º, da CF**). Afirma o **caput do art. 223 da CF**, ainda, o princípio da **complementaridade** entre os sistemas privado, público e estatal de radiodifusão.

2. A **Lei nº 9.612/1998** institui o **Serviço Nacional de Radiodifusão Comunitária**, definido, nos termos do seu **art. 1º**, como *"a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço"*. Cuida-se, pois, das **rádios comunitárias**, destinadas ao atendimento de comunidades, bairros ou vilas.

3. O dispositivo impugnado nesta ação de controle concentrado é o **art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.612/1998**, que proclama:

"§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária."

A ação vem fundada em afronta aos direitos assegurados nos arts. 5º, IV (**liberdade de manifestação do pensamento**), VI (**inviolabilidade de consciência e de crença**) e IX (**liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença**), e 220, **caput** e § 2º (**ilegitimidade de qualquer restrição à manifestação do pensamento, sob qualquer forma, processo ou veículo, e vedação à censura de natureza política, ideológica e**

ADI 2566 / DF

artística) da Constituição da República.

4. A **medida cautelar** requerida na inicial da ação foi indeferida pelo Plenário, em **22.5.2002**, por **maioria**, vencidos os Ministros **Celso de Mello e Marco Aurélio**. Ainda que concluindo pela rejeição da tutela de urgência, o eminente relator, Ministro **Sydney Sanches**, não deixou de consignar a sua **preocupação** quanto aos limites exegéticos da norma impugnada:

“(…)

Vê-se, pois, que a norma impugnada visou apenas a evitar o desvirtuamento da radiodifusão comunitária, usada para fins a ela estranhos.

Quis afastar o uso desse meio de comunicação como instrumento, por exemplo, de pregação político-partidária, religiosa, de promoção pessoal, com fins eleitorais, ou mesmo certos sectarismos e partidarismos de qualquer ordem.

Do modo em que redigido o texto, “vedando proselitismo de qualquer natureza”, **se interpretado literal e isoladamente, reconheço, parece querer evitar qualquer tipo de pregação, mesmo para formação de prosélitos, de adeptos, de atividades lícitas, sadias e até recomendáveis, como, por exemplo, as dedicadas à solidariedade humana (voluntariado), às ciências, às artes, ao estudo, ao trabalho, à cultura de um modo geral, aos esportes, etc., o que seria um contra-senso.**

(…)

De todo o exposto, parece-me que, **literalmente, o § 1º do art. 4º da Lei nº 9.612, de 19.02.1998, foi mais longe do que precisava ir, ao coibir, ao vedar “o proselitismo de qualquer natureza, na programação das emissoras de radiodifusão comunitária”, pois, na verdade, em substância, ao tratar dessa programação, lhe permitiu a maior amplitude, compatível com suas finalidades.**” (destaquei)

5. O que se discute no caso é, em última análise, saber se o **caráter proselitista** pode ser tido como justificativa constitucionalmente válida

ADI 2566 / DF

para que se negue o acesso de determinados discursos, em razão da natureza do seu conteúdo, a um tipo de recurso – no caso, **ondas de rádio** – recurso este qualificado, a seu turno, como veículo difusor de **comunicação**.

Relembro que **proselitismo** é um **conceito amplo**, designativo de toda ação deliberada no sentido de promover a adesão de outro a uma ideia ou sistema de ideias (*v.g.*, uma religião, doutrina, movimento social, cultural ou artístico). Abrange, assim, qualquer ação voltada a converter uma ou várias pessoas em prol de determinada causa, doutrina, ideologia ou religião. Os Professores Howard O. Hunter e Polly J. Price, da *Emory University School of Law*, conceituam proselitismo como o discurso, juntamente com a conduta a ele associada, que tem por objetivo persuadir outros a aderirem à mensagem transmitida.¹

Embora o conceito não esteja circunscrito ao discurso de caráter religioso, é no tema da **liberdade religiosa** que os aspectos jurídicos do proselitismo foram desenvolvidos com maior vigor.

6. O **artigo 5º, VI, da Constituição brasileira** assegura, como direito fundamental inviolável, a liberdade de consciência e de crença. Tal liberdade compreende **uma dimensão interior** – a consciência religiosa – e uma **dimensão exterior** – a prática, a manifestação e o ensino da própria crença. Essa dimensão inclui não só a prática de rituais, mas o modo de se portar no mundo segundo os preceitos morais da crença. Nesse quadro, a **prática do proselitismo integraria o próprio conteúdo do direito ao livre exercício da crença religiosa**. A jurisprudência internacional relativa aos tratados de direitos humanos ampara tal conclusão.

7. O **artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos** afirma expressamente que o direito à **liberdade religiosa** inclui a **liberdade para mudar de religião ou de crença**, bem como de **manifestar a religião por meio do ensino**.

A seu turno, o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, adotado na XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 1966, e incorporado à ordem jurídica brasileira pelo **Decreto nº 592/1992**,

1 HUNTER, Howard O. e PRICE, Polly J. **Regulation of Religious Proselytism in the United States**. In: *BYU Law Review*, 2001, vol. 537 (2001).

ADI 2566 / DF

define, no seu **art. 18**, o conteúdo da liberdade religiosa de modo mais analítico:

“1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará **a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente**, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. **Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas** que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita **apenas às limitações** previstas em lei e **que se façam necessárias** para proteger a **segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.**”

O conteúdo do **artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, incorporada pelo **Decreto nº 678/1992**, é praticamente o mesmo:

“Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito **implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.**

2. **Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas** que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita **unicamente** às limitações prescritas pela **lei e que sejam necessárias** para proteger a **segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos**

ADI 2566 / DF

ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.”

Não se pode deixar de notar, no entanto, que o proselitismo é, na prática, um dos aspectos mais controvertidos da liberdade de religião. Segundo dados do **Estudo sobre Restrições Globais à Religião, de 2015**, do *Pew Research Center*, entre 198 países pesquisados, 39% proíbe ou impõe restrições à operação de missionários estrangeiros, 37% limita o proselitismo para alguns ou todos os grupos religiosos e 21% impõe limites à conversão de uma religião para outra. A imposição de restrições à conversão e ao proselitismo é mais frequente em países que aplicam leis religiosas, como, por exemplo, a sharia islâmica.

De qualquer forma, a leitura dos tratados internacionais de direitos humanos evidencia que restrições ao discurso religioso **somente serão admissíveis quando traduzirem verdadeira exigência da preservação da segurança, da ordem, da saúde ou da moral públicas ou dos direitos e das liberdades das demais pessoas.**

Assim, nada obstante a pesquisa citada aponte que incidentes de hostilidade relacionados ao proselitismo têm probabilidade cinco vezes maior de acontecer em países que o restringem, em comparação com outros em que tais restrições não são feitas, em contextos onde há elevada hostilidade e histórico de violência entre grupos religiosos a imposição de determinadas restrições à habilidade de diferentes grupos exercerem o proselitismo é apontada como eficaz à preservação da harmonia social e prevenção de conflitos.

Como se vê, a ótica dos **direitos humanos** sugere figurar, o **proselitismo**, como **componente inseparável da prática religiosa, consequência necessária da conjugação das liberdades, asseguradas a todos os indivíduos, de mudar de religião ou de crença e de professar, divulgar e ensinar sua religião ou suas crenças.**

Assim, entendo eu possível afirmar que os **instrumentos internacionais** comportam, como **restrições legítimas ao discurso com**

ADI 2566 / DF

característica proselitista, apenas (i) a vedação do seu **direcionamento** a grupos vulneráveis (como crianças em idade escolar), bem como **(ii)** o emprego de táticas coercivas (uso de força, intimidação e ameaça) ou fraudulentas e **(iii)** a incitação à violência.

8. No caso *Kokkinakis v. Grécia* (1993), a Corte Europeia de Direitos Humanos assentou que a repressão à atividade proselitista, ainda que amparada em legislação doméstica proibitiva da prática, contraria o **art. 9 da Convenção Europeia de Direitos Humanos** – que assegura e define o escopo do direito à liberdade religiosa –, sempre que não traduzir um limite **estritamente necessário à proteção dos direitos e liberdades de outros em uma sociedade democrática**. O caso concreto examinado pela Corte dizia com um membro das Testemunhas de Jeová preso por tentar convencer seus vizinhos, cristãos ortodoxos, a aderirem à sua crença. Afirmou a Corte:

“Embora a liberdade religiosa seja primariamente uma questão de consciência individual, também implica, *inter alia*, a liberdade de "manifestar a religião". Dar testemunho em palavras e ações vincula-se à existência de convicções religiosas.

De acordo com o Artigo 9, a liberdade de manifestar a religião não é exercitável apenas em comunidade com outros, "em público" e dentro do círculo daqueles cuja fé se compartilha, mas também pode ser afirmada "sozinho" e "em privado"; além disso, **inclui, em princípio, o direito de tentar convencer o próximo**, por exemplo, pelo "ensino", caso contrário, a "liberdade de mudar a religião ou crença", consagrada no artigo 9, provavelmente permaneceria letra morta.” (destaquei)

Já no caso *Larissis and Others v. Greece* (1998), a Corte de Estrasburgo reputou legítima a aplicação da legislação helena para reprimir o proselitismo religioso quando praticado por oficial das Forças Armadas em relação a seus subordinados. A situação intimidadora decorrente da estrutura hierárquica do serviço militar foi, no entendimento do Tribunal, o fator determinante para justificar a imposição dessa restrição.

ADI 2566 / DF

9. Somente em casos como esse, pois, em que evidenciada justificativa convincente relacionada à proteção de bem jurídico relevante, como a garantia da paz ou da segurança, é que o direito fundamental à liberdade religiosa admite restrição ao seu livre exercício. Em absoluto é o caso do preceito normativo objeto da presente ação, pelo que **a restrição genérica ao discurso proselitista não traduz restrição legítima** à liberdade fundamental assegurada no **art. 5º, VI, da Lei Maior**. Destaco lição doutrinária nessa linha:

“(...) o Estado Brasileiro, em face do art. 5º, VI, da CB, cujo conteúdo, contexto e escopo já foram devidamente explorados, não pode promover uma intrusão na comunicação religiosa, mesmo que esta tenha a pretensão clara de convencer, persuadir membros de outras religiões ou, ainda, membros não-praticantes de sua religião, a engrossar as fileiras, por meio, inclusive, de um discurso que enjeite as demais religiões ou tenha características nitidamente meta-rationais dirigidas a fiéis de outras religiões.”²

10. Cabe ressaltar, ainda, que, além de constituir aspecto da liberdade religiosa, o **proselitismo**, enquanto empreendimento discursivo, persuasivo, é protegido, também, pelas cláusulas protetivas das liberdades de expressão e de manifestação do pensamento, sob qualquer forma, processo ou veículo, bem como pela vedação expressa à censura política, ideológica ou artística (**arts. 5º, IV e IX, e 220, caput e § 2º, da CF**).

Nesse sentido, o **artigo 13 do Pacto de San José da Costa Rica** é categórico ao afirmar que o direito à liberdade de expressão “*compreende a liberdade de (...) difundir (...) ideias de toda natureza, (...) verbalmente (...) ou por qualquer outro processo*” e que esse direito “*não poderá estar sujeito a censura prévia*”.

2 TAVARES, André Ramos. O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização. *In: Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBCE*, v. 3, n. 10, abr./jun. 2009.

ADI 2566 / DF

É tarefa inglória traçar um limite entre o que se consideraria discurso proselitista vedado e, simplesmente, qualquer discurso defendendo o mérito de uma ideia ou sistema de ideias, tais como uma religião, doutrina e até mesmo movimentos sociais, culturais ou artísticos.

Para serem compatíveis com a **máxima efetividade da proteção assegurada aos direitos fundamentais**, eventuais **restrições**, admissíveis somente quando **imprescindíveis**, devem, além disso, ser claras e objetivas, razão pela qual somente não são alcançadas pela proteção constitucional os discursos tipicamente ilícitos, como, repito, **(i) os direcionados a grupos vulneráveis** (como crianças em idade escolar), **(ii) o emprego de táticas coercivas** (uso de força, intimidação e ameaça) ou **fraudulentas** e **(iii) a incitação à violência**.

No limite, norma vedando, como é o caso, o “proselitismo de qualquer natureza” tem o enorme risco de ser instrumentalizada pelo Estado ou grupos bem organizados de modo a viabilizar a imposição de restrições à defesa de qualquer ideia que venha a ser reputada como indesejável.

Ao censurar ao proselitismo no uso das ondas de rádio, o Estado brasileiro ecoa o infame episódio da Antiguidade, em que a Cidade-estado de Atenas negou a Sócrates o uso da praça pública para defender suas ideias, que contrastavam com aquelas que contavam com a aprovação do poder estatal então estabelecido. Sob a acusação de “corruptor dos jovens”, foi por praticar o proselitismo que Sócrates foi condenado.

11. Entendo, ainda, que o preceito normativo atacado tampouco encontra amparo no **art. 19 da Carta da República**. Afirmando o princípio da **laicidade do Estado**, o **art. 19 da CF** veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios *“estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”*.

Devidamente equacionado, tal princípio não impõe a supressão da

ADI 2566 / DF

expressão religiosa, vedando, isto sim, o tratamento discriminatório, o favorecimento a determinada facção, organização ou grupo. Os princípios constitucionais da **laicidade do Estado** e da **isonomia** realizam-se, primordialmente, pela promoção da **pluralidade**, e não do **silêncio**, e se trata de um sofisma, penso, a afirmação de que a vedação ao proselitismo pode servir para promover o pluralismo. Como observa a filósofa estadunidense Martha Nussbaum, respeito pela consciência religiosa requer que a liberdade seja tão ampla quanto seja compatível com a segurança e a ordem públicas.³

Em uma ordem constitucional norteada pelo **pluralismo** – valor consagrado no **preâmbulo** e nos **arts. 1º, V, e 206, III, da Carta Política** – **o remédio adequado para lidar com os eventuais riscos advindos da livre expressão de determinadas ideias, é assegurar a livre circulação das ideias a elas contrapostas**, assegurar que múltiplos pontos de vista tenham acesso às frequências de ondas disponíveis ao sistema de radiodifusão comunitária. Assim,

“(...) apesar dos fortes indícios de instrumentalização das rádios comunitárias para fins partidários, eleitorais e religiosos, entendemos que o serviço de radiodifusão comunitária ainda pode desempenhar importante papel para a formação de espaços constitucionais de articulação das liberdades, da igualdade e da fraternidade. Não podemos negar o papel que as alternativas de comunicação trazidas pelas rádios comunitárias podem proporcionar para a consolidação de arenas de tematização de assuntos de relevância pública e privada. Por meio dessas rádios, cidadãos, movimentos sociais e comunidades têm a oportunidade de exercitar uma autorreflexão sobre suas experiências e demandas. Trata-se de uma oportunidade de livre-exercício do direito à comunicação e à informação – uma vivência que passa a ser equanimemente distribuída em igualdade de condições por todos aqueles que interajam diretamente, ou que tenham acesso às formas e

3 NUSSBAUM, Martha. **The New Religious Intolerance: overcoming the politics of fear in an anxious age**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

ADI 2566 / DF

conteúdos da programação veiculada.”⁴[4]

Ainda que as rádios comunitárias venham a se apresentar como únicas do seu gênero em um determinado bairro ou comunidade, isso não significa detenham qualquer tipo de **monopólio** sobre a divulgação de ideias naquela localidade. O conteúdo por elas transmitido enfrentará a concorrência das ideias veiculadas nas rádios comerciais, na televisão, na Internet, nos jornais, nas revistas, nos livros, nos panfletos, e mesmo nas próprias ruas e praças.

O Estado de direito secular, sem adotar ou preferir uma religião, oferece condições para o livre exercício de todas elas: não se trata de Estado hostil ao sentimento religioso. Sobre o papel da religião em uma sociedade democrática, Ronald Dworkin lembra:

“(…) difícil afirmar que seria desejável que as pessoas religiosas mantivessem suas convicções divorciadas de suas políticas, mesmo que isso fosse possível para elas. Martin Luther King Jr. era um homem de fé, e ele invocou a sua religião para condenar o preconceito, com grande efeito; Sacerdotes católicos se expressando enquanto sacerdotes tem sido combatentes de vanguarda pela justiça social na América Latina e em outros lugares.”⁵

Essa compreensão tem ressonância na doutrina constitucional brasileira:

“Em outras palavras, o Estado laico pode, sim, auxiliar na promoção das religiões, desde que não tome para si um determinado discurso religioso. É dizer, o Estado pode, sim, fornecer meios para que as religiões se expressem (concessão de ondas de rádio), desde que não realize um

4 VILA-NOVA GOMES, Daniel Augusto. **Rádios Comunitárias, Serviços Públicos e Cidadania**. São Paulo: LTr, 2009.

5 DWORKIN, Ronald. **Is Democracy Possible Here? Principles for a new political debate**. Princeton University Press, 2006.

ADI 2566 / DF

juízo discriminatório quando da alocação dos recursos entre as diversas religiões interessadas.”⁶

Conforme ressaltou o Justice Anthony Kennedy, da Suprema Corte dos Estados Unidos (*County of Allegheny v. American Civil Liberties Union*, 1989), “em vez de exigir que o governo evite qualquer ação que reconheça ou auxilie a religião, a Constituição permite ao governo alguma margem para reconhecer e acomodar o papel central que a religião desempenha em nossa sociedade”.

Naquele país, a relação entre uso de espaços ou recursos públicos para a veiculação das diferentes ideias e pontos de vista existentes na sociedade foi abordada, pela Suprema Corte, em dois casos paradigmáticos.

Em decisão de 1993 (*Lamb’s Chapel v. Center Moriches Union Free School District*), a Corte Suprema dos Estados Unidos apreciou a constitucionalidade de normativa estadual regulando a utilização de **escolas públicas** pelas comunidades adjacentes, nos períodos ociosos das salas de aula, para fins sociais e culturais diversos e que, no entanto, excluía o uso para atividades culturais veiculadoras de perspectiva religiosa. Entendendo tratar-se de discriminação de um ponto de vista em particular – o ponto de vista religioso – em relação a outros pontos de vista, a Corte considerou essa **exclusão incompatível com a cláusula constitucional asseguradora da liberdade de expressão do pensamento**.

Passado um biênio, a Corte, novamente às voltas com o tema, entendeu que uma universidade estadual não poderia, sem incorrer em afronta à liberdade de manifestação do pensamento, excluir da distribuição dos recursos de um **fundo destinado ao financiamento de publicações produzidas por organizações estudantis**, aquelas que promovessem determinada crença ou doutrina religiosa, uma vez atendidos critérios objetivos e formais de elegibilidade a esses recursos (*Rosenberger v. Rector and Visitors of the University of Virginia*). O ponto a ser

6 TAVARES, André Ramos. “O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização”. In: **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBCE**, v. 3, n. 10, abr./jun. 2009.

ADI 2566 / DF

aqui enfatizado é que a **presença de conteúdo de cunho proselitista, anda que em favor de uma determinada perspectiva religiosa, não poderia sofrer discriminação em relação a outros conteúdos discursos.**

Embora não tratem especificamente de ondas de rádio, ambos os casos versam sobre a utilização, pela sociedade, de **espaços e recursos públicos**, e lançam luzes sobre a controvérsia ora em exame, ao afirmarem que **a natureza proselitista de uma dada manifestação não constitui justa causa para o afastamento das proteções constitucionais às liberdades de religião e expressão, ainda que se trate de definir critérios para a partilha de um recurso público finito.**

12. Essas razões vão ao encontro dos fundamentos tão bem lançados pelo eminente decano desta Casa, **Ministro Celso de Mello**, quando votou pelo deferimento da medida cautelar, e de cujo percuciente voto destaco os seguintes fundamentos, que tenho por irrefutáveis:

“(...) Não podemos ignorar que **as liberdades públicas do pensamento são prerrogativas constitucionais essenciais**, cujo respeito efetivo, por parte do Estado e de seus agentes, qualifica-se como **pressuposto necessário à própria legitimação substancial do regime democrático**. A livre expressão e divulgação de ideias não deve ser impedida pelo Estado, cabendo advertir, no entanto - precisamente por não se tratar de direito absoluto - que eventuais abusos cometidos no exercício dessa prerrogativa constitucional ficarão sujeitos à apreciação do Poder Judiciário, mediante controle jurisdicional “a posteriori”.

A norma em questão antagoniza-se com o espírito de liberdade que deve informar e condicionar as relações entre o indivíduo e o Estado, especialmente se se considerar que o pluralismo de ideias, enquanto fundamento desta República, revela-se subjacente à própria concepção do Estado democrático de direito, consoante prescreve o art. 1º da Constituição do Brasil.

Na verdade, a Lei Fundamental do Estado brasileiro proclama, em norma plenamente compatível com a natureza democrática do regime político que hoje caracteriza o Estado

ADI 2566 / DF

em nosso País, a liberdade de manifestação do pensamento, assegurando, em consequência, a **livre expressão e transmissão de ideias, sem a possibilidade de qualquer interferência prévia do aparelho estatal.**

Entendo, por isso mesmo, que a **prática do proselitismo representa elemento de concretização do direito à livre difusão de ideias.**

Cuide-se, portanto, de serviço público, concedido ou não, o fato é que a **Constituição Federal é clara ao estabelecer que são essencialmente livres a manifestação do pensamento e a comunicação de ideias, assegurando-se, por igual, sem qualquer interferência estatal prévia, “em qualquer veículo de comunicação social”, o pleno exercício da liberdade de informação (CF, art. 220, § 1º, c/c o art. 5º, IV e IX).**

(...)

O que não tem sentido é **proibir-se, em caráter absoluto, o exercício da liberdade de pensamento, especialmente no plano da difusão de ideias, ainda que com finalidade de proselitismo, sendo irrelevante, sob tal aspecto, que se trate de proselitismo de natureza religiosa.**

O Estado não tem – nem pode ter – interesses confessionais. **Ao Estado é indiferente o conteúdo das ideias religiosas que eventualmente venham a circular e a ser pregadas por qualquer grupo confessional, mesmo porque não é lícito ao Poder Público interditá-las ou censurá-las, sem incorrer, caso assim venha a agir, em inaceitável interferência em domínio naturalmente estranho às atividades estatais.**

É por essa razão, Senhor Presidente, que não hesito em proclamar e destacar a relevantíssima circunstância de que, **no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, torna-se imperioso reconhecer que temas de caráter teológico ou concepções de índole filosófica - que busquem atribuir densidade teórica a ideias propagadas pelos seguidores de qualquer fé religiosa - estão, necessariamente, fora do alcance do poder censório do Estado, sob pena de gravíssima frustração e aniquilação da liberdade constitucional de crença**

ADI 2566 / DF

e de disseminação (sempre legítima) das mensagens inerentes às doutrinas confessionais em geral.

(...)

Senhor Presidente, o fato é que a **Carta Política estabelece que nenhum dispositivo pode “constituir embaraço à plena liberdade de informação” e à liberdade de expressão do pensamento e de difusão de ideias.** E mais: cabe referir, em tema de divulgação efetuada por emissoras de rádio e de televisão, que a produção e a programação de tais atividades deverão observar os princípios inscritos no art. 220 da Carta Política, cujas disposições não impedem a prática do **proselitismo.**

(...)

Por isso, pedindo vênia ao eminente Relator, acolho o pedido de medida cautelar, para suspender, liminarmente, com eficácia *ex nunc*, a execução e a aplicabilidade do § 1º do art.1º da Lei nº 9.612/98.”

Destaco, no mesmo sentido, fragmento do voto não menos erudito do eminente Ministro **Marco Aurélio:**

“Tenho para mim que não se pode afastar a incidência da Carta da República quando assegura, no artigo 220 - e assegura um direito/dever do cidadão -, que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

(...)

É certo que a lei versa sobre empresas de radiodifusão voltadas à comunidade, mas essa circunstância não é conducente, a meu ver, a respaldar uma censura prévia que não coabita os novos ares constitucionais quanto à certa temática. O § 1º do artigo 221 é muito claro, muito preciso; veda realmente a veiculação do que se entende como proselitismo de qualquer natureza. **É possível a ocorrência de abusos, mas não se procederá, antecipadamente, quanto ao que denominei aqui**

ADI 2566 / DF

como censura prévia.

(...)

Não posso, antecipadamente - e creio que o risco é seriíssimo, no que permanece no cenário jurídico a norma proibitiva -, simplesmente dizer que fica vedada a veiculação de certa matéria.

(...)

Defiro a medida cautelar.”

13. Ante o exposto, pedindo vênia ao eminente Relator, acompanho a divergência para julgar **procedente a ação direta, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.612/1998, por afronta aos arts. 5º, IV, VI e XI, e 220, caput e § 2º, da Constituição da República.**

É como voto.

16/05/2018**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL****ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Presidente, apenas duas complementações rápidas, só para o meu voto não ficar parecendo a censura que foi feita a Sócrates.

O proselitismo faz parte da liberdade de expressão, faz parte da liberdade religiosa, só que não é isso que estamos discutindo. Eu até acho interessante, porque, quando nós debatemos o ensino religioso aqui, o ensino religioso nas escolas públicas, por determinação constitucional, para aquele que já escolhe uma determinada religião, foram seis votos contra cinco, mas os onze votos mostraram a preocupação de se utilizar um local público para proselitismo religioso. No caso, o que temos é a utilização de concessões estatais, rádio comunitária, que tem uma finalidade específica, e, a prevalecer a divergência, para proselitismo religioso; não só religioso, mas o destaque está sendo feito para o religioso. Não se veda que ondas de rádio divulguem preceitos religiosos, agora, é inegável que o Estado fornecer concessões, o Estado permitir exclusividade - não há competição nas rádios comunitárias - para que uma determinada religião utilize esse monopólio das transmissões de radiodifusão comunitária exclusivamente para conversão, inclusive de crianças, porque, foi muito bem posto nas decisões de cortes internacionais citadas pela Ministra Rosa, rádio comunitária as crianças também ouvem. Ou seja, o proselitismo aqui é na veia, desde a tenra idade até os idosos.

Não se fala também de escolha aqui. Eu concordo com o Ministro Luís Roberto Barroso que mudar o controle remoto ou desligar o rádio é uma opção. Na rádio comunitária, o Estado está permitindo que um determinado grupo entre com exclusividade naquela comunidade.

Então, para deixar claro - talvez eu não tenha sido claro - que, a meu ver, nenhuma censura prévia é possível, a liberdade de expressão é absolutamente garantida às rádios comunitárias, assim como o debate e as ideias polêmicas, contudo, o Estado não pode fornecer um instrumento

ADI 2566 / DF

exclusivo a determinado grupo para que se realize proselitismo, seja religioso ou não. No caso de religioso, a meu ver, mais grave ainda, porque o Estado é laico. Se o Estado só der concessões para uma determinada religião, o proselitismo religioso nessas rádios comunitárias será maior ainda.

Peço escusas pela manifestação e agradeço.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, ilustre representante do Ministério Público, senhores Ministros, advogados presentes, estudantes.

Senhora Presidente, entendo bastante justa essa indignação intelectual do Ministro Alexandre, porque também concordo com Sua Excelência que proselitismo não combina com liberdade de expressão. Sincera e honestamente. Porque, pela definição clássica de proselitismo, o que se tem assentado é que significa uma atividade, um esforço de fazer prosélitos, catequese, apostolado; ou, ainda, conseguir prosélitos e adeptos, sectarismo.

Ora, a rádio comunitária, ela visa exatamente atender pequenas comunidades que não têm aquele denominado mercado livre de ideias a que se referiu o Ministro Celso de Mello, onde os partícipes podem ouvir diversas opiniões. Então, como ela não tem essa gama de emissoras de rádio, de televisão, a rádio comunitária não pode fazer proselitismo nesse aspecto.

O que diz a Lei? A Lei diz o seguinte - olha como é sábia essa Lei:

"É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados."

Não há nenhum cerceamento à liberdade de expressão aqui. O que se quer exatamente é manter a liberdade de expressão, evitando o proselitismo.

O Ministro Alexandre de Moraes tocou num ponto, porque nós não podemos desconhecer a realidade prática: a titularidade das rádios

ADI 2566 / DF

comunitárias. Então, as rádios comunitárias não são aquelas concessões livres, tão livres quanto a liberdade de informação. Elas são concessões, às vezes, mal utilizadas. Pelo menos, é o que revela a experiência prática.

Por outro lado, o voto do Ministro Alexandre de Moraes quer, na essência, privilegiar o que a doutrina norte-americana chama de pensamentos sadios.

Aqui, eu colhi uma passagem muito interessante, Ministro Alexandre, do Professor Owen Fiss, sobre ironia da liberdade de expressão. Então, ele esclarece que exatamente nessas comunidades, onde não se tem uma amplitude de informações, algumas vezes - olha que interessante essa expressão dele -, algumas vezes, nós devemos reduzir as vozes de alguns para podermos ouvir as vozes dos outros. Que é exatamente o que se objetiva aqui, quando se trata de uma rádio comunitária, que é uma realidade completamente diferente.

É claro que nós sabemos que a liberdade de informação goza de uma *preferred position* no Direito americano.

Aliás, Ministro Celso, eu fiquei impressionado com o prestígio que a liberdade de expressão tem no Direito americano, porque nós fizemos um evento, juntamente com o FBI, de combate às *fake news*, e os agentes do FBI disseram que eles nem cogitam tirar de circulação uma notícia enganosa, uma *fake news*. Eles indicam o autor, admitem essas reparações, mas não retiram de circulação.

Agora, veja, exatamente porque não retiram de circulação, derreteram a candidatura adversa, porque as notícias eram, *prima facie*, muito falsas. E isso efetivamente ocorreu naquele país.

Tenho aqui um voto extenso, mas evidentemente que eu sou partidário de que o relator deve ter a sua voz livre, quem concorda com ele deve concordar simplesmente e quem discorda deve ter o tempo que os advogados têm para sustentar da tribuna. Então, eu vou só me limitar, Senhora Presidente, à leitura dos itens das minhas premissas teóricas, que estão no voto que eu vou fazer juntar.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

VOTO VOGAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DISPOSITIVO QUE VEDA O PROSELITISMO DE QUALQUER NATUREZA NA PROGRAMAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. CF/88, ARTS. 5º, IV, VI, IX E ART. 220 E SEGUINTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A vedação ao **proselitismo**, estabelecida pelo §1º do art. 4º da Lei 9.612/98, dirige-se à conduta voltada a converter adeptos a um discurso sectário, seja ele de ordem religiosa, política ou de qualquer espécie – marcado por uma compreensão de mundo fundada em premissas que não são compartilhadas pela integralidade do grupo social.

2. A natureza dúplice da liberdade de expressão compreende a **dimensão positiva da liberdade de expressão**, que, ao legitimar a regulamentação e a fiscalização do sistema de comunicação, visa a fomentar a melhoria da qualidade do debate público e a inclusão do maior número possível de

ADI 2566 / DF

grupos sociais e pontos de vista distintos no mercado de ideias. (HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*, 1998, p. 302-303).

3. A **intervenção regulatória na liberdade de expressão** pressupõe a avaliação específica do setor em discussão. É preciso verificar, por exemplo, o potencial de distorção do debate público pelo mercado, a possibilidade de captura do instrumental midiático, a capacidade de resistência dos setores prejudicados, inclusive da coletividade usuária, a consistência dos danos ao debate público e o desvirtuamento do interesse específico que o setor tutela.

4. É o **desenho institucional das rádios comunitárias**, que lhes assegura um espectro de difusão de ideias e formação de pensamento muito mais amplo, que legitima a intervenção estatal. Além de teleologicamente orientada ao pluralismo de ideias e à expressão da comunidade local, a radiodifusão comunitária é marcada pela baixa frequência, o alcance limitado, o cunho social e, sobretudo, a **exclusividade**, como estabelecem os artigos 9º e 10 da Lei 9.612/98.

5. As rádios comunitárias constituem valioso **instrumento em prol do desenvolvimento da comunidade**, fruto de seu alto poder mobilizatório. De um lado, otimizam a participação social dos cidadãos

ADI 2566 / DF

como receptores e produtores de conteúdo; de outro, contribuem para a formação para a cidadania, ao ampliar o número de pessoas com acesso ao conhecimento. Para tanto, é essencial que sejam veículos democráticos, que estimulem a participação coletiva direta e autogestionária em sua programação e gestão.

6. Tais canais possuem o **status simbólico de enraizamento local e de legitimidade popular** que o título de rádio comunitária de bairro ou da vila denota. Esse amplo alcance social, alta suscetibilidade e presunção de representatividade cultural impõem às rádios comunitárias tratamento diferenciado.

7. Ao vedar qualquer forma de proselitismo nas rádios comunitárias, o legislador prestigiou a **representatividade comunitária**, de forma a impedir que algum segmento economicamente privilegiado ou majoritário possa exercer a influência opressora e desigual sobre a consciência dos demais. Esse **“efeito silenciador do discurso”** (*the silencing effect of speech*) permite que os controladores dos meios de comunicação de massa “abafem” a voz do cidadão comum (FISS, Owen. *A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na esfera pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. P. 49)

8. Ao se analisar o conteúdo programático, legislador e intérprete devem considerar

ADI 2566 / DF

uma racionalidade objetiva, apartada de suas convicções pessoais e ideologias não-públicas. Por se tratar de modalidade de serviço público prestado com exclusividade, que visa a difusão de informações e a inclusão social em todos os rincões do país, **a razão pública** inspira que a programação se aproxime da neutralidade ideológica tanto quanto possível, evitando capturas privadas.

9. Ademais, no caso de rádios comunitárias, em especial, o proselitismo constitui uma **ameaça à democracia**, à cidadania, ao pluralismo político, ao pluripartidarismo e à soberania popular, mercê de possibilitar que prestadoras de radiodifusão filtrem, restrinjam ou manipulem informações e a própria opinião pública na medida dos interesses de seus sócios e associados.

10. O monopólio midiático de determinado setor sectário, por meio do proselitismo, poderia acarretar a **captura da função informacional e de representação social** da comunidade das rádios comunitárias por interesses eleitoreiros. A comunidade, espaço social respeitado por suas características culturais e sociais, poderia se tornar curral eleitoral daqueles que detêm maior poder econômico.

11. A vedação ao proselitismo, dessa forma, prestigia também o **pluralismo político**, ao impedir que a utilização das rádios comunitárias com fins proselitistas impeça

ADI 2566 / DF

cidadãos de terem condições isonômicas ao disputar eleições.

12. Voto pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Partido Liberal em 14.11.2001, com pedido liminar, em face de dispositivo legal que veda o proselitismo na programação de rádios comunitárias. Estabelece o artigo 4º, §1º, da Lei 9.612/98, que “*É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária*”.

Por ocasião do julgamento da ADI 4439 (ensino religioso nas escolas públicas), a Corte já se manifestou sobre a importância da vedação ao proselitismo como forma de se preservar as liberdades individuais. Foi também essa a fundamentação do Plenário ao negar a medida cautelar na presente ação, em 2001.

O caso, no entanto, possui algumas peculiaridades. Ao não especificar o tipo de proselitismo, a vedação alcança tanto convicções religiosas quanto políticas. A captura das rádios comunitárias foi denunciada por Daniel Vila-Nova, em obra específica, segundo o qual “devemos considerar a concentração dessas rádios nas mãos de líderes políticos locais e de chefes religiosos, os quais chegam, inclusive, a contar com financiamentos por legendas partidárias” (GOMES, Daniel Augusto Vila-Nova. *Rádios Comunitárias, serviços públicos e cidadania: uma nova ótica constitucional para a crise dos serviços de (tele)comunicações no Brasil*. São Paulo: LTr, 2009. p. 46). A matéria possui especial relevância em contexto eleitoral.

Além disso, o caso se refere especificamente a rádios comunitárias, que se caracterizam pela baixa frequência, o alcance limitado, o cunho social e a exclusividade.

Antecipo, então, que voto pela constitucionalidade do dispositivo impugnado, com base (i) nas liberdades comunicativas, em especial a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, tal qual

ADI 2566 / DF

discutido na cautelar e levantado pelo autor; e (ii) em preceitos relativos ao exercício da democracia e soberania popular, como o pluralismo político, o direito à informação, a legitimidade e normalidade dos pleitos eleitorais e o pluripartidarismo.

Tais alicerces, no entanto, pressupõem a identificação da importância social das rádios comunitárias na difusão de informações e pluralidade de ideias, como passo a expor.

I

O PLURALISMO INERENTE ÀS RÁDIOS COMUNITÁRIAS

A vedação legal ao proselitismo nas rádios comunitárias tem de ser analisada com a devida contextualização do tema no particular regime de tais meios de comunicação. Na síntese da UNESCO, que há décadas vem incentivado o uso dos meios de comunicação como fator de desenvolvimento social e local, as rádios comunitárias podem ser assim caracterizadas:

“A rádio comunitária é pouco custosa, fácil de manejar e tem a vantagem de alcançar a todos os membros da comunidade em sua própria língua. Como meio de comunicação de massa, incrementa consideravelmente o potencial de desenvolvimento implícito no intercâmbio de informação, de conhecimento e de experiência. A rádio comunitária não só informa, educa e entretém, mas dota a comunidade de mais poder ao outorgar a palavra a todos ‘sem-voz’, com o que favorece a transparência nos assuntos públicos” (UNESCO. Centros Multimedia Comunitarios. Tradução livre)

Com efeito, a Lei 9.612/98, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, caracteriza-as como *“radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço”*. No entanto, mais do que a cobertura restrita, entendida como *“aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila”*, é a finalidade específica das rádios comunitárias

ADI 2566 / DF

que constitui seu marco principal. A lei esclarece, em diversos dispositivos, que a rádio comunitária tem de ser instituída para o fim de realizar “o atendimento à comunidade beneficiada”.

A importância das rádios comunitárias como instrumento em prol do desenvolvimento da comunidade, fruto de seu alto poder mobilizatório, merece ser destacada. As rádios comunitárias, de um lado, otimizam a participação social dos cidadãos como receptores e produtores de conteúdo; de outro, contribuem para a formação para a cidadania, ao ampliar o número de pessoas com acesso ao conhecimento. Para tanto, é essencial que sejam veículos democráticos, que estimulem a participação coletiva direta e autogestionária em sua programação e gestão.

Além de teleologicamente orientada ao pluralismo de ideias e à expressão da comunidade local, a radiodifusão comunitária é marcada por uma especificidade que a diferencia das regras incidentes sobre os demais veículos de comunicação: sua exclusividade. Os artigos 9º e 10 da Lei 9.612/98 estabelecem que somente pode haver uma única rádio comunitária em cada bairro ou vila. Havendo mais de uma entidade habilitada, o poder concedente deve estimular que se associem, sob pena de ele escolher uma delas sob o critério de representatividade dentre os membros da comunidade ou, subsidiariamente, por sorteio. Confira-se:

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

(...)

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo

ADI 2566 / DF

*anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o **critério da representatividade**, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.*

*§ 6º **Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.***

Art. 10. A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária. (...)

Essa exclusividade da rádio comunitária no âmbito em que atua importa na constitucionalidade da vedação ao proselitismo. No serviço de radiodifusão comunitária não é possível argumentar que qualquer segmento social teria a seu alcance, em igualdade de condições, a busca pela difusão de suas ideias através de outro veículo de comunicação com igual projeção no seio da comunidade. Tampouco se poderia cogitar de consumidores/usuários orientarem a prestação de serviço por meio de suas condutas, a exemplo daquela que migra para a concorrência desprestigiando a programação tida por insatisfatória. Seu amplo alcance, à revelia da autonomia individual de formar convicções críticas proporcionais à influência, justifica a atuação ativa do poder público.

É bem verdade que poderia o legislador ter instituído outro desenho normativo para as rádios comunitárias, a exemplo daquele que concedesse espaço a uma gama variada de vozes, representativas das opiniões de todos os segmentos sociais, de uma forma democraticamente aberta e pluralista. Nada obstante, não é disso que se trata. No exercício de sua legitimidade democrática, optou o legislador por impedir a apropriação do espaço comunicativo da rádio comunitária por qualquer uma das múltiplas perspectivas sectárias presentes na comunidade local.

Não merece prosperar a alegação de violação ao **princípio da isonomia** seja em relação aos demais veículos de comunicação de massa, seja por serem as rádios comunitárias mais afetas aos segmentos de menor expressão econômica ou social. Por suas próprias especificidades, não há qualquer discriminação em se silenciar o discurso proselitista exclusivamente no que concerne ao serviço de radiodifusão comunitárias.

ADI 2566 / DF

Isso porque a exclusividade da prestação de rádios comunitárias legitima o tratamento diferenciado, que visa justamente a reduzir as diferenças. Embora sejam inúmeros os exemplos de programação, em **canais de rádio AM/FM ou de televisão aberta**, voltada especificamente para a divulgação de ideias de viés ideológico ou religioso, a prática de proselitismo nesses veículos de comunicação de massa se diferencia daquela realizada em rádios comunitárias. Nos demais veículos, a eventual proibição possivelmente violaria as liberdades de comunicação, porque a **ampla concorrência** entre os canais assegura a pluralidade de pontos-de-vista. O público efetivamente poderá formular sua própria convicção e crença – instrumentalizada por meio de múltiplos influxos proselitistas, bem como de outros tantos isentos.

Além disso, tais canais possuem o status simbólico de enraizamento local e de legitimidade popular que o título de rádio comunitária de bairro ou da vila denota. Esse amplo alcance social, alta suscetibilidade e presunção de representatividade cultural impõem às rádios comunitárias tratamento diferenciado. É daí que se extrai o risco de opressão e de desigualdade no proselitismo sectário ou na influência política sub-reptícia, que a Lei 9.612/98 reconhece e procura evitar.

Exemplo dessa simbologia pode se verificar na caracterização das rádios comunitárias pela doutrina especializada, que aponta que radiodifusão comunitária representa a conquista do acesso aos meios de comunicação por parte dos movimentos populares e das comunidades. Valendo-se das diretrizes criadas pelo legislador, a pesquisadora Círcia Peruzzo descreve o serviço da seguinte forma:

*“A rádio comunitária que faz jus a este nome é facilmente reconhecida pelo trabalho que desenvolve. Ou seja, transmite uma programação de interesse social vinculada à realidade local, não tem fins lucrativos, contribui para **ampliar a cidadania, democratizar a informação, melhorar a educação informal e o nível cultural dos receptores** sobre temas diretamente relacionados às suas vidas. A emissora radiofônica comunitária permite ainda a participação ativa e autônoma das pessoas residentes na localidade e de representantes de*

ADI 2566 / DF

*movimentos sociais e de outras formas de organização coletiva na programação, nos processos de criação, no planejamento e na gestão da emissora. Enfim, se baseia em **princípios da comunicação libertadora** que tem como norte a ampliação da cidadania. Ela carrega, aperfeiçoa e recria o conhecimento gerado pela comunicação popular, comunitária e alternativa no contexto dos movimentos sociais na América Latina desde as últimas décadas do século XX". (PERUZZO, Cícilia Maria Krohling. Rádio comunitária, educomunicação e desenvolvimento. **O retorno da comunidade: os novos caminhos do social**. Paiva R (org.). Rio de Janeiro: Mauad X, 2007)*

Considere-se, por fim, que rádios comunitárias são baratas. Como advertido na tramitação do projeto de lei, se subtraída a vedação ao proselitismo, "inverte-se a prioridade. Ao invés de a rádio comunitária servir a interesses da comunidade, no debate de assuntos culturais locais, prevalecerá o interesse daqueles que querem uma rádio comunitária para exercer o proselitismo". Possivelmente, esse interesse privado comandará o processo de solicitação de outorgas.

II

PROSELITISMO E VIOLAÇÃO ÀS LIBERDADES

De acordo com o Dicionário Houaiss, o **termo proselitismo** corresponde à "*atividade ou esforço de fazer prosélitos; catequese, apostolado. Ex. trabalho de p. dos partidos políticos*". Na mesma linha, o Dicionário Aulete aponta a acepção de "*empenho em se conseguir prosélitos, adeptos; sectarismo (proselitismo político; proselitismo religioso); doutrinação*". Também a Portaria 4.334/2015 – Ministério das Comunicações, que dispõe sobre o serviço de radiodifusão comunitária, conceitua em seu artigo 7º "IV - *proselitismo: todo empenho ativista que, por meio da programação da emissora comunitária, objetive conseguir adeptos para uma doutrina, filosofia, religião ou ideologia*".

ADI 2566 / DF

A vedação estabelecida pelo §1º do art. 4º da Lei 9.612/98 se dirige à conduta voltada a **converter adeptos a um discurso sectário**, seja ele de ordem religiosa, política ou de qualquer espécie – marcado por uma compreensão de mundo fundada em premissas que não são compartilhadas pela integralidade do grupo social.

A relação entre o proselitismo e as liberdades de expressão e religiosa é complexa.

De um lado, “a prática do proselitismo representa elemento de concretização do direito à livre difusão de ideais”, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello, que, vencido, concedia a medida cautelar. A assertiva guarda consonância com o entendimento da **Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso Kokkinasis v Grécia**, julgado em 25.05.1993, revertendo a condenação da corte grega de um casal testemunha de Jeová por prática de proselitismo na casa de uma cristã ortodoxa. Na sentença, a Corte afirmou que *“em particular, a liberdade religiosa supõe a de ‘manifestar a própria religião’ não apenas de maneira coletiva, ‘em público’ e no círculo daqueles cuja fé se compartilha, mas também ‘individualmente’ e ‘em privado’; implica em princípio no direito de tentar convencer o próximo, por exemplo, por meio de uma ‘educação’”*.

De outro, há hipóteses em que o proselitismo afronta uma “necessidade social democrática” de pluralismo e liberdades. Foi o que a Corte Europeia ponderou, no mesmo precedente, embora não tenha considerado presente a necessidade que justificaria a atuação ativa do Estado, a exemplo do que ocorreria no caso de proselitismo abusivo: *“É essencial distinguir o testemunho [cristão] do proselitismo abusivo: o primeiro corresponde à verdadeira evangelização; o segundo representa a corrupção ou deformação do mesmo que não é conciliado com o respeito devido à liberdade de pensamento, consciência e religião dos outros.”*

De fato, não se discute a constitucionalidade do proselitismo realizado às portas de instituições religiosas ou por canais televisivos. Aumentar o “rebanho” faz parte da cultura de algumas crenças, que, assim, pregam o proselitismo. Cerceá-lo fere a liberdade de manifestação, de expressão e de culto, ainda que, em certa medida, exorbite a esfera

ADI 2566 / DF

individual. Em âmbito político, tampouco se discute o proselitismo do horário político, palanques ou centrais sindicais. A fim de ver suas ideologias alcançarem as esferas de poder, é razoável que o eleitor procure aumentar a adesão aos seus candidatos. O proselitismo, nesses casos, pode representar o pleno exercício de suas liberdades individuais, assim como, por vezes, estimular o pluralismo de ideias.

Por tal razão, é perfeita a reserva de controle casuística final feita pelo Plenário, no julgamento da medida cautelar. Alertando ao risco de que a literalidade do §1º do art. 4º da Lei permitisse uma interpretação excessiva da vedação, impedindo manifestações de pensamento “sadias”, a Corte ressaltou que *“cabará, então, ao intérprete dos fatos e da norma, no contexto global em que se insere, no exame de casos concretos, no controle difuso de constitucionalidade e legalidade, verificar se ocorreu, com o proselitismo, desvirtuamento de suas finalidades”*. A ressalva, no entanto, não impediu o Plenário de reiterar a constitucionalidade da vedação ao proselitismo.

A intervenção regulatória na liberdade de expressão pressupõe a avaliação específica do setor em discussão. É preciso verificar, por exemplo, o potencial de distorção do debate público pelo mercado, a possibilidade de captura do instrumental midiático, a capacidade de resistência dos setores prejudicados, inclusive da coletividade usuária, a consistência dos danos ao debate público e o desvirtuamento do interesse específico que o setor tutela. À semelhança do ensino religioso em escolas públicas, é **o desenho institucional das rádios comunitárias, que lhes assegura um espectro de difusão de ideias e formação de pensamento muito mais amplo**, que legitima a intervenção estatal.

O proselitismo *em rádios comunitárias* representa uma ofensa à liberdade de crença, à liberdade de expressão e ao direito à igualdade. A plena **liberdade de expressão** individual, nos termos do art. 5º, IV, CRFB impõe o pleno respeito à escolha dos indivíduos que não professam nenhuma crença, os quais também devem ser tratados como membros legítimos da comunidade política.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no art. 19, explicita ser a liberdade de opinião e de expressão direito humano

ADI 2566 / DF

universal, o qual inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Tanto o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (promulgado pelo Decreto 592, de 6 de julho de 1992), no art. 19, quanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (promulgada pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992), no art. 13, consagram a liberdade de expressão como direito essencial para garantir livre fluxo de ideias e informações.

É justamente a liberdade de expressão e crença que inspira a Lei 9.612/98 a estabelecer, ao lado da vedação ao proselitismo, outros mecanismos de estímulo à pluralidade de ideias. No mesmo dispositivo, determina que sejam sempre divulgadas as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados, em respeito aos princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, e que seja dada voz a qualquer cidadão da comunidade, podendo manifestar suas ideias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, por solicitação à direção da Rádio Comunitária.

Como destacado no trâmite parlamentar de aprovação da Lei, “os princípios insculpidos no art. 4º do projeto admitem a liberdade de programação, sendo que os seus parágrafos, dentre ao quais o §1º questionado, devem ser interpretados em seu conjunto. Portanto, a despeito da vedação contida no §1º, o §2º estabelece disciplina suficiente assecuratória da pluralidade de opinião quando do debate de matérias polêmicas”. Confira-se os dispositivos pertinentes:

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de

ADI 2566 / DF

atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º (...)

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

A liberdade de expressão impede o Estado de assumir ou endossar uma determinada ideologia em detrimento de outras. Esse tipo de favorecimento estatal afrontaria o **direito à igualdade**, que garante aos indivíduos pertencentes às mais diversas confissões tratamento com igual respeito e consideração. Especificamente no caso de proselitismo religioso, Jónatas E. M. Machado considera que essa postura estatal revela “uma mensagem de desvalorização das restantes crenças” (*Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 348-349).

O endosso pelo Estado de algum posicionamento, ainda que via delegação de serviços públicos, implicaria a institucionalização de um tratamento desigual e desfavorecido aos demais, de forma que os indivíduos não privilegiados recebem a mensagem de que são “cidadãos de segunda classe” e de que sua crença não é digna de igual respeito e reconhecimento.

ADI 2566 / DF

Além de demandar do Estado uma postura neutra em relação às escolhas ideológicas de cada indivíduo, a sistemática constitucional também determina que se assegure aos sujeitos tratamento com igual respeito e consideração em relação a seus pares na sociedade, assim como estabelece a diretriz de erradicação de toda forma de discriminação, o que demanda uma **postura ativa** do Estado no combate à intolerância.

Mais ainda, essa dimensão positiva da liberdade de expressão legitima a regulamentação e fiscalização do sistema de comunicação, de modo a garantir a existência de condições equilibradas para a livre comunicação. Visa-se, assim, fomentar a melhoria da qualidade do debate público e a inclusão do maior número possível de grupos sociais e pontos de vista distintos no mercado de ideias.

É nesse sentido que Konrad Hesse se refere à natureza dúplice da liberdade de expressão, em célebre passagem:

*“[...] o alcance completo dessas garantias abre-se, também aqui, somente com vista ao seu caráter duplo: elas são, por um lado, direitos subjetivos, e, precisamente, tanto no sentido de direito de defesa como no de direitos de cooperação política; por outro lado, elas são prescrições de competência negativa e elementos constitutivos da ordem objetiva democrática e estatal-jurídica. Sem a liberdade de manifestação da opinião e liberdade de informação, sem a liberdade dos ‘meios de comunicação de massa’ modernos, imprensa, rádio e filme, a opinião pública não pode nascer, o desenvolvimento de iniciativas e alternativas pluralistas, assim como a ‘formação da vontade política’ não são possíveis, publicidade da vida política não pode haver, a oportunidade igual das minorias não está assegurada com eficácia e vida política em um processo livre e aberto não se pode desenvolver. Liberdade de opinião é, por causa disso, para a ordem democrática da Lei Fundamental ‘simplesmente constitutiva’.” (HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**, 1998, p. 302-303)*

Ao vedar qualquer forma de proselitismo nas rádios comunitárias, o legislador prestigiou uma representação genérica subsidiada apenas

ADI 2566 / DF

pelos elementos comuns a todos os membros situados na localidade, de forma a impedir que algum segmento economicamente privilegiado e/ou majoritário possa exercer a influência opressora e desigual sobre a consciência dos demais. Alguns doutrinadores se referem a esse fenômeno como “**o efeito silenciador do discurso**” (*the silencing effect of speech*), pelo qual os controladores dos meios de comunicação de massa “abafam” a voz do cidadão comum:

“Os ricos podem, por exemplo, dominar de tal forma o espaço publicitário na mídia e outros espaços públicos que o público, efetivamente só ouça a sua mensagem. Conseqüentemente, a voz dos menos prósperos pode ser simplesmente soterrada. (...)

*Se nada mais estivesse envolvido além dos interesses expressivos de cada grupo, vale dizer, o desejo do racista e o interesse da potencial vítima de cada qual expressar o seu pensamento, então haveria de fato algo arbitrário na escolha do Estado de um grupo em detrimento do outro. Eu acredito que algo mais está envolvido, todavia. O Estado não está tentando arbitrar entre os interesses discursivos dos vários grupos, mas, ao contrário, está tentando estabelecer **precondições essenciais para a autogovernança global, assegurando que todos os lados sejam apresentados ao público**. Se isso pudesse ser realizado simplesmente pelo fortalecimento dos grupos desfavorecidos, o objetivo do Estado seria alcançado. Mas nossa experiência com programas de ação afirmativa e outros similares nos ensinou que a questão não é tão simples. **Algumas vezes nós devemos reduzir as vozes de alguns para podermos ouvir as vozes de outros.**” (FISS, Owen. **A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na esfera pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. P. 49)*

Por honestidade intelectual, é importante ressaltar que o Owen Fiss parece se situar dentre os autores simpáticos à teoria democrática da liberdade de expressão. Em uma classificação didática, Gustavo Binenbojm identifica duas linhas de pensamento sobre as liberdades comunicativas, com origem no direito norte-americano, (i) a **teoria**

ADI 2566 / DF

libertária, centrada na figura do autor da mensagem, que prega que as garantias visam a proteger fundamentalmente a autonomia privada e o direito à expressão do pensamento, sem interferências externas; e (ii) a **teoria democrática**, prestigiadora do destinatário da mensagem, que vê a liberdade de expressão como instrumento de autogoverno, de forma a permitir que os cidadãos sejam livremente informados sobre os assuntos de interesse geral e, desde modo, estejam aptos a formar livremente suas opiniões. Conclui, ao final, pela constitucionalidade de uma versão nacional de regulação do setor, tendo em vista os diversos valores prestigiados pela Constituição Federal que pressupõem um discurso livre e plural:

*“Há na Constituição um mandado de otimização implícito (I) no princípio do pluralismo político, (II) na vedação de monopólios e oligopólios dos meios de comunicação social, (III) na consagração do direito de acesso à informação e (IV) no aspecto positivo ou participativo da liberdade de expressão, que impõe um dever para Estado de reconhecimento e promoção de fenômenos como as **rádios comunitárias**, cujo papel é o de dar voz a grupos tradicionalmente alijados do debate público e condenados à invisibilidade social. Seria, de fato, uma contradição que o Estado, além de não prover acesso adequado das comunidades carentes à grande mídia, ainda pretendesse lhes tolher o uso do instrumental expressivo por elas mesmas desenvolvido. Qualquer medida contrária ao reconhecimento da legitimidade e mesmo ao fomento de tais formas expressivas me parece evidentemente inconstitucional.”*

(BINENBOJM, Gustavo. Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa: as liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, ano 3, n. 9, p. 191-211, abr./jun. 2005).

A transmissão de informações e dados por veículos de comunicação de massa constitui serviço público, que repercute no direito às liberdades básicas do cidadão. Por se tratar de questão relativa a elemento constitucional essencial e justiça básica, reclama o uso de **razões públicas**.

ADI 2566 / DF

O ideal de razão pública importa conduzir discussões fundamentais baseadas em valores que se pode razoavelmente esperar dos outros, estando cada qual de boa-fé e jungido àquilo que cada qual considera uma concepção política de justiça. Sobre o tema, convém transcrever trecho de obra seminal de John Rawls:

“Isso significa que, ao discutir sobre elementos constitucionais essenciais e sobre questões de justiça básica, não devemos apelar para doutrinas religiosas e filosóficas abrangentes – para aquilo que, enquanto indivíduos ou membros de associações, entendemos ser a verdade toda – nem para teorias econômicas complicadas de equilíbrio geral, por exemplo, quando controvertias. Tanto quanto possível, o conhecimento e as formas de argumentação que fundamentam nossa aceitação dos princípios de justiça e sua aplicação a elementos constitucionais essenciais e à justiça básica devem repousar sobre verdades claras, hoje amplamente aceitas pelos cidadãos em geral, ou acessíveis a eles. Caso contrário, a concepção política não oferecerá uma base pública de justificação” (O Liberalismo Político. São Paulo: Ática, 2000. p. 274).

Assim, ao se analisar o conteúdo programático, legislador e intérprete devem considerar uma racionalidade objetiva, apartada de suas convicções pessoais e ideologias não-públicas. Por se tratar de modalidade de serviço público prestado com exclusividade, que visa a difusão de informações e a inclusão social em todos os rincões do país, a razão pública inspira que a programação se aproxime da neutralidade ideológica tanto quanto possível, evitando capturas privadas.

Outro argumento que não merece prosperar é o de que os artigos 4º, §3º, e 8º da Lei 9.612/98, ao oportunizar a participação geral em igualdade de condições, já seriam suficientes para evitar a captura ideológica, tornando desproporcional a vedação ao proselitismo. Os dispositivos estabelecem que será instituído um Conselho Comunitário, composto por representantes de entidades da comunidade local, como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, com o objetivo de

ADI 2566 / DF

acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade. A lei expressamente ressalva a necessidade de o Conselho Comunitário observar os princípios do artigo 4º, dentre os quais a vedação ao proselitismo.

Ainda que assim não fosse, a mera previsão de que os membros da comunidade livremente disponham sobre o conteúdo da programação, não acarreta necessariamente a neutralidade do Estado. A colaboração de toda a comunidade, democraticamente, na elaboração do conteúdo programático da rádio revela o caráter inclusivo da lei. No entanto, a participação coletiva, via de regra, não prestigia as vozes minoritárias: emudece-as. Sem que fosse vedado o proselitismo, a medida poderia legitimar que grupos hegemônicos se sobreponham aos demais. No caso do proselitismo religioso, em especial, é provável que se sobreporiam as religiões católica e evangélica (representadas, respectivamente, por 65% e 22,2% da população), de acordo com o Censo 2010 do IBGE.

A neutralidade se assegura ao não prestigiar uma ou outra, mas atribuir a qualquer corrente ideológica política ou religiosa idêntica previsão. Seria o caso de haver tantas rádios comunitárias de índole religiosa quantas fossem as religiões compartilhadas pela comunidade. A par de não ser essa uma alternativa faticamente possível em qualquer hipótese, no presente caso mostra-se contrária a uma escolha do legislador, que concedeu exclusividade às rádios comunitárias autorizadas. O desenho institucional das rádios comunitárias sucedeu às ponderações cabíveis e, por tal razão, a vedação ao proselitismo deve ser analisada conjuntamente com a exclusividade de delegação.

Assim, ainda que permaneça um amplo espaço para que as entidades representativas locais – mesmo de cunho religioso ou político, ressalte-se – influenciem a programação da rádio, colaborando para que o respectivo conteúdo caminhe em sintonia com os valores culturais subjacentes à comunidade local, fica definitivamente vedada, pelo artigo 4º, §1º, a utilização do discurso sectário tendente a converter adeptos. Como destacado nos debates parlamentares, “a permanência do §1º, em sua redação original, não impõe roteiro de programação, nem impede a

ADI 2566 / DF

divulgação de blocos de conteúdo religioso”.

III**PROSELITISMOS E VIOLAÇÃO A VALORES DEMOCRÁTICOS**

De acordo com a Pesquisa Brasileira de Mídia 2015, conduzida pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o rádio é o segundo meio de comunicação mais utilizado pelos brasileiros. Em 2015, seu uso corresponde a 55% dos brasileiros e a quantidade de entrevistados que dizem ouvir rádio todos os dias aumentou, alcançando os 30%.

A Procuradoria Geral da República, em parecer elaborado para a ADPF 379, critica a participação de titulares de mandato eletivo em pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão. O caso não trata do serviço de radiodifusão comunitária, mas suas conclusões se aplicam ao presente caso com maior propriedade dado o poder de influência ainda maior em comunidades pequenas e afastadas, dada a sua exclusividade, preço e simbologia.

Destacando o risco de essa participação conferir a políticos **poder de influência indevida** sobre importantes funções da imprensa, relativas à divulgação de informações ao eleitorado e à fiscalização de atos do poder público, o parecer identifica a violação de diversos preceitos constitucionais: democracia e soberania popular (Constituição da República, arts. 1º, parágrafo único, e 14), cidadania (art. 1º, II), pluralismo político (art. 1º, V), isonomia (art. 5º), liberdade de expressão (arts. 5º, IX, e 220), direito à informação (art. 5º, XIV), legitimidade e normalidade dos pleitos eleitorais (arts. 14, § 9º, e 60, § 4º, II) e pluripartidarismo (art. 17).

No caso de rádios comunitárias, em especial, o proselitismo constitui uma ameaça à democracia, à cidadania, ao pluralismo político, ao pluripartidarismo e à soberania popular por possibilitar que prestadoras de radiodifusão filtrem, restrinjam ou manipulem informações e a própria opinião pública na medida dos interesses de seus sócios e

ADI 2566 / DF

associados. O trâmite foi descrito pela pesquisadora Marcia Vidal Nunes, ao analisar o processo de instrumentalização nas rádios comunitárias durante as campanhas eleitorais de 1998 e 2000, em algumas cidades do Ceará:

*“Muitas rádios são montadas por políticos para serem utilizadas durante a campanha eleitoral e, depois, revendidas para comerciantes locais. Com um custo relativamente baixo, em torno de R\$ 10.000,00 a R\$ 15.000,00, a rádio apresentada à população como supostamente ‘comunitária’ tem programação predominantemente comercial (com grande quantidade de programas musicais), muita publicidade vendida a um preço bem mais baixo do que as emissoras comerciais costumam cobrar e **divulgação sistemática do candidato ou político que a patrocinou.**(...)”*

Em um levantamento realizado por Bayma (2002), para a assessoria técnica do Partido dos Trabalhadores (PT) na Câmara dos Deputados, a partir de cruzamento de dados da ANATEL, do Ministério das Comunicações e do Tribunal Superior Eleitoral, constatou-se que a chamada base aliada do governo Fernando Henrique Cardoso dominava incríveis 73,75% do total de emissoras de radiodifusão do país. Das 3 315 concessões de emissoras de radiodifusão brasileiras atualmente em funcionamento (271 de televisão, 1 579 de OM, 64 de OC, 80 OT e 1 321 de FM), 37,5% do total (pouco mais de 1 220) são exploradas por políticos do PFL; membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) aparecem em segundo lugar: são sócios de 17,5% das emissoras. Na seqüência estão o PPB, com 12,5% e o PSDB e o PSB empatados, cada qual com 6,25%. Todos os demais partidos não superam 5% do total”.

*(NUNES, Márcia Vidal. **As rádios comunitárias nas campanhas eleitorais: exercício da cidadania ou instrumentalização (1998-2000)**. Revista de Sociologia Política. 2004, n.22, p. 59-76)*

A democracia demanda que cidadãos estejam aptos a avaliar criticamente as alternativas e a escolher candidatos a mandato eletivo, a fim de que realizem escolhas informadas de seus mandatários. O

ADI 2566 / DF

monopólio midiático de determinado setor setário, por meio do proselitismo, pode acarretar a **captura da função informacional e de representação social** da comunidade das rádios comunitárias por interesses eleitoreiros. A comunidade, espaço social respeitado por suas características culturais e sociais, torna-se curral eleitoral daqueles que detêm maior poder econômico.

Como aponta Cicila Peruzzo, “democratizar a comunicação implica a ampliação da geração de conteúdos dos setores não dirigentes e dominantes da sociedade, o aumento do número de emissores (proprietários), o incentivo à propriedade coletiva, não se restringindo, portanto, à propriedade privada da mídia, dar (ou melhor, devolver) a voz a população”. Assim, em uma rádio comunitária essencialmente legítima, o pluralismo decorre naturalmente de sua representatividade, não abrindo espaço para práticas proselitistas que, via de regra, beneficiam um setor determinado.

A vedação ao proselitismo, dessa forma, prestigia também o **pluralismo político**, fundamento da República Federativa do Brasil, consagrado pela Constituição ao lado dos princípios do pluripartidarismo e da liberdade de criação partidária. O sistema político se funda na existência de vários partidos representativos dos diversos setores da sociedade, todos com liberdade para alcançar o poder por meio de processo eleitoral livre e democrático, sem favorecimentos institucionais.

A par do risco de captura política e religiosa, a utilização das rádios comunitárias com fins proselitistas viola a democracia ao impedir que cidadãos tenham **condições isonômicas ao disputar eleições**. A dinâmica social produz constantemente desigualdades – há, de fato, aqueles com maior poder econômico ou que detêm, na órbita privada ou na pública, função, cargo ou emprego que lhes confere maior poder de influência no processo eleitoral e político. Essa realidade reflete uma premissa cara à teoria da justiça, segundo a qual, se o monopólio de um bem por si só gera predomínio em outras searas, surge um ciclo complexo capaz de perpetuar a desigualdade (WALZER, Michael. *Spheres of justice: A defense of pluralism and equality*. Basic books, 2008).

ADI 2566 / DF

A igualdade de chances não apenas deriva do postulado da isonomia, como também constitui elementar exigência dos preceitos constitucionais que instituem o regime democrático, representativo e pluripartidário. Não deve o próprio Estado criar ou fomentar tais desigualdades, ao favorecer determinados partidos ou políticos por meio da outorga de concessões, permissões e autorizações de serviço público, em especial quando se trata de outorga exclusiva e dotada de forte simbologia social. É o que diversas notícias jornalísticas denunciam:

“Alegando que precisam agir para vencer a intrincada burocracia de Brasília, senadores e deputados pressionam para acelerar a tramitação do processo de autorização das rádios comunitárias e ganham status de seus padrinhos políticos. É desse jeito que passam a integrar uma teia de captura de votos. A estimativa é de que cerca de 50% das 3.911 rádios comunitárias, que hoje funcionam legalmente no País, tenham contado com as bênçãos de padrinhos políticos.

‘O parlamentar intercede aqui (em Brasília) para atender o cara (prefeito ou vereador) que vota nele lá no município. Aí, essa rádio fica falando bem dele para o resto da vida’, confirma o deputado e ex-ministro das Comunicações (2004- 2005) Eunício Oliveira (PMDB-CE). ‘Há centenas de pedidos de políticos, mas a pressão maior ainda é de vereadores e associações. A rádio comunitária é o local da fofoca municipal. Para prefeito e vereador, ela é o cão’, atesta ele, dono de três rádios comerciais no Ceará”.

(ISTO É DINHEIRO. “Políticos aceleram concessão de rádios comunitárias”, matéria publicada em 15/03/10)

“Das 1.386 rádios comunitárias que o governo deverá liberar a partir do mês de julho, 45,5% serão destinadas a municípios do programa Fome Zero, principal vitrine social da gestão Luiz Inácio Lula da Silva.

Em outubro, a Folha revelou que o Planalto decidira priorizar cidades do projeto na distribuição das primeiras licenças de emissoras comunitárias da era petista. O critério foi criticado, e o governo, acusado de vincular rádios a interesses

ADI 2566 / DF

políticos e de "furar a fila" de espera por essas estações."

(FOLHA DE SÃO PAULO. "Fome Zero fica com 45% das novas rádios comunitárias do país", matéria publicada em 24/03/2004)

Vê-se, assim, que, ao promover a participação democrática da comunidade, a vedação ao proselitismo em rádios comunitárias é essencial para concretizar preceitos fundamentais, notadamente a liberdade de expressão, o direito à informação, a proteção da normalidade e legitimidade das eleições e do exercício do mandato eletivo e normas essenciais decorrentes do princípio democrático.

Ex positis, voto pela **improcedência** da ação direta de inconstitucionalidade.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, eu queria inicialmente louvar o Ministro Alexandre de Moraes por trazer esse tema polêmico à apreciação deste douto Plenário e dizer que concordo com praticamente tudo o que foi assentado em seu voto, salvo no que tange à conclusão. Sua Excelência trouxe doutrina; assentou que não se admite em nosso ordenamento legal a censura prévia, apenas uma responsabilização *a posteriori*. Portanto, com todos esses argumentos, eu estou plenamente de acordo.

No entanto, entendo que, realmente, o termo vago com que foi redigido este § 1º da Lei 9.612 causa preocupação. Essa expressão "proselitismo" é de caráter indeterminado, que se presta a vários tipos de interpretação.

A nossa Carta Magna é absolutamente unívoca, direta, categórica em assegurar a mais ampla liberdade de expressão. Penso que um dispositivo legal vazado nesses termos poderia - e, de fato, pode - colidir com os preceitos da nossa Carta Magna que defendem não apenas a liberdade de expressão como também a liberdade ampla de comunicação por parte da mídia em geral.

Eu observo - e o faço a partir de nossa experiência tanto na Primeira quanto na Segunda Turma, às quais pertenci - que são inúmeros *habeas corpus* que nós somos levados a examinar em que há uma verdadeira perseguição. A doutrina especializada que estuda as rádios comunitárias aponta isto: há uma verdadeira perseguição delas, muitas vezes, exagerada, por parte da Anatel, que é o órgão regulador, e também da Polícia Federal, frequentemente, penalizando-as por questões de somenos, com base no art. 70 da Lei 4.117/62, que pune com detenção de um a dois anos qualquer atividade que infrinja o Código de Comunicações - que é vastíssimo, como nós sabemos -, e também com base na Lei 9.472/97, que sanciona com pena de dois a quatro anos

ADI 2566 / DF

aqueles que desenvolvam ilicitamente as atividades de telecomunicações.

E há mais: a Lei das Rádios Comunitárias prevê outras sanções de natureza administrativa que são, exatamente, a advertência, a multa e a própria revogação da autorização. E essas sanções, tanto penais quanto administrativas, são aplicadas com muita frequência, segundo, insisto, verificamos a partir de nossa experiência nas Turmas quando examinamos os distintos *habeas corpus* que lá aportam tratando desta matéria.

Portanto, penso que é salutar, condizente com o que assenta a Constituição, julgarmos procedente esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, do Distrito Federal, para afastar, do ordenamento jurídico pátrio, o § 1º do art. 4º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Acompanho, portanto, a divergência, pedindo vênua ao Ministro Alexandre de Moraes.

É como voto.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o pensamento de ontem, de 2002, quanto ao alcance da Constituição Federal, continua sendo o de hoje. Tem-se o Capítulo V, que versa a comunicação social, não distinguindo a espécie de veículo de comunicação. Portanto, o que nele se contém, especialmente na cabeça do artigo 220 e no § 1º, aplica-se às rádios comunitárias.

O que está no § 1º do artigo 4º da Lei nº 9.612/1998? Tem-se vedação peremptória:

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

Exteriorizei, ao votar no exame do pedido, incomodando, inclusive, um dos Colegas que estava presente à Sessão, o ministro Sepúlveda Pertence, naquela oportunidade, que o dispositivo revela censura prévia. Menciono os preceitos constitucionais:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

O Constituinte foi além, tomando de empréstimo o que consta da Constituição americana. Previu, no § 1º do citado artigo 220:

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Indaga-se: o dispositivo impugnado nesta ação direta de inconstitucionalidade cria ou não embaraço à comunicação? A meu ver,

ADI 2566 / DF

sim.

Cheguei mesmo a dizer que, ante a maioria formada à época, tudo indicava que estaria equivocado, na companhia – e acompanhei Sua Excelência – do ministro Celso de Mello, que estava na Presidência em 2002, na leitura do preceito atacado.

Reportando-me ao que lancei, acompanho a divergência.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A norma legal em questão, inscrita no § 1º do art. 4º da Lei nº 9.612/98, **veda o proselitismo, de qualquer natureza, na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.**

Sustenta-se que o preceito legal em referência **antagoniza-se** com a cláusula constitucional **que proclama e assegura, entre nós, a liberdade de manifestação do pensamento e o direito à livre comunicação social.**

Entendo, Senhora Presidente, considerados os fundamentos expostos na inicial, que se mostra acolhível a pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor.

Com efeito, não podemos ignorar que as liberdades do pensamento **são prerrogativas essenciais**, de extração **eminentemente** constitucional, cujo efetivo respeito – **por qualificar-se como pressuposto necessário** à própria legitimação material do regime democrático – **impõe-se ao Estado e a seus agentes.**

A livre expressão e divulgação de ideias não deve (nem pode) ser impedida pelo Estado, **cabendo advertir, no entanto – precisamente por não se tratar de direito absoluto –, que eventuais abusos** cometidos no exercício dessa prerrogativa constitucional **ficarão sujeitos** à apreciação do Poder Judiciário, **mediante** controle jurisdicional **“a posteriori”**.

ADI 2566 / DF

Na realidade, o art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.612/98 **transgride** o espírito de liberdade que deve informar, animar e condicionar as relações entre o indivíduo e o Estado, **especialmente** se se considerar que o pluralismo de ideias, enquanto fundamento desta República, revela-se subjacente à própria concepção do Estado democrático de direito, consoante prescreve o art. 1º da Constituição do Brasil.

Na verdade, a Lei Fundamental da República, em norma inteiramente compatível com a natureza democrática do regime político que hoje caracteriza o perfil do Estado brasileiro, **proclama a liberdade de manifestação do pensamento, assegurando, em consequência**, em favor de todos, a livre expressão e transmissão de ideias, **sem a possibilidade de qualquer interferência prévia** do aparelho estatal.

Entendo, por isso mesmo, que a prática do proselitismo representa elemento de concretização do direito à livre difusão de ideias.

O fato é que a Constituição Federal, ao estabelecer que são essencialmente livres a manifestação do pensamento e a comunicação de ideias, **assegura, por isso mesmo, o pleno exercício** da liberdade de informação e de transmissão de valores, **sem possibilidade de prévia interferência estatal** “em qualquer veículo de comunicação social” (CF, art. 220, § 1º, c/c o art. 5º, IV e IX).

Vale destacar, neste ponto, a incisiva observação que, em outro processo (ADI 4.451/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO), foi feita pelos ilustres Advogados Gustavo Binenbojm, Rafael Koatz e Alice Voronoff, **corretamente repelindo a tese, ora renovada nesta sede processual pelas autoridades federais**, de que a liberdade de expressão **poderia sofrer restrições nos casos** de empresas de radiodifusão, porque sujeitas estas a regime administrativo de concessão, permissão ou autorização:

“É importante ainda assentar que, embora as empresas de radiodifusão estejam sujeitas à disciplina específica prevista na própria

ADI 2566 / DF

Constituição (disciplina dos serviços públicos), **elas gozam das mesmas prerrogativas de liberdade de expressão, imprensa e informação, como os demais veículos** de comunicação social. **Em outras palavras**, o regime jurídico do serviço público **não se presta** de fundamento a justificar **qualquer** pretensão de controle estatal sobre o livre fluxo de informações, idéias e opiniões, **que constituem um direito difuso de todos os cidadãos. O sentido publicístico do regime das concessionárias de radiodifusão é, ao contrário, o de preservação de sua independência em relação ao governo e às forças de mercado**, como garantia da própria sociedade de ser livremente informada.

31. Os fundamentos constitucionais de tal entendimento são inúmeros. Em primeiro lugar, há que se atentar para o fato de que os diversos dispositivos constitucionais que asseguram a liberdade de expressão – como o art. 5º, IV, V, IX e XIV, e o art. 220 – não fazem qualquer distinção, para tal fim, quanto ‘à forma, processo ou veículo’ de comunicação social. Bem ao contrário, a linguagem do art. 220 é bastante enfática e exaustiva, buscando abarcar, em seu escopo protetivo, todos os possíveis meios em que se projeta a liberdade de expressão. (...).

.....
32. Vale notar, ainda, que as normas em tela aplicam-se indistintamente a todos os veículos de comunicação social, dada a sua amplíssima abrangência semântica e sua inserção no Capítulo V, destinado, de forma genérica, à ‘Comunicação Social’. Ademais, merece relevo a circunstância de que as normas especificamente dirigidas aos veículos impressos (v.g., o art. 220, § 6º) ou às emissoras de rádio e televisão (v.g., o art. 221) fazem alusão expressa aos seus respectivos destinatários. Assim, onde o legislador constituinte não distinguiu, não caberá ao intérprete pretender fazê-lo.

33. Por outro lado, o tratamento jurídico de ‘serviço público’ dispensado aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, pelo art. 22, XII, ‘a’, não representa um fator relevante de diferenciação em relação a outros veículos de comunicação social, no que se refere à proteção das liberdades de expressão, imprensa e informação. A escassez das frequências eletromagnéticas justifica a intervenção do Estado na sua alocação, mediante autorizações, permissões ou

ADI 2566 / DF

concessões, **diversamente do que ocorre** com os veículos impressos, cuja publicação **independe** de licença de autoridade (art. 220, § 6º). **Trata-se, a bem dizer, de uma 'regulação de entrada'**, que visa a garantir um uso otimizado do meio escasso por empresas aptas ao desempenho da atividade de comunicação social.

34. O art. 221, por seu turno, apresenta um elenco de princípios norteadores da produção e programação das emissoras de rádio e televisão. Em nenhum de seus quatro incisos, todavia, o preceptivo autoriza qualquer forma de censura ou embaraço à plena liberdade das empresas no que se refere à forma e ao conteúdo de suas transmissões. Em outras palavras, dentro da sistemática constitucional, o art. 221 estabelece um conjunto de objetivos a serem perseguidos pelas emissoras de rádio e televisão, consoante a livre criação artística e a livre atuação jornalística de seus profissionais.

35. Por essas razões, vê-se que as normas constitucionais especificamente dirigidas às emissoras de rádio e televisão não se prestam de fundamento a justificar qualquer tentativa estatal de controle sobre o livre fluxo de informações, idéias e opiniões veiculadas. Por evidente, a singularidade do regime jurídico dos serviços de radiodifusão não está na possibilidade de instituição de mecanismos de controle pelo Estado do que será veiculado pelas emissoras e conhecido pelos cidadãos. Esta seria uma forma oblíqua de restauração da censura, totalmente incompatível com a letra e o espírito da Carta de 1988.

36. O sentido publicístico de tal regime jurídico consiste na necessidade de manter-se um ambiente aberto e pluralista na mídia radiofônica e televisiva, no qual empresas distintas poderão livremente veicular suas visões e opiniões sobre fatos jornalísticos, assim como suas produções artísticas e culturais, cabendo aos cidadãos, de forma igualmente livre, formular seus juízos e exercer suas escolhas." (grifei)

O que não tem sentido, Senhora Presidente, é proibir-se, em caráter absoluto e apriorístico, o exercício da liberdade de pensamento,

ADI 2566 / DF

especialmente no plano da difusão de ideias, *mesmo que com finalidade de proselitismo*, **sendo irrelevante**, *sob tal aspecto*, **que se trate de proselitismo de natureza religiosa, ou de caráter político-ideológico, ou**, ainda, **de qualquer outra índole**.

O Estado não pode, no contexto de uma sociedade **que se caracteriza** por seu perfil democrático, **interditar, obstruir, embaraçar ou censurar** ideias, convicções, opiniões ou informações, **qualquer que seja o caráter de que se revistam, sem incorrer**, caso assim venha a agir, **em inaceitável interferência em domínio naturalmente estranho** às atividades governamentais.

É por essa razão, Senhora Presidente, **que não hesito** em proclamar e em destacar **a relevantíssima circunstância** de que, **no contexto** de uma sociedade **fundada** em bases democráticas, **torna-se imperioso reconhecer** *que temas de caráter teológico ou concepções de índole filosófica, política, cultural ou ideológica, quaisquer que sejam – que busquem atribuir densidade teórica a ideias propagadas pelos seguidores de qualquer corrente de pensamento – estão, necessariamente, fora do alcance do poder censório do Estado, sob pena de gravíssima frustração e aniquilação da liberdade constitucional de expressão e de disseminação (sempre legítima) das mensagens inerentes às posições doutrinárias em geral.*

O fato é que a Carta Política estabelece que **nenhum** dispositivo pode “*constituir embaraço à plena liberdade de informação*” e à liberdade de expressão do pensamento e de difusão de ideias. **E mais: cabe referir, em tema de divulgação efetuada por emissoras de rádio e de televisão, que a produção e a programação** de tais atividades **deverão observar** os princípios **inscritos** no art. 220 da Carta Política, cujas disposições **não impedem a prática do proselitismo**.

Tem inteira razão o autor da presente ação direta **quando observa** que a norma legal ora impugnada, **ao** “(...) **proibir** o proselitismo, **não**

ADI 2566 / DF

*somente o religioso, **mas também** o científico, o artístico ou qualquer outro tema ou vertente do conhecimento humano, **além de estar patrocinando** uma censura odiosa e inconstitucional, **ferre**, frontalmente, **os incisos** IV, VI e IX do artigo 5º e o artigo 220 e seguintes de nossa Constituição Federal” (grifei).*

Regimes democráticos não convivem com práticas de intolerância *nem se mostram compatíveis* com restrições de caráter censório **em matéria** de comunicação, de transmissão e de circulação de opiniões, **pois** uma de suas características essenciais **reside, fundamentalmente, no pluralismo** de ideias **e na diversidade** de visões de mundo, **em ordem a viabilizar, no contexto de uma dada formação social, uma comunidade inclusiva** de cidadãos, *que se sintam livres e protegidos* contra ações estatais **que lhes restrinjam** os direitos **por motivo** de crença religiosa **ou** de convicção política ou filosófica.

O que se mostra irrecusável, presente essa configuração da ordem democrática, consiste no fato de que a observância desses padrões constitucionais, **notadamente o veto absoluto a qualquer** discriminação **atentatória** aos direitos e liberdades fundamentais (**CF**, art. 5º, XLI), **representa fator essencial** à preservação e consolidação de uma sociedade política *livre, aberta e plural*.

Nesse contexto, Senhora Presidente, emerge, como significativo valor que dá expressão às prerrogativas político-jurídicas reconhecidas **em favor** do indivíduo, **a liberdade** de manifestação de pensamento, **que se qualifica** como um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma República que se apresente **estruturada** em bases democráticas e **regida, por isso mesmo, pelo princípio fundamental** do pluralismo político.

Tenho sempre enfatizado, nesta Corte, que nada se revela *mais* nocivo e *mais* perigoso do que a pretensão do Estado de reprimir, de cercear **ou** de embaraçar a liberdade de expressão, *mesmo* que se

ADI 2566 / DF

objetive – **com apoio no direito fundamental à livre manifestação de opiniões** – **expor e transmitir** ideias, **oferecer** propostas doutrinárias **ou apresentar** formulações **que a maioria** da coletividade *eventualmente* repudie, **pois, nesse tema, guardo a convicção** de que **o pensamento há de ser livre, permanentemente livre, essencialmente livre.**

Inquestionável, desse modo, que a livre expressão de ideias, pensamentos e convicções **não pode e não deve ser impedida** pelo Poder Público **nem submetida** a ilícitas interferências do Estado.

Nenhuma autoridade **pode** prescrever **o que será ortodoxo** em política, **ou** em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, jurídica, social, ideológica ou confessional, **nem** estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição à própria manifestação do pensamento. **Isso porque** “o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental” **representa** – *conforme adverte* HUGO LAFAYETTE BLACK, **que integrou** a Suprema Corte dos Estados Unidos da América (1937-1971) – “o mais precioso privilégio dos cidadãos...” (“Crença na Constituição”, p. 63, 1970, Forense).

Resulta claro, pois, que o tratamento constitucional dispensado, entre outras prerrogativas fundamentais da pessoa, à liberdade de expressão deslegitima qualquer medida individual **ou** governamental de desrespeito ao princípio básico **que consagra** o pluralismo de ideias.

Sabemos que a liberdade de manifestação do pensamento, *revestida de essencial transitividade, destina-se* a proteger *qualquer pessoa cujas opiniões* possam, *até mesmo, conflitar* com as concepções prevaletentes, *em determinado momento histórico, no meio social, impedindo* que incida sobre essa prerrogativa fundamental, **ainda que se trate de posição minoritária** no seio de uma dada coletividade, **qualquer** tipo de restrição de índole política **ou** de natureza jurídica, **pois todos não de ser igualmente livres para exprimir ideias, mesmo que estas** possam insurgir-se **ou** revelar-se **em**

ADI 2566 / DF

desconformidade frontal com a linha de pensamento dominante no âmbito do grupo social.

As ideias, ninguém o desconhece, **podem** ser fecundas, libertadoras, transformadoras **ou**, até mesmo, revolucionárias e subversivas, **provocando** mudanças, **superando** imobilismos e **rompendo** paradigmas até então estabelecidos nas formações sociais.

É por isso que se impõe construir espaços de liberdade, *em tudo compatíveis* com o sentido democrático **que anima** nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, **para que** o pensamento **não seja reprimido e**, o que se mostra fundamental, **para que** as ideias **possam** florescer, *sem indevidas restrições*, em um ambiente de plena tolerância, que, **longe** de sufocar opiniões divergentes, **legitime** a instauração do dissenso e **viabilize**, pelo conteúdo argumentativo do discurso fundado em convicções antagônicas, a concretização de valores essenciais à configuração do Estado democrático de direito: **o respeito ao pluralismo político e à tolerância**.

Mostra-se relevante destacar, considerado o valor incomparável da tolerância, a **proclamação** aprovada pela Conferência Geral da UNESCO, em 1995 (“Declaração de Princípios sobre a Tolerância”), **que a define como** “a harmonia na diferença” e **como** “o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito”, **ao mesmo tempo em que adverte** que “praticar a tolerância não significa (...) renunciar às próprias convicções”, **traduzindo**, ao contrário, **um dos efeitos virtuosos** dessa atitude positiva *em face de terceiros*, o que **estimulará**, naturalmente, a **aceitação e o respeito pela diversidade das pessoas e pela multiculturalidade dos povos**, **assim evitando** que irrompam, *no seio das formações sociais*, a exclusão, a marginalização, a violência e a discriminação **contra os grupos vulneráveis**.

Dá a essencialidade de propiciar-se a livre circulação de ideias, inclusive mediante exploração dos serviços de radiodifusão comunitária, eis que

ADI 2566 / DF

tal prerrogativa **representa** um signo **inerente** às formações democráticas que convivem com a diversidade, *vale dizer*, com pensamentos **antagônicos que se contrapõem**, em permanente movimento dialético, a padrões, convicções e opiniões que exprimem, em dado momento histórico-cultural, o “mainstream”, ou seja, a corrente dominante em determinada sociedade.

É certo, no entanto, que a **incitação** ao ódio público *contra qualquer* pessoa, povo ou grupo social **não está protegida** pela cláusula constitucional *que assegura a liberdade de expressão*.

Cabe lembrar, neste ponto, a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), cujo Art. 13, § 5º, **exclui**, do âmbito de proteção da liberdade de manifestação do pensamento, “*toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência*”.

Bastante expressiva, a esse respeito, a **decisão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu**, por unanimidade, no julgamento da **ADPF 187/DF, de que fui Relator**, que restou consubstanciado, no ponto ora em exame, em acórdão assim ementado:

“(…) **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UM DOS MAIS PRECIOSOS PRIVILÉGIOS DOS CIDADÃOS EM UMA REPÚBLICA FUNDADA EM BASES DEMOCRÁTICAS – O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO: NÚCLEO DE QUE SE IRRADIAM OS DIREITOS DE CRÍTICA, DE PROTESTO, DE DISCORDÂNCIA E DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS – (...) – DISCUSSÃO QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA RACIONAL, COM RESPEITO ENTRE INTERLOCUTORES E SEM POSSIBILIDADE LEGÍTIMA DE REPRESSÃO ESTATAL, AINDA QUE AS IDEIAS PROPOSTAS POSSAM SER CONSIDERADAS,**

ADI 2566 / DF

PELA MAIORIA, ESTRANHAS, INSUPORTÁVEIS, EXTRAVAGANTES, AUDACIOSAS OU INACEITÁVEIS – O SENTIDO DE ALTERIDADE DO DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO E O RESPEITO ÀS IDEIAS QUE CONFLITEM COM O PENSAMENTO E OS VALORES DOMINANTES NO MEIO SOCIAL – CARÁTER NÃO ABSOLUTO DE REFERIDA LIBERDADE FUNDAMENTAL (CE art. 5º, incisos IV, V e X; CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Art. 13, § 5º) – A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE PENSAMENTO COMO SALVAGUARDA NÃO APENAS DAS IDEIAS E PROPOSTAS PREVALECENTES NO ÂMBITO SOCIAL, MAS, SOBRETUDO, COMO AMPARO EFICIENTE ÀS POSIÇÕES QUE DIVERGEM, AINDA QUE RADICALMENTE, DAS CONCEPÇÕES PREDOMINANTES EM DADO MOMENTO HISTÓRICO-CULTURAL, NO ÂMBITO DAS FORMAÇÕES SOCIAIS – O PRINCÍPIO MAJORITÁRIO, QUE DESEMPENHA IMPORTANTE PAPEL NO PROCESSO DECISÓRIO, NÃO PODE LEGITIMAR A SUPRESSÃO, A FRUSTRAÇÃO OU A ANIQUILAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, COMO O LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE REUNIÃO E A PRÁTICA LEGÍTIMA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL – A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – INADMISSIBILIDADE DA PROIBIÇÃO ESTATAL DO DISSENSO – NECESSÁRIO RESPEITO AO DISCURSO ANTAGÔNICO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE CIVIL, COMPREENDIDA COMO ESPAÇO PRIVILEGIADO QUE DEVE VALORIZAR O CONCEITO DE ‘LIVRE MERCADO DE IDEIAS’ – O SENTIDO DA EXISTÊNCIA DO ‘FREE MARKETPLACE OF IDEAS’ COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL E INERENTE AO REGIME DEMOCRÁTICO (AC 2.695-MC/RS, REL. MIN. CELSO DE MELLO) – A IMPORTÂNCIA DO CONTEÚDO ARGUMENTATIVO DO

ADI 2566 / DF

DISCURSO FUNDADO EM CONVICÇÕES DIVERGENTES – A LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS COMO SIGNO IDENTIFICADOR DAS SOCIEDADES ABERTAS, CUJA NATUREZA NÃO SE REVELA COMPATÍVEL COM A REPRESSÃO AO DISSENSO E QUE ESTIMULA A CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS DE LIBERDADE EM OBSÉQUIO AO SENTIDO DEMOCRÁTICO QUE ANIMA AS INSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA (...).

(ADPF 187/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

O direito ao dissenso, ainda que se revele mediante atos de proselitismo veiculados na programação das emissoras de radiodifusão comunitária – desde que tais atos **não** resvalam, abusivamente, **quanto** ao seu exercício, *para o campo do direito penal*, vindo a concretizar, em virtude de conduta desviante, *qualquer* dos delitos contra a honra (calúnia, difamação ou injúria) –, **encontra** suporte legitimador em nosso ordenamento jurídico, **mesmo** que, de sua prática, possam resultar posições, opiniões ou ideias que não reflitam o pensamento eventualmente prevalecente em dado meio social ou que, até mesmo, **hostilizem** severamente, **por efeito** de seu conteúdo argumentativo, a corrente majoritária de pensamento em determinada coletividade.

Memoráveis, por isso mesmo, **as palavras** do Justice OLIVER WENDELL HOLMES, JR. (que foi Juiz da Suprema Corte dos EUA), **no caso** “United States v. Rosika Schwimmer” (279 U.S. 644), **proferidas**, em 1929, em notável e histórico voto vencido (hoje qualificado como uma “powerful dissenting opinion”), **então** inteiramente acompanhado pelo Juiz Louis Brandeis, **nas quais** HOLMES deixou positivado um “dictum” imorredouro **fundado** na Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, **que reproduzo**, a seguir, em livre tradução:

“(...) **but IF** there is any principle of the Constitution that more imperatively calls for attachment than any other it is the principle of free thought – not free thought for those who agree with us **BUT**

ADI 2566 / DF

*freedom for the thought that we hate.” (“**mas**, se há algum princípio da Constituição que deva ser imperiosamente observado, **mais** do que qualquer outro, é o **princípio** que consagra a liberdade de expressão do pensamento, **mas não a liberdade** do pensamento apenas em favor daqueles que concordam conosco, **mas**, sim, a liberdade do pensamento que nós próprios odiamos e repudiamos.”) (grifei)*

Trata-se de fragmento histórico e retoricamente poderoso que bem define o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de manifestação do pensamento: garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos!

O pluralismo político (que legitima a livre circulação de ideias e que, por isso mesmo, estimula a prática da tolerância) **exprime**, por tal razão, um dos fundamentos estruturantes do Estado democrático de Direito! É o que expressamente proclama, em seu art. 1º, inciso V, a própria Constituição da República.

Em suma: entendo que a regra fundada no § 1º do art. 4º da Lei nº 9.612/98, que veda o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária, **transgride**, frontalmente, a livre manifestação do pensamento e a liberdade de comunicação, que se qualificam como essenciais prerrogativas de ordem constitucional, não podendo sofrer, por isso mesmo, qualquer restrição ou embaraço por atos emanados do Estado, ainda mais quando se tratar, como sucede na espécie, de norma legal que, abstrata e aprioristicamente, **proíbe** a propagação e a transmissão de ideias, cuja circulação – insista-se – não pode ser legitimamente obstada pelo Poder Público, **sob o (inadmissível) pretexto** de as emissoras de radiodifusão comunitária estarem sujeitas ao regime jurídico-administrativo de delegação, **seja esta unilateral** (autorização e permissão) **ou bilateral** (concessão).

ADI 2566 / DF

Sendo assim, e em face das razões expostas, **peço vênia**, Senhora Presidente, **para, dissentindo, julgar procedente** a presente ação direta, **declarando**, em consequência, **a inconstitucionalidade do § 1º** do art. 4º da Lei nº 9.612, de 19/02/1998.

É o meu voto.

16/05/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Também peço vênia ao eminente Relator, que, sem nenhuma sombra de dúvida, como todos nós, e como cuidou de realçar e fazer a sua anotação, tem as mesmas preocupações quanto à liberdade de expressão, e não se está a negar absolutamente isso. Há uma interpretação quanto à extensão dessa norma sobre o princípio constitucional, que é um princípio magno - e quem conheceu mordança toma cuidado com a voz.

Na verdade, viemos, de tempos em tempos - e cada vez há uma tentativa de se voltar a isso -, de fazer com que formas insidiosas que podem vir a ser censura, como aqui foi majoritariamente explicitado, acaba tentando fazer prevalecer.

Este Tribunal, nos últimos anos, tem andado exatamente no sentido oposto ao que aconteceu na assentada em que se indeferiu a liminar, também ali tendo havido a preocupação quanto à manifestação das ideias. Mas toda forma de controle de informação e de expressão faz com que alguém que não é o autor do pensamento do que se quer expressar impeça a produção, a circulação, a divulgação do pensamento, da criação, da expressão, enfim, do outro na sua integralidade. E controla-se não só a palavra, mas todas as formas de expressão do outro, o que significa que uma pessoa tenta controlar o outro.

O censor é sempre alguém que quer se fazer senhor não apenas da expressão do pensamento, do sentimento de alguém, mas também controla o acervo de informação que se pode passar ao outro. Portanto, nós temos que considerar não apenas quem expressa. E se expressa, no caso, as rádios comunitárias pela programação, mas se expressa quem ouve, se controla quem ouve, se faz com que aquela expressão, que deveria ser plural, não possa ser passada. E se faz aqui, como entendo, uma forma de censura prévia.

Por isso mesmo haveria além da agressão, a meu ver, à liberdade de expressão, à liberdade de manifestação, também uma desigualdade

ADI 2566 / DF

relativamente a outras, que não têm esse tipo de vedação, e que, portanto, se ampliam na possibilidade de dar ensejo a todo tipo de ideia, porque não havendo essa proibição, que é prévia e que tem o seu saneamento, se for o caso, por eventuais excessos, no Poder Judiciário e na própria, portanto, condição de se ter a garantia da Constituição sem qualquer tipo de dificuldade.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) : PARTIDO LIBERAL - PL

ADV.(A/S) : RENATO MORGANDO VIEIRA (0010702/DF)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Retirado de pauta ante a aposentadoria do Ministro Cezar Peluso (Relator). Ausentes, nesta assentada, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator) e Luiz Fux, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612/1998. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, em face de participação, na qualidade de representante do Supremo Tribunal Federal, no VIII Fórum Jurídico Internacional de São Petersburgo, a realizar-se na Rússia. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 16.5.2018

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário

Data de Envio:

22/09/2022 10:29:34

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária <sei@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta - CGFM

Mensagem:

Processo nº 01250.048181/2019-94

Prezados senhores,

1. Cumprimentando-os, cordialmente, e visando instruir processo de renovação de autorização do serviço de radiodifusão comunitária em trâmite nesta coordenação, solicito à gentileza de nos informar quanto à existência de:

1.1 condenação de revogação da autorização associada à Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, inscrita no CNPJ nº 00.842.204/0001-70, que executa o serviço de radiodifusão comunitária no município de Pacajus, estado do Ceará;

1.2 processo(s) de apuração de infração em trâmite que possa(m) resultar na aplicação de sanção de revogação da Autorização em relação a interessada indicada acima;

1.3 processo de apuração de infração, com decisão administrativa transitada em julgado, cujo objeto verse sobre operação clandestina de serviço de radiodifusão e esteja relacionado à referida interessada; e,

1.4 . processo(s) de apuração de infração em trâmite relacionado(s) à vínculo político-partidário, religioso ou familiar nos termos do art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que possa(m) resultar na aplicação de sanção em relação a interessada indicada acima.

2. Ademais, peço-lhes que a resposta seja encaminhada para os seguintes e-mails:

2.1 coroc@mcom.gov.br associada à Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

2.2 heitor.pereira@mcom.gov.br associado ao servidor Heitor dos Santos Costa Pereira

2.3 andre.paula@mcom.gov.br associado ao servidor Andre Saraiva de Paula

3. Desde já agradeço a ajuda e, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Heitor dos Santos Costa Pereira

Ramal: 6263

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária COROC



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICA que, após buscas nos sistemas processuais SPROC/SAJSG, NÃO FOI ENCONTRADO QUALQUER PROCEDIMENTO CÍVEL TRAMITANDO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO QUE FIGURE RAIMUNDA MOREIRA MAIA, nascido aos 10/06/1942, filho de AUGUSTA NILCE MAIA e JOSE MOREIRA MAIA, CPF nº 11374675334, em conformidade com o que dispõe o § 1º, INCISOS I e II, DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 121 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

Observações:

1. Esta certidão é válida para todos os efeitos legais, tendo sido expedida por meio eletrônico e os dados fornecidos pelo próprio requerente;
2. A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação;
3. A veracidade das informações pode ser confirmada conforme informações no rodapé;
4. Esta Certidão foi emitida gratuitamente;
5. Esta Certidão é válida apenas para maiores de 18 anos.

Certidão emitida eletronicamente Quinta-feira, 22 de Setembro de 2022 às 11:14:04, com validade de 30 dias a contar da data de emissão.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICA que, após buscas nos sistemas processuais SPROC/SAJSG, NÃO FOI ENCONTRADO QUALQUER PROCEDIMENTO CRIMINAL TRAMITANDO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO QUE FIGURE RAIMUNDA MOREIRA MAIA, nascido aos 10/06/1942, filho de AUGUSTA NILCE MAIA e JOSE MOREIRA MAIA, CPF nº 11374675334, em conformidade com o que dispõe o § 1º, INCISOS I e II, DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 121 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

Observações:

1. Esta certidão é válida para todos os efeitos legais, tendo sido expedida por meio eletrônico e os dados fornecidos pelo próprio requerente;
2. A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação;
3. A veracidade das informações pode ser confirmada conforme informações no rodapé;
4. Esta Certidão foi emitida gratuitamente;
5. Esta Certidão é válida apenas para maiores de 18 anos.

Certidão emitida eletronicamente Quinta-feira, 22 de Setembro de 2022 às 11:20:23, com validade de 30 dias a contar da data de emissão.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICA que, após buscas nos sistemas processuais SPROC/SAJSG, NÃO FOI ENCONTRADO QUALQUER PROCEDIMENTO CÍVEL TRAMITANDO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO QUE FIGURE SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA, nascido aos 29/03/1964, filho de MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO e FRANCISCO PEDRO FILHO, CPF nº 35654066315, em conformidade com o que dispõe o § 1º, INCISOS I e II, DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 121 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

Observações:

1. Esta certidão é válida para todos os efeitos legais, tendo sido expedida por meio eletrônico e os dados fornecidos pelo próprio requerente;
2. A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação;
3. A veracidade das informações pode ser confirmada conforme informações no rodapé;
4. Esta Certidão foi emitida gratuitamente;
5. Esta Certidão é válida apenas para maiores de 18 anos.

Certidão emitida eletronicamente Quinta-feira, 22 de Setembro de 2022 às 11:26:06, com validade de 30 dias a contar da data de emissão.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICA que, após buscas nos sistemas processuais SPROC/SAJSG, NÃO FOI ENCONTRADO QUALQUER PROCEDIMENTO CRIMINAL TRAMITANDO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO QUE FIGURE SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA, nascido aos 29/03/1964, filho de MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO e FRANCISCO PEDRO FILHO, CPF nº 35654066315, em conformidade com o que dispõe o § 1º, INCISOS I e II, DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 121 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

Observações:

1. Esta certidão é válida para todos os efeitos legais, tendo sido expedida por meio eletrônico e os dados fornecidos pelo próprio requerente;
2. A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação;
3. A veracidade das informações pode ser confirmada conforme informações no rodapé;
4. Esta Certidão foi emitida gratuitamente;
5. Esta Certidão é válida apenas para maiores de 18 anos.

Certidão emitida eletronicamente Quinta-feira, 22 de Setembro de 2022 às 11:26:57, com validade de 30 dias a contar da data de emissão.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ**

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICA que, após buscas nos sistemas processuais SPROC/SAJSG, NÃO FOI ENCONTRADO QUALQUER PROCEDIMENTO CÍVEL TRAMITANDO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO QUE FIGURE RACINE GOMES DE SOUSA, nascido aos 15/06/1976, filho de LIDUINA GOMES DE SOUSA e ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA, CPF nº 756888859334, em conformidade com o que dispõe o § 1º, INCISOS I e II, DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 121 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

Observações:

1. Esta certidão é válida para todos os efeitos legais, tendo sido expedida por meio eletrônico e os dados fornecidos pelo próprio requerente;
2. A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação;
3. A veracidade das informações pode ser confirmada conforme informações no rodapé;
4. Esta Certidão foi emitida gratuitamente;
5. Esta Certidão é válida apenas para maiores de 18 anos.

Certidão emitida eletronicamente Quinta-feira, 22 de Setembro de 2022 às 11:29:46, com validade de 30 dias a contar da data de emissão.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICA que, após buscas nos sistemas processuais SPROC/SAJSG, NÃO FOI ENCONTRADO QUALQUER PROCEDIMENTO CRIMINAL TRAMITANDO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO QUE FIGURE RACINE GOMES DE SOUSA, nascido aos 15/06/1976, filho de LIDUINA GOMES DE SOUSA e ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA, CPF nº 75688859334, em conformidade com o que dispõe o § 1º, INCISOS I e II, DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 121 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

Observações:

1. Esta certidão é válida para todos os efeitos legais, tendo sido expedida por meio eletrônico e os dados fornecidos pelo próprio requerente;
2. A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação;
3. A veracidade das informações pode ser confirmada conforme informações no rodapé;
4. Esta Certidão foi emitida gratuitamente;
5. Esta Certidão é válida apenas para maiores de 18 anos.

Certidão emitida eletronicamente Quinta-feira, 22 de Setembro de 2022 às 11:30:51, com validade de 30 dias a contar da data de emissão.



Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SRD :: Sistema de Controle de Radiodifusão | menu ajuda

Tela Inicial | Resultado da Consulta

Consulta Geral

Canal/Freq	Entidade	UF	Localidade	Serviço	Fase	Situação	Car.
292	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II	CE	Pacajus	RADCOM	P	K	

Usuário: - Data: **22/09/2022** Hora: **13:38:12**

Registro **1** até **1** de **1** registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

BOA TARDE
Heitor dos Santos Costa PereiraSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	113.746.753-34

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **heitor.mc - Heitor dos Santos Costa Pereira**Data: **22/09/2022**Hora: **13:37:14**

BOA TARDE
Heitor dos Santos Costa PereiraSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	RAIMUNDA MOREIRA MAIA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **heitor.mc - Heitor dos Santos Costa Pereira**Data: **22/09/2022**Hora: **13:37:26**

BOA TARDE
Heitor dos Santos Costa PereiraSistemas
Interativos Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	356.540.663-15

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **heitor.mc - Heitor dos Santos Costa Pereira**Data: **22/09/2022**Hora: **13:38:36**

BOA TARDE
Heitor dos Santos Costa PereiraSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	SILVANIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **heitor.mc - Heitor dos Santos Costa Pereira**Data: **22/09/2022**Hora: **13:38:48**

BOA TARDE
Heitor dos Santos Costa PereiraSistemas
Interativos Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	756.888.593-34

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **heitor.mc - Heitor dos Santos Costa Pereira**Data: **22/09/2022**Hora: **13:39:08**

BOA TARDE
Heitor dos Santos Costa PereiraSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	RACINE GOMES DE SOUSA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **heitor.mc - Heitor dos Santos Costa Pereira**Data: **22/09/2022**Hora: **13:39:20**

RE: Consulta - CGFM - Processo nº 01250.048181/2019-94

Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Ter, 04/10/2022 15:41

Para: Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>; coroc <coroc@mcom.gov.br>

Cc: Heitor dos Santos C Pereira <heitor.pereira@mcom.gov.br>; André Saraiva de Paula <andre.paula@mcom.gov.br>

Prezados, boa tarde!

Informa-se que em relação à entidade Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, inscrita no CNPJ nº 00.842.204/0001-70, executante do serviço de radiodifusão comunitária no município de Pacajus, estado do Ceará, **não consta** registro de Processo de Apuração de Infração, em trâmite nesta CGFM.

Atenciosamente,

Rubens Gonçalves dos Reis Júnior**Coordenador****Coordenação de Fiscalização e Monitoramento de Serviços de Radiodifusão – COFIM**

COFIM/CGFM/DEIRF/SERAD

(61) 2027-6577

(61) 98143-1613

E-mail: rubens.reis@mcom.gov.br

De: Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>**Enviado:** terça-feira, 4 de outubro de 2022 12:10**Para:** sei <sei@mcom.gov.br>; coroc <coroc@mcom.gov.br>**Cc:** Heitor dos Santos C Pereira <heitor.pereira@mcom.gov.br>; André Saraiva de Paula <andre.paula@mcom.gov.br>; Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>**Assunto:** RE: Consulta - CGFM - Processo nº 01250.048181/2019-94

Prezado(a),

Informa-se que em relação à entidade Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, inscrita no CNPJ nº 00.842.204/0001-70, que executa o serviço de radiodifusão comunitária no município de Pacajus, estado do Ceará; consta o registro do Processo de Apuração de Infração - PADE n. 53900.05978/2016 e 53000.017771/2014.

Ats

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária <sei@mcom.gov.br>**Enviado:** quinta-feira, 22 de setembro de 2022 10:29**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta - CGFM

Processo nº 01250.048181/2019-94

Prezados senhores,

1. Cumprimentando-os, cordialmente, e visando instruir processo de renovação de autorização do serviço de radiodifusão comunitária em trâmite nesta coordenação, solicito à gentileza de nos informar quanto à existência de:

1.1 condenação de revogação da autorização associada à Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, inscrita no CNPJ nº 00.842.204/0001-70, que executa o serviço de radiodifusão comunitária no município de Pacajus, estado do Ceará;

1.2 processo(s) de apuração de infração em trâmite que possa(m) resultar na aplicação de sanção de revogação da Autorização em relação a interessada indicada acima;

1.3 processo de apuração de infração, com decisão administrativa transitada em julgado, cujo objeto verse sobre operação clandestina de serviço de radiodifusão e esteja relacionado à referida interessada; e,

1.4 . processo(s) de apuração de infração em trâmite relacionado(s) à vínculo político-partidário, religioso ou familiar nos termos do art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que possa(m) resultar na aplicação de sanção em relação a interessada indicada acima.

2. Ademais, peço-lhes que a resposta seja encaminhada para os seguintes e-mails:

2.1 coroc@mcom.gov.br associada à Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

2.2 heitor.pereira@mcom.gov.br associado ao servidor Heitor dos Santos Costa Pereira

2.3 andre.paula@mcom.gov.br associado ao servidor Andre Saraiva de Paula

3. Desde já agradeço a ajuda e, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Heitor dos Santos Costa Pereira

Ramal: 6263

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária COROC

CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

Nome da Outorgada: Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II

Inscrição no CNPJ: 00.842.204/0001-70

Município: Pacajus

Estado: Ceará

Serviço de Radiodifusão:

Rádio Comunitária (RADCOM)

Rádio Educativa (FME)

TV Educativa (TVE)

Número do Requisito	Descrição do Requisito	Avaliação (Análise)	Resultado (Status) da Análise	Considerações sobre a Avaliação / Observações	Base Legal e Orientações

<p style="text-align: center;">1</p>	<p style="text-align: center;">Requerimento</p> <p>SEI 4654506 (fls. 4-5) SEI 6818856 (fls. 4-5)</p> <p>(X) Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: 20/09/2019 18/03/2021</p> <p>(X) Pedido Inicial () Atual./Compl. (X) Exigência nº 1 () Outra: ____</p>	<p>Corresponde ao Anexo 5 (Portaria nº 4334/2015) ou contém todas as informações essenciais e declarações: (X) Sim () Não</p> <p>Assinado por todos os dirigentes: (X) Sim () Não</p>		<p>Data da Análise: 24/09/2021</p> <p>Servidor: Elaine Nishida</p> <p>(X) Atendido () Atual./Compl. () Realizar Exigência () Outra: _____</p>	<p>Art. 6º-A, Art. 6º-B, §§ 3º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.612/1998.</p> <p>Art. 130, § 1º, inciso VI da Portaria nº 4334/2015.</p> <p>(Nota 1): Se houver mais de um requerimento nos autos: - informar SEI e data de todos; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerá-los de forma conjunta.</p> <p>(Nota 2): É hipótese de Atualização / Complementação, se: - faltar alguma assinatura; - faltar ou divergir informações essenciais ou declarações; - se a escrita ou digitalização é parcialmente ou totalmente ilegível;</p> <p>(Nota 3): É hipótese de Exigência se: - não houver formulário, nem petição da entidade (processos instaurados por impulso oficial nos termos da redação original do art. 130 da Portaria nº 4334/2015)</p> <p>(Nota 4): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 5): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação.</p>
---	--	---	--	--	---

<p style="text-align: center;">2</p>	<p style="text-align: center;">Estatuto Social</p> <p>SEI 4654506 (fls. 10-19)</p> <p>(X) Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: 20/09/2019</p> <p>(X) Pedido Inicial () Atual./Compl. () Exigência nº _____ () Outra: _____</p> <p>() Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: ___/___/20___</p> <p>() Site Oficial (Fazendas pública, Tribunais e etc) () Sistemas do MCom, Anatel e outros () Noutro processo SEI nº _____ () Outro: _____</p>	<p>É registrado: (X) Sim () Não</p> <p>Contém indicação da finalidade de executar o Serviço de Radiodifusão: (X) Sim de forma expressa (Art: 2º) () Sim da leitura do conjunto () Não</p> <p>Contém garantia de ingresso gratuito: (X) Sim (Art: 4º, §1º) () Não</p> <p>Contém garantia do direito de voz e voto nas instâncias deliberativas: (X) Sim (Art: 6º, "a") () Não</p> <p>Contém garantia do direito a voto (pessoas físicas e jurídicas) e, de ser votado (pessoas físicas) para os caros dos órgãos deliberativos: (X) Sim (Art: 6º, "b" e "c") () Não</p>	<p>Contém especificação do órgão administrativo da entidade e do Conselho Comunitário, bem como o modo de funcionamento: (X) Sim (Art:) () Não</p> <p>Contém especificação dos cargos do órgão administrativo da entidade e suas respectivas atribuições: (X) Sim (Art: 10 e 15) () Não</p> <p>Contém especificação do tempo de mandato dos dirigentes limitado a 4 anos, permitida uma única recondução: (X) Sim (Art: 15) () Não</p> <p>Contém especificação do Conselho Comunitário e suas respectivas atribuições: (X) Sim (Art: 24 a 26) () Não</p> <p>Contém cláusula de que a entidade, por qualquer meio, realiza ou realizará proselitismo: () Sim (Art: _____) (X) Não</p>	<p>Data da Análise: 24/09/2021</p> <p>Servidor: Elaine Nishida</p> <p>(X) Atendido () Atual./Compl. () Realizar Exigência () Outra: _____</p>	<p>Art. 130, § 1º, inciso II da Portaria nº 4334/2015.</p> <p>(Nota 1): Se for registrado não é necessário verificar a conformidade com as disposições do Código Civil.</p> <p>(Nota 2): Será admitida cópia simples ou documento manuscrito;</p> <p>(Nota 3): Se houver mais de uma cópia do estatuto social nos autos: - informar SEI e data de todas; - informar SEI também das alterações estatutárias; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerá-las de forma conjunta.</p> <p>(Nota 4): É hipótese de Atualização / Complementação, se: - faltar alguma garantia; - for necessária realizar a alteração da redação de dispositivo(s) do estatuto; - for necessário realizar o registro do estatuto ou da alteração estatutária; - se a escrita ou digitalização é parcialmente ou totalmente ilegível;</p> <p>(Nota 5): É hipótese de Exigência se: - se não houver nenhuma cópia de estatuto social.</p> <p>(Nota 6): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 7): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação.</p>
--------------------------------------	---	--	--	--	--

<p style="text-align: center;">Ata de Eleição</p> <p>SEI 4654506 (fls. 23-25)</p> <p>(X) Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: 20/09/2019</p> <p>(X) Pedido Inicial () Atual./Compl. () Exigência nº ____ () Outra: _____</p> <p>3 () Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: ___/___/20___</p> <p>() Site Oficial (outros órgãos públicos) () Sistemas do MCom, Anatel e outros () Noutro processo SEI nº _____</p> <p>() Outro: _____</p>	<p>É registrada: (X) Sim () Não</p> <p>Duração do Mandato da diretoria: Início: 04/09/2019 Fim: 03/09/2022</p> <p>Mandato está com o exercício vigente: (X) Sim () Não</p>	<p>Composição dos Dirigentes e respectivos cargos:</p> <p>Raimunda Moreira Maia Presidente</p> <p>Silvania Maria de Sousa Oliveira Vice-Presidente</p> <p>Racine Gomes de Sousa Secretária</p>	<p>Data da Análise: 24/09/2021</p> <p>Servidor: Elaine Nishida</p> <p>(X) Atendido () Atual./Compl. () Realizar Exigência () Outra: _____</p>		<p>Art. 130, § 1º, inciso III da Portaria nº 4334/2015.</p> <p>(Nota 1): Se houver mais de uma ata de eleição nos autos: - informar SEI e data de todas; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerar um mandato com exercício vigente.</p> <p>(Nota 2): Será admitida cópia simples ou documento manuscrito;</p> <p>(Nota 3): É hipótese de Atualização / Complementação, se: - for necessário realizar o registro da ata de eleição; - se a escrita ou digitalização é parcialmente ou totalmente ilegível;</p> <p>(Nota 4): É hipótese de Exigência se: - se não houver nenhuma cópia da ata de eleição</p> <p>(Nota 5): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 6): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação.</p>
---	--	--	--	--	---

4	<p style="text-align: center;">Relatório Comunitário</p> <p>SEI 4654506 (fls. 31-36) SEI 4738743 (fls. 30-34)</p> <p>(X) Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: 20/09/2019 15/10/2019</p> <p>(X) Pedido Inicial () Atual./Compl. () Exigência nº ____ () Outra: _____</p> <p>() Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: __/__/20__</p> <p>() Site Oficial (Fazendas pública, Tribunais e etc) () Sistemas do MCom, Anatel e outros () Noutro processo SEI nº _____ () Outro: _____</p>	<p>Assinado por todos os conselheiros comunitários: (X) Sim () Não</p> <p>Há grade de programação: (X) Sim () Não</p>		<p>Data da Análise: 24/09/2021</p> <p>Servidor: Elaine Nishida</p> <p>(X) Atendido () Atual./Compl. () Realizar Exigência () Outra: _____</p>	<p>Art. 130, § 1º, inciso V da Portaria nº 4334/2015.</p> <p>(Nota 1): Se houver mais de um relatório do conselho comunitário nos autos: - informar SEI e data de todos; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerá-los de forma conjunta.</p> <p>(Nota 2): Será admitida cópia simples ou documento manuscrito</p> <p>(Nota 3): Não é necessário que o relatório do conselho comunitário esteja registrado.</p> <p>(Nota 4): É hipótese de Atualização / Complementação, se: - faltar alguma assinatura; - faltar ou divergir informações essenciais ou declarações; - for necessária a substituição de algum conselheiro comunitário; - se a escrita ou digitalização é parcialmente ou totalmente ilegível;</p> <p>(Nota 5): É hipótese de Exigência se: - não houver relatório do conselho comunitário;</p> <p>(Nota 6): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 7): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação.</p>
---	---	---	--	--	---

5	<p>Declaração(ões)</p> <p>SEI 4654506 (fls. 4-5) SEI 6818856 (fls. 4-5)</p> <p>(X) Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: 20/09/2019 18/03/2021</p> <p>(X) Pedido Inicial () Atual./Compl. (X) Exigência nº 1 () Outra: _____</p> <p>() Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: ___/___/20___</p> <p>() Site Oficial (Fazendas pública, Tribunais e etc) () Sistemas do MCom, Anatel e outros () Noutro processo SEI nº _____ () Outro: _____</p>	<p>A pessoa jurídica possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado (ou similar ao item I do Anexo 5): (X) Sim () Não</p> <p>Nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial (ou similar ao item VII do Anexo 5): (X) Sim () Não</p> <p>A pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta (ou similar ao item II do Anexo 5): (X) Sim () Não</p> <p>A pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição: (ou similar ao item III do Anexo 5): (X) Sim () Não</p>	<p>Pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga (ou similar ao item IV do Anexo 5): (X) Sim () Não</p> <p>Contém declaração de que a emissora se encontra com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério das Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento, assinado pelo representante legal da entidade (ou similar item XI do Anexo 5): (X) Sim () Não</p> <p>Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer infração de natureza penal ou em qualquer dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (ou similar item X do Anexo 5): (X) Sim () Não</p>	<p>Data da Análise: 24/09/2021</p> <p>Servidor: Elaine Nishida</p> <p>(X) Atendido () Atual./Compl. () Realizar Exigência () Outra: _____</p>	<p>Art. 113 c/c art. 15, § 2º, incisos I, III, IV, V, VI e IX do Decreto nº 52795/1963</p> <p>Art. 130, § 1º, inciso VI da Portaria nº 4334/2015.</p> <p>(Nota 1): Se houver mais de um requerimento ou declaração nos autos: - informar SEI e data de todos; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerá-los de forma conjunta.</p> <p>(Nota 2): Será admitida cópia simples ou documento manuscrito</p> <p>(Nota 3): É hipótese de Atualização / Complementação, se: - faltar alguma(s) declaração(ões); - for necessário corrigir redação (antiga ou desatualizada); - faltar a assinatura do representante legal; - faltar ou divergir informações essenciais ou declarações; - se a escrita ou digitalização é parcialmente ou totalmente ilegível;</p> <p>(Nota 4): É hipótese de Exigência se: - não houver nenhuma declaração na petição da entidade ou no formulário (modelo da Portaria nº 4334/2015, ou outro anterior)</p> <p>(Nota 5): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 6): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação</p>
---	--	---	--	--	--

6	<p align="center">Comprovante do CNPJ</p> <p>SEI 10228462 fl.1</p> <p><input type="checkbox"/> Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: ___/___/20___</p> <p><input type="checkbox"/> Pedido Inicial <input type="checkbox"/> Atual./Compl. <input type="checkbox"/> Exigência nº ___ <input type="checkbox"/> Outra: _____</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: 14/12/2020 22/07/2021</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Site Oficial (outros órgãos públicos) <input type="checkbox"/> Sistemas do MCom, Anatel e outros <input type="checkbox"/> Noutro processo SEI nº _____</p> <p><input type="checkbox"/> Outro: _____</p>			<p>Data da Análise: 24/09/2021</p> <p>Servidor: Elaine Nishida</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Atendido <input type="checkbox"/> Atual./Compl. <input type="checkbox"/> Realizar Exigência <input type="checkbox"/> Outra: _____</p>	<p>Art. 130, § 6º, inciso III da Portaria nº 4334/2015.</p> <p>(Nota 1): Se houver mais de uma comprovação de inscrição no CNPJ nos autos: - informar SEI e data de expedição de todas; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerá-los de forma conjunta.</p> <p>(Nota 2): Será admitida cópia simples . (Nota 3): É hipótese de Atualização / Complementação, se: - for necessária a obtenção de um novo comprovante de CNPJ com situação cadastral válida (pelo art. 22, inciso II, alínea "a" da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, não serão aceitas aquelas que informarem inexistente, baixada, inapta ou nula); - se a digitalização é parcialmente ou totalmente ilegível;</p> <p>(Nota 4): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 5): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação.</p>
---	---	--	--	--	---

7	<p align="center">Comprovante do Fistel</p> <p>SEI 10228462 fl.2</p> <p>(X) Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: 18/03/2021</p> <p><input type="checkbox"/> Pedido Inicial <input type="checkbox"/> Atual./Compl. <input type="checkbox"/> Exigência nº 1 <input type="checkbox"/> Outra: _____</p> <p>() Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: 25/07/2022</p> <p><input type="checkbox"/> Site Oficial (outros órgãos públicos) <input type="checkbox"/> Sistemas do MCom, Anatel e outros <input type="checkbox"/> Noutro processo SEI nº _____ <input type="checkbox"/> Outro: _____</p>	<p>Data de Validade: 22/10/2022</p>		<p>Data da Análise: 24/09/2021</p> <p>Servidor: Elaine Nishida</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Atendido <input type="checkbox"/> Atual./Compl. <input type="checkbox"/> Realizar Exigência <input type="checkbox"/> Outra: _____</p>	<p>Art. 130, § 6º, inciso IV da Portaria nº 4334/2015.</p> <p>(Nota 1): Se houver mais de uma certidão de comprovação da regularidade fiscal junto à Anatel nos autos: - informar SEI e data de expedição de todas; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerar uma que esteja dentro do prazo de validade.</p> <p>(Nota 2): Será admitida cópia simples</p> <p>(Nota 3) É hipótese de Atualização / Complementação, se: - for necessária a obtenção de uma certidão com prazo de vigência válido; - se a digitalização é parcialmente ou totalmente ilegível;</p> <p>(Nota 4): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 5): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação.</p>
---	---	---	--	--	---

8	<p align="center">Comprovante do FGTS</p> <p>SEI 10228462 fl.3</p> <p><input type="checkbox"/> Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: ___/___/20___</p> <p><input type="checkbox"/> Pedido Inicial <input type="checkbox"/> Atual./Compl. <input type="checkbox"/> Exigência nº ___ <input type="checkbox"/> Outra: _____</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: 14/12/2020 29/09/2021</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Site Oficial (outros órgãos públicos) <input type="checkbox"/> Sistemas do MCom, Anatel e outros <input type="checkbox"/> Noutro processo SEI nº _____</p> <p><input type="checkbox"/> Outro: _____</p>	<p>Data de Validade: 08/10/2022</p>		<p>Data da Análise: 29/09/2021</p> <p>Servidor: Elaine Nishida</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Atendido <input type="checkbox"/> Atual./Compl. <input type="checkbox"/> Realizar Exigência <input type="checkbox"/> Outra: _____</p>		<p>Art. 130, § 6º, inciso V da Portaria nº 4334/2015</p> <p>(Nota 1): Se houver mais de uma certidão de comprovação da regularidade fiscal do FGTS nos autos: - informar SEI e data de expedição de todas; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerar uma que esteja dentro do prazo de validade.</p> <p>(Nota 2): Será admitida cópia simples</p> <p>(Nota 3): É hipótese de Atualização / Complementação, se: - for necessária a obtenção de uma certidão com prazo de vigência válido; - se a digitalização é parcialmente ou totalmente ilegível;</p> <p>(Nota 4): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 5): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação.</p>
---	---	--	--	--	--	---

<p>9</p>	<p>Comprovante do Receita Federal (SRF/PGFN)</p> <p>SEI 10228462 fl.4</p> <p><input type="checkbox"/> Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: ___/___/20___</p> <p><input type="checkbox"/> Pedido Inicial <input type="checkbox"/> Atual./Compl. <input type="checkbox"/> Exigência nº ___ <input type="checkbox"/> Outra: _____</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: 14/12/2020 22/07/2021</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Site Oficial (outros órgãos públicos) <input type="checkbox"/> Sistemas do MCom, Anatel e outros <input type="checkbox"/> Noutro processo SEI nº _____ <input type="checkbox"/> Outro: _____</p>	<p>Data de Validade: 13/01/2023</p>		<p>Data da Análise: 24/09/2021</p> <p>Servidor: Elaine Nishida</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Atendido <input type="checkbox"/> Atual./Compl. <input type="checkbox"/> Realizar Exigência <input type="checkbox"/> Outra: _____</p>	<p>Art. 130, § 6º, inciso VI da Portaria nº 4334/2015</p> <p>(Nota 1): Se houver mais de uma certidão de comprovação da regularidade fiscal do Receita Federal/PGFN nos autos: - informar SEI e data de expedição de todas; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerar uma que esteja dentro do prazo de validade.</p> <p>(Nota 2): Será admitida cópia simples . (Nota 3): É hipótese de Atualização / Complementação, se: - for necessária a obtenção de uma certidão com prazo de vigência válido; - se a digitalização é parcialmente ou totalmente ilegível;</p> <p>(Nota 4): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 5): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação.</p>
----------	--	--	--	--	--

<p>10</p>	<p>Comprovante da Justiça do Trabalho (TST)</p> <p>SEI 10228462 fl.5</p> <p><input type="checkbox"/> Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: ___/___/20___</p> <p><input type="checkbox"/> Pedido Inicial <input type="checkbox"/> Atual./Compl. <input type="checkbox"/> Exigência nº ___ <input type="checkbox"/> Outra: _____</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: 14/12/2020 22/07/2021</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Site Oficial (outros órgãos públicos) <input type="checkbox"/> Sistemas do MCom, Anatel e outros <input type="checkbox"/> Noutro processo SEI nº _____ <input type="checkbox"/> Outro: _____</p>	<p>Data de Validade: 21/01/2023</p>		<p>Data da Análise: 24/09/2021</p> <p>Servidor: Elaine Nishida</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Atendido <input type="checkbox"/> Atual./Compl. <input type="checkbox"/> Realizar Exigência <input type="checkbox"/> Outra: _____</p>	<p>Art. 130, § 6º, inciso VII da Portaria nº 4334/2015</p> <p>(Nota 1): Se houver mais de uma certidão de comprovação da regularidade fiscal da Justiça do Trabalho (TST) nos autos: - informar SEI e data de expedição de todas; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerar uma que esteja dentro do prazo de validade.</p> <p>(Nota 2): Será admitida cópia simples</p> <p>(Nota 3): É hipótese de Atualização / Complementação, se: - for necessária a obtenção de uma certidão com prazo de vigência válido; - se a digitalização é parcialmente ou totalmente ilegível;</p> <p>(Nota 4): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 5): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação.</p>
------------------	---	--	--	--	--

<p>11</p>	<p>Relatório de Infrações</p> <p>SEI 7986749</p> <p>(X) Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: 29/07/2021</p> <p><input type="checkbox"/> Site Oficial (outros órgãos públicos)</p> <p><input type="checkbox"/> Sistemas do MCom, Anatel e outros</p> <p><input type="checkbox"/> Noutro processo SEI nº _____</p> <p>(X) Outro: E-mail CGFM</p>	<p>Houve condenação de revogação da autorização associada à entidade:</p> <p><input type="checkbox"/> Sim</p> <p>(X) Não</p> <p>Há processo de apuração de infração administrativa transitada em julgado, cujo objeto verse sobre operação clandestina de serviço de radiodifusão e esteja relacionado à referida interessada:</p> <p><input type="checkbox"/> Sim</p> <p>(X) Não</p>	<p>Há processo(s) de apuração de infração em trâmite que possa(m) resultar na aplicação de sanção de revogação da Autorização em relação a interessada:</p> <p><input type="checkbox"/> Sim</p> <p>(X) Não</p> <p>Há processo(s) de apuração de infração em trâmite relacionado(s) à vínculo político-partidário, religioso ou familiar nos termos do art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que possa(m) resultar na aplicação de sanção em relação a interessada:</p> <p><input type="checkbox"/> Sim</p> <p>(X) Não</p>	<p>Data da Análise: 24/09/2021</p> <p>Servidor: Elaine Nishida</p> <p>(X) Atendido</p> <p><input type="checkbox"/> Atual./Compl.</p> <p><input type="checkbox"/> Realizar Exigência</p> <p><input type="checkbox"/> Outra: _____</p>	<p>Art. 130, § 6º, inciso II da Portaria nº 4334/2015</p> <p>(Nota 1): Se houver mais de um documento, e-mail, certidão de comprovação nos autos: - informar SEI e data de expedição de todas; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerar o conjunto dos documentos apresentados;</p> <p>(Nota 2): Será admitida cópia simples</p> <p>(Nota 3): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 4): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação.</p>
<p>12</p>	<p>Decreto Legislativo da Outorga Anterior</p> <p>SEI 8145755</p> <p>() Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: ___/___/20___</p> <p><input type="checkbox"/> Pedido Inicial</p> <p><input type="checkbox"/> Atual./Compl.</p> <p><input type="checkbox"/> Exigência nº _____</p> <p><input type="checkbox"/> Outra: _____</p> <p>(X) Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: 24/09/2021</p> <p>(X) Site Oficial (outros órgãos públicos)</p> <p><input type="checkbox"/> Sistemas do MCom, Anatel e outros</p> <p><input type="checkbox"/> Noutro processo SEI nº _____</p> <p>() Outro: _____</p>	<p>Portaria da Outorga Anterior</p> <p>SEI 8145746</p> <p>() Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: ___/___/20___</p> <p><input type="checkbox"/> Pedido Inicial</p> <p><input type="checkbox"/> Atual./Compl.</p> <p><input type="checkbox"/> Exigência nº _____</p> <p><input type="checkbox"/> Outra: _____</p> <p>(X) Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: 24/09/2021</p> <p>(X) Site Oficial (outros órgãos públicos)</p> <p><input type="checkbox"/> Sistemas do MCom, Anatel e outros</p> <p><input type="checkbox"/> Noutro processo SEI nº _____</p> <p>() Outro: _____</p>		<p>Data da Análise: 24/09/2021</p> <p>Servidor: Elaine Nishida</p> <p>(X) Atendido</p> <p><input type="checkbox"/> Atual./Compl.</p> <p><input type="checkbox"/> Realizar Exigência</p> <p><input type="checkbox"/> Outra: _____</p>	<p>Art. 130, § 6º, inciso I da Portaria nº 4334/2015</p> <p>(Nota 1): Se houver mais de um documento nos autos: - informar SEI e data de expedição de todas; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerar o conjunto dos documentos apresentados;</p> <p>(Nota 2): Será admitida cópia simples</p> <p>(Nota 3): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 4): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação.</p>

13.1	<p>Comprovação</p> <p>Raimunda Moreira Maia Presidente</p> <p>SEI 4738743 (fl. 26)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: 15/10/2019</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Pedido Inicial <input type="checkbox"/> Atual./Compl. <input type="checkbox"/> Exigência nº _____ <input type="checkbox"/> Outra: _____</p> <p><input type="checkbox"/> Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: ___/___/20___</p> <p><input type="checkbox"/> Site Oficial (outros órgãos públicos) <input type="checkbox"/> Sistemas do MCom, Anatel e outros <input type="checkbox"/> Noutro processo SEI nº _____</p> <p><input type="checkbox"/> Outro: _____</p>	<p>Demonstrada a maioria:</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Demonstrada a nacionalidade:</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>CPF nº 113.746.753-34</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Título de Eleitor nº 016549480710</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão criminal da justiça federal: SEI 8145571 (fl. 1)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão criminal da justiça estadual: SEI 8145593 (fl. 1)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p>	<p>Contém certidão de composição partidária: SEI 8145615 (fl. 1)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão de filiação partidária: SEI 8145623 (fl. 1)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão de crimes eleitorais: SEI 8145641 (fl. 1)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão de quitação eleitoral: SEI 8145725 (fl. 1)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Filiação Pai: José Moreira Maia Mãe: Augusta Nilce Maia</p>	<p>Data da Análise: 24/09/2021</p> <p>Servidor: Elaine Nishida</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Atendido <input type="checkbox"/> Atual./Compl. <input type="checkbox"/> Realizar Exigência <input type="checkbox"/> Outra: _____</p>	<p>Art. 130, § 1º, inciso IV da Portaria nº 4334/2015</p> <p>(Nota 1): Se houver mais de um documento de comprovação associado ao dirigente nos autos: - informar SEI de todos; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerar o conjunto dos documentos apresentados;</p> <p>(Nota 2): Se houver mais de uma certidão de comprovação das situações a serem avaliadas em relação ao dirigente nos autos: - informar SEI e data de expedição de todas; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerar uma que esteja dentro do prazo de validade.</p> <p>(Nota 3): Será admitida cópia simples</p> <p>(Nota 4): É hipótese de Atualização / Complementação, se: - for necessária a obtenção de uma certidão com prazo de vigência válido; - for necessário substituir documento de identificação (por exemplo, CNH) por outro que comprove a nacionalidade; - se a digitalização é parcialmente ou totalmente ilegível;</p> <p>(Nota 5): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 6): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação.</p>
------	---	--	---	---	---

13.2	<p>Comprovação</p> <p>Silvania Maria de Sousa Oliveira Vice-Presidente</p> <p>SEI 4738743 (fl. 27)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: 15/10/2019</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Pedido Inicial <input type="checkbox"/> Atual./Compl. <input type="checkbox"/> Exigência nº _____ <input type="checkbox"/> Outra: _____</p> <p><input type="checkbox"/> Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: ____/____/20____</p> <p><input type="checkbox"/> Site Oficial (outros órgãos públicos) <input type="checkbox"/> Sistemas do MCom, Anatel e outros <input type="checkbox"/> Noutro processo SEI nº _____</p> <p><input type="checkbox"/> Outro: _____</p>	<p>Demonstrada a maioria:</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Demonstrada a nacionalidade:</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>CPF nº</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Título de Eleitor nº</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão criminal da justiça federal:</p> <p>SEI 8145571 (fl. 2)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão criminal da justiça estadual:</p> <p>SEI 8145593 (fl. 2)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p>	<p>Contém certidão de composição partidária:</p> <p>SEI 8145615 (fl. 2)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão de filiação partidária:</p> <p>SEI 8145623 (fl. 2)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão de crimes eleitorais:</p> <p>SEI 8145641 (fl. 2)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão de quitação eleitoral:</p> <p>SEI 8145725 (fl. 2)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Filiação</p> <p>Pai: Francisco Pedro Filho</p> <p>Mãe: Maria dos Anjos Nascimento</p>	<p>Data da Análise: 24/09/2021</p> <p>Servidor: Elaine Nishida</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Atendido <input type="checkbox"/> Atual./Compl. <input type="checkbox"/> Realizar Exigência <input type="checkbox"/> Outra: _____</p>	<p>Art. 130, § 1º, inciso IV da Portaria nº 4334/2015</p> <p>(Nota 1): Se houver mais de um documento de comprovação associado ao dirigente nos autos: - informar SEI de todos; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerar o conjunto dos documentos apresentados;</p> <p>(Nota 2): Se houver mais de uma certidão de comprovação das situações a serem avaliadas em relação ao dirigente nos autos: - informar SEI e data de expedição de todas; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerar uma que esteja dentro do prazo de validade.</p> <p>(Nota 3): Será admitida cópia simples</p> <p>(Nota 4): É hipótese de Atualização / Complementação, se: - for necessária a obtenção de uma certidão com prazo de vigência válido; - for necessário substituir documento de identificação (por exemplo, CNH) por outro que comprove a nacionalidade; - se a digitalização é parcialmente ou totalmente ilegível;</p> <p>(Nota 5): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 6): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação</p>
------	---	--	---	--	---

13.3	<p>Comprovação</p> <p>Racine Gomes de Sousa Secretário</p> <p>SEI 4738743 (fl. 27)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Enviado pela interessada</p> <p>Data de Envio: 15/10/2019</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Pedido Inicial <input type="checkbox"/> Atual./Compl. <input type="checkbox"/> Exigência nº _____ <input type="checkbox"/> Outra: _____</p> <p><input type="checkbox"/> Obtido por impulso de Ofício</p> <p>Data de Obtenção: ____/____/20____</p> <p><input type="checkbox"/> Site Oficial (outros órgãos públicos) <input type="checkbox"/> Sistemas do MCom, Anatel e outros <input type="checkbox"/> Noutro processo SEI nº _____</p> <p><input type="checkbox"/> Outro: _____</p>	<p>Demonstrada a maioria: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Demonstrada a nacionalidade: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>CPF nº <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Título de Eleitor nº <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão criminal da justiça federal: SEI 8145571 (fl. 3) <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão criminal da justiça estadual: SEI 8145593 (fl. 3) <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p>	<p>Contém certidão de composição partidária: SEI 8145615 (fl. 3) <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão de filiação partidária: SEI 8145623 (fl. 3) <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão de crimes eleitorais: SEI 8145641 (fl. 3) <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Contém certidão de quitação eleitoral: SEI 8145725 (fl. 3) <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Filiação Pai: Antonio Francisco de Sousa Mãe: Liduina Gomes de Sousa</p>	<p>Data da Análise: 24/09/2021</p> <p>Servidor: Elaine Nishida</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Atendido <input type="checkbox"/> Atual./Compl. <input type="checkbox"/> Realizar Exigência <input type="checkbox"/> Outra: _____</p>	<p>Art. 130, § 1º, inciso IV da Portaria nº 4334/2015</p> <p>(Nota 1): Se houver mais de uma documento de comprovação associado ao dirigente nos autos: - informar SEI de todos; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerar o conjunto dos documentos apresentados;</p> <p>(Nota 2): Se houver mais de uma certidão de comprovação das situações a serem avaliadas em relação ao dirigente nos autos: - informar SEI e data de expedição de todas; - a avaliação quanto ao atendimento deverá considerar uma que esteja dentro do prazo de validade.</p> <p>(Nota 3): Será admitida cópia simples</p> <p>(Nota 4): É hipótese de Atualização / Complementação, se: - for necessária a obtenção de uma certidão com prazo de vigência válido; - for necessário substituir documento de identificação (por exemplo, CNH) por outro que comprove a nacionalidade; - se a digitalização é parcialmente ou totalmente ilegível;</p> <p>(Nota 5): Na avaliação levar em consideração as disposições do art. 1º e art. 3º, caput, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.726/2018</p> <p>(Nota 6): A observância das orientações constantes das notas é facultativa, ficando a critério de cada analista observá-las ou não, levando-se em conta a experiência e conhecimento individual de cada um. Caso entenda necessário, propor na análise (Nota Técnica) o envio à CONJUR para manifestação</p>
------	--	--	--	---	---

Outras Requisitos Adicionais avaliados: Não há

Considerando o teor do art. 11 da Lei nº 9.612/1998, bem como, o teor do art. 43 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2615/1998 e, também do art. 7º, inciso III c/c 7º-A da Portaria nº 4334/2015, segue abaixo a avaliação quanto à existência de vínculo:

AVALIAÇÃO DE VÍNCULO

Data da Análise: 24/09/2021 **Servidor:** Elaine Nishida

Dirigente	Dados do Dirigente	Político-partidário	Familiar	Religioso	Outros tipos	Considerações sobre a Avaliação / Observações:
Raimunda Moreira Maia Presidente	Título de Eleitor N° 016549480710	() Sim (X) Não	() Sim (X) Não	() Sim (X) Não	() Sim (X) Não	Não há
	CPF n° 113.746.753-34					
	Filiação Pai: José Moreira Maia Mãe: Augusta Nilce Maia					
Silvania Maria de Sousa Oliveira Vice-Presidente	Título de Eleitor N° 016522150701	() Sim (X) Não	() Sim (X) Não	() Sim (X) Não	() Sim (X) Não	Não há
	CPF n° 356.540.663-15					
	Filiação Pai: Francisco Pedro Filho Mãe: Maria dos Anjos Nascimento					
Racine Gomes de Sousa Secretário	Título de Eleitor N° 041116100701	() Sim (X) Não	() Sim (X) Não	() Sim (X) Não	() Sim (X) Não	Não há
	CPF n° 756.888.593-34					
	Filiação Pai: Antonio Francisco de Sousa Mãe: Liduina Gomes de Sousa					

CONCLUSÃO

Pela avaliação da documentação apresentada, conforme indicado na tabela acima, propõe-se o(a):

- () Deferimento, nos termos da análise constante da Nota Técnica SEI n° 8189866, com envio dos autos à Conjur para análise individualizada;
- () Instauração de processo de alteração(ões) de caráter jurídico, com fundamento no art. 124 da Portaria n° 4334/2015;
- () Instauração de processo de alteração(ões) de caráter técnico, com fundamento no art. 125 até o art. 128-A da Portaria n° 4334/2015;
- () Instauração de processo para apuração de vínculo, com fundamento no art. 7º, inciso III c/c 7º-A da Portaria n° 4334/2015;
- () Atualização e/ou complementação de documentação, nos termos do Ofício n° _____ (para as hipóteses simples apontadas nas notas orientativas acima);
- () Exigência, nos termos da análise constante da Nota Técnica SEI n° _____ (para as hipóteses mais complexas apontadas nas notas orientativas acima, ou então, que julgar aplicável ao caso concreto);
- () Outra: _____ .

ANALISADO POR:	DATA DE CONCLUSÃO
Nome: Elaine Akemi Nishida Zambon - Cargo: Analista Técnico-Administrativo	29 de setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Heitor dos Santos Costa Pereira, Analista Técnico-Administrativo**, em 13/10/2022, às 14:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8145764** e o código CRC **8D51CA96**.

Referência: Processo nº 01250.048181/2019-94

SEI nº 8145764

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

NOTA TÉCNICA Nº 14222/2022/SEI-MCOM

PROCESSO Nº 01250.048181/2019-94

INTERESSADA: Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMUNITÁRIA. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR E AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II**, inscrita no CNPJ nº 00.842.204/0001-70, objetivando a renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Pacajus, estado do Ceará, referente ao período de 20 de novembro de 2019 até 20 de novembro de 2029.

2. Os autos foram instaurados em 20 de setembro de 2019, quando da protocolização da Petição (SEI nº 4654506). O processo foi analisado por meio da Lista de Verificação de Documentos (SEI nº 6243617), resultando na elaboração da Nota Técnica nº 7049/2020/SEI-MCOM (SEI nº 6243625), que concluiu pela necessidade de instrução processual. A Entidade foi comunicada por meio do Ofício nº 11005/2020/MCOM (SEI nº 6243641).

3. Em resposta, a entidade encaminhou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolo nº 53115.007411/2021-38).

4. Os autos foram analisados por meio do Checklist COROC_MCOM (SEI nº 8145764), o qual concluiu que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação, sendo possível a proposição de deferimento.

5. Eis o breve relato dos principais fatos relacionados à instrução processual.

ANÁLISE

6. É cediço que o prazo da autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária pode ser renovado, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação pelo Ministério das Comunicações de portaria. Esta, posteriormente, será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, na forma do art. 223, *caput*, e § 3º, da Constituição Federal e do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612/1998, bem como do art. 129 da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015.

7. A viabilidade da renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária está condicionada ao preenchimento dos requisitos consubstanciados, em especial, na mencionada Lei nº

9.612/1998, no Decreto nº 2.615/1998 e na Portaria nº 4.334/2015/SEI-MC. De acordo com o art. 6º-A da citada Lei nº 9.612/1998, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deverão observar os prazos para apresentação do respectivo requerimento administrativo, a saber:

Art. 6º-A. entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para tal finalidade ao Poder Concedente entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga.

8. Segundo o art. 130 da referida Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a presença nos autos da seguinte documentação:

Art. 130. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga.

§ 1º A entidade interessada na renovação deverá instruir o requerimento de renovação com os seguintes documentos:

I - requerimento de renovação (Anexo 5), assinado por todos os dirigentes;

II - estatuto social atualizado, nos termos do art. 40;

III - ata de eleição da diretoria em exercício;

IV - prova de maioridade, nacionalidade e o comprovante de inscrição no CPF, de todos os dirigentes;

V - último relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 116; e

VI - declaração, assinada pelo representante legal da entidade, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento.

§ 2º O estatuto social e a ata de eleição da diretoria deverão estar registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 3º A interessada será notificada para suprir, no prazo de trinta dias, eventuais omissões ou irregularidades constatadas na documentação apresentada.

§ 4º O disposto no § 3º está limitado ao máximo de três notificações, sob pena de indeferimento do pedido, excetuados os casos do art. 7º-A, que seguirão as suas próprias disposições.

§ 5º Em caso de indeferimento do pedido, a entidade poderá apresentar um único recurso, que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior.

§ 6º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações instruirá o processo de renovação com os seguintes documentos:

I - portaria de autorização da entidade e demais documentos cadastrais;

II - relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga;

III - comprovante de inscrição no CNPJ;

IV - certidão negativa de débitos de receitas administradas pela ANATEL;

V - certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS;

VI - certidão conjunta negativa de débitos da entidade, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal, que comprove a regularidade perante a Fazenda federal; e

VII - certidão que prove a inexistência de débitos inadimplidos da entidade perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 7º Poderá ser solicitada à entidade a apresentação dos documentos referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do § 6º na impossibilidade de obtê-los diretamente pela Internet.

§ 8º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, ainda, fazer ou determinar diligências, solicitar outros documentos bem como esclarecimentos, quando imprescindível ao regular cumprimento das disposições normativas que regem o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

9. No caso em apreço, a outorga do serviço de radiodifusão comunitária, na referida localidade, foi conferida à Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II por meio da Portaria nº 211, de 28 de abril de 2004, e do Decreto Legislativo nº 876, de 2009, publicados, respectivamente, no Diário Oficial da União do dia 10 de maio de 2004 e do dia 20 de novembro de 2009 (SEI 8145746 e SEI 8145755). Oportuno registrar que a data da publicação da manifestação do Congresso Nacional é utilizada para fins de aferição do início do prazo de 10 (dez) anos de execução do serviço de radiodifusão. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à mencionada pessoa jurídica venceu em 20 de novembro de 2019.

10. Em relação à tempestividade do pleito, observa-se que, em **20 de setembro de 2019**, a pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (petições SEI 4654506 fls. 4 e 5), ou seja, entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga, conforme redação do art. 130 da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015. Ressalta-se, ainda, que a protocolização do pedido de renovação de outorga está em conformidade com as disposições do art. 6º-A, *caput*, da Lei nº 9.612/1998.

11. Logo, entende-se pela viabilidade do conhecimento do pedido de renovação de outorga formulado pela mencionada pessoa jurídica, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo estipulado pelo art. 6º-A, *caput*, da Lei nº 9.612/1998 c/c, assim como pelo art. 130, *caput*, da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, bem como pelo art. 66, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.784/1999.

12. A documentação apresentada pela entidade está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão comunitária, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 8145764). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018 (especialmente o art. 3º, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja-se:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

13. Em especial, a referida pessoa jurídica colacionou aos autos o seu requerimento administrativo, assinado por todos os dirigentes (SEI 6818856- Fls. 4 e 5). Juntou-se, também, a ata de eleição da diretoria em exercício (SEI 4654506 - Fls. 23 a 25). Carreou-se, ainda, o seu estatuto social, devidamente arquivado no respectivo órgão cartorial, com observância das disposições constantes no art. 40 da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015 (SEI 4654506- Fls. 10 a 19). Registra-se que, em seu estatuto, não consta cláusula expressa de que a entidade não realiza proselitismo de qualquer natureza em sua programação. Salienta-se no entanto que, a despeito disso, o § 1º do art. 4º da Lei 9.612/1998, que

trata dessa exigência legal, foi declarado inconstitucional via Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.566/DF (SEI nº 10405546).

14. Acostou-se, ademais, os comprovantes de maioria, de nacionalidade e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os dirigentes (SEI 4738743 fls. 26,27,28). Inseriu-se, outrossim, o último relatório do Conselho Comunitário, com observância das disposições do art. 116 da supramencionada Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015 (SEI 4654506 fls. 31 a 36; SEI 4738743 fls. 30 a 34), bem como a declaração devidamente firmada pelo seu representante legal, atestando que a emissora se encontra com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização dada pelo Ministério das Comunicações e de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente (SEI 4654506 fl. 4-5; SEI 6818856 fls. 4-5).

15. Pela análise das informações constantes nos autos, não se vislumbrou, de forma clara e objetiva, a presença nos autos de qualquer estabelecimento ou manutenção de vínculos que subordine ou sujeite a pessoa jurídica detentora da outorga do serviço de radiodifusão comunitária à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais, em desacordo com o art. 11 da Lei nº 9.612/1998. Tal constatação levou em consideração especificamente o que consta nos autos, bem como as ferramentas e as pesquisas realizadas aos sistemas oficiais que estão atualmente disponíveis à Secretaria de Radiodifusão, e conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10228998, SEI 10229012, SEI 10229012, SEI 10412230, SEI 10412230).

16. O relatório de apurações de infrações, referente ao período de vigência da outorga, foi solicitado à Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento (CGFM), que respondeu no sentido de que não houve a aplicação, em definitiva, de penalidade de revogação da autorização dada pelo Ministério das Comunicações. Portanto, entende-se que não há óbice para o prosseguimento da renovação da outorga (SEI 10412349).

17. Sabe-se que, por intermédio do Parecer Referencial nº 001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 10405546), a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações dispensa a análise jurídica individualizada dos Processos Administrativos cujo objeto diga respeito à renovação da outorga dos serviços de radiodifusão comunitária, desde que observadas as condições previstas na legislação, a saber:

III – CONCLUSÃO

33. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações: i) recomenda-se a adoção deste PARECER REFERENCIAL como parâmetro para a análise dos processos administrativos que tratam do pedido administrativo de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária em que a análise técnico-administrativa, realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, não identificou a existência de óbice para o deferimento da renovação da autorização anteriormente concedida; ii) a SERAD deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, juntando-se em cada processo cópia do presente parecer referencial, antes do encaminhamento dos autos do Processo Administrativo ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União - AGU, salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iii) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na manifestação jurídica referencial, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; iv) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério das Comunicações, editar a portaria de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, sem prejuízo das adoção das medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão; [...] ; vi) o PARECER REFERENCIAL em epígrafe não se aplica as hipóteses em que houver manifestação técnica desfavorável a renovação da autorização ou em casos concretos em que houver a interposição de recurso administrativo de decisão administrativa desfavorável à renovação da autorização; vii) em razão da

edição de PARECER REFERENCIAL atualizado sobre a matéria, tem-se a revogação do PARECER n. 01578/2016/CONJUR MCTIC/CGU/AGU, emitido à época pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - CONJUR/MCTIC, razão pela qual o mencionado PARECER não deve ser utilizado como manifestação referencial para os casos concretos que tratem do assunto em questão.

18. Entende-se, portanto, que não é possível dispensar o envio dos autos à referida unidade consultiva, haja vista a necessidade de uma análise relativa a cláusula expressa no estatuto relativa ao proselitismo declarada inconstitucional (§ 1º do art. 4º da Lei 9.612/1998), conforme ADI 2.566/DF, como forma de verificar, à luz das informações e documentos consubstanciados nos autos, o preenchimento dos requisitos legais alusivos à renovação da outorga, notadamente o art. 7º, inciso IV, da Portaria nº 4.334/2015.

19. Sendo assim, esta Secretária de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Pacajus, estado do Ceará, em caso de posicionamento favorável da unidade consultiva.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Secretário de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) remessa dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, **especialmente dos elementos indicados nos itens 13 e 18**, e das minutas colacionadas abaixo, tudo na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de posicionamento favorável da unidade consultiva, remessa dos autos ao Gabinete do **Ministro de Estado das Comunicações**, para apreciação das minutas de Portaria e Exposição de Motivos colacionadas abaixo e posterior deliberação, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612/1998, sem prejuízo das medidas administrativas relacionadas ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

À Consideração Superior.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Cabral de Sousa**, **Assistente Técnico**, em 13/10/2022, às 14:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heitor dos Santos Costa Pereira**, **Analista Técnico-Administrativo**, em 13/10/2022, às 14:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10412251** e o código CRC **26E45C17**.

MINUTA
PORTARIA Nº DE DE DE 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.048181/2019-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 14222/2022/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de novembro de 2019, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II, inscrita no CNPJ nº 00.842.204/0001-70, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de Pacajus, estado do Ceará.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.048181/2019-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 14222/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Portaria nº _____, publicada em _____, que renova a outorga da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II (CNPJ nº 00.842.204/0001-70), executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Pacajus, estado do Ceará.

Diante do exposto, e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para apreciação, já que a renovação da outorga da autorização, objeto deste Processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

Referência: Processo nº 01250.048181/2019-94

SEI nº 10412251



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO-CIDADANIA DE CROATA II

CNPJ: 00.842.204/0001-70

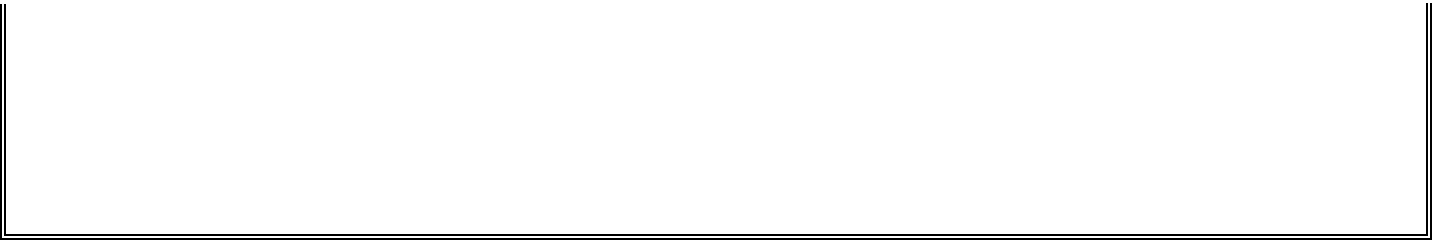
Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:13:10 do dia 21/06/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 21/07/2023.

Certidão expedida gratuitamente.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.842.204/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/10/1995
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 60.10-1-00 - Atividades de rádio 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R EPIFANIO NOGUEIRA	NÚMERO 418	COMPLEMENTO *****
CEP 62.870-000	BAIRRO/DISTRITO CROATA II	MUNICÍPIO PACAJUS
		UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (85) 3348-0059	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/07/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/06/2023** às **14:13:55** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 00.842.204/0001-70
Razão Social: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II
Endereço: RUA DA IGREJA S/N / CROATA / PACAJUS / CE / 62870-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/06/2023 a 20/07/2023

Certificação Número: 2023062100400338102115

Informação obtida em 21/06/2023 14:14:31

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II
CNPJ: 00.842.204/0001-70

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:14:47 do dia 21/06/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/12/2023.

Código de controle da certidão: **2462.390F.5E3A.C1EB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 00.842.204/0001-70
Certidão n°: 28914529/2023
Expedição: 21/06/2023, às 14:15:49
Validade: 18/12/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **00.842.204/0001-70**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

RENOVAÇÃO DE OUTORGA RÁDIO COMUNITÁRIA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado - Associação ou Fundação de Direito Privado)

Processo nº: 01250.048181/2019-94

Interessada/Outorgada: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II

CNPJ nº: 00.842.204/0001-70

Município: PACAJUS

Estado: CEARÁ

Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 20/09/2019

Período da outorga a ser renovado: 20 de novembro de 2019 a 20 de novembro de 2029.

Tipo de outorga a ser renovada:

Rádiodifusão Comunitária (RADCOM)

Rádiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter educativo.

Rádiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter educativo.

Rádiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter educativo.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	4654506 (Fls. 4 e 5)	- Art. 6º-A da Lei nº 9.612/1998	OK
1.1) requerimento de renovação de outorga assinado por todos os dirigentes	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	6818856 (Fls. 4 e 5)	- Art. 378, §1º, inciso I da Portaria nº 9.018/2023 (Redação dada pela PRT GM/MCTIC1.909/2018) * Modelo de referência no Anexo XLI da Portaria nº 9.018/2023	O requerimento apresentado está preenchido e assinado pela antiga Diretoria, cujo mandato se expirou em 03/09/2022. Será solicitado requerimento da diretoria em exercício.
2. Estatuto social devidamente registrado	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	4654506 (Fls. 10 a 19)	- Art. 9º, §2º, inciso I da Lei nº 9.612/1998 - Art. 378, §1º, inciso II da Portaria nº 9.018/2023 (Redação dada pela PRT GM/MCTIC1.909/2018)	OK

2.1) Estatuto social atende ao art. 287, inciso I da Portaria nº 9.018/2023 (Contém indicação da finalidade de executar o Serviço de Radiodifusão)?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	4654506 (Fls. 10 a 19)	- Art. 378, §1º, inciso II c/c art. 287, inciso I da Portaria nº 9.018/2023	OK, Art. 2º
2.2) Estatuto social atende ao art. 287, inciso II da Portaria nº 9.018/2023 (Contém garantia de ingresso gratuito)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	4654506 (Fls. 10 a 19)	- Art. 378, §1º, inciso II c/c art. 287, inciso II da Portaria nº 9.018/2023	OK, Art. 4º, §1º
2.3) Estatuto social atende ao art. 287, inciso III da Portaria nº 9.018/2023 (Contém garantia do direito de voz e voto nas instâncias deliberativas)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	4654506 (Fls. 10 a 19)	- Art. 378, §1º, inciso II c/c art. 287, inciso II da Portaria nº 9.018/2023	OK, Art. 6º, "a"
2.4) Estatuto social atende ao art. 287, inciso IV da Portaria nº 9.018/2023 (Contém garantia do direito a voto (pessoas físicas e jurídicas) e, de ser votado (pessoas físicas) para os caros dos órgãos deliberativos)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	4654506 (Fls. 10 a 19)	- Art. 378, §1º, inciso II c/c art. 287, inciso IV da Portaria nº 9.018/2023	OK, Art. 6º, "b" e "c"
2.5) Estatuto social atende ao art. 287, inciso V da Portaria nº 9.018/2023 (Contém especificação do órgão administrativo da entidade e do Conselho Comunitário, bem como o modo de funcionamento)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	4654506 (Fls. 10 a 19)	- Art. 378, §1º, inciso II c/c art. 287, inciso V da Portaria nº 9.018/2023	OK, Art. 10, II e 24
2.6) Estatuto social atende ao art. 287, inciso V, alínea "a" da Portaria nº 9.018/2023 (Contém especificação dos cargos do órgão administrativo da entidade e suas respectivas atribuições)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	4654506 (Fls. 10 a 19)	- Art. 378, §1º, inciso II c/c art. 287, inciso V, alínea "a" da Portaria nº 9.018/2023	OK, Art. 17 e 19 a 21

<p>2.7) Estatuto social atende ao art. 287, inciso V, alínea "b" da Portaria nº 0.018/2023 (Contém especificação do tempo de mandato dos dirigentes limitado a 4 anos, permitida uma única recondução)</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>4654506 (Fls. 10 a 19)</p>	<p>- Art. 378, §1º, inciso II c/c art. 287, inciso V, alínea "b" da Portaria nº 9.018/2023</p>	<p>OK, Art. 15 (3 anos)</p>
<p>2.8) Estatuto social atende ao art. 287, inciso V, alínea "a" da Portaria nº 9.018/2023 (Contém especificação do Conselho Comunitário e suas respectivas atribuições)</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>4654506 (Fls. 10 a 19)</p>	<p>- Art. 378, §1º, inciso II c/c art. 287, inciso V, alínea "a" da Portaria nº 9.018/2023</p>	<p>OK, Art. 24 a 26</p>
<p>2.9) Estatuto social contém cláusula de que a entidade, por qualquer meio, realiza ou realizará proselitismo (atende ao art. 40, §2º da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018)</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>4654506 (Fls. 10 a 19)</p>	<p>- Art. 130, §1º, inciso II c/c art. 40, §2º da Portaria nº 4.334/2015, alterada pela Portaria nº 1.909/2018</p>	<p>Independentemente de cláusula expressa no estatuto relativa ao proselitismo, aplica-se a ADI 2.566/DF, que declara a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612/1998, publicada no Diário Oficial da União no dia 7 de novembro de 2018. (SEI 10364858)</p>
<p>3. Ata de Eleição dos seus dirigentes devidamente registrada</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>4654506 (Fls. 23 a 25) Duração do Mandato: 04/09/2019 até 03/09/2022</p>	<p>- Art. 9º, §2º, inciso II da Lei nº 9.612/1998 - Art. 378, §1º, inciso III da Portaria nº 9.018/2023</p>	<p>Mandato vencido desde 03/09/2022. Será solicitada a ata de eleição da diretoria em exercício.</p>

<p>4. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de:</p> <p>(i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.</p> <p>Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>4738743 (Fls. 26 a 28)</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal</p> <p>- Art. 9º, §2º, inciso III da Lei nº 9.612/1998</p>	<p>Mandato da Diretoria está vencido desde 03/09/2022. Serão solicitados os comprovantes de maioria/nacionalidade dos atuais dirigentes.</p>
<p>4.1) prova de maioria e o comprovante de inscrição no CPF, de todos os dirigentes</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>4738743 (Fls. 26 a 28)</p>	<p>- Art. 9º, §2º, inciso IV da Lei nº 9.612/1998</p> <p>- Art. 378, §1º, inciso IV da Portaria nº 9.018/2023</p>	<p>Mandato da Diretoria está vencido desde 03/09/2022. Serão solicitados os comprovantes de maioria/nacionalidade dos atuais dirigentes.</p>
<p>5. Declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>6818856 (Fls. 4 e 5)</p>	<p>- Art. 9º, §2º, inciso V da Lei nº 9.612/1998</p> <p>- item VIII do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015</p>	<p>O requerimento de renovação apresentado está assinado pelos antigos dirigentes. Será solicitado Formulário do Anexo V, devidamente preenchido e assinado pela Diretoria em exercício.</p>
<p>5.1) A pessoa jurídica possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado (ou similar ao item I do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>6818856 (Fls. 4 e 5)</p>	<p>- item I do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015</p>	<p>O requerimento de renovação apresentado está assinado pelos antigos dirigentes. Será solicitado Formulário do Anexo V, devidamente preenchido e assinado pela Diretoria em exercício.</p>

<p>5.2) A pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta (ou similar ao item II do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>6818856 (Fls. 4 e 5)</p>	<p>- item II do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015</p>	<p>O requerimento de renovação apresentado está assinado pelos antigos dirigentes. Será solicitado Formulário do Anexo V, devidamente preenchido e assinado pela Diretoria em exercício.</p>
<p>5.3) A pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição: (ou similar ao item III do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>6818856 (Fls. 4 e 5)</p>	<p>- item III do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015</p>	<p>O requerimento de renovação apresentado está assinado pelos antigos dirigentes. Será solicitado Formulário do Anexo V, devidamente preenchido e assinado pela Diretoria em exercício.</p>
<p>5.4) Pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga (ou similar ao item IV do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>6818856 (Fls. 4 e 5)</p>	<p>- item IV do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015</p>	<p>O requerimento de renovação apresentado está assinado pelos antigos dirigentes. Será solicitado Formulário do Anexo V, devidamente preenchido e assinado pela Diretoria em exercício.</p>
<p>5.5) Pessoa jurídica não mantém vínculos, inclusive por meio de seus dirigentes, que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, políticopartidárias ou comerciais (ou similar ao item V do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>6818856 (Fls. 4 e 5)</p>	<p>- item V do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015</p>	<p>O requerimento de renovação apresentado está assinado pelos antigos dirigentes. Será solicitado Formulário do Anexo V, devidamente preenchido e assinado pela Diretoria em exercício.</p>

<p>5.6) Responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>6818856 (Fls. 4 e 5)</p>	<p>- item VI do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015</p>	<p>O requerimento de renovação apresentado está assinado pelos antigos dirigentes. Será solicitado Formulário do Anexo V, devidamente preenchido e assinado pela Diretoria em exercício.</p>
<p>5.7) Nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial (ou similar ao item VII do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>6818856 (Fls. 4 e 5)</p>	<p>- item VII do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015</p>	<p>O requerimento de renovação apresentado está assinado pelos antigos dirigentes. Será solicitado Formulário do Anexo V, devidamente preenchido e assinado pela Diretoria em exercício.</p>
<p>5.8) Todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço, que corresponde à área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora (ou similar ao item IX do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>6818856 (Fls. 4 e 5)</p>	<p>- item IX do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015</p>	<p>O requerimento de renovação apresentado está assinado pelos antigos dirigentes. Será solicitado Formulário do Anexo V, devidamente preenchido e assinado pela Diretoria em exercício.</p>

<p>5.9) Todos os dirigentes da entidade têm bons antecedentes, não tendo sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer infração de natureza penal ou em qualquer dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (ou similar ao item X do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)</p>	<p>() Sim () Não (X) Não se aplica</p>	<p>6818856 (Fls. 4 e 5)</p>	<p>- Art. 380, inciso II da Portaria nº 9.018 - item X do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015</p>	<p>O requerimento de renovação apresentado está assinado pelos antigos dirigentes. Será solicitado Formulário do Anexo V, devidamente preenchido e assinado pela Diretoria em exercício.</p>
<p>5.10) Emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério das Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento, assinado pelo representante legal da entidade (ou similar ao item XI do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015)</p>	<p>() Sim () Não (X) Não se aplica</p>	<p>6818856 (Fls. 4 e 5)</p>	<p>- Art. 378, §1º, inciso VI da Portaria nº 9.018/2023 - item XI do Modelo de referência no Anexo 5 da Portaria nº 4.334/2015</p>	<p>O requerimento de renovação apresentado está assinado pelos antigos dirigentes. Será solicitado Formulário do Anexo V, devidamente preenchido e assinado pela Diretoria em exercício.</p>
<p>6. Relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 363 da Portaria nº 9.018/2023 (assinado por todos os conselheiros comunitários)</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>4654506 (Fls. 31 a 36) e 4738743 (Fls. 30 a 34)</p>	<p>- Art. 378, §1º, inciso V da Portaria nº 9.018/2023</p>	<p>OK</p>

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
7. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10965575 (Fl. 3) Emitida em 21/06/2023	- Art. 378, §6º, inciso III da Portaria nº 9.018	OK
8. Certidão negativa de débitos de receitas administradas pela ANATEL	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10965575 (Fl. 1) Válida até 21/07/2023	- Art. 378, §6º, inciso IV da Portaria nº 9.018	OK
9. certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10965575 (Fl. 4) Válida até 20/07/2023	- Art. 378, §6º, inciso V da Portaria nº 9.018	OK
10. certidão conjunta negativa de débitos da entidade, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal, que comprove a regularidade perante a Fazenda federal	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10965575 (Fl. 5) Válida até 18/12/2023	- Art. 378, §6º, inciso VI da Portaria nº 9.018	OK
11. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10965575 (Fl. 6) Válida até 18/12/2023	- Art. 378, §6º, inciso VII da Portaria nº 9.018	OK

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
12. Portaria de autorização (referente ao período de vigência da outorga anterior)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	8145746 Portaria nº 211 de 28/04/2004 publicado no DOU em 10/05/2004	- Art. 378, §6º, inciso I da Portaria nº 9.018/2023	OK
12.1) Decreto Legislativo (referente ao período de vigência da outorga anterior)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	8145755 Decreto Legislativo nº 876, de 2009, publicado no DOU em 20/11/2009	- Art. 378, §6º, inciso I da Portaria nº 9.018/2023	OK
13. Tem relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10412349	- Art. 378, §6º, inciso II da Portaria nº 9.018	OK
13.1) Houve condenação de revogação da autorização associada à entidade?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10412349	- Art. 378, §6º, inciso II da Portaria nº 9.018	OK

13.2) Há processo de apuração de infração, com decisão administrativa transitada em julgado, cujo objeto verse sobre operação clandestina de serviço de radiodifusão e esteja relacionado à referida interessada?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10412349	- Art. 378, §6º, inciso II da Portaria nº 9.018	OK
13.3) Há processo(s) de apuração de infração em trâmite que possa(m) resultar na aplicação de sanção de revogação da Autorização em relação a interessada?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10412349	- Art. 378, §6º, inciso II da Portaria nº 9.018	OK
13.4) Há processo(s) de apuração de infração em trâmite relacionado(s) à vínculo político-partidário, religioso ou familiar nos termos do art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que possa(m) resultar na aplicação de sanção em relação a interessada?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10412349	- Art. 378, §6º, inciso II da Portaria nº 9.018	OK

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
14. Vínculo Político-Partidário	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica		- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 254, inciso III, alínea "a", número 1, 2, 3 e 4 da Portaria nº 9.018/2023	Mandato da diretoria vencido. Será solicitada a ata de eleição da diretoria em exercício, quando será feita verificação de vínculo.
14.1) Certidão de Informações Partidárias (ocupação de cargo de direção em partido político) dos dirigentes/diretores da associação ou fundação	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica		- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 254, inciso III, alínea "a", número 1, 2, 3 e 4 da Portaria nº 9.018/2023	Mandato da diretoria vencido. Será solicitada a ata de eleição da diretoria em exercício, quando será feita verificação de vínculo.
15. Vínculo Familiar	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica		- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 254, inciso III, alínea "b" da Portaria nº 9.018/2023	Mandato da diretoria vencido. Será solicitada a ata de eleição da diretoria em exercício, quando será feita verificação de vínculo.

16. Vínculo Religioso	() Sim () Não (X) Não se aplica		- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 254, inciso III, alínea "a", número 6 e 7 da Portaria nº 9.018	Mandato da diretoria vencido. Será solicitada a ata de eleição da diretoria em exercício, quando será feita verificação de vínculo.
17. Vínculo Comercial	() Sim () Não (X) Não se aplica		- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 254, inciso III, alínea "a", número 5 da Portaria nº 9.018/2023	Mandato da diretoria vencido. Será solicitada a ata de eleição da diretoria em exercício, quando será feita verificação de vínculo.
18. Outro tipo de Vínculo?	() Sim () Não (X) Não se aplica		- Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 - Art. 254, inciso III, alínea "c" da Portaria nº 9.018	Mandato da diretoria vencido. Será solicitada a ata de eleição da diretoria em exercício, quando será feita verificação de vínculo.

Observações Adicionais

Não há.

Conclusão

A documentação apresentada **não está em conformidade** com o disposto na legislação, sendo necessário o cumprimento de exigências documentais, para saneamento do processo.

Analisado por:

Data:

Nome: Natália Froemming

21 de junho de 2023

Cargo: Assessor Técnico Especializado



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Froemming, Assessor Técnico Especializado**, em 27/06/2023, às 11:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10965580** e o código CRC **EDFC72F0**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

OFÍCIO Nº 17042/2023/MCOM

Brasília, 21 de junho de 2023.

Ao(À) Senhor(a)

Representante Legal da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II**

Inscrição no CNPJ nº 00.842.204/0001-70

Rua Epifânio Nogueira, nº 418, Bairro Croatá II

CEP: 62.870-000 / Pacajus – CE

Assunto: **Solicitação para apresentação de documentos relacionados ao processo de renovação.**

Senhor(a) Representante Legal,

1. Cumprimento cordialmente com as considerações de estilo para informar que houve análise do pedido de renovação da outorga de serviço de radiodifusão comunitária acostado nos autos em questão conforme Checklist (SEI 10965580).

2. Para prosseguirmos com a avaliação e, principalmente, ser possível o deferimento (aprovação) do pedido, é necessário que seja a apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s):

I - **Requerimento (conforme Anexo)**, nos termos do art. 382, § 1º, inciso I da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023.

O requerimento precisa estar assinado por todos os dirigentes da pessoa jurídica, com mandato válido.

Obs.: o requerimento apresentado foi preenchido e assinado pela Diretoria cujo mandato se expirou em 03/09/2022. Deverá ser apresentado o requerimento da Diretoria em exercício atualmente.

II - **Ata da Assembleia de eleição da diretoria que está atualmente em exercício**, isto é, que elegeu os atuais dirigentes, conforme previsto no art. 382, § 1º, inciso III c/c

§2º da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023.

Pode ser enviada cópia (xerox ou fotocópia) simples - não precisa ser cópia autenticada;

Obs.: o mandato relativo à última Diretoria informada a este Ministério se expirou em 03/09/2022. Sendo assim, deverá ser encaminhada a ata de eleição da diretoria em exercício atualmente, devidamente registrada em Pessoas Jurídicas.

III - Comprovação de Nacionalidade brasileira, Maioridade (idade igual ou acima de 18 anos) e ter inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme previsto no art. 382, § 1º, inciso IV da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023:

(X) TODOS os dirigentes da entidade;

Para realizar a comprovação serão aceitos qualquer um dos seguintes documentos: Cédula de identidade (RG); certidão de nascimento ou casamento; certificado de reservista; carteira profissional; carteira de trabalho e previdência social; certificado de naturalização expedido há mais de dez anos ou passaporte.

Pode ser enviada cópia (xerox ou fotocópia) simples - não precisa ser cópia autenticada.

Registra-se que a Carteira Nacional de Habilitação - CNH não é documento hábil para comprovação de nacionalidade.

3. Destaco também que se tentou obter de ofício alguns certidões exigidas para instruir o processo de renovação. Como não foi possível se obter todas, caso seja(m) enviada(s) a(s) indicada(s) abaixo, cópia simples (xerox ou fotocópia), isto tornará mais célere (rápida) a análise do pedido de renovação:

I - Certidão de Participação Partidária (<https://sgip3.tse.jus.br/sgip3-consulta/#!/orgao-partidario/participa-orgao-partidario>), emitida pelo TSE, dos dirigentes abaixo, nos termos do art. 382, § 8º da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023:

(X) atuais dirigentes.

4. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**

[Protocolo Digital do MCom \(https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes\)](https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes).

5. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.

6. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência (01250.048181/2019-94), condição para que o pleito seja analisado.** Na hipótese de não ser possível a apresentação de toda a documentação indicada acima nos itens 2 e 3 deste Ofício, conforme a hipótese, poderá ocorrer notificações posteriores para atendimento de exigência (apresentação de documentação parcial/faltante).

7. Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento ou da ciência desta notificação. Se esta entidade entender necessário prorrogar o prazo, deverá apresentar pedido fundamentado dentro do referido prazo. O não atendimento poderá resultar no arquivamento do pedido de renovação, além de outras implicações legais.

8. Por fim, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizeram necessários.

Atenciosamente,

Documentos a serem enviados no anexo(s) do e-mail de notificação, ou então, impressos juntamente com o Ofício pela via Postal (Correios):

Anexo - Checklist de avaliação - SEI 10965580;

Anexo - Modelo de Requerimento de Renovação do Anexo XLIII d a Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023 - SEI 8330584;

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 6.686, de 8 de setembro de 2022, publicada no D.O.U. de 9 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Heitor dos Santos Costa Pereira**, Coordenador de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária substituto, em 27/06/2023, às 09:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10965618** e o código CRC **89A7E554**.

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



EMERSON SILVA VIANA

Relatório Consultar ▾ Sair

Consultar e-mails

CPF

CNPJ

CNPJ:

00.842.204/0001-70

Razão Social

Pesquisar

10 ▾



1 / 1



Razão Social



CNPJ



Emails

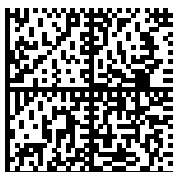
Sem dados para exibir.

10 ▾



1 / 1

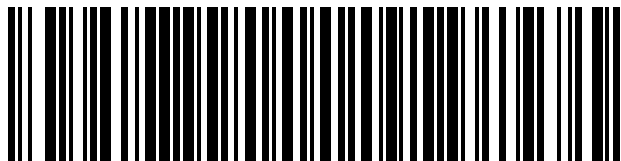




Contrato: 9912556366
CARTA REG AR O4

Volume: 1/1
Peso (g): 100.0

YJ 470 111 287 BR



AR

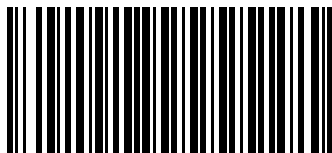
Recebedor: _____
Assinatura: _____ Documento: _____

DESTINATÁRIO



ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PROCIDADANIA DE CROATA II
RUA EPIFANIO NOGUEIRA 418 CROATA II

62870-000 PACAJUS/CE



Obs: 01250048181/2019-94-OFICIO N
17042/2023/MCOM-COPEC

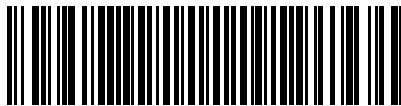
Remetente: MINISTERIO DAS COMUNICACOES SERAD DEOPO
ESPLANADA DOS MINISTERIOS BLOCO R SN ZONA
CIVICADMINIST
70044-900 BRASILIA/DF

DESTINATARIO
ASSOCIACAO COMUNITARIA PROCIDADANIA DE CROATA IIRUA EPIFANIO NOGUEIRA, 418
CROATA II - PACAJUS - CE

62870-000

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
MINISTERIO DAS COMUNICACOES SERAD DEOPO
ESPLANADA DOS MINISTERIOS BLOCO R, SN
ZONA CIVICOADMINIST - BRASILIA - DF
70044-900

YJ470111287BR



01250048181/2019-94-OFICIO N 17042/2023/MCOM-COPEC

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º ____/____/____ ____:____ h

2º ____/____/____ ____:____ h

3º ____/____/____ ____:____ h

DECLARACAO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICACAO)

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO	
[1] MUDOU-SE	[5] RECUSADO
[2] ENDEREÇO INSUFICIENTE	[6] NÃO PROCURADO
[3] NÃO EXISTE NUMERO	[7] AUSENTE
[4] DESCONHECIDO	[8] FALECIDO
[9] OUTROS _____	

RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO

() Informações Prestadas Pelo Porteiro Ou Síndico Reintegrado Ao Serviço Postal Em: ____/____/____

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR

N DOC. DE IDENTIDADE

DESTINATARIO
ASSOCIACAO COMUNITARIA PROCIDADANIA DE CROATA II

RUA EPIFANIO NOGUEIRA, 418
CROATA II - PACAJUS - CE
62870-000

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
MINISTERIO DAS COMUNICACOES SERAD DEOPO
ESPLANADA DOS MINISTERIOS BLOCO R, SN
ZONA CIVICADMINIST - BRASILIA - DF
70044-900

YJ470111287BR



01250048181/2019-94-OFICIO N 17042/2023/MCOM-COPEC



TENTATIVAS DE ENTREGA

1º ____/____/____ : ____ h
2º ____/____/____ : ____ h
3º ____/____/____ : ____ h

DECLARACAO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICACAO)

- | | |
|---------------------------|-------------------|
| [1] MUDOU-SE | [5] RECUSADO |
| [2] ENDEREÇO INSUFICIENTE | [6] NÃO PROCURADO |
| [3] NÃO EXISTE NUMERO | [7] AUSENTE |
| [4] DESCONHECIDO | [8] FALECIDO |
| [9] OUTROS _____ | |

RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO

WEMERSON
8180.8640

ASSINATURA DO RECEBEDOR

() Informações Prestadas Pelo Porteiro Ou Síndico Reintegrado Ao Serviço Postal Em: ____/____/____

DATA DE ENTREGA

07, 07, 23

NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR

LIANE DE LIMA

N DOC. DE IDENTIDADE

[Menu Principal](#) ▾BOM DIA
Icaro Rocha Ribeiro de SouzaSistemas
InterativosBOLETO »» **Nada Consta** | [menu](#) [ajuda](#)

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO-CIDADANIA DE CROATA II

CNPJ: 00.842.204/0001-70

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:11:35 do dia 13/12/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 12/01/2024.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 00.842.204/0001-70
Razão Social: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II
Endereço: RUA DA IGREJA S/N / CROATA / PACAJUS / CE / 62870-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/12/2023 a 07/01/2024

Certificação Número: 2023120900313820592020

Informação obtida em 13/12/2023 11:10:35

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.842.204/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/10/1995
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 60.10-1-00 - Atividades de rádio 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R EPIFANIO NOGUEIRA	NÚMERO 418	COMPLEMENTO *****	
CEP 62.870-000	BAIRRO/DISTRITO CROATA II	MUNICÍPIO PACAJUS	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (85) 3348-0059	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/07/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **13/12/2023** às **11:05:06** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	Racine Gomes de Sousa

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 05037691184 - Icaro Rocha Ribeiro de Souza **Data:** 13/12/2023 **Hora:** 11:30:27



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	756.888.593-34

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 05037691184 - Icaro Rocha Ribeiro de Souza

Data: 13/12/2023

Hora: 11:29:49



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	356.540.663-15

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 05037691184 - Icaro Rocha Ribeiro de Souza

Data: 13/12/2023

Hora: 11:29:27



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	Silvania Maria de Sousa Oliveira

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 05037691184 - Icaro Rocha Ribeiro de Souza

Data: 13/12/2023

Hora: 11:29:01



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	Raimundo Neurivan Vieira Maia

[Não foi encontrado dados com essa informação](#)

Usuário: 05037691184 - Icaro Rocha Ribeiro de Souza

Data: 13/12/2023

Hora: 11:28:21



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	380.280.423-68

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 05037691184 - Icaro Rocha Ribeiro de Souza

Data: 13/12/2023

Hora: 11:27:41



PARECER REFERENCIAL n. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000283/2023-70

INTERESSADA: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA – SECOE

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL SOBRE RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

EMENTA: Elaboração de **manifestação jurídica referencial** sobre análise de pedidos administrativos de renovação de autorização para execução do **serviço de radiodifusão comunitária**. Constituição Federal, art. 223, § 3º. Lei nº 9.612, de 1998. Decreto nº 2.615, de 1998. Portaria nº 4.334, de 2015, alterada pela Portaria MCOM nº 1.909, de 2018, e pela Portaria MCTIC nº 1.976, de 2018. Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 9.018, de 28 de março de 2023. Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1, de 1º de junho de 2023 (republicou a Portaria nº 9.018 por ter saído com incorreções na publicação do DOU de 06/04/2023, Seção 1, Edição Extra nº 67-C, página 1). Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014. Enunciado nº 33 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. Observância das recomendações apresentadas pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 38941/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE do Ministério das Comunicações encaminhou a esta Consultoria Jurídica o Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12, formalizado em razão do **Despacho nº 01005/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10907541)**, dirigido à SECOE, pelo qual foi solicitado o levantamento do quantitativo de pedidos administrativos de **renovação de autorização** para execução do **serviço de radiodifusão comunitária**, a motivar eventual elaboração de nova **manifestação jurídica referencial** sobre o assunto, considerando o tempo transcorrido desde a emissão do **PARECER REFERENCIAL N.00001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** sobre o tema e as alterações normativas ocorridas desde então.

2. Vejamos, a propósito, o quanto solicitou esta CONJUR por intermédio do citado **Despacho nº 01005/2023**, *in litteris*:

“A Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações emitiu o PARECER REFERENCIAL N.00001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, cujo teor versa sobre a análise de pedidos administrativos de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária.

2. *Em razão do decurso de tempo e da alterações normativas ocorridas, após a emissão do citado PARECER REFERENCIAL, é importante consultar a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE sobre o atual volume de processos sobre a renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária.*

3. *A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária permitirá que esta Consultoria Jurídica reavalie a necessidade da edição de um novo PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.*

4. *Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:*

‘ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a. o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente;*
- b. a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples*

conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014
LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS'

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja **grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos**. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da **renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitárias** se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos.

8. Deste modo, é importante que a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos sobre a renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, assim como se a emissão de novo parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.” (grifos do original)

3. Em resposta, informou a SECOE em sua **NOTA TÉCNICA Nº 8407/2023/SEI-MCOM (10946526)**, in verbis:

“ No que se refere à solicitação apresentada no **Despacho nº 1005/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10907541)** sobre a renovação do serviço de radiodifusão comunitária, que solicita informações quanto ao **quantitativo de processos de RADCOM**, informamos que esta secretaria possui em seu estoque processual **aproximadamente 2.700 processos**.” (grifamos)

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária.

5. Sendo o que nos cabia relatar, avia-se o parecer que se segue.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL

6. Diante do excessivo envio de consultas repetitivas sobre assunto idêntico, tumultuando, não raro, a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, além de dificultar o desempenho das suas atribuições institucionais, julgou a Advocacia-Geral da União – AGU ser de bom alvitre editar a **Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014**, que possibilita a elaboração de **manifestação referencial** nessas hipóteses, estabelecendo, *ipsis litteris*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

“**O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de **manifestação jurídica referencial**, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de **análise individualizada** pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica **ateste, de forma expressa**, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação;

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias **idênticas e recorrentes** impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da **simples conferência de documentos**.” (ênfases acrescidas)

7. Conforme se extrai da normativa sob transcrição, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência, insculpido no **art. 37, caput**, da **Constituição Federal**, por balizar todos os casos concretos,

cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado, evitando, desse modo, o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, desprovidos de questão de natureza jurídica particular a ser enfrentada.

8. O próprio **Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU** recomenda a utilização do **parecer referencial**, nos moldes do **Enunciado nº 33 do Manual de Boas Práticas da Advocacia-Geral da União**, ao estabelecer, *in litteris*:

“Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.”

9. De outra parte, ao analisar os preceitos contidos na supracitada **Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014**, o **Tribunal de Contas da União - TCU** manifestou-se de forma favorável à utilização de um mesmo parecer jurídico envolvendo matéria comprovadamente idêntica e que abranja todas as questões jurídicas pertinentes, ao discorrer, *in litteris*:

“Informativo TCU nº 218/20143. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes.

Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado ‘envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal’.

Segundo o relator, o cerne da questão ‘diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de ‘manifestação jurídica referencial, a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida’.

Nesse campo, lembrou o relator que a orientação do TCU ‘tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes’, posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e ‘a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado’, sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes.

Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que ‘o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma’. Acórdão 2674/2014 Plenário, TC 004.757/20149, relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.” (sublinhamos)

10. Sendo certo possuir a manifestação jurídica referencial o condão de uniformizar a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas, nesse mesmo sentido, portanto, se pautou a Corte Superior de Contas, ao acolher os preceitos contidos na ON/AGU nº 55, de 2014, reconhecendo que tais manifestações tornam desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria já analisada em abstracto, aplicando-se as orientações jurídicas nelas veiculadas a todo e qualquer processo com idêntico contexto.

11. Destarte, volvendo ao inteiro teor da supracitada norma da AGU, imperioso observar que a elaboração de **manifestação jurídica referencial** depende da confluência de **dois** requisitos objetivos, a saber:

i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva; e

ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

12. Em relação ao **primeiro** requisito, indubitoso que o encaminhamento de um quantitativo expressivo de processos administrativos, na ordem de **2.700 processos** (dois mil e setecentos - vide teor da **NOTA TÉCNICA Nº 8407/2023/SEI-MCOM**), tem a faculdade de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União - AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

13. No que tange ao **segundo** requisito, tem-se que os pedidos administrativos de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária caracterizam-se, via de regra, pela semelhança dos casos sob apreciação, limitando-se à conferência meramente documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, sob a responsabilidade da SECOE.

14. A dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado pela citada Secretaria, portanto, fica condicionada ao seu **pronunciamento expresso**, assegurando que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

15. Tais aspectos, todavia, não possuem poder de atribuir ao parecer referencial qualquer caráter vinculante, visto inexistir vedação para o encaminhamento dos autos a esta Consultoria Jurídica para análise de eventual viés jurídico considerado de importância para a área técnica, caso existam dúvidas sobre a adequação da situação fática aos preceitos da ON/AGU nº 55, de 2014, ou na hipótese de serem constatadas peculiaridades não albergadas na manifestação jurídica referencial.

16. Pelo exposto, resta evidente inexistir óbice legal para a emissão de parecer referencial atualizado por esta Consultoria Jurídica *in casu*, no que concerne à análise de pedidos administrativos de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária.

II.2 - RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

17. Por competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do **art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993**, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, tornou-se usual destacar, antes da análise de qualquer pedido administrativo de renovação de autorização para execução do serviço de **radiodifusão comunitária**, a observância dos preceitos consubstanciados no **Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU[1]**, que dispõe, *in litteris*:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

18. Até a emissão do citado **PARECER REFERENCIAL N.00001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, no ano de 2022, portanto, a prestação do serviço de radiodifusão comunitária encontrava-se disciplinada pelas seguintes normas:

- **Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998**;

- **Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998**; e

- **Portaria MCOM nº 4.334, de 21 de setembro de 2015** (DOU nº 180, de 21 de setembro de 2015), alterada pela:

- **Portaria MCOM nº 1.909, de 05 de abril de 2018** (DOU nº 67, de 09 de abril de 2018); e pela

- **Portaria MCTIC nº 1.976, de 12 de abril de 2018** (DOU nº 71, de 13 de abril de 2018).

19. No decorrer do ano corrente, contudo, foi editada a **Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 9.018, de 28 de março de 2023, revogando[2]** expressamente as duas portarias que alteraram a **Portaria MCOM nº 4.334, de 2015**, e, no seu **Título VII[3]**, referida **Portaria de Consolidação 9.018** reproduziu o inteiro teor do **Capítulo VII[4]** da **Portaria MCOM nº 4.334, de 2015**, cujas disposições, por seu turno, foram novamente reproduzidas **sem alteração** em novo ato ministerial, na forma da novel **Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023** (republicou a Portaria nº 9.018 por ter saído com incorreções na publicação do DOU de 06/04/2023, Seção 1, Edição Extra nº 67-C, página 1), cujo **Título VII**, portanto, assim dispõe:

“TÍTULO VII DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, Capítulo VII)

Art. 381. *A outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária tem validade de dez anos e poderá ser renovada por igual período, desde que obedecido este livro e as disposições legais vigentes. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 129, caput)*

Art. 382. *A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para ao Ministério das Comunicações entre os 12(doze) e os 2(dois) meses anteriores ao término da vigência da outorga. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, caput)*

§ 1º *A entidade interessada na renovação deverá instruir o requerimento de renovação com os seguintes documentos: (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º)*

I - requerimento de renovação (Anexo XLIII), assinado por todos os dirigentes; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, I)

II - estatuto social atualizado, nos termos do art. 291; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, II)

III - ata de eleição da diretoria em exercício; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, III)

IV - prova de maioria, nacionalidade e o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de todos os dirigentes; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, IV)

V - último relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 367; e (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, V)

VI - declaração, assinada pelo representante legal da entidade, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério das Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, VI)

§ 2º O estatuto social e a ata de eleição da diretoria deverão estar registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 2º)

§ 3º A interessada será notificada para suprir, no prazo de trinta dias, eventuais omissões ou irregularidades constatadas na documentação apresentada. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 3º)

§ 4º O disposto no § 3º está limitado ao máximo de três notificações, sob pena de indeferimento do pedido, excetuados os casos do art. 259, que seguirão as suas próprias disposições. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 4º)

§ 5º Em caso de indeferimento do pedido, a entidade poderá apresentar um único recurso, que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 5º)

§ 6º O Ministério das Comunicações instruirá o processo de renovação com os seguintes documentos: (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º)

I - portaria de autorização da entidade e demais documentos cadastrais; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, I)

II - relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, II)

III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, III)

IV - certidão negativa de débitos de receitas administradas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, IV)

V - certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, V)

VI - certidão conjunta negativa de débitos da entidade, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal, que comprove a regularidade perante a Fazenda federal; e (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, VI)

VII - certidão que prove a inexistência de débitos inadimplidos da entidade perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, VII)

§ 7º Poderá ser solicitada à entidade a apresentação dos documentos referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do § 6º na impossibilidade de obtê-los diretamente pela Internet. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 7º)

§ 8º O Ministério das Comunicações poderá, ainda, fazer ou determinar diligências, solicitar outros documentos bem como esclarecimentos, quando imprescindível ao regular cumprimento das disposições normativas que regem o Serviço de Radiodifusão Comunitária. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 8º)

Art. 383. Caso não haja manifestação de interesse na renovação, até o prazo limite previsto no art. 382, caput, a entidade será notificada, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para resposta. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, caput)

§ 1º Na hipótese prevista no caput, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo disposições da legislação em vigor. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, § 1º)

§ 2º A sanção prevista no § 1º será aplicada ainda que a autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação de que trata o caput. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, § 2º)

§ 3º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou sendo ela intempestiva, o Ministério das Comunicações aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, § 3º)

§ 4º Independentemente da notificação de que trata o caput deste artigo, a entidade interessada poderá dirigir requerimento ao Ministério das Comunicações, observado o prazo de até um mês antes do vencimento da respectiva outorga. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, § 4º)

Art. 384. A renovação será indeferida, além das hipóteses previstas na legislação em vigor aplicáveis ao serviço de que trata esse livro, nos casos em que: (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, caput)

I - não tenham sido apresentados os documentos ou regularizadas as pendências, conforme solicitação do Ministério das Comunicações; (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, II)

II - seja constatado o estabelecimento ou a manutenção de vínculo, ou que algum membro de órgão de direção da entidade, individualmente considerado, tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer infração de natureza penal ou nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observado o disposto no art. 259; ou (Redação dada pela

III - aplicação de pena de revogação de autorização por decisão administrativa definitiva. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, V)

Parágrafo único. Na hipótese de existência de processos em curso, nos termos do inciso III do caput, a decisão sobre a renovação de outorga, no âmbito do Ministério das Comunicações, ficará sobrestada até a conclusão dos referidos processos. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, parágrafo único)

Art. 385. O processo de renovação será concluído mediante a edição de Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 133, caput)

Art. 386. Expirado o prazo de vigência da outorga, as entidades poderão manter suas emissoras em funcionamento até a conclusão do processo de renovação. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 134, caput)"

20. Volvendo, assim, à primeira norma que regula os serviços de radiodifusão citada no parágrafo 18 deste parecer, é possível extrair das disposições da **Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998**, que a primeira exigência a ser observada pela entidade interessada em renovar a outorga para continuar prestando serviços de radiodifusão comunitária será dirigir **requerimento** ao "Poder Concedente" - Ministério das Comunicações -, entre os **doze e os dois meses** anteriores ao término da vigência da outorga, sempre válida por **dez anos**, nos termos do seu **art. 6º, parágrafo único**, e do **art. 6º-A[5]**.

21. Referida exigência encontra-se prevista na citada **Portaria MCOM nº 4.334, de 2015**, reproduzida na novel **Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1, de 2023**, onde se encontram elencados, por sua vez, todos os demais requisitos para a recepção do pedido de **renovação de autorização** e conseqüente análise e deferimento no âmbito desta Pasta Ministerial, conforme texto transcrito acima, além de manter inalterado, inclusive, convém frisar, o "**ANEXO V - MODELO DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA – RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA**", da **Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 9.018, de 2023** (ausente no texto da Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1/2023), na forma do texto transcrito abaixo:

**“ANEXO V
MODELO DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA – RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA**

Qualificação da Entidade				
Razão Social				
Nome Fantasia		CNPJ		
Endereço de Sede				
Município		UF	CEP	
Nome do Representante legal				
Endereço Eletrônico (e-mail)				
Endereço de Correspondência				
Município		UF	CEP	
LOCALIZAÇÃO PROPOSTA PARA INSTALAÇÃO DO SISTEMA IRRADIANTE				
Endereço:				
Município		UF	CEP	
Coordenadas do Sistema Irradiante (Padrão GPS-WGS 84):		Latitude: * (N/S)*		
		Longitude: ° W "		

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, A entidade acima qualificada, regularmente autorizada a prestar o Serviço de Radiodifusão Comunitária no Município e UF descritos, vem, através de seus dirigentes, abaixo identificados, solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**. Com vistas à instrução da presente proposta, encaminhamos a documentação necessária para a renovação e **DECLARAMOS**, para os devidos fins, que:

I - a pessoa jurídica possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado;

II - a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

III - a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;

IV - a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

V - a pessoa jurídica não mantém vínculos, inclusive por meio de seus dirigentes, que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político partidárias ou comerciais.

VI - a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

VII - nenhum dos dirigentes da entidade está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

VIII - todos os dirigentes da entidade se comprometem ao fiel cumprimento das normas aplicáveis ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, em especial a Lei nº 9.612, de 1998, o Decreto nº 2.615, de 1998, e a legislação que dispõe sobre o serviço, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IX - todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço, que corresponde à área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora;

X - todos os dirigentes da entidade têm bons antecedentes, não tendo sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

XI - a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento.

Cientes de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, é que os dirigentes, abaixo assinados, firmam este Requerimento de Renovação de Outorga.

Nome do Dirigente:					
Cargo:		Tít. Eleitor:			
RG:		Órgão Emissor:		CPF	
Endereço					
Município:		UF:		CEP	
Assinatura:					

(...)

AT E N Ç Ã O: - Os documentos necessários para renovação são aqueles previstos no art. 130 da Portaria nº 4.334, de 2015. - Será aceito requerimento diferente deste modelo, desde que contenha todas as informações essenciais e declarações constantes deste requerimento padrão. - Não será admitido pedido de prorrogação do prazo para apresentação do requerimento de renovação." (sublinhamos)

22. Conforme se extrai de todas as normas citadas acima, a entidade que pretender renovar a autorização anteriormente concedida deve apresentar:

i) **requerimento** de renovação entre o período de doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga, conforme modelo constante do **Anexo V** transcrito acima;

ii) **estatuto social** atualizado e **ata de eleição** da diretoria em exercício, ambos registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

iv) **prova de maioridade, nacionalidade** e o comprovante de **inscrição no CPF** de todos os dirigentes;

v) **último relatório** do **Conselho Comunitário**, contendo a grade de programação com a descrição e a avaliação dos programas veiculados, considerando as finalidades legais do serviço de radiodifusão comunitária, observado o disposto no **art. 116[6]** da mesma norma; e

vi) **declaração**, assinada pelo representante legal da entidade, atestando que a emissora encontra-se com suas **instalações e equipamento** em conformidade com a última autorização ministerial, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento.

23. Ademais, o **pedido de renovação** de autorização, em particular, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

i) portaria de autorização da entidade e demais documentos cadastrais;

ii) relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga;

iii) comprovante de inscrição no CNPJ;

iv) certidão negativa de débitos de receitas administradas pela ANATEL;

v) certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

vi) certidão conjunta negativa de débitos da entidade, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal, que comprove a regularidade perante a Fazenda Federal; e

vii) certidão que prove a inexistência de débitos inadimplidos da entidade perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

24. Vale destacar que, caso julgue necessário, o Ministério das Comunicações, por meio da SECOE, poderá solicitar qualquer um dos documentos citado acima diretamente à entidade que pretende renovar a autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, assim como determinar diligências, solicitar outros documentos, bem como requerer esclarecimentos, quando entender imprescindíveis ao regular cumprimento das disposições normativas que regem referido serviço.

25. Afigura-se necessário, igualmente, venha a SECOE certificar, no curso do processo de renovação de autorização, a inexistência de vínculo vedado pelo **art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998, c/c o art. 43 do Decreto nº 2.615, de 1998.**

26. Nunca é demais recordar, por oportuno, de amplo conhecimento da SECOE, a **anistia** concedida pela **Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022** (“*Institui o Programa Internet Brasil*”), ao conferir nova redação ao **art. 2º da Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017** (dispõe “*sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão*”), no tocante às **intempetividades** de protocolos de renovação, isto é, apresentados fora do prazo legal, que passaram a ser conhecidos por esta Pasta, a partir do que passou a estabelecer referido dispositivo, *in verbis*:

“Art. 12. A Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.” (grifos nossos)

27. Inaplicável, portanto, as disposições previstas no § 3º do **art. 131 da Portaria MCOM nº 4.334, de 2015[7]**, nas hipóteses de manifestações **intempestivas** destinadas à renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, que julgamos oportuno reproduzir mais uma vez abaixo:

“Art. 131. Caso não haja manifestação de interesse na renovação, até o prazo limite previsto no caput do art. 130, a entidade será notificada, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para resposta.

(...)

§ 3º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou sendo ela intempestiva, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações aplicará a preempção, nos termos da legislação vigente.” (sublinhamos)

28. Por fim, constitui atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério das Comunicações, **editar a portaria de renovação da autorização** para execução do serviço de radiodifusão comunitária (vide art. 223 da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, c/c o art. 6º, § 2º, do Decreto nº 52.795, de 1963), sem prejuízo da adoção das medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão (art. 223, § 1º, da Constituição Federal).

29. De se ver, portanto, que a aplicação deste PARECER REFERENCIAL requer a adequação da legislação de regência da espécie, notadamente o preenchimento dos requisitos acima mencionados, cabendo à SECOE atestar, de **forma expressa**, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação jurídica.

30. Em face do exposto e considerando as recomendações deduzidas acima, notadamente nos itens 18 a 23 deste PARECER REFERENCIAL, tem-se que a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE deste Ministério deverá observar as orientações acima explicitadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (**Lei nº 9.612, de 1998, Decreto nº 2.615, de 1998, Portaria nº 4.334, de 2015, alterada pela Portaria nº 1.909, de 2018, e pela Portaria MCTIC nº 1.976, de 2018**, além da novel **Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 9.018, de 28 de março de 2023** e sua reedição como **Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1, de 1º de junho de 2023**), na apreciação dos processos administrativos relacionados a pedido de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária em que a análise técnico-administrativa não tenha constatado a existência de óbice para o deferimento da renovação da autorização anteriormente concedida.

31. Por fim, imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, à complementação, ao aperfeiçoamento ou à ampliação de posicionamento lançado na presente manifestação jurídica referencial, ou mesmo adaptá-la à eventual inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da Advocacia-Geral da União - AGU.

III – CONCLUSÃO

32. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações:

i) recomenda-se a adoção deste PARECER REFERENCIAL como parâmetro para a análise dos processos administrativos que tratam de pedido administrativo de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária em que a análise técnico-administrativa, realizada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento da renovação da autorização anteriormente concedida;

ii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, juntando-se em cada processo cópia do presente parecer referencial, antes do encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, por força do disposto na Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União - AGU, salvo na hipótese de eventual dúvida jurídica;

iii) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na manifestação jurídica referencial, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica;

iv) constitui atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério das Comunicações, editar a portaria de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, na forma da minuta propositiva que segue este pronunciamento (Anexo I), que deverá ser adotada pela SECOE a partir do recebimento deste parecer, sem prejuízo das adoção das medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão;

v) o PARECER REFERENCIAL sob referência não se aplica às hipóteses em que houver manifestação técnica desfavorável à renovação da autorização ou em casos concretos em que houver a interposição de recurso administrativo de decisão administrativa desfavorável à renovação da autorização;

vi) em razão da edição do presente PARECER REFERENCIAL atualizado sobre a matéria, impõe-se a revogação do **PARECER REFERENCIAL N.00001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, emitido no ano de 2022 pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações - CONJUR/MCOM, razão pela qual referido PARECER não deve ser mais utilizado como manifestação referencial para os casos concretos que tratem do assunto em questão; e

vii) nos termos do **art. 6º** [18](#) da **Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022**, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação.

32. A Coordenação de Administração desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações:

i) cientificar, por meio do SUPRSAPIENS, o Departamento de Gestão de Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL n. 0009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; e

ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica.

33. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 20 de setembro de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União

ANEXO I

Minuta

PORTARIA DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº _____, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº ____/20__/SEI-MCOM, com aplicação do Parecer Referencial nº ____/20__/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SUPER nº _____), emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de __ de _____ de 20 __, a autorização outorgada à (interessada), inscrita no CNPJ nº _____, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de _____, estado de _____.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

[1] L i n k : <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaversoapadrao.pdf>.

[2] **“DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

(...)

Art. 539. Ficam revogadas, por consolidação, as seguintes normas:

(...)

XLIII - Portaria GM/MCTIC nº 1.909, de 06 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 09 de abril de 2018, p. 23;

XLIV - Portaria GM/MCTIC nº 1.976, de 12 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 13 de abril de 2018, p. 40;”

[3] **“TÍTULO VII**
DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO
(Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, Capítulo VII)

Art. 377. A outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária tem validade de dez anos e poderá ser renovada por igual período, desde que obedecido este livro e as disposições legais vigentes. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 129, caput)

Art. 378. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para ao Ministério das Comunicações entre os 12(doze) e os 2(dois) meses anteriores ao término da vigência da outorga. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, caput)

§ 1º A entidade interessada na renovação deverá instruir o requerimento de renovação com os seguintes documentos: (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º)

I – requerimento de renovação (Anexo XLI), assinado por todos os dirigentes; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, I)

II – estatuto social atualizado, nos termos do art. 287; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, II)

III – ata de eleição da diretoria em exercício; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, III)

IV – prova de maioria, nacionalidade e o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de todos os dirigentes; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, IV)

V – último relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 363; e (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, V)

VI – declaração, assinada pelo representante legal da entidade, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério das Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, VI)

§ 2º O estatuto social e a ata de eleição da diretoria deverão estar registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 2º)

§ 3º A interessada será notificada para suprir, no prazo de trinta dias, eventuais omissões ou irregularidades constatadas na documentação apresentada. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 3º)

§ 4º O disposto no § 3º está limitado ao máximo de três notificações, sob pena de indeferimento do pedido, excetuados os casos do art. 255, que seguirão as suas próprias disposições. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 4º)

§ 5º Em caso de indeferimento do pedido, a entidade poderá apresentar um único recurso, que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 5º)

§ 6º O Ministério das Comunicações instruirá o processo de renovação com os seguintes documentos: (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º)

I – portaria de autorização da entidade e demais documentos cadastrais; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, I)

II – relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, II)

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, III)

IV – certidão negativa de débitos de receitas administradas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, IV)

V – certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, V)

VI – certidão conjunta negativa de débitos da entidade, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União,

expedida pela Receita Federal, que comprove a regularidade perante a Fazenda federal; e (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, VI)

VII – certidão que prove a inexistência de débitos inadimplidos da entidade perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, VII)

§ 7º Poderá ser solicitada à entidade a apresentação dos documentos referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do § 6º na impossibilidade de obtê-los diretamente pela Internet. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 7º)

§ 8º O Ministério das Comunicações poderá, ainda, fazer ou determinar diligências, solicitar outros documentos bem como esclarecimentos, quando imprescindível ao regular cumprimento das disposições normativas que regem o Serviço de Radiodifusão Comunitária. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 8º)

Art. 379. Caso não haja manifestação de interesse na renovação, até o prazo limite previsto no art. 378, caput, a entidade será notificada, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para resposta. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, caput)

§ 1º Na hipótese prevista no caput, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo disposições da legislação em vigor. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, § 1º)

§ 2º A sanção prevista no § 1º será aplicada ainda que a autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação de que trata o caput. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, § 2º)

§ 3º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou sendo ela intempestiva, o Ministério das Comunicações aplicará a preempção, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, § 3º)

§ 4º Independentemente da notificação de que trata o caput deste artigo, a entidade interessada poderá dirigir requerimento ao Ministério das Comunicações, observado o prazo de até um mês antes do vencimento da respectiva outorga. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, § 4º)

Art. 380. A renovação será indeferida, além das hipóteses previstas na legislação em vigor aplicáveis ao serviço de que trata esse livro, nos casos em que: (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, caput)

I – não tenham sido apresentados os documentos ou regularizadas as pendências, conforme solicitação do Ministério das Comunicações; (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, II)

II – seja constatado o estabelecimento ou a manutenção de vínculo, ou que algum membro de órgão de direção da entidade, individualmente considerado, tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer infração de natureza penal ou nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observado o disposto no art. 255; ou (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, III)

III – aplicação de pena de revogação de autorização por decisão administrativa definitiva. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, V)

Parágrafo único. Na hipótese de existência de processos em curso, nos termos do inciso III do caput, a decisão sobre a renovação de outorga, no âmbito do Ministério das Comunicações, ficará sobrestada até a conclusão dos referidos processos. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, parágrafo único)

Art. 381. O processo de renovação será concluído mediante a edição de Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 133, caput)

Art. 382. Expirado o prazo de vigência da outorga, as entidades poderão manter suas emissoras em funcionamento até a conclusão do processo de renovação. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 134, caput) ”

[4] “Portaria MCOM nº 4.334, de 21 de setembro de 2015

(...)

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO

Art. 129. A outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária tem validade de dez anos e poderá ser renovada por igual período, desde que obedecida esta Portaria e as disposições legais vigentes.

Art. 130. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 1º A entidade interessada na renovação deverá instruir o requerimento de renovação com os seguintes documentos: (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

I - requerimento de renovação (Anexo 5), assinado por todos os dirigentes; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

II - estatuto social atualizado, nos termos do art. 40; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

III - ata de eleição da diretoria em exercício; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

IV - prova de maioria, nacionalidade e o comprovante de inscrição no CPF, de todos os dirigentes; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

V - último relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 116; e (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

VI - declaração, assinada pelo representante legal da entidade, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 2º O estatuto social e a ata de eleição da diretoria deverão estar registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 3º A interessada será notificada para suprir, no prazo de trinta dias, eventuais omissões ou irregularidades constatadas na documentação apresentada. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 4º O disposto no § 3º está limitado ao máximo de três notificações, sob pena de indeferimento do pedido, excetuados os casos do art. 7º-A, que seguirão as suas próprias disposições. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 5º Em caso de indeferimento do pedido, a entidade poderá apresentar um único recurso, que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 6º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações instruirá o processo de renovação com os seguintes documentos: (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

I - portaria de autorização da entidade e demais documentos cadastrais; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

II - relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

III - comprovante de inscrição no CNPJ; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

IV - certidão negativa de débitos de receitas administradas pela ANATEL; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

V - certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

VI - certidão conjunta negativa de débitos da entidade, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal, que comprove a regularidade perante a Fazenda federal; e (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

VII - certidão que prove a inexistência de débitos inadimplidos da entidade perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 7º Poderá ser solicitada à entidade a apresentação dos documentos referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do § 6º na impossibilidade de obtê-los diretamente pela Internet. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 8º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, ainda, fazer ou determinar diligências, solicitar outros documentos bem como esclarecimentos, quando imprescindível ao regular cumprimento das disposições normativas que regem o Serviço de Radiodifusão Comunitária. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

Art. 131. Caso não haja manifestação de interesse na renovação, até o prazo limite previsto no caput do art. 130, a entidade será notificada, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para resposta. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 1º Na hipótese prevista no caput, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo disposições da legislação em vigor. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 2º A sanção prevista no § 1º será aplicada ainda que a autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação de que trata o caput. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 3º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou sendo ela intempestiva, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações aplicará a preempção, nos termos da legislação vigente." (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

Art. 132. A renovação será indeferida, além das hipóteses previstas na legislação em vigor aplicáveis ao serviço de que trata essa norma, nos casos em que: (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

I - a entidade manifestar intempestivamente interesse na renovação; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

II - não tenham sido apresentados os documentos ou regularizadas as pendências, conforme solicitação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; (Retificado pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

III - seja constatado o estabelecimento ou a manutenção de vínculo, ou que algum membro de órgão de direção da entidade, individualmente considerado, tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer infração de natureza penal ou nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observado o disposto no art. 7º-A; ou (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

IV - ~~o estatuto social atualizado não observa os requisitos do art. 40 desta Portaria;~~ e (Revogado pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

V - aplicação de pena de revogação de autorização por decisão administrativa definitiva.

Parágrafo único. A existência de vínculo, verificada no curso do processo, é vício de caráter insanável [IGP1] -

Parágrafo único. Na hipótese de existência de processos em curso, nos termos do inciso V, a decisão sobre a renovação de outorga, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ficará sobrestada até a conclusão dos referidos processos. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

Art. 133. O processo de renovação será concluído mediante a edição de Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional. [SAGNM2]

Art. 134. Expirado o prazo de vigência da outorga, as entidades poderão manter suas emissoras em funcionamento até a conclusão do processo de renovação.”

[5] “**Art. 6º** Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 2002)

Art. 6º-A. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para tal finalidade ao Poder Concedente entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga. (Incluído pela Lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário. (Incluído pela Lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no caput deste artigo e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no art. 6º-B, o Poder Concedente aplicará a preempção, nos termos da legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 13.424, de 2017)” (sublinhamos)

[6] “**Art. 116.** Sempre que solicitado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a entidade deverá apresentar relatório, elaborado pelo Conselho Comunitário, contendo a grade de programação com a descrição e a avaliação dos programas veiculados, considerando as finalidades legais do Serviço de Radiodifusão Comunitária. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 6 de abril de 2018)

Parágrafo único. O relatório deverá ser assinado por todos os Conselheiros Comunitários e devem estar indicadas as entidades representadas por cada um deles. (Incluído dada pela Portaria nº 1.909, de 6 de abril de 2018)”

[7] Obs.: o **inciso I do art. 132** (transcrito abaixo) da **Portaria MCOM nº 4.334, de 2015**, que também se referia à hipótese de indeferimento da renovação em caso de manifestação intempestiva, não foi reproduzido nem no texto da **Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 9.018/2023**, tampouco no texto da **Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1/2023** (vide **art. 380 da Portaria Cons. nº 9.018/2023**, e o **art.384 da Portaria Cons. nº 01/2023**, cujos **incisos “I”** abrigam a redação do **inciso II da Portaria nº 4.334, hoje extinto**).

Portaria nº 4.334/2015

“**Art. 132.** A renovação será indeferida, além das hipóteses previstas na legislação em vigor aplicáveis ao serviço de que trata essa norma, nos casos em que:

I - a entidade manifestar intempestivamente interesse na renovação;” (sublinhamos)

[8] Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022

“**Art. 6º.** A MJR não poderá ter prazo de validade inicial maior que dois anos, sendo admitidas sucessivas renovações.” (destacamos)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000283202370 e da chave de acesso 6f67c5d0



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1283173180 e chave de acesso 6f67c5d0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-09-2023 13:59. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01946/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000283/2023-70

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE

ASSUNTO: Renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela Dr(a). **Dr^a. Lídia Miranda de Lima, advogada da União**, que trata de aplicação de manifestação jurídica referencial (MJR) aos processos administrativos que tratam da renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária.
2. Em razão da aprovação de novo PARECER REFERENCIAL sobre a análise de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, tem-se que deve haver a revogação do **PARECER REFERENCIAL N.00001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, anteriormente editado sobre o mesmo assunto.
3. A referida MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, conforme os termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.
4. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 21 de setembro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RÁDIO-DIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000283202370 e da chave de acesso 6f67c5d0



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1287161484 e chave de acesso 6f67c5d0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-09-2023 14:07. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO de APROVAÇÃO n. 01960/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000283/2023-70

INTERESSADA: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE

ASSUNTOS: PARECER REFERENCIAL. RADIODIFUSÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. RENOVAÇÃO.

Aprovo o **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** e seu despacho correlato, os quais tratam de aplicação de manifestação jurídica referencial (MJR) aos processos administrativos que tratam da renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária.

Em razão da aprovação de tal **PARECER REFERENCIAL**, tem-se que a revogação do **PARECER REFERENCIAL N.00001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, anteriormente editado sobre o mesmo assunto, é medida que se impõe.

A referida MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, conforme os termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência demais providências cabíveis.

Brasília, 22 de setembro de 2023.

TIAGO LINHARES DIAS

Advogado da União

Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000283202370 e da chave de acesso 6f67c5d0



Documento assinado eletronicamente por TIAGO LINHARES DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1288547172 e chave de acesso 6f67c5d0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO LINHARES DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-09-2023 16:35. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

RENOVAÇÃO DE OUTORGA RÁDIO COMUNITÁRIA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado - Associação ou Fundação de Direito Privado)

Processo nº: 01250.048181/2019-94

Interessada/Outorgada: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II

CNPJ nº: 00.842.204/0001-70

Município: PACAJUS

Estado: CEARÁ

Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 20/09/2019

Período da outorga a ser renovado: 20 de novembro de 2019 a 20 de novembro de 2029.

Tipo de outorga a ser renovada:

Rádiodifusão Comunitária (RADCOM)

Rádiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter educativo.

Rádiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter educativo.

Rádiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter educativo.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Requerimento de renovação de outorga assinado por todos os dirigentes	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11046249 fl. 3	Art. 382, § 1º, inciso I da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2 de junho de 2023.	Contém todas as declarações conforme Anexo XLIII da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 (11091175), assinada pelos atuais diretores.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
2. Ata de Eleição dos dirigentes	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11046249 fl. 4	Art. 9º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998; e Art. 382, § 1º, inciso III da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023.	Mandato da diretoria: 02/02/2023 até 02/02/2026

2.1. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, de maioridade e inscrição no CPF	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11046249 fls. 6 a 11	Art. 222, § 1º da Constituição Federal ; e Art. 9º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.612, de 1998 .	
---	---	----------------------	--	--

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Estatuto social consolidado e registrado	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	4654506 (Fls. 10 a 19)	Art. 9º, § 2º, inciso I da Lei nº 9.612, de 1998 ; e Art. 382, § 1º, inciso II da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	
3.1. Finalidade de executar o Serviço de Radiodifusão	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	Art. 2	Art. 291, inciso I c/c art. 382, § 1º, inciso II da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	
3.2. Ingresso gratuito	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	Art. 4	Art. 291, inciso II c/c art. 382, § 1º, inciso II da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	
3.3. Voz e voto	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	Art. 6	Art. 291, inciso II c/c art. 382, § 1º, inciso II da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	
3.4. Votar e ser votado	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	Art. 6	Art. 291, inciso IV c/c art. 382, § 1º, inciso II da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	
3.5. Órgão administrativo e Conselho Comunitário, e seu modo de funcionamento	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	Art. 10 E 24 a 26	Art. 291, inciso V c/c art. 382, § 1º, inciso II da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	

3.6. Cargos do órgão administrativo e suas atribuições	(X) Sim () Não () Não se aplica	Art. 17 e 19 a 21	Art. 291, inciso V, alínea "a" c/c art. 382, § 1º, inciso II da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .
3.7. Mandato de até 4 anos, uma única recondução	(X) Sim () Não () Não se aplica	Art. 15	Art. 291, inciso V, alínea "b" c/c art. 382, § 1º, inciso II da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
4. Relatório do Conselho Comunitário	(X) Sim () Não () Não se aplica	4654506 (Fls. 31 a 36) e 4738743 (Fls. 30 a 34)	Art. 382, § 1º, inciso V c/c art. 367 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	
4.1. CNPJ das entidades	(X) Sim () Não () Não se aplica	11271035	Art. 375, inciso III da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
5. CNPJ	(X) Sim () Não () Não se aplica	11271035 Emitida em 13/12/2023	Art. 382, § 6º, inciso III da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	
6. Fistel	(X) Sim () Não () Não se aplica	11271035 fl. 1 Válida até 12/01/2024	Art. 382, § 6º, inciso IV da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	
7. FGTS	(X) Sim () Não () Não se aplica	11271035 Válida até 07/01/2024	Art. 382, § 6º, inciso V da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	
8. Fazenda Federal	(X) Sim () Não () Não se aplica	10965575 (Fl. 5) Válida até 18/12/2023	Art. 382, § 6º, inciso VI da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	

9. Justiça do Trabalho	(X) Sim () Não () Não se aplica	10965575 (Fl. 6) Válida até 18/12/2023	Art. 382, § 6º, inciso VII da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023.	
--	---	--	---	--

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
10. Portaria de Autorização (SRD , DOU)	(X) Sim () Não () Não se aplica	8145746 Portaria nº 211 de 28/04/2004 publicado no DOU em 10/05/2004	Art. 382, § 6º, inciso I da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023.	
11. Decreto Legislativo (SRD , DOU)	(X) Sim () Não () Não se aplica	8145755 Decreto Legislativo nº 876, de 2009, publicado no DOU em 20/11/2009	Art. 382, § 6º, inciso I da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023.	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
12. Relatório de apuração de infrações	(X) Sim () Não () Não se aplica	10412349	Art. 382, § 6º, inciso II da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023.	
13. Vínculo Político-Partidário	(X) Sim () Não () Não se aplica	11046249 fls. 13 a 15	Art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998 ; e Art. 258, inciso III, alínea "a", números 1, 2, 3 e 4 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023.	
14. Vínculo Familiar	(X) Sim () Não () Não se aplica	11046249 fl. 3	Art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998 ; e Art. 258, inciso III, alínea "b" da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023.	

15. Vínculo Religioso	(X) Sim () Não () Não se aplica	11046249 fl. 3	Art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998 ; e Art. 258, inciso III, alínea "a", números 6 e 7 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	
16. Vínculo Comercial	(X) Sim () Não () Não se aplica	11046249 fl. 3	Art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998 ; e Art. 258, inciso III, alínea "a", número 5 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	
17. Outro tipo de Vínculo	(X) Sim () Não () Não se aplica	11271096	Art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998 ; e Art. 258, inciso III, alínea "c" da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 .	Não há indícios de existência de outro tipo de vínculo.

Observações Adicionais

Não há

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação, de forma que é possível prosseguir com o deferimento da renovação da outorga.

Analisado por:

Data:

Nome: Icaro Rocha Ribeiro de Souza

13/12/2023

Cargo: Técnico de Nível Superior



Documento assinado eletronicamente por **Icaro Rocha Ribeiro de Souza**, Técnico de Nível Superior, em 14/12/2023, às 10:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11270863** e o código CRC **125FA768**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

NOTA TÉCNICA Nº 22253/2023/SEI-MCOM

PROCESSO Nº 01250.048181/2019-94.

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMUNITÁRIA. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONSULTORIA JURÍDICA. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O processo administrativo trata de pedido formulado pela **Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II**, inscrita no CNPJ nº 00.842.204/0001-70, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária, no município de **Pacajus**, estado de **Ceará**, para o período de 20/11/2019 a 20/11/2029.
2. Os autos foram instaurados, em 20/09/2019, por ocasião do protocolo do requerimento de renovação (4654506).
3. Posteriormente, foram realizadas as seguintes instruções processuais:
 - a) Nota Técnica nº 7049/2020/SEI-MCOM (6243625), encaminhada por meio do Ofício nº 11005/2020/MCOM (6243641); e
 - b) Checklist (10965580), encaminhado por meio do Ofício nº 17042/2023/MCOM (10965618), recebido em 07/07/2023, conforme Aviso de Recebimento (11078080).
4. Por fim, conforme *Checklist* (11270863), concluiu-se que a documentação “**está em conformidade** com o disposto na legislação, de forma que é possível prosseguir com o deferimento da renovação da outorga” (grifo no original).
5. Esses são os principais acontecimentos até o momento.

ANÁLISE

6. De acordo com o parágrafo único do art. 6º da [Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998](#), o prazo da autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária pode ser renovado, por períodos sucessivos de 10 anos, mediante autorização do Poder Concedente. Atualmente, essa autorização é formalizada por portaria, subscrita pelo Senhor Ministro de Estado das Comunicações, posteriormente enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, conforme disposto no art. 223, **caput** e § 3º da [Constituição Federal de 1988](#), e no art. 113, § 1º do [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR).
7. A viabilidade da renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária está

condicionada ao preenchimento dos requisitos consubstanciados, em especial, na mencionada [Lei nº 9.612, de 1998](#), no [Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998](#), e na [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2 de junho de 2023](#), publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5/6/2023 (data da Portaria retificada pelo [Aviso de Retificação publicado em 14/7/2023](#)).

8. No caso em apreço, a outorga do serviço de radiodifusão comunitária foi conferida à Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, por meio da Portaria nº 211, de 28 de Abril de 2004, publicada no DOU de 10/05/2004 (8145746), e do Decreto Legislativo nº 876, de 2009, publicado no DOU de 20/11/2009 (8145755). Oportuno registrar que a data da publicação do decreto legislativo é utilizada para fins de aferição do início do prazo de 10 anos de execução do serviço, conforme preconiza o art. 324 da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#).

9. De acordo com o art. 6º-A da [Lei nº 9.612, de 1998](#), as entidades interessadas deverão encaminhar o pedido de renovação no prazo legalmente fixado “entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga”. Assim, a Entidade teria entre 20/11/2018 e 20/09/2019 para manifestar-se acerca do interesse em continuar executando o serviço.

10. Uma vez que a Radiodifusora encaminhou o pedido de renovação (4654506), em 20/09/2019, ou seja, no prazo legalmente previsto, considera-se **tempestivo**.

11. Neste momento, importa destacar que, embora a outorga esteja vencida desde 20/11/2019, a emissora pode continuar executando o serviço em caráter precário, enquanto não houver decisão definitiva do processo de renovação, conforme prevê o art. 6º-A, §§ 1º e 2º da [Lei nº 9.612, de 1998](#).

12. De acordo com o art. 382 da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#), o processo de renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária deve ser instruído, entre outros, com a seguinte documentação:

Art. 382. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga.

§ 1º A entidade interessada na renovação deverá instruir o requerimento de renovação com os seguintes documentos:

I - requerimento de renovação (Anexo 5), assinado por todos os dirigentes;

II - estatuto social atualizado, nos termos do art. 40;

III - ata de eleição da diretoria em exercício;

IV - prova de maioria, nacionalidade e o comprovante de inscrição no CPF, de todos os dirigentes;

V - último relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 116; e

VI - declaração, assinada pelo representante legal da entidade, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento.

§ 2º O estatuto social e a ata de eleição da diretoria deverão estar registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 3º A interessada será notificada para suprir, no prazo de trinta dias, eventuais omissões ou irregularidades constatadas na documentação apresentada.

§ 4º O disposto no § 3º está limitado ao máximo de três notificações, sob pena de indeferimento do pedido, excetuados os casos do art. 7º-A, que seguirão as suas próprias disposições.

§ 5º Em caso de indeferimento do pedido, a entidade poderá apresentar um único recurso, que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior.

§ 6º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações instruirá o processo de renovação com os seguintes documentos:

I - portaria de autorização da entidade e demais documentos cadastrais;

II - relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga;

III - comprovante de inscrição no CNPJ;

IV - certidão negativa de débitos de receitas administradas pela ANATEL;

V - certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS;

VI - certidão conjunta negativa de débitos da entidade, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da

União, expedida pela Receita Federal, que comprove a regularidade perante a Fazenda federal; e

VII - certidão que prove a inexistência de débitos inadimplidos da entidade perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 7º Poderá ser solicitada à entidade a apresentação dos documentos referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do § 6º na impossibilidade de obtê-los diretamente pela Internet.

§ 8º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, ainda, fazer ou determinar diligências, solicitar outros documentos bem como esclarecimentos, quando imprescindível ao regular cumprimento das disposições normativas que regem o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

13. Conforme *Checklist* (11270863), que acompanha esta Nota Técnica, a documentação apresentada está em conformidade com a legislação que rege o serviço. Ressalta-se que, para fins de instrução processual, os documentos foram conhecidos levando-se em consideração a validade por ocasião da protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na [Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018](#), especialmente o art. 3º, **caput** e §§ 1º, 2º e 3º. Isso igualmente evita a formalização de reiteradas solicitações de documentos que perdem a validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual, mas que, muitas vezes, são obtidos de forma onerosa às entidades. Reproduz-se:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

[...]

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

14. Em especial, a Radiodifusora colacionou aos autos:

a) Requerimento administrativo, assinado por todos os atuais dirigentes, contendo declaração devidamente firmada pelo seu representante legal, atestando que a emissora se encontra com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização dada pelo Ministério das Comunicações e de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente (11046249 fls. 2/3);

b) Estatuto social (4654506 fls. 10 a 19), devidamente arquivado e registrado no respectivo órgão cartorial, com observância das disposições constantes no art. 291 da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#);

c) Ata de eleição da diretoria em exercício (11046249 fls. 4/5), com mandato válido até 02/02/2026;

d) Comprovantes de maioridade, de nacionalidade e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os dirigentes (11046249 fls. 6 a 11); e

e) Último relatório do Conselho Comunitário (4654506 fls. 31 a 36) e (4738743 fls. 30 a 34), observando-se as disposições do art. 367 da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#).

15. Pela análise das informações constantes nos autos, bem como pesquisas realizadas nos sistemas oficiais atualmente disponíveis à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), e considerando-se as Declarações (11046249 fls. 2/3), as Certidões da Pessoa Jurídica (11271035 e 10965575), as Certidões de Informações Partidárias (11046249 fls. 13 a 15) e o Relatório do Sistema de Acompanhamento de Controle Societário (SIACCO) (11271096), **não se vislumbra, de forma clara e**

objetiva, a presença de qualquer estabelecimento ou manutenção de vínculos que subordinem ou sujeitem a pessoa jurídica detentora da outorga do serviço de radiodifusão comunitária à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais, em desacordo ao art. 11 da [Lei nº 9.612, de 1998](#).

16. O relatório de apurações de infrações (10412349), referente ao período de vigência da outorga, emitido pela Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações (CGFM), informa que não houve a aplicação, de forma definitiva, da penalidade de revogação da autorização. Portanto, entende-se que não há óbice para o prosseguimento da renovação da outorga.

17. Observa-se que os autos se encontram corretamente instruídos. Nesse sentido, a Consultoria Jurídica deste Ministério das Comunicações, por meio do Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11271695), dispensou a análise jurídica individualizada dos processos administrativos cujo objeto diga respeito à renovação da outorga dos serviços de radiodifusão comunitária, desde que observadas as condições previstas na legislação, a saber:

32. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações:

i) recomenda-se a adoção deste PARECER REFERENCIAL como parâmetro para a análise dos processos administrativos que tratam de pedido administrativo de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária em que a análise técnico-administrativa, realizada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento da renovação da autorização anteriormente concedida;

ii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, juntando-se em cada processo cópia do presente parecer referencial, antes do encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, por força do disposto na Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União - AGU, salvo na hipótese de eventual dúvida jurídica;

iii) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na manifestação jurídica referencial, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica;

iv) constitui atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério das Comunicações, editar a portaria de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, na forma da minuta propositiva que segue este pronunciamento (Anexo I), que deverá ser adotada pela SECOE a partir do recebimento deste parecer, sem prejuízo das adoções das medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão;

v) o PARECER REFERENCIAL sob referência não se aplica às hipóteses em que houver manifestação técnica desfavorável à renovação da autorização ou em casos concretos em que houver a interposição de recurso administrativo de decisão administrativa desfavorável à renovação da autorização;

vi) em razão da edição do presente PARECER REFERENCIAL atualizado sobre a matéria, impõe-se a revogação do **PARECER REFERENCIAL N.00001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, emitido no ano de 2022 pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações - CONJUR/MCOM, razão pela qual referido PARECER não deve ser mais utilizado como manifestação referencial para os casos concretos que tratem do assunto em questão; e

vii) nos termos do **art. 6º[8] da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022**, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação. [grifos no original]

18. Portanto, entende-se que é **dispensável o envio dos autos à unidade consultiva**, para fins de análise jurídica individualizada, uma vez que o caso concreto se amolda ao Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11271695).

19. Dessa forma, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica opina pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária.

CONCLUSÃO

20. Com base nessas informações, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, com vistas à adoção das seguintes providências, em

caso de aprovação desta manifestação:

I - envio dos autos ao **Gabinete do Senhor Ministro de Estado das Comunicações**, para apreciação das minutas de Portaria e Exposição de Motivos e posterior deliberação, nos termos do art. 6º, parágrafo único da [Lei nº 9.612, de 1998](#); e

II - em caso de posicionamento favorável ao deferimento do pedido de renovação de outorga, remessa dos autos à **Casa Civil da Presidência da República**, para que sejam adotadas as medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão na forma do art. 223, § 3º da [Constituição Federal](#).

21. Além disso, pede-se, ainda, o encaminhamento dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

22. Posteriormente, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que este Ministério das Comunicações seja notificado acerca da deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da [Constituição Federal de 1988](#), após a qual o processo deve ser remetido ao setor responsável pelos atos relacionados ao licenciamento das estações.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Icaro Rocha Ribeiro de Souza**, Técnico de Nível Superior, em 03/01/2024, às 14:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Leticia Barbosa Duarte Miele**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal substituta, em 03/01/2024, às 15:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11271589** e o código CRC **D382E9E0**.

Minutas e Anexos

Checklist (11270863);

Minuta de Portaria (11273502); e

Minuta de Exposição de Motivos (11274230).

Referência: Processo nº 01250.048181/2019-94

Documento nº 11271589



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº DE DE DE 2024.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.048181/2019-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 22253/2023/SEI-MCOM, com aplicação do Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11271695), emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de Novembro de 2019, a autorização outorgada à Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, inscrita no CNPJ nº 00.842.204/0001-70, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de Pacajus, estado de Ceará.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Leticia Barbosa Duarte Miele**, **Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal substituta**, em 03/01/2024, às 15:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal substituto**, em 12/01/2024, às 16:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11273502** e o código CRC **01626311**.

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº / /MCOM

Brasília, de de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 01250.048181/2019-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 22253/2023/SEI-MCOM, com aplicação do Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11271695), emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, acompanhado da Portaria nº __, de __ de ____ de ____, publicada no Diário Oficial da União de __/__/____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de Novembro de 2019, a outorga da Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II (CNPJ nº 00.842.204/0001-70), executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Pacajus, estado de Ceará.

2. Diante do exposto, e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para apreciação, já que a renovação da outorga da autorização, objeto deste processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Leticia Barbosa Duarte Miele**, **Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal substituta**, em 03/01/2024, às 15:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal substituto**, em 12/01/2024, às 16:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11274230** e o código CRC **64FCAE74**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

DESPACHO

Processo nº: 01250.048181/2019-94

Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II.

Assunto: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMUNITÁRIA. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONSULTORIA JURÍDICA. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

Ao Gacse,

Em consonância com a Nota Técnica 22253 (11271589), este Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal encaminha os autos ao Gabinete do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) Envio dos autos ao **Gabinete do Senhor Ministro de Estado das Comunicações**, para apreciação das minutas de Portaria (11273502) e Exposição de Motivos (11274230) e posterior deliberação, nos termos do art. 6º, parágrafo único da [Lei nº 9.612, de 1998](#); e

b) Em caso de posicionamento favorável ao deferimento do pedido de renovação de outorga, remessa dos autos à **Casa Civil da Presidência da República**, para que sejam adotadas as medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão na forma do art. 223, § 3º da [Constituição Federal](#).

Além disso, pede-se, ainda, o encaminhamento dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

Posteriormente, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que este Ministério das Comunicações seja notificado acerca da deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da [Constituição Federal de 1988](#), após a qual o processo deve ser remetido ao setor responsável pelos atos relacionados ao licenciamento das estações.

Brasília, na data da assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal substituto**, em 12/01/2024, às 16:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11299696** e o código CRC **DEA641B7**.

Minutas e Anexos

Minuta de Portaria (11273502)

Minuta de Exposição de Motivos (11274230)

Referência: Processo nº 01250.048181/2019-94

Documento nº 11299696



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 11950, DE 15 DE JANEIRO DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.048181/2019-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 22253/2023/SEI-MCOM, com aplicação do Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de Novembro de 2019, a autorização outorgada à Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, inscrita no CNPJ nº 00.842.204/0001-70, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária no município de Pacajus, estado de Ceará.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 07/02/2024, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11315594** e o código CRC **667D6C31**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 15 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 01250.048181/2019-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 22253/2023/SEI-MCOM, com aplicação do Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, acompanhado da Portaria nº 11.950, de 15 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de novembro de 2019, a outorga da Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, CNPJ nº 00.842.204/0001-70, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Pacajus, estado de Ceará.

Diante do exposto, e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para apreciação, já que a renovação da outorga da autorização, objeto deste processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 07/02/2024, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11315606** e o código CRC **F49000DF**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 46214/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 11950/2024(11315594) e a Exposição de Motivos nº 46/2024 (11315606)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho DEPUB (11299696), encaminho a Portaria nº 11950/2024(11315594) e a Exposição de Motivos nº 46/2024 (11315606), para apreciação e as providências subseqüentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 02/02/2024, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11315614** e o código CRC **57D64EB9**.

Referência: Processo nº 01250.048181/2019-94

Documento nº 11315614

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 07/02/2024 15:49:53
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 10157419
Data prevista de publicação: 08/02/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21382174	PORTARIA MCOM NA 10757.rtf	8a914647bf772e644a41c4bbbedee5f1c	9,00	R\$ 350,28
21382175	PORTARIA MCOM NA 11955.rtf	ff01e785679cf19f53a4cd73f24e899c	7,00	R\$ 272,44
21382176	PORTARIA MCOM NA 11978.rtf	6f41b6446892c3b8c101d56a4bd6c2da	6,00	R\$ 233,52
21382177	PORTARIA MCOM NA 11986.rtf	871070cb417e3e6f62296cc6cebfc80a	11,00	R\$ 428,12
21382178	PORTARIA MCOM NA 12014.rtf	4a763a3b7fcfbbbe5d819114c88eb07b	8,00	R\$ 311,36
21382179	PORTARIA MCOM NA 12015.rtf	3e56f6c164be45cf065309ad65caef7	8,00	R\$ 311,36
21382180	PORTARIA MCOM NA 12020.rtf	729e8303738d052f8f69c1be9899f929	8,00	R\$ 311,36
21382181	PORTARIA MCOM NA 12026.rtf	bc981a6c5e827187e1a1a18395584fe6	8,00	R\$ 311,36
21382182	PORTARIA MCOM NA 12027.rtf	c141af0d631814503ed13627e178cdd8	8,00	R\$ 311,36
21382183	PORTARIA MCOM NA 12028.rtf	c8e659dd8efbf10c9fe9d51bb69aefbe	8,00	R\$ 311,36
21382184	PORTARIA MCOM NA 11603.rtf	c3f02a771eba29f90fa0ad2cd0ef3c5d	8,00	R\$ 311,36
21382185	PORTARIA MCOM NA 11627.rtf	9bea55972172df836e95e6fa9b0a8b99	8,00	R\$ 311,36
21382186	PORTARIA MCOM NA 11804.rtf	b2658f7c5f6002a60359d2930cc4d02f	6,00	R\$ 233,52
21382207	PORTARIA MCOM NA 11948.rtf	87c481dcd0384f3de4eed76cfe753f2	7,00	R\$ 272,44
21382208	PORTARIA MCOM NA 11949.rtf	d4011934af3a6a9ee2359fccd400759f	8,00	R\$ 311,36
21382209	PORTARIA MCOM NA 11950.rtf	d4f510f6cd9dfeb5d10c7ec3438dfa07	7,00	R\$ 272,44

21382210	PORTARIA MCOM NA 11951.rtf	e1d167af85a50a2e df84190d37965381	7,00	R\$ 272,44
21382211	PORTARIA MCOM NA 11952.rtf	bff1f98e978fd4b3 a4af70b119e8abdc	7,00	R\$ 272,44
TOTAL DO OFICIO			139,00	R\$ 5.409,88

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/02/2024 | Edição: 28 | Seção: 1 | Página: 16

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 11.950, DE 15 DE JANEIRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.048181/2019-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 22253/2023/SEI-MCOM, com aplicação do Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de Novembro de 2019, a autorização outorgada à Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, inscrita no CNPJ nº 00.842.204/0001-70, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária no município de Pacajus, estado de Ceará.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





BOA TARDE
Adauto Soares de Brito Neto
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SRD >>> RADCOM >>> Consultas >>> **Geral** | internet | teia | menu ajuda

Consulta Geral - RADCOM

Identificação do Pedido RADCOM

UF:	CE	Distrito:	
Município:	Pacajus	Sub Distrito:	
Canal:	292	Local Específico:	
Fase:	P		

Dados da Entidade

Entidade:	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II	CNPJ:	00.842.204/0001-70
Nome Fantasia:	RÁDIO COMUNITÁRIA FM CAPITAL DO CAJU	Bairro:	Croatá II
Logradouro:	Rua Epifânio Nogueira	Número:	418
Telefone:	(61) 0000000000	Fax:	Não Informado
Situação:	Entidade não possui débitos		

Dados da Outorga

Dados da Entidade

CNPJ:	00842204000170	<input type="button" value="Pesquisar"/>
Razão Social:	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II	
Tipo de Usuário:	Integral	

Endereço Sede

País:	Brasil						
Número do CEP:	62870000	Logradouro:	Rua Epifânio Nogueira				
Número:	418	Complemento:		Bairro:	Croatá II	Estado:	CE
Município:	Pacajus	Distrito:		SubDistrito:			
Telefone:	61 0000000000					Fax:	

Endereço de Correspondência

País:	Brasil						
Número do CEP:	62870000	Logradouro:	RUA EPIFÂNIO NOGUEIRA				
Número:	418	Complemento:		Bairro:	CENTRO	Estado:	CE
Município:	Pacajus	Distrito:		SubDistrito:			
Telefone:	<input type="text"/>	<input type="text"/>	Fax:	<input type="text"/>	<input type="text"/>	E-mail:	<input type="text"/>

Dados da Outorga

Data Publicação Contrato/Convênio:	20/11/2009	Data Limite Instalação:	20/05/2010
Número do Processo:	536500021551998	Fistel:	50400853205
Caixa:	<input type="text"/>	Sequência:	<input type="text"/>

Aprovação Congresso Nacional

Número	Data	Data DOU	Órgão	Tipo	Razão	Natureza
876	19/11/2009	20/11/2009	Congresso Nacional	Decr. Legislativo	Deliberação CN	Jurídico

Documentos Emitidos

Atualização de Documentos

Protocolo	Doc. SEI	Nº Ato	Tipo do documento	Órgão	Data Ato	Data DOU	Razão	Natureza
		211	Portaria	MC	28/04/2004	10/05/2004	Autoriza Executar Serviço	Jur. ▾
		583	ATO	CMPRL	03/02/2009	05/02/2009	Autoriza o Uso de Radiofrequência de RADCOM	Téc. ▾
		876	Decreto Legislativo	CN	19/11/2009	20/11/2009	Deliber. do C. Nacional	Jur. ▾
		11950	Portaria	MC	15/01/2024	08/02/2024	Renovação	Jur. ▾

Característica da Estação Instalada Dados do Licenciamento

Dados da Estação

Entidade:	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II - CNPJ/CPF (00.842.204/0001-70)	Situação:	Entidade não possui débitos	
Município/UF:	PACAJUS/CE	Canal:	292	
Indicativo:	ZYV720			
Dia Início	Dia Fim	Hora Início	Hora Fim	X
Domingo ▼	Sábado ▼	06:00 ▼	23:00 ▼	X

[Tela Inicial](#) [Imprimir](#)



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 47098/2024/MCOM

Brasília, 09 de fevereiro de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11315606)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho DE PUB_MCOM (11299696), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 46/2024 (11315606), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 09/02/2024, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11367362** e o código CRC **17C1F8E1**.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 01250.048181/2019-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 22253/2023/SEI-MCOM, com aplicação do Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, acompanhado da Portaria nº 11.950, de 15 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 8 de fevereiro de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de novembro de 2019, a outorga da Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, CNPJ nº 00.842.204/0001-70, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Pacajus, estado de Ceará.

Diante do exposto, e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para apreciação, já que a renovação da outorga da autorização, objeto deste processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 5473/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 01250.048181/2019-94.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 19/02/2024, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11379345** e o código CRC **14F0CC09**.

EM nº 00161/2024 MCOM

Brasília, 19 de Fevereiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 01250.048181/2019-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 22253/2023/SEI-MCOM, com aplicação do Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, acompanhado da Portaria nº 11.950, de 15 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 8 de fevereiro de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de novembro de 2019, a outorga da Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, CNPJ nº 00.842.204/0001-70, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Pacajus, estado de Ceará.

Diante do exposto, e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para apreciação, já que a renovação da outorga da autorização, objeto deste processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000283/2023-70

INTERESSADA: **SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA – SECOE**

ASSUNTO: **MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL SOBRE RENOVACÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO COMUNITÁRIA**

EMENTA: Elaboração de manifestação jurídica referencial sobre análise de pedidos administrativos de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária. Constituição Federal, art. 223, § 3º. Lei nº 9.612, de 1998. Decreto nº 2.615, de 1998. Portaria nº 4.334, de 2015, alterada pela Portaria MCOM nº 1.909, de 2018, e pela Portaria MCTIC nº 1.976, de 2018. Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 9.018, de 28 de março de 2023. Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1, de 1º de junho de 2023 (republicou a Portaria nº 9.018 por ter saído com incorreções na publicação do DOU de 06/04/2023, Seção 1, Edição Extra nº 67-C, página 1). Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014. Enunciado nº 33 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. Observância das recomendações apresentadas pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 38941/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE do Ministério das Comunicações encaminhou a esta Consultoria Jurídica o Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12, formalizado em razão do Despacho nº 01005/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10907541), dirigido à SECOE, pelo qual foi solicitado o levantamento do quantitativo de pedidos administrativos de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, a motivar eventual elaboração de nova manifestação jurídica referencial sobre o assunto, considerando o tempo transcorrido desde a emissão do PARECER REFERENCIAL N.00001/2022/CONJUR- MCOM/CGU/AGU sobre o tema e as alterações normativas ocorridas desde então.

2. Vejamos, a propósito, o quanto solicitou esta CONJUR por intermédio do citado Despacho nº 01005/2023, *in litteris*:

“A Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações emitiu o PARECER REFERENCIAL N.00001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, cujo teor versa sobre a análise de pedidos administrativos de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária.

2. *Em razão do decurso de tempo e da alterações normativas ocorridas, após a emissão do citado PARECER REFERENCIAL, é importante consultar a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE sobre o atual volume de processos sobre a renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária.*

3. *A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária permitirá que esta Consultoria Jurídica reavalie a necessidade da edição de um novo PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.*

4. *Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:*

‘ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I- Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II- Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a. o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente;

b. a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples

conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014
LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS'

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitárias se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos.

8. Deste modo, é importante que a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos sobre a renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, assim como se a emissão de novo parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.” (grifos do original)

3. Em resposta, informou a SECOE em sua NOTA TÉCNICA Nº 8407/2023/SEI-MCOM (10946526), *in verbis*:

“ No que se refere à solicitação apresentada no Despacho nº 1005/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10907541) sobre a renovação do serviço de radiodifusão comunitária, que solicita informações quanto ao quantitativo de processos de RADCOM, informamos que esta secretaria possui em seu estoque processual aproximadamente 2.700 processos.” (grifamos)

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária.

5. Sendo o que nos cabia relatar, avia-se o parecer que se segue.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL

6. Diante do excessivo envio de consultas repetitivas sobre assunto idêntico, tumultuando, não raro, a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, além de dificultar o desempenho das suas atribuições institucionais, julgou a Advocacia-Geral da União – AGU ser de bom alvitre editar a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, que possibilita a elaboração de manifestação referencial nessas hipóteses, estabelecendo, *ipsis litteris*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

“O AVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I- Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação;

II- Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.” (ênfases acrescidas)

7. Conforme se extrai da normativa sob transcrição, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, por balizar todos os casos

concretos,

cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado, evitando, desse modo, o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, desprovidos de questão de natureza jurídica particular a ser enfrentada.

8. O próprio Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU recomenda a utilização do parecer referencial, nos moldes do Enunciado nº 33 do Manual de Boas Práticas da Advocacia-Geral da União, ao estabelecer, *in litteris*:

“Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstrato, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.”

9. De outra parte, ao analisar os preceitos contidos na supracitada Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, o Tribunal de Contas da União - TCU manifestou-se de forma favorável à utilização de um mesmo parecer jurídico envolvendo matéria comprovadamente idêntica e que abranja todas as questões jurídicas pertinentes, ao discorrer, *in litteris*:

“Informativo TCU nº 218/20143. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes.

Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado ‘envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal’.

Segundo o relator, o cerne da questão ‘diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de ‘manifestação jurídica referencial, a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida’.

Nesse campo, lembrou o relator que a orientação do TCU ‘tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes’, posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e ‘a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado’, sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes.

Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que ‘o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma’. Acórdão 2674/2014 Plenário, TC 004.757/20149, relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.” (sublinhamos)

10. Sendo certo possuir a manifestação jurídica referencial o condão de uniformizar a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas, nesse mesmo sentido, portanto, se pautou a Corte Superior de Contas, ao acolher os preceitos contidos na ON/AGU nº 55, de 2014, reconhecendo que tais manifestações tornam desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria já analisada em abstrato, aplicando-se as orientações jurídicas nelas veiculadas a todo e qualquer processo com idêntico contexto.

11. Destarte, voltando ao inteiro teor da supracitada norma da AGU, imperioso observar que a elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber:

i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva; e

ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

12. Em relação ao primeiro requisito, indubitoso que o encaminhamento de um quantitativo expressivo de processos administrativos, na ordem de 2.700 processos (dois mil e setecentos - vide teor da NOTA TÉCNICA Nº 8407/2023/SEI-MCOM), tem a faculdade de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União - AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

13. No que tange ao segundo requisito, tem-se que os pedidos administrativos de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária caracterizam-se, via de regra, pela semelhança dos casos sob apreciação, limitando-se à conferência meramente documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, sob a responsabilidade da SECOE.

14. A dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado pela citada Secretaria, portanto, fica condicionada ao seu pronunciamento expresso, assegurando que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

15. Tais aspectos, todavia, não possuem poder de atribuir ao parecer referencial qualquer caráter vinculante, visto inexistir vedação para o encaminhamento dos autos a esta Consultoria Jurídica para análise de eventual viés jurídico considerado de importância para a área técnica, caso existam dúvidas sobre a adequação da situação fática aos preceitos da ON/AGU nº 55, de 2014, ou na hipótese de serem constatadas peculiaridades não albergadas na manifestação jurídica referencial.

16. Pelo exposto, resta evidente inexistir óbice legal para a emissão de parecer referencial atualizado por esta Consultoria Jurídica *in casu*, no que concerne à análise de pedidos administrativos de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária.

II.2 - RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

17. Por competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, tornou-se usual destacar, antes da análise de qualquer pedido administrativo de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, a observância dos preceitos consubstanciados no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU^[1], que dispõe, *in litteris*:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

18. Até a emissão do citado PARECER REFERENCIAL N.00001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no ano de 2022, portanto, a prestação do serviço de radiodifusão comunitária encontrava-se disciplinada pelas seguintes normas:

- Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 ;

- Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998 ; e

- Portaria MCOM nº 4.334, de 21 de setembro de 2015 (DOU nº 180, de 21 de setembro de 2015), alterada pela:

- Portaria MCOM nº 1.909, de 05 de abril de 2018 (DOU nº 67, de 09 de abril de 2018); e pela

- Portaria MCTIC nº 1.976, de 12 de abril de 2018 (DOU nº 71, de 13 de abril de 2018).

19. No decorrer do ano corrente, contudo, foi editada a Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 9.018, de 28 de março de 2023, revogando^[2] expressamente as duas portarias que alteraram a Portaria MCOM nº 4.334, de 2015, e, no seu Título VII^[3], referida Portaria de Consolidação 9.018 reproduziu o inteiro teor do Capítulo VII^[4] da Portaria MCOM nº 4.334, de 2015, cujas disposições, por seu turno, foram novamente reproduzidas sem alteração em novo ato ministerial, na forma da novel Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1, de 1º de junho de 2023 (republicou a Portaria nº 9.018 por ter saído com incorreções na publicação do DOU de 06/04/2023, Seção 1, Edição Extra nº 67-C, página 1), cujo Título VII, portanto, assim dispõe:

“TÍTULO VII DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, Capítulo VII)

Art. 381. A outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária tem validade de dez anos e poderá ser renovada por igual período, desde que obedecido este livro e as disposições legais vigentes. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 129, caput)

Art. 382. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para ao Ministério das Comunicações entre os 12(doze) e os 2(dois) meses anteriores ao término da vigência da outorga. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, caput)

§ 1º A entidade interessada na renovação deverá instruir o requerimento de renovação com os seguintes documentos: (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º)

I - requerimento de renovação (Anexo XLIII), assinado por todos os dirigentes; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, I)

II - estatuto social atualizado, nos termos do art. 291; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, II)

III - ata de eleição da diretoria em exercício; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, III)

IV - prova de maioria, nacionalidade e o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de todos os dirigentes; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, IV)

V - último relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 367; e (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, V)

VI - declaração, assinada pelo representante legal da entidade, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério das Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, VI)

§ 2º O estatuto social e a ata de eleição da diretoria deverão estar registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 2º)

§ 3º A interessada será notificada para suprir, no prazo de trinta dias, eventuais omissões ou irregularidades constatadas na documentação apresentada. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 3º)

§ 4º O disposto no § 3º está limitado ao máximo de três notificações, sob pena de indeferimento do pedido, excetuados os casos do art. 259, que seguirão as suas próprias disposições. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 4º)

§ 5º Em caso de indeferimento do pedido, a entidade poderá apresentar um único recurso, que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 5º)

§ 6º O Ministério das Comunicações instruirá o processo de renovação com os seguintes documentos: (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º)

I - portaria de autorização da entidade e demais documentos cadastrais; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, I)

II - relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, II)

III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, III)

IV - certidão negativa de débitos de receitas administradas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, IV)

V - certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, V)

VI - certidão conjunta negativa de débitos da entidade, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal, que comprove a regularidade perante a Fazenda federal; e (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, VI)

VII - certidão que prove a inexistência de débitos inadimplidos da entidade perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, VII)

§ 7º Poderá ser solicitada à entidade a apresentação dos documentos referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do § 6º na impossibilidade de obtê-los diretamente pela Internet. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 7º)

§ 8º O Ministério das Comunicações poderá, ainda, fazer ou determinar diligências, solicitar outros documentos bem como esclarecimentos, quando imprescindível ao regular cumprimento das disposições normativas que regem o Serviço de Radiodifusão Comunitária. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 8º)

Art. 383. Caso não haja manifestação de interesse na renovação, até o prazo limite previsto no art. 382, caput, a entidade será notificada, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para resposta. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, caput)

§ 1º Na hipótese prevista no caput, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo disposições da legislação em vigor. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, § 1º)

§ 2º A sanção prevista no § 1º será aplicada ainda que a autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação de que trata o caput. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, § 2º)

§ 3º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou sendo ela intempestiva, o Ministério das Comunicações aplicará a preempção, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, § 3º)

§ 4º Independentemente da notificação de que trata o caput deste artigo, a entidade interessada poderá dirigir requerimento ao Ministério das Comunicações, observado o prazo de até um mês antes do vencimento da respectiva outorga. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, § 4º)

Art. 384. A renovação será indeferida, além das hipóteses previstas na legislação em vigor aplicáveis ao serviço de que trata esse livro, nos casos em que: (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, caput)

I - não tenham sido apresentados os documentos ou regularizadas as pendências, conforme solicitação do Ministério das Comunicações; (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, II)

II - seja constatado o estabelecimento ou a manutenção de vínculo, ou que algum membro de órgão de direção da entidade, individualmente considerado, tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer infração de natureza penal ou nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observado o disposto no art. 259; ou (Redação dada pela

PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, III)

III - aplicação de pena de revogação de autorização por decisão administrativa definitiva. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, V)

Parágrafo único. Na hipótese de existência de processos em curso, nos termos do inciso III do caput, a decisão sobre a renovação de outorga, no âmbito do Ministério das Comunicações, ficará sobrestada até a conclusão dos referidos processos. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, parágrafo único)

Art. 385. O processo de renovação será concluído mediante a edição de Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 133, caput)

Art. 386. Expirado o prazo de vigência da outorga, as entidades poderão manter suas emissoras em funcionamento até a conclusão do processo de renovação. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 134, caput)

20. Volvendo, assim, à primeira norma que regula os serviços de radiodifusão citada no parágrafo 18 deste parecer, é possível extrair das disposições da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que a primeira exigência a ser observada pela entidade interessada em renovar a outorga para continuar prestando serviços de radiodifusão comunitária será dirigir requerimento ao “Poder Concedente” - Ministério das Comunicações -, entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga, sempre válida por dez anos, nos termos do seu art. 6º, parágrafo único, e do art. 6º-A⁵.

21. Referida exigência encontra-se prevista na citada Portaria MCOM nº 4.334, de 2015, reproduzida na novel Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1, de 2023, onde se encontram elencados, por sua vez, todos os demais requisitos para a recepção do pedido de renovação de autorização e consequente análise e deferimento no âmbito desta Pasta Ministerial, conforme texto transcrito acima, além de manter inalterado, inclusive, convém frisar, o “ANEXO V - MODELO DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA – RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA”, da Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 9.018, de 2023 (ausente no texto da Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1/2023), na forma do texto transcrito abaixo:

**“ANEXO V
MODELO DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA – RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA**

Qualificação da Entidade					
Razão Social					
Nome Fantasia		CNPJ			
Endereço de Sede					
Município		UF		CEP	
Nome do Representante legal					
Endereço Eletrônico (e-mail)					
Endereço de Correspondência					
Município		UF		CEP	
LOCALIZAÇÃO PROPOSTA PARA INSTALAÇÃO DO SISTEMA IRRADIANTE					
Endereço:					
Município		UF		CEP	
Coordenadas do Sistema Irradiante (Padrão GPS-WGS 84):			Latitude: * (N/S) *		
			Longitude: ° W "		

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, A entidade acima qualificada, regularmente autorizada a prestar o Serviço de Radiodifusão Comunitária no Município e UF descritos, vem, através de seus dirigentes, abaixo identificados, solicitar a RENOVAÇÃO DA OUTORGA. Com vistas à instrução da presente proposta, encaminhamos a documentação necessária para a renovação e DECLARAMOS, para os devidos fins, que:

I - a pessoa jurídica possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado;

II - a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

III - a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;

IV - a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

V - a pessoa jurídica não mantém vínculos, inclusive por meio de seus dirigentes, que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político partidárias ou comerciais.

VI - a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

VII - nenhum dos dirigentes da entidade está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

VIII - todos os dirigentes da entidade se comprometem ao fiel cumprimento das normas aplicáveis ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, em especial a Lei nº 9.612, de 1998, o Decreto nº 2.615, de 1998, e a legislação que dispõe sobre o serviço, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IX - todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço, que corresponde à área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora;

X - todos os dirigentes da entidade têm bons antecedentes, não tendo sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

XI - a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento.

Cientes de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, é que os dirigentes, abaixo assinados, firmam este Requerimento de Renovação de Outorga.

Nome do Dirigente:					
Cargo:				Tít. Eleitor:	
RG:		Órgão Emissor:		CPF	
Endereço					
Município:		UF:		CEP	
Assinatura:					

(...)

AT E N Ç Ã O: - Os documentos necessários para renovação são aqueles previstos no art. 130 da Portaria nº 4.334, de 2015. - Será aceito requerimento diferente deste modelo, desde que contenha todas as informações essenciais e declarações constantes deste requerimento padrão. - Não será admitido pedido de prorrogação do prazo para apresentação do requerimento de renovação." (sublinhamos)

22. Conforme se extrai de todas as normas citadas acima, a entidade que pretender renovar a autorização anteriormente concedida deve apresentar:

i) requerimento de renovação entre o período de doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga, conforme modelo constante do Anexo V transcrito acima;

ii) estatuto social atualizado e ata de eleição da diretoria em exercício, ambos registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

iv) prova de maioridade, nacionalidade e o comprovante de inscrição no CPF de todos os dirigentes;

v) último relatório do Conselho Comunitário, contendo a grade de programação com a descrição e a avaliação dos programas veiculados, considerando as finalidades legais do serviço de radiodifusão comunitária, observado o disposto no art. 116[6] da mesma norma; e

vi) declaração, assinada pelo representante legal da entidade, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamento em conformidade com a última autorização ministerial, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento.

23. Ademais, o pedido de renovação de autorização, em particular, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

i) portaria de autorização da entidade e demais documentos cadastrais;

ii) relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga;

iii) comprovante de inscrição no CNPJ;

iv) certidão negativa de débitos de receitas administradas pela ANATEL;

v) certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

vi) certidão conjunta negativa de débitos da entidade, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal, que comprove a regularidade perante a Fazenda Federal; e

vii) certidão que prove a inexistência de débitos inadimplidos da entidade perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

24. Vale destacar que, caso julgue necessário, o Ministério das Comunicações, por meio da SECOE, poderá solicitar qualquer um dos documentos citado acima diretamente à entidade que pretende renovar a autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, assim como determinar diligências, solicitar outros documentos, bem como requerer esclarecimentos, quando entender imprescindíveis ao regular cumprimento das disposições normativas que regem referido serviço.

25. Afigura-se necessário, igualmente, venha a SECOE certificar, no curso do processo de renovação de autorização, a inexistência de vínculo vedado pelo art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998, c/c o art. 43 do Decreto nº 2.615, de 1998.

26. Nunca é demais recordar, por oportuno, de amplo conhecimento da SECOE, a anistia concedida pela Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022 (“*Institui o Programa Internet Brasil*”), ao conferir nova redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017 (dispõe “*sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão*”), no tocante às intempetividades de protocolos de renovação, isto é, apresentados fora do prazo legal, que passaram a ser conhecidos por esta Pasta, a partir do que passou a estabelecer referido dispositivo, *in verbis*:

“Art. 12. A Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.” (grifos nossos)

27. Inaplicável, portanto, as disposições previstas no § 3º do art. 131 da Portaria MCOM nº 4.334, de 2015^[7], nas hipóteses de manifestações intempestivas destinadas à renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, que julgamos oportuno reproduzir mais uma vez abaixo:

“Art. 131. Caso não haja manifestação de interesse na renovação, até o prazo limite previsto no caput do art. 130, a entidade será notificada, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para resposta.

(...)

§ 3º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou sendo ela intempestiva, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações aplicará a preempção, nos termos da legislação vigente.” (sublinhamos)

28. Por fim, constitui atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério das Comunicações, editar a portaria de renovação da autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária (vide art. 223 da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, c/c o art. 6º, § 2º, do Decreto nº 52.795, de 1963), sem prejuízo da adoção das medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão (art. 223, § 1º, da Constituição Federal).

29. De se ver, portanto, que a aplicação deste PARECER REFERENCIAL requer a adequação da legislação de regência da espécie, notadamente o preenchimento dos requisitos acima mencionados, cabendo à SECOE atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação jurídica.

30. Em face do exposto e considerando as recomendações deduzidas acima, notadamente nos itens 18 a 23 deste PARECER REFERENCIAL, tem-se que a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE deste Ministério deverá observar as orientações acima explicitadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (Lei nº 9.612, de 1998, Decreto nº 2.615, de 1998, Portaria nº 4.334, de 2015, alterada pela Portaria nº 1.909, de 2018, e pela Portaria MCTIC nº 1.976, de 2018, além da novel Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 9.018, de 28 de março de 2023 e sua reedição como Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1, de 1º de junho de 2023), na apreciação dos processos administrativos relacionados a pedido de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária em que a análise técnico-administrativa não tenha constatado a existência de óbice para o deferimento da renovação da autorização anteriormente concedida.

31. Por fim, imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, à complementação, ao aperfeiçoamento ou à ampliação de posicionamento lançado na presente manifestação jurídica referencial, ou mesmo adaptá-la à eventual inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da Advocacia-Geral da União - AGU.

III – CONCLUSÃO

32. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações:

i) recomenda-se a adoção deste PARECER REFERENCIAL como parâmetro para a análise dos processos administrativos que tratam de pedido administrativo de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária em que a análise técnico-administrativa, realizada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento da renovação da autorização anteriormente concedida;

ii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, juntando-se em cada processo cópia do presente parecer referencial, antes do encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, por força do disposto na Orientação Normativa nº 55, da Advocacia- Geral da União - AGU, salvo na hipótese de eventual dúvida jurídica;

iii) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na manifestação jurídica referencial, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica;

iv) constitui atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério das Comunicações, editar a portaria de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, na forma da minuta propositiva que segue este pronunciamento (Anexo I), que deverá ser adotada pela SECOE a partir do recebimento deste parecer, sem prejuízo das adoção das medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão;

v) o PARECER REFERENCIAL sob referência não se aplica às hipóteses em que houver manifestação técnica desfavorável à renovação da autorização ou em casos concretos em que houver a interposição de recurso administrativo de decisão administrativa desfavorável à renovação da autorização;

vi) em razão da edição do presente PARECER REFERENCIAL atualizado sobre a matéria, impõe-se a revogação do PARECER REFERENCIAL N.00001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU , emitido no ano de 2022 pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações - CONJUR/MCOM, razão pela qual referido PARECER não deve ser mais utilizado como manifestação referencial para os casos concretos que tratem do assunto em questão; e

vii) nos termos do art. 6º [18](#) da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação.

32. A Coordenação de Administração desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações:

i) cientificar, por meio do SUPRSAPIENS, o Departamento de Gestão de Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL n. 0009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; e

ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica.

33. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 20 de setembro de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União

ANEXO I

Minuta

PORTARIA DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº __, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº __/20_/SEI-MCOM, com aplicação do Parecer Referencial nº __/20_/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SUPER nº _____), emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de __ de ____ de 20__, a autorização outorgada à (interessada), inscrita no CNPJ nº _____, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de _____, estado de _____.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

[1] L i n k : <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Educaorevistaeampliadaaversao padrao.pdf>.

[2] “DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

Art. 539. Ficam revogadas, por consolidação, as seguintes normas:

(...)

XLIII - Portaria GM/MCTIC nº 1.909, de 06 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 09 de abril de 2018, p. 23;

XLIV - Portaria GM/MCTIC nº 1.976, de 12 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 13 de abril de 2018, p. 40;”

[3] “TÍTULO VII
DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO
(Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, Capítulo VII)

Art. 377. A outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária tem validade de dez anos e poderá ser renovada por igual período, desde que obedecido este livro e as disposições legais vigentes. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 129, caput)

Art. 378. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para ao Ministério das Comunicações entre os 12 (doze) e os 2 (dois) meses anteriores ao término da vigência da outorga. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, caput)

§ 1º A entidade interessada na renovação deverá instruir o requerimento de renovação com os seguintes documentos: (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º)

I – requerimento de renovação (Anexo XLI), assinado por todos os dirigentes; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, I)

II – estatuto social atualizado, nos termos do art. 287; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, II)

III – ata de eleição da diretoria em exercício; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, III)

IV – prova de maioria, nacionalidade e o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de todos os dirigentes; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, IV)

V – último relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 363; e (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, V)

VI – declaração, assinada pelo representante legal da entidade, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério das Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 1º, VI)

§ 2º O estatuto social e a ata de eleição da diretoria deverão estar registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 2º)

§ 3º A interessada será notificada para suprir, no prazo de trinta dias, eventuais omissões ou irregularidades constatadas na documentação apresentada. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 3º)

§ 4º O disposto no § 3º está limitado ao máximo de três notificações, sob pena de indeferimento do pedido, excetuados os casos do art. 255, que seguirão as suas próprias disposições. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 4º)

§ 5º Em caso de indeferimento do pedido, a entidade poderá apresentar um único recurso, que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 5º)

§ 6º O Ministério das Comunicações instruirá o processo de renovação com os seguintes documentos: (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º)

I – portaria de autorização da entidade e demais documentos cadastrais; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, I)

II – relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga; (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, II)

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, III)

IV – certidão negativa de débitos de receitas administradas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, IV)

V – certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, V)

VI – certidão conjunta negativa de débitos da entidade, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União,

expedida pela Receita Federal, que comprove a regularidade perante a Fazenda federal; e (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, VI)

VII – certidão que prove a inexistência de débitos inadimplidos da entidade perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

- Consolidação das Leis do Trabalho. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 6º, VII)

§ 7º Poderá ser solicitada à entidade a apresentação dos documentos referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do § 6º na impossibilidade de obtê-los diretamente pela Internet. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 7º)

§ 8º O Ministério das Comunicações poderá, ainda, fazer ou determinar diligências, solicitar outros documentos bem como esclarecimentos, quando imprescindível ao regular cumprimento das disposições normativas que regem o Serviço de Radiodifusão Comunitária. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 130, § 8º)

Art. 379. Caso não haja manifestação de interesse na renovação, até o prazo limite previsto no art. 378, caput, a entidade será notificada, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para resposta. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, caput)

§ 1º Na hipótese prevista no caput, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo disposições da legislação em vigor. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, § 1º)

§ 2º A sanção prevista no § 1º será aplicada ainda que a autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação de que trata o caput. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, § 2º)

§ 3º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou sendo ela intempestiva, o Ministério das Comunicações aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, § 3º)

§ 4º Independentemente da notificação de que trata o caput deste artigo, a entidade interessada poderá dirigir requerimento ao Ministério das Comunicações, observado o prazo de até um mês antes do vencimento da respectiva outorga. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 131, § 4º)

Art. 380. A renovação será indeferida, além das hipóteses previstas na legislação em vigor aplicáveis ao serviço de que trata esse livro, nos casos em que: (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, caput)

I – não tenham sido apresentados os documentos ou regularizadas as pendências, conforme solicitação do Ministério das Comunicações; (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, II)

II – seja constatado o estabelecimento ou a manutenção de vínculo, ou que algum membro de órgão de direção da entidade, individualmente considerado, tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer infração de natureza penal ou nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observado o disposto no art. 255; ou (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, III)

III – aplicação de pena de revogação de autorização por decisão administrativa definitiva. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, V)

Parágrafo único. Na hipótese de existência de processos em curso, nos termos do inciso III do caput, a decisão sobre a renovação de outorga, no âmbito do Ministério das Comunicações, ficará sobrestada até a conclusão dos referidos processos. (Redação dada pela PRT GM/MCTIC 1.909/2018) (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 132, parágrafo único)

Art. 381. O processo de renovação será concluído mediante a edição de Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 133, caput)

Art. 382. Expirado o prazo de vigência da outorga, as entidades poderão manter suas emissoras em funcionamento até a conclusão do processo de renovação. (Origem: PRT GM/MCOM 4.334/2015, art. 134, caput)”

[4] “Portaria MCOM nº 4.334, de 21 de setembro de 2015

(...)

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO

Art. 129. A outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária tem validade de dez anos e poderá ser renovada por igual período, desde que obedecida esta Portaria e as disposições legais vigentes.

Art. 130. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 1º A entidade interessada na renovação deverá instruir o requerimento de renovação com os seguintes documentos: (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

I - requerimento de renovação (Anexo 5), assinado por todos os dirigentes; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

II - estatuto social atualizado, nos termos do art. 40; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

III- ata de eleição da diretoria em exercício; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

IV- prova de maioridade, nacionalidade e o comprovante de inscrição no CPF, de todos os dirigentes; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

V- último relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 116; e (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

VI- declaração, assinada pelo representante legal da entidade, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 2º O estatuto social e a ata de eleição da diretoria deverão estar registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 3º A interessada será notificada para suprir, no prazo de trinta dias, eventuais omissões ou irregularidades constatadas na documentação apresentada. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 4º O disposto no § 3º está limitado ao máximo de três notificações, sob pena de indeferimento do pedido, excetuados os casos do art. 7º-A, que seguirão as suas próprias disposições. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 5º Em caso de indeferimento do pedido, a entidade poderá apresentar um único recurso, que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 6º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações instruirá o processo de renovação com os seguintes documentos: (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

I- portaria de autorização da entidade e demais documentos cadastrais; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

II- relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

III- comprovante de inscrição no CNPJ; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

de 05.04.2018) IV- certidão negativa de débitos de receitas administradas pela ANATEL; (Redação dada pela Portaria nº 1.909,

V - certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

VI - certidão conjunta negativa de débitos da entidade, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal, que comprove a regularidade perante a Fazenda federal; e (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

VII- certidão que prove a inexistência de débitos inadimplidos da entidade perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 7º Poderá ser solicitada à entidade a apresentação dos documentos referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do § 6º na impossibilidade de obtê-los diretamente pela Internet. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 8º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, ainda, fazer ou determinar diligências, solicitar outros documentos bem como esclarecimentos, quando imprescindível ao regular cumprimento das disposições normativas que regem o Serviço de Radiodifusão Comunitária. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

Art. 131. Caso não haja manifestação de interesse na renovação, até o prazo limite previsto no caput do art. 130, a entidade será notificada, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para resposta. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 1º Na hipótese prevista no caput, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo disposições da legislação em vigor. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 2º A sanção prevista no § 1º será aplicada ainda que a autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação de que trata o caput. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

§ 3º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou sendo ela intempestiva, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente." (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

Art. 132. A renovação será indeferida, além das hipóteses previstas na legislação em vigor aplicáveis ao serviço de que trata essa norma, nos casos em que: (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

I - a entidade manifestar intempestivamente interesse na renovação; (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

II - não tenham sido apresentados os documentos ou regularizadas as pendências, conforme solicitação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; (Retificado pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

III- seja constatado o estabelecimento ou a manutenção de vínculo, ou que algum membro de órgão de direção da entidade, individualmente considerado, tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer infração de natureza penal ou nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observado o disposto no art. 7º-A; ou (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

IV- ~~o estatuto social atualizado não observa os requisitos do art. 40 desta Portaria;~~ e (Revogado pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

V- aplicação de pena de revogação de autorização por decisão administrativa definitiva.

Parágrafo único. A existência de vínculo, verificada no curso do processo, é vício de caráter insanável [IGPI] -

Parágrafo único. Na hipótese de existência de processos em curso, nos termos do inciso V, a decisão sobre a renovação de outorga, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ficará sobrestada até a conclusão dos referidos processos. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 05.04.2018)

Art. 133. O processo de renovação será concluído mediante a edição de Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional. [SAGNM2]

Art. 134. Expirado o prazo de vigência da outorga, as entidades poderão manter suas emissoras em funcionamento até a conclusão do processo de renovação.”

[5] *“Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.*

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos , permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 2002)

Art. 6º-A. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para tal finalidade ao Poder Concedente entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga. (Incluído pela Lei nº 13.424, de 2017)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário. (Incluído pela Lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no caput deste artigo e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no art. 6º-B, o Poder Concedente aplicará a preempção, nos termos da legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 13.424, de 2017)” (sublinhamos)

[6] *“Art. 116. Sempre que solicitado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a entidade deverá apresentar relatório, elaborado pelo Conselho Comunitário, contendo a grade de programação com a descrição e a avaliação dos programas veiculados, considerando as finalidades legais do Serviço de Radiodifusão Comunitária. (Redação dada pela Portaria nº 1.909, de 6 de abril de 2018)*

Parágrafo único. O relatório deverá ser assinado por todos os Conselheiros Comunitários e devem estar indicadas as entidades representadas por cada um deles. (Incluído dada pela Portaria nº 1.909, de 6 de abril de 2018)”

[7] Obs.: o inciso I do art. 132 (transcrito abaixo) da Portaria MCOM nº 4.334, de 2015 , que também se referia à hipótese de indeferimento da renovação em caso de manifestação intempestiva, não foi reproduzido nem no texto da Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 9.018/2023, tampouco no texto da Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1/2023 (vide art. 380 da Portaria Cons. nº 9.018/2023, e o art.384 da Portaria Cons. nº 01/2023, cujos incisos “I” abrigam a redação do inciso II da Portaria nº 4.334, hoje extinto).

Portaria nº 4.334/2015

“Art. 132. A renovação será indeferida, além das hipóteses previstas na legislação em vigor aplicáveis ao serviço de que trata essa norma, nos casos em que:

I - a entidade manifestar intempestivamente interesse na renovação;” (sublinhamos)

[8] Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022

“Art. 6º. A MJR não poderá ter prazo de validade inicial maior que dois anos, sendo admitidas sucessivas renovações.” (destacamos)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000283202370 e da chave de acesso 6f67c5d0



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1283173180 e chave de acesso 6f67c5d0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-09-2023 13:59. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01946/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000283/2023-70

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE

ASSUNTO: Renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU , elaborado pela Dr(a). Dr^a. Lídia Miranda de Lima, advogada da União , que trata de aplicação de manifestação jurídica referencial (MJR) aos processos administrativos que tratam da renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária.
2. Em razão da aprovação de novo PARECER REFERENCIAL sobre a análise de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, tem-se que deve haver a revogação do PARECER REFERENCIAL N.00001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, anteriormente editado sobre o mesmo assunto.
3. A referida MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, conforme os termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.
4. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 21 de setembro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RÁDIO-DIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000283202370 e da chave de acesso 6f67c5d0



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1287161484 e chave de acesso 6f67c5d0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-09-2023 14:07. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO de APROVAÇÃO n. 01960/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000283/2023-70

INTERESSADA: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE

ASSUNTOS: PARECER REFERENCIAL. RADIODIFUSÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. RENOVAÇÃO.

Aprovo o PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e seu despacho correlato, os quais tratam de aplicação de manifestação jurídica referencial (MJR) aos processos administrativos que tratam da renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária.

Em razão da aprovação de tal PARECER REFERENCIAL, tem-se que a revogação do PARECER REFERENCIAL N.00001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, anteriormente editado sobre o mesmo assunto, é medida que se impõe.

A referida MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, conforme os termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência demais providências cabíveis.

Brasília, 22 de setembro de 2023.

TIAGO LINHARES DIAS
Advogado da União
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000283202370 e da chave de acesso 6f67c5d0



Documento assinado eletronicamente por TIAGO LINHARES DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1288547172 e chave de acesso 6f67c5d0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO LINHARES DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-09-2023 16:35. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/02/2024 | Edição: 28 | Seção: 1 | Página: 16

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 11.950, DE 15 DE JANEIRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.048181/2019-94, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 22253/2023/SEI-MCOM, com aplicação do Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de Novembro de 2019, a autorização outorgada à Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, inscrita no CNPJ nº 00.842.204/0001-70, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária no município de Pacajus, estado de Ceará.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

NOTA TÉCNICA Nº 22253/2023/SEI-MCOM

PROCESSO Nº 01250.048181/2019-94.

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMUNITÁRIA. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONSULTORIA JURÍDICA. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O processo administrativo trata de pedido formulado pela **Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II**, inscrita no CNPJ nº 00.842.204/0001-70, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária, no município de **Pacajus**, estado de **Ceará**, para o período de 20/11/2019 a 20/11/2029.
2. Os autos foram instaurados, em 20/09/2019, por ocasião do protocolo do requerimento de renovação (4654506).
3. Posteriormente, foram realizadas as seguintes instruções processuais:
 - a) Nota Técnica nº 7049/2020/SEI-MCOM (6243625), encaminhada por meio do Ofício nº 11005/2020/MCOM (6243641); e
 - b) Checklist (10965580), encaminhado por meio do Ofício nº 17042/2023/MCOM (10965618), recebido em 07/07/2023, conforme Aviso de Recebimento (11078080).
4. Por fim, conforme *Checklist* (11270863), concluiu-se que a documentação “**está em conformidade** com o disposto na legislação, de forma que é possível prosseguir com o deferimento da renovação da outorga” (grifo no original).
5. Esses são os principais acontecimentos até o momento.

ANÁLISE

6. De acordo com o parágrafo único do art. 6º da [Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998](#), o prazo da autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária pode ser renovado, por períodos sucessivos de 10 anos, mediante autorização do Poder Concedente. Atualmente, essa autorização é formalizada por portaria, subscrita pelo Senhor Ministro de Estado das Comunicações, posteriormente enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, conforme disposto no art. 223, **caput** e § 3º da [Constituição Federal de 1988](#), e no art. 113, § 1º do [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR).
7. A viabilidade da renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária está

condicionada ao preenchimento dos requisitos consubstanciados, em especial, na mencionada [Lei nº 9.612, de 1998](#), no [Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998](#), e na [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2 de junho de 2023](#), publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5/6/2023 (data da Portaria retificada pelo [Aviso de Retificação publicado em 14/7/2023](#)).

8. No caso em apreço, a outorga do serviço de radiodifusão comunitária foi conferida à Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croata II, por meio da Portaria nº 211, de 28 de Abril de 2004, publicada no DOU de 10/05/2004 (8145746), e do Decreto Legislativo nº 876, de 2009, publicado no DOU de 20/11/2009 (8145755). Oportuno registrar que a data da publicação do decreto legislativo é utilizada para fins de aferição do início do prazo de 10 anos de execução do serviço, conforme preconiza o art. 324 da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#).

9. De acordo com o art. 6º-A da [Lei nº 9.612, de 1998](#), as entidades interessadas deverão encaminhar o pedido de renovação no prazo legalmente fixado “entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga”. Assim, a Entidade teria entre 20/11/2018 e 20/09/2019 para manifestar-se acerca do interesse em continuar executando o serviço.

10. Uma vez que a Radiodifusora encaminhou o pedido de renovação (4654506), em 20/09/2019, ou seja, no prazo legalmente previsto, considera-se **tempestivo**.

11. Neste momento, importa destacar que, embora a outorga esteja vencida desde 20/11/2019, a emissora pode continuar executando o serviço em caráter precário, enquanto não houver decisão definitiva do processo de renovação, conforme prevê o art. 6º-A, §§ 1º e 2º da [Lei nº 9.612, de 1998](#).

12. De acordo com o art. 382 da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#), o processo de renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária deve ser instruído, entre outros, com a seguinte documentação:

Art. 382. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga.

§ 1º A entidade interessada na renovação deverá instruir o requerimento de renovação com os seguintes documentos:

I - requerimento de renovação (Anexo 5), assinado por todos os dirigentes;

II - estatuto social atualizado, nos termos do art. 40;

III - ata de eleição da diretoria em exercício;

IV - prova de maioria, nacionalidade e o comprovante de inscrição no CPF, de todos os dirigentes;

V - último relatório do Conselho Comunitário, observado o disposto no art. 116; e

VI - declaração, assinada pelo representante legal da entidade, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento.

§ 2º O estatuto social e a ata de eleição da diretoria deverão estar registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 3º A interessada será notificada para suprir, no prazo de trinta dias, eventuais omissões ou irregularidades constatadas na documentação apresentada.

§ 4º O disposto no § 3º está limitado ao máximo de três notificações, sob pena de indeferimento do pedido, excetuados os casos do art. 7º-A, que seguirão as suas próprias disposições.

§ 5º Em caso de indeferimento do pedido, a entidade poderá apresentar um único recurso, que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior.

§ 6º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações instruirá o processo de renovação com os seguintes documentos:

I - portaria de autorização da entidade e demais documentos cadastrais;

II - relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga;

III - comprovante de inscrição no CNPJ;

IV - certidão negativa de débitos de receitas administradas pela ANATEL;

V - certidão que comprove a regularidade da entidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS;

VI - certidão conjunta negativa de débitos da entidade, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da

União, expedida pela Receita Federal, que comprove a regularidade perante a Fazenda federal; e

VII - certidão que prove a inexistência de débitos inadimplidos da entidade perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 7º Poderá ser solicitada à entidade a apresentação dos documentos referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do § 6º na impossibilidade de obtê-los diretamente pela Internet.

§ 8º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, ainda, fazer ou determinar diligências, solicitar outros documentos bem como esclarecimentos, quando imprescindível ao regular cumprimento das disposições normativas que regem o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

13. Conforme *Checklist* (11270863), que acompanha esta Nota Técnica, a documentação apresentada está em conformidade com a legislação que rege o serviço. Ressalta-se que, para fins de instrução processual, os documentos foram conhecidos levando-se em consideração a validade por ocasião da protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na [Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018](#), especialmente o art. 3º, **caput** e §§ 1º, 2º e 3º. Isso igualmente evita a formalização de reiteradas solicitações de documentos que perdem a validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual, mas que, muitas vezes, são obtidos de forma onerosa às entidades. Reproduz-se:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

[...]

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

14. Em especial, a Radiodifusora colacionou aos autos:

a) Requerimento administrativo, assinado por todos os atuais dirigentes, contendo declaração devidamente firmada pelo seu representante legal, atestando que a emissora se encontra com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização dada pelo Ministério das Comunicações e de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente (11046249 fls. 2/3);

b) Estatuto social (4654506 fls. 10 a 19), devidamente arquivado e registrado no respectivo órgão cartorial, com observância das disposições constantes no art. 291 da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#);

c) Ata de eleição da diretoria em exercício (11046249 fls. 4/5), com mandato válido até 02/02/2026;

d) Comprovantes de maioridade, de nacionalidade e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os dirigentes (11046249 fls. 6 a 11); e

e) Último relatório do Conselho Comunitário (4654506 fls. 31 a 36) e (4738743 fls. 30 a 34), observando-se as disposições do art. 367 da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#).

15. Pela análise das informações constantes nos autos, bem como pesquisas realizadas nos sistemas oficiais atualmente disponíveis à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), e considerando-se as Declarações (11046249 fls. 2/3), as Certidões da Pessoa Jurídica (11271035 e 10965575), as Certidões de Informações Partidárias (11046249 fls. 13 a 15) e o Relatório do Sistema de Acompanhamento de Controle Societário (SIACCO) (11271096), **não se vislumbra, de forma clara e**

objetiva, a presença de qualquer estabelecimento ou manutenção de vínculos que subordinem ou sujeitem a pessoa jurídica detentora da outorga do serviço de radiodifusão comunitária à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais, em desacordo ao art. 11 da [Lei nº 9.612, de 1998](#).

16. O relatório de apurações de infrações (10412349), referente ao período de vigência da outorga, emitido pela Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações (CGFM), informa que não houve a aplicação, de forma definitiva, da penalidade de revogação da autorização. Portanto, entende-se que não há óbice para o prosseguimento da renovação da outorga.

17. Observa-se que os autos se encontram corretamente instruídos. Nesse sentido, a Consultoria Jurídica deste Ministério das Comunicações, por meio do Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11271695), dispensou a análise jurídica individualizada dos processos administrativos cujo objeto diga respeito à renovação da outorga dos serviços de radiodifusão comunitária, desde que observadas as condições previstas na legislação, a saber:

32. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações:

i) recomenda-se a adoção deste PARECER REFERENCIAL como parâmetro para a análise dos processos administrativos que tratam de pedido administrativo de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária em que a análise técnico-administrativa, realizada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento da renovação da autorização anteriormente concedida;

ii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, juntando-se em cada processo cópia do presente parecer referencial, antes do encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, por força do disposto na Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União - AGU, salvo na hipótese de eventual dúvida jurídica;

iii) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na manifestação jurídica referencial, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica;

iv) constitui atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério das Comunicações, editar a portaria de renovação de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, na forma da minuta propositiva que segue este pronunciamento (Anexo I), que deverá ser adotada pela SECOE a partir do recebimento deste parecer, sem prejuízo das adoções das medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão;

v) o PARECER REFERENCIAL sob referência não se aplica às hipóteses em que houver manifestação técnica desfavorável à renovação da autorização ou em casos concretos em que houver a interposição de recurso administrativo de decisão administrativa desfavorável à renovação da autorização;

vi) em razão da edição do presente PARECER REFERENCIAL atualizado sobre a matéria, impõe-se a revogação do **PARECER REFERENCIAL N.00001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, emitido no ano de 2022 pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações - CONJUR/MCOM, razão pela qual referido PARECER não deve ser mais utilizado como manifestação referencial para os casos concretos que tratem do assunto em questão; e

vii) nos termos do **art. 6º[8] da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022**, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação. [grifos no original]

18. Portanto, entende-se que é **dispensável o envio dos autos à unidade consultiva**, para fins de análise jurídica individualizada, uma vez que o caso concreto se amolda ao Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11271695).

19. Dessa forma, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica opina pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária.

CONCLUSÃO

20. Com base nessas informações, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, com vistas à adoção das seguintes providências, em

caso de aprovação desta manifestação:

I - envio dos autos ao **Gabinete do Senhor Ministro de Estado das Comunicações**, para apreciação das minutas de Portaria e Exposição de Motivos e posterior deliberação, nos termos do art. 6º, parágrafo único da [Lei nº 9.612, de 1998](#); e

II - em caso de posicionamento favorável ao deferimento do pedido de renovação de outorga, remessa dos autos à **Casa Civil da Presidência da República**, para que sejam adotadas as medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão na forma do art. 223, § 3º da [Constituição Federal](#).

21. Além disso, pede-se, ainda, o encaminhamento dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

22. Posteriormente, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que este Ministério das Comunicações seja notificado acerca da deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da [Constituição Federal de 1988](#), após a qual o processo deve ser remetido ao setor responsável pelos atos relacionados ao licenciamento das estações.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Icaro Rocha Ribeiro de Souza**, Técnico de Nível Superior, em 03/01/2024, às 14:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Leticia Barbosa Duarte Miele**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal substituta, em 03/01/2024, às 15:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11271589** e o código CRC **D382E9E0**.

Minutas e Anexos

Checklist (11270863);

Minuta de Portaria (11273502); e

Minuta de Exposição de Motivos (11274230).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se de renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de novembro de 2019, a outorga da Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, CNPJ nº 00.842.204/0001-70, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Pacajus, estado de Ceará.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 161 2024 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho**, **GSISTE NI**, em 23/02/2024, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4987087** e o código CRC **99C9252C** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 610/2024/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 161/2024.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 161/2024 (4987078), do Ministério das Comunicações, referente à renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de novembro de 2019, da outorga da Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, CNPJ nº 00.842.204/0001-70, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Pacajus, Estado de Ceará.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 23/02/2024, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4987371** e o código CRC **DA9C06F1** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 161/2024 (4987078), do Ministério das Comunicações.

Assunto: Encaminhamento de Exposição de Motivos.

Trâmites do Processo:

Arquivar o presente processo na SE/CC/PR temporariamente, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PR – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 26/02/2024, às 20:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4990504** e o código CRC **F082202E** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

01250.048181/2019-94

Nota SAJ - Radiodifusão nº 169 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ II
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação da outorga de rádio comunitária (RadCom). Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo nº:	01250.048181/2019-94

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I -RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 01250.048181/2019-94, que **renova** a autorização para execução do serviço de **radiodifusão comunitária**, pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-CIDADANIA DE CROATÁ** CNPJ nº 00.842.204/0001-70, na localidade de **Pacajus/CE**.
- Pela Lei nº 9.612/1998, denomina-se serviço de **radiodifusão comunitária** a radiodifusão sonora, em Frequência Modulada (FM), operada em baixa potência [\[1\]](#) e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.
- Nos termos da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo **outorgar e renovar** concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo observar-se, quando a outorga se refere à rádio comunitária, o que dispõe a Lei nº 9.612/1998 e no Decreto nº 2.615/1998, bem como a legislação complementar a ser expedida pelo Ministério das Comunicações - MCOM (conforme prevê o art. 9, inciso I, do Anexo ao Decreto nº 2.615/1998).
- No exercício da competência que lhe confere o art. 6º da Lei nº 9.612/1998, o MCOM outorgou originalmente a autorização, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal autorização, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comunitária.
- O MCOM é o órgão do Poder Executivo com atribuição para renovar a outorga do serviço de radiodifusão, a ser formalizada mediante portaria, contendo a denominação da entidade, o objeto e o prazo de autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo a partir do qual encontra-se renovada a outorga do serviço.
- Mencione-se que o art. 223 da Constituição Federal prevê que a outorga concedida ou renovada pelo Poder Executivo só produzirá efeitos legais após a apreciação do ato pelo Congresso Nacional.
- Nesse contexto, encontra-se a presente a Exposição de Motivos submetida à análise desta Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, a fim de que, uma vez preenchidos os requisitos, o ato do Ministro das Comunicações, que autoriza a renovação da outorga de radiodifusão comunitária, possa ser enviado ao Congresso Nacional, mediante Mensagem a ser expedida pelo Chefe do Executivo.

II - ANÁLISE JURÍDICA

8. Como se verifica, encontra-se submetido à análise desta Secretaria Especial **o ato** do Ministro das Comunicações **que renova a outorga** à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.
9. Conforme enuncia o art. 1º da citada Lei e o art. 11 do Anexo ao Decreto nº 2.615/1998, são competentes para executar o serviço de radiodifusão comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e sujeitos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.
10. A Lei nº 9.612/1998 estabelece que compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de 10 anos, e prevê a possibilidade de renovação desta autorização por igual período, se cumpridas as exigências legais vigentes.
11. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades educativas e culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 9.612/1998, com o Decreto nº 2.615/1998 e legislação complementar.
12. A entidade que desejar a renovação da outorga deve dirigir requerimento para tal finalidade ao MCOM, entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga, de acordo com o art. 6º-A da Lei nº 9.612/1998. Aponta-se que, na hipótese de o trâmite burocrático do Poder Concedente demorar mais do que o previsto, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário enquanto não haja manifestação sobre o pedido de renovação, conforme previsto no § 1º do mencionado dispositivo legal. Em seguida, a Lei destaca que a autorizada com funcionamento precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.
13. No que tange à competência, o Anexo ao Decreto nº 2.615/1998 (art. 9º, II), determina que a renovação da outorga para a execução do serviço será expedida pelo Ministério, observados os requisitos da Lei nº 9.612/1998. O mesmo Decreto indica que a outorga (e renovação) de serviços de radiodifusão comunitária será feita através de **autorização**.
14. De acordo com os autos do processo, a **área técnica** do Ministério competente manifestou-se pela possibilidade de renovação. Do mesmo modo, a **Consultoria Jurídica do MCOM** atestou a viabilidade jurídica para a renovação outorga do serviço de radiodifusão comunitária no caso em análise, tendo a outorgada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo.
15. Após a manifestação favorável das áreas técnicas, diante da prévia verificação dos documentos exigidos pela legislação pertinente, o Ministro de Estado publicou a **Portaria** de renovação da outorga.
16. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR (Decreto nº 52.795/1963) indica^[2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.
17. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, *"o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988"*^[3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.
18. No caso sob análise, encontram-se presentes os requisitos técnicos e jurídicos, que permitem o envio do ato para o Congresso Nacional, em atendimento ao que preconiza o art. 223, §§ 1º e 3º, da Carta.
19. Por fim, merece registro que eventuais alterações nos documentos e requisitos de habilitação do outorgado, que ocorram durante a tramitação do processo e até que haja a deliberação final que precede a outorga, deverão ser dirimidas pelo próprio Ministério, antes da assinatura do termo que permitirá a produção de efeitos da prestação do serviço de radiodifusão ^[4].
20. Caso contrário, a exigência de atualização de documentos e de renovação da comprovação dos requisitos de habilitação, a cada fase de análise do processo de outorga, acabaria por penalizar o administrado, já considerado devidamente habilitado durante a instrução processual no âmbito do Ministério das Comunicações.
21. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional).

III - CONCLUSÃO

22. Do exposto, relacionado ao processo nº 01250.048181/2019-94, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCELO WEICK POGLIESE

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República - Substituto

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

[1] Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. Ainda de acordo com a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila. Entretanto, as características geográficas da localidade e existência ou inexistência de barreiras (naturais ou construídas) à propagação das ondas pode aumentar ou diminuir a extensão da transmissão.

[2] Vide art. 31 do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luã. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.
No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 26/04/2024, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 26/04/2024, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Weick Pogliese, Secretário(a) Especial Adjunto(a) substituto(a)**, em 29/04/2024, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5704978** e o código CRC **4167EA2E** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 186/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 01250.048181/2019-94.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00161/2024 MCOM, de 19 de Fevereiro de 2024, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga de autorização do serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Pacajus/CE.

- Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00161/2024 MCOM (4985626), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 01250.048181/2019-94, acompanhado da [Portaria MCOM nº 11.950, de 15 de janeiro de 2024](#), que renova a outorga de autorização do serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de novembro de 2019, no município de Pacajus, estado do Ceará, para a Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croata II, inscrita no CNPJ sob o nº 00.842.204/0001-70, sem direito à exclusividade, de acordo com o disposto na [Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998](#), e no Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária [\[1\]](#).
- Segundo o disposto no inciso II do art. 9º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão Comunitária, compete ao Ministério das Comunicações expedir ato de autorização para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela entidade, das exigências estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, e demais normas legais vigentes, conforme disposto no parágrafo único do art. 6º da referida lei.
- No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer Jurídico Referencial nº 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU [\[2\]](#), de 20/09/2023 (4985613), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão comunitária pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
 - Nota Técnica nº 22253/2023/SEI-MCOM, de 03/01/2024 (4987085), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 18, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada, e conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga; e
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Rádio Comunitária, de 14/12/2023 (4985614), com a anotação de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
- Observa-se, ainda, que os registros administrativos da entidade devem ser mantidos no [Sistema de Controle de Radiodifusão - SRD](#) [\[3\]](#), da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, que disponibiliza acesso aos dados do canal (4985624).
- Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da entidade, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	00.842.204/0001-70
NOME EMPRESARIAL:	ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO CIDADANIA DE CROATA II
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	RAIMUNDA MOREIRA MAIA
Qualificação:	16-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 29/08/2024 às 16:08 (data e hora de Brasília).

- Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao processo de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade da entidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do termo

aditivo ao contrato de autorização do serviço de radiodifusão comunitária; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede o prosseguimento do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão^[4].

7. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI

Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Aprovado pelo [Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998](#).

[2] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da [Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014](#), que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[3] O [Sistema de Controle de Radiodifusão \(SRD\)](#) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços cuja atualização permanece ininterrupta pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).

[4] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 06/09/2024, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 06/09/2024, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 09/09/2024, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5713740** e o código CRC **4EDDFDEE** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0